


O PROCESSO DE INSOLVÊNCIA
PRONTUÁRIO DE DECISÕES JUDICIAIS E PEÇAS PROCESSUAIS
DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Volume I

DESPACHOS LIMINARES
SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA
DESISTÊNCIA DA INSTÂNCIA OU DO PEDIDO
AUDIÊNCIA DE DISCUSSÃO E JULGAMENTO
SENTENÇAS DE DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA
OPOSIÇÃO DE EMBARGOS
DESPACHOS RELATIVOS AOS MEIOS DE PROVA
ADMINISTRADOR JUDICIAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS
ASSEMBLEIA DE CREDORES
APENSAÇÃO DE PROCESSOS
RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA INSOLVENTE
VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



O Processo de Insolvência e o Processo de Revitalização têm dado origem a várias ações de formação do Centro de Estudos Judiciários nos últimos anos. A crescente importância destas matérias (que transversalmente cruzam as várias jurisdições), justifica um interesse generalizado por parte de juízes, magistrados do Ministério Público e da restante Comunidade Jurídica. Recolhendo as intervenções produzidas nas ações de formação realizadas nos Planos de Formação Contínua 2012-2013 e 2013-2014, o CEJ publicou já o e-book "Processo de Insolvência e Ações Conexas" (2014), onde inclui uma exaustiva recolha jurisprudencial de decisões do Tribunal Constitucional e do Supremo Tribunal de Justiça.

Complementarmente, a Jurisdição Cível empenhou-se na elaboração de dois e-books que, numa perspetiva eminentemente prática, juntassem - de forma sistematizada - despachos proferidos ao longo dos processos em causa por juízas e procuradores com vasta experiência na aplicação do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

"O Processo Especial de Revitalização-Prontuário de decisões judiciais" (Coleção Caderno Especial-Dezembro de 2015), começou a concretizar este projeto.

O ciclo fecha-se agora com a publicação de "O PROCESSO DE INSOLVÊNCIA-PRONTUÁRIO DE DECISÕES JUDICIAIS E PEÇAS PROCESSUAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO".

Não se tem como objetivo esgotar a matéria, nem definir ou orientar decisões, mas é clara a pretensão de apresentar casos reais com respostas espelhadas em despachos (produzidos em vários tribunais representativos), que se deixam à apreciação crítica e inteligente dos/as leitores/as.

Estes Prontuários devem ser vistos não como um ponto de chegada, mas como um ponto de partida para o acesso a fórmulas e indicações úteis no âmbito do Processo Especial de Revitalização e do Processo de Insolvência.

Ficha Técnica

Conceção e organização:

Jurisdição Civil, Processual Civil e Comercial

Gabriela Cunha Rodrigues (Juíza de Direito-Docente do CEJ-Coordenadora da Jurisdição Cível)

Laurinda Gemas (Juíza de Direito, Docente do CEJ)

Margarida Paz (Procuradora da República, Docente do CEJ)

Nome:

O Processo de Insolvência – Prontuário de decisões judiciais e peças processuais do Ministério Público - Volume I

Categoria:

Caderno especial

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes (Coordenador do Departamento da Formação – Juiz Desembargador)

Joana Caldeira e Ana Caçapo (Departamento da Formação do CEJ)

O Centro de Estudos Judiciários agradece às Exmas. Juízas Fátima Reis Silva e Amélia Rebelo, e ao Exmo. Procurador da República Jaime Olivença toda a colaboração prestada na elaboração deste e-book, na cedência das decisões judiciais e despachos do Ministério Público nele publicados.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na internet:

<URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book


Identificação da versão	Data de atualização
Versão inicial – 20/07/2017	

ÍNDICE

Volume I

PARTE I – DESPACHOS LIMINARES.....	7
Despachos de citação.....	9
Despachos de aperfeiçoamento.....	13
Despachos de indeferimento liminar	15
Despachos de medidas cautelares.....	33
PARTE II – SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA	45
PARTE III – DESISTÊNCIA DA INSTÂNCIA OU DO PEDIDO.....	53
PARTE IV – AUDIÊNCIA DE DISCUSSÃO E JULGAMENTO.....	63
Marcação de julgamento.....	57
Dispensa de audiência requerida	65
Outros.....	71
Despacho saneador e despacho de condensação.....	101
PARTE V – SENTENÇAS DE DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA.....	233
Sentenças com apresentação à insolvência	235
Sentenças com declaração de insolvência requerida	
Com citação	259
Com dispensa de audiência.....	329
Com oposição	369
PARTE VI – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS.....	441
Expediente.....	443
Indeferimento liminar.....	453
Liminar.....	465
Saneadores	469
Sentenças.....	505
PARTE VII – DESPACHOS RELATIVOS AOS MEIOS DE PROVA.....	595
PARTE VIII – ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	635
Remuneração	637
Despesas	649
Substituição.....	653
Destituição.....	657
Provisório.....	705
PARTE IX – PRESTAÇÃO DE CONTAS	725
PARTE X – ASSEMBLEIA DE CREDORES	739

PARTE XI – APENSAÇÃO DE PROCESSOS.....	755
PARTE XII – RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA INSOLVENTE	781
PARTE XIII – VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS	843
Expediente.....	845
Sentenças.....	865
Volume II	
PARTE XIV – RESTITUIÇÃO E SEPARAÇÃO DE BENS.....	897
PARTE XV – VERIFICAÇÃO ULTERIOR DE CRÉDITOS	903
Liminar.....	905
Sentenças.....	907
PARTE XVI – APREENSÃO DE BENS	937
PARTE XVII – LIQUIDAÇÃO	953
PARTE XVIII – PAGAMENTO AOS CREDORES.....	989
PARTE XIX – INCIDENTES DA QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA.....	995
Liminar e expediente	997
Sentenças	
Insolvência culposa.....	1017
Insolvência fortuita.....	1077
PARTE XX – PLANO DE INSOLVÊNCIA.....	1127
PARTE XXI – ENCERRAMENTO DO PROCESSO	1145
Art. 39.º do CIRE	1147
Art. 232.º do CIRE	1153
PARTE XXII – EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE	1183
PARTE XXIII – NULIDADES	1219
PARTE XXIV – RECURSOS.....	1229
PARTE XXV – EXPEDIENTE DIVERSO.....	1251
PARTE XXVI – PEÇAS PROCESSUAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	1267

NOTAS: Pode “clique” nos itens do índice para aceder diretamente aos temas. Clicando no símbolo  existente no final de cada página, é redirecionado para o índice.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Parte I – Despachos Liminares

- Despachos de citação
- Despachos de aperfeiçoamento
- Despachos de indeferimento liminar
- Despachos de medidas cautelares

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

DESPACHOS DE CITAÇÃO

Cite a requerida, pessoalmente para, no prazo de 10 dias deduzir oposição, devendo oferecer desde logo todos os elementos de prova de que disponha, sob pena de se terem por confessados os factos alegados na petição inicial e ser de imediato decretada a sua insolvência – arts. 29º nº1, 30º nºs 1 e 5 e 25º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e 246º do Código de Processo Civil.

*

Tem ainda a requerida o prazo de 10 dias para juntar aos autos a lista dos seus cinco maiores credores, excluindo o requerente da insolvência, com indicação do respetivo domicílio, sob pena de não recebimento da oposição – art. 30º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Fica a requerida advertida de que, caso seja decretada a sua insolvência, deverá proceder à imediata entrega ao administrador da insolvência, dos documentos a que alude o nº1 do art. 24º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa – art. 29º nº2 do mesmo diploma.

*

Comunique ao Fundo de Garantia Salarial, nos termos e para o efeito do disposto no art. 318º nº4, al. a) da Lei nº 35/04 de 29/07.

*

Fls. 64 (processo em papel): Nos termos do disposto nos arts. 225º nº2, al. c) e 231º do Código de Processo Civil na redação dada pela Lei nº 41/13, defiro a requerida citação por agente de execução.

Designa a secretaria agente de execução nos termos do disposto no art. 720 nº2 do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art. 226º nº6 do mesmo diploma.

*

Lisboa, d.s.

Fls. 80 (processo em papel): Esclarecendo-se previamente que, nos processos em que foi ordenada a citação antes de 01/09/2013 e ainda não terminou a fase dos articulados estão a ser aplicadas as regras processuais civis vigentes antes de 01/09, nos termos do disposto no art. 5º nº3 da Lei nº 41/2013 dir-se-á que:

A citação mediante contacto pessoal de funcionário judicial, nos termos do disposto no art. 239º nº9 do Código de Processo Civil (redação aliás em tudo semelhante ao atual art. 231º nº9 do Código de Processo Civil) apenas se realiza quando o autor assim o tenha declarado na petição inicial e proceda ao pagamento da taxa correspondente, uma vez que em qualquer das comarcas abrangidas pela competência territorial deste tribunal há agentes de execução inscritos.

Uma vez que no caso nenhum dos pressupostos se realizou, indefere-se a requerida citação da requerida mediante contacto de funcionário judicial.

Notifique.

*

*

Proceda às buscas previstas no art. 244º nº1 do Código de Processo Civil na versão prévia à introduzida pela Lei nº 41/2013 relativamente à requerida e ao seu legal representante.

*

Fls. 39 (processo em papel): Nos termos do disposto no art. 5º nº3 da Lei nº 41/2013 de 26/06, nos presentes autos em que a citação foi ordenada antes da entrada em vigor daquele diploma e do Código de Processo Civil por ele aprovado, são aplicáveis à fase dos articulados (que incluem a citação) as regras do anterior Código de Processo Civil. Assim, e unicamente por esse motivo indefere-se o requerido.

Notifique.

*

Tente-se ainda a citação na pessoa do gerente

Se devolvida proceda às buscas previstas no art. 244º nº1 do Código de Processo Civil na versão anterior à entrada em vigor da Lei nº 41/2013 quanto à requerida e aos seus três legais representantes.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Junte-se aos autos o comprovativo da pesquisa da sede da requerida inscrita no ficheiro central de pessoas coletivas do Registo Nacional de Pessoas Coletivas (art. 246º nº2 do Código de Processo Civil) e volte a concluir.

*

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

DESPACHOS DE APERFEIÇOAMENTO

Conforme art. 20º do CIRE, qualquer credor, em relação a empresa ou devedor não titular de empresa que considere insolvente (e economicamente inviável), pode requerer em juízo seja o mesmo declarado insolvente verificando-se alguns dos factos previstos pelo nº 1 daquela norma, designadamente, suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas, falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações, incumprimento generalizado nos últimos seis meses de dívidas tributárias, contribuições e quotizações para a segurança social e/ou dívidas emergentes de contrato de trabalho ou da violação ou cessação deste contrato, etc.

Nos termos do art. 3º é considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas, sendo que as pessoas coletivas e os patrimónios autónomos são também considerados insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao ativo, avaliado segundo as normas contabilísticas aplicáveis, excluindo-se da valorização do ativo a rubrica do trespasse do estabelecimento.

Em fundamento do pedido de declaração de insolvência, (e desconsiderando, por não cumprirem o ónus de alegação, as alegações genéricas e conclusivas contidas nos arts. 10º e 15º a 17º, 21º e 22º da petição), concretamente a requerente limita-se a invocar que detém um crédito sobre a requerida no montante de cerca de € 22.000,00 vencido em maio do corrente ano para daí concluir que a requerida não cumpre com obrigações vencidas (quais, para além do crédito a que a requerente se arroga?) e que o seu passivo (qual para além do crédito a que a requerente se arroga?) manifesta superioridade em relação ao respetivo ativo (qual?). Ora, dos factos alegados apenas se retira que a requerente se arroga a um crédito sobre a requerida e que este não foi pago apesar de vencido. Porém, tais factos, que seriam suficientes para fundar uma ação de dívida, não são sustentáculo suficiente para o pedido de insolvência deduzido pois que não integram qualquer um dos indícios previstos pelo art. 20º do CIRE nem são suscetíveis de, por si só, permitir concluir pela impossibilidade da requerida cumprir as suas obrigações vencidas. De igual modo também nada vem alegado a respeito dos bens que integram o ativo do requerido, sendo certo que só na posse de tais dados, e pela contraposição do mesmo com o passivo o tribunal, e a requerente, poderá concluir pela alegada superioridade do passivo sobre o ativo da requerida.

Acresce que, considerando o objetivo do processo de insolvência - processo de execução universal e concursal que tem como finalidade primeira a satisfação dos interesses patrimoniais dos credores, cfr. art. 1º do CIRE -, pressupõe-se no mínimo a existência de mais de um credor pois caso contrário, existindo ou sendo invocado apenas um, os interesses patrimoniais deste apenas justificam o recurso à execução singular. A este respeito, da alegação factual deduzida pelo requerente fica-se por saber se outras *obrigações vencidas* existem ou não, bem como se, quanto a elas, se verificou a falta de pagamento pontual por parte da requerida.

Acresce ainda referir que o incumprimento de uma obrigação apenas constitui facto-índice de insolvência nos termos da al. b) do nº 1 do art. 20º quando, pelas circunstâncias desse mesmo incumprimento, evidencia a impossibilidade de pagar, pelo que, juntamente com a alegação de incumprimento, deve a requerente trazer ao processo essas circunstâncias das quais, uma vez demonstradas, é razoável deduzir a penúria generalizada.

Neste contexto, e considerando que é sobre o requerente que recai o ónus de alegar (e demonstrar) qualquer um dos factos indiciadores da situação de insolvência enunciados nas diversas alíneas do art. 20.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, convido a requerente a apresentar novo articulado que supra as deficiências fácticas supra apontadas sob pena de rejeição do requerimento por manifestamente improcedente, por ausência de pressupostos fácticos para a declaração de insolvência requerida.

Aveiro, 08.11.2010

A Juiz de Direito

DESPACHOS DE INDEFERIMENTO LIMINAR

P..., Lda., id. nos autos, intentou a presente ação declarativa com processo especial, requerendo a declaração de insolvência de **T..., Lda.**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., ..., Em Vila Franca de Xira.

Fundamentou a sua pretensão no facto de ter um crédito sobre a requerida no valor global de capital de € 6.985,94, a que acrescem juros, relativo a fornecimentos efetuados à requerida em outubro de 2013. Desconhece se a requerida é devedora ao fisco e segurança social e a reputação comercial desta é diminuta.

*

A única questão que nesta sede importa decidir é a de saber se deve ser ordenado o prosseguimento dos autos com vista à declaração de insolvência da requerida, questão que passa pela determinação da situação de impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas da requerida e/ou da existência de um passivo manifestamente superior ao ativo.

Prescreve o art. 3º nº 1 do CIRE aprovado pelo Decreto Lei nº 53/04 de 18 de março, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 200/04 de 18 de agosto, que “*É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas*”. O nº 2 do mesmo preceito acrescenta que, no caso de o devedor ser uma pessoa coletiva, é também considerado insolvente “*quando o seu passivo seja manifestamente superior ao seu ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis*”.

A declaração de insolvência pode ser requerida por qualquer credor – art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

É necessária a invocação de um dos factos índice enumerados nas alíneas a) a h) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, os quais permitem presumir a situação de insolvência do devedor.

No presente caso a requerente alega ser credora da requerida, não tendo esta cumprido a obrigação de lhe pagar o preço de fornecimentos que lhe efetuou. É este o único fundamento do pedido de declaração de insolvência, ou seja, a presente ação mostra-se intentada ao abrigo do disposto no art. 20º, nº1, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, isto é, falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações.

Na verdade a requerente nada mais alega em concreto que permita sequer indiciar factualidade subsumível ao disposto na alínea a) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Pela obrigação em si e singelamente verificada, dados o seu montante (€ 6.985,94) e data de incumprimento (14/10/13) não podemos presumir a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações.

Efetivamente não basta invocar a existência de uma dívida – de montante que ronda os € 7.000, incumprida desde meados de outubro de 2013 – para que se possa atingir a conclusão de que o devedor não consegue satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações.

A requerente nada mais alegou que possa ser valorado como circunstância do incumprimento. Tudo o mais alegado são conclusões, insuscetíveis de produção de prova, ou irrelevantes, nomeadamente o desconhecimento de se deve aos credores públicos ou que tem uma diminuta reputação comercial.

Não temos, claramente, matéria suficiente para poder concluir, mesmo perfunctoriamente, apenas com base nestes factos, que a requerida se encontra em situação de impossibilidade de satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações.

A única coisa que podemos com segurança concluir é que existe o incumprimento de uma obrigação cuja satisfação deverá ser buscada por outra via que não o processo de insolvência, que se não destina à cobrança de dívidas ou à recuperação de créditos fiscais.

Assim, e porque a matéria alegada não logra preencher a previsão de qualquer das alíneas do disposto no art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, designadamente 20º, nº1, al. b), por manifesta improcedência do pedido, impõe-se o indeferimento liminar da presente petição inicial.

Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 27º nº1, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, indefiro liminarmente a petição inicial.

Custas pela requerente por lhes ter dado causa, sendo a taxa de justiça reduzida a um quarto (arts. 527º nº1 do Código de Processo Civil, 301º e 302º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)....

A..., Lda., id. nos autos, intentou a presente ação declarativa com processo especial, requerendo a declaração de insolvência de ..., **SA**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., em Lisboa.

Fundamentou a sua pretensão no facto de ter um crédito sobre a requerida no valor global de capital de € 15.052,67, a que crescem juros, relativo a fornecimentos efetuados à requerida com vencimento até 24 de janeiro de 2013. A requerida não procedeu ao pagamento porque não estará em condições de o fazer e não se vislumbram perspetivas de melhoria.

*

A única questão que nesta sede importa decidir é a de saber se deve ser ordenado o prosseguimento dos autos com vista à declaração de insolvência da requerida, questão que passa pela determinação da situação de impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas da requerida e/ou da existência de um passivo manifestamente superior ao ativo.

Prescreve o art. 3º nº 1 do CIRE aprovado pelo Decreto Lei nº 53/04 de 18 de março, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 200/04 de 18 de agosto, que “*É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas*”. O nº 2 do mesmo preceito acrescenta que, no caso de o devedor ser uma pessoa coletiva, é também considerado insolvente “*quando o seu passivo seja manifestamente superior ao seu ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis*”.

A declaração de insolvência pode ser requerida por qualquer credor – art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

É necessária a invocação de um dos factos índice enumerados nas alíneas a) a h) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, os quais permitem presumir a situação de insolvência do devedor.

No presente caso a requerente alega ser credora da requerida, não tendo esta cumprido a obrigação de lhe pagar o preço de fornecimentos que lhe efetuou. É este o único fundamento do pedido de declaração de insolvência, ou seja, a presente ação mostra-se intentada ao abrigo do disposto no art. 20º, nº1, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, isto é, falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações.

Na verdade a requerente nada mais alega em concreto que permita sequer indiciar factualidade subsumível ao disposto na alínea a) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que também cita.

Pela obrigação em si e singelamente verificada, dados o seu montante (€15.052,67) e data de incumprimento (janeiro de 2013) não podemos presumir a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações.

Efetivamente não basta invocar a existência de uma dívida – de montante que ronda os € 15.000, incumprida desde janeiro de 2013 – para que se possa atingir a conclusão de que o devedor não consegue satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações.

A requerente nada mais alegou que possa ser valorado como circunstância do incumprimento. Tudo o mais alegado são conclusões, insuscetíveis de produção de prova, ou irrelevantes, nomeadamente se a conduta da requerida causa ou não prejuízo à requerente.

Não temos, claramente, matéria suficiente para poder concluir, mesmo perfunctoriamente, apenas com base nestes factos, que a requerida se encontra em situação de impossibilidade de satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações.

A única coisa que podemos com segurança concluir é que existe o incumprimento de uma obrigação cuja satisfação deverá ser buscada por outra via que não o processo de insolvência, que se não destina à cobrança de dívidas ou à recuperação de créditos fiscais.

Assim, e porque a matéria alegada não logra preencher a previsão de qualquer das alíneas do disposto no art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, designadamente 20º, nº1, al. b), por manifesta improcedência do pedido, impõe-se o indeferimento liminar da presente petição inicial.

Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 27º nº1, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, indefiro liminarmente a petição inicial.

Custas pela requerente por lhes ter dado causa, sendo a taxa de justiça reduzida a um quarto (arts. 527º nº1 do Código de Processo Civil, 301º e 302º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

R..., id. nos autos, veio intentar a presente ação com processo especial pedindo a declaração de insolvência de **I...**, **Lda.**, também id. nos autos.

Alega, para tanto, e em síntese, ser sócio da requerida (resultando da respetiva certidão permanente ser também gerente) e que nunca teve qualquer intervenção ou conhecimento da gestão da empresa, cuja atividade assumiu estar encerrada, tendo, no entanto, sido constituído arguido por omissão de pagamentos devidos pela sociedade à Segurança Social. Tem interesse na declaração de insolvência para garantir que esta situação não se repetirá, pois não consegue comunicar a sua renúncia à gerência e sabe não haver atividade.

A sociedade encontra-se sem atividade e o prolongamento da situação leva à acumulação de dívidas, designadamente à Segurança Social.

*

Prescreve o art. 3º nº 1 do CIRE aprovado pelo Decreto Lei nº 53/04 de 18 de março, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 200/04 de 18 de agosto (diploma a que pertencem todos os artigos infra citados sem indicação), que *“É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas”*. O nº 2 do mesmo preceito acrescenta que, no caso de o devedor ser uma pessoa coletiva ou património autónomo por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, direta ou indiretamente, é também considerado insolvente *“quando o seu passivo seja manifestamente superior ao seu ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis”*.

Resulta do disposto no art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa podem requerer a declaração de insolvência de um devedor quem for legalmente

responsável pelas suas dívidas, qualquer credor ainda que preferente, e seja qual for a natureza do seu crédito ainda que condicional, e ainda o Ministério Público em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados.

No caso *sub judice*, trata-se claramente de uma insolvência requerida (por oposição a uma apresentação à insolvência por iniciativa do devedor).

De facto, muito claramente o requerente assim o refere, requerendo a sua intervenção como responsável pelas dívidas da sociedade.

Quando, como no caso presente, o pedido de declaração de insolvência não é formulado pelo devedor, a legitimidade ativa (*ad substantium* ou substantiva) é condicionada pela verificação de certas situações, elencadas nas alíneas a) a h) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Tal como no domínio da anterior lei, há que considerar, quanto ao ónus da prova, que ao credor requerente da insolvência é quase impossível demonstrar o valor do activo e do passivo da requerida, bem como a carência de meios para satisfação das obrigações vencidas.

Ciente desta dificuldade, a lei basta-se, nos casos de requerimento de declaração de devedor por outros legitimados, com a prova de um dos factos enunciados no art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, que permitem presumir a insolvência do devedor.

Ou seja, por um lado os factos que integrem cada uma das previsões do art. 20º nº1 são requisitos de legitimidade para a própria formulação do pedido pelo credor e, por outro, são também condição suficiente da declaração de insolvência – cf. Lebre de Freitas *in* Pressupostos Objectivos da Declaração de Insolvência, Themis, Edição Especial, 2005, “Novo Direito da Insolvência”, pgs. 13 e ss.

Tal conclusão retira-se linearmente das disposições contidas no art. 30º nº5 (em caso de confissão dos factos alegados na petição inicial a insolvência é decretada se tais factos preencherem a hipótese de alguma das alíneas do nº1 do art. 20º) e 35º nº4 (em caso de não comparência à audiência de julgamento, do devedor ou de um seu representante, o juiz profere desde logo sentença de declaração de insolvência se os factos alegados na petição inicial forem subsumíveis ao nº1 do art. 20º).

A análise do nosso caso concreto terá que se iniciar, assim, pela análise dos factos alegados e sua subsunção ao nº1 do art. 20º - tendo em conta o pedido e causa de pedir formulados nos autos.

Nos termos do art. 20º nº1 temos três categorias de legitimados para requerer a declaração de insolvência: os responsáveis legais pelas dívidas das requeridas, qualquer

credor, ainda que condicional e qualquer que seja a natureza do seu crédito; e o Ministério Público em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados.

O terceiro caso está, obviamente arredado.

Por outro lado o requerente não alegou ser credor da requerida. Tal exclui também a segunda hipótese prevista no preceito.

Estabelece o art. 6º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que, para efeitos do código, *“...são considerados responsáveis legais as pessoas que, nos termos da lei, respondam pessoal e ilimitadamente pela generalidade das dívidas do insolvente, ainda que a título subsidiário.”*

Traço essencial, para que se considere preenchida a figura de responsável legal é que estejamos perante uma responsabilidade ilimitada, o que, como ensinam Carvalho Fernandes e João Labareda (*in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 2ª edição, pg. 87, em anotação ao art. 6º), depende de dois vetores: a não dependência dos montantes das dívidas ou da sua natureza ou fonte e a afetação da totalidade das forças do património do responsável no pagamento.

O requerente alegou ser responsável pelas dívidas da sociedade, nomeadamente pelas dívidas tributárias e à Segurança Social.

No caso, a requerida é uma sociedade por quotas – de responsabilidade limitada – pelo que, por via da sua qualidade de sócio e gerente não emerge por si só qualquer responsabilidade (e não legal) pelas dívidas desta.

Se o requerente for avalista, fiador ou por qualquer forma garante de dívidas da sociedade não especificadas na sua alegação, estaremos ante uma responsabilidade dependente da fonte da obrigação – a obrigação do obrigado principal e a fiança ou o aval, etc.

Existe também a possibilidade de responsabilização pessoal do requerente, por exercer as funções de gerente em determinado período, pelas dívidas tributárias da sociedade. No entanto, verifica-se que esta responsabilidade depende da natureza da dívida (tributária ou à Segurança Social), ou seja, também por esta via não existe responsabilidade pela generalidade das dívidas da devedora, apenas pelas assinaladas.

Ou seja, o requerente não se enquadra na noção de responsável legal pelas dívidas da requerida.

Exemplificando, um responsável legal pelas dívidas da insolvente nos termos previstos no art. 6º é, por exemplo, o sócio da sociedade em nome coletivo que não de indústria – art. 175º do Código das Sociedades Comerciais

Ou seja, o requerente não detém legitimidade substantiva – não tem o direito – de requerer a declaração de insolvência da requerida I..., Lda., de acordo com os factos por si alegados.

*

Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 27º nº1, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, indefiro liminarmente a petição inicial.

Custas pelo requerente por lhes ter dado causa, sendo a taxa de justiça reduzida a um quarto (arts. 527º nº1 do Código de Processo Civil, 301º e 302º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

Notifique.

*

De harmonia com o disposto nos arts. 23º nº2, al. d), 24º nº1 e nº2 do CIRE, o requerente, sendo o devedor deve juntar certidão da sua matrícula, que, sendo uma pessoa coletiva servirá também para comprovar os poderes dos administradores todos os elementos previstos no artigo 24º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

A requerente não juntou qualquer destes elementos aos autos e não justificou a sua ausência.

Foi então proferido despacho, nos termos do disposto no art. 27º nº2, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas concedendo à requerente o prazo de 5 dias para junção dos elementos em falta.

Volvido tal prazo a requerente apenas juntou parte de declaração modelo 22 e um balancete analítico.

Foi proferido novo despacho apontando novamente a falta de todos os elementos e concedendo novo prazo para junção.

A requerente apenas juntou, sem qualquer justificação, balanço e demonstração de resultados de 2012, ficando por juntar todos os demais elementos essenciais.

Assim, nos termos do disposto no art. 27º nº1 al. b) do CIRE, indefiro liminarmente a presente petição inicial.

Custas pela requerente, sendo a taxa de justiça reduzida a um quarto (arts. 527º nº1 do Código de Processo Civil, 301º e 302º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

De harmonia com o disposto no art. 23º nº2 al. d), do CIRE, o requerente deve juntar, com a petição, certidão da matrícula da requerida.

O requerente não juntou tal certidão nem tão pouco justificou a razão pela qual não procedeu a tal junção.

Foi então proferido despacho, nos termos do disposto no art. 27º nº2, al. b) concedendo ao requerente o prazo de 5 dias para junção de certidão.

Volvido tal prazo o requerente não juntou qualquer certidão, não requereu prorrogação de prazo para junção e não justificou, por qualquer forma a razão pela qual entregou a mesma.

Recorda-se que inexistente impossibilidade de proceder à junção da certidão em causa, por se tratar de elemento público e sujeito a registo e cuja essencialidade levou à consagração expressa da obrigatoriedade de junção.

Assim, nos termos do disposto no art. 27º nº1 al. b) do CIRE, indefiro liminarmente a presente petição inicial.

Custas pela requerente, sendo a taxa de justiça reduzida a um quarto (arts. 527º nº1 do Código de Processo Civil, 301º e 302º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

R..., id. nos autos, veio apresentar-se à insolvência alegando encontrar-se impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas.

Alega encontrar-se desempregado, não auferindo subsídio de desemprego por ter estado coletado como empresário em nome individual, não podendo trabalhar devido ao seu estado de saúde. É devedor de vários créditos pessoais, incluindo por alimentos à sua filha

menor sendo comproprietário de dois prédios urbanos e herdeiro do acervo hereditário deixado por seu pai.

*

A questão que se coloca nesta sede é a da competência em razão da matéria deste Tribunal.

De acordo com o art. 65º do Código de Processo Civil, «*As leis de organização judiciária determinam quais as causas que, em razão da matéria, são da competência dos tribunais e das secções dotados de competência especializada.*».

A competência deste Tribunal encontra-se prevista no artigo 89º da LOTJ que, na redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 53/04, de 18/03, dispõe que o tribunal de comércio é competente para julgar o processo de insolvência se o devedor for uma sociedade comercial ou se a massa insolvente integrar uma empresa (art. 89º, nº 1, al. a).

Este preceito foi alterado pelo Decreto Lei nº 76-A/06 de 29/03, que entrou em vigor em 30/06/2006 (cf. art. 64º), data anterior à da entrada em juízo destes autos o qual, no seu artigo 29º, conferiu ao tribunal de comércio competência para julgar *os processos de insolvência*.

O art. 89º nº1 al. a), com a redação que lhe foi dada pelo art. 29º do Decreto Lei nº 76-A/06 de 29/03, foi novamente alterado pelo art. 14º do Decreto Lei nº 8/2007 de 17 de janeiro, que repôs a redação deste artigo com a alteração que lhe havia sido introduzida pelo Decreto Lei nº 53/04, sendo esta a redação aplicável ao caso dos autos.

Resulta evidente do requerimento inicial que o requerente não é uma sociedade comercial. Por outro lado resulta do requerimento inicial que na sua esfera jurídica não se integra atualmente, nenhum estabelecimento comercial no nosso país.

O art. 89º nº1, al. a) da LOFTJ erige em critério regulador da competência que a massa insolvente compreenda uma empresa – não que a situação de insolvência tenha origem na exploração de uma já inexistente empresa ou que o sujeito se encontre fiscalmente coletado como empresário. Trata-se de uma realidade objetiva que, no caso, muito claramente, não se verifica.

A massa insolvente, nos termos do art. 46º do CIRE abrange todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como todos os bens e direitos que adquira durante a pendência do processo.

Por sua vez, o art. 5º do CIRE define como empresa para os efeitos deste diploma toda a organização de capital e trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica, ou seja, consagra uma noção muito fluida de empresa, aliás já na tradição do direito falimentar anterior.

Assim a regra de competência, à luz das disposições citadas, deve ser interpretada da seguinte forma: se declarada a insolvência do devedor, no acervo de bens e direitos que vem a integrar a massa insolvente se contiver uma empresa na aceção do art. 5º do CIRE, então o Tribunal de Comércio é competente em razão da matéria para apreciar a ação de insolvência respetiva.

Se existir uma empresa cujos elementos venham a integrar a massa insolvente não dotada de autonomia patrimonial é ao seu titular (uma pessoa singular, se for o caso) que se deve dirigir a declaração de insolvência e, nesse caso, a massa insolvente deste devedor integrará tal empresa, sendo o tribunal de comércio competente para conhecer tal pedido.

Tal tem a seguinte consequência: se tivermos alegados factos que nos permitam concluir pela existência de uma empresa, na aceção do art. 5º do CIRE, sem autonomia patrimonial, na titularidade do requerente, então este tribunal é competente em razão da matéria para conhecer e decidir a presente causa. É precisamente o caso tratado nos doutos Acs. TRL de 14/04/2005 e de 20/12/07.

No entanto, e como já se referiu, resulta evidente do requerimento inicial que, na esfera jurídica do requerente não se encontra atualmente qualquer empresa que venha a integrar a massa insolvente, porquanto o próprio alega ter sido empresário em nome individual atividade que deixou de exercer em 2008.

Assim, e aplicando o art. 89º nº1, al. a) da LOTJ na redação dada pelo 14º do Decreto Lei nº 8/2007 de 17 de janeiro, que repôs a redação deste artigo com a alteração que lhe havia sido introduzida pelo Decreto Lei nº 53/04, nos termos supra expostos, é forçoso concluir não ser o tribunal de comércio de Lisboa o tribunal competente em razão da matéria para conhecer do pedido (cf. art. 77º, nº 1, al. a), da LOTJ).

A incompetência em razão da matéria é uma exceção dilatória de conhecimento oficioso que implica a absolvição da instância ou o indeferimento liminar da petição inicial quando o processo depender de despacho liminar (arts. 577º al. a), 97º nº1, 99º nº1, todos do Código de Processo Civil e 27º nº1, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

*

Pelo exposto e nos termos das supra citadas disposições legais, declaro este Tribunal incompetente em razão da matéria e, consequentemente, nos termos do disposto no art. 27º, nº1, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e das supra citadas disposições legais, indefiro liminarmente a presente petição inicial.

Sem custas.

Registe e notifique.

*

Lisboa, d.s.

V...,**M...**,**M...**,**A...**,**C...**,**D...**,**M...**,**M...**,**M...**,**M...**,**M...**,**P...**,**P... e****V...**,

Todas ids. nos autos, vieram intentar a presente ação com processo especial pedindo a declaração de insolvência de **T...**, **Lda.**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., ..., em Lisboa,

Alegam, para tanto, terem todas as requerentes relações laborais com a requerida, que é uma empresa portuguesa participada por duas empresas inglesas.

A requerida começou a fechar as suas empresas pela Europa no mês de dezembro de 2013, esperando-se a qualquer momento o encerramento das lojas de Portugal, as quais deixaram de receber mercadoria em novembro, inexistindo mesmo já sacos de plástico nalgumas. Os montantes que eram depositados em contas bancárias estão a ser transferidos para outras contas sem justificação.

As empresas inglesas vão ser declaradas insolventes e em Portugal já encerraram as lojas do Gaia Shopping, do Norte Shopping, a sede, a loja do aeroporto – espaço exterior e estão a ficar vazias as lojas do Colombo, Vasco da Gama, aeroporto – zona alfandegada, Almada Fórum e Cascais Shopping.

Instada para proceder ao pagamentos dos créditos das requerentes nada pagou e está sem gerentes.

Os créditos laborais a todos os trabalhadores ultrapassam os € 500.000,00.

A requerida tem dívidas ao fisco e segurança social.

Deixaram de conseguir contactar a requerida ou o seu gerente, não existindo património ou créditos. Há dívidas a fornecedores.

Terminam pedindo seja a requerida declarada insolvente.

*

Resulta do disposto no art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa podem requerer a declaração de insolvência de um devedor quem for legalmente responsável pelas suas dívidas, qualquer credor ainda que preferente, e seja qual for a natureza do seu crédito ainda que condicional, e ainda o Ministério Público em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados.

Qualquer destas entidades tem legitimidade ativa para requerer a declaração de insolvência, verificado um ou mais dos factos índice previstos nas alíneas deste nº1 do art. 20º.

No caso concreto os factos índice pertinentes mostram-se invocados e enquadrados, não estando, por ora, em discussão a sua suficiência/insuficiência.

A questão que se coloca prende-se porém, logo em primeira análise, com a legitimidade ativa das requerentes para deduzir o presente pedido.

Tenhamos presente que se não trata de uma apresentação, cuja legitimidade pertenceria ao órgão de administração – art. 19º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

As requerentes, que nunca se identificam como responsáveis legais na aceção da lei, não alegam a qualidade de credoras da requerida, limitando-se a alegar terem relações laborais com ela, que pediram o pagamento dos seus créditos nada tendo sido pago e que as dívidas a trabalhadores – não sendo sequer claro se apenas aos trabalhadores da empresa portuguesa ou também das demais europeias – ultrapassam os € 500.000,00.

Conclui-se, assim, que as aqui requerentes não dispõem de legitimidade para requerer a declaração de insolvência da requerida T..., Lda.

Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 27º nº1, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, indefiro liminarmente a petição inicial.

Custas pelas requerentes por lhes terem dado causa, sendo a taxa de justiça reduzida a um quarto e sem prejuízo do benefício de apoio judiciário (arts. 527º nº1 do Código de Processo Civil, 301º e 302º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

Notifique.

*

J..., id. nos autos, intentou a presente ação declarativa especial pedindo a declaração de insolvência de **A..., Lda.**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., freguesia da ..., em Lisboa.

Ordenada a junção de certidão de matrícula da requerida, constatou-se o averbamento da dissolução e encerramento da liquidação da mesma e cancelamento da matrícula.

*

A questão que se coloca na presente sede é a da falta de personalidade jurídica da requerente.

Com relevo mostram-se apurados os seguintes factos:

1 – Foi requerida a declaração de insolvência de A..., Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., freguesia da ..., em Lisboa.

2 – A presente ação deu entrada em 04/06/14.

3 – Em 25/06/13 foi inscrita na matrícula da sociedade requerida a sua dissolução e o encerramento da liquidação, tendo no mesmo dia sido inscrito o cancelamento da sua matrícula.

*

As pessoas coletivas extinguem-se após atravessarem um complexo processo desdobrado em duas fases: a dissolução e a liquidação.

Na primeira fase constata-se a verificação de um facto apto a determinar a dissolução da pessoa coletiva, o qual resulta do contrato ou da própria lei – arts. 141º e 142º do Código das Sociedades Comerciais.

Na segunda fase ultimam-se os assuntos em que a pessoa coletiva está envolvida, designadamente conclusão de trabalhos em curso, liquidação do passivo e partilha do ativo remanescente. Nesta segunda fase, a pessoa coletiva conserva a sua personalidade jurídica, nos termos do art. 146º nº2 do Código das Sociedades Comerciais.

A extinção da pessoa coletiva dá-se com o registo do encerramento da liquidação, nos termos do art. 160º nº2 do Código das Sociedades Comerciais.

Tendo em conta os factos apurados, resulta que, tendo a requerente sido dissolvida e a respetiva liquidação encerrada, mostrando-se inscrito o cancelamento da matrícula da mesma, esta deixou, na data referida, de dispor de personalidade jurídica, considerando-se extinta, nos termos do disposto no art. 160º nº2 do Código das Sociedades Comerciais e, conseqüentemente, deixou também de dispor de personalidade judiciária, nos termos do

disposto no art. 11º do Código de Processo Civil, falta essa insuprível – trata-se de extinção de pessoa coletiva, em data anterior ao início da instância.

A falta de personalidade jurídica é uma exceção dilatória insuprível, de conhecimento oficioso, que implica a absolvição da instância ou o indeferimento liminar da petição inicial, dependendo da fase processual em que é constatada e quando o processo compreender despacho liminar – arts. 577º, al. c), 578º, 278º nº1, al. c) e 590º nº1, todos do Código de Processo Civil.

*

Pelo exposto, nos termos do disposto nos arts. 11º, 278º, nº1, al. c), 577º, al. c) e 578º, todos do Código de Processo Civil e 27º nº1, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, indefiro liminarmente o presente requerimento inicial.

Custas pelo requerente – sem prejuízo do benefício do apoio judiciário.

Registe e notifique, sendo-o também a Ilustre Patrona id. a fls. 39 e ss. (processo em papel).

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)....

L..., id. nos autos, veio intentar a presente ação com processo especial pedindo a declaração de insolvência de **F..., Lda.**, igualmente id. nos autos.

Alega, para tanto, ser gerente da sociedade desde 2007, tendo emprestado à mesma € 2.950,00, que nunca lhe foram devolvidos.

A requerida tem outros credores, encerrou o seu estabelecimento, não tem atividade ou bens.

Termina pedindo seja a requerida declarada insolvente.

*

Resulta do disposto no art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa podem requerer a declaração de insolvência de um devedor quem for legalmente responsável pelas suas dívidas, qualquer credor ainda que preferente, e seja qual for a

natureza do seu crédito ainda que condicional, e ainda o Ministério Público em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados.

Qualquer destas entidades tem legitimidade ativa para requerer a declaração de insolvência, verificado um ou mais dos factos índice previstos nas alíneas deste nº1 do art. 20º.

No caso concreto os factos índice pertinentes mostram-se invocados e enquadrados, não estando, por ora, em discussão a sua suficiência/insuficiência.

A questão que se coloca prende-se porém, logo em primeira análise, com a legitimidade ativa da requerente para deduzir o presente pedido.

Tenhamos presente que se não trata de uma apresentação, cuja legitimidade pertenceria ao órgão de administração – art. 19º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa – retirando-se quer do pedido formulado, quer das alegações produzidas e omissão total de qualquer dos elementos previstos no art. 24º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

A requerente alega a qualidade de credor da requerida por empréstimo feito a esta. Da certidão de matrícula junta aos autos resulta que a requerente, além de gerente é também sócia da requerida.

Resulta do disposto no art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa que qualquer credor pode requerer a declaração de insolvência de uma empresa (ou pessoa singular), *quando a não considere economicamente viável*.

Qualquer credor ainda que preferente, e seja qual for a natureza do seu crédito, pode requerer a falência de devedor ainda que condicional e qualquer que seja a natureza do seu crédito.

O crédito invocado como facto legitimador para o presente requerimento de insolvência é um crédito por suprimentos efetuados pela requerente à requerida – assim se qualificando os empréstimos feitos à sociedade por sócios.

O art. 245º nº2 do Código das Sociedades Comerciais estabelece que «*Os credores por suprimentos não podem requerer, por esses créditos, a falência da sociedade. (...)*»

Não estando prevista qualquer alteração do Código das Sociedades Comerciais, e revogado que foi o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, haverá que determinar qual o sentido a dar ora à disposição contida no art. 245º nº2 do Código das Sociedades Comerciais.

Numa interpretação atualista, continuará a não poder requerer a insolvência, até porque a expressão “qualquer que seja a natureza do seu crédito” já constava do Código dos

Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência e não obstava à aplicação integral deste preceito.

As razões de fundo da consagração da regra contida no art. 245º nº2 do Código das Sociedades Comerciais mantêm-se rigorosamente as mesmas: pretende-se evitar que pelo uso formalmente correto de um meio processual que visa, em primeira linha a proteção dos credores sociais, se diminua ou anule estas por meio de um crédito “interno” da sociedade, gerando-se situações em que venha a ser decretada, então a falência e ora a insolvência de uma sociedade externamente saudável face à existência de um elevado crédito por suprimentos.

Razões de fundo que subjazem ainda à expressa consagração, no art. 245º nº3, al. a) do Código das Sociedades Comerciais, de que os suprimentos só serão reembolsados após satisfação integral das dívidas da sociedade para com terceiros, disposição que indubitavelmente se mantém em vigor e que, na prática, implica que na graduação dos créditos verificados a fazer na falência e ora na insolvência, os créditos por suprimentos serão sempre graduados em último lugar, mesmo após os créditos comuns. Razões de fundo essas que saem reforçadas com a consagração dos créditos por suprimentos como créditos subordinados – art. 48º, nº1, al. g) do CIRE.

Por outro lado, a irrelevância da natureza do crédito para efeitos do requerimento de falência já tinha consagração expressa no nº1, al. a) do art. 1176º do Código de Processo Civil e “A necessidade de afirmação dessa relevância justificava-se, nomeadamente, pelo facto, na lei processual civil anterior, a falência ser um instituto tendencialmente privativo dos comerciantes o que, na falta de uma concreta previsão sobre a matéria, dava lugar à questão de saber se os créditos não mercantis também fundamentariam a instância falimentar.” Carvalho Fernandes e João Labareda, *in* Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência Anotado, 3ª ed., pg. 80.

A irrelevância da natureza do crédito foi assim consagrada com vista ao esclarecimento de que a falência é extensiva a toda e qualquer empresa, independentemente da qualificação jurídica da atividade desenvolvida – e logo dos créditos sobre ela gerados, nada obstando a que o mesmo raciocínio se aplique ora à insolvência.

Esta já a posição defendida pela signatária *in* Conhecer o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, IDET, Miscelâneas, nº2, pgs. 62 a 64 e acolhida no douto Ac. RC de 19/10/10, disponível na base de dados da DGSJ.

No caso concreto é invocada a existência de um crédito por suprimentos.

E assim sendo, a conclusão impõe-se: a requerente, fundando a sua legitimidade neste crédito, não pode pedir a declaração de insolvência da requerida.

Por outro lado, mesmo considerando a sua qualidade de legal representante da requerida, não preenche a noção de responsável legal pelas dívidas da devedora constante do art. 6º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa. Basta ter presente que estamos ante uma sociedade por quotas em que a regra é a responsabilidade limitada.

E não sendo a requerente responsável legal pelas dívidas da devedora ou credor da devedora por créditos que não por suprimentos, não pode requerer a sua declaração de insolvência – cf., Carvalho Fernandes e João Labareda, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa Anotado, I vol., pg. 131.

Conclui-se, assim, que a aqui requerente **L...** não dispõe de legitimidade para requerer a declaração de insolvência da requerida **F..., Lda.**, face aos factos alegados (embora note-se, de acordo com o alegado, tivesse legitimidade para apresentar a ora requerida à insolvência, opção que não tomou).

Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 27º nº1, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, indefiro liminarmente a petição inicial.

Custas pela requerente por lhes ter dado causa, sendo a taxa de justiça reduzida a um quarto (arts. 527º nº1 do Código de Processo Civil, 301º e 302º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

Notifique.

*

DESPACHOS DE MEDIDAS CAUTELARES

Vem o requerente pedir para que seja nomeado administrador judicial provisório com poderes para administração do património da requerida.

Alega para tanto que a empresa requerida está a ser liquidada em prejuízo dos credores, desfazendo-se dos seus bens.

Apreciando:

Nos termos do disposto no art. 31º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, *«Havendo justificado receio da prática de atos de má-gestão, o juiz, oficiosamente ou a pedido do requerente, ordena as medidas cautelares que se mostrem necessárias ou convenientes para impedir o agravamento da situação patrimonial do devedor, até que seja proferida sentença.»*

Resulta do preceito em causa que o requerimento, formulado pelo requerente da insolvência, terá que ser fundamentado no sentido do justificado receio da prática de atos de má-gestão.

E a fundamentação não poderá passar apenas pela alegação de factos ou conclusões sem qualquer suporte – atenta a gravidade das consequências possíveis o receio de má-gestão tem que se evidenciar **justificado** aos olhos do julgador, permitindo a formulação de um juízo indiciário.

Acresce que, dada a natureza do procedimento, terão ainda que estar reunidos os pressupostos que permitem aferir da viabilidade da pretensão principal – ou seja, o requerimento de declaração de insolvência, propriamente dito, terá que reunir as condições necessárias para o prosseguimento com citação.

No caso não é alegado qualquer facto do qual se possa retirar o referido receio de atos de má-gestão.

Assim, há que indeferir a requerida nomeação de administrador provisório à requerida.

Notifique.

*

*

Cite a requerida, pessoalmente para, no prazo de 10 dias deduzir oposição, devendo oferecer desde logo todos os elementos de prova de que disponha, sob pena de se terem por confessados os factos alegados na petição inicial e ser de imediato decretada a sua insolvência – arts. 29º nº1, 30º nºs 1 e 5 e 25º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e 236º do Código de Processo Civil.

*

Tem ainda a requerida o prazo de 10 dias para juntar aos autos a lista dos seus cinco maiores credores, excluindo o requerente da insolvência, com indicação do respetivo domicílio, sob pena de não recebimento da oposição – art. 30º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Fica a requerida advertida de que, caso seja decretada a sua insolvência, deverá proceder à imediata entrega ao administrador da insolvência, dos documentos a que alude o nº1 do art. 24º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa – art. 29º nº2 do mesmo diploma.

*

Comunique ao Fundo de Garantia Salarial, nos termos e para o efeito do disposto no art. 2º nº4 do Decreto Lei nº 219/99 de 15/06, alterado pelo Decreto Lei nº 139/01 de 24/04.

*

Lisboa, 03/07/07 (26 a 29 de junho dispensa de serviço)

O presente requerimento inicial não corresponde a qualquer procedimento cautelar e as medidas cautelares previstas no art. 31º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas precedem a distribuição e não correspondem a qualquer espécie própria de distribuição.

Assim, altere-se a autuação para processo especial de insolvência requerida corrigindo em conformidade a distribuição.

*

*

Requerimento de aplicação de medidas cautelares: A requerente vem pedir a aplicação da medida cautelar de nomeação de um administrador judicial provisório com poderes exclusivos para administrar o património da requerida e caso assim se não entenda seja decretada a proibição de transmissão ou cessão de exploração do estabelecimento de farmácia explorado pela requerida e proibição de constituição de ónus ou direitos a favor de terceiros sobre o referido estabelecimento, ordenando-se o averbamento destas proibições no Infarmed.

Alega, para tanto, e em síntese que chegou ao seu conhecimento que a requerida se encontra a ultimar a transmissão do estabelecimento de farmácia de que é proprietária, ali já restando poucos medicamentos para venda e estando os recibos de vendas a ser emitidos por pessoa coletiva diversa da requerida, realidade comum a várias outras farmácias. O estabelecimento de farmácia é o bem mais importante que integra o património da requerida e o único ativo que permitirá a viabilização da requerida e/ou ressarcimento dos seus credores.

A transmissão deste estabelecimento integra um ato de dissipação e o respetivo preço, a ser pago, é facilmente dissipável.

Por outro lado foram já suspensos os fornecimentos de medicamentos à requerida, por falta de pagamento, sendo sério o risco de que o Infarmed encerre o estabelecimento, cessando o respetivo alvará. É necessária uma mudança de administração da requerida que permita a manutenção em funcionamento, nomeando-se administrador provisório que tome de imediato posse da farmácia.

No mais a requerente havia deixado alegada a existência de um crédito sobre a requerida € 503.724,73 relativa ao pagamento do preço de fornecimentos de medicamentos e duas letras de câmbio aceites pela requerida, os respetivos elementos contabilísticos dos anos de 2008 e 2009 e a existência de outros credores.

Nos termos do disposto no art. 31º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, *«Havendo justificado receio da prática de atos de má-gestão, o juiz, oficiosamente ou a pedido do requerente, ordena as medidas cautelares que se mostrem necessárias ou convenientes para impedir o agravamento da situação patrimonial do devedor, até que seja proferida sentença.»*

Resulta do preceito em causa que o requerimento, formulado pelo requerente da insolvência, terá que ser fundamentado no sentido do justificado receio da prática de atos de má-gestão, de modo a evidenciar aos olhos do julgador que esse receio é real, permitindo a formulação de um juízo indiciário.

Acresce que, dada a natureza do procedimento, terão ainda que estar reunidos os pressupostos que permitem aferir da viabilidade da pretensão principal – ou seja, o requerimento de declaração de insolvência, propriamente dito, terá que reunir as condições necessárias para o prosseguimento com citação.

No caso concreto alega a requerente que a requerida se prepara para transmitir o estabelecimento de farmácia que explora e que constitui, de acordo com os elementos contabilísticos juntos aos autos o principal ativo da sociedade – cf. balanço de 2009 onde consta um valor de trespasse de € 1.900.000,00 num ativo total de € 6.098.780,14 e no qual €

3.225.933,41 correspondem a dívidas de “outros devedores”.

De facto, a emissão de recibo por terceiro é indício de que já se encontra um terceiro a explorar o estabelecimento, fazendo temer a sua cessão.

No mais alega ter determinado crédito sobre a insolvente e que esta se encontra em situação de incumprimento de várias das suas obrigações para com outras entidades.

Mostra-se suficientemente alegada a existência de créditos por parte do requerente, tal como suficientemente alegadas se mostram as circunstâncias que, no entender do requerente, fazem presumir a existência de situação de insolvência.

Por outro lado, a possibilidade de encerramento por parte da autoridade reguladora do setor – face à também alegada suspensão de fornecimento de medicamentos é também real e importa sério risco para tal ativo. Ou seja, há possibilidade de haver um avultado empobrecimento patrimonial da requerida.

Estabelecida, assim, a possibilidade de aplicação de medidas provisórias, resta agora aferir da necessidade e conveniência das medidas requeridas.

Estabelece o nº 2 do preceito já citado: *«As medidas cautelares podem designadamente consistir na nomeação de um administrador judicial provisório com poderes exclusivos para a administração do património do devedor, ou para assistir o devedor nessa administração.»*

Tendo em conta os factos indiciariamente assentes e as necessidades que se pretendem acautelar, o tribunal entende suficiente e justificada a aplicação da medida provisória de nomeação de um administrador judicial com poderes exclusivos para a administração do património do devedor – arts. 31º nºs 1 e 2 e 33º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Assim sendo não há que especificar quaisquer atos, deveres ou competências – hipótese aplicável apenas à nomeação de Administrador Provisório para assistir o devedor, nos termos do nº2 do art. 33º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas - e resulta do nº3 do mesmo art. 33º que o administrador fica investido de todos os poderes necessários ao seu exercício de funções, incluindo a posse de todos os elementos e estabelecimentos da requerida e respetiva contabilidade.

*

Pelo exposto, nomeio como administrador judicial provisório com poderes exclusivos para a administração do património da requerida **F..., SA**, pessoa coletiva nº 502 266040, com sede na Rua ..., lote ..., Loja ..., em Barcarena, o Sr. Dr. ..., constante da lista oficial de Administradores de Insolvência de Lisboa, com domicílio na Avenida ..., lote ..., ..., ..., indicado pela requerente a fls. 15 do processo em papel, o qual fica imediatamente investido dos

direitos e poderes previstos no art. 33º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Notifique (requerente e administrador nomeado).

*

Remeta-se certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos nos arts. 34º, 38º nº2, al. b) e nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e arts. 9º, als. i) e l) do Código de Registo Comercial.

Cumpra-se o disposto no art. 38º nºs 3, als. a) e b) e nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Notifique o Sr. Administrador provisório nomeado para vir aos autos, no prazo de 10 dias, indicar o seu nº de contribuinte fiscal e o regime de tributação a que está sujeito, bem como, para os efeitos previstos no art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 24º e 22º nº2 do Decreto Lei nº 32/04 de 22/07, vir indicar o volume de negócios da requerida, a prática de remunerações seguida, o número de trabalhadores e as dificuldades compreendidas na gestão do estabelecimento.

*

Após cumprido o despacho supra e no prazo máximo de 10 dias (art. 31º, nº 3, do CIRE) cite a requerida, pessoalmente para, no prazo de 10 dias deduzir oposição, devendo oferecer desde logo todos os elementos de prova de que disponha, sob pena de se terem por confessados os factos alegados na petição inicial e ser de imediato decretada a sua insolvência – arts. 29º nº1, 30º nºs 1 e 5 e 25º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e 236º do Código de Processo Civil.

Tem ainda a requerida o prazo de 10 dias para juntar aos autos a lista dos seus cinco maiores credores, excluindo o requerente da insolvência, com indicação do respetivo domicílio, sob pena de não recebimento da oposição – art. 30º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Deverá no mesmo prazo identificar completamente os seus administradores, incluindo as respetivas residências.

*

Fica a requerida advertida de que, caso seja decretada a sua insolvência, deverá proceder à imediata entrega ao administrador da insolvência, dos documentos a que alude o nº1 do art. 24º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa – art. 29º nº2 do mesmo diploma.

*

Comunique ao Fundo de Garantia Salarial, nos termos e para o efeito do disposto no art. 318º n.º4, al. a) da Lei n.º 35/04 de 29/07.

*

Com a citação notifique a requerida do despacho supra que decidiu a nomeação de administrador judicial provisório.

*

Lisboa, d.s. (depois das 16.00 horas)

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)....

Requerimento de aplicação de medidas cautelares: A requerente vem pedir a aplicação da medida cautelar de nomeação de um administrador judicial provisório com poderes exclusivos para administrar o património da requerida.

Alega, para tanto, e em síntese que toda a administração da requerida está demissionária, não tendo sido possível, por falta de quórum na assembleia geral convocada para o efeito, para 29/02/12, eleger nova administração.

Não se sabe quem gere efetivamente a requerida, que é detentora de uma importante carteira de ativos, nomeadamente uma coleção de arte que se encontra armazenada em condições que possibilitam a sua deterioração e sendo questionáveis as decisões de alienação do património tomadas pela administração (demissionária).

No mais a requerente havia deixado alegada a existência de vários créditos sobre a requerida em montante bastante elevado, englobando créditos a provar e créditos que, claramente, não podem ser exigidos na presente sede mas que ora não estão em apreciação (por não sendo a totalidade dos créditos invocados não serem suscetíveis de gerar indeferimento liminar) e ainda a manifesta superioridade do passivo da requerida sobre o seu ativo.

Nos termos do disposto no art. 31º n.º1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, «*Havendo justificado receio da prática de atos de má-gestão, o juiz, oficiosamente ou a pedido do requerente, ordena as medidas cautelares que se mostrem necessárias ou convenientes para impedir o agravamento da situação patrimonial do devedor, até que seja*

proferida sentença.»

Resulta do preceito em causa que o requerimento, formulado pelo requerente da insolvência, terá que ser fundamentado no sentido do justificado receio da prática de atos de má-gestão, de modo a evidenciar aos olhos do julgador que esse receio é real, permitindo a formulação de um juízo indiciário.

Acresce que, dada a natureza do procedimento, terão ainda que estar reunidos os pressupostos que permitem aferir da viabilidade da pretensão principal – ou seja, o requerimento de declaração de insolvência, propriamente dito, terá que reunir as condições necessárias para o prosseguimento com citação.

No caso concreto resulta da certidão permanente da requerida que, efetivamente, a mesma se encontra sem administração. A ausência de gestão, em termos de possibilidade de agravamento da situação patrimonial do devedor é equivalente à má-gestão, o que basta nesta sede para que, por forma a assegurar alguma gestão à requerida, deferir o requerido.

Mostra-se suficientemente alegada a existência de créditos por parte do requerente, tal como suficientemente alegadas se mostram as circunstâncias que, no entender do requerente, fazem presumir a existência de situação de insolvência.

Estabelecida, assim, a possibilidade de aplicação de medidas provisórias, resta ora aferir da necessidade e conveniência das medidas requeridas.

Estabelece o nº 2 do preceito já citado: *«As medidas cautelares podem designadamente consistir na nomeação de um administrador judicial provisório com poderes exclusivos para a administração do património do devedor, ou para assistir o devedor nessa administração.»*

Tendo em conta os factos indiciariamente assentes e as necessidades que se pretendem acautelar, o tribunal entende suficiente e justificada a aplicação da medida provisória de nomeação de um administrador judicial com poderes exclusivos para a administração do património do devedor – arts. 31º nºs 1 e 2 e 33º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Assim sendo não há que especificar quaisquer atos, deveres ou competências – hipótese aplicável apenas à nomeação de Administrador Provisório para assistir o devedor, nos termos do nº2 do art. 33º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas - e resulta do nº3 do mesmo art. 33º que o administrador fica investido de todos os poderes necessários ao seu exercício de funções, incluindo a posse de todos os elementos e estabelecimentos da requerida e respetiva contabilidade.

*

Pelo exposto, nomeio como administrador judicial provisório com poderes exclusivos para a administração do património da requerida **P...**, **SGPS, SA**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., ..., freguesia ..., em Lisboa, o Sr. Dr. ..., constante da lista oficial de Administradores de Insolvência de Lisboa, com domicílio na Rua ..., ..., ..., Aveiro, indicado pela requerente a fls. 43 do processo em papel, o qual fica imediatamente investido dos direitos e poderes previstos no art. 33º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Notifique (requerente e administrador nomeado).

*

Remeta-se certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos nos arts. 34º, 38º nº2, al. b) e nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e arts. 9º, als. i) e l) do Código de Registo Comercial.

Cumpra-se o disposto no art. 38º nºs 3, als. a) e b) e nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Notifique o Sr. Administrador provisório nomeado para vir aos autos, no prazo de 10 dias, indicar o seu nº de contribuinte fiscal e o regime de tributação a que está sujeito, bem como, para os efeitos previstos no art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 24º e 22º nº2 do Decreto Lei nº 32/04 de 22/07, vir indicar o volume de negócios da requerida, a prática de remunerações seguida, o número de trabalhadores e as dificuldades compreendidas na gestão do estabelecimento.

*

Após cumprido o despacho supra e no prazo máximo de 10 dias (art. 31º, nº 3, do CIRE) cite a requerida, pessoalmente para, no prazo de 10 dias deduzir oposição, devendo oferecer desde logo todos os elementos de prova de que disponha, sob pena de se terem por confessados os factos alegados na petição inicial e ser de imediato decretada a sua insolvência – arts. 29º nº1, 30º nºs 1 e 5 e 25º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e 236º do Código de Processo Civil.

Tem ainda a requerida o prazo de 10 dias para juntar aos autos a lista dos seus cinco maiores credores, excluindo o requerente da insolvência, com indicação do respetivo domicílio, sob pena de não recebimento da oposição – art. 30º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Deverá no mesmo prazo identificar completamente os seus administradores, incluindo as respetivas residências.

*

Fica a requerida advertida de que, caso seja decretada a sua insolvência, deverá proceder à imediata entrega ao administrador da insolvência, dos documentos a que alude o nº1 do art. 24º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa – art. 29º nº2 do mesmo diploma.

*

Comunique ao Fundo de Garantia Salarial, nos termos e para o efeito do disposto no art. 318º nº4, al. a) da Lei nº 35/04 de 29/07.

*

Com a citação notifique a requerida do despacho supra que decidiu a nomeação de administrador judicial provisório.

*

Lisboa, 12/05/12

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

Requerimento de aplicação de medidas cautelares: A requerente vem pedir a aplicação, da medida cautelar de nomeação de um administrador judicial provisório com poderes exclusivos para a administração do património dos devedores.

Alega que a requerida é sua devedora e a outros cinco trabalhadores de créditos laborais estando sem atividade e não sendo vistos na empresa quaisquer sócios ou administradores desde o final de janeiro de 2013. Mais alega desconhecimento de qualquer património da empresa. Conclui pela necessidade da medida para salvaguardar os bens existentes e assegurar a documentação relativa às relações comerciais para impedir o seu descaminho ou adulteração para impedir ou dificultar a prova dos créditos.

Nos termos do disposto no art. 31º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, «*Havendo justificado receio da prática de atos de má-gestão, o juiz, oficiosamente ou a pedido do requerente, ordena as medidas cautelares que se mostrem necessárias ou convenientes para impedir o agravamento da situação patrimonial do devedor, até que seja proferida sentença.*»

Resulta do preceito em causa que o requerimento, formulado pelo requerente da

insolvência, terá que ser fundamentado no sentido do justificado receio da prática de atos de má-gestão, de modo a evidenciar aos olhos do julgador que esse receio é real, permitindo a formulação de um juízo indiciário.

Acresce que, dada a natureza do procedimento, terão ainda que estar reunidos os pressupostos que permitem aferir da viabilidade da pretensão principal – ou seja, o requerimento de declaração de insolvência, propriamente dito, terá que reunir as condições necessárias para o prosseguimento com citação.

No caso concreto alega a requerente um crédito sobre a requerida – no valor de capital de cerca de 3.700,00.

Depois alega que a requerida cessou atividade e que desconhece qualquer património.

O alegado é claramente insuficiente, já que não se alega qualquer facto concreto do qual se possa concluir que tenha ocorrido ou esteja a ocorrer qualquer transferência de bens ou dissipação dos mesmos, suscetíveis, nomeadamente de configurar agravamento da situação patrimonial.

O que é alegado (para além dos factos relativos ao pedido de insolvência que nesta sede apenas se avalia estarem presentes e devidamente alegados) em concreto é exatamente a inexistência de património a ser salvaguardado e nenhum ato de má-gestão.

Esclarece-se que a salvaguarda de documentação para posterior prova de créditos a reclamar (caso seja decretada a insolvência), sem qualquer ensaio sobre o receio de descaminho ou adulteração não é, de todo, fundamento de decretamento de medidas provisórias.

Não se entende, pois, suficientemente fundado o receio de atos de má-gestão pelo que se indefere a requerida nomeação de administrador provisório à requerida.

Notifique.

*

*

Cite a requerida, pessoalmente para, no prazo de 10 dias deduzir oposição, devendo oferecer desde logo todos os elementos de prova de que disponha, sob pena de se terem por confessados os factos alegados na petição inicial e ser de imediato decretada a sua insolvência – arts. 29º nº1, 30º nºs 1 e 5 e 25º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e 246º do Código de Processo Civil.

*

Tem ainda a requerida o prazo de 10 dias para juntar aos autos a lista dos seus cinco maiores credores, excluindo o requerente da insolvência, com indicação do respetivo domicílio, sob pena de não recebimento da oposição – art. 30º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Fica a requerida advertida de que, caso seja decretada a sua insolvência, deverá proceder à imediata entrega ao administrador da insolvência, dos documentos a que alude o nº1 do art. 24º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa – art. 29º nº2 do mesmo diploma.

*

Comunique ao Fundo de Garantia Salarial, nos termos e para o efeito do disposto no art. 318º nº4, al. a) da Lei nº 35/04 de 29/07.

*

Notifique a requerente para, em 10 dias, juntar aos autos certidão judicial, com nota de trânsito em julgado, da sentença a que alude no nº10 do requerimento inicial.

*

Lisboa, d.s.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Parte II – Suspensão e Extinção da Instância

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA

F..., **Lda.**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua..., nº ..., sala 4, ..., em ..., intentou a presente ação declarativa com processo especial requerendo a declaração de insolvência de **T...**, **SA**, pessoa coletiva nº ...com sede na ..., ..., em

T..., pessoa coletiva nº, com sede na,, em ..., apresentou-se a processo especial de revitalização, o qual veio a findar com a aprovação e homologação de plano de recuperação.

Foi, em obediência ao disposto no art. 17º-G nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, autuado o presente processo de insolvência, o qual foi, seguidamente, declarado suspenso dada a pré-existência de processo em que era requerida a declaração de insolvência da devedora.

Foi junta aos autos certidão da decisão proferida no processo especial de revitalização nº deste juízo e tribunal.

Há a considerar os seguintes factos:

1 – No dia 26/03/13 foi autuada a presente ação especial de insolvência nº ... em que é requerida a declaração de insolvência de ..., **SA**, pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., ..., em

2 – Por sentença de homologação de 24/10/13, transitada em julgado em 08/11/13, proferida no processo especial de revitalização nº ..., do 2º Juízo deste tribunal, foi homologado o plano de recuperação apresentado pela devedora **T...**, **SA**, pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., ..., em

*

Estabelece o art. 17º-Eº nº6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa que o tribunal ordena a suspensão da instância nos processos de insolvência pendentes, onde não tenha sido previamente decretada a insolvência, contra o devedor à data da publicação do despacho de nomeação de administrador judicial provisório em processo especial de revitalização da mesma devedora. Mais se prescreve que os mesmos processos se extinguem logo que aprovado e homologado plano de recuperação.

No caso, pendia processo de insolvência contra a devedora, foi nomeado administrador provisório em processo especial de revitalização, sendo que, à data da publicação de tal despacho, ainda não havia sido proferida sentença declaratória de insolvência e veio a ser aprovado e homologado plano de recuperação.

Assim, nos termos do disposto no art. 17º-Eº nº6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, declaro extinta a instância.

Registe e notifique.

Custas pela requerida, que deu causa à presente extinção, sendo a taxa de justiça reduzida a $\frac{1}{4}$ - cf. art. 302º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

S..., id. nos autos, intentou a presente ação especial pedindo a declaração de insolvência de **G..., Lda.**, pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., nº ..., ..., freguesia de ..., em

Foi junta aos autos certidão da decisão proferida no processo nº ... do 1º juízo deste tribunal.

Há a considerar os seguintes factos:

1 – No dia 23/09/13 deu entrada neste tribunal a presente ação especial de insolvência nº ... em que é requerente S..., requerendo a declaração de insolvência de G..., Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede registral na Avenida ..., nº ..., ..., freguesia do ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número.

2 – Por sentença de 11/11/13, transitada em julgado em 02/12/13, proferida no processo nº ..., do 1º Juízo deste tribunal, foi declarada insolvente G..., Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede registral na Avenida ..., nº ..., ..., freguesia do ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número.

*

Estabelece o art. 8º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa que o tribunal ordena a suspensão da instância se contra o mesmo devedor correr processo de insolvência instaurado por outro requerente cuja petição inicial tenha primeiramente dado entrada em juízo.

Os nºs 3 e 4 do mesmo preceito determinam que a suspensão cessa com o despacho que indeferir o pedido na ação entrada em primeiro lugar ou com o trânsito da sentença que ali vier a ser proferida, considerando-se extinta a instância.

Face à factualidade supra descrita, tendo sido declarada insolvente, por decisão transitada em julgado, a aqui requerida, há que declarar, nos termos do art. 8º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, extinta a presente instância.

Assim, nos termos do disposto no art. 8º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, declaro extinta a instância.

Registe e notifique.

Custas pela requerente, sendo a taxa de justiça reduzida a $\frac{1}{4}$ - cf. art. 302º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

H...., SA, pessoa coletiva nº ..., com sede na Avenida ..., nº ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, apresentou-se a processo especial de revitalização, o qual veio a findar sem a aprovação de plano de recuperação e com parecer, por parte do Administrador Judicial Provisório nomeado, de situação de insolvência.

Foi, em obediência ao disposto no art. 17º-G nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, atuado o presente processo de insolvência, o qual foi, seguidamente, declarado suspenso dada a pré-existência de processo em que era requerida a declaração de insolvência da devedora.

Foi junta aos autos certidão da decisão proferida no processo nº ... deste juízo e tribunal.

Há a considerar os seguintes factos:

1 – No dia 12/04/13 foi atuada, nos termos do disposto no art. 17º-G nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a presente ação especial de insolvência nº ... em que é requerida a declaração de insolvência de H...., SA, pessoa coletiva nº, com sede na Avenida, nº ..., freguesia de ..., em, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número.

2 – Por sentença de 23/04/13, transitada em julgado em 13/05/13, proferida no processo nº, do 3º Juízo deste tribunal, foi declarada insolvente H...., SA, pessoa coletiva nº ..., com sede na Avenida, nº ..., freguesia de ..., em, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número.

*

Estabelece o art. 8º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa que o tribunal ordena a suspensão da instância se contra o mesmo devedor correr processo de insolvência instaurado por outro requerente cuja petição inicial tenha primeiramente dado entrada em juízo.

Os nºs 3 e 4 do mesmo preceito determinam que a suspensão cessa com o despacho que indeferir o pedido na ação entrada em primeiro lugar ou com o trânsito da sentença que ali vier a ser proferida, considerando-se extinta a instância.

Face à factualidade supra descrita, tendo sido declarada insolvente, por decisão transitada em julgado, a aqui devedora, há que declarar, nos termos do art. 8º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, extinta a presente instância.

Assim, nos termos do disposto no art. 8º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, declaro extinta a instância.

Registe e notifique.

Custas pela requerente, sendo a taxa de justiça reduzida a ¼ - cf. art. 302º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

Junte-se aos autos cópia da decisão proferida no processo deste juízo e tribunal.

*

Por sentença de 06/05/14 foi decretada a insolvência de ..., **Lda.**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua, lote ..., Arm. I, freguesia do, em, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número.

Compulsado o processo nº ..., deste juízo e tribunal, há a considerar os seguintes factos:

1 – Por sentença de 06/05/14, foi decretada a insolvência de ..., Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., lote ..., Arm. I, freguesia do, em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número.

2 – Por sentença de 03/09/13, transitada em julgado em 25/09/13, proferida no processo nº ..., do 3º Juízo deste tribunal, foi declarada insolvente ..., Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., lote ..., Arm. I, freguesia do, em, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número.

*

Estabelece o art. 8º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa que o tribunal ordena a suspensão da instância se contra o mesmo devedor correr processo de insolvência instaurado por outro requerente cuja petição inicial tenha primeiramente dado entrada em juízo.

Os nºs 3 e 4 do mesmo preceito determinam que a suspensão cessa com o despacho que indeferir o pedido na ação entrada em primeiro lugar ou com o trânsito da sentença que ali vier a ser proferida, considerando-se extinta a instância.

No caso dos autos não foi dado cumprimento ao disposto no art. 8º nºs 2 e 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, até ao momento, por desconhecimento do tribunal da pendência de outro processo, lapso explicado pelo excesso de serviço.

Tal não obsta a que ora, e independentemente da fase em que nos encontramos, e dar-se cumprimento ao disposto no art. 8º nº4 do mesmo diploma, no qual se estabelece que, decretada a insolvência no âmbito de certo processo deve a instância ser suspensa em quaisquer outros processos que corram contra o mesmo devedor e considerar-se extinta a instância com o trânsito em julgado da sentença, independentemente da prioridade temporal das entradas em juízo das petições iniciais.

Assim, nos termos do disposto no art. 8º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, declaro extinta a presente instância.

Registe e notifique, nomeadamente os credores conhecidos nos autos.

Sem custas.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

Junte-se aos autos impressão do comprovativo da publicação no portal *citius* do despacho inicial proferido no processo especial de revitalização nº deste juízo e tribunal.

*

I..., id. nos autos, intentou a presente ação declarativa com processo especial contra **O...**, **Lda.**, pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., Armazém ..., freguesia do ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número.

A requerida citada veio referir a propositura de um processo de revitalização.

Foi verificado, compulsados os autos e o portal *citius*, que corre termos no 3º juízo deste tribunal, sob o nº ..., processo especial de revitalização intentado pela aqui requerida ..., **Lda.**, no qual foi proferido nesta data o despacho inicial de nomeação de administrador judicial provisório, o qual foi publicado no portal *citius* também hoje.

Assim, nos termos do art. 17º-E nº6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, declaro suspensa a presente instância.

Notifique e comunique ao processo especial de revitalização nº ..., que corre termos neste juízo, solicitando nos seja comunicada qualquer circunstância suscetível de fazer cessar a suspensão (aprovação, ou não aprovação do plano).

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

F..., Lda., id. nos autos, intentou a presente ação declarativa especial, pedindo seja decretada a insolvência de A..., Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., em

A presente ação deu entrada em juízo em 23/04/14.

Compulsado o processo nº ..., a correr termos no 1º Juízo deste tribunal, proposto em 12/04/14, verifica-se que foi ali requerida a declaração de insolvência de A..., pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., em

Verifica-se assim que correm termos contra a mesma requerida dois processos em que é pedida a sua declaração de insolvência por requerentes diversos. Acresce que corre já outro processo, na sequência de processo especial de revitalização (processo ... a correr termos no 2º Juízo) contra a mesma requerida.

Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 8º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, determino a suspensão da presente instância, sem prejuízo do disposto no nº3 do mesmo preceito.

Notifique e comunique aos processos nº ... do 1º Juízo e ... do 2º juízo solicitando nos seja informada qualquer circunstância suscetível de fazer cessar a suspensão (indeferimento do pedido ali formulado ou declaração de insolvência e respetivo trânsito em julgado).

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

Parte III – Desistência da Instância ou do Pedido

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

DESISTÊNCIA DA INSTÂNCIA OU DO PEDIDO

No presente processo especial de insolvência que **A..., Lda.**, id. nos autos, veio interpor contra **M..., SA**, id. nos autos, atento o seu objeto que está na disponibilidade da parte e a qualidade do interveniente, julgo válida a desistência da instância constante de fls. 96 (processo em papel), cessando por esta forma os termos da causa (arts. 21º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e 283º, 284º a 286º e 290º do Código de Processo Civil).

Custas pela desistente – art. 527º nº1 do Código de Processo Civil sendo a taxa de justiça reduzida a ¼ - art. 302º nº1 *in fine* do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (não sendo aplicável o disposto no art. 5º nº1 da Lei nº 07/2012 de 13/02/12, por não se tratar de processo entrado antes da data de publicação do diploma e no qual a desistência foi apresentada mais de dois anos depois da respetiva entrada em vigor).

Registe e notifique.

*

No presente processo especial de insolvência que **S..., SA**, id. nos autos, veio interpor contra **M..., SA**, id. nos autos, atento o seu objeto que está na disponibilidade da parte e a qualidade do interveniente, julgo válida a desistência da instância constante de fls. 93 (processo em papel), cessando por esta forma os termos da causa (arts. 21º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e 283º, 284º a 286º e 290º do Código de Processo Civil).

Custas pela desistente – art. 527º nº1 do Código de Processo Civil sendo a taxa de justiça reduzida a ¼ - art. 302º nº1 *in fine* do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Registe e notifique, cumprindo o disposto no art. 291º nº3 do Código de Processo Civil.

*

No presente processo especial de insolvência que:

- **N...,**
- **J...,**
- **D...,**
- **J...,**

- S...,
- V...,
- M...,
- A..., e
- L..., todos ids. nos autos,

vieram interpor contra:

- J..., SA, id. nos autos,

Atento o seu objeto que está na disponibilidade da parte e a qualidade do interveniente, julgo válida a desistência do pedido constante de fls. 486 (processo em papel), cessando por esta forma o direito que se pretendia fazer valer (arts. 21º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e 283º, 285º e 290º do Código de Processo Civil).

Custas pelos desistentes – art. 537º nº1 do Código de Processo Civil sendo a taxa de justiça reduzida a ¼ - art. 302º nº1 *in fine* do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Registe e notifique.

*

Sem efeito a audiência de julgamento designada para amanhã 11 de março de 2014 pelas 10.00 horas e pelas 14.00 horas.

D.n. para evitar que as pessoas convocadas se desloquem a tribunal.

*

No presente processo especial de insolvência que:

- B..., id. nos autos,

veio interpor contra:

- P..., SA, id. nos autos,

Atento o seu objeto que está na disponibilidade da parte e a qualidade do interveniente, julgo válida a desistência do pedido constante de fls. 57 e 60 (processo em papel), cessando por esta forma o direito que se pretendia fazer valer (arts. 21º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e 283º, 285º e 290º do Código de Processo Civil).

Custas pela requerida – assim se homologando a transação havida quanto a custas - sendo a taxa de justiça reduzida a $\frac{1}{4}$ - art. 302º nº1 *in fine* do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Registe e notifique, cumprindo o disposto no art. 291º nº3 do Código de Processo Civil.

*

Na sequência da informação prestada por ambas as partes de que a requerente O..., Lda., havia sido declarada insolvente por sentença de 08/07/13 (confirmado no portal citius) foi declarada verificada a caducidade do mandato conferido pela requerente ao Ilustre Advogado Subscritor do requerimento inicial e ordenada a notificação do Administrador da Insolvência da requerente para constituir mandatário e comparecer ou fazer-se representar na audiência designada para 17/10/13.

O Sr. Administrador da Insolvência da requerente não compareceu na audiência designada para 17/10/13, o que logo nesta foi considerado justificado por não ter decorrido, sobre a notificação do despacho, o prazo geral de 10 dias, pelo que foi então designada nova data para a sua realização.

Vem agora o Sr. Administrador da Insolvência da requerente, instruindo com ata e deliberação da respetiva Comissão de Credores solicitar se proceda como deliberado pela referida Comissão, ou seja “...não prosseguir/avançar com o processo de insolvência requerido pela insolvente O..., Lda. contra a requerida S..., SA processo ... do 3º Juízo do Tribunal do Comércio de Lisboa.”

Compulsando o requerido e os elementos juntos que o instruem, ou seja, ata da reunião da Comissão de Credores, pronúncia de um dos membros por correio eletrónico, balancete, interpelação da S..., SA pela insolvente, resulta clara a posição da ora insolvente requerente O..., Lda.: não pretende prosseguir com o pedido de declaração de insolvência da S..., SA, sem prejuízo de entenderem que a S... é devedora à O..., Lda. (ora à sua massa insolvente) de determinadas quantias.

Assim sendo, e ponderando abstratamente, quer o pedido, quer a causa de pedir em processo de insolvência, que nunca se analisa numa diligência para cobrança de dívidas, e em concreto o pedido e causa de pedir aqui formulados, resulta clara a intenção da requerente de desistir do pedido de declaração de insolvência formulado contra a S..., SA, o que se passará a valorar.

*

No presente processo especial de insolvência que:

- **O..., Lda.**, id. nos autos,

veio interpor contra:

- **S..., SA**, id. nos autos,

Atento o seu objeto que está na disponibilidade da parte e a qualidade do interveniente, julgo válida a desistência do pedido constante de fls. 1375 (processo em papel), cessando por esta forma o direito que se pretendia fazer valer (arts. 21º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e 283º, 285º e 290º do Código de Processo Civil).

Custas pela desistente – art. 537º nº1 do Código de Processo Civil sendo a taxa de justiça reduzida a ¼ - art. 302º nº1 *in fine* do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, sem prejuízo da sua situação de isenção objetiva de custas documentada nos autos.

Registe e notifique.

*

Fica prejudicada a apreciação do pedido de condenação da requerida por pedido infundado de declaração de insolvência, uma vez que dependia em absoluto do conhecimento do pedido principal e porque só a cumulação com este, cuja instância ora se extingue por desistência, dava a este tribunal competência em razão da matéria para o seu conhecimento.

*

Dou sem efeito a audiência de julgamento designada para 04/11/13 pelas 10.00 horas.

Notifique e d.n. para evitar que as pessoas convocadas se desloquem a tribunal.

*

No presente processo especial de insolvência que:

- **G..., SA**, id. nos autos,

veio interpor contra:

- **C..., SA**, id. nos autos,

Atento o seu objeto que está na disponibilidade da parte e a qualidade do interveniente, julgo válida a desistência do pedido constante de fls. 69 (processo em papel), cessando por esta forma o direito que se pretendia fazer valer (arts. 21º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e 283º, 285º e 290º do Código de Processo Civil).

Custas pela desistente – art. 537º nº1 do Código de Processo Civil sendo a taxa de justiça reduzida a ¼ - art. 302º nº1 *in fine* do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Registe e notifique.

*

No presente processo especial de insolvência que:

- **E..., Lda.**, id. nos autos,

veio interpor contra:

- **T..., Lda.**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., ..., freguesia de ..., em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número,

Atento o seu objeto que está na disponibilidade da parte e a qualidade do interveniente, julgo válida a desistência do pedido constante de fls. 32 (processo em papel), cessando por esta forma o direito que se pretendia fazer valer (arts. 21º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e 283º, 285º e 290º do Código de Processo Civil).

Custas pela requerida – assim se homologando a transação havida quanto a custas.

Registe e notifique.

*

Fls. 236 e ss. (processo em papel): Vieram requerente e requerida transigir quanto à dívida invocada nestes autos pela primeira, querendo a sua homologação.

A atual feição do processo de insolvência desenha-o, claramente, como um processo de partes. Até à declaração de insolvência, os interesses tutelados pela lei são *prima facie* os do requerente e do requerido – cf. a exclusão de publicidade e o disposto no art. 35º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que comina a falta do requerente à audiência de julgamento com desistência da instância, independentemente dos interesses dos demais credores eventuais.

Entende-se, face a este desenho legal, que, ora, diferentemente do que sucedia no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, é possível a extinção da instância de insolvência por transação, regulando-se tão somente os interesses de requerente e requerido, únicos, repete-se, a que a lei dá proteção nesta fase “declarativa” dos autos de insolvência.

Assim:

Na presente ação especial de insolvência em que é requerente **M..., Lda.**, id. nos autos e requerida **A..., Lda.**, id. nos autos, face ao seu objeto, que está na disponibilidade das partes, e à qualidade dos intervenientes, homologo por sentença a transação constante de fls. 238 e 239 (processo em papel), ficando as partes obrigadas nos seus precisos termos (arts. 283º nº2, 284º, 287º, 289º nº1 *a contrario* e 290º do Código de Processo Civil, aplicáveis *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

*

Face ao acordo supra homologado e atento o efeito jurídico que nestes autos se pretendia fazer valer, julgo extinta a instância de insolvência, nos termos do disposto no art. 277º, al. e) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Custas na forma acordada – art. 537º nº2 do Código de Processo Civil, sendo a taxa de justiça reduzida a ¼ - art. 302º nº1 *in fine* do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Registe e notifique, cumprindo o disposto no art. 291º nº3 do Código de Processo Civil no tocante à requerida.

*

Sem efeito a audiência de julgamento designada hoje pelas 10.00 horas.

Not.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

Fls. 152 e ss. (processo em papel): Vieram requerente e requerida transigir quanto à dívida invocada nestes autos pela primeira, requerendo seja dada sem efeito a data designada para realização de audiência de julgamento.

A atual feição do processo de insolvência desenha-o, claramente, como um processo de partes. Até à declaração de insolvência, os interesses tutelados pela lei são *prima facie* os do requerente e do requerido – cf. a exclusão de publicidade e o disposto no art. 35º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que comina a falta do requerente à audiência

de julgamento com desistência da instância, independentemente dos interesses dos demais credores eventuais.

Entende-se, face a este desenho legal, que, ora, diferentemente do que sucedia no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, é possível a extinção da instância de insolvência por transação, regulando-se tão somente os interesses de requerente e requerido, únicos, repete-se, a que a lei dá proteção nesta fase “declarativa” dos autos de insolvência.

Assim:

Face ao seu objeto, que está na disponibilidade das partes, e à qualidade dos intervenientes, homologo por sentença a transação constante de fls. 153 e 154 (processo em papel), ficando as partes obrigadas nos seus precisos termos (arts. 283º nº2, 284º, 287º, 289º nº1 *a contrario* e 290º do Código de Processo Civil, aplicáveis *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

*

Face ao acordo supra homologado e atento o efeito jurídico que nestes autos se pretendia fazer valer, julgo extinta a instância de insolvência, nos termos do disposto no art. 277º, al. e) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Custas por requerente e requerida em partes iguais – art. 537º nº2 do Código de Processo Civil, sendo a taxa de justiça reduzida a ¼ - art. 302º nº1 *in fine* do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Registe e notifique.

*

Sem efeito a audiência de julgamento designada para 28/11/13 pelas 14.00 horas.

D.n. nomeadamente para evitar que as pessoas convocadas se desloquem a tribunal.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)....

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Parte IV – Audiência de Discussão e Julgamento

- Marcação de julgamento
 - Dispensa de audiência requerida
 - Outros
- Despacho saneador e despacho de condensação

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

DISPENSA DE AUDIÊNCIA REQUERIDA

Nos presentes autos em que é requerida K..., Lda. tentada a citação da mesma na sede social, o expediente respetivo foi devolvido – cf. fls. 65 (processo em papel).

Tentou-se a citação na pessoa da sua legal representante D..., tendo o expediente respetivo sido devolvido – cf. fls. 72 (processo em papel).

Foram efetuadas as buscas previstas no art. 244º nº1 do Código de Processo Civil e, obtidas novas moradas, foi tentada a citação novamente sem êxito.

Tendo em conta a factualidade supra descrita e o disposto no art. 12º, nºs 1, 2 e 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, sendo neste momento desconhecido o paradeiro, quer da requerida, quer dos seus representantes, dispenso a audiência da requerida K..., Lda.

Notifique.

*

A requerente veio, em sede de requerimento inicial pedir a notificação da Administração Fiscal e Segurança Social para virem informar os montantes devidos pela requerida.

Apreciando:

O ónus da prova encontra-se claramente delimitado no processo de insolvência – ao credor requerente cumpre provar os factos que formam (provados) presunção de insolvência e ao devedor cumpre ilidir tal presunção.

As solicitações pretendidas iriam permitir, na prática, um ato que a lei aboliu – justificação de créditos de outros credores nos termos do disposto no art. 20º nº2 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência.

Por outro lado os factos daí resultantes, não alegados, mesmo que provados e valorados, em nada diminuem o ónus do credor requerente da insolvência, pelo que podem, com segurança, na presente fase e no desenho legal da fase inicial de insolvência, ser qualificados como irrelevantes para a decisão da causa.

Por outro lado, também em sede de requerimento inicial, a requerente pediu seja oficiado o Banco de Portugal para informar os autos se a requerida dispõe de saldos bancários em instituições bancárias portuguesas e qual o eventual montante.

Quanto a esta matéria, não formulou qualquer alegação, pelo que a diligência em causa carece de qualquer utilidade – não se destina à prova de qualquer facto concreto alegado pela requerente e que lhe caiba a esta provar e, na perspetiva de localização de bens da requerida, ou virá a ser decretada a insolvência e essa averiguação será feita pelo Sr. Administrador da

Insolvência, ou não será decretada e a requerente poderá, em execução movida contra a requerida, solicitar tal diligência.

Pelo exposto, indefere-se tudo o requerido.

Notifique.

*

*

Dada a sua extensão e tempestividade, admito o rol de testemunhas apresentado pela requerente a fls. 17 (processo em papel).

Notifique.

*

Para realização de audiência de julgamento designo o dia **.../03/14 pelas 10.00 horas** e não antes por absoluta indisponibilidade de agenda.

Notifique, sendo-o a requerente de que deverá fazer-se representar por pessoa que tenha poderes para transigir e de que a sua não comparência vale como desistência do pedido – art. 35º n.ºs 1 e 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Adverte-se que, nos termos do disposto nos arts. 25º n.º2 e 30º n.º1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, todas as testemunhas são a apresentar em audiência de julgamento pelas partes.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

Nos presentes autos em que é requerida F..., Lda. tentada a citação da mesma na sede social, o expediente respetivo foi devolvido – cf. fls. 25 (processo em papel).

Tentou-se a citação na pessoa dos seus legais representantes J... e F..., tendo o expediente respetivo sido devolvido – cf. fls. 33 e 38 (processo em papel).

Foram efetuadas as buscas previstas no art. 244º n.º1 do Código de Processo Civil e, obtidas novas moradas, foi tentada a citação novamente sem êxito.

Tendo em conta a factualidade supra descrita e o disposto no art. 12º, nºs 1, 2 e 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, sendo neste momento desconhecido o paradeiro, quer da requerida, quer dos seus representantes, dispense a audiência da requerida F..., Lda.

Notifique.

*

A requerente veio, em sede de requerimento inicial pedir a notificação da Administração Fiscal e Segurança Social para virem informar os montantes devidos pela requerida.

Apreciando:

O ónus da prova encontra-se claramente delimitado no processo de insolvência – ao credor requerente cumpre provar os factos que formam (provados) presunção de insolvência e ao devedor cumpre ilidir tal presunção.

As solicitações pretendidas iriam permitir, na prática, um ato que a lei aboliu – justificação de créditos de outros credores nos termos do disposto no art. 20º nº2 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência.

Por outro lado os factos daí resultantes, não alegados, mesmo que provados e valorados, em nada diminuem o ónus do credor requerente da insolvência, pelo que podem, com segurança, na presente fase e no desenho legal da fase inicial de insolvência, ser qualificados como irrelevantes para a decisão da causa.

Pelo exposto, indefere-se o requerido.

Notifique.

*

No decurso das diligências para citação veio ainda a requerida pedir seja ainda oficiado às entidades que identifica – e relativamente às quais alega ter tido recente conhecimento de dívidas a outras entidades – para que informem os autos dos montantes devidos pela requerida.

Às razões acima já enunciadas quanto ao requerimento similar formulado no tocante à Administração Tributária e Segurança Social e que aqui se dão por reproduzidas, acresce o facto de o requerido ser claramente intempestivo.

Nos termos do disposto no art. 25º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, o requerente deve oferecer todos os meios de prova de que disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não deve exceder os limites previstos no art. 511º do Código de Processo Civil.

O oferecimento dos meios de prova é feito com o próprio requerimento inicial – cf. 25º nº1, no qual se especifica o conteúdo da petição, estabelecendo o referido nº2 que deve **ainda** oferecer todos os meios de prova de que disponha.

Em consonância, à oposição deduzida pelo devedor é aplicável o nº2 do art. 25º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa – art. 30º nº1.

Ou seja, há apenas dois momentos possíveis de oferecimento de prova em processo de insolvência – com os articulados legalmente previstos de requerimento inicial e oposição.

Assim indefere-se a notificação de terceiros requerida a fls. 59 e ss. (processo em papel).

Notifique.

*

Dada a sua extensão e tempestividade, admito o rol de testemunhas apresentado pela requerente a fls. 2 (processo em papel).

Notifique.

*

Para realização de audiência de julgamento designo o dia **.../11/13 pelas 10.00 horas** e não antes por absoluta indisponibilidade de agenda.

Notifique, sendo-o a requerente de que deverá fazer-se representar por pessoa que tenha poderes para transigir e de que a sua não comparência vale como desistência do pedido – art. 35º nºs 1 e 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Adverte-se que, nos termos do disposto nos arts. 25º nº2 e 30º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, todas as testemunhas são a apresentar em audiência de julgamento pelas partes.

*

Lisboa, d.s. (depois das 16.00 horas)

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)....

Nos presentes autos em que é requerida A..., Unipessoal, Lda. tentada a citação da mesma na sede social, o expediente respetivo foi devolvido – cf. fls. 36 (processo em papel).

Tentou-se a citação na pessoa da sua legal representante M..., tendo o expediente respetivo sido devolvido – cf. fls. 41 (processo em papel).

Foram efetuadas as buscas previstas no art. 244º nº1 do Código de Processo Civil na versão aplicável aos autos e não foram obtidas novas moradas.

Tendo em conta a factualidade supra descrita e o disposto no art. 12º, nºs 1, 2 e 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, sendo neste momento desconhecido o paradeiro, quer da requerida, quer dos seus representantes, dispense a audiência da requerida A..., Unipessoal, Lda.

Notifique.

*

Dada a sua extensão e tempestividade, admito o rol de testemunhas apresentado pelo requerente a fls. 10 (processo em papel).

Notifique.

*

Para realização de audiência de julgamento designo o dia **.../02/14 pelas 10.00 horas** e não antes por absoluta indisponibilidade de agenda.

Notifique, sendo-o a requerente de que deverá fazer-se representar por pessoa que tenha poderes para transigir e de que a sua não comparência vale como desistência do pedido – art. 35º nºs 1 e 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Adverte-se que, nos termos do disposto nos arts. 25º nº2 e 30º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, todas as testemunhas são a apresentar em audiência de julgamento pelas partes.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

Nos presentes autos em que é requerida U..., Lda. tentada a citação da mesma na sede social, o expediente respetivo foi devolvido – cf. fls. 55 (processo em papel).

Tentou-se a citação na pessoa do seu legal representante A..., tendo o expediente respetivo sido devolvido – cf. fls. 60 e 79 (processo em papel).

Foram efetuadas as buscas previstas no art. 244º nº1 do Código de Processo Civil e, obtidas novas moradas, foi novamente tentada a citação sem êxito. Foi ainda tentada a citação por agente de execução.

Tendo em conta a factualidade supra descrita e o disposto no art. 12º, nºs 1, 2 e 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, sendo neste momento desconhecido o paradeiro, quer da requerida, quer dos seus representantes, dispense a audiência da requerida U..., Lda.

Notifique.

*

Dada a sua extensão e tempestividade, admito o rol de testemunhas apresentado pelo requerente a fls. 10 (processo em papel).

Notifique.

*

Para realização de audiência de julgamento designo o dia **.../12/13 pelas 10.00 horas** e não antes por absoluta indisponibilidade de agenda.

Notifique, sendo-o a requerente de que deverá fazer-se representar por pessoa que tenha poderes para transigir e de que a sua não comparência vale como desistência do pedido – art. 35º nºs 1 e 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Adverte-se que, nos termos do disposto nos arts. 25º nº2 e 30º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, todas as testemunhas são a apresentar em audiência de julgamento pelas partes.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

OUTROS

Fls. 73 (processo em papel): Vêm os requerentes requerer o aditamento do rol de testemunhas apresentado com o requerimento inicial.

Nos termos do disposto no art. 25º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, o requerente deve oferecer todos os meios de prova de que disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não deve exceder os limites previstos no art. 789º do Código de Processo Civil. Esta remissão, por via da entrada em vigor da Lei nº 41/2013 de 26/06 deve agora entender-se como feita para o art. 511º nº1 do Código de Processo Civil na versão atual, ou seja um limite de 10 testemunhas ou 5 nas ações até ao valor da alçada em 1ª instância.

O oferecimento dos meios de prova é feito com o próprio requerimento inicial – cf. 25º nº1, no qual se especifica o conteúdo da petição, estabelecendo o referido nº2 que deve **ainda** oferecer todos os meios de prova de que disponha.

Em consonância, à oposição deduzida pelo devedor é aplicável o nº2 do art. 25º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa – art. 30º nº1.

Ou seja, há apenas dois momentos possíveis de oferecimento de prova em processo de insolvência – com os articulados legalmente previstos de requerimento inicial e oposição.

Este o quadro legal previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas para o oferecimento de meios de prova em processo de insolvência orientado por preocupações de celeridade e concentração.

O diploma não prevê qualquer possibilidade de alteração ou aditamento do rol de testemunhas, havendo, pois, que indagar da aplicabilidade dos preceitos correspondentes do Código de Processo Civil, à luz do disposto no art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (*«O processo de insolvência rege-se pelo Código de Processo Civil, em tudo o que não contrarie as disposições do presente Código.»*).

Regula esta matéria o art. 598º nº2 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de alteração ou aditamento do rol até 20 dias antes da data em que se realize a audiência de julgamento, concedendo-se à parte contrária igual faculdade, a exercer em 5 dias.

Tendo em conta que o art. 35º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas prevê a marcação de julgamento para um dos cinco dias subsequentes ao despacho que o designa, desde logo fica abstratamente afastada a possibilidade de aplicação do art.

598º nº2 do Código de Processo Civil, por incompatível com os prazos previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Não podemos ignorar que o cumprimento deste prazo de cinco dias é, na atual situação concreta do tribunal, impossível de cumprir. E a pergunta impõe-se: sendo designada audiência de julgamento para data que possibilite o requerimento de aditamento ou alteração no prazo legal previsto no art. 598º nº2 do Código de Processo Civil, deve o tribunal admiti-lo?

A resposta é negativa. Se não se pode fazer recair sobre as partes os ónus e desvantagens do deficiente funcionamento da máquina judiciária, entende-se que o mesmo não as pode beneficiar.

Ou seja, e concluindo, é inaplicável em processo de insolvência o disposto no art. 598º nº2 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 508º do Código de Processo Civil, nos casos ali previstos.

Pelo exposto indefere-se o requerido aditamento do rol de testemunhas.

Notifique.

*

*

Dada a sua extensão e tempestividade, admito o rol de testemunhas apresentado pelos requerentes a fls. 8 (processo em papel) e pela requerida a fls. 58 (processo em papel).

Notifique.

*

Para realização de audiência de julgamento designo o dia **.../05/14 pelas 10.00 horas** e não antes por absoluta indisponibilidade de agenda.

Notifique, sendo-o requerente e requerida de que deverão fazer-se representar por pessoa que tenha poderes para transigir e de que, não comparecendo a requerida se terão por confessados os factos alegados no requerimento inicial e, não comparecendo requerente, a sua não comparência vale como desistência do pedido – art. 35º nºs 1, 2 e 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

*

Adverte-se que, nos termos do disposto nos arts. 25º nº2 e 30º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, todas as testemunhas são a apresentar em audiência de julgamento pelas partes.

*

Recorda-se aos requerentes que ainda não foi junta a certidão judicial, com nota de trânsito, da sentença que juntaram por cópia simples, junção já ordenada por despacho de 24/02/14 e que tal documento terá que ser junto, pelo menos, 5 dias antes da realização de audiência de julgamento (art. 423º nº2 do Código de Processo Civil adaptado às especificidades do processo de insolvência nos termos do art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Fls. 468 a 471 (processo em papel): Dado o seu eventual interesse para a boa decisão da causa, admito a requerida junção de documentos nos termos (adaptados) previstos no art. 423º nºs 2 e 3 do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* artigo 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Notifique.

*

Prova por declarações de parte formulado pela requerida a fls. 138 (processo em papel) e com o objeto indicado a fls. 476 (processo em papel):

Nos termos do disposto no art. 466º nº1 do Código de Processo Civil, aplicável, com as devidas adaptações, ao processo de insolvência nos termos do art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, as declarações de parte podem incidir sobre factos em que a parte tenha intervindo diretamente ou de que tenha conhecimento direto.

Assim:

- os artigos 23º e 24º não contêm qualquer facto, apenas conclusões que ao tribunal competirá chegar, com base em factos a provar;
- o artigo 25º é demasiado genérico para poder ser objeto de qualquer meio de prova;
- o artigo 27º não é facto da requerida ou do seu representante sobre o qual possa depor – sendo que as declarações de parte não são um meio de veicular opiniões;
- os artigos 50º a 54º são conclusões, apenas podendo, as declarações de parte, incidir sobre factos;
- o artigo 56º é expositivo, não contendo qualquer facto;
- o artigo 72º é conclusivo;
- os artigos 75º a 78º são conclusivos e genéricos;
- os artigos 80º, 81º e 82º são conclusivos e/ou repetição de matéria já alegada;
- os artigos 99º a 82 são conclusivos;

- o artigo 108º não é facto da requerida ou do seu representante sobre o qual possa depor;
- a matéria dos artigos 110º a 112º, 126º a 132º apenas pode ser provada por meio de documento – ata já junta;
- o artigo 116º contém matéria de direito e repetição – sob a forma de conclusão – de matéria já alegada;
- o artigo 121º constitui matéria conclusiva e de direito;
- o artigo 124º não contém qualquer facto, mas uma pura negação de conclusões;
- o artigo 134º é conclusivo;
- o artigo 138º é conclusivo;
- o artigo 141º é expositivo;
- o artigo 143º é conclusivo;
- os artigos 144º a 147º são genéricos e ou pura impugnação;
- o artigo 156º não tem utilidade para a decisão da causa, na forma como foi formulado;
- o artigo 157º não corresponde a matéria de facto;
- o artigo 158º é conclusivo;
- o artigo 159º corresponde a repetição de factos sobre os quais também incidem as declarações;
- os artigos 160º, 165º e 166º são conclusivos.

Admite-se, assim, genericamente, a prestação de declarações de parte pelo presidente do Conselho de Administração da requerida à matéria de facto alegada nos artigos 32º a 49º, 57º a 68º, 70º a 71º, 73º e 74º, 79º, 83º a 98º, 107º mas pela positiva, 109º, 113º, 125º, 133º, 135º, 136º e 137º, 139º e 140º, 142º, 148º a 152º, 153º e 154º, 161º a 164º, 168º a 172º.

Após selecionada a base instrutória, nos termos do disposto no artigo 35º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, será concretamente fixado o objeto das declarações.

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)....

Junte-se aos autos impressão da certidão permanente de P... SGPS, SA que segue.

*

Consigna-se que foi promovida a audiência das partes quanto a questão de direito que ainda não havia sido discutida nos autos em adaptação do processado e para que, em sede de decisão final todas as plausíveis soluções de direito possam ser consideradas, por ora os autos indo prosseguir os seus termos.

*

Os requerentes vieram, em sede de requerimento inicial, requerer a prestação de depoimento de parte a toda a matéria da PI ou do que for fixado para a base instrutória, a prestar pelo Presidente do Conselho de Administração, J... e pelo vogal G...

Em primeiro lugar há que assinalar que o depoimento de parte de uma sociedade comercial anónima dotada de Conselho de Administração não pode ser exigido de administrador concreto, a menos que as regras do respetivo pacto prescrevam ser essa pessoa concreta a vincular a sociedade; carece pois de sentido a indicação de um ou mais administradores em concreto, sendo de admitir o depoimento de parte mas a prestar por administrador, a designar pela requerida representada, desde já se advertindo que, e face à forma de vinculação da sociedade documentada nos autos, deverá ser prestado por dois administradores ou por membro do Conselho de Administração mandatado pelo próprio Conselho de Administração para o presente efeito;

Quanto ao seu conteúdo vai genericamente admitido à matéria dos nºs 8 a 18, 19, 22 (parte), 23, 27, 28, 33 (parte) e 34 do requerimento inicial, tendo em conta que se trata de meio de prova que tinha então que desde já ser requerido, muito embora a base instrutória só venha a ser elaborada no dia de realização de audiência de julgamento, nos termos do disposto no art. 35º nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Não se admite, desde já, o requerido depoimento de parte à demais matéria indicada do requerimento inicial pelos seguintes fundamentos:

- os nºs 1 a 6 e 20 estão aceites e provam-se mediante certidão, já junta;
- o nº 7 não corresponde a qualquer facto, antes à indicação da localização de um doc. Nos autos;
- os nºs 8 a 18 correspondem a documentos, sendo admissível não quanto aos documentos mas aos factos.
- nº 19 corresponde a uma multiplicidade de factos e conclusões que, após efetuada a seleção da matéria de facto carecerá de maior detalhe;

- nº 21 prova-se apenas por certidão judicial;
- nº 22 – admitido apenas no que excede os factos a provar por certidão;
- nº 24 contém apenas conclusão e referência a um relatório, não sendo possível extrair qualquer facto passível de depoimento de parte;
- nº 25 – admissível apenas quanto à qualidade de ex-trabalhadores, sendo que no mais demanda prova exclusiva por certidão judicial;
- nº 26 e 29º, 30º e 31º – a provar exclusivamente por certidão judicial;
- nº 32 – não se tratam de factos pessoais da requerida de que o seu representante deva ter conhecimento;
- nº 33 – devem excepcionar-se as conclusões;
- nºs 35 a 41º – a provar por certidão judicial;
- nº 42 – respeita a matéria de direito sendo que o depoimento de parte apenas tem por objeto factos;
- nºs 43 a 45 – contém conclusões e repetição de factos alegados noutros locais;

Após fixada a base instrutória será concretamente fixado o âmbito do depoimento de parte a prestar.

Notifique e d.n.

*

Dadas a sua extensão e tempestividade, admito os róis de testemunhas apresentados pelos requerentes e pela requerida, respetivamente a fls. 28 e 485 (processo em papel).

Notifique.

*

Nos termos do disposto no art. 432º do Código de Processo Civil, e como requerido em sede de oposição, oficie ao Fundo de Garantia Salarial, solicitando informação sobre se os requerentes ou qualquer dos requerentes (cuja identificação completa deverá ser transmitida) solicitou ao Fundo o pagamento de créditos laborais sobre a insolvente A..., Lda., (cujos dados completos constantes de fls. 52 devem também ser transmitidos) declarada insolvente no processo nº ... do 4º Juízo deste tribunal e, em caso afirmativo, se já foi processado algum pagamento e em que montante com especificação de cada trabalhador.

*

Para realização de audiência de julgamento designo o dia .../12/13 pelas 14.00 horas, e não antes por indisponibilidade de agenda.

Notifique, sendo-o requerentes e requerida de que deverão fazer-se representar por pessoa que tenha poderes para transigir e de que, não comparecendo a requerida se terão por confessados os factos alegados no requerimento inicial e, não comparecendo os requerentes, a sua não comparência vale como desistência do pedido – art. 35º nºs 1, 2 e 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Adverte-se que, nos termos do disposto nos arts. 25º nº2 e 30º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, todas as testemunhas são a apresentar em audiência de julgamento pelas partes.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

Mostrando-se findo sem aprovação o processo especial de revitalização intentado pela requerida, declaro cessada a suspensão da instância.

*

A requerida veio, em sede de oposição, requerer a prestação de depoimento de parte da requerente, à matéria da oposição que indica, a prestar pelo Presidente do Conselho de Administração, da sua sociedade gestora Dr. F....

Em primeiro lugar há que assinalar que o depoimento de parte de uma representante de um Fundo que reveste a forma de sociedade comercial anónima dotada de Conselho de Administração não pode ser exigido de administrador concreto, a menos que as regras do respetivo pacto prescrevam ser essa pessoa concreta a vincular a sociedade; carece pois de sentido a indicação de um administrador em concreto, sendo de admitir o depoimento de parte mas a prestar por administrador, a designar pela requerente de acordo com o respetivo pacto;

Quanto ao seu conteúdo vai genericamente admitido à matéria dos nºs 22 a 27, 30 a 41, 43 a 62, 64 a 76, 85 a 87, 90 a 92, 97 só quanto à existência/inexistência de diligências, 100 a 103, 105 a 111, 112 só quanto à matéria de facto, 115 só quanto ao valor de construção, 116, 117, 119, 120, 130 só quanto ao pagamento e 131 a 133, tendo em conta que se trata de meio de prova que tinha então que desde já ser requerido, muito embora a base instrutória só

venha a ser elaborada no dia de realização de audiência de julgamento, nos termos do disposto no art. 35º nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Não se admite, desde já, o requerido depoimento de parte à demais matéria indicada do requerimento inicial pelos seguintes fundamentos:

- 28 – apenas suscetível de prova por documento autêntico;
- 29 – conclusivo;
- 81 a 84 – apenas suscetível de prova por documento autêntico;
- 93 repetição de matéria já alegada;
- 94, 95 e 96 – conclusivo;
- 98 – conclusivo e repetição de matéria já alegada;
- 99 – conclusivo;
- 104 – repetição de matéria já alegada;
- 113 - repetição de matéria já alegada;
- 114 - conclusivo e repetição de matéria já alegada;
- 118, 121, 122 e 123 - conclusivo;
- 124 - conclusivo e repetição de matéria já alegada;
- 126, 127 e 128 – interrogações insuscetíveis de prova;
- 129 – conclusivo;
- 145 e 146 – conclusivo;
- 155 e 156 - conclusivo e repetição de matéria já alegada;
- 159 e 170 – conclusivo;
- 171 - conclusivo e repetição de matéria já alegada;
- 173 a 176, 180 e 181 e 182 a 187 - conclusivo;

Após fixada a base instrutória será concretamente fixado o âmbito do depoimento de parte a prestar.

Notifique e d.n.

*

Dadas a sua extensão e tempestividade, admito os róis de testemunhas apresentados pelos requerentes e pela requerida, respetivamente a fls. 14 e 264 e 265 (processo em papel).

Notifique.

*

Nos termos do disposto no art. 429º do Código de Processo Civil, e como requerido em sede de oposição, notifique a requerente para, em 10 dias juntar aos autos a certidão de escritura de compra e venda referidas no art. 82º da oposição.

*

Para realização de audiência de julgamento designo o dia **.../01/14 pelas 10.00 horas**, e não antes por indisponibilidade de agenda.

Adverte-se que se prevê que a diligência dure todo o dia, devendo comparecer de manhã o representante da representante da requerente, para prestar depoimento de parte, e as testemunhas arroladas pela requerente.

À tarde, pelas 14.00 h poderão que ter que permanecer as testemunhas arroladas pela requerente e deverão comparecer as (demais) testemunhas arroladas pela requerida.

Notifique, sendo-o requerentes e requerida de que deverão fazer-se representar por pessoa que tenha poderes para transigir e de que, não comparecendo a requerida se terão por confessados os factos alegados no requerimento inicial e, não comparecendo os requerentes, a sua não comparência vale como desistência do pedido – art. 35º nºs 1, 2 e 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Adverte-se que, nos termos do disposto nos arts. 25º nº2 e 30º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, todas as testemunhas são a apresentar em audiência de julgamento pelas partes.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)....

I – Depoimento de parte a prestar pelo administrador da requerida à matéria alegada nos arts. 2 a 9, 15 a 27 e 35 a 39 do requerimento inicial - requerido a fls. 15 (processo em papel): Tendo em conta que se trata de meio de prova que tinha então que desde já ser requerido, muito embora a base instrutória só venha a ser elaborada no dia de realização de audiência de julgamento, nos termos do disposto no art. 35º nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, passa-se a apreciar o mesmo genericamente.

A matéria alegada nos nºs 2 e 3 do RI prova-se mediante certidão de matrícula, já junta.

A matéria dos nºs 4 a 9 está aceite.

A matéria dos nºs 15 a 19 e 25 é conclusiva, não tendo a requerida obrigação de saber o que chegou ou não ao conhecimento da requerente.

A matéria constante dos nºs 20 e 21 não é matéria do conhecimento pessoal da requerida, tratando-se de factos de terceiro, irrelevantes porquanto agora é o tribunal chamado a tirar as suas próprias conclusões, sendo irrelevantes as tiradas pela D....

A matéria alegada nos nº 26 e 27 do requerimento inicial corresponde à alegação de factos e atos praticados ou ocorridos em processos judiciais que apenas por certidão judicial podem ser provados.

A matéria alegada no n.º 35 é conclusiva.

O facto constante de 36 não foi impugnado.

A matéria constante de 37 é conclusiva e repetição de alegação e os nºs 38 e 39 só contêm matéria conclusiva.

Assim o depoimento de parte apenas é de admitir à matéria relevante dos nºs 22, 23 e 24, ou seja, património e seu valor, excluindo o conhecimento da requerente sobre tal.

Após fixada a base instrutória será concretamente fixado o âmbito do depoimento de parte a prestar.

Notifique e d.n.

*

II – Dadas as suas extensões e tempestividade, admito os róis de testemunhas apresentados pela requerente e pela requerida, respetivamente a fls. 15 e 90 (processo em papel).

Notifique.

*

III – Para realização de audiência de julgamento designo o dia **.../11/13 pelas 10.00 horas** e não antes por absoluta indisponibilidade de agenda.

Notifique, sendo-o requerentes e requerida de que deverão fazer-se representar por pessoa que tenha poderes para transigir e de que, não comparecendo a requerida se terão por confessados os factos alegados no requerimento inicial e, não comparecendo os requerentes, a sua não comparência vale como desistência do pedido – art. 35º nºs 1, 2 e 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Advertem-se ambas as partes que, nos termos do disposto nos arts. 25º nº2 e 30º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, as testemunhas são a apresentar em audiência de julgamento pelas mesmas.

Incidente de incompetência territorial de fls. 135 (processo em papel): A requerida veio, na sua oposição, alegar ter mudado, posteriormente à interposição da presente ação, a sua sede para o Lugar dos Moinhos, Igreja Nova, em Mafra, pelo que o tribunal competente para a apreciação desta ação será o Juízo de Comércio da Comarca de Grande Lisboa Noroeste, devendo o processo para aí ser remetido.

Juntou certidão permanente atualizada nos termos da qual resulta ter sido registada a alegada mudança de sede em 01/06/12.

Uma vez que a presente ação deu entrada em tribunal em 08/05/12, data na qual a sede registada da requerida era Moscavide, em Loures, atento o disposto no art. 22º nº 1 da Lei nº 3/99 de 13/01 (LOFTJ), este tribunal é competente, em razão do território para a apreciação da presente causa, já que a competência se fixou no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as respetivas alterações posteriores.

Assim, improcede a alegada incompetência territorial do Tribunal de Comércio de Lisboa para a apreciação e julgamento da presente causa.

Notifique.

*

Sob pena de indeferimento, notifique a requerente para, em 10 dias, vir indicar qual a matéria (de entre a matéria alegada) sobre a qual deverá incidir o depoimento de parte do gerente da requerida – art. 552º nº2 do Código de Processo Civil.

Em audiência de julgamento e após fixada a base instrutória, será o referido depoimento concretamente admitido (se for o caso) e delimitado.

Deverá também assim o referido gerente comparecer pessoalmente na data designada para audiência de julgamento.

*

Dadas a sua extensão e tempestividade, admito os róis de testemunhas apresentados pela requerente e pela requerida, respetivamente a fls. 22 e 137 verso (processo em papel).

Notifique.

*

Para realização de audiência de julgamento designo o dia .../09/12 pelas 10.00 horas e não antes por absoluta indisponibilidade de agenda.

Notifique, sendo-o requerente e requerida de que deverão fazer-se representar por pessoa que tenha poderes para transigir e de que, não comparecendo a requerida se terão por confessados os factos alegados no requerimento inicial e, não comparecendo os requerentes, a sua não comparência vale como desistência do pedido – art. 35º nºs 1, 2 e 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Adverte-se que, nos termos do disposto nos arts. 25º nº2 e 30º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, todas as testemunhas são a apresentar em audiência de julgamento pelas partes.

*

Lisboa, d.s.

(processado por meios informáticos - art. 138º nº5 do Código de Processo Civil)

Incidente de incompetência territorial de fls. 132 (processo em papel): A requerida veio, na sua oposição, excepcionar a incompetência deste tribunal em razão da matéria para preparar e julgar a presente ação, alegando ter em Albufeira o centro dos seus principais interesses, local onde vive o seu gerente e não no local da sua sede, em Arruda dos Vinhos, pelo que, nos termos do art. 7º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, deve a presente ação ser enviada para o tribunal de Albufeira.

A requerente, notificada da oposição, não se pronunciou – cf. art. 103º nº2 *in fine* do Código de Processo Civil.

Apreciando e tendo por assente que a requerida tem sede registral em Arruda dos Vinhos, comarca abrangida pela jurisdição deste tribunal e que é administrada em Albufeira, de forma cognoscível por terceiros:

Nos termos do art. 7º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, no caso de pessoas coletivas, é competente para o processo de insolvência o tribunal da sede do devedor. É igualmente competente, prescreve o nº2, o tribunal do lugar onde o devedor tenha o centro dos seus principais interesses, entendendo-se por tal aquele em que os administre, de forma habitual e cognoscível por terceiros.

Em comentário a este preceito, o qual se subscreve integralmente, referem Carvalho Fernandes e João Labareda (*in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado,

2ª edição, Quid Juris, pg. 104): “Acontece que, à vista do que consta dos nºs 1 e 2 deste artigo, não parece haver razão para se concluir pela existência de qualquer hierarquia em função dos diversos elementos de conexão legalmente relevados, pelo que, no caso de disparidade entre o local de domicílio ou sede do devedor e o do centro dos seus principais interesses, a escolha caberá, livremente, ao autor.”

Assim sendo, em casos como o presente, em que a requerida mantém uma sede registral diversa do local onde habitualmente administra os seus interesses, ambos os tribunais são competentes, pelo que é legítimo que o credor escolha um deles, como o fez no caso presente. Este tribunal mantém competência por ser o tribunal da sede do devedor (art. 7º nº1).

Assim, improcede a alegada incompetência territorial do Tribunal de Comércio de Lisboa para a apreciação e julgamento da presente causa.

Notifique.

*

*

A requerente, em sede de requerimento inicial, veio pedir sejam notificados a autoridade tributária e a segurança social para informarem qual o atual valor em débito pela requerida.

Pede também seja notificado o crédito agrícola para informar quais são as responsabilidades atuais da requerida e qual o ponto de situação das mesmas.

O ónus da prova encontra-se claramente delimitado no processo de insolvência – ao credor requerente cumpre provar os factos que formam (provados) presunção de insolvência e ao devedor cumpre ilidir tal presunção.

As solicitações pretendidas iriam permitir, na prática, um ato que a lei aboliu – justificação de créditos de outros credores nos termos do disposto no art. 20º nº2 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência.

Por outro lado os factos daí resultantes, não inteiramente alegados, mesmo que provados e valorados, em nada diminuem o ónus do credor requerente da insolvência, pelo que podem, com segurança, na presente fase e no desenho legal da fase inicial de insolvência, ser qualificados como irrelevantes para a decisão da causa.

Pelo exposto, indefere-se o requerido.

Notifique.

*

A requerente veio, também em sede de requerimento inicial, pedir a realização de depoimento de parte do gerente da sociedade requerida sobre os factos alegados em 3º a 30º do requerimento inicial.

A matéria alegada em 8, 9 e 10 do requerimento inicial é conclusiva – e o depoimento de parte apenas pode ter por objeto matéria de facto, desfavorável à parte.

Os nºs 11 e 12 são repetição de matéria já alegada.

Os nºs 13 a 15 contêm matéria de direito.

O nº 22 é matéria a provar apenas por meio de certidão judicial.

Os nºs 25, 28 e 29 contêm matéria conclusiva.

A matéria alegada em 27 e 30 apenas é suscetível de prova mediante documento autêntico, não podendo ser objeto de confissão, resultando inútil a audição do gerente da requerida a tais factos.

Assim, vai genericamente admitido o requerido depoimento de parte à matéria dos nºs 3 a 7, 16 a 21, 23 (excluindo considerações conclusivas), 24 e 26 (só quanto à paralisação de atividade) do requerimento inicial, tendo em conta que se trata de meio de prova que tinha então que desde já ser requerido, muito embora a base instrutória só venha a ser elaborada no dia de realização de audiência de julgamento, nos termos do disposto no art. 35º nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Não se admite, desde já, o requerido depoimento de parte à demais matéria indicada e não aceite.

Após fixada a base instrutória será concretamente fixado o âmbito do depoimento de parte a prestar.

Notifique e d.n. nomeadamente notificando na morada de fls. 121 (processo em papel) o gerente da requerida para comparecer pessoalmente em audiência.

*

Dadas as suas extensões e tempestividade, admito os róis de testemunhas apresentados pela requerente e pela requerida, respetivamente a fls. 12, 139 e 140 (processo em papel).

Notifique.

*

*

Para realização de audiência de julgamento designo o dia **.../02/13 pelas 10.00 horas** e não antes por indisponibilidade de agenda.

Notifique, sendo-o requerente e requerida de que deverão fazer-se representar por pessoa que tenha poderes para transigir e de que, não comparecendo a requerida se terão por

confessados os factos alegados no requerimento inicial e, não comparecendo requerente, a sua não comparência vale como desistência do pedido – art. 35º n.ºs 1, 2 e 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Advertem-se ambas as partes que, nos termos do disposto nos arts. 25º n.º2 e 30º n.º1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, as testemunhas são a apresentar em audiência de julgamento pelas mesmas.

*

Relativamente às testemunhas cuja inquirição por videoconferência se requer a fls. 139 e 140 (processo em papel) – domicílio em Albufeira, Pedrogão e Olhão – oficie aos tribunais competentes solicitando indicação de disponibilidade para efetuar a videoconferência na data designada.

Caso o tribunal territorialmente competente tenha disponibilidade, as testemunhas deverão ser apresentadas naquele tribunal.

Caso o tribunal territorialmente competente não tenha disponibilidade deverão ser apresentadas neste tribunal.

*

Fls. 447 e 448 (processo em papel): Considero ratificado o processado. Notifique.

*

A requerida veio arguir a nulidade do despacho de citação e a anulação de todos os atos subsequentes, alegando ter sido omitida, na petição inicial, a indicação dos administradores, de direito e de facto do devedor, prescrita no art. 23º n.º2 al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e, tendo o tribunal ordenado a citação, ao invés de, nos termos do art. 27º n.º2, al. b) do mesmo diploma, notificar os requerentes para suprirem a falta do requisito legal. Considera tratar-se de uma omissão suscetível de influir no exame ou decisão da causa atento o disposto nos arts. 35º n.º1 e 36º n.º1, al. c) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Apreciando, com dispensa do contraditório, dadas a simplicidade da questão e natureza urgente dos autos (e prevenindo repetição de processado em caso de procedência):

Os requerentes, efetivamente, no texto do requerimento inicial não indicaram os administradores de direito ou de facto, da requerida nem justificaram a ausência de tal menção.

No entanto, juntaram com a petição inicial certidão permanente da requerida – cf. fls. 66 e ss. (processo em papel) – em obediência ao disposto no artigo 23º, nº2, al. d) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, da qual consta a identificação dos membros do Conselho de Administração da requerida, ou seja, os administradores de direito e, nada sendo referido em contrário, sequer pela requerida, simultaneamente os seus administradores de facto.

A petição inicial e documentos seguiram com a citação, conforme documentado a fls. 107 e ss. (processo em papel), pelo que foi incluída a impressão da referida certidão permanente e, com ela, a identificação dos administradores. Aliás, na petição tal documento foi expressamente dado por reproduzido, no nº19 da mesma.

Foi exatamente este o motivo pelo qual o tribunal, considerando preenchida a indicação dos administradores da requerida mediante a junção da respetiva certidão comercial, não determinou o aperfeiçoamento da petição e ordenou a citação.

Mesmo se considere existir uma omissão pelo facto de não haver, no texto do articulado, essa menção expressa, tal é insuscetível de influir no exame ou decisão da causa, porque a menção foi feita de outro modo, pelo que deste encadeado de factos não resulta, à luz do art. 195º do Código de Processo Civil, nem nulidade, nem anulação dos atos subsequentes.

Pelo exposto indefere-se a arguida nulidade.

Notifique.

*

Os requerentes, após notificados da oposição, vieram requerer a marcação de audiência de julgamento e, alegando ter-se a situação económica da requerida agravado em 2013, requerer seja a mesma notificada para juntar informação contabilística relevante de 2013 e ainda a notificação de várias entidades (incluindo Finanças, Segurança Social, CGD, APL, Prosegur e RTP) para virem confirmar os valores em dívida à requerida e, caso haja acordo de pagamento em prestações se o mesmo está a ser cumprido.

Nos termos do disposto no art. 25º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, o requerente deve oferecer todos os meios de prova de que disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não deve exceder os limites previstos no art. 5119º do Código de Processo Civil na versão dada pela Lei nº 41/2013.

O oferecimento dos meios de prova é feito com o próprio requerimento inicial – cf. 25º nº1, no qual se especifica o conteúdo da petição, estabelecendo o referido nº2 que deve **ainda** oferecer todos os meios de prova de que disponha.

Em consonância, à oposição deduzida pelo devedor é aplicável o nº2 do art. 25º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa – art. 30º nº1.

Ou seja, há apenas dois momentos possíveis de oferecimento de prova em processo de insolvência – com os articulados legalmente previstos de requerimento inicial e oposição.

A única exceção possível é o oferecimento de prova documental, que pela sua própria natureza permite o contraditório em tempo útil e sem prejuízo para a celeridade e simplicidade do processo, e que, por esses motivos se entende passível de ser feita nos termos previstos no art. 423º do Código de Processo Civil, aplicável, com as devidas adaptações, *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Todos os requerimentos, quer de notificação da requerida, quer de terceiros, são, pois, extemporâneos.

Não deixará, porém, de se referir que, claramente se trata de uma questão de ónus da prova: os requerentes alegaram o que entenderam e a requerida alegou o que entendeu e cada parte terá que provar os factos cujo ónus sobre si recaem. Se o não fizerem, verão contra si decididas as concretas questões de facto. Se o tribunal se imiscuir, estará a suprir o ónus de uma das partes, o que não deve fazer.

Concretizando, ainda assim:

- quanto aos elementos contabilísticos do ano de 2013 (ainda não decorrido o respetivo prazo legal de encerramento), com o despacho de citação (fls. 106 do processo em papel) dos autos, já se advertiu a requerida de que, caso seja decretada a insolvência, deve proceder à imediata entrega ao administrador da insolvência dos elementos a que alude o nº1 do art. 24º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, entre os quais se inclui as contas anuais relativas aos três últimos exercícios e respetivos documentos.

O art. 30º nº4, por sua vez, estabelece que cabe ao devedor provar a sua solvência, “baseando-se na escrituração legalmente obrigatória, se for o caso, devidamente organizada e arrumada.”.

Ou seja, no que toca à escrituração legalmente obrigatória temos apenas, por um lado, o dever por parte do devedor de entrega de determinados elementos ao administrador da insolvência, se esta for decretada e, por outro, se a requerida se vier defender e alegar a respetiva solvência, o ónus desta de basear a sua defesa, nesta parte, na sua escrituração legal.

O primeiro dever só recai sobre a requerida se e quando for decretada a sua insolvência e o segundo é um ónus cujo incumprimento faz recair sobre si determinadas presunções.

Não há, atento o exposto, fundamento legal para deferir ao requerido, sem prejuízo, porém, de o tribunal, no exercício do inquisitório – art. 11º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa – vir a entender diferentemente, após ou durante a produção de prova.

- quanto à requerida notificação de terceiros, a solicitação pretendida iria permitir, na prática, um ato que a lei aboliu – justificação de créditos de outros credores nos termos do disposto no art. 20º nº2 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência.

Por outro lado os factos daí resultantes, não alegados, mesmo que provados e valorados, em nada diminuem o ónus do credor requerente da insolvência, pelo que podem, com segurança, na presente fase e no desenho legal da fase inicial de insolvência, ser qualificados como irrelevantes para a decisão da causa.

*

Assim indefere-se totalmente tudo o requerido a fls. 443 (processo em papel) incluindo as requeridas notificações da requerida e de terceiros, por extemporâneas.

*

*

Vieram os requerentes, em sede de requerimento inicial, requerer a notificação da requerida para vir juntar relação de todos os seus credores e identificar todas as ações judiciais contra si pendentes.

Apreciando:

O art. 24º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas contempla os documentos que devem ser juntos pelo devedor quando é ele o requerente da insolvência, ou seja, quando se trata de uma apresentação à insolvência, o que não é o caso da presente.

Por outro lado, é a própria lei que estabelece, em caso de insolvência requerida, a obrigatoriedade da junção, por parte do devedor, uma vez a insolvência decretada dos elementos previstos no art. 24º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – cf. art. 36º nº1, al. f) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Quer a relação de credores, quer as ações e execuções são elementos previstos no art. 24º cuja junção não tem que ser feita nesta fase.

Assim, indefere-se a requerida notificação da requerida para vir juntar relação de credores e identificar todas as ações judiciais contra si pendentes.

*

Requerimento de prova por declarações da parte formulado pela requerida a fls. 138 (processo em papel): A requerida requer a prestação de declarações de parte a prestar pelo respetivo presidente do Conselho de Administração.

Nos termos do disposto no art. 466º nº2 do Código de Processo Civil, aplicável, com as devidas adaptações, ao processo de insolvência nos termos do art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, às declarações as partes aplica-se, com as necessárias adaptações, as regras relativas ao depoimento de parte (secção anterior).

Nos termos do artigo 452º nº2, quando o depoimento seja requerido por alguma das partes, devem indicar-se de forma discriminada os factos sobre que há de recair. Esta regra, de forma clara, é aplicável às declarações de parte, porquanto só mediante a indicação dos factos e poderá aferir se se tratam de factos de que a parte (ou no caso o seu representante) interveio ou tem conhecimento direto.

Tal como se adapta o depoimento de parte ao formalismo do processo de insolvência os factos sobre que não de recair as declarações terão que ser indicados por referência aos articulados, sendo o meio de prova objeto de admissão/rejeição genérica e, no primeiro caso, posteriormente definitivamente admitido ou rejeitado ante os concretos factos levados à base instrutória.

Assim, deverá em 5 dias a requerida vir discriminar os factos sobre que deverão recair as declarações de parte, sob pena de indeferimento das mesmas.

*

Dadas a sua extensão e tempestividade, admito os róis de testemunhas apresentados por requerentes e requerida, respetivamente a fls. 19 e 138 (processo em papel).

Notifique.

*

Para realização de audiência de julgamento designo o dia **.../03/14 pelas 10.00 horas**, e não antes por absoluta indisponibilidade de agenda, ficando agendados a parte da manhã para início dos trabalhos, prestação de declarações de parte (se o meio de prova vier a ser admitido) e audição das duas primeiras testemunhas arroladas pelos requerentes e **o mesmo dia pelas 14.00 horas** para audição das duas últimas testemunhas arroladas pelos requerentes e a testemunha arrolada pela requerida.

Notifique, sendo-o requerentes e requerida de que deverão fazer-se representar por pessoa que tenha poderes para transigir e de que, não comparecendo a requerida se terão por confessados os factos alegados no requerimento inicial e, não comparecendo os requerentes,

a sua não comparência vale como desistência do pedido – art. 35º nºs 1, 2 e 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Adverte-se que, nos termos do disposto nos arts. 25º nº2 e 30º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, todas as testemunhas são a apresentar em audiência de julgamento pelas partes.

*

M... intentou a presente ação especial requerendo a declaração de insolvência de E..., Lda.

Citada a requerida veio a requerida, representada por A... deduzir oposição, pedindo seja o pedido julgado improcedente, bem como a condenação da requerente nos termos do art. 22º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Suscita, desde logo, a questão da representação da requerida em juízo.

Foi expressamente concedido à requerente o prazo de 10 dias para se pronunciar quanto à questão da representação da requerida em juízo, tendo esta vindo declarar não se opor a que, nas particulares circunstâncias deste processo, seja a representação *ad litem* da requerida assegurada pela outra sócia gerente A....

*

Compulsados os autos verifica-se que (cf. certidão de fls. 117 a 119 dos autos – processo em papel):

1 – E..., Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., freguesia de ..., em ..., encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número.

2 – Tem o capital social de € 7.481,96, repartido pela seguinte forma:

M... – uma quota de € 3.740,98;

A... – uma quota de € 2.493,99 e uma quota de € 1.246,99;

3 – Mostram-se registadas como gerentes M... e A... e a sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de dois gerentes.

*

Resulta dos factos supra transcritos que a sociedade requerida tem apenas duas sócias e se obriga com a assinatura conjunta de dois gerentes. Uma das sócias e gerente é a requerente e outra das sócias e gerente surge, em nome da sociedade, a deduzir oposição nos autos.

A sócia A... não dispõe de legitimidade processual para deduzir oposição nos presentes autos: a requerida é a sociedade, foi a sociedade que foi validamente citada – cf. art. 231º nº2 do Código de Processo Civil na versão em vigor à data da citação – e é a sociedade que pode deduzir oposição.

No entanto resulta também dos autos que nos termos do respetivo pacto social, a sociedade não tem qualquer possibilidade de se fazer representar devidamente em juízo. Apesar de devidamente citada só as duas gerentes poderão outorgar procuração forense e resulta óbvio das posições controvertidas nos autos que tal não irá suceder.

Nos termos do disposto no art. 1054º nº1 do Código de Processo Civil, a nomeação que se destine apenas a assegurar a representação em juízo em ação determinada é dependência dessa causa.

Prescreve o art. 25º nº2 do Código de Processo Civil que sendo demandada pessoa coletiva ou sociedade que não tenha representante, ou ocorrendo conflito de interesses entre a ré e o seu representante, designará o juiz da causa representante especial, excetuando-se os casos em que a lei preveja outra forma de assegurar a respetiva representação em juízo.

A forma como é processada essa nomeação está prescrita no art. 1054º nº1 do Código de Processo Civil, prevendo-se que a nomeação que se destine apenas a assegurar a representação em juízo em ação determinada é dependência dessa causa.

No caso, e lançando mão do disposto no art. 547º do Código de Processo Civil e ponderando, a posição das partes já expressa nos autos e a natureza urgente dos autos, crê-se desnecessário o processamento de incidente por apenso, sendo possível o conhecimento imediato da questão, nestes autos e sem prejuízo quer para a celeridade, quer para a concentração e urgência que o legislador imprimiu ao processo especial de insolvência.

Assim, no caso concreto, há que assegurar a representação em juízo da requerida E..., Lda., questão pacífica entre as partes, sendo também pacífica a representação da mesma, apenas para esta finalidade, pela sócia gerente não requerente.

Assim sendo, surge como natural e conveniente (cf. art. 987º do Código de Processo Civil, sendo esta nomeação um incidente de jurisdição voluntária) a nomeação, como representante especial da sociedade da outra sócia e gerente da sociedade E..., Lda. - A..., frisando-se que a sua função é apenas de representar a sociedade em juízo para os efeitos destes autos, não lhe sendo exigida qualquer autonomia ou equidistância, mas apenas que tenha em consideração os melhores interesses da sociedade: não os seus, não os da sócia gerente Maria Arlete Catroga, mas apenas os da sociedade.

*

Pelo exposto, julgando procedente o presente incidente de nomeação de representante de pessoa coletiva, o tribunal decide nomear A... como representante especial da sociedade E..., Lda., no âmbito do processo especial de insolvência nº ..., nos termos do disposto nos arts. 25º nº2 e 1054º nº1 do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Registe e notifique.

*

*

Pedido reconvençional de fls. 144 (processo em papel): A requerida veio deduzir pedido de condenação da requerente no pagamento de honorários de advogados e despesas como o presente processo por dedução de pedido infundado de insolvência, alegando que o pedido faz parte da sua estratégia para a requerida e que passa por assumir o controlo da sociedade ou, obtida a insolvência adquirir bens da sociedade para prosseguir a atividade.

A requerente veio, embora indevidamente, responder, requerendo seja o pedido dado sem efeito por não só o processo de insolvência não permitir a dedução de pedido reconvençional, como não estão reunidos os requisitos para a dedução de reconvenção.

Apreciando:

O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas não contém qualquer disposição relativa à possibilidade de dedução de reconvenção, pelo que, e tendo em conta o disposto no art. 17º do referido Código, teremos que recorrer às regras previstas no Código de Processo Civil para a matéria.

Nos termos do disposto no art. 266º nº3 do Código de Processo Civil, «*Não é admissível a reconvenção quando ao pedido do réu corresponda uma forma de processo diferente da que corresponda ao pedido do autor, salvo se o juiz a autorizar nos termos previstos nos nºs 2 e 3 do art. 37º, com as devidas adaptações.*»

O processo de insolvência é um processo especial – cf. art. 1º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e 546º nº2 do Código de Processo Civil.

O pedido formulado – de condenação em indemnização por factos ilícitos corresponde à forma de processo comum.

Não se tratando de diversidade de forma de processo apenas baseada no diferente valor dos pedidos, a reconvenção não é admissível, a menos que o juiz o autorize.

O processo especial de insolvência é uma forma de processo desenhada com extremas preocupações de celeridade, eficácia e concentração – veja-se, cf., entre outros, a limitação dos articulados a dois, o limite do nº de testemunhas, a obrigatoriedade de apresentação das

mesmas, o prazo para marcação de audiência de julgamento, o efeito e regime dos recursos ou as consequências da falta das partes à audiência de julgamento – arts. 25º nº2, 30º, 35º nºs 1 a 3 e 14º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Daí que, desde o início de vigência do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas a signatária venha a defender que, no tocante à responsabilidade por dedução de pedido infundado prevista no art. 22º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, tudo o que ultrapasse os quadros da litigância de má-fé terá que ser feito valer numa ação autónoma – cf. Fátima Reis Silva *in* Algumas questões processuais no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Miscelâneas, nº2, IDET, Almedina, julho de 2004, pg. 64), no que veio a ser acompanhada por alguma da mais autorizada doutrina (cf. Pedro de Albuquerque, *in* Responsabilidade processual por litigância de má-fé, abuso de direito e responsabilidade civil em virtude atos praticados no processo, Almedina, março de 2006, pgs. 156 e 157).

No caso concreto, e olhando às alegações da requerida nesta matéria, estamos fora do quadro da litigância de má-fé.

A diversidade de tramitação processual e em especial o objetivo de celeridade do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas desaconselham vivamente a tramitação conjunta de um pedido correspondente a um pedido de insolvência e de um pedido correspondente a condenação em indemnização civil por factos ilícitos, sendo os graves inconvenientes da mesma patentes face à tramitação do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – no caso agravados pela dedução de um pedido de condenação em montante a liquidar em execução de sentença.

Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 266º nº3 do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas não admito a reconvenção deduzida pela requerida.

Notifique.

*

*

A requerida veio, em sede de oposição, requerer a prestação de depoimento de parte a prestar pela requerente à matéria dos nºs 15 a 18, 20 a 28, 31 a 36, 38, 40, 43, 44, 47, 49 a 51, 53 a 56, 91 a 95, 97, 99 a 102, 106, 108, 113 a 116 e 123 da oposição.

Quanto ao seu conteúdo, por se tratar de matéria suscetível de confissão, atenta a disponibilidade dos direitos em causa na ação para as respetivas partes, bem como ao previsível conhecimento dos factos em questão pela requerente, sendo eles desfavoráveis

para a referida requerente vai genericamente admitido à matéria dos nºs 16 a 18, 22, 24, 31 a 36, 40, 43, 44, 50 a 51, 53 a 54 e 56, 91 a 94 da oposição, tendo em conta que se trata de meio de prova que tinha então que desde já ser requerido, muito embora a base instrutória só venha a ser elaborada no dia de realização de audiência de julgamento, nos termos do disposto no art. 35º nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (artigos 352.º, 353.º, n.º 1, 355.º, n.º 1 e n.º 2 e 356.º do Código Civil, 452.º, n.º 2, 453.º, 454.º, n.º 1 e 456.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, aplicáveis *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Não se admite, desde já, o requerido depoimento de parte à demais matéria indicada da oposição pelos seguintes fundamentos:

- nº 15 – trata-se, no que excede da confirmação do alegado na pi, de matéria que só pode ser provada por ata – art. 63º do Código das Sociedades Comerciais;
- nº 20 – matéria a provar por documento autêntico ou autenticado e cuja falta não pode ser suprida por confissão;
- nºs 23 e 25 a 28 - matéria que só pode ser provada por ata – art. 63º do Código das Sociedades Comerciais;
- o nº38 - não corresponde a qualquer facto, antes à opinião da requerida sobre a melhor estratégia futura;
- nº 47 corresponde a matéria conclusiva e de direito;
- nº 49 – não corresponde a qualquer facto mas a conclusões futuras;
- nº 55 - matéria a provar por documento autêntico ou autenticado e cuja falta não pode ser suprida por confissão;
- nº 95 – conclusivo e repetição de matéria já alegada;
- nºs 97, 99 a 102, 106, 108, 113 a 116 e 123 – respeitam ao pedido reconvenicional que não foi admitido.

Após fixada a base instrutória será concretamente fixado o âmbito do depoimento de parte a prestar.

Notifique e d.n. para comparência da requerente.

*

*

Dadas a sua extensão e tempestividade, admito os róis de testemunhas apresentados pela requerentes e pela requerida, respetivamente a fls. 16 e 17 e 148 (processo em papel).

Notifique.

*

Para realização de audiência de julgamento designo o dia **.../12/13 pelas 10.00 horas**, e não antes por indisponibilidade de agenda, advertindo se prevê que a audiência se prolongue todo o dia.

Notifique, sendo-o requerente e requerida de que deverão comparecer pessoalmente (pessoa singular) ou fazer-se representar por pessoa que tenha poderes para transigir e de que, não comparecendo a requerida se terão por confessados os factos alegados no requerimento inicial e, não comparecendo a requerente, a sua não comparência vale como desistência do pedido – art. 35º n.ºs 1, 2 e 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Adverte-se que, nos termos do disposto nos arts. 25º n.º2 e 30º n.º1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, todas as testemunhas são a apresentar em audiência de julgamento pelas partes.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

Fls. 137 e ss. (processo em papel): Vem a requerente notificado da oposição deduzida, responder à mesma.

Apreciando:

O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa prevê apenas a existência de dois articulados – petição inicial e oposição, nos termos dos arts. 23º e ss. e 30º - no caso de insolvência requerida, ou seja, de não apresentação.

O devedor pode, nos termos do art. 30º n.º 3, defender-se quer do facto que fundamenta o pedido, quer com base na inexistência da situação de insolvência.

E nesta sua defesa tanto se inclui a defesa por exceção, como por impugnação, nos termos do disposto no art. 571º do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Não estando previsto um terceiro articulado se forem arguidas exceções ou existirem questões prévias, por via do mesmo art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, há que aplicar o disposto no art. 3º nº4 do Código de Processo Civil, ou seja, às exceções deduzidas pode a parte contrária responder no início da audiência final, atento que esta forma de processo não comporta audiência prévia.

Da conjugação destes preceitos resulta claramente que o articulado apresentado pela requerente não era admissível, sendo certo que o princípio do contraditório apenas lhe permitia (ao requerente) responder a exceções ou questões prévias eventualmente arguidas no início da audiência final.

Sucede, porém, que nos presentes autos o articulado foi efetivamente apresentado e se contiver apenas estrita resposta a exceções e questões prévias deduzidas – não sendo admissível, o bom senso e o princípio da economia processual aconselham neste momento que se considere (embora irregularmente) devidamente exercido o contraditório, já que a consequência do desentranhamento seria agora apenas o permitir à parte, em sede de audiência final, pronunciar-se novamente, acrescentando ao tempo já despendido por esse tempo da audiência roubado ao que mais importa – a produção de prova.

Na sua oposição a requerida não alegou qualquer exceção e não suscitou qualquer questão prévia. Tendo pedido a condenação da requerente por dedução infundada de pedido de declaração de insolvência, apenas quanto a este pedido era permitido responder e apenas no que excedesse o já alegado. Ora o que a requerente fez foi reafirmar o que já havia alegado, impugnar factos alegados na oposição (exercício desprovido de qualquer utilidade por se não tratarem de exceções), e responder ao pedido de condenação por dedução de pedido de insolvência infundado e como litigante de má-fé, pedindo a sua improcedência.

De acordo com as regras legais aplicáveis, já supra enunciadas, há que dar por não escrito o teor do articulado em causa, no caso, aproveitando-se apenas a resposta ao pedido de condenação da requerente por dedução de pedido infundado e como litigante de má-fé.

Pelo exposto:

- não dou por não escrito o teor dos nºs 24 a 37 do articulado de fls. 137 a 141 (processo em papel);
- dou por não escrito o teor do demais articulado a fls. 137 a 141 (processo em papel);
- advirto a requerida que não poderá pronunciar-se nos termos do art. 3º nº4 do Código de Processo Civil, porquanto já exerceu tal direito;

Notifique.

*

Dadas a sua extensão e tempestividade, admito os róis de testemunhas apresentados, respetivamente, pela requerente a fls. 7 (processo em papel) e pela requerida a fls. 57 (processo em papel).

Notifique.

*

Para realização de audiência de julgamento designo o dia **.../11/13 pelas 14.00 horas** e não antes por absoluta indisponibilidade de agenda.

Notifique, sendo-o requerente e requerida de que deverão fazer-se representar por pessoa que tenha poderes para transigir e de que, não comparecendo a requerida se terão por confessados os factos alegados no requerimento inicial e, não comparecendo os requerentes, a sua não comparência vale como desistência do pedido – art. 35º n.ºs 1, 2 e 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Adverte-se que, nos termos do disposto nos arts. 25º n.º2 e 30º n.º1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, todas as testemunhas são a apresentar em audiência de julgamento pelas partes.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

Depoimento de parte a prestar pelo gerente da requerida ... a fls. 12 e 13 do processo em papel pela requerente: Vai genericamente admitido à matéria de facto constante dos n.ºs 18, 19, 20, 21 e 22, e desde já indeferido quanto à matéria constante do art. 17 porquanto se trata de matéria a provar, exclusivamente, por certidão judicial, tendo em conta que se trata de meio de prova que tinha então que ser requerido, muito embora a base instrutória só venha a ser elaborada no dia de realização de audiência de julgamento, nos termos do disposto no art. 35º n.º 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Após fixada a base instrutória será concretamente fixado o âmbito do depoimento de parte a prestar.

Notifique e d.n.

*

Dada a sua extensão e tempestividade, admito o rol de testemunhas apresentado pela requerente a fls. 12 (processo em papel).

Notifique.

*

Para realização de audiência de julgamento designo o dia **.../04/14 pelas 14.00 horas** e não antes por absoluta indisponibilidade de agenda.

Notifique, sendo-o requerente e requerida de que deverão fazer-se representar por pessoa que tenha poderes para transigir e de que, não comparecendo a requerida se terão por confessados os factos alegados no requerimento inicial e, não comparecendo requerente, a sua não comparência vale como desistência do pedido – art. 35º nºs 1, 2 e 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Notifique para comparecer pessoalmente o identificado gerente da requerida – que é o Ilustre Mandatário da mesma nos autos.

*

Adverte-se que, nos termos do disposto nos arts. 25º nº2 e 30º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, todas as testemunhas são a apresentar em audiência de julgamento pelas partes – incluindo a testemunhas indicadas cuja notificação foi requerida, por se entender inaplicável, dada a sua incompatibilidade com as regras relativas à celeridade, urgência e concentração do processo de insolvência, o disposto no art. 507º nº2 do Código de Processo Civil, na versão dada pela Lei nº 41/2013 de 26/06, *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)....

Dadas a sua extensão e tempestividade, admito os róis de testemunhas apresentados pela requerente e pela requerida, respetivamente a fls. 7 e 45 (processo em papel).

Notifique.

*

Para realização de audiência de julgamento designo o dia **.../09/13 pelas 14.00 horas**.

Notifique, sendo-o requerente e requerida de que deverão fazer-se representar por pessoa que tenha poderes para transigir e de que, não comparecendo a requerida se terão por confessados os factos alegados no requerimento inicial e, não comparecendo os requerentes, a sua não comparência vale como desistência do pedido – art. 35º nºs 1, 2 e 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Adverte-se que, nos termos do disposto nos arts. 25º nº2 e 30º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, todas as testemunhas são a apresentar em audiência de julgamento pelas partes.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

Incidente do valor da causa de fls. 100 e 101 (processo em papel): Nos termos do disposto no art. 15º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o valor da causa, para efeitos processuais é determinado sobre o valor do ativo do devedor indicado na petição inicial, que é corrigido logo se verifique ser diferente do valor real.

No caso dos autos a requerente, indicou como valor da causa € 16.000, sem adiantar qualquer justificação para o valor indicado, e alegando desde logo conhecimento quanto aos elementos contabilísticos da requerida.

A requerida ofereceu como valor da causa o valor do seu ativo a 31/12/12 de € 610.333.534,00.

O valor oferecido pela requerente não é o valor do ativo da requerida – pelo menos não é indicado como tal – e a requerida não só indicou valor diverso como juntou elementos dos quais resulta valor diverso – o balanço reportado a 31/12/12, a fls. 587 (processo em papel), do qual resulta, não exatamente o valor indicado pela requerida mas sim o valor (próximo) do seu ativo de € 610.108.502,00.

Assim, nos termos do art. 15º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na presença de elementos que permitem concluir pela diversidade do valor real do ativo da requerida, julgando procedente o presente incidente, fixa-se o valor da causa em € 610.108.502,00.

Notifique, sendo-o a requerente para, no prazo legal, vir depositar o correspondente ao remanescente da taxa de justiça devida na sequência da alteração do valor da causa.

*

Dadas a sua extensão e tempestividade, admito o rol de testemunhas apresentados pela requerida a fls. 103 (processo em papel).

Notifique.

*

Para realização de audiência de julgamento designo o dia **.../10/13 pelas 10.00 horas** e não antes por absoluta indisponibilidade de agenda.

Adverte-se que, se necessário, a audiência se prolongará para a parte da tarde.

Notifique, sem prejuízo do disposto no art. 151º nº2 do Código de Processo Civil na sua redação atual, sendo-o requerente e requerida de que deverão fazer-se representar por pessoa que tenha poderes para transigir e de que, não comparecendo a requerida se terão por confessados os factos alegados no requerimento inicial e, não comparecendo os requerentes, a sua não comparência vale como desistência do pedido – art. 35º nºs 1, 2 e 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Adverte-se que, nos termos do disposto nos arts. 25º nº2 e 30º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, todas as testemunhas são a apresentar em audiência de julgamento pelas partes.

*

Lisboa, 10/09/13

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)....

DESPACHO SANEADOR E DESPACHO DE CONDENSAÇÃO

Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade.

*

A requerida, em sede de oposição, excecionou a incompetência do Tribunal de Comércio, em razão da matéria para o conhecimento e decisão da presente causa.

Para tanto, alegou, em síntese que o reconhecimento de créditos emergentes de uma relação de trabalho subordinada é da competência dos juízos especializados de trabalho, não sendo o tribunal de comércio competente para este conhecimento e análise.

A requerente não se pronunciou.

Apreciando:

A competência do tribunal afere-se pelo pedido do A. como escreve Manuel de Andrade (“Noções Elementares de Processo Civil”, 1979, pg. 91), «...a competência do tribunal não depende, pois, da legitimidade nem da procedência da ação. É ponto a resolver de acordo com a identidade das partes e com os termos da pretensão do Autor (compreendidos aí os respetivos fundamentos), não importando averiguar quais deveriam ser as partes e os termos dessa pretensão.». E supra (loc. cit.), citando Redenti «A competência do tribunal afere-se pelo *«quid disputatum» («quid decidendum»* em antítese com aquilo que será mais tarde o *«quid decisum»*); é o que tradicionalmente se costuma exprimir dizendo que a competência se determina pelo pedido do Autor» (sublinhado nosso). Vide v.g. neste sentido Ac. RE de 08/11/79 in CJ-1979-IV-1397, Ac. RE de 24/05/82 in CJ-1982-III-322 e Ac. RE de 09/02/84 in CJ-1984-I-291.

Ou e nas palavras de Miguel Teixeira de Sousa, sendo a competência jurisdicional um pressuposto processual, “...é aferida em relação ao objeto apresentado pelo autor ou recorrente.” – in *A Nova Competência dos Tribunais Cíveis*, pgs. 24-25 e, no local a extensa lista de decisões jurisprudenciais neste sentido.

Nos presentes autos o pedido formulado é de declaração de insolvência da requerida, sendo invocado, para tanto, que tem sobre esta um crédito emergente de relação laboral e cessação desta, o incumprimento desta obrigação, a suspensão do cumprimento de todas as obrigações por parte da requerida e a não apresentação, aprovação e depósito das contas da mesma desde há 3 anos.

O art. 89º nº1, al. a) da LOFTJ, na versão introduzida pelo Decreto Lei nº 53/04 – aplicável aos autos e ao caso concreto por nem requerente nem requerida residirem ou terem sede na circunscrição de um dos tribunais experimentais - prevê a competência dos tribunais

de comércio para conhecer das ações de insolvência se o devedor for uma sociedade comercial ou a massa insolvente integrar uma empresa, pelo que, face ao pedido deduzido, não há qualquer dúvida sobre a competência deste tribunal para dele conhecer.

A circunstância de o crédito invocado ser um crédito originado em relação jurídica laboral e sua cessação não afasta tal competência.

Nos termos do art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, *proémio*, a declaração de insolvência pode ser requerida por qualquer credor, qualquer que seja a natureza do seu crédito o que, obviamente, inclui os créditos de natureza laboral.

Depois, sendo o tribunal indubitavelmente competente para o pedido principal detém também competência para conhecer dos fundamentos do pedido – cf. arts. 96º e 97º do Código de Processo Civil.

Há que esclarecer que o facto de a requerida discordar da existência e exigibilidade dos créditos contra si invocados não impossibilita o seu conhecimento, seja por este, seja por outro tribunal.

A existência/inexistência do crédito invocado pelo requerente e a sua qualidade de credor da requerida são questões de mérito e não uma causa de incompetência do tribunal em razão da matéria.

Assim, improcede a invocada exceção de incompetência.

*

O tribunal é competente em razão da matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

Matéria de Facto Assente

A)

K..., Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., freguesia de ..., em Loures, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Loures sob o mesmo número.

B)

Tem por objeto social a atividade de trading, gestão e representações.

C)

Tem o capital social de € 189.543,20.

D)

Mostram-se registados como gerentes H... e M....

E)

Da certidão permanente da requerida subscrita em 13/01/12 não consta o registo do depósito de qualquer prestação de contas da mesma.

*

Base Instrutória

1º

O requerente foi admitido ao serviço da requerida em 01/03/2001?

2º

Tendo o requerente resolvido o contrato de trabalho em 29/07/11, com base na falta de pagamento de retribuições?

3º

A requerida não procedeu ao pagamento ao requerente das férias correspondentes ao trabalho prestado em 2010, vencidas em 01/01/11, no valor de € 850,00?

4º

A requerida não procedeu ao pagamento ao requerente do subsídio de férias correspondentes ao trabalho prestado em 2010, vencido em 01/01/11, no valor de € 850,00?

5º

A requerida não procedeu ao pagamento ao requerente de € 180,00 do salário de abril de 2011?

6º

A requerida não procedeu ao pagamento ao requerente do salário de maio de 2011, no valor de € 850,00?

7º

A requerida não procedeu ao pagamento ao requerente do salário de junho de 2011, no valor de € 850,00?

8º

A requerida não procedeu ao pagamento ao requerente do salário de julho de 2011, no valor de € 850,00?

9º

A requerida não procedeu ao pagamento ao requerente do subsídio de refeição relativo ao mês de maio de 2011, no valor de € 126,50?

10º

A requerida não procedeu ao pagamento ao requerente do subsídio de refeição relativo ao mês de junho de 2011, no valor de € 126,50?

11º

A requerida não procedeu ao pagamento ao requerente do subsídio de refeição relativo ao mês de julho de 2011, no valor de € 126,50?

12º

A requerida não procedeu ao pagamento ao requerente dos proporcionais de férias relativos ao trabalho prestado em 2011?

13º

A requerida não procedeu ao pagamento ao requerente dos proporcionais do subsídio de férias relativos ao trabalho prestado em 2011?

14º

A requerida não procedeu ao pagamento ao requerente dos proporcionais do subsídio de Natal relativos ao trabalho prestado em 2011?

15º

A requerida não procedeu ao pagamento ao requerente de qualquer quantia relativa à cessação do contrato de trabalho?

16º

A requerida não apresenta nem aprova contas desde há três anos?

17º

O requerente comunicou à requerida a suspensão do contrato de trabalho por atraso no pagamento de alguns valores salariais?

18º

A requerida aceitou entregar o modelo 5044 da Segurança Social para efeitos de subsídio de desemprego como um favor ao requerente?

19º

O requerente não comunicou por escrito à requerida a resolução do contrato de trabalho nem os respetivos fundamentos?

20º

A requerida tem mantido resultados operacionais positivos?

21º

Os seus principais fornecedores continuam a fornecer mercadorias?

22º

As dívidas da requerida a estabelecimentos bancários estão garantidas pessoalmente pelo sócio e gerente da requerida?

*

Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade.

*

A requerida, em sede de oposição, excecionou a incompetência do Tribunal de Comércio, em razão da matéria para o conhecimento e decisão da presente causa.

Para tanto, alegou, em síntese não ser, para os efeitos previstos no art. 89º nº1, al. a) da LOFTJ, uma sociedade comercial, não integrar um estabelecimento comercial e não ser nem nunca ter sido comerciante, invocando a decisão proferida nesse sentido pelo 4º Juízo deste tribunal.

Pede que o tribunal se declare incompetente e, conseqüentemente indefira liminarmente o requerimento inicial ou absolva a requerida da instância.

A requerente veio responder à exceção, pedindo a sua improcedência, alegando ter, na sequêcia da decisão mencionada, invocado factos adequados a fundamentar a competência do tribunal.

Apreciando:

A competência do tribunal afere-se pelo pedido do A. como escreve Manuel de Andrade (“Noções Elementares de Processo Civil”, 1979, pg. 91), «...a competência do tribunal não depende, pois, da legitimidade nem da procedência da ação. É ponto a resolver de acordo com a identidade das partes e com os termos da pretensão do Autor (compreendidos aí os respetivos fundamentos), não importando averiguar quais deveriam ser as partes e os termos dessa pretensão.». E supra (loc. cit.), citando Redenti «A competência do tribunal afere-se pelo «*quid disputatum*» («*quid decidendum*» em antítese com aquilo que será mais tarde o «*quid decisum*»); é o que tradicionalmente se costuma exprimir dizendo que a competência se determina pelo pedido do Autor» (sublinhado nosso). Vide v.g. neste sentido Ac. RE de 08/11/79 in CJ-1979-IV-1397, Ac. RE de 24/05/82 in CJ-1982-III-322 e Ac. RE de 09/02/84 in CJ-1984-I-291.

Ou e nas palavras de Miguel Teixeira de Sousa, sendo a competência jurisdicional um pressuposto processual, “...é aferida em relação ao objeto apresentado pelo autor ou recorrente.” – *in* A Nova Competência dos Tribunais Cíveis, pgs. 24-25 e, no local a extensa lista de decisões jurisprudenciais neste sentido.

Nos presentes autos o pedido formulado é de declaração de insolvência de Alexandra Maria Trole Pombeiro.

O art. 89º nº1, al. a) da LOFTJ, na versão introduzida pelo Decreto Lei nº 53/04 prevê, efetivamente, a competência dos tribunais de comércio para conhecer das ações de insolvência se o devedor for uma sociedade comercial ou a massa insolvente integrar uma empresa.

A requerida não é, obviamente, uma sociedade comercial e também não é alegado que esteja matriculada como comerciante.

A hipótese de competência que nos resta é a de a massa insolvente (vir a) integrar uma empresa.

A massa insolvente, nos termos do art. 46º do CIRE abrange todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como todos os bens e direitos que adquira durante a pendência do processo.

Por sua vez, o art. 5º do CIRE define como empresa para os efeitos deste diploma toda a organização de capital e trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica, ou seja, consagra uma noção muito fluida de empresa, aliás já na tradição do direito falimentar anterior.

Assim a regra de competência, à luz das disposições citadas, deve ser interpretada da seguinte forma: se declarada a insolvência do devedor, no acervo de bens e direitos que vem a integrar a massa insolvente se contiver uma empresa na aceção do art. 5º do CIRE, então o Tribunal de Comércio é competente em razão da matéria para apreciar a ação de insolvência respectiva.

Se existir uma empresa cujos elementos venham a integrar a massa insolvente não dotada de autonomia patrimonial é ao seu titular (uma pessoa singular, se for o caso) que se deve dirigir a declaração de insolvência e, nesse caso, a massa insolvente deste devedor integrará tal empresa, sendo o tribunal de comércio competente para conhecer tal pedido.

Tal tem a seguinte consequência: se tivermos alegados factos que nos permitam concluir pela existência de uma empresa, na aceção do art. 5º do CIRE, sem autonomia patrimonial, na titularidade da requerida, então este tribunal é competente em razão da matéria para conhecer e decidir a presente causa.

Vejamos então. A requerente alega que a requerida se dedicava ao comércio de produtos alimentares e bebidas tendo para o efeito um estabelecimento comercial aberto na Av. ... e que iniciou uma relação comercial com a requerente, na sequência da qual vendeu várias mercadorias à requerida para que esta, na qualidade de empresa dedicada ao ramo da compra e venda de produtos alimentares, as destinasse ao seu comércio.

A requerida, por sua vez, alega que não é nem nunca foi comerciante.

É alegado o exercício de uma atividade económica pela requerida que pressupõe necessariamente uma organização de capital e trabalho e um débito originado diretamente do exercício dessa atividade.

Temos, sem qualquer dúvida, alegada matéria de facto que, se vier a ser provada, permite concluir pela existência de uma empresa, na aceção prevista no art. 5º do CIRE, sem autonomia patrimonial, na titularidade do requerido ou dos requeridos, a qual, se vier a ser decretada a sua insolvência, virá a integrar a massa insolvente.

No entanto, tal matéria foi impugnada especificadamente, razão pela qual terá o conhecimento desta exceção, porque dependente de prova a produzir, que ser relegada para final.

Esclarece-se, finalmente, que a proceder, a final a exceção, tal levará à absolvição da instância e não ao indeferimento liminar, o qual, ultrapassado o momento do despacho liminar, já não pode ser proferido.

*

O tribunal é competente em razão da hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

*

A requerida alegando que os factos a ela imputados nestes autos terão sido praticados por F..., contra quem apresentou queixa crime, pede, em alternativa à procedência da exceção, seja sobrestada a decisão ou ordenada a suspensão da instância nos termos do disposto nos arts. 97º nº1 e 279º nº1 do Código de Processo Civil, aplicáveis *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, até ser definitivamente julgada a queixa crime por si apresentada contra o referido F....

A requerente respondeu defendendo que o carácter urgente do processo de insolvência, consagrado no art. 9º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas não se compadece com a suspensão requerida, sendo expressamente proibida pelo art. 8º do mesmo diploma.

Apreciando:

Nos termos do disposto no art. 8º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a instância do processo de insolvência não é passível de suspensão, exceto nos casos previstos expressamente no código.

O art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, por sua vez prevê como direito subsidiário o Código de Processo Civil, «...em tudo o que não contrarie as disposições do presente Código.»

Uma vez que o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas contém uma disposição que proíbe a suspensão da instância, o art. 279º do Código de Processo Civil não é, assim, claramente aplicável.

Por outro lado o processo de insolvência reveste carácter urgente – cf. art. 9º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – pelo que não pode o tribunal sobrestar na decisão nos termos do disposto no art. 97º nº1 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto indefere-se a requerida suspensão da presente instância.

Notifique.

*

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

Matéria de Facto Assente

A)

Contra a requerida corre termos uma execução comum, intentada pela requerente no 3º Juízo do Tribunal Judicial do Montijo, sendo a quantia em dívida de € 109 766,75, dos autos não constando que haja recebido qualquer quantia para pagamento total ou parcial da quantia em dívida.

B)

Contra a requerida corre termos uma execução comum, intentada pela requerente na 1ª Vara Criminal de Lisboa, sendo a quantia exequenda de € 110 299,59.

C)

A requerida é titular do veículo, prédio urbano e quota indivisa dos prédios rústicos descritos a fls. 43, 48 a 53 e 54 a 58 dos autos, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, e sobre o qual incidem, respetivamente, reserva de propriedade a favor de terceiro, hipoteca voluntária e penhora na proporção de 1/3 respeitante à requerida.

*

Base Instrutória

1º

A requerente dedica-se à exploração de estabelecimentos de comércio grossista sob a insígnia Recheio?

2º

A requerida dedicava-se ao comércio de produtos alimentares?

3º

A requerida tem um estabelecimento comercial aberto na Av...., nº..., no Montijo?

4º

A requerida efetuou à requerente uma primeira encomenda em 03/04/00?

5º

A requerente vendeu à requerida várias mercadorias para que esta as dedicasse ao seu comércio?

6º

A requerida adquiriu ainda à requerente mercadorias para o pagamento das quais esta emitiu os cheques constantes de fls. 41 e 42 dos autos, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido?

7º

Os quais vieram a ser devolvidos?

8º

Devolução essa com a qual a requerente suportou uma despesa de € 61,84?

*

Saneamento

*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade.

*

A requerida veio excepcionar a incompetência deste tribunal em razão da matéria, alegando, em síntese, que o crédito invocado pela requerente tem por pressuposto o incumprimento culposo e definitivo do contrato promessa de compra e venda celebrado entre as partes, incumprimento esse que só o tribunal pode declarar, para o que o Tribunal de Comércio não tem competência, nos termos do art. 89º nº1 da LOFTJ.

A requerente veio responder à exceção, em articulado parcialmente admitido por despacho de fls. 95 e 96 (processo em papel), pugnando pela improcedência da exceção e alegando, em síntese, que a requerida não contesta o preenchimento de alguns factos índice e aceita e confessa que não cumpriu a sua obrigação com a requerida, não necessitando o direito de crédito do requerente em processo de insolvência de estar já declarado. Vale o princípio da suficiência do tribunal para conhecer de todas as questões que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 96º do Código de Processo Civil.

Apreciando:

A competência do tribunal afere-se pelo pedido do A. como escreve Manuel de Andrade (“Noções Elementares de Processo Civil”, 1979, pg. 91), «...a competência do tribunal não depende, pois, da legitimidade nem da procedência da ação. É ponto a resolver de acordo com a identidade das partes e com os termos da pretensão do Autor (compreendidos aí os respetivos fundamentos), não importando averiguar quais deveriam ser as partes e os termos dessa pretensão.». E supra (loc. cit.), citando Redenti «A competência do tribunal afere-se pelo *«quid disputatum» («quid decidendum»* em antítese com aquilo que será mais tarde o *«quid decisum»*); é o que tradicionalmente se costuma exprimir dizendo que a competência se determina pelo pedido do Autor» (sublinhado nosso). Vide v.g. neste sentido Ac. RE de 08/11/79 in CJ-1979-IV-1397, Ac. RE de 24/05/82 in CJ-1982-III-322 e Ac. RE de 09/02/84 in CJ-1984-I-291.

Ou e nas palavras de Miguel Teixeira de Sousa, sendo a competência jurisdicional um pressuposto processual, “...é aferida em relação ao objeto apresentado pelo autor ou recorrente.” – in A Nova Competência dos Tribunais Cíveis, pgs. 24-25 e, no local a extensa lista de decisões jurisprudenciais neste sentido.

Nos presentes autos o pedido formulado é de declaração de insolvência de J..., SA.

O art. 89º nº1, al. a) da LOFTJ, na versão introduzida pelo Decreto Lei nº 53/04 prevê, efetivamente, a competência dos tribunais de comércio para conhecer das ações de insolvência se o devedor for uma sociedade comercial ou a massa insolvente integrar uma empresa.

A requerida é, obviamente, uma sociedade comercial pelo que face ao pedido deduzido este tribunal é competente para o apreciar.

A alegação feita pela requerida reconduz-se, não à competência para apreciar o pedido deduzido pela requerente a juízo, mas sim ao crédito alegado pela requerente como fundamento e facto legitimador do pedido deduzido.

Ora, na verdade este tribunal tem competência para, ao apreciar um pedido de declaração de insolvência, apreciar o crédito invocado para tal – fá-lo, aliás, na esmagadora maioria dos casos submetidos a juízo, não havendo no concreto crédito invocado qualquer especialidade que leve a afastar essa competência do tribunal, que sequer é excepcional ou incidental, como resulta claro da enumeração legal dos fundamentos de declaração de insolvência quando requerida por credor – art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Contrariamente ao alegado pela requerida o incumprimento definitivo e culposo não depende de declaração judicial. No geral, é invocado, verifica-se se estão preenchidos os respetivos requisitos ou não e declara-se tal – se for esse o pedido a ser apreciado. O que, por exemplo este tribunal nesta fase (porque posteriormente e uma vez decretada a insolvência até essa competência lhe pode caber) não pode fazer é conhecer de um pedido de execução específica. Já apreciar se existe direito à restituição de sinal em dobro por incumprimento definitivo de contrato promessa de compra e venda de imóvel, tem certamente competência para fazer.

A exceção improcede.

*

O tribunal é competente em razão da matéria e hierarquia.

Não há nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras nulidades, exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

**

Matéria de facto assente

A)

J..., SA, pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., Rua ..., lote ..., ..., freguesia de ..., em Palmela, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Palmela sob o mesmo número.

B)

Tem por objeto social o comércio por grosso e a retalho, prestações de serviços, representações, compras de imóveis para revenda e construção civil.

C)

Tem o capital social de € 200.000,00.

D)

A requerente tem por objeto social a indústria de construção civil e a compra e venda de propriedades para venda.

E)

Requerente e requerida celebraram entre si em 26 de janeiro de 2001 o acordo constante de fls. 21 a 22 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, nos termos do qual a requerida prometeu vender à requerente, que prometeu comprar, livres de ónus e encargos, os lotes nºs ... da Urbanização da Quinta ..., em ..., Palmela, pelos preços respetivos de Esc: 12.000.000\$00, Esc: 12.500.000\$00, Esc: 13.500.000\$00 e Esc: 14.000.000\$00.

F)

Mais acordaram que todos os lotes teriam projetos aprovados pela Câmara Municipal de Palmela.

G)

Como sinal e início de pagamento a requerente entregou à requerida, em 29/01/01 a quantia de Esc: 5.000.000\$00, contravalor de € 24.939,89 e, em 07/06/01, a quantia de Esc: 2.000.000\$00, contravalor de € 9.975,96.

H)

A Câmara Municipal de Palmela emitiu, em 29 de junho de 2005 o alvará de loteamento nº ..., em nome da requerida, nos termos do qual foi licenciado o loteamento e respetivas obras de urbanização incidindo sobre o prédio sito em ..., ..., freguesia de ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de Palmela sob o nº ..., conforme teor do documento de fls. 25 a 34 dos autos (processo em papel), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

I)

Mostra-se registada a favor da requerida a aquisição do prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de Palmela sob o nº ..., freguesia de ..., mediante as Aps.13, 14 e 15 de 25/01/99, conforme documento de fls. 35 a 38 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

J)

Sobre o imóvel referido em I) mostram-se registadas:

- hipoteca voluntária a favor do B..., SA, para garantia de empréstimo e acessórios no montante máximo de € 2.227.000,00 – Ap. 57 de 03/12/04;
- hipoteca voluntária a favor do B..., SA, para garantia de empréstimo e acessórios no montante máximo de € 1.099.057,96 – Ap. 58 de 03/12/04.

K)

Mostra-se registado como administrador único da requerida J...

L)

Da certidão de matrícula da requerida emitida em 15/06/11 consta como última menção de depósito de contas a prestação de contas do exercício de 2008.

M)

As obras de urbanização referentes ao imóvel referido na alínea E) sofreram atrasos.

N)

R..., Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., Rua ..., lote ..., ..., freguesia de ..., em Palmela, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Palmela sob o mesmo número.

O)

Tem por objeto social a construção civil, compra e venda de imóveis e revenda dos adquiridos para esse fim. Subdivisão de terrenos em lotes com ou sem introdução de melhoramentos.

P)

Mostram-se registados como gerentes F... e L...

*

Base instrutória

1º

Aquando da celebração do contrato referido na alínea E) da matéria de facto assente a requerida prometeu à requerente que no prazo de um ano as obras de urbanização estariam terminadas e reunidas todas as condições para a realização das moradias, podendo a requerente dar início à construção das moradias?

2º

As obras de urbanização dos lotes referidos na alínea E) da matéria de facto assente apenas se iniciaram em meados de 2005?

3º

A requerida não terminou as obras de urbanização dos referidos lotes?

4º

As obras de urbanização que foram realizadas estão destruídas?

5º

Tendo sido abandonadas?

6º

A requerente solicitou à requerida a realização da escritura prometida?

7º

A requerida recusou outorgar a escritura?

8º

A requerida não consegue expurgar as hipotecas que incidem sobre os lotes referidos na alínea E) da matéria de fato assente?

9º

A requerida não apresentou à Câmara Municipal de Palmela os projetos de especialidades para as moradias a edificar nos lotes de terreno?

10º

A requerida deve ao B..., SA € 820.192,51?

11º

A requerida encontra-se sem atividade desde 2007?

12º

Estando paradas as obras a seu cargo?

13º

Os atrasos referidos na alínea M) da matéria de facto assente deveram-se à demora na aprovação do projeto por parte da Câmara Municipal de Palmela?

14º

E à realização de uma obra de responsabilidade da R... na fase de aprovação dos projetos que inviabilizou os planos correspondentes a águas e esgotos?

15º

Foram necessários novos estudos e projetos que passaram a incluir uma estação de bombagem?

16º

Tal alteração foi aprovada em 2010?

17º

A quantia referida em 10 corresponde a uma garantia bancária para boa execução de obra?

18º

A sociedade referida na alínea N) da matéria de facto assente usa as instalações da requerida para diminuir custos?

19º

Os seus gerentes são um deles filho do administrador da requerida e o outro amigo daquele?

20º

Estão a iniciar-se no ramo?

21º

A requerida acordou com o Banco ..., SA que o montante de distrate da hipoteca seria sempre pelo preço acordado no contrato promessa de compra e venda relativo a cada lote?

*

Nota: A existência e pendência de ações e procedimentos judiciais apenas mediante certidão judicial podem ser provadas.

Saneamento

*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

*

A requerida veio excepcionar a incompetência do tribunal de comércio de Lisboa para conhecer da presente causa em razão do território, uma vez que tem a sua sede na Rua ..., lote ..., loja ..., em Queluz de Baixo, sendo o tribunal competente o Tribunal de Comarca de Grande Lisboa Noroeste.

Apreciando:

Conforme se verifica da certidão permanente da requerida esta tem sede na Rua ..., lote ..., loja ..., Queluz de Baixo, freguesia de ..., em Oeiras.

A competência territorial do Tribunal de Comércio de Lisboa encontra-se fixada no Mapa VI anexo ao Decreto Lei nº 186-A/99 de 31/05 (Regulamento da Lei nº 3/99 de 13/01). Tal mapa foi alterado pelo art. 51º do Decreto Lei nº 25/09 de 26 de janeiro, diploma esse que entrou em vigor no dia 27/01/09 – cf. art. 55º do referido Decreto Lei nº 25/09.

Na sequência desta alteração o Tribunal de Comércio de Lisboa deixou, a partir de 27/01/09, de ter competência territorial para as comarcas de Amadora, Mafra e Sintra, passando a ter competência, nomeadamente para preparar e julgar os processos de insolvência dos municípios de Amadora, Mafra e Sintra o Juízo de Comércio da Comarca de Grande Lisboa Noroeste – cf. art. 121º nº1, al. a) da Lei nº 52/2008 de 28/08 (em vigor naquela

circunscrição), arts. 26º e 27º nº1, al. e) do Decreto Lei nº 25/09 de 26/01/09 e Anexo ao referido Decreto Lei.

Assim, tendo a requerida sede em Barcarena, em Oeiras e não tendo sido alegado que tenha o centro dos seus principais interesses na área de competência territorial correspondente à comarca de Grande Lisboa Noroeste, a competência para a preparação e julgamento da presente ação, pertence, em razão do território, a este tribunal.

Improcede, pois, a arguida exceção de incompetência em razão do território.

*

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

Matéria de Facto Assente

A)

F..., SA, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., lote ..., loja ..., ..., freguesia de ..., em Oeiras, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais sob o mesmo número.

B)

Tem por objeto a exploração de uma farmácia.

C)

Tem o capital social de € 50.000,00.

D)

Mostra-se registada como administradora única desde 06/01/12 P..., tendo nessa mesma data sido registada a renúncia da anterior administradora única M...

E)

Da certidão permanente da requerida subscrita em 06/01/12 não consta o depósito de prestação de contas da requerida posterior à correspondente ao ano de 2009.

F)

U..., SA, pessoa coletiva nº ..., com sede Avenida ..., nº..., freguesia de ..., em Lisboa, tem por objeto social a atividade de distribuição por grosso de medicamentos e outros produtos de venda em farmácias ou em locais autorizados nos termos legais.

G)

A requerida explorou uma farmácia denominada Farmácia A..., localizada na respetiva sede social.

H)

Farmácia essa autorizada a funcionar pelo alvará nº ..., emitido pelo I..., IP.

I)

No âmbito das respetivas atividades a requerente vendeu à requerida, que lhe comprou, diversos medicamentos e produtos para venda em farmácia.

J)

Na sequência dos fornecimentos efetuados à requerida, a requerente emitiu e enviou a esta os seguintes documentos:

- nº 110008422, de 31/05/11, vencida em 14/08/11, no valor de € 52.626,58, estando em dívida, devido a pagamento parcial, € 34.702,92;
- nº 11010057, de 30/06/11, vencida em 13/09/11, no valor de € 50.695,51;
- nº 11010195, de 31/07/11, vencida em 14/10/11, no valor de € 98.321,79;
- nº 11012811, de 31/08/11, vencida em 14/11/11, no valor de € 75.123,32;
- nº 11014679, de 30/09/11, vencida em 14/12/11, no valor de € 74.142,13;
- nº 11017042, de 31/10/11, vencida em 30/12/11, no valor de € 40.719,40;
- nota de crédito nº 11012501, de 25/10/11, no valor de € 4,38;
- nº 11018357, de 30/11/11, vencida em 19/01/12, no valor de € 4.162,36.

K)

Para pagamento de outros fornecimentos a requerida aceitou as seguintes letras de câmbio que entregou à requerente:

- emitida em 28/06/11, vencida em 31/12/11, no valor de € 57.674,49;
- emitida em 28/06/11, vencida em 31/12/11, no valor de € 72.349,55.

L)

A requerida não procedeu ao pagamento à requerente dos montantes referidos em J) e K) da matéria de fato assente.

*

Base Instrutória

1º

Os medicamentos e produtos para venda em farmácia referidos na alínea l) da matéria de facto assente foram fornecidos à requerida para venda no estabelecimento de farmácia que explorava?

2º

A requerente interpelou por várias vezes a requerida para que satisfizesse os montantes em dívida?

3º

A requerida apresentou, no exercício de 2008, o ativo líquido de € 5.868.855,84, o passivo de € 4.209.176,34 e o capital próprio de € 1.659.679,50, conforme docs. de fls. 81 a 90 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido?

4º

Apresentou, no mesmo exercício, o resultado líquido do exercício negativo de € 111.701,72?

5º

A requerida apresentou, no exercício de 2009, o ativo líquido de € 5.796.833,38, o passivo de € 4.080.231,25 e o capital próprio de € 1.716.602,13, conforme docs. de fls. 98 a 104 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido?

6º

Apresentou, no mesmo exercício, o resultado líquido do exercício de € 41.922,63?

7º

A requerida deve ao fornecedor A..., SA o montante de € 666.839,03?

8º

A requerida deve ao fornecedor B... & ..., Lda. o montante de € 172.656,57?

9º

A requerida transmitiu a posse do estabelecimento de farmácia Farmácia A... por meio de contrato promessa de trespasse de 04/11/2011, conforme documento de fls. 291 a 309 (processo em papel)?

10º

Tendo a partir daquela data deixado de ocupar o local, recheio e existências e uso do respetivo alvará?

11º

Tendo o contrato definitivo sido celebrado em 05/12/2011?

12º

A transmissão foi registada junto do Infarmed em 09/11/11?

13º

O trespasse foi celebrado pelo preço de € 2.435.183,08?

14º

Que a trespássaria se encontra a pagar, tendo já pago € 192.000,00?

15º

E pagando à requerida 1% do valor da faturação bruta de cada mês decorrido entre a celebração do contrato promessa e a celebração do contrato de trespasse?

16º

E estando neste momento a pagar à requerida 4% valor da faturação bruta de cada mês?

17º

A requerida nunca recebeu da trespássaria menos de € 2.500,00 mensais?

18º

A farmácia A... tem, desde 04/11/2011 fornecimentos regulares?

19º

Tem como fornecedores regulares, que lhe dão crédito, a C..., a C... e a O..., SA?

20º

A requerida adquiriu os medicamentos e produtos para venda em farmácia referidos na alínea I) da matéria de facto assente para colocar na farmácia A... e nas farmácias M..., C..., H..., P..., C..., P..., P... e A..., todas de sua propriedade?

21º

O que era do conhecimento da requerente?

22º

Tendo o real proprietário da requerida, Dr. N... prestado aval em 15 farmácias, entre as quais as referidas em 20º?

23º

A requerida tem a haver das farmácias M..., C..., H..., P..., C..., P..., P... e A... € 500.000,00?

*

Nota: A existência e pendência de ações judiciais apenas mediante junção de certidões judiciais podem ser provadas.

*

*

Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

*

A requerida veio excepcionar a existência de nulidade de todo o processado, por erro na forma de processo.

Alega que o processo de insolvência é um processo especial que só deve ser utilizado quando a finalidade do mesmo seja a liquidação do património da insolvente e a repartição do produto pelos credores. A requerente visa apenas a satisfação do seu crédito e deveria ter lançado mão da ação executiva, o meio proporcional ao fim visado e não o presente, tendo sido violado o princípio da subsidiariedade.

A requerente respondeu, pedindo a improcedência da alegada nulidade e defendendo não haver qualquer impedimento à instauração da presente ação sem prévio recurso à ação executiva e ainda que é credora da requerida e invocou factos previstos como índices no art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Apreciando:

Nos termos do disposto no art. 199º do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (que apenas regula o regime processual subsidiário nos termos ali previstos) o erro na forma do processo importa a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, não devendo porém ser aproveitados atos quando deste resulte uma diminuição de garantias do réu.

É pacífico que o processo de insolvência é um processo especial, regulado pelas regras que lhe são próprias – cf. art. 463º nº1 do Código de Processo Civil.

É também pacífico que o uso de uma forma de processo especial para pedido e causa de pedir aos quais correspondam outra forma de processo especial ou a forma de processo comum consubstanciam erro na forma do processo.

Não é, porém, o caso presente. A requerente pediu, de forma clara, seja a requerida declarada insolvente, alegou factos que, no seu entender, preenchem pressupostos da declaração de insolvência e, para tanto, intentou um processo de insolvência.

Não há erro na forma do processo se o processo intentado corresponde quer ao pedido, quer à causa de pedir formulados e submetidos a juízo, como sucede no caso presente. Se a intenção subjetiva da requerente não é a declaração de insolvência mas sim a cobrança da sua

dívida, tal não tem correspondência quer com a ação que intentou, quer com o pedido que deduziu. Se a requerente obtiver ganho de causa a requerida será declarada insolvente. O erro na forma do processo não se verifica quando existe desconformidade entre a intenção real de determinado requerente e a intenção declarada do mesmo. Existe sim quando há desconformidade entre a forma de processo escolhida e o pedido e causa de pedir formulados, o que, como se disse, não sucede no caso presente.

Assim, improcede a alegada nulidade.

*

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

*

A requerida excecionou a falta de interesse em agir da requerente, na medida em que o meio utilizado supera em muito o interesse revelado no requerimento inicial, existindo um manifesto desequilíbrio entre o direito da requerente e o meio processual de que se socorre.

A requerente respondeu, pedindo a improcedência da exceção e alegando ter usado o meio processual adequado estando preenchidos todos os pressupostos necessários à procedência do pedido que formulou.

Apreciando:

O interesse em agir ou interesse processual consiste na necessidade de instaurar ou fazer prosseguir a ação – Antunes Varela *in* Manual de Processo Civil, 2ª edição, pgs. 179 e ss.

A necessidade de recorrer às vias judiciais por parte do A. não tem que ser uma necessidade absoluta – apenas não poderá consistir apenas num capricho ou puro interesse subjetivo – o que se exige é uma necessidade justificada, razoável e fundada de lançar mão do processo ou de prosseguir com a ação, não mais.

Ora, no caso concreto, sendo a requerente credora da requerida (assim se considerando o que é reconhecido pela devedora) e estando alegados factos que, na perspetiva da requerente, provados, preenchem os requisitos da declaração de insolvência, estão preenchidos todos os pressupostos para a perfeição processual da lide.

O facto de a requerente dispor de um título executivo e não o usar em ação executiva não permite concluir pela falta de interesse em agir: se a requerente tem razões para crer (e alegou-as sob a forma de causa de pedir, cujo ónus da prova sob si impende) que a requerida está impossibilitada de cumprir as suas obrigações vencidas, é clara a desnecessidade do recurso à ação executiva, ao que acresce o facto de o prévio recurso à ação executiva não ser condição da ação de insolvência.

No fundo a presente exceção radica na argumentação já esgrimida a propósito do erro na forma do processo: a requerente entende que o meio processual usado é desproporcional, não ao pedido formulado, mas sim à intenção subjetiva da requerente que não pretende ver a requerida declarada em estado de insolvência, mas sim cobrar a sua dívida.

E a solução é exatamente a já enunciada aquando do conhecimento da nulidade por erro na forma do processo: o facto de ser essa a sua intenção real subjetiva (se o for...) não encontra qualquer eco nos autos, nomeadamente no pedido e causa de pedir formulados.

Improcede, assim a alegada exceção de falta de interesse em agir.

*

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

Matéria de Facto Assente

A)

C..., Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nºs ..., freguesia da ..., em Lisboa, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número.

B)

Tem por objeto social a construção civil e obras públicas, compra e venda de imóveis e revenda dos adquiridos para esse fim, promoção imobiliária, gestão e administração de imóveis, comércio, importação, exportação, representação e distribuição de materiais e equipamentos para construção e aluguer de equipamentos para construção.

C)

Tem o capital social de € 200 000,00.

D)

A requerente dedica-se à produção, distribuição e comercialização de artigos elétricos.

E)

No exercício da sua atividade a requerente vendeu à requerida, que lhe comprou e dela recebeu, as mercadorias referidas nas seguintes faturas:

- nº 08/31, de 04/06/08, vencida em 02/09/08, no valor de € 4 761,65;
- nº 08/34, de 05/06/08, vencida em 03/09/08, no valor de € 6 364,60;
- nº 08/38, de 23/06/08, vencida em 21/09/08, no valor de € 2 347,40;
- nº 08/39, de 26/06/08, vencida em 24/09/08, no valor de € 108,90?

F)

A requerida não procedeu ao pagamento das quantias referidas em E) nas datas dos respetivos vencimentos ou posteriormente.

G)

A requerida não é proprietária de quaisquer imóveis ou veículos automóveis.

H)

Mostra-se registada como gerente da requerida J....

*

Base Instrutória

1º

A requerente deixou de conseguir contactar a requerida, a sua gerente e qualquer dos seus colaboradores administrativos ou comerciais?

2º

Frustrando-se as tentativas diárias de contacto telefónico?

3º

E não tendo sido dada resposta a faxes e correspondência enviada pela requerente à requerida?

4º

A requerida deixou de produzir, comprar ou vender?

5º

Interrompeu os pagamentos a fornecedores, instituições financeiras, para-financeiras e seguradoras?

6º

A requerida dedica-se à execução de empreitadas de construção civil?

7º

Exerce a sua atividade em consórcio com a I..., Lda.?

8º

Ou com a mesma I..., Lda. num agrupamento complementar de empresas?

9º

A requerida tem em curso obras no valor de € 1 522 976,52, sendo:

- no valor de € 544 869,66 para o I..., IP, em consórcio;
- no valor de € 511 584,87 para a Junta de Freguesia de Cascais, em agrupamento complementar de empresas com a I...;
- no valor de € 103 995,14 para a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, em consórcio;

- no valor de € 158 638,96 para a Câmara Municipal de Coruche, em consórcio;
- no valor de € 190 052,49 para a Câmara Municipal de Portimão, em consórcio;
- no valor de € 140 344,43 para a Câmara Municipal de Faro, em consórcio;
- no valor de € 114 685,73 para a Câmara Municipal de Lagos, em consórcio;
- no valor de € 303 675,30 para a Câmara Municipal de Grândola, em consórcio?

10º

A requerida partilha as suas instalações com a I..., Lda. e com a M..., Lda.?

11º

A requerida nunca necessitou de recorrer a financiamento bancário?

12º

A requerida tem seis trabalhadores?

13º

Cujas retribuições sempre pagou pontualmente?

*

Os factos alegados em 6 e 7 do requerimento inicial apenas são suscetíveis de serem provados mediante certidão judicial.

**

Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

*

A requerida veio alegar padecer o pedido formulado de falta de causa de pedir, geradora de nulidade de todo o processado, por a requerente não ser sua credora e os demais créditos que aponta não existirem.

A requerente respondeu sustentando a improcedência da exceção.

Apreciando:

A requerente alegou factos, na sua perspetiva, suficientes para que provados – sendo que a prova apenas ora irá ser produzida e valorada totalmente – formem presunção da situação de insolvência da requerida.

A questão de se a requerente é ou não credora da requerida e se os créditos que alega ter sobre esta são ou não devidos não integram falta de causa de pedir, que se refere a omissão de alegação de factos e não à sua prova, são questões de fundo que devem ser conhecidos a final, no mérito da causa.

O alegado não consubstancia, assim, a alegada falta de causa de pedir, improcedendo a invocada nulidade de todo o processado.

*

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

Matéria de Facto Assente

A)

A B..., Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., freguesia de Benfica, em Lisboa, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número.

B)

Tem por objeto social a importação, exportação e comercialização interna de equipamento de comunicação, elaboração e execução de projetos na área das comunicações, montagem e assistência técnica dos equipamentos e empreitadas de obras públicas e em projetos da mesma área.

C)

Tem o capital social de € 1.567.467,00, repartido pela seguinte forma:

- J... – uma quota de € 940.480,00;
- E... – uma quota de € 313.493,00;
- M... – uma quota de € 156.747,00;
- S... – uma quota de € 156.747,00.

D)

Mostra-se registado como gerente J....

E)

L., Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede na Avenida ..., nº ..., ..., freguesia do ..., em Lisboa, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número.

F)

Tem por objeto social representações, comercialização de artigos e materiais de eletricidade e elétricos, eletrodomésticos, eletrónica, informática, rádio, comunicações e telecomunicações, importação e exportação, indústria de construção civil e empreitadas e fornecimentos de obras públicas.

G)

Tem o capital social de € 30.839,43, repartido pela seguinte forma:

- J... – uma quota de € 19.951,92;
- E... – uma quota de € 10.887,51.

H)

Mostra-se registado como gerente J....

I)

A B..., Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua Dr. ..., nº ..., freguesia de ..., em Lisboa, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número.

J)

Tem por objeto social importação, exportação e comercialização interna de equipamentos de comunicações, elaboração e execução de projetos na área das comunicações, montagem e assistência técnica dos equipamentos e empreitadas de obras públicas em projetos da mesma área

K)

Tem o capital social de € 5.000,00, repartido pela seguinte forma:

- J... – uma quota de € 2.500,00;
- M... – uma quota de € 2.500,00.

L)

Mostra-se registada como gerente M....

M)

A B..., Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., freguesia de ..., em Braga, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Braga sob o mesmo número.

N)

Tem por objecto social a comercialização, importação e exportação de equipamentos de telecomunicações, bem como fornecimento e montagens em obras públicas destes equipamentos, sistemas e tecnologias de comunicação.

O)

Tem o capital social de € 50.000,00 repartido pela seguinte forma:

- S... – uma quota de € 25.000,00;
- A... – uma quota de € 25.000,00.

P)

Mostra-se registada como gerente S....

Q)

Em 01/10/00 requerente e requerida celebraram entre si o contrato constante de fls. 45 a 53 dos autos (processo em papel), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

R)

A requerente exerceu as suas funções de secretaria de apoio, nível X num estabelecimento da requerida situado na Rua ..., nº ..., ..., no Fundão.

S)

Auferindo a remuneração de € 540,00 acrescida de subsídio de refeição de € 6,40 por cada dia de trabalho prestado.

T)

Em 20 de Dezembro de 2011 a requerente enviou à requerida, que o recebeu, o escrito constante de fls. 60 dos autos (processo em papel), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, do qual consta, nomeadamente, a comunicação da intenção de suspensão por parte da requerente.

U)

A requerida respondeu enviando o escrito constante de fls. 63 dos autos (processo em papel), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

V)

Por carta registada com AR, datada de 30 de Janeiro de 2012 constante de fls. 65 dos autos (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido a requerente comunicou à requerida a resolução do contrato de trabalho com fundamento em atraso superior a 60 dias no pagamento de salários.

W)

A requerida enviou à requerente a declaração constante de fls. 64 dos autos (processo em papel).

X)

A requerida efectuou à requerente um pagamento no valor de € 1.095,60.

Y)

A Autoridade para as Condições de Trabalho emitiu a declaração constante de fls. 75 e 76 dos autos (processo em papel), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

*

Base Instrutória

1º

A requerente foi admitida ao serviço da empresa L..., Lda. no início de 1990?

2º

Em 2000 a requerida, considerada uma boa funcionária foi reconduzida para exercer na requerida as mesmas funções que exercia na L..., Lda.?

3º

Sem perda de quaisquer direitos?

4º

E tendo assinado para tanto o contrato referido na alínea Q) da matéria de facto assente?

5º

A partir de Agosto de 2011 a requerida deixou de ser pontual no pagamento das retribuições?

6º

Em Outubro de 2011 a requerida apenas liquidou parte do ordenado à requerente?

7º

Não tendo procedido ao pagamento de € 77,98 de subsídio de refeição?

8º

Em Novembro de 2011 a requerente não recebeu salário ou subsídio de refeição?

9º

Em Dezembro de 2011 a requerente não recebeu salário ou subsídio de refeição?

10º

Em Dezembro de 2011 a requerente não recebeu o subsídio de natal referente ao trabalho prestado em 2011?

11º

A requerida não procedeu ao pagamento à requerente de qualquer outra quantia além da referida em X) da matéria de facto assente, paga em 01/02/12?

12º

A requerente solicitou apoio judiciário para propor acção laboral, em 10/01/12 e, em 09/02/12 alterou a finalidade, para propor uma acção de insolvência?

13º

Em 2000 requerente tomou conhecimento de que a requerida estava a recrutar um funcionário para funções administrativas e comerciais e candidatou-se para o efeito?

14º

Realizou uma entrevista?

15º

A requerente desempenhava na L..., Lda., as funções de rececionista auferindo Esc: 84.000\$00?

16º

Após algumas avaliações profissionais a requerida ofereceu à requerente um lugar como secretária de apoio nas condições do contrato referido na alínea Q) da matéria de facto assente?

17º

A requerente solicitou à requerida, em 09/10/10, um vale no valor de Esc. 50.000\$00, eu lhe foi concedido?

18º

Em Fevereiro de 2002 a requerente solicitou à requerida um vale no valor de € 500,00 que lhe foi concedido?

19º

Em Julho de 2002 a requerente solicitou à requerida um vale no valor de € 850,00 que lhe foi concedido?

20º

A requerente não procedeu ao pagamento à requerida dos montantes referidos em 17, 18 e 19?

21º

No dia 29/12/11 a requerente foi informada que o pagamento da retribuição de Novembro seria efectuado em 02/01/12?

22º

A requerente solicitou que tal pagamento não fosse efectuado por transferência bancária, solicitando o envio de um cheque não trancado para a delegação do Fundão?

23º

Tendo já solicitado o mesmo quanto ao valor do subsídio de Natal?

24º

O cheque emitido pela requerida a favor da requerente no valor do salário de Novembro e subsídio de Natal de 2011 foi enviado para o escritório do Fundão em 02/01/12?

25º

A requerente não foi buscar o cheque referido em 24 durante todo o mês de Janeiro de 2012?

26º

Pelo que a requerida procedeu à transferência bancária de tal valor, referido na alínea X) da matéria de facto assente, em 30/01/12?

27º

A requerida enviou à requerente, com data de 31/01/12 o escrito de fls. 158 (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido?

28º

A requerente recusou receber o cheque relativo ao pagamento da remuneração de Dezembro de 2011, que foi disponibilizado em 09/01/12?

29º

E recusou, em 22/02/12, a assinar o respectivo recibo?

30º

O Banco ..., SA declarou, em 23/03/12 o teor de fls. 141 (processo em papel), que aqui se dá por reproduzido?

31º

A requerida apresentou, em 29/02/12 um activo de € 2.106.077,25, o passivo de € 1.890.566,07 e o capital próprio de € 215.511,18?

32º

Os catorze trabalhadores que a requerida tem ao seu serviço não têm qualquer pagamento de retribuições em atraso?

33º

A requerida teve, no exercício de 2011, um volume de negócios de 2.868 milhões de euros?

34º

A requerida gerou em 2012, até Março, um cash-flow referente a recebimento de clientes de 325 mil euros correspondentes a facturas emitidas a 194 clientes?

35º

A requerida serve um parque instalado de equipamentos telefónicos que gera um recebimento constante de receitas?

36º

Em 2011 a empresa serviu 1.000 clientes?

37º

A requerida não tem qualquer contrato de crédito ou locação com qualquer entidade financeira?

38º

A requerida promove as suas vendas através de anúncios na imprensa nacional e internet?

39º

A requerida não tem qualquer dívida à Segurança Social?

40º

A requerida tem a sua situação com a Fazenda Nacional regularizada, subsistindo apenas liquidações oficiosas judicialmente impugnadas?

*

Nota: A existência e pendência de acções judiciais, como alegadas em 39 e 40 do requerimento inicial, apenas podem ser provadas mediante certidão judicial.

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

*

A requerida, na sua oposição, alega a ineptidão da petição inicial por o requerente confundir a requerida com outras empresas do grupo e respectivos sócios, sendo os factos alegados insuficientes para fundamentarem o pedido de insolvência.

O requerente baseia o seu pedido num arrazoado de suposições que não configuram qualquer hipótese que a lei considere como causa de insolvência.

O requerente respondeu, pedindo a improcedência da excepção, alegando que os factos se encontram suficientemente concretizados na petição inicial.

Nos termos do disposto no art. 193º, nº1 e nº2, al. a) do Código de Processo Civil, a petição inicial é inepta quando falte ou seja ininteligível a indicação do pedido ou causa de pedir, o que gera nulidade de todo o processado.

A causa de pedir numa acção especial de insolvência é composta pelos factos que demonstrem a impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas e, sendo o devedor uma pessoa colectiva, a manifesta superioridade do passivo sobre o ativo – cf. art. 3º nºs 1 e 2 do CIRE.

Do teor do requerimento inicial verificamos resulta que o requerente alegou ter sobre a requerida um crédito vencido no montante de € 3 815 316,00, que a requerida mantém débitos em incumprimento para com diversas instituições bancárias e que é incapaz de gerar receitas, estando suficientemente alegada a causa de pedir correspondente ao pedido deduzido.

A requerida põe em causa os factos alegados, quer quanto ao crédito invocado pelo requerente, quer quanto às demais circunstâncias invocadas.

A questão suscitada prende-se com o mérito da causa e não com a alegação de causa de pedir, a qual se mostra completa, pelo que inexistente a alegada nulidade de todo o processado.

*

Não há nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de personalidade e capacidade judiciárias.

*

A requerida veio excepcionar a ilegitimidade activa do requerente para a dedução do presente pedido de insolvência, alegando que o mesmo não é possuidor de qualquer crédito sobre si. Argumenta que sendo o crédito invocado um contrato de prestação de serviços não foi emitida qualquer factura ou nota de honorários e nunca foi exigido por via litigiosa.

O requerente respondeu, pedindo a improcedência da excepção e alegando não ter que existir documento contabilístico ou qualquer outro título que suporte o seu crédito, não invalidado pela alegação da requerida.

Nos termos do art. 26º nº1 do Código de Processo Civil, o autor é parte legítima quando tem interesse em demandar e o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer. Nos termos do nº3 do mesmo preceito, na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante os sujeitos da relação controvertida tal como é configurada pelo A., preceito que veio por fim à conhecida querela entre as posições de Alberto dos Reis e Barbosa de Magalhães, optando pela posição do segundo.

No caso concreto, o requerente invoca a qualidade de credor da requerida, o que basta para assegurar a sua legitimidade processual, nos termos dos citados nº1 e 3 do art. 26º Código de Processo Civil.

A questão de se a requerida é ou não devedora do requerente ou de se o crédito que este invoca é susceptível de fundar uma declaração de insolvência, é, não uma questão de legitimidade processual, mas sim de mérito, mais precisamente de legitimidade substantiva, a ser dilucidada na sede própria.

Improcede assim a alegada excepção de ilegitimidade activa do requerente.

*

As partes são legítimas.

*

A requerida formulou pedido de indeferimento liminar da acção por manifesta falta de pagamento de taxa de justiça.

Alega que entre o momento em que foi pedido o apoio judiciário pelo requerente e a data de entrada da acção, momento em que tal pedido não havia sido deferido ou indeferido, passaram 15 dias, sem que se tenha formado deferimento tácito.

A acção deveria ter sido liminarmente indeferida por não preencher os requisitos do pagamento de taxa de justiça, tudo de acordo com a lei das custas judiciais.

O requerente respondeu que, tendo entretanto decorrido já mais de 30 dias sem indeferimento, se presume que o apoio judiciário foi concedido.

De acordo com fls. 2 e 22 e ss. dos autos, o requerente formulou, em 22/11/06 pedido de concessão do benefício do apoio judiciário para propor acção de insolvência, tendo junto tal comprovativo aquando da propositura da acção, em 07/12/06.

Uma vez que não foi comunicado qualquer indeferimento entre a 1ª e 2ª data referidas, a propositura da acção mostrou-se correctamente efectuada nos termos previstos no art. 467º nº4 do Código de Processo Civil, tendo em conta a natureza urgente dos autos e as razões de fundo que levaram o legislador a consagrar urgência no seu processamento.

Assim, não havia, então, qualquer razão para indeferimento liminar por falta de pagamento de taxa de justiça inicial, que igualmente, por ora, inexistente também.

*

Não há outras nulidades, excepções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

**

Matéria de facto assente

A)

A..., SA, pessoa colectiva nº ..., com sede em ..., freguesia de ..., em Vila Franca de Xira, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Vila Franca de Xira sob o mesmo número.

B)

Tem por objecto social a compra de imóveis para revenda, gestão, administração e arrendamento dos mesmos, bem como construção e engenharia civil.

C)

Tem o capital social de € 250 000, representado por 50 000 acções com o valor nominal de € 5 cada uma.

D)

O requerente foi contratado pela requerida, em Fevereiro de 2004 para procurar soluções financeiras ou outras para esta e para o grupo de que esta faz ou possa vir a fazer parte.

E)

Tal acordo, verbalmente celebrado, foi reduzido a escrito em 29 de Março de 2005, conforme documento de fls. 195 e 196 dos autos cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, nos seguintes termos:

“Contrato de prestação de serviços de intermediação financeira

Entre:

1. L..., (...) como 1º outorgante e
2. A..., (...), em representação de A..., SA (...) na qualidade de Presidente do Conselho de Administração como 2º outorgante, é celebrado presente contrato de prestação de serviços que se rege pelos termos e cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª

Na qualidade em que outorgam, o 1º contratante pelo presente compromete-se a prestar, na qualidade de mediador e consultor de investimentos, todos os serviços relacionados com a necessária obtenção de financiamentos bancários para o 2º contratante e/ou para qualquer empresa do grupo empresarial a que preside no montante máximo de 50 000 000,00 Euros mediante a forma jurídica que este e o financiador mutuamente aceitarem.

Cláusula 2ª

1º Contraente providenciará e pelo presente compromete-se a envidar todos os seus melhores esforços de forma a conseguir o financiamento cuja sua intermediação ora se

contrata, ficando desde claramente exposto que a obrigação que o 1º Contratante ora assume é de meios que não de resultado.

Cláusula 3ª

O 1º Contratante não será, designadamente, responsabilizado por quaisquer recusas ou atrasos provocados por omissões, inexatidões, adulterações, incompleições constantes dos documentos e estudos facultados pelo 2º Contratante ao 1º Contratante para obtenção do financiamento cuja intermediação ora se contrata conforme melhor estipulado abaixo.

Cláusula 4ª

A intermediação do financiamento a que se alude na cláusula 1ª, supra é da exclusiva responsabilidade do 1º Contratante, cabendo-lhe a direção e orientação exclusivas da mesma e, nomeadamente, a escolha da(s) entidade(s) a contactar, cabendo ao 2º Contratante a decisão final sobre se deseja ou não tal contratação, nas condições que o 1º Contratante lhe transmitiu.

Cláusula 5ª

O 1º Contratante manterá rigoroso sigilo quanto a todos os documentos, informações e quaisquer outros elementos do 2º Contratante, particulares ou não, que lhe hajam sido confiados ou cometidos no âmbito da intermediação ora contratada.

Cláusula 6ª

1. Pela prestação dos serviços ora contratados, o 2º Contratante pagará ao 1º Contratante a quantia de 1% (um por cento) do montante total do financiamento.

2. No acto assinatura do contrato/escritura com a instituição de crédito o 2º Contratante pagará 33.33% da quantia referida no ponto 1º.

3. Seis meses após o pagamento referido no ponto anterior, o 2º Contratante pagará 33.33% da quantia referida no ponto 1º.

4. Doze meses após o pagamento referido no ponto 2º, o 2º Contratante pagará 33.33% da quantia referida no ponto 1º.

5. O 1º Contratante confessa-se e reconhecendo desde já devedor da quantia total referida no proémio da presente cláusula, o que declara para todos os efeitos de lei.

Cláusula 7ª

O presente contrato não confere ao 1º Contratante a qualidade de trabalhador subordinado ou por conta do 2º Contratante.

Cláusula 8ª

Para dirimir qualquer litígio emergente do presente contrato, serão exclusivamente competentes os tribunais da comarca de Lisboa, com expressa renúncia a quaisquer outros.”

F)

O requerente foi administrador da empresa C..., SA, constituída por C..., SA, por R..., L..., A... e H..., em 10/11/05, desde essa data até 22/09/96.

G)

O requerente renunciou ao cargo de administrador da C..., SA por carta datada de 22/09/06, com o teor de fls. 68 e 69 dos autos que aqui se dá por integralmente reproduzido.

H)

A C..., SA tem por objecto social a consultoria para os negócios e gestão; prestação de serviços de consultoria económico-financeira, avaliações na área empresarial e outros activos mobiliários e imobiliários; estudos de mercado; projectos de viabilidade económica e investimentos imobiliários; importação e exportação.

I)

I..., SA, pessoa colectiva nº ..., com sede no E..., ..., na ...Covilhã, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Covilhã sob o mesmo número.

J)

Tem por objecto social Administração de bens imobiliários e mobiliários e quaisquer outras actividades relacionadas, ainda que indirectamente com o objecto principal; a comercialização de sistemas informáticos; o desenvolvimento de aplicações e consultadoria informática e tem o capital social de € 219 450,00, conforme certidão de fls. 117 a 120 dos autos cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

K)

São membros do respectivo conselho de administração A..., M... e H....

L)

Mostra-se registada a favor de I..., SA, a propriedade do prédio urbano sito no Largo de ..., freguesia de ..., Covilhã, descrito na Conservatória do Registo Predial da Covilhã sob a ficha nº ..., conforme certidão de fls. 123 e 124 dos autos cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

M)

O requerente enviou à requerida, com data de 30 de Outubro de 2006, o escrito constante de fls. 199 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido e do qual consta, nomeadamente: “No seguimento dos estudos económicos solicitados por V. Exª., elaborei e apresentei para análise e obtenção de crédito, sobre os terrenos/prédios abaixo

discriminados e respectivos montantes necessários de financiamento por cada projecto a saber:

- Garagem ... sito na Covilhã _____ 5 000 000 €
- Quinta ... na Covilhã _____ 10 410 795 €
- Av. ... – Covilhã _____ 986 250 €
- Empreendimento na Av. ... sito R Janeiro, Brasil ____ 245 784 615 €
- Empreendimento na Av. ... sito R Janeiro, Brasil ____ 119 350 000 €

Assim, e de acordo com o contrato de prestação de serviços de intermediação financeira celebrado em 29 de Março de 2005, tenho a receber de V. Ex.^ª(s) o montante de 3 815 316,00 €.

Após sucessivos pedidos pessoalmente junto da administração da A... desde Maio do corrente ano, no sentido de receber os honorários que me são devidos e até agora nunca pagos.

Venho por esta via e pela última vez solicitar os mesmos no prazo de 8 dias, sob pena, de a partir dessa data, os exigir por outro meio.”

N)

A requerida respondeu ao requerente mediante o escrito de fls. 201, datado de 22 de Novembro de 2006, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido e do qual consta, nomeadamente: “Recebemos hoje, 22 de Novembro de 2006, um escrito em que V. Exia. reclama uns pagamentos de uns pretensos estudos no valor de € 3 815 316.

Não temos em nosso poder qualquer factura de V. Exia. como não somos, proprietários de quaisquer terrenos ou estabelecimentos à excepção da Garagem..., para a qual não encomendámos qualquer estudo económico, que aliás nunca vimos nem sabemos o que seja, razão pela qual nos questionamos, se este escrito se dirige à nossa empresa.

Os negócios que tratámos com V. Exia. e família prendem-se com compra de três imóveis na Covilhã a que se recusaram a honrar os compromissos e fazer as respectivas escrituras, acrescida de tentativa de chantagem, que pelos vistos, continua, este seu escrito reforçará as provas, situações para as quais já instruímos os nossos advogados, e já foram intentados os respectivos processos civil e criminal, junto dos Tribunais competentes. É tudo quanto se nos oferece.”

*

Base instrutória

1º

A solicitação da requerida o requerente procurou parcerias para projectos no Brasil, país em que aquela tem interesses imobiliários em terrenos urbanizáveis no Rio de Janeiro?

2º

No primeiro semestre de 2005 a requerida solicitou ao requerente que fizesse o estudo económico financeiro para o prédio da Garagem ..., situado no largo das ..., na Covilhã, referido na alínea L) da matéria de facto assente?

3º

Projecto esse, no valor de financiamento de € 5 000 000, que executou e entregou a A...?

4º

No primeiro semestre de 2005 a requerida solicitou ao requerente que fizesse um estudo económico para a Quinta ..., na Covilhã, junto ao Intermarché?

5º

Projecto esse, no valor de financiamento de € 10 410 795, que executou e entregou?

6º

O requerente apresentou os projectos referidos em 3º e 5º junto da C..., que mostrou interesse nos mesmos?

7º

Em 2005 a requerida solicitou ao requerente que fizesse um estudo financeiro para um projecto de construção situado no T..., Avenida ... na Covilhã?

8º

Estudo esse que o requerente executou, no valor de financiamento de € 986 250 e que a requerida apresentou junto do M...?

9º

No desenvolvimento do acordo referido na alínea E) da matéria de facto assente o requerente fez e entregou à requerida um projecto relativo a empreendimento imobiliário na Avenida ..., no Rio de Janeiro, Brasil, com o valor de financiamento de € 193 350 000?

10º

Tendo entregue tal projecto à instituição financeira E..., em Almada, em 15/03/05?

11º

No desenvolvimento do acordo referido na alínea E) da matéria de facto assente o requerente fez e entregou à requerida um projecto relativo a empreendimento imobiliário na Avenida ..., no Rio de Janeiro, Brasil, com o valor de financiamento de € 245 784 615?

12º

Tendo entregue tal projecto à instituição financeira E..., em Almada, em 15/03/05?

13º

A instituição financeira E..., em Almada mostrou particular interesse pelos projectos referidos em 9º e 11º?

14º

O administrador da requerida, A... prometeu várias vezes ao requerente proceder ao pagamento dos serviços prestados por este com a execução dos projectos referidos em 2º, 4º, 7º, 9º e 11º?

15º

O requerente solicitou à requerida, que não a concedeu, autorização para que os bancos, nomeadamente a C..., que a solicitou, recolhessem informação junto da Central de riscos do Banco de Portugal?

16º

Em 28/02/05 a requerida tinha empréstimos bancários obtidos no valor de € 3 160 000?

17º

Empréstimos esses que actualmente se mantêm?

18º

A requerida é devedora a J... de retribuições por trabalho prestado por este e não pago num total de € 21 817,12?

19º

A requerida tem junto do M..., SA obrigações no valor de € 16 000 000, relativamente às quais se verificam incumprimentos desde Agosto de 2006?

20º

A requerida tem responsabilidades em incumprimento junto do Banco ..., SA de € 36 000 000?

21º

A requerida contraiu junto do Banco ..., SA um empréstimo sob a forma de conta corrente no montante de € 900 000, sob o nº ..., com início em 31/07/02, vencido e não regularizado em 31/07/05?

22º

A requerida contraiu junto do Banco ..., SA um empréstimo sob a forma de conta corrente no montante de € 1 660 000, sob o nº ..., com início em 18/03/03, vencido e não regularizado em 18/03/06?

23º

A requerida contraiu junto do B..., SA um empréstimo no montante de € 525 926,75 garantido por hipoteca?

24º

A requerida nunca pagou pontualmente o capital e juros devidos às instituições financeiras?

25º

Em 28/02/05 a requerida devia ao B..., SA, a título de juros, € 7 547,78?

26º

Tinha todas as suas contas bancárias à ordem a descoberto?

27º

O administrador da requerida A... prepara-se para deixar o país, para o Brasil?

28º

A requerida já não tem capacidade de obter crédito junto da banca?

29º

A requerida desfez-se de seus colaboradores?

30º

A requerida nunca teve resultados positivos?

31º

A requerida nunca procedeu à construção de qualquer imóvel, nunca fez qualquer revenda e não fez gestão ou administração de arrendamentos?

32º

A requerida tem pago as retribuições aos seus trabalhadores com atraso?

33º

À data de 28/02/05 A... tinha emprestado à requerida € 1 047 225,73?

34º

O requerente, após ter assumido as funções de administrador da C..., SA, rescindiu verbalmente o contrato que havia celebrado com a requerida referido na alínea E) da matéria de facto assente?

35º

Uma vez que esses serviços iriam ser prestados pela C..., SA e a sua nomeação como administrador desta havia sido efectuada por A...?

36º

A requerida nunca recebeu qualquer financiamento intermediado pelo requerente?

37º

A requerida não tem dívidas ao Fisco e à Segurança Social?

38º

A requerida não tem dívidas a trabalhadores?

39º

A requerida tem um fundo de maneiço positivo superior a meio milhão de euros?

*

**

Nota: A existência e pendência de processos judiciais, tal como alegado no art. 48º e 65º da petição inicial, apenas é susceptível de prova mediante certidão judicial.

O facto alegado no art. 70º da petição inicial apenas é susceptível de prova por meio de certidão especificada.

*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

*

A requerida, na sua oposição, vem invocar insuficiência processual, alegando que no requerimento inicial a requerente não alegou qualquer facto do qual se possa aferir e provar que o não cumprimento pela requerida das obrigações, pelo montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revela a impossibilidade de esta satisfazer a generalidade das suas obrigações. A requerente apenas tenta demonstrar a existência da dívida, não se encontrando o requerimento devidamente fundamentado por não se poder concluir, do alegado, que a requerida se mostre economicamente inviável, verdadeiro e único fundamento da declaração de falência. Esta inviabilidade tem que importar a inexistência ou insuficiência do património e actividade da requerida, sendo que a verificação desta insuficiência patrimonial para cobrir os créditos existentes e verificados é requisito essencial para o decretamento da insolvência, nada sendo alegado quanto a tal.

A alegação de “insuficiência processual” efectuada pela requerida reconduz-se, claramente, a uma arguição não expressamente qualificada de nulidade de todo o processado por falta ou insuficiência de causa de pedir.

Nos termos do disposto no art. 193º, nº1 e nº2, al. a) do Código de Processo Civil, a petição inicial é inepta quando falte ou seja ininteligível a indicação do pedido ou causa de pedir, o que gera nulidade de todo o processado.

A causa de pedir numa acção especial de insolvência é composta pelos factos que demonstrem a impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas e, como no caso, se o devedor for uma pessoa colectiva (ou património autónomo por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente), a manifesta superioridade do passivo sobre o ativo – cf. art. 3º nºs 1 e 2 do CIRE.

Do teor do requerimento inicial verificamos resulta que a requerente alegou ter sobre a requerida um crédito vencido no montante de € 23 800,43 de capital, a que acrescem juros, cujo vencimento se estende entre Agosto de 2003 e Novembro de 2005, que tal incumprimento se deve ao facto de a requerida se encontrar sem meios económicos para fazer face às despesas necessárias à sua actividade, facto informado pela própria e que a sócia maioritária e gerente da requerida constituiu outra sociedade comercial, com o mesmo objecto, fazendo reear a dissipação de bens. Mais alega a incapacidade da requerida de proceder a quaisquer pagamento mesmo diminutos.

A requerida põe em causa os factos alegados, aceitando o crédito mas colocando em causa as demais circunstâncias invocadas.

Começemos por referir que, relativamente ao direito pregresso, a cuja vigência respeitam todos os doutos arestos citados pela requerida, deixou de ser pressuposto objectivo da declaração de falência a inviabilidade e/ou irrecuperabilidade do devedor. Estabelecia o art. 2º, nºs 1 e 2 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência aprovado pelo Decreto Lei nº 132/93, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 315/98 de 20/10, que *“Toda a empresa em situação económica difícil ou em situação de insolvência pode (...) ser declarada em regime de falência”,* sendo certo que *“Só deve ser decretada a falência da empresa insolvente quando ela se mostre economicamente inviável ou se não considere possível, em face das circunstâncias, a sua recuperação financeira.”*

O CIRE remeteu o juízo sobre a recuperabilidade/viabilidade para os credores, que considera “donos” económicos do devedor insolvente – cf. ponto 3 do preâmbulo do Decreto Lei nº 53/2004 de 18/03 – não intervindo, na presente fase, qualquer juízo ou consideração quanto a tal perspectiva. Só ultrapassada esta fase, sendo o devedor declarado insolvente, os

credores, em sede de assembleia de credores virão a optar pela melhor forma de satisfação dos seus interesses, com a manutenção em actividade ou encerramento e liquidação, nas várias modalidades e combinações possíveis.

Nesta fase o tribunal não pode, pois, por absolutamente ocioso, emitir qualquer juízo sobre a viabilidade/inviabilidade ou recuperabilidade/irrecuperabilidade da empresa que analisa para efeitos de declaração de insolvência. É um juízo que ora não compete, de todo, ao tribunal e que, conseqüentemente, deixou de fazer parte da causa de pedir da declaração em estado de insolvência.

A ausência de património suficiente para cobrir os créditos verificados não é, nem nunca foi, pressuposto da declaração de insolvência (até porque só decretada a insolvência, ou, anteriormente, a falência, os créditos eram reclamados e verificados). O que sucede é que a ausência ou insuficiência de património pode ser uma das circunstâncias que, acompanhando o incumprimento, indiciem a situação de insolvência.

No caso a requerente efectivamente nada alegou quanto ao património da requerida, sem, porém, que tal consubstancie qualquer insuficiência de factos alegados que, provados, conduzam à conclusão pretendida.

A requerente alegou um crédito, as datas de vencimento, o facto de ter tentado procedimentos judiciais e as circunstâncias relativas à criação de uma sociedade com o mesmo objecto e dominada pela mesma pessoa.

A questão suscitada prende-se com o mérito da causa e prova dos factos alegados e não com a alegação de causa de pedir, a qual se mostra completa e correspondente ao pedido deduzido, pelo que inexistente a alegada insuficiência processual, aqui conhecida na veste de nulidade de todo o processado.

*

Não há nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras nulidades, excepções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

**

Matéria de facto assente

A)

E..., Lda., pessoa colectiva nº ..., com sede na Praça ..., nº..., ..., freguesia de ..., em Lisboa, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o nº 5 187.

B)

Tem por objecto social a produção de campanhas publicitárias, gráficas e audiovisuais, filmes, documentários e ficções, programas de televisão e rádio, promoções, sua importação e exportação.

C)

Tem o capital social de € 230 000, repartido da seguinte forma:

- M... – uma quota de € 229 540,00;
- R... – uma quota de € 460.

D)

Mostra-se inscrita como gerente M... e a sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente.

E)

A requerente dedica-se ao exercício da actividade de produção audiovisual.

F)

No exercício da sua actividade a requerente prestou diversos serviços à requerida que consistiam na edição e composição gráfica vídeo de *spots* publicitários para televisão.

G)

Os referidos serviços foram prestados pela requerente à requerida, que os aceitou, na sequência de pedidos desta.

H)

Para pagamento daqueles serviços a requerente emitiu à requerida, que as aceitou, as seguintes facturas e letra:

- a) Factura n.º 789, de 24 de Julho de 2003, vencida a 24 de Agosto de 2003, no valor de € 1.547,00;
- b) Factura n.º 810, de 07 de Agosto de 2003, vencida a 07 de Setembro de 2003, no valor de € 2.820,30;
- c) Factura n.º 840, de 01 de Outubro de 2003, vencida a 01 de Novembro de 2003, no valor de € 5.831,00;
- d) Factura n.º 842, de 01 de Outubro de 2003, vencida a 01 de Novembro de 2003, no valor de € 238,00;
- e) Factura n.º 869, de 29 de Outubro de 2003, vencida a 30 de Novembro de 2003, no valor de € 476;
- f) Factura n.º 880, de 20 de Novembro de 2003, vencida a 20 de Dezembro de 2003, no valor de € 238,00;

- g) Factura n.º 916, de 27 de Janeiro de 2004, vencida a 26 de Fevereiro de 2004, no valor de € 238,00;
- h) Nota de Débito n.º 13, de 02 de Janeiro de 2005, vencida na mesma data, no valor de € 612,13;
- i) Letra emitida em 08 de Novembro de 2005, vencida em 15/12/05, no valor de € 17.700.

I)

Dos montantes referidos na alínea H) a requerida procedeu ao pagamento de € 5 900,00.

J)

A requerente intentou contra a requerida execução comum, dando à execução a letra de câmbio referida na subalínea i) da alínea H) da matéria de facto assente, a qual corre termos no 3º Juízo de Execução de Lisboa, 2ª Secção, sob o nº ..., da qual não consta que a requerente haja recebido qualquer importância para pagamento total ou parcial da quantia em dívida.

K)

A requerida informou a requerente de que não teria meios para proceder ao pagamento dado que estaria a informar os seus devedores para procederem ao pagamento directo dos créditos às Finanças por existir uma dívida para com este ente público.

L)

E..., Lda., pessoa colectiva nº ..., com sede na Rua da ..., nº ..., ..., freguesia da ..., em Lisboa, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o nº ... desde 31/03/05.

M)

Tem por objecto social a criação e produção de eventos, campanhas de publicidade, filmes, documentários e conteúdos para, sua importação e exportação.

N)

Tem o capital social de € 5 000, repartido da seguinte forma:

- M... – uma quota de € 4 500,00;
- A... – uma quota de € 500.

O)

Mostra-se inscrita como gerente M... e a sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente.

*

Base instrutória

1º

A requerida não dispõe de meios económicos para fazer face às despesas necessárias à sua actividade?

2º

A requerida não tem capacidade para proceder a quaisquer pagamentos?

3º

A requerida sempre se dedicou exclusivamente à produção de filmes para publicidade?

4º

A E..., Lda. dedica-se a eventos e áreas de comunicação, actuando exclusivamente na área cultural e social e não produzindo filmes para publicidade?

5º

A requerida ressentiu-se da crise económica dos anos de 2001 e 2002, que teve especial incidência nas agências de publicidade?

6º

A requerida fez acordos de pagamento com os seus credores?

7º

Os três maiores credores da requerida são:

- B..., Lda. com um crédito de € 19 968,60;
- S..., Lda. com um crédito de € 17 516,99; e
- D..., Lda. com um crédito de € 14 031,34?

8º

A requerida nos últimos 3 anos pagou aos seus credores cerca de € 400 000,00?

9º

Tais pagamentos foram assegurados por suprimentos da sua sócia gerente e por empréstimos da E..., Lda., estes no montante de € 72 000?

10º

A requerida, nos últimos 3 anos pagou cerca de € 90 000 ao Fisco e à Segurança Social?

11º

A requerida não tem qualquer acção judicial contra si, excepto as intentadas pela requerente?

**

*

Nota: A existência e pendência de processos judiciais, tal como alegado nos arts. 11º a 14º da petição inicial, apenas é susceptível de prova mediante certidão judicial.

*

Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

*

A requerida veio invocar a ineptidão da petição inicial, alegando que a requerente se limita a invocar um conjunto de débitos da requerida para com diversos credores, sendo as contribuições à Segurança Social da requerida concretizadas por mera remissão para os documentos anexos, nada mais sendo alegado e não bastando alegar que o passivo conhecido é muito superior a qualquer activo conhecido ou invocar preceitos legais revogados. Para o efeito legal pretendido não basta invocar um crédito e a impossibilidade de do devedor solver a dívida, cabendo alegar e provar factos reveladores da situação de insolvência, sendo, assim, os factos articulados pela requerente manifestamente insuficientes para o pedido deduzido.

Tal excepção dilatória é de conhecimento oficioso e deveria ter dado lugar ao aperfeiçoamento da petição. Tendo o tribunal ordenado a citação da requerida sem mais violou o disposto no art. 27º do CIRE, sendo tal decisão autonomamente nula e nula a posterior citação da requerida, o que deverá ser conhecido e declarado.

Nos termos do art. 193º nº1 do Código de Processo Civil, diz-se inepta a petição quando falte ou seja ininteligível a indicação do pedido ou causa de pedir, quando o pedido esteja em contradição com a causa de pedir e quando se cumulem causas de pedir ou pedidos substancialmente incompatíveis.

No caso, sendo alegada a falta de causa de pedir, tal alegação desdobra-se em dois fundamentos: a alegação do crédito da requerente por remissão para os documentos juntos e a não alegação de factos relativos à situação de insolvência da requerida.

No que toca ao crédito que a requerente alega ter sobre a requerida, ele encontra-se devidamente invocado, pela totalidade, no requerimento inicial – cf. art. 5º - alegação que se completa, quanto a montantes e datas a que diz respeito, nos documentos juntos. O conjunto, embora não perfeito é compreensível e permite a defesa da requerida.

Como já escrevia Manuel de Andrade (*in* Noções Elementares de Processo Civil, pg. 178) em lição sempre e ainda actual, “Não se trata de qualquer *deficiência* da petição, mas de não se poder determinar, em face do articulado *qual o pedido e a causa de pedir*, por falta absoluta da respectiva indicação (omissão) ou por estar ela feita em termos inaproveitáveis por

totalmente obscuros ou contraditórios (obscuridade ou contradição); de não saber por aí qual a ideia do Autor quanto a rasgos essenciais da acção.”

Não é certamente o caso da remissão parcial para documentos, que permite o aproveitamento do articulado e a defesa do R.

Quanto à não alegação de factos suficientes para fundar o efeito pretendido – declaração de insolvência e não falência, esclareça-se, não por qualquer questão de moda, mas por imperativo legal, dada a plena aplicação do CIRE aos presentes autos – há que reconhecer serem algo vagas as alegações da requerente que se seguem ao artigo 5º e que é invocado um normativo que não pode deixar de se considerar revogado pelo CIRE, dada a disposição contida no art. 20º, nº1, al. g), ii) do mesmo diploma.

Mas consubstanciará tal falta de causa de pedir?

A resposta é negativa. Ao credor requerente da insolvência basta alegar e provar um dos factos índice constantes do art. 20º do CIRE, cabendo à requerida a prova da sua solvência, nos termos do disposto no art. 30º nº4 do CIRE.

Há que considerar que, ao credor requerente da insolvência é quase impossível demonstrar o valor do activo e do passivo da requerida, bem como a carência de meios para satisfação das obrigações vencidas.

Ciente desta dificuldade, a lei basta-se, nos casos de requerimento de declaração de devedor por outros legitimados, com a prova de um dos factos enunciados no art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, que permitem presumir a insolvência do devedor - neste sentido, veja-se Catarina Serra *in* O Novo Regime Português da Insolvência, pg. 50.

O crédito foi (suficientemente) alegado pela requerente e está, assim desenhada a situação presuntiva, que ora à requerida cabe ilidir.

Inexiste, pois, ineptidão da petição inicial (que aliás, a verificar-se, passada a fase liminar, nunca daria lugar à nulidade da citação da requerida, mas sim à absolvição da mesma da instância – cf. arts. 193º nº1 e 288º nº1, al. b), ambos do Código de Processo Civil).

*

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras excepções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

Matéria de Facto Assente

A)

S..., SA, pessoa colectiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., freguesia da ..., em Lisboa, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o nº

B)

A requerida tem por objecto social o comércio e indústria de preservação de madeiras.

C)

Tem o capital social de Esc: 40 000 000\$00, representado por 40 000 acções no valor nominal de Esc: 1 000\$00 cada.

D)

A requerida entregou à requerente (CDSS de Lisboa) as folhas de remunerações correspondentes aos meses de Julho de 2003, Outubro a Dezembro de 2004 e Janeiro de 2005.

E)

A requerida não procedeu ao pagamento das contribuições relativas aos meses referidos na alínea D) no valor global de € 1 263,35.

F)

A requerida apresentou-se à recuperação em processo especial de recuperação de empresa que correu termos no 3º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, sob o nº ..., entrado em 27/04/01 no âmbito do qual veio a ser homologada, por sentença proferida em 21/10/02 e transitada em julgado em 04/11/02, deliberação da assembleia de credores que aprovou uma medida de recuperação de reestruturação financeira.

G)

Naqueles autos o Instituto de Solidariedade e Segurança Social justificou/reclamou créditos no valor global de Esc: 23 440 590\$00, relativos a juros e contribuições não pagas relativas aos meses de Março a Dezembro de 1988, Abril a Agosto de 1989, Abril a Setembro de 1990, Novembro de 1996, Janeiro e Julho a Dezembro de 1997, Janeiro a Dezembro de 1998, Janeiro a Dezembro de 1999, Janeiro a Dezembro de 2000 e Janeiro de 2001, estas num total de Esc: 8 318 664\$00, aprovados em assembleia provisória de credores, e esteve representado na assembleia de credores definitiva que se realizou em 21/10/02.

H)

Naqueles autos o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social justificou/reclamou créditos no valor global de Esc: 207 591 409\$00, relativos a juros e contribuições não pagas relativas aos meses de Abril a Dezembro de 1984, Janeiro, Fevereiro, Maio a Outubro e Dezembro de 1985, Março e Abril de 1986, estas num total de Esc: 29 055 505\$00, aprovados

em assembleia provisória de credores, foi nomeado como membro da Comissão de Credores e esteve representado na assembleia de credores definitiva que se realizou em 21/10/02, tendo votado favoravelmente a medida proposta.

I)

A medida de recuperação aprovada naqueles autos foi de reestruturação financeira, com incidência no passivo contemplando, quanto aos créditos da Segurança Social:

- manutenção do pagamento das contribuições mensais já iniciadas;
- manutenção das garantias existentes a favor da Segurança Social sobre os imóveis descritos na Conservatória do Registo Predial da Mealhada;
- pagamento da totalidade do capital em dívida e de 17,1% do total dos juros vencidos;
- pagamento de 20% da dívida de capital, nos 10 dias posteriores à data do trânsito em julgado da sentença homologatória de aprovação da medida;
- pagamento do remanescente da dívida em 60 prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a 1ª prestação no mês seguinte à data da aprovação da medida;
- os juros vincendos serão calculados à taxa anual de 2,5%.

*

Base Instrutória

1º

A requerida paga telefone, água e electricidade?

2º

Tem funcionários e colaboradores a seu serviço?

3º

Tem movimento comercial?

4º

A requerente aceitou um relatório de avaliação do património indicado pela Soprem que concluiu por um valor final de € 2 262 000,00?

5º

A requerida tem maquinaria, existências, acções e quotas em capital de empresas associadas?

6º

A requerida possui créditos sobre clientes?

7º

A qualidade da sua produção e das suas associadas é reputada como boa?

8º

A requerida entregou à requerente (CDSS do Porto) as folhas de remunerações correspondentes aos meses de Junho a Dezembro de 1984, Junho a Dezembro de 1985, Janeiro a Março, Agosto e Outubro de 1986 e Janeiro de 1987?

9º

Não tendo procedido ao pagamento das respectivas contribuições, no montante global de € 27 391,88?

10º

A requerida entregou à requerente (CDSS de Aveiro) as folhas de remunerações correspondentes aos meses de Setembro a Dezembro de 1984, Janeiro, Fevereiro, Maio a Outubro e Dezembro de 1985, Março e Abril de 1986?

11º

Não tendo procedido ao pagamento das respectivas contribuições, no montante global de € 102 415,96?

12º

A requerida entregou à requerente (CDSS de Portalegre) as folhas de remunerações correspondentes aos meses de Setembro, Outubro e Novembro de 1984, Janeiro e Fevereiro de 1985?

13º

Não tendo procedido ao pagamento das respectivas contribuições, no montante global de € 2 649,16,88?

14º

A requerida procedeu ao pagamento à requerida, por conta da dívida e no âmbito da providência de recuperação referida na alínea F) da matéria de facto assente € 59 449,09 como pagamento inicial?

15º

€ 66 822,57 em 2002?

16º

E € 44 265,88 em 2003?

*

Nota: A propriedade de imóveis alegada no art. 38º da oposição e a constituição de ónus sobre os mesmos apenas poderá ser provada com certidão de registo dos mesmos.

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não há nulidades que invalidem todo o processado.

*

A requerida veio excepcionar a sua falta de personalidade, uma vez que foi dissolvida e registado o encerramento da sua liquidação.

A requerente respondeu, apontando que tais factos se encontram registados provisoriamente por dúvidas.

Com relevo, dos autos e da certidão permanente da requerida, mostram-se apurados os seguintes factos:

1 – O requerente pediu a declaração de insolvência de P..., Lda., pessoa colectiva nº..., com sede na Rua ..., nºs ..., freguesia de ..., em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número.

2 – A presente acção deu entrada em 08/10/10.

3 – Em 16/02/11 foi inscrita na matrícula da sociedade requerida a sua dissolução e o encerramento da liquidação, provisória, por dúvidas.

4 – Em 17/05/11 foi inscrita a recusa da inscrição de dissolução e encerramento da liquidação.

*

As pessoas colectivas extinguem-se após atravessarem um complexo processo desdobrado em duas fases: a dissolução e a liquidação.

Na primeira fase constata-se a verificação de um facto apto a determinar a dissolução da pessoa colectiva, o qual resulta do contrato ou da própria lei – arts. 141º e 142º do Código das Sociedades Comerciais.

Na segunda fase ultimam-se os assuntos em que a pessoa colectiva está envolvida, designadamente conclusão de trabalhos em curso, liquidação do passivo e partilha do activo remanescente. Nesta segunda fase, a pessoa colectiva conserva a sua personalidade jurídica, nos termos do art. 146º nº2 do Código das Sociedades Comerciais.

A extinção da pessoa colectiva dá-se com o registo do encerramento da liquidação, nos termos do art. 160º nº2 do Código das Sociedades Comerciais, extinguindo-se então também a respectiva personalidade judiciária, nos termos do disposto no art. 5º do Código de Processo Civil.

No caso concreto, tendo sido recusado o registo do encerramento da liquidação, a requerida tem ainda, quer personalidade jurídica, quer judiciária.

*

As partes dispõem de personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras nulidades, excepções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

**

Matéria de facto assente

A)

P..., Lda., pessoa colectiva nº ..., com sede na Rua ..., nºs ..., freguesia de ..., em Lisboa, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número.

B)

Tem por objecto social a comercialização de toda a manutenção e equipamento automóvel, designadamente montagem de pneus, focagem de faróis, alinhamento de direcção e mecânica dos mesmos, jantes e todo o material conexas.

C)

Tem o capital social de € 5 100,00.

D)

O requerente é comerciante e dedica-se ao comércio de combustíveis e reparação de veículos automóveis.

*

Base instrutória

1º

No exercício da sua actividade o requerente forneceu à requerida os bens e prestou os serviços referidos nas seguintes facturas, constantes de fls. 25 a 36 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido:

- nº 23771, de 31/10/04, vencida em 16/11/04, no valor de € 3 440,67;
- nº 23835, de 15/11/04, vencida em 01/12/04, no valor de € 1 002,27;
- nº 23908, de 30/11/04, vencida em 16/12/04, no valor de € 1 916,82;
- nº 23964, de 15/12/04, vencida em 31/12/04, no valor de € 968,52;
- nº 24026, de 31/12/04, vencida em 15/01/05, no valor de € 2 067,51;
- nº 24084, de 15/01/05, vencida em 30/01/05, no valor de € 858,32;
- nº 24152, de 31/01/05, vencida em 15/02/05, no valor de € 1 686,67;
- nº 24227, de 15/02/05, vencida em 02/03/05, no valor de € 644,43;
- nº 24330, de 28/02/05, vencida em 15/03/05, no valor de € 4,00?

2º

A requerida efectuou pagamentos por conta da factura nº 23771 no valor de € 1 467,55?

3º

A requerente interpelou a requerida e seus legais representantes?

4º

Tendo toda a correspondência sido devolvida?

5º

Os anteriores da gerente assumiram o pagamento dos montantes referidos em “1”?

6º

A requerida encerrou as suas instalações por não ter conseguido obter licença de utilização?

7º

Deixou de ter actividade?

8º

Procedeu ao pagamento dos montantes que tinha em dívida para com a Segurança Social?

*

Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias.

*

A requerida, em sede de oposição veio arguir a ilegitimidade da requerente para requerer a sua insolvência por a requerente ter o seu crédito segurado pela C..., SA, a qual terá pago à requerente o valor dos créditos que detinha sobre si, tendo já o seguro sido accionado. Assim a requerente não é credora da requerida, tendo transferido tal posição para a C....

Nos termos do art. 26º nº1 do Código de Processo Civil, o autor é parte legítima quando tem interesse em demandar e o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer. Nos termos do nº3 do mesmo preceito, na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante os sujeitos da relação controvertida tal como é configurada pelo A., preceito que veio por fim à conhecida querela entre as posições de Alberto dos Reis e Barbosa de Magalhães, optando pela posição do segundo.

No caso concreto, a requerente invoca a qualidade de credora da requerida, o que basta para assegurar a respectiva legitimidade processual, nos termos dos citados nº1 e 3 do art. 26º do Código de Processo Civil.

O cerne da excepção arguida pela requerida radica na alegação de que a requerente já não reveste a qualidade de credora da requerida por os créditos invocados terem sido satisfeitos por terceiro no âmbito de contrato de seguro de crédito.

Ao alegar que a requerente não é sua credora, alegando a transferência dessa qualidade para terceiro, nitidamente a requerida aponta, não a falta de legitimidade processual da requerente mas sim a falta de legitimidade substantiva.

A legitimidade processual da requerente não foi, por qualquer forma, posta em causa.

Quanto à questão de se a requerente é ou não credora da requerida e se é ainda detentora de um crédito com base no qual se possa considerar formada uma situação presuntiva de insolvência é uma questão de mérito e nessa sede a dilucidar.

Veja-se, aliás, a primeira parte do disposto no art. 30º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Improcede assim a alegada excepção de ilegitimidade activa da requerente.

*

As partes são legítimas.

Não há outras excepções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

Matéria de Facto Assente

A)

C..., Lda., pessoa colectiva nº ..., anteriormente designada B..., Lda., com sede na Rua ..., nº ..., loja ..., freguesia de Benfica, em Lisboa, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número.

B)

Tem por objecto social o comércio por grosso a pronto pagamento de produtos alimentares, bebidas e tabacos, vulgarmente conhecido por cash and carry e importação, exportação, representações e distribuição dos referidos produtos.

C)

Tem o capital social de € 50 000,00.

D)

A requerente é uma sociedade que se dedica ao comércio de bebidas.

E)

No exercício da sua actividade comercial a requerente vendeu à requerida várias bebidas conforme as seguintes facturas, notas de crédito e notas de débito:

- nota de crédito nº 79980000522, de 28/02/08, no valor de € 34 185,99;
- nota de crédito nº 79980000523, de 28/02/08, no valor de € 879,91;
- factura nº 9998006578, de 12/06/08, no valor de € 34 534,40;
- nota de crédito nº 79980001339, de 16/06/08, no valor de € 1 887,60;
- factura nº 9998006760, de 19/06/08, no valor de € 1 080,83;
- factura nº 9998006888, de 24/06/08, no valor de € 195 371,20;
- factura nº 9998006889, de 24/06/08, no valor de € 143 529,92;
- factura nº 9998007046, de 26/06/08, no valor de € 66 580,73;
- nota de débito nº 9998007407, de 30/06/08, no valor de € 906,05;
- nota de crédito nº 7998001622, de 30/06/08, no valor de € 2,03;
- nota de crédito nº 7999002191, de 27/11/08, no valor de € 6 450,83;
- nota de crédito nº 7999002192, de 27/11/08, no valor de € 41 280,00; e
- nota de crédito nº 7999002193, de 27/11/08, no valor de € 7 344,00.

F)

Para liquidar a totalidade do saldo da conta corrente, a requerida enviou à requerente, no dia 14 de Janeiro de 2009, os seguintes cheques por si emitidos, todos sacados sobre a conta nº ... do Banco ..., SA, sucursal de ..., válidos até 17/04/09:

- nº 3022016674, com data de 28/02/09, no valor de € 63 260,99;
- nº 3022016771, com data de 31/03/09, no valor de € 63 260,99;
- nº 3022016868, com data de 30/04/09, no valor de € 63 260,99;
- nº 3022016965, com data de 31/05/09, no valor de € 63 260,99;
- nº 3022017062, com data de 30/06/09, no valor de € 63 260,99; e
- nº 3022017159, com data de 31/07/09, no valor de € 63 260,99.

G)

Apresentados a pagamento tais cheques vieram a ser devolvidos sem pagamento, os dois primeiros por falta de provisão, respectivamente em 04/03/09 e 02/04/09 e os demais por cheque apresentado fora do prazo, respectivamente em 05/05/09, 03/06/09, 02/07/09 e 04/08/09.

H)

A requerida não procedeu ao pagamento do montante global de € 349 972,87.

I)

Mostra-se registado como gerente da requerida entre 27/01/98 e 27/08/09 C....

J)

No local onde se encontrava sediada a requerida encontra-se a laborar uma empresa de nome B..., Lda.

K)

Foi celebrado com data de 16/03/09 contrato de arrendamento urbano para fins não habitacionais entre a requerida e B..., Lda., pessoa colectiva nº ..., com sede na ..., Rua ..., Lote ..., apartado ..., em Castelo Branco, nos termos do qual a primeira deu de arrendamento à segunda o prédio urbano correspondente a um edifício/pavilhão industrial, sito no Lugar ..., na Zona Industrial, Rua ..., lote1, freguesia de Castelo Branco, descrito na Conservatória do Registo Predial de Castelo Branco sob o nº ... e inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o art. ..., incluindo toda a mobília e equipamento, pelo prazo de 5 anos, renovável, mediante a renda mensal de € 1 000, destinado ao exercício de actividade comercial, conforme doc. de fls. ... dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

L)

Os bens móveis pertencentes à requerida foram vendidos a B..., Lda. mediante as seguintes facturas:

- nº 51901, de 31/03/09, no valor de € 75 467,12;
- nº 51590, de 31/03/09, no valor de € 237 071,73.

M)

A requerida tem dívidas para com as seguintes entidades:

- V..., SA – no valor de € 60 276,17;
- P..., SA – no valor de € 27 399,50;
- C..., SA – no valor de € 69 937,75.

*

Base Instrutória

1º

Algumas das garrafas expostas para venda no estabelecimento explorado pela B..., Lda. foram adquiridas pela requerida à requerente?

2º

O crédito da requerente sobre a requerida foi pago àquela pela C..., SA?

3º

A requerida detém sobre clientes seus os seguintes créditos:

- S... – € 58 525,96;
- M... – € 3 991,54;
- C... – € 2 070,31;
- C... – € 2 156,31;
- P... – € 14 001,70;
- M... – € 16 459,54;
- J... – € 1 629,00;
- A... – € 1 200,00;
- D..., Lda. – € 1 287,50;
- B... – € 500,00;
- A...Unipessoal, Lda. – € 3 461,69;
- J... – € 659,54;
- F... – € 400,00;
- J... – € 5 230,00;
- M... – € 3 531,70;
- C... – € 4 130,02;
- D... – € 1 396,59;
- M... – € 500,00;
- Eugénia ... – € 5 542,17;
- R... – € 3 000,00;
- J... – € 500,00;
- E... – € 871,12;
- V..., Lda. – € 164 052,37.

4º

A requerida procedeu ao pagamento de € 251 845,71 ao B..., SA?

5º

A requerida procedeu ao pagamento de € 62 000,00 ao B...?

6º

A requerida procedeu ao pagamento de € 13 537,61 a C..., SA?

7º

A requerida procedeu ainda ao pagamento das seguintes quantias às seguintes entidades:

- E..., SA – € 4 942,62;
- F..., Lda. – € 6 490,63;
- C... – A. – € 1 371,68;
- T..., Lda. – € 172,43;
- E..., SA – € 1 754,53;
- S..., Lda. – € 1 485,19;
- F..., Lda. – € 2 709,00;
- A..., SA - € 886,14;
- J..., Lda. – € 902,47;
- M..., Lda. – € 444,72;
- A..., Lda. – € 1 247,19;
- N..., Lda. – € 2 237,48;
- C..., Lda. – € 360,00;
- G..., Lda. – € 238,00;
- S..., Lda. – € 616,74;
- N..., Lda. – € 2 722,37?

8º

A requerida tentou devolver mercadoria à requerente no valor de € 75 598,85?

9º

Que a requerente recusou por só aceitar devolução de mercadoria com validade caducada ou rótulos danificados e vendida por si?

10º

Os valores referidos na alínea L) da matéria de facto assente foram utilizados para proceder ao pagamento das dívidas referidas em “4”, “5” e “6”?

*

Os factos alegados relativos à existência e pendência de acções judiciais e respectivas diligências apenas são susceptíveis de serem provados mediante certidão judicial.

**

Saneamento

*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não há nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de personalidade e capacidade judiciárias.

*

A requerida veio excepcionar a ilegitimidade activa dos requerentes para a dedução do presente pedido de insolvência, alegando que invocam créditos inexistentes e que, tendo deduzido contra si procedimentos cautelares com fundamento nestes mesmos créditos, omitem que deduziu oposição pelo que os créditos dos requerentes, a existirem, são controvertidos, ou seja, inexigíveis e litigiosos e insusceptíveis de fundar a declaração de insolvência.

Pede a sua absolvição do pedido e, caso assim se não entenda, a suspensão da instância até decisão das causas que identifica.

Os requerentes vieram responder alegando serem credores pelos montantes invocados e que tal dívida foi reconhecida pela requerida.

Começando pela questão da suspensão da instância, embora a mesma tenha sido formulada a título subsidiário:

Nos termos do disposto no art. 8º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a instância do processo de insolvência não é passível de suspensão, excepto nos casos previstos expressamente no código.

O art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, por sua vez prevê como direito subsidiário o Código de Processo Civil, «...em tudo o que não contrarie as disposições do presente Código.»

Uma vez que o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas contém uma disposição que proíbe a suspensão da instância, o art. 279º do Código de Processo Civil não é, assim, claramente aplicável.

Por outro lado o processo de insolvência reveste carácter urgente – cf. art. 9º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – pelo que não pode o tribunal sobrestar na decisão nos termos do disposto no art. 97º nº1 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto não é possível a suspensão da presente instância.

No tocante à ilegitimidade arguida:

Nos termos do art. 26º nº1 do Código de Processo Civil, o autor é parte legítima quando tem interesse em demandar e o réu é parte legítima quando tem interesse directo em

contradizer. Nos termos do nº3 do mesmo preceito, na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante os sujeitos da relação controvertida tal como é configurada pelo A., preceito que veio por fim à conhecida querela entre as posições de Alberto dos Reis e Barbosa de Magalhães, optando pela posição do segundo.

No caso concreto, os requerentes invocam a qualidade de credores da requerida, o que basta para assegurar a sua legitimidade processual, nos termos dos citados nº1 e 3 do art. 26º Código de Processo Civil.

A questão de se a requerida é ou não devedora dos requerentes ou de se o crédito que estes invocam são susceptíveis de fundar uma declaração de insolvência, é, não uma questão de legitimidade processual, mas sim de mérito, mais precisamente de legitimidade substantiva, a ser dilucidada na sede própria.

Improcede assim a alegada excepção de ilegitimidade activa dos requerentes.

*

As partes são legítimas.

*

Não há outras nulidades, excepções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

**

Matéria de facto assente

A)

P... SGPS, SA, pessoa colectiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., ..., freguesia e concelho do ..., encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Montijo sob o mesmo número desde 02/01/06.

B)

Tem por objecto social a gestão de participações sociais noutras sociedades, como forma indirecta de exercício de actividade económica.

C)

Tem o capital social de € 60 000 000, repartido em 12 000 000 de acções no valor de € 5,00 cada.

*

Base instrutória

1º

A requerida detém 100% das acções representativas do capital social de D..., SA, S..., SA, D..., SA, V..., SA, P..., SA, P..., SA e T...?

2º

T... detém 92,23% das acções representativas do capital social da Sociedade Agrícola de R..., SA?

3º

J. prestou à requerida, no âmbito da sua actividade profissional de economista, serviços de consultoria na aquisição pela requerida dos seguintes activos mobiliários:

- C..., SA;
- A..., Lda.;
- S..., SA;
- S..., Lda.;
- G..., SGPS, SA; e
- P..., Lda.?

4º

Serviços esses no valor de € 1 166 666,00?

5º

E que deveriam ter sido pagos em 03/12/07?

6º

R... prestou à requerida, no âmbito da sua actividade profissional de advogado, serviços de consultoria na aquisição pela requerida dos seguintes activos mobiliários:

- C..., SA;
- A..., Lda.;
- S..., SA;
- S..., Lda.;
- G... SGPS, SA; e
- P..., Lda.?

7º

Serviços esses no valor de € 1 066 666,00?

8º

E que deveriam ter sido pagos em 03/12/07?

9º

A requerida não adquiriu os activos mobiliários referidos em “3” e “6”?

10º

A sociedade que adquiriu esses activos foi acompanhada e assessorada no negócio, desde os preliminares até à sua concretização pelos advogados da sociedade C... e Associados?

11º

Tendo sido essa sociedade que discutiu o preço de venda, condições e prazos de pagamentos?

12º

E quem minutou o contrato de compra e venda e negociou com os advogados mandatados pelo administrador das sociedades alienadas?

13º

E quem praticou todos os actos jurídicos em representação da adquirente, para que a aquisição fosse concretizada e formalizada?

14º

Os requerentes prestaram serviços à sociedade D..., SA?

15º

A D..., SA entregou a cada um dos requerentes e a Á... a quantia de € 1 000 000 para pagar os serviços profissionais da equipa constituída por aqueles?

16º

Tendo dado todos quitação à D...?

17º

Desde Janeiro de 2007, e através de uma sociedade de que é gerente único J... obrigou-se a prestar pessoalmente a actividade de consultor e técnico oficial de contas de F... e das sociedades S..., SA, S..., Lda., A..., Lda., S..., Lda., G..., SGPS, SA, P..., Lda., C..., SA, A..., Lda., C..., CRL e G... SGPS?

18º

Contrato de prestação de serviços que se manteve ininterruptamente em vigor até à data de apresentação do presente pedido de insolvência?

19º

Os requerentes emitiram notas de honorários relativas aos serviços prestados?

20º

Os requerentes mantiveram reuniões com os legais representantes da requerida com vista ao pagamento dos créditos referidos em “2” e “5”, nas quais sempre lhes foi dito que o pagamento seria feito assim que fossem vencidas as dificuldades de tesouraria?

21º

O Técnico Oficial de Contas da requerida, Dr. J... solicitou, por diversas vezes aos requerentes a emissão de uma declaração escrita referente aos seus créditos de modo a poder provisionar as contas de uma das suas participadas como custos diferidos?

22º

Em Outubro de 2009 o passivo bancário da requerida era o seguinte:

- B... - € 2 500 000,00;
- B... - € 104 923 065,41;
- B... - € 97 947 837,44;
- B... - € 29 823 827,69;
- Banco ... - € 12 099 759,58;
- B... - € 178 673 861,94;
- C... - € 27 580 547,72?

23º

O património imobiliário das sociedades referidas em “1” e “2” encontra-se onerado por hipotecas voluntárias?

24º

O valor contabilístico atribuído aos activos da requerida e das sociedades referidas em “1” e “2” resulta de reavaliações realizadas pelas próprias?

25º

A requerida apresentou ajustamentos de partes do capital no montante de € 116 000 000,00 como resultado da reavaliação dos activos levada a cabo pelas sociedades participadas D..., SA, e V..., SA?

26º

As sociedades participadas D..., SA, e V..., SA não têm contas fechadas desde 2006?

27º

Tendo a requerida apresentado as suas contas de 2008 reflectindo os valores daquelas sociedades participadas reportados a 2006?

28º

O passivo bancário da requerida em 31/12/08 era de € 260 000 000,00?

29º

A requerida não detém qualquer participação directa ou indirecta nas sociedades D..., SA e P..., SA?

30º

As quais são detidas a 50% pela O... e pelo Sr. E...?

31º

A requerida mantém a sua normal actividade?

32º

A requerida apresentava, em 31 de Dezembro de 2009, o activo líquido de € 427 090 004,52 o passivo de € 275 065 843,54 e o capital próprio de € 152 024 160,98?

33º

Apresentava, reportado à mesma data resultado líquido do exercício de € 158 170 659,85?

*

Nota: A existência, pendência e estado de acções judiciais apenas poderá ser provado mediante certidão judicial.

**

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não há nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de personalidade e capacidade judiciárias.

*

A requerida veio excepcionar a ilegitimidade activa dos requerentes para a dedução do presente pedido de insolvência, alegando, em síntese que a requerente não demonstra a sua qualidade de credora, pois os créditos invocados pela requerente adquiridos à I... Lda., F..., SA e F..., SA são objecto de processos judiciais ainda em curso, não tendo a requerente sido habilitada nos mesmos, mantendo-se aí as posições processuais, não podendo a requerida ser devedora, pelos mesmos créditos, a entidades diferentes e em processos diferentes.

A requerida terá que se habilitar, nos termos do art. 376º do Código de Processo Civil e, enquanto os incidentes não estiverem decididos, os direitos decorrentes da posição de credor sobre a requerida pertencem à I..., Lda., F..., SA e F..., SA.

Os contratos de cessão de créditos juntos aos autos pela requerente são ineficazes relativamente à requerida e não produzem quanto a ela qualquer efeito enquanto os incidentes de habilitação não estiverem decididos, sendo que já impugnou as habilitações deduzidas pela requerente.

Quanto ao crédito relativo à F... esta emitiu declaração de quitação.

A requerida não pode ficar sujeita a ver declarada a sua insolvência a pedido de quem pode não vir a ser habilitado nos processos em curso, não havendo, sequer, no caso, um crédito condicional.

Sendo este tribunal incompetente para decidir as habilitações é manifesta a ilegitimidade da requerente, pelo que deve ser absolvida a instância, não sendo tal ilegitimidade sanável por ser a situação à data da propositura da acção e a instância não ser passível de suspensão.

A requerente respondeu à excepção, em articulado admitido por despacho judicial de fls. 401 a 404 dos autos, alegando, em síntese, que relativamente aos créditos que adquiriu as respectivas acções declarativas há muito transitaram em julgado, pendendo tão somente os respectivos processos executivos.

Para a eficácia da cessão perante a devedora basta o cumprimento do disposto no art. 583º do Código Civil, sendo que a requerida mistura habilitação processual com cedência de créditos, sendo o presente processo de insolvência independente de quaisquer habilitações processuais.

Quanto ao crédito relativamente ao qual é alegado ter sido emitido recibo de quitação, tal deveu-se a lapso o que é do conhecimento da requerida.

Conhecendo:

Nos termos do art. 26º nº1 do Código de Processo Civil, o autor é parte legítima quando tem interesse em demandar e o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer. Nos termos do nº3 do mesmo preceito, na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante os sujeitos da relação controvertida tal como é configurada pelo A., preceito que veio por fim à conhecida querela entre as posições de Alberto dos Reis e Barbosa de Magalhães, optando pela posição do segundo.

No caso concreto, a requerente invocam a qualidade de credores da requerida, o que basta para assegurar a respectiva legitimidade processual, nos termos dos citados nº1 e 3 do art. 26º do Código de Processo Civil.

O cerne da excepção arguida pela requerida radica no facto de não terem sido ainda decididas, nos processos judiciais respectivos, as habilitações aí deduzidas, entendendo esta

que enquanto tal não suceder a requerente não é credora da requerida.

Não é, claramente, assim. Não há qualquer confusão possível entre a habilitação processual, que se destina a reflectir na relação processual uma alteração substantiva quanto aos sujeitos da relação material subjacente, para o efeito de o procedimento prosseguir os seus termos contra os novos titulares da mesma e a própria relação substantiva.

Nos termos do disposto no art. 583º nº1 do Código Civil, a cessão de créditos produz efeitos em relação ao devedor desde que lhe seja notificada, ainda que extrajudicialmente, ou desde que ele a aceite.

A requerente alegou ter sido notificada a cessão à requerida e esta não o negou, pelo que, a partir daquele momento, a cessão se tornou eficaz em relação a esta, podendo, aliás, a mesma, opor à cessionária, todos os meios de defesa que lhe seria lícito invocar contra o cedente – art. 585º do Código Civil.

Isto é o que se passa com o direito de crédito, que, existindo na esfera da requerente e sendo eficaz relativamente à requerente lhe confere a qualidade de credora da requerida.

E sendo credora a requerente dispõe de legitimidade para requerer a declaração de insolvência da requerida, nos termos do disposto no art. 20º do CIRE.

Questão absolutamente diversa é a de ser necessário o processamento de habilitação para que, numa lide processual, a posição de uma das partes seja ocupada por pessoa diversa.

Relativamente ao caso da cessão de créditos rege o art. 376º do Código de Processo Civil citado pela requerida, no qual se estabelece que o notificado (cf. nº1, al. a) do preceito) pode contestar, impugnando a validade do acto (de cessão) ou alegar que a transmissão foi feita para dificultar a sua posição no processo. Ou seja, apenas estes os motivos com que validamente pode contestar, que em nada se prendem com a eficácia da cessão senão por via da nulidade do negócio em si.

Como é patente não nos encontramos no âmbito de qualquer daqueles processos executivos, sendo aqui absolutamente indiferente que o exequente permaneça ou não o credor originário – a habilitação naqueles processos à aliás, facultativa. Como também bem aponta a requerente, se a insolvência for aqui decretada tal implica que não poderão ser instaurados ou prosseguir quaisquer processos executivos intentados pelos credores da insolvência – art. 88º nº1 do CIRE – sendo que todos os créditos sobre a insolvente têm que aqui ser reclamados (incluindo mesmo o crédito do requerente da insolvência) nos termos do disposto no art. 128º nº3 do mesmo diploma.

Não corre pois a requerida qualquer risco de ver duplicados os créditos em causa. Se a insolvência for decretada tal implica a extinção da instância das acções executivas contra si a

correr termos e os créditos terão que aqui ser reclamados. Se houver duplicação, tal será dirimido no apenso de verificação e graduação de créditos. Se a insolvência não for decretada, os processos executivos seguirão os seus termos, tal como os respectivos incidentes de habilitação.

A questão do crédito adquirido à F...e é irrelevante por duas vias: a questão é de mérito, como supra assinalado e, na verdade a requerida não afirma que o crédito foi pago, apenas que foi emitido um recibo de quitação.

Improcede assim a alegada excepção de ilegitimidade activa da requerente.

*

As partes são legítimas.

*

A requerida alega abuso de direito por parte da requerente na interposição da presente acção, afirmando que se trata de um expediente por parte de um ex-sócio da requerida, J..., para se furtar ao pagamento de indemnização à requerida por danos que lhe vem causando desde os anos noventa, objecto de processo judicial cujas audiências decorrem e se prevê terminem no início de 2007 e que tem bens seus arrestados por conta da indemnização pedida e por parte do pai das sócias da requerente como vingança de derrota judicial que a requerida no passado lhe infligiu.

As duas sócias da Tratametal são filhas de R..., amigo de J... e antigo colaborador da requerida, relação que terminou de forma litigiosa, tendo a requerida sido absolvida de pedido de condenação por este formulado.

A requerente adquiriu três créditos fora do seu objecto social e requereu a insolvência dias após lhe ter concedido oito dias para proceder ao pagamento, tendo contratado os créditos em causa apenas para pedir a insolvência da requerente, por não ter qualquer interesse comercial na aquisição dos mesmos créditos e sem que alguma vez se tenha pretendido ver ressarcida. A requerente não tem nem nunca teve qualquer relação comercial com a requerida ou com qualquer das credoras a quem adquiriu os créditos.

O processo de insolvência destina-se à satisfação dos direitos dos credores e a requerente colocou-se na posição de credora apenas para satisfação do interesse de duas pessoas individuais, cuja satisfação atenta contra os bons costumes e da boa-fé, sendo manifesto o uso reprovável do presente processo – pelo que pede a sua condenação como litigante de má-fé.

A requerente adquiriu créditos cuja cobrança se encontra dificultada pela situação económica do devedor apenas para obter a dissolução da requerida.

A requerente respondeu, impugnando e alegando que a aquisição de créditos é um negócio legítimo e comum no comércio jurídico e age no exercício de direito próprio originado num negócio jurídico normal.

O abuso de direito, quando dirigido ao concreto direito que nos autos se pretende fazer valer consubstancia uma excepção peremptória, por a conclusão pela sua existência comportar a ilegitimidade do exercício, impedindo, assim, o efeito jurídico visado pelo autor.

Em processo de insolvência, e porque, embora de desenho privatístico na fase declarativa (entre partes), se regulam os interesses de todos os credores e não apenas daquele que requerer a declaração de insolvência, a verificação da existência de abuso de direito por parte do requerente pode, porém, não ter este efeito caso se verifique que estão reunidos os pressupostos de declaração de insolvência.

Tendo em conta que neste momento processual há que ter em conta todas as plausíveis soluções de direito e que sempre dependerá de prova a produzir, relego para final o conhecimento desta excepção.

*

Não há outras nulidades, excepções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

**

Matéria de facto assente

A)

S..., Lda., pessoa colectiva nº ..., com sede na Rua ..., nº..., freguesia de ..., em Lisboa, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número.

B)

Tem por objecto social a representação comercial de empresas nacionais e estrangeiras, importação e comércio por grosso e a retalho de materiais de construção, sanitários, de decoração e utilidades.

C)

Tem o capital social de € 374 098,42.

D)

Por acordo datado de 31 de Maio de 2006, celebrado entre a requerente e I..., Lda., esta declarou ceder à primeira, pelo preço de € 26 000,00 os créditos detidos sobre a requerida no valor de € 63 966,66, devidos nos termos da transacção celebrada em 07/04/03 no processo

que sob o nº ... correu termos na 3ª Vara Cível de Lisboa, 1ª secção, resultante do fornecimento de artigos de comércio e relativamente ao qual a cedente instaurou execução, conforme documento de fls. 23 a 27 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

E)

Por acordo datado de 29 de Junho de 2006, celebrado entre a requerente e F..., SA, esta declarou ceder à primeira, pelo preço de € 30 000,00 os créditos detidos sobre a requerida no valor de € 45 580,31 acrescida de juros de mora vencidos e vincendos desde 16/12/04, devidos nos termos da sentença de 13/04/05 no processo que sob o nº ... correu termos na 1ª Vara Mista de Vila Nova de Gaia, resultante do fornecimento de artigos de comércio e relativamente ao qual a cedente instaurou execução, conforme documento de fls. 28 a 34 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

F)

Por acordo datado de 29 de Junho de 2006, celebrado entre a requerente e F..., SA, esta declarou ceder à primeira, pelo preço de € 18 000,00 os créditos detidos sobre a requerida no valor de € 22 911,37, devidos nos termos da transacção celebrada em 29/11/02 no processo que sob o nº 109/02 correu termos na 10ª Vara Cível de Lisboa, 3ª secção, resultante do fornecimento de artigos de comércio e relativamente ao qual a cedente instaurou execução, conforme documento de fls. 35 a 39 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

G)

A requerente enviou à requerida, que o recebeu, o escrito de fls. 41 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, datado de 10/07/06 e do qual consta, nomeadamente:

“Pela presente vimos notificar V. Exas., nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do Art. 583º do Código Civil que, nos foram cedidos os créditos a seguir discriminados, a cujos montantes acrescem ainda as custas judiciais e os juros legais, dos seguintes credores:

F..., SA, no montante de 22.911,37 €, nos termos do processo que sob o nº 109/2002 correu termos pela 3ª Secção da 10ª Vara Cível de Lisboa.

F..., SA, no montante de 48.580,31 €, nos termos do processo que sob o nº ... que correu termos pela 1ª Vara de Competência Mista do Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia.

I..., Lda., no montante de 63.966,66 €, nos termos do processo que sob o nº ... correu termos pela 1ª Secção da 3ª Vara Cível de Lisboa.

A T... assume assim a posição contratual destes credores, pelo que esperamos e agradecemos que até ao próximo dia 20 do corrente mês V. Exas. nos liquidem estes débitos.

Caso isso não se verifique, actuaremos de forma a que legitimamente consigamos receber o que nos é devido.

Estamos cientes de que a S... se encontra numa situação de pré-falência, mas não excluimos a hipótese de a adquirir.

É óbvio que esta hipótese só seria viável, após a análise da contabilidade e o apuramento do montante que seria necessário investir, para sanear financeiramente a Sanicor.”

H)

A requerida respondeu com o escrito de fls. 48 dos autos, cujo teor aqui se dá por igualmente reproduzido que a requerente recebeu, datado de 18/07/06 e do qual consta:

“Exmos Senhores

Acusamos a recepção da V. Carta identificada em epígrafe.

Registamos a cessão de créditos identificados na mesma carta, mas desde já fazemos notar que não concordamos com os valores apontados. Estando neste momento em curso a necessária análise contabilística das referidas contas correntes e dada a evolução dos créditos em causa, não confirmamos os valores em apreço.

Desde já nos disponibilizamos para efectuar os pagamentos que se mostrem ajustados aos efectivos saldos de cada uma das empresas cedentes, pelo que solicitamos a marcação de uma reunião com V. Exas. A fim de ser discutida toda a matéria de interesse e ser dada rápida continuidade ao assunto.

Encontra-se actualmente ausente do país o nosso gerente Eng.º J..., cuja presença se mostra imprescindível na reunião a agendar. Solicitamos assim que a mesma seja marcada para o início de Agosto próximo.”

I)

A requerente dirigiu então à requerida, que a recebeu, com data de 20/07/06, o escrito de fls. 50 dos autos, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido e do qual consta:

“Na nossa carta datada de dia 10 do corrente, fomos bastante claros e notificamos a S... para que liquidasse os nossos créditos até ao dia 20, o que não aconteceu.

O teor da vossa carta em epígrafe, não passa de uma manobra com objectivos dilatatórios, porquanto a natureza e o montante dos créditos não oferece a mínima dúvida.

Por outro lado é necessária a assinatura de dois gerentes para obrigar a sociedade, gerentes esses que subscreveram a carta que nos enviaram, pelo que é irrelevante que o terceiro gerente, J... esteja ausente do país.

Recentemente, chegou ao nosso conhecimento de que a S... é ré em vários processos judiciais, alguns com execuções e penhoras, outros em curso e outros ainda prestes a entrar em tribunal, o que aumenta substancialmente o risco de não cobrarmos o que nos é devido.

Desta forma, para que a situação não se degrade ainda mais, vamos remeter o processo para o nosso advogado para que, com urgência, faça todas as diligências necessárias, afim de salvaguardar os nossos direitos.

É óbvio, que se porventura vierem a existir indícios de ilícitos, na gestão ou alienação de património, com o objectivo de a S... se furtar a liquidar os seus compromissos, não deixaremos de, em sede própria, apurar responsabilidade civil e criminal.”

J)

A requerida não procedeu ao pagamento das quantias referidas nas alíneas D), E) e F) aos primitivos credores.

K)

Mostram-se registados como gerentes da requerida:

- J...;
- J...;
- J....

L)

A requerida ocupa um armazém situado na Rua ..., nº ..., em Lisboa, objecto de contrato de locação financeira celebrada com o Banco ... em 21/03/01.

M)

A requerida tem um armazém arrendado na Alameda, nº ..., em Lisboa.

N)

A requerida tem aberto ao público uma loja na Avenida ..., nº ..., em Lisboa.

O)

Os telefones dos armazéns da Rua ... e da Alameda ... encontram-se desligados.

P)

A fracção A do prédio urbano sito na Rua ... nºs ..., correspondente ao ... encontra-se descrita na Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o nº ... da freguesia dos Anjos, mostrando-se registada a sua aquisição a favor da requerida em 26/07/88, hipoteca voluntária a favor do Banco ..., SA em 30/01/96, a sua aquisição pelo Banco ..., SA, por dação em

cumprimento em 09/02/99 e a sua locação financeira a favor da requerida pelo prazo de 15 anos, contados desde 31/03/01, em 23/03/01, conforme documento de fls. 79 a 90 dos autos, que aqui se dá por integralmente reproduzido.

Q)

A fracção B do prédio urbano sito na Rua ... nºs ..., correspondente ao ... encontra-se descrita na Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o nº ... da freguesia dos Anjos, mostrando-se registada a sua aquisição a favor da requerida em 26/07/88, hipoteca voluntária a favor do Banco ..., SA em 30/01/96, a sua aquisição pelo Banco ..., SA, por dação em cumprimento em 09/02/99 e a sua locação financeira a favor da requerida pelo prazo de 15 anos, contados desde 31/03/01, em 23/03/01, conforme documento de fls. 79 a 90 dos autos, que aqui se dá por integralmente reproduzido.

R)

A fracção C do prédio urbano sito na Rua ... nºs ..., encontra-se descrita na Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o nº ... da freguesia dos Anjos, mostrando-se registada a sua aquisição a favor da requerida em 26/07/88, hipoteca voluntária a favor do Banco ..., SA em 30/01/96, a sua aquisição pelo Banco ..., SA, por dação em cumprimento em 09/02/99 e a sua locação financeira a favor da requerida pelo prazo de 15 anos, contados desde 31/03/01, em 23/03/01, conforme documento de fls. 79 a 90 dos autos, que aqui se dá por integralmente reproduzido.

S)

A requerida deixou de cumprir o contrato de locação financeira celebrado com o Banco ... em 21/03/01 relativo ao armazém situado na Rua

T)

Houve fornecedores da requerida que levantaram bens que lhe tinham fornecido por esta não ter pago atempadamente.

U)

Houve credores da requerida que foram pagos com mercadorias que não as por eles fornecidas.

V)

A requerida apresentou no exercício de 2002 um resultado líquido do exercício negativo de € 218 603,89, no exercício de 2003 um resultado líquido do exercício negativo de € 189 863,57 e no exercício de 2004 um resultado líquido do exercício negativo de € 167 942,81.

W)

A requerida apresentava, no exercício de 2004 um valor contabilístico de existências de € 400 894,47.

X)

J... mostra-se registado como tendo sido sócio e gerente da requerida, respectivamente até 20/05/96 e até 20/12/94.

Y)

A requerida intentou contra J... procedimento cautelar de arresto preventivo, o qual foi decretado por decisão de 24/05/96, no processo nº ..., conforme teor de fls. 234 a 264 dos autos.

Z)

A requerente, T..., Lda., pessoa colectiva nº ..., com sede na Av. da ..., nº ..., freguesia de ..., em Sintra, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Sintra sob o nº

AA)

Tem por objecto social o tratamento e pintura de superfícies metálicas e comercialização de artigos decorativos.

BB)

Tem o capital social de € 50 000, repartido da seguinte forma:

- T... – uma quota de € 25 000;
- T... - uma quota de € 25 000.

CC)

R... intentou contra a requerida acção declarativa de condenação, pedindo a condenação desta no pagamento de Esc: 23 435 320\$00 e juros de mora, acção essa em que veio a ser absolvida a instância por incompetência do tribunal em razão da matéria, decisão transitada em julgado, conforme teor de fls. 274 a 322 dos autos, que aqui se dá por integralmente reproduzido.

DD)

A requerida apresentou, no processo de insolvência nº ..., que corre termos no 2º Juízo deste tribunal, a oposição e documentos constantes de fls. 449 a 544 dos autos, cujo teor se dá aqui por reproduzido.

EE)

Corre termos contra a requerida, sob o nº ... do 3º Juízo deste tribunal processo de insolvência proposto por K..., SA, entrado em juízo em 01/09/06, nos termos e com os

fundamentos constantes de fls. 545 a 575 dos autos, cujo teor aqui se dá por reproduzido, nos quais foi proferido despacho de suspensão da instância nos termos do disposto no art. 8º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Base instrutória

1º

Os gerentes da requerida J..., J... e J..., disponibilizam muito pouco tempo para a requerida, apenas trabalhando para esta de forma intermitente?

2º

A requerida tem 3 trabalhadores?

3º

A requerida chegou a ter 16 trabalhadores?

4º

O armazém da Alameda ... referido na alínea M) da matéria de facto assente encontra-se encerrado?

5º

Na loja da Avenida ..., referida na alínea N) da matéria de facto assente, apenas existe uma pequena exposição de artigos sanitários?

6º

O escritório da Rua ..., nº ..., ..., local de sede da requerida, encontra-se encerrado não podendo a requerida ali ser contactada?

7º

A requerida limita-se a exibir catálogos aos poucos clientes que a procuram?

8º

O telefone do escritório da Rua ... está desligado?

9º

O correio dirigido ao escritório da Rua ... está a ser reexpedido?

10º

No armazém da Rua ... verifica-se um esvaziamento de mercadorias, sendo poucas as existências remanescentes?

11º

A contabilidade da requerida não reflecte o incumprimento referido na alínea S) da matéria de facto assente?

12º

A requerida tem ocultado bens dos seus credores?

13º

A requerida ainda não procedeu à entrega da declaração modelo 22 do IRC relativa a 2005?

14º

A requerida tem dívidas tributárias e à Segurança Social?

15º

O valor real das existências da requerida é muito inferior ao declarado na respectiva contabilidade?

16º

J... tem vindo a exercer actividade concorrente com a requerida desde que cessou funções como gerente?

17º

R... foi em tempo colaborador da requerida?

18º

R... e J... são amigos?

19º

A requerente não tinha interesse comercial na aquisição dos créditos referidos nas alíneas D), E) e F) da matéria de facto assente?

20º

A requerente não pretende ver-se ressarcida dos créditos referidos nas alíneas D), E) e F) da matéria de facto assente?

21º

A requerente nunca teve relações comerciais com a F...e, a I...e a C...?

22º

Os créditos referidos nas alíneas D), E) e F) da matéria de facto assente foram intencionalmente negociados para que a requerente pudesse obter o estatuto de credora da requerida e pudesse interpor a presente acção de insolvência?

23º

J... desviou trabalhadores, clientes, fornecedores e marcas da requerida?

24º

A requerida efectuou uma reestruturação financeira?

25º

A requerida diminuiu as suas aquisições para stock e privilegiou a aquisição de material com mais saída?

26º

A maior parte do passivo da requerida é constituído por créditos não vencidos?

27º

Do balanço da requerida reportado a 31/12/05 consta um total de activo líquido de € 1 128 186,80, um total de passivo de € 1 747 796,67 e o capital próprio negativo de € 619 609,87?

28º

Não se encontram contabilizados no activo os valores de trespasse de três escritórios, valor esse que rondará os € 300 000?

29º

O stock da requerida está avaliado a preço de custo?

30º

Tem vindo a ser escoado com margens de 35%?

31º

O stock da requerida vale em 31/12/05 mais € 96 000 que o seu valor contabilístico de € 288 875,64?

32º

O valor real de venda do imóvel referido nas alíneas P), Q) e R) da matéria de facto assente é superior a € 1 000 000?

33º

Tendo sido acordado com o Banco ... que o lucro da venda, excedente do valor da dívida de € 557 157,25, reverterá para a requerida?

34º

A requerida facturou € 226 681,39 no ano de 2005, com uma margem bruta de 35%?

35º

A requerida tem tomado medidas de gestão concretas como intensificação da venda de stocks, com menor recurso a fornecedores, dinamização do processo de venda do armazém, desenvolver a rápida regularização de dívidas dos clientes e obtenção de acordos com os seus mais importantes credores?

36º

Privilegiando a venda directa na loja e a venda por grosso directamente a clientes finais?

37º

Os três sócios gerentes da requerida dedicam a maior parte do seu tempo útil de trabalho à requerida?

38º

A requerida tem cinco trabalhadores ao seu serviço?

39º

É no armazém da Rua ... que se encontra guardado todo o stock da sociedade?

40º

O estabelecimento da Alameda ... serve apenas como zona de exposição, por não se encontrar situado num local de passagem?

41º

A loja da Av. ... está aberta ao público no horário de expediente de 2ª feira a Sábado?

42º

O escritório da Rua ... é usado diariamente pelos sócios gerentes e pelos colaboradores afectos à área administrativa?

43º

Ali se realizando reuniões de trabalho e o processamento diário do expediente corrente da requerida?

44º

Ali se fazendo os pagamentos aos trabalhadores, efectuado o arquivo e acompanhada a documentação informática?

45º

Apenas se encontra a ser reexpedida a correspondência registada dirigida à sede, e porque assim é entregue numa estação de correios a poucos metros daquela?

46º

A requerida continua a realizar contactos e a apresentar propostas a outras empresas?

47º

Os contactos para o armazém são efectuados pela rede móvel?

48º

A requerida está a incrementar esforços no sentido de parte relevante do material que comercializa ser entregue directamente junto do cliente final, evitando descargas, arrumação e carga dentro do armazém da Rua ...?

49º

A dação em cumprimento e locação financeira referidas nas alíneas P), Q) e R) da matéria de facto assente foram realizadas para financiar a requerida e possibilitar a sua continuidade?

50º

A requerida procedeu ao pagamento da dívida que tinha para com J..., Lda.?

51º

A requerida tem vindo a fazer pagamentos a U..., Lda., estando atualmente em dívida € 11 667,14?

52º

A requerida chegou a acordo com a sua credora K...?

53º

O sócio gerente J... é credor da empresa em mais de € 300 000?

*

Nota: A existência e pendência de acções judiciais referida nos arts. 11º, 12º, 39º e 40º do requerimento inicial apenas podem ser provadas mediante certidão judicial. Igualmente o alegado nos arts. 34º, 40º e 130º da oposição apenas mediante certidão judicial pode ser provado.

O facto referido em 44º do requerimento inicial apenas pode ser provado mediante certidão da Conservatória do Registo Comercial especificada.

O facto referido no art. 51º da oposição apenas mediante documento autêntico poderá ser provado.

Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias.

*

A requerida veio excepcionar a ilegitimidade da requerente alegando ser esta sócia e gerente da requerida e credora desta por suprimentos, créditos com base nos quais, nos termos do art. 245º nº2 do Código das Sociedades Comerciais, não pode pedir a declaração de insolvência da sociedade.

Nos termos do art. 30º nº1 do Código de Processo Civil, o autor é parte legítima quando tem interesse em demandar e o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer. Nos termos do nº3 do mesmo preceito, na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante os sujeitos da relação controvertida tal como é configurada pelo A., preceito que veio por fim à conhecida querela entre as posições de Alberto dos Reis e Barbosa de Magalhães, optando pela posição do segundo.

No caso concreto, a requerente invoca a qualidade de credora da requerida, mais alegando factos dos quais extrai incapacidade de pagamento dos compromissos desta, o que, à partida, basta para assegurar a respetiva legitimidade processual, nos termos dos citados nº1 e 3 do art. 26º Código de Processo Civil.

A requerente alega, concretamente, ser credora da sociedade no montante global de € 253.295,78, assim decompostos: remunerações € 43.962,43; empréstimos à tesouraria – € 136.122,67; e € 73.210,68 a título de créditos que pagou e em que se acha sub-rogada.

A requerida defende, sem prejuízo da defesa por impugnação que deduziu, que os créditos sub-rogados são também suprimentos, ou seja, créditos que pagou em vez da sociedade e que configuram empréstimos a esta.

Ainda que assim fosse – e não se afigura que o seja face ao teor dos docs. de fls. 33 a 61 dos autos (processo em papel) – há uma parte do crédito alegado que não pode, de forma alguma, ser qualificado como empréstimo à sociedade, que seja as remunerações vencidas e não pagas.

Os únicos créditos que não são aptos a serem invocados como causa de pedir em processo de insolvência são, por expressa determinação do art. 245º nº2 do Código das Sociedades Comerciais os créditos por suprimentos, ou seja, os empréstimos dos sócios à sociedade.

Os demais créditos que os sócios detenham sobre a sociedade poderão revestir a qualidade de créditos subordinados, nomeadamente por via do disposto no artigo 48º, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, mas são créditos para os efeitos previstos no art. 20º nº1 do mesmo diploma.

Questão diversa e que já não tem cabimento em sede de apreciação dos pressupostos processuais é a de se os demais créditos invocados pela requerente além dos suprimentos são devidos e/ou exigíveis. Essa é uma apreciação de mérito a ser conhecida na decisão final.

A questão de se a requerida é ou não devedora do requerente ou de se o crédito que este invoca é suscetível de fundar uma declaração de insolvência, é, não uma questão de legitimidade processual, mas sim de mérito, mais precisamente de legitimidade substantiva, a

ser dilucidada na sede própria.

Assim, uma vez que a requerente invoca, além dos suprimentos, outros créditos sobre a sociedade requerida, tem legitimidade para a dedução do presente pedido de insolvência.

Improcede a alegada exceção.

*

As partes são legítimas

*

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

Matéria de Facto Assente

A)

E..., Lda., pessoa colectiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., freguesia de ..., em Lisboa, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número desde 28/06/84.

B)

Tem por objecto social a realização de análises clínicas.

C)

Tem o capital social de € 7.481,96, repartido pela seguinte forma:

- M... – uma quota de € 3.740,98;
- A... – uma quota de € 2.493,99 e uma quota de € 1.246,99.

D)

Mostram-se registadas como gerentes M... e A....

E)

De 2009 em diante houve necessidade de as sócias emprestarem dinheiro à sociedade requerida que esta não reembolsou.

F)

A conta de sócios da requerida apresentava, em 31/12/12, um saldo devedor de € 32.258,38 a favor da sócia A... e de € 97.210,34 a favor da requerente.

G)

A requerida deixou de pagar as remunerações das gerentes, devendo à requerente € 43.962,43 e a A... € 20.303,61 a título de remunerações vencidas em data anterior a Julho de 2011.

H)

Desde 31 de Julho de 2011 deixaram de ser processadas remunerações às gerentes.

I)

A requerida é locatária financeira de uma loja.

J)

No dia 9 de Julho de 2013 reuniu assembleia geral extraordinária da sociedade requerida com a seguinte ordem de trabalhos:

- 1- Apreciação das contas e relatórios de gestão dos exercícios de 2011 e 2012 e deliberação sobre a proposta de aplicação dos resultados.
- 2- Análise da situação financeira e económica da sociedade, conforme ata de fls. 93 a 98 dos autos (processo em papel), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

K)

Estiveram presentes ambas as sócias, tendo as contas de 2011 sido aprovadas com o voto favorável da sócia M... e a abstenção da sócia M....

L)

As contas de 2012 não foram aprovadas com o voto favorável da sócia M... e o voto contra da sócia M....

*

Base Instrutória

1º

B..., Lda. cedeu à requerente um crédito sobre a requerida no valor de € 63.177,71, pelo preço de € 62.000,00 nos termos constantes dos documentos fde fls. 32 a 36 dos autos (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido?

2º

A requerente procedeu ao pagamento a T... Unipessoal, Lda. da quantia de € 5.361,95, com um desconto de 5%, devida a esta pela requerida, que ficou sub-rogada na posição do credor nos termos previstos no doc. de fls. 37 a 39 dos autos (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido?

3º

I..., Lda. cedeu à requerente um crédito sobre a requerida no valor de € 7.034,69, pelo preço de € 6.748,73 nos termos constantes dos documentos de fls. 40 a 43 dos autos (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido?

4º

É a requerente que paga os ordenados dos funcionários da requerida, as rendas da locação financeira e parte dos fornecedores?

5º

A requerida apresentou, no exercício de 2012 um resultado líquido do período negativo de € 27.710,26?

6º

Nenhuma das sócias da requerida solicitou à mesma o reembolso dos montantes referidos em F) da matéria de facto assente?

7º

A requerente não solicitou à requerida o pagamento da retribuição referida em G) da matéria de facto assente?

8º

A gestão financeira da requerida é feita pela requerente desde 2010?

9º

Sendo esta que decide o que paga e a quem paga?

10º

A requerente não deu conhecimento à requerida das cessões e sub-rogações referidas em 1, 2 e 3?

11º

A requerida tem pago os ordenados e as rendas do contrato de locação financeira?

12º

Embora com dinheiro emprestado pela requerente?

13º

A requerida não tem qualquer dívida de valor relevante a fornecedores?

14º

A requerida não tem qualquer dívida aos seus trabalhadores?

15º

As únicas dívidas não correntes da requerida são dívidas às sócias por suprimentos?

16º

O ativo da requerida é, actualmente, de € 434.907,30?

17º

O passivo da requerida a terceiros, que não as suas sócias é, actualmente, no valor de € 91.058,25?

*

Nota: A existência e pendência de ações judiciais, como alegado em 22 da petição inicial, apenas é passível de prova mediante certidão judicial.

As deliberações dos sócios, como alegado em 15 da oposição, apenas são passíveis de prova mediante ata da respetiva assembleia geral.

A situação tributária e contributiva da requerida, como alegado em 56 da oposição, apenas é passível de prova mediante certidões das entidades respetivas.

*

Na sequência do despacho de admissão do depoimento de parte proferido em 19/11/13 fixa-se agora, em concreto, como objeto do depoimento a prestar pela requerente os nºs 7 a 17 da base instrutória.

*

Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

*

A requerida veio alegar que a requerente configura estes autos como meio apto à satisfação do seu pretense direito de crédito, o que não constitui finalidade do processo de insolvência.

Entende que tal configura falta de interesse em agir, por o fim visado não estar legalmente compreendido na finalidade do processo e por não ser demonstrada a indispensabilidade do meio.

Pede seja verificada a exceção dilatória de falta de interesse em agir e a sua absolvição da instância.

Apreciando:

O interesse em agir ou interesse processual consiste na necessidade de instaurar ou fazer prosseguir a acção – Antunes Varela *in* Manual de Processo Civil, 2ª edição, pgs. 179 e ss.

A necessidade de recorrer às vias judiciais por parte do A. não tem que ser uma necessidade absoluta – apenas não poderá consistir apenas num capricho ou puro interesse subjectivo – o que se exige é uma necessidade justificada, razoável e fundada de lançar mão do processo ou de prosseguir com a acção, não mais.

Ora, no caso concreto, sendo a requerente credora da requerida (assim se considerando e alegando factos que, no seu entender permitirão, provados, que o tribunal chegue à mesma conclusão) e estando alegados factos que, na perspectiva da requerente, provados, preenchem os requisitos da declaração de insolvência, estão preenchidos todos os pressupostos para a perfeição processual da lide.

O facto de a requerente poder buscar a satisfação do seu crédito por outro meio (nomeadamente acção diversa, de cobrança de crédito) não permite concluir pela falta de interesse em agir: se a requerente tem razões para crer (e alegou-as sob a forma de causa de pedir, cujo ónus da prova sob si impende) que a requerida está impossibilitada de cumprir as suas obrigações vencidas, é clara a desnecessidade do recurso a outra lide. A excepção de falta de interesse em agir é claramente improcedente.

E assim se repita que, alegados que se mostrem todos os factos integrantes de causa de pedir de insolvência, não há qualquer desproporcionalidade do meio empregue, independentemente da finalidade que o requerente declara visar atingir.

O caso presente, em que a requerente alega ter sobre a requerida um crédito de cerca de mil milhões de euros é radicalmente diferente do caso tratado no douto acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11/04/05, em que se julgou e concluiu pela manifesta desproporção entre um crédito por custas de cerca de quinhentos euros e o pedido de declaração de insolvência por incumprimento da obrigação de pagamento de tal montante.

Improcede, assim a alegada excepção de falta de interesse em agir.

*

A requerida veio, na sequência da alegação da requerente, de que configura estes autos como meio apto à satisfação do crédito que entende ter sobre a insolvente e da sua consideração de que tal propósito não se enquadra nas finalidades do processo de insolvência, defender, que encontrando-se a própria requerente em estado de insolvência, a sua Comissão Liquidatária, à qual se aplicam as normas relativas ao Administrador de Insolvência, tem a sua capacidade funcionalizada à prossecução das finalidades do próprio processo de insolvência, não dispondo dos mesmos poderes do próprio devedor mas apenas assumindo a representação deste para os efeitos de carácter patrimonial que interessam ao devedor – arts. 55º e 81º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Entende que os actos praticados pela Comissão Liquidatária têm que ser, em abstracto, aptos à conservação e frutificação dos direitos da insolvente e estão confinados aos efeitos patrimoniais que interessem à insolvência.

Não tendo o processo de insolvência por finalidade a declaração de um direito ou a cobrança de um crédito, o requerimento da declaração de insolvência não cabe no âmbito das atribuições do Administrador de Insolvência conclui a requerida que se verifica uma excepção dilatória que obsta ao conhecimento do mérito.

Apreciando:

Como nota prévia dir-se-á que a presente excepção é tratada como excepção dilatória inominada – a requerida não põe em causa a legitimidade ou capacidade judiciais do representante da requerente, mas tão somente entende não serem, este pedido e esta acção possíveis atentas as funções que prossegue.

Ainda em sede prévia também se dirá que pouco importam as intenções declaradas das partes – o que releva é a substancialidade do que é colocado ao tribunal para decisão. Por outras palavras, não releva para decisão desta questão se a requerente declara pretender, com esta acção, cobrar um crédito que entende deter sobre a requerida mas sim se uma comissão liquidatária (ou Administrador da Insolvência), no exercício das suas funções pode peticionar a declaração de insolvência de entidade relativamente à qual alega ser credor e encontrar-se em estado de insolvência.

A requerente é uma instituição de crédito em liquidação, representada por uma comissão liquidatária indicada pelo Banco de Portugal e nomeada pelo 2º Juízo deste tribunal onde corre o processo respectivo.

Nos termos do disposto no art. 10º nº1 do Decreto Lei nº 199/2006 de 25/10, ao liquidatário judicial ou comissão liquidatária propostos pelo Banco de Portugal e nomeados pelo juiz “...*compete o exercício das funções cometidas ao administrador de insolvência pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.*”

As normas relativas às funções e respectivo âmbito, do Administrador da Insolvência encontram-se em vários locais do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, tendo o seu núcleo central de regime nos arts. 52º a 61º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Com João Labareda e Carvalho Fernandes diremos que “O administrador deve prover ao exercício de todos os direitos de carácter patrimonial que integram a massa e garantir, dentro das possibilidades, a melhor rentabilidade dos bens apreendidos, de sorte a que, no mínimo ela cubra a inflação; deve obviar à realização de despesas e à contenção de encargos desnecessários ou que não gerem um retorno, pelo menos equivalente, em termos actualizados; e deve promover a alienação pelos meios e modos, que, em concreto, se

mostrem mais adequados à maximização do valor dos mesmos.” – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 2ª edição, pg. 255.

Nessa conformidade consagra o art. 81º nº4 que o Administrador da Insolvência assume a representação do devedor para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência.

Assim sendo o que há que determinar é de se a interposição de uma acção de insolvência pode ser considerado o exercício de um direito de carácter patrimonial que integre a massa e que interesse à insolvência.

E a resposta é claramente positiva. O crédito invocado por um requerente de insolvência funciona como requisito de legitimidade substantiva e como facto índice da insolvência, acompanhado dos demais requisitos. Basta pensar que se se provar a factualidade prevista na alínea a) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e não se provar a existência do crédito do requerente da insolvência o pedido improcede.

A insolvência é um processo de execução universal, que visa a satisfação dos seus credores, seja por via da liquidação e repartição do respectivo produto, seja por via da recuperação da empresa compreendida na massa insolvente.

Acrescente-se, lendo este preceito em conjunto com o art. 128º e com o art. 234º ambos também do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa – e porque no caso estamos ante uma insolvência de uma sociedade comercial – que decretada a insolvência é neste processo que reside a única possibilidade de satisfação dos créditos dos credores da insolvência. Quem aqui não reclamar créditos continua a ser credor, mas não poderá obter pagamento.

Ora a interposição de um processo que tem como finalidade legal expressa satisfazer todos os credores de determinada entidade não pode deixar de ser entendido como o exercício de um direito de carácter patrimonial que interessa à insolvência.

Mesmo argumentando que só com a reclamação de créditos (porque no actual regime legal o credor requerente da insolvência não está dispensado de reclamar a verificação dos seus créditos, ao contrário do que sucedia no regime falimentar pregresso por via do disposto no art. 188º do Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e de Falência) se estará a exercer directamente o direito, já que reclamar o crédito é reclamar o seu pagamento pelas forças do produto da massa insolvente, atingir-se-á a conclusão de que a interposição da própria acção de insolvência invocando esse mesmo direito de crédito (que tem que ser alegado e provado) é uma forma indirecta de exercer o direito, pois só decretada a insolvência se poderão reclamar créditos sobre a devedora.

E se posteriormente o credor requerente da insolvência não vier a reclamar os seus créditos nos termos do art. 128º, tal não retira a eficácia à interposição da acção de insolvência, atento o disposto no art. 129º nº1 *in fine* do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, já que tal crédito poderá ser reconhecido pelo Administrador de Insolvência sem ter sido reclamado, na excepção ao princípio do pedido que este preceito consagra.

O processo de insolvência não é um processo de cobrança de dívidas, o que não significa que, por via dele, não sejam conhecidos e verificados créditos, nos termos ali prescritos.

Na verdade, entendendo-se ter sobre determinada entidade um direito de crédito e averiguando-se que a mesma esteja em estado de insolvência, nada obsta a que uma massa insolvente, representada pelo seu administrador de insolvência, interponha uma acção de insolvência como meio de satisfação do seu crédito.

A declaração de insolvência é objectiva e acarreta efeitos patrimoniais automáticos e visando a satisfação possível de um universo de credores cujos créditos somam mais que o activo por força do qual eles deveriam ser satisfeitos.

Assim, improcede a alegada excepção.

*

Não há outras excepções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

Matéria de Facto Assente

A)

P... SGPS, SA, pessoa colectiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., ..., freguesia do ..., em Lisboa, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número.

B)

Tem por objecto social a gestão de participações sociais noutras sociedades como forma indirecta do exercício de actividades económicas.

C)

Tem o capital social de € 150.050.000,00.

D)

A sociedade é administrada por um conselho de administração composto por 5, 7 ou 9 membros e obriga-se com a assinatura conjunta de dois administradores, conjunta de um administrador e de um mandatário, conjunta de dois mandatários ou procuradores e de um

administrador ou de um procurador a quem tenham sido conferidos poderes para a prática de acto determinado.

E)

B..., SA – em liquidação, pessoa colectiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., freguesia do ..., em Lisboa, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número.

F)

Por decisão do Banco de Portugal de 01/12/2008 foram nomeados membros do conselho de administração do Banco ..., SA, na qualidade de administradores provisórios, F..., J., o qual cessou funções por renúncia em 28/12/09, C... e S..., a qual veio a cessar funções por renúncia em 01/04/2009.

G)

Por deliberação do conselho de administração do Banco de Portugal de 15/04/2010 foi revogada a autorização para o exercício de actividade do Banco..., SA, o que determinou a sua dissolução e entrada em liquidação.

H)

Por decisão de 23/04/10 proferida no processo nº ..., a correr termos no 2º Juízo do Tribunal do Comércio de Lisboa foi determinado o prosseguimento da liquidação judicial do Banco ..., SA, tendo sido nomeada uma comissão liquidatária com a seguinte composição:

- L...;
- A...; e
- M....

I)

A requerida é a sociedade de topo de um grupo de sociedades com actividades em diversos sectores da economia designado por “Grupo ...”.

J)

A requerida detém participações superiores a 50%, directa ou indirectamente, nas seguintes sociedades:

- i. P..., Lda.
- ii. P..., Ltd.
- iii. H..., SA.
- iv. E... Sarl.
- v. P... SGPS, SA .
- vi. G..., Limited.

- vii. G... SARL.
- viii. Z... SA.
- ix. F... SARL.
- x. P... SGPS, SA.
- xi. P..., SA.
- xii. I..., SA.
- xiii. C..., SA.
- xiv. T...
- xv. Z...
- xvi. ...

K)

Por escritura pública de 22/12/04 a requerida aumentou o seu capital social de € 50.000,00 para 150.000.000,00, a realizar em espécie, mediante a transferência para aquela de 125 milhões de acções, com o valor de um euro cada, representativas da totalidade do capital social do B..., SA e € 25 milhões de euros em dinheiro, conforme fls. 66 a 73 dos autos (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

L)

A requerida mantém-se, até ao momento, a titular da totalidade das acções representativas do capital social da requerente.

M)

O Conselho de Administração da Requerida designado para o quadriénio 2009/2012 era composto por D..., enquanto presidente, e por M..., M... e J..., estes como vogais.

N)

Mostram-se registadas as renúncias destes membros do conselho de administração nas seguintes datas:

- D... – renúncia de 31/12/11 registada em 29/02/12;
- M... - renúncia de 28/11/11 registada em 06/01/12;
- M. - renúncia de 31/12/11 registada em 29/02/12;
- J... - renúncia de 31/12/11 registada em 29/02/12.

O)

Mostra-se registada em 16/05/12, a designação, por deliberação de 27/04/12 de J... e de J... como membros do conselho de administração da requerida para o quadriénio de 2012-2015.

P)

Mostra-se registada, em 28/05/12, a propositura de acção pela aqui requerente contra a requerida pedindo seja declarada nula ou anulada a deliberação de nomeação de novos administradores para o período de 2012/2015, tomada na assembleia geral da requerida de 27/04/12.

Q)

As demonstrações financeiras individuais reportadas a 31/12/2008 do Banco ..., SA, mostram-se certificadas pela D..., SA, conforme teor de fls. 74 a 191 dos autos (processo em papel) que aqui se dá por integralmente reproduzido e das quais consta um resultado líquido do exercício negativo de € 826.139.176,00.

R)

A requerida não procedeu ao pagamento, até ao momento, de qualquer quantia para cobertura dos prejuízos referidos em Q).

S)

Mostra-se registada, mediante a Ap. nº 67 de 28/10/2011 a fusão, por incorporação na requerida, na modalidade de transferência global do património, de P..., Unipessoal, SA (Zona Franca da Madeira), pessoa colectiva nº ..., com sede na Avenida ..., nº ..., ..., sala ..., edifício ..., freguesia do ..., no Funchal.

T)

Mostra-se registada, mediante a Ap. nº 121 de 19/12/2011 a fusão, por incorporação na requerida, na modalidade de transferência global do património, de K..., SGPS, SA, pessoa colectiva nº 505 131 110, com sede na Rua ..., nº ..., freguesia do ..., em Lisboa.

U)

A requerente remeteu a P..., SGPS, SA, com data de 26/10/11, o escrito de fls. 204 a 206 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, solicitando o pagamento dos saldos devedores das contas nºs 5000002 e 5000004 de € 63.367.649,02, de USD 3.158.985,13, de BRL 814.226,28 e de € 3.787,79.

V)

A requerida respondeu à requerente, enviando o escrito de fls. 211 a 212 (processo em papel) com data de 16/11/11 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, e do qual consta, nomeadamente, não reconhecer a existência da dívida e ter procedido a compensação parcial de créditos, no montante de €10.802.196,00, e ter impugnado a lista de créditos no âmbito do processo de insolvência da Requerente (...) sendo necessário aguardar por decisão judicial a proferir.

W)

A requerente remeteu a K... SGPS, SA, com data de 26/10/11, o escrito de fls. 230 a 231 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, solicitando o pagamento do saldo devedor da conta nº 1000001 no valor de € 17.426.395,41.

X)

K..., SGPS, SA respondeu à requerente, enviando o escrito de fls. 236 a 237 (processo em papel) com data de 16/11/11 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, e do qual consta, nomeadamente, ter procedido a compensação parcial de créditos, no montante de €18.393.822,00, e ter impugnado a lista de créditos no âmbito do processo de insolvência da Requerente (...) sendo necessário aguardar por decisão judicial a proferir.

Y)

Não foi pago à requerente, com respeito aos montantes referidos em U) e W), qualquer quantia pela requerida, por P..., SGPS, SA ou por K..., SGPS, SA.

Z)

A requerida detém uma participação correspondente a 100% do capital social da sociedade P..., SGPS, SA.

AA)

A requerente remeteu a P..., SGPS, SA, que o recebeu, com data de 26/10/11, o escrito de fls. 257 a 258 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, solicitando o pagamento do saldo devedor das contas nº 10476 e 10250, no valor, respectivamente, de € 43.326.272,94 e € 4.066,33.

BB)

Foi dado conhecimento à requerida da interpelação referida em AA).

CC)

Não foi pago à requerente, com respeito aos montantes referidos em AA), qualquer quantia pela requerida ou por P..., SGPS, SA.

DD)

Por convocatória publicada no Portal da Justiça em 26/01/12 foi convocada para o dia 29 de Fevereiro de 2012 pelas 11.00 horas, assembleia geral dos accionistas da requerida, conforme fls. 750 e 751 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, com a seguinte ordem de trabalhos:

“Ponto Um: Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas individuais do exercício de 2011.

Ponto Dois: Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados do exercício de 2011.

Ponto Três: Deliberar sobre o relatório de gestão, as contas consolidadas e os demais documentos de prestação de contas consolidadas do exercício de 2011.

Ponto Quatro: Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade, relativas ao exercício de 2011.

Ponto Cinco: Tomar conhecimento das renúncias apresentadas pelos membros do conselho de administração e deliberar sobre a eleição de novos membros para o mandato em curso 2009/2012.

Ponto Seis: Analisar a situação económico-financeira da sociedade e deliberar tomar as medidas que a mesma imponha, designadamente, em face da perda de mais de metade do capital social, deliberar, se necessário, tendo em conta o disposto no art. 35º do Código das Sociedades Comerciais, sobre a dissolução da sociedade, a redução do capital social para montante não inferior ao capital próprio da sociedade ou realização de novas entradas pelos accionistas.”

EE)

Por convocatória publicada no Portal da Justiça em 26/03/12 foi convocada para o dia 27 de Abril de 2012 pelas 11.00 horas, assembleia geral dos accionistas da requerida, dada a impossibilidade de realização, em primeira convocação, da reunião de assembleia geral agendada para o dia 29 de Fevereiro de 2012, conforme fls. 752 e 753 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, com a seguinte ordem de trabalhos:

“Ponto Um: Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas individuais do exercício de 2011.

Ponto Dois: Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados do exercício de 2011.

Ponto Três: Deliberar sobre o relatório de gestão, as contas consolidadas e os demais documentos de prestação de contas consolidadas do exercício de 2011.

Ponto Quatro: Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade, relativas ao exercício de 2011.

Ponto Cinco: Tomar conhecimento das renúncias apresentadas pelos membros do conselho de administração e deliberar sobre a eleição de novos membros para o mandato em curso 2009/2012.

Ponto Seis: Analisar a situação económico-financeira da sociedade e deliberar tomar as medidas que a mesma imponha, designadamente, em face da perda de mais de metade do capital social, deliberar, se necessário, tendo em conta o disposto no art. 35º do Código das Sociedades Comerciais, sobre a dissolução da sociedade, a redução do capital social para montante não inferior ao capital próprio da sociedade ou realização de novas entradas pelos

accionistas.”

FF)

No dia 27 de Abril de 2012 realizou-se assembleia geral da sociedade requerida, da qual foi lavrada a acta de fls. 777 a 784 dos autos, (processo em papel), com a ordem de trabalhos referida em EE), tendo estado presentes ou representados os acionistas ids. a fls. 754 a 776 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, e no decurso do qual foi deliberada a aprovação, por maioria, do relatório de gestão e das contas individuais e consolidadas do exercício de 2011 e ainda a proposta de eleição de um novo conselho de administração, para iniciar um novo mandato 2012/2015, com os seguintes membros: J... como presidente e J... como vogal, bem como a convocação urgente de nova assembleia geral para alterar os estatutos da sociedade, reduzindo o número mínimo de membros do conselho de administração de 5 para 2.

GG)

De acordo com as contas individuais da requerida do exercício de 2011, esta apresentava, em 31 de Dezembro de 2011, um activo de € 78.995.722,83, o passivo de € 74.521.585,47, o capital próprio de € 4.474.137,36 e o resultado líquido do exercício negativo de € 28.983.828,50, conforme teor de fls. 261 a 313 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

HH)

Na certificação legal das contas da requerida relativas ao exercício de 2011 foram formuladas as reservas, opinião e ênfases constantes de fls. 307 a 311 (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

II)

De acordo com as contas consolidadas da requerida do exercício de 2011, esta apresentava, em 31 de Dezembro de 2011, um activo consolidado de € 109.344.322,00, o passivo consolidado de € 125.004.802,00, o capital próprio negativo consolidado de € 15.660.480,00 e o resultado líquido do período negativo consolidado de € 38.890.500,00, conforme teor de 2011 de fls. 314 a 410 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

JJ)

Dá-se aqui por integralmente reproduzido o teor do relatório de gestão e contas individuais da requerida do exercício de 2010 de fls. 411 a 446 (processo em papel).

KK)

Dá-se aqui por integralmente reproduzido o teor do relatório de gestão e contas consolidadas da requerida do exercício de 2010 de fls. 447 a 492 (processo em papel).

LL)

A presente acção deu entrada em tribunal no dia 26 de Abril de 2012.

MM)

H..., SA (Zona Franca da Madeira), pessoa colectiva nº ..., com sede na Avenida ..., nº ..., ..., sala ..., edifício ..., freguesia do ..., no Funchal encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Zona Franca da Madeira sob o mesmo número.

NN)

Tem por objecto social o apoio técnico de consultadoria à criação, desenvolvimento, expansão e modernização de empresas industriais, comerciais e de serviços no âmbito internacional; actividade de promoção, marketing e prospecção de mercados; o comércio, por grosso ou a retalho; importação e exportação; a prestação de serviços de natureza contabilística e económica; promoção, organização e exploração comercial de espectáculos de qualquer natureza; a gestão da sua carteira de títulos; de compra de imóveis para revenda; aquisição, venda e qualquer outra forma de exploração de marcas registadas, patentes e direitos de autor.

OO)

Tem o capital social de € 100.000,00.

PP)

Foram nomeados membros do respectivo conselho de administração para o quadriénio de 2010/2013, por deliberação de 05/08/10, registada em 24/08/10 D..., como presidente, M... e R..., os quais renunciaram aos respectivos mandatos em 30/09/11, renúncias essas registadas em 15 e 16 de Novembro de 2011.

QQ)

Por deliberação de 10/05/12, registada em 21/05/12, foram nomeados membros do conselho de administração da H..., SA (Zona Franca da Madeira) J... como presidente e J... como vogal.

RR)

Mostra-se registada, mediante a Ap. 6 de 19/07/12, a declaração de insolvência de H..., SA, por sentença de 13/07/12.

SS)

No dia 15 de Abril de 2010 realizou-se a assembleia geral anual dos accionistas do Banco..., SA, da qual foi lavrada a acta de fls. 855 a 863 (processo em papel), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

TT)

No dia 28 de Abril de 2010 realizou-se a assembleia geral anual dos accionistas do Banco ..., SA, da qual foi lavrada a acta de fls. 866 a 873 (processo em papel), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

UU)

No dia 11 de Maio de 2010 realizou-se a assembleia geral anual dos accionistas do Banco ..., SA, da qual foi lavrada a acta de fls. 874 a 876 (processo em papel), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, não tendo sido aprovadas as contas do exercício de 2008 apresentadas pela administração.

VV)

Na mesma decisão referida na alínea F) da matéria de facto assente o Banco de Portugal dispensou o Banco ..., SA, durante um período de três meses, do cumprimento pontual de obrigações anteriormente contraídas.

*

Base Instrutória

1º

As contas da requerente reportadas a 31/12/2008 referidas na alínea Q) da matéria de facto assente foram aprovadas pela administração da requerente constituída pelos administradores provisórios nomeados pelo Banco de Portugal?

2º

P..., Unipessoal, SA (Zona Franca da Madeira) era titular da conta de depósitos à ordem nº 5000002 junto do B..., SA?

3º

Tal conta apresenta o saldo devedor de € 63.367.649,02, de USD 3.158.985,13 e BRL 814.226,28?

4º

P..., Unipessoal, SA (Zona Franca da Madeira) era titular da conta de depósitos à ordem nº ... junto do Banco ..., SA?

5º

Tal conta apresenta o saldo devedor de € 3.787,79?

6º

K... SGPS, SA era titular da conta de depósitos à ordem nº ... junto do B..., SA?

7º

Tal conta apresenta o saldo devedor de € 17.426.395,41?

8º

P..., SGPS, SA era titular da conta de depósitos à ordem nº 10476 junto do Banco ..., SA?

9º

Tal conta apresenta o saldo devedor de € 43.326.272,94?

10º

P..., SGPS, SA era titular da conta de depósitos à ordem nº ... junto do B..., SA?

11º

Tal conta apresenta o saldo devedor de € 4.066,33?

12º

A H..., SA deve à requerente 35 milhões de euros?

13º

A requerida foi titular de uma participação social na sociedade L...?

14º

A qual alienou?

15º

A requerente esteve presente na assembleia geral da requerida designada para 29/02/12?

16º

A requerida detém 97,5% do capital social da H..., SA?

17º

No âmbito do processo de revisão de contas da requerida relativas aos exercícios de 2009, 2010 e 2011 foram solicitados diversos elementos à requerente, sobre factos ocorridos até 31/12/08, incluindo a confirmação de saldos em circularização?

18º

Não tendo a requerente respondido à maior parte das solicitações?

19º

Até ao final de 2008 eram os funcionários da requerente que tratavam da contabilidade e organização da documentação da requerida?

20º

A K... foi titular de participação social na L... e alienou a mesma a terceiro?

21º

Tendo posteriormente extinguido os efeitos dessa venda, voltando tal participação social à sua titularidade?

22º

A administração da requerente não submeteu à assembleia geral desta a “reexpressão” das demonstrações financeiras da mesma em acto anterior à submissão e apreciação dos documentos de prestação de contas?

23º

A requerente nunca esteve representada no subsistema de compensação de transferências bancárias?

24º

Os clientes da requerente nunca tiveram junto dela contas de depósito à ordem?

25º

As contas referidas em 2, 4, 6, 8 e 10 eram rubricas ou contas da contabilidade da requerente onde ela, sem suporte, lançava movimentos contabilísticos, a débito e a crédito?

26º

A requerente nunca debitou, relativamente a tais contas e montantes juros, encargos ou impostos, até ser objecto da intervenção do Banco de Portugal?

27º

A requerida, a P..., a P... e a K... não solicitaram à requerente a concessão de qualquer crédito?

28º

A requerida cedeu à P..., em 12/04/10, um crédito no montante de € 7.950.091?

29º

A requerida comunicou à requerente, em 13/04/10, a compensação do crédito referido em 32 com os créditos referidos na alínea AA) da matéria de facto assente?

30º

A Comissão Liquidatária do Banco ..., SA aceitou a cessão e não considerou operante a compensação?

31º

A Z... cedeu a P... um crédito sobre a requerente de € 10.802.196,00?

32º

A P... comunicou à requerente, em 13/04/10, a compensação do crédito referido em 35º com os créditos referidos na alínea U) da matéria de facto assente?

33º

A Comissão Liquidatária do Banco ..., SA não reconheceu nem a cessão nem a compensação?

34º

A K... tinha uma conta-corrente com a requerente que apresentava um saldo a seu favor de € 2.001.816,00?

35º

A Z... cedeu à K..., em 12/04/10 um crédito sobre a requerente no valor de € 16.392.006,00?

36º

A K... comunicou à requerente, em 13/04/10, a compensação dos créditos referidos em 39º com os créditos referidos na alínea W) da matéria de facto assente?

37º

A Comissão Liquidatária do Banco ..., SA não reconheceu nem a cessão nem a compensação?

38º

As contas da requerente relativas ao exercício de 2008, referidas na alínea Q) da matéria de facto assente foram elaboradas em Julho de 2009?

39º

Na sequência de inspecções realizadas pela Direcção do Serviço de Inspecção Tributária (DSIT) à requerida, relativas aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, foi por aquele serviço (i) emitida liquidação adicional de IRC à Requerida no valor de € 11.880.938,92 respeitante ao exercício de 2007, cujo pagamento termina em 2011.11.28; e (ii) emitida liquidação adicional de IRC à Requerida no valor de € 177.536,19, por acerto de contas respeitante ao exercício de 2008, cujo pagamento termina em 2011.12.28; e (iii) emitida liquidação adicional de IRC à P..., hoje incorporada por fusão na Requerida, no valor de € 363.611,78 respeitante ao exercício de 2007, cujo pagamento termina em 2011.12.12, conforme documentos de fls. 1475 a 1477 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido?

40º

O valor da liquidação de IRC de € 11.880.938,92 da Requerida, relativa ao exercício de 2007 foi pago por esta em duas tranches, uma no valor de € 5.000.000,00, em 25 de Novembro de 2011, e outra no valor de € 6.940.439,70, em 16 de Dezembro de 2011?

41º

O valor da liquidação de IRC de € 177.536,19, em relação à Requerida, relativo ao exercício de 2008, foi pago pela Requerida em 10.12.2011?

42º

O valor da liquidação de IRC de € 363.611,78, em relação à P..., relativo ao exercício de 2007, foi pago pela Requerida em 12.12.2011?

43º

Na sequência de impugnações apresentadas em relação às referidas liquidações, a Autoridade Tributária e Aduaneira proferiu decisões, nos termos das quais:

- Relativamente à liquidação de IRC de 2007 da Requerida, emitiu decisão no sentido de considerar poder ser invocada:
 - i) a anulação da parte da liquidação correspondente ao montante de € 22.245.206,26;
 - ii) a anulação da parte da liquidação correspondente ao montante de € 15.144.034,50;
- Relativamente à liquidação de IRC de 2008 da Requerida, emitiu decisão no sentido de considerar poder ser invocada: a anulação da parte da liquidação correspondente ao montante de € 157.468,95;
- Relativamente à liquidação de IRC de 2007 da P..., emitiu decisão no sentido da manutenção da aplicação da taxa de 70% tributação autónoma sobre a importância de € 399.409,60?

44º

As decisões de anulação referidas implicarão a devolução de imposto e juros compensatórios, sensivelmente nos montantes de € 11.000.000,00 e € 42.000,00?

45º

Após a revogação da licença de actividade bancária do Requerente e consequente liquidação, a Requerida tem vindo a reestruturar o conjunto de participações que integram o grupo económico por si encabeçado, no sentido de diminuir os custos de funcionamento e racionalizar os investimentos feitos?

46º

Foram identificados os activos que se considerou deverem ser mantidos e valorizados e tomou-se a decisão de ir encerrando os veículos de investimento em P..., seja à medida que o respectivo prazo de duração do investimento previamente definido era ou será atingido, seja antecipando esse resultando mediante a alienação da participação que nele detenha?

47º

A D... & ..., SA emitiu, com data de 03/12/09, as certificações legais da H..., SA respeitantes aos exercícios de 2006, 2007 e 2008 conforme teor de fls. 833 a 849 dos autos (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

*

Nota: Os factos alegados em 118 a 119, 207 e 208 (no tocante à existência, fundamentos invocados em processos judiciais e respectivas decisões) do requerimento inicial, 39, 40, 230, 235 e 291 a 295 da oposição apenas são susceptíveis de serem provados mediante certidão judicial.

Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias.

*

A requerida, em sede de oposição veio excepcionar preterição de litisconsórcio necessário, nos termos do disposto no art. 28º nº1 do Código de Processo Civil, alegando que, não obstante o teor do contrato, quem sempre se apresentou como senhorio, negociando e recebendo rendas foi a esposa do requerente, com quem este é casado em comunhão geral de bens.

Nos termos do art. 28º nº1 do Código de Processo Civil, quando a lei ou o negócio exigirem a intervenção de vários interessados na relação controvertida, a falta de qualquer deles gera ilegitimidade.

No tocante aos cônjuges rege ainda especificamente o art. 28º-A do Código de Processo Civil, no qual se estabelece que as acções das quais possa resultar a perda ou oneração de bens que só por ambos possam ser alienados ou de direitos que só por ambos possam ser exercidos, devem ser propostas por ambos.

No caso dos autos a requerida, alegando desconhecer a propriedade do bem imóvel cuja fruição foi objecto de contrato celebrado com o requerente.

Não questiona, porém, a celebração do contrato ou a sua validade.

Também não alega que o imóvel em causa esteja integrado na comunhão conjugal, sendo certo que, mesmo no regime de comunhão geral de bens pode haver bens excluídos da comunhão nos termos do art. 1733º do Código Civil.

Assim sendo, o alegado – que o cônjuge surgia como senhorio – não é suficiente para que se possa concluir que se trate de uma relação que a lei imponha a presença de ambos os cônjuges. É certo, aliás, que o negócio o não impôs, já que o contrato foi celebrado apenas pelo requerente.

Ainda que assim se não entendesse, e uma vez que a presente acção é uma extensão de direito relativo aos rendimentos do imóvel, ou seja, um acto de administração ordinária, sempre poderia ser intentada por qualquer dos cônjuges, não se preenchendo quer a hipótese do art. 28º, quer a hipótese do art. 28º-A do Código de Processo Civil.

Improcede, assim a alegada excepção.

*

As partes são legítimas.

Não há outras excepções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

Matéria de Facto Assente

A)

C... Unipessoal, Lda., pessoa colectiva nº ..., com sede na Rua ..., lote ..., ..., freguesia de ..., em Cascais, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais sob o mesmo número.

B)

Tem por objecto social a indústria de compra e venda de mobiliário, decoração, antiguidades e restauro.

C)

Tem o capital social de € 5 000.

D)

É sócia única e gerente T...

E)

Em 21/06/2004 o requerente prometeu dar de arrendamento à requerida, que prometeu tomar de arrendamento, um pavilhão em fase de acabamento, parte da matriz urbana do art. ... de ..., Espinho, pelo prazo de 3 anos e pela contrapartida mensal de € 1 100,00, conforme teor do documento de fls. 10 e 11 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

F)

A requerida entrou na posse do referido imóvel em 01/07/04, aí se instalando e desenvolvendo a sua actividade, passando a proceder ao pagamento da contrapartida mensal acordada.

G)

A requerida cessou o pagamento da contrapartida mensal de € 1 100,00 em Outubro de 2009.

H)

Da certidão permanente da requerida subscrita em 22/10/10 consta o depósito da prestação de contas relativas aos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

*

Base Instrutória

1º

A requerida ocupou o imóvel referido na alínea D) da matéria de facto assente até Abril de 2010?

2º

Apenas nessa data tendo sido denunciado o acordo referido na alínea D) da matéria de facto assente?

3º

Em Abril de 2010 requerente e requerida acordaram entre si o depósito de um conjunto de máquinas e utensílios desta no imóvel em causa mediante o pagamento da quantia mensal de € 100?

4º

A requerida não retirou, até hoje, do local, tais máquinas e equipamentos?

5º

E não procedeu ao pagamento da quantia mensal acordada?

6º

O requerente realizou diligências junto de bancos e conservatórias para apurar a existência de bens ou direitos da requerida?

7º

Não tendo localizado qualquer bem ou direito?

8º

A requerida cessou a sua actividade em Outubro de 2009?

9º

E logo nessa altura comunicou que não se poderia mais manter no locado?

10º

Com data de 21/12/09 a requerida comunicou ao requerente, mediante o escrito de fls. 33 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, a rescisão do contrato referido na alínea D) da matéria de facto assente com efeitos a partir de 31/12/09?

11º

A partir de 31/12/09 a requerida deixou de ter qualquer chave do imóvel em causa?

12º

As chaves do imóvel foram entregues ao encarregado da requerida, V...?

13º

Com conhecimento e autorização da esposa do requerente?

14º

O referido V... ficou encarregue de obter um novo arrendatário?

15º

Veio entretanto a ocorrer uma reunião, face à ausência de interessados, na qual foi acordado o pagamento da quantia de € 100 para que as máquinas da requerida fossem guardadas no pavilhão?

16º

Dias depois da reunião a esposa do Sr. V..., A..., iniciou no imóvel contrato referido na alínea D) da matéria de facto assente uma actividade no mesmo ramo, na qual a parte fabril era desempenhada pelo primeiro?

17º

Nessa altura a requerida já havia procedido à venda do equipamento guardado a M... pelo preço de € 15 000?

18º

M... negociou o arrendamento dessas máquinas a V..., que passou a utilizá-las desde então?

19º

M... tentou retirar do local os referidos equipamentos, em 07/11/10, tendo sido impedida por V...?

*

Nota: Os factos alegados em 28 do requerimento inicial apenas são susceptíveis de serem provados mediante certidão judicial.

**

Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

*

A fls. 114 (processo em papel) a requerida veio requerer a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, alegando, para tanto e em síntese que a requerente prosseguiu com a execução intentada contra a requerida e que nesta foi ordenada a efectuada penhora de créditos, encontrando-se penhorados, desde 27/11/09, € 23 335,844 e tendo a sua devedora notificada, a Santa Casa da Misericórdia, já efectuado o pagamento de € 30 413,60, só ainda não tendo pago por inteiro a quantia exequenda por ainda se não encontrarem vencidas as facturas da ora requerida junto daquela entidade. Entende que tal demonstra que não se encontra em situação de insolvência e que o crédito da requerente se encontra assegurado, defendendo que o objecto destes autos se esgotou na execução referida.

Notificada a requerente veio requerer o prosseguimento dos autos, alegando que o seu crédito não se encontra assegurado, uma vez que a quantia de € 30 413,60 que se encontra penhorado à ordem do processo executivo é inferior à quantia exequenda, tendo a administração fiscal preferência caso existam dívidas da requerida àquela.

Apreciando:

O processo especial de insolvência não é um processo de cobrança de dívidas – trata-se de uma execução universal, a benefício de todos os credores, nos termos do art. 1º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, não obstante, na sua fase inicial se desenhar como um processo de partes.

O alegado pela requerida – penhora de créditos em execução a correr termos contra si não determina a inutilidade da lide *per se* de forma imediata. Atenta a especial natureza e feição do processo de insolvência apenas o pagamento total ao credor requerente da insolvência é susceptível de determinar a inutilidade da lide nos seguintes termos: com o pagamento (integral) deixa de haver falta de cumprimento da obrigação que funda a acção e que funciona como pressuposto legitimador do requerente, e só assim deixa de haver

fundamento para o seu prosseguimento por falta do pressuposto que lhe deu causa – art. 20º, nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Não é o caso presente. A penhora de um crédito em processo executivo movido pela requerente contra a requerida não equivale ao pagamento da dívida que faz parte da causa de pedir no presente processo de insolvência. É susceptível de ser valorado para outros efeitos, mas não determina a inutilidade da lide.

Pelo exposto, indefere-se a requerida extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.

*

Não há outras excepções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

Matéria de Facto Assente

A)

I..., Lda., pessoa colectiva nº ..., com sede no ..., nº ..., freguesia de ..., em Lisboa, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número.

B)

Tem por objecto social actividades de estudos e empreitadas de isolamentos e revestimentos.

C)

Tem o capital social de € 150 000.

D)

Mostra-se registada como gerente J....

E)

A requerente é uma empresa que se dedica ao fabrico e comercialização de trabalhos metálicos em alumínio.

F)

Por sentença de 16/01/09, transitada em julgado, proferida no processo nº ..., a correr termos na 2ª Vara Cível de Lisboa, 3ª Secção, a requerida foi condenada no pagamento à requerente da quantia de € 38 201,10, acrescida de juros vencidos e vincendos desde a data de cada uma das facturas até integral pagamento, conforme teor de fls. 10 a 28 que aqui se dá por integralmente reproduzido.

G)

A requerida não procedeu ao pagamento da quantia referida em E).

H)

A requerente intentou contra a requerida execução para pagamento da quantia referida em E), no decurso da qual não foi penhorado qualquer bem, móvel ou imóvel, tendo sido penhorado um crédito da requerida sobre a Santa Casa da Misericórdia, no montante de € 30 413,60.

I)

A requerida não tem registada a seu favor a propriedade de quaisquer imóveis.

J)

Mostra-se registada a favor da requerida a propriedade do veículo automóvel de matrícula ...-...-..., sobre o qual incide uma penhora.

*

Base Instrutória

1º

A requerida tem obras em curso no valor de dois milhões de euros?

2º

A requerida deve à Segurança Social € 6 372?

3º

A requerida deve à administração fiscal € 8 336?

4º

A requerida tem as retribuições dos seus trabalhadores em dia?

5º

A requerida tem créditos no valor de cerca de dois milhões de euros?

6º

A requerida não procedeu ao pagamento à requerente por se encontrar a negociar com esta?

7º

A requerente deve à requerida € 27 000?

8º

Foi adjudicada à requerida a obra de remodelação e ampliação do antigo edifício da unidade disciplinar e de segurança do estabelecimento prisional de Vale dos Judeus?

*

**

Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

*

A requerida veio arguir a nulidade do título executivo invocado pela requerida por, na injunção invocada, ter indicado morada diversa da que sabia ser a sua sede, o que corresponde a nulidade da citação e subsequente nulidade de todos os actos subsequentes, incluindo a aposição de fórmula executória em injunção.

Apreciando:

O presente é um processo especial de insolvência, no qual, como parte integrante da sua causa de pedir, a requerente alegou ter determinado crédito sobre a requerida e que havia intentado injunção contra a mesma.

O que releva para os presentes autos é a existência ou não do crédito e não qualquer injunção, mais a mais à qual não se tenha seguido execução, o que é facilmente perceptível pela leitura dos factos índices previstos no nº 1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Não é necessário, para a interposição de acção especial de insolvência, que o requerente credor disponha de título executivo, devendo, mesmo caso disponha do mesmo, discriminar a origem do seu crédito – como o fez a requerente ao alegar ter feito fornecimentos não pagos.

A alegada nulidade da citação ocorrida em processo de injunção e conseqüente nulidade do título executivo assim obtido não são, assim, circunstância que impeça, por alguma forma, o conhecimento do presente pedido, igualmente não impedindo, modificando ou extinguindo o direito invocado pelo requerente.

Não foi, assim, alegada qualquer excepção ou questão prévia que cumpra conhecer.

*

Não há outras excepções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

Matéria de Facto Assente

A)

B..., Lda., pessoa colectiva nº ..., com sede na Rua ..., lote ..., ..., freguesia de ..., no Seixal, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Seixal sob o mesmo número.

B)

Tem por objecto social o exercício das actividades de compra e venda de propriedades, gestão de bens próprios e alheios, móveis e imóveis e construção civil.

C)

Tem o capital social de € 203.383,53.

D)

Mostra-se registada como gerente M....

E)

A requerente dedica-se ao fabrico industrial de betão pronto a ser empregado, à sua venda, distribuição e colocação em obras e ao fabrico de elementos moldados e pré fabricados de betão.

F)

A última prestação de contas da requerida depositada na Conservatória do Registo Comercial respeita ao ano de 2008 e foi depositada em 30/07/09.

*

Base Instrutória

1º

A requerida comprou à requerente, entre 10/12/2003 e 20/12/2005 os materiais discriminados nas facturas de fls. 63 a 76 dos autos, no valor global de € 28.031,22 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido?

2º

Não tendo procedido ao respectivo pagamento nas datas dos respectivos vencimentos?

3º

A requerida deixou de proceder ao pagamento aos seus credores em Outubro de 2008?

4º

O alvará concedido pelo IMOPPI à requerida que lhe permitia exercer a actividade de construção civil foi cancelado?

5º

A requerida está incontactável?

6º

Estando a sua sede encerrada?

7º

O imóvel situado na Rua da ..., nº ..., na ..., inscrito na matriz predial urbana respectiva sob o art. ... tem o valor de € 500.000,00?

*

Nota: A propriedade de imóveis apenas pode ser provada mediante documento autêntico ou autenticado.

Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

*

A requerida veio excepcionar a extinção do direito que a requerente pretende fazer valer, invocando que os créditos que alega ter sobre si lhe foram cedidos por empresa do mesmo grupo económico, a M..., Lda., a qual havia intentado, em 27/07/04, acção semelhante à presente que, sob o nº ..., correu termos no 1º Juízo da Comarca de Lisboa, a qual tinha por causa de pedir a mesma dívida objecto da cessão de créditos realizada com a ora requerente.

Naqueles autos a cedente acordou com a requerida o pagamento da dívida através de quatro cheques pré-datados, tendo a cedente desistido do pedido formulado devido ao pagamento, desistência devidamente homologada, extinguindo-se assim o direito que se pretendia fazer valer.

A requerida não conseguiu proceder ao pagamento integral da primeira prestação, tendo informado a cedente que não pagaria os demais cheques enquanto não ficasse plasmado em conta corrente que o valor em dívida – € 64 667,00 – estava pago.

A cedente apresentou então todos os cheques a pagamento no mesmo dia, impossibilitando o seu pagamento e recusando-se a saldar a conta corrente.

O crédito foi então cedido à ora requerente para que esta apresentasse a presente acção.

Trata-se da mesma dívida que esteve em causa no processo ..., da mesma causa de pedir e do mesmo pedido.

Nos termos do art. 295º do Código de Processo Civil o direito extinguiu-se pela desistência.

Esta extinção pode ser oposta à requerente face ao disposto no art. 585º do Código de Processo Civil.

A requerente veio responder impugnando alguns dos factos alegados e ainda que a cedente desistiu do pedido no processo de falência no pressuposto do recebimento que não veio a suceder. A requerida nunca teve intenção de cumprir o acordo ali alcançado que estava viciado de reserva mental nos termos do art. 244º do Código Civil.

Não houve caso julgado material e as partes não são as mesmas, não tendo a requerida procedido à dação em pagamento.

Apreciando:

A requerida alega a extinção do direito que aqui se pretende fazer valer esgrimindo a desistência do pedido de falência apresentado pela cedente do crédito (aqui invocado pela cessionária) apresentada.

Ou seja, embora sem o nomear, a requerida vem arguir a excepção de caso julgado.

Atento o disposto no art. 498º nº1 do Código de Processo Civil existe repetição da causa quando exista identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir nas duas acções.

Por causa de pedir entende-se o acto ou facto jurídico concreto de que procede a pretensão do A., ou seja, o acto ou facto jurídico concreto que funda o pedido do A. – art. 498º nº4 do Código de Processo Civil.

“A causa de pedir em qualquer acção não é o facto jurídico abstracto, mas o facto jurídico concreto de que emerge o direito que o autor se propõe fazer declarar. O facto jurídico abstracto não pode gerar o direito, pela razão simples de que é uma pura e mera abstracção, sem existência real (...) O que tem valor e eficácia jurídica, o que tem vida é o facto individual e concreto – Prof. José Alberto dos Reis, *in* Comentário ao Código de Processo Civil, II Vol., pg. 375.

No processo especial de falência, a causa de pedir, sendo a requerida uma pessoa colectiva, é composta pelos factos que revelem tratar-se de uma empresa em situação de insolvência e economicamente inviável, que tenha incumprido uma ou mais obrigações, revelando a impossibilidade de satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações – arts. 2º, 3º e 8º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto Lei nº 132/93 de 23/04). Sendo a requerida uma pessoa singular, os factos são os mesmos, com excepção de o objecto do processo não ser uma empresa – art. 27º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência.

No processo especial de insolvência a causa de pedir é essencialmente a mesma, à excepção da inviabilidade económica, desnecessária – arts. 3º e 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Além do evidente óbice da não identidade das partes, torneável face à disposição do art. 585º do Código Civil, um outro se levanta, esse incontornável.

O direito que se extinguiu foi o direito a pedir a declaração de falência com base naqueles factos, e não a obrigação em si.

O processo de falência, tal como o processo de insolvência, não é uma acção de cobrança de dívida e não deve ser usado como tal ou como meio de pressão para obter o pagamento. Aliás o processado da falência tornava-o um meio muito apetecido e, temos que reconhecer, eficaz para tal, o que hoje já não sucede no processo de insolvência: a exclusão de publicidade na fase inicial e a sua conformação como um processo de partes cumpre, entre outras, a função de desincentivar esse uso do processo, com uma total desproporção de meios para atingir determinados fins.

Ora, sendo a causa de pedir em processo de falência e de insolvência complexa, a parte que respeita à situação de insolvência é fluida e em constante mutação, de acordo com a realidade. Exemplificando, se há 1 ano atrás não se cumpriu uma obrigação, mais um ano volvido sem cumprimento é, por si, mais um facto integrante da causa de pedir.

Difícilmente, aliás, podemos configurar a mesma causa de pedir em processo de falência ou de insolvência. Um ano, na vida de uma empresa é muito tempo. Nesse período agrava-se uma situação, melhora-se, recupera-se, “afunda-se de vez”. A realidade económica e social é muito fluida, extremamente rápida e a causa de pedir neste tipo de processos reflecte precisamente isso.

Reduzir a causa de pedir num processo de insolvência ao direito de crédito alegado pelo requerente é “pecar” pela inversa, cometer, pelo prisma da requerida a falta que atrás apontámos e reduzir o processo à cobrança de uma dívida, coisa que ele não é e para a qual não serve.

Inexiste, pois, caso julgado formado pela sentença que homologou a desistência do pedido no processo ..., questão diversa, note-se, da também alegada extinção do direito de crédito, também alegada e que igualmente se apreciará.

Improcede, assim, a arguida excepção de existência de caso julgado.

*

A requerida veio também excepcionar a extinção da dívida invocada pela requerente por terem sido entregues para seu pagamento quatro cheques, reconhecendo a M..., Lda., o seu

pagamento, considerando-se extinta a dívida emergente da relação subjacente quando existe um pagamento através de cheque, passando as relações entre as partes a ser regidas apenas no âmbito da relação cartular.

Invoca, assim, a extinção da obrigação da requerente por dação em pagamento.

A requerente respondeu não se ter tratado de uma dação em pagamento, mas sim de uma “habilidade” com o intuito de ser obtida a desistência do pedido no anterior processo de falência.

Apreciando:

O cheque é um título cambiário que contém uma ordem de pagamento dada a um banqueiro no estabelecimento em que o emitente tem fundos disponíveis – art. 3º da LuCh.

É um meio de pagamento, o que porém não implica que, por si só, opere a extinção da obrigação jurídica a cujo cumprimento se dirige.

No fundo, a questão colocada é a seguinte: o cheque consubstancia uma dação em pagamento (*datio pro solutum*) ou uma dação em função do cumprimento (*datio pro solvendo*)?

O cheque e a sua entrega ao tomador não são na verdade um facto extintivo, pois o cheque é apenas um meio. A extinção da obrigação só opera quando o tomador consegue a cobrança efectiva do valor titulado, então se extinguindo a obrigação pelo cumprimento.

Ou seja, trata-se de uma *datio pro solvendo* e não, como alegado pela requerida de uma *datio pro solutum*.

Neste sentido se pronunciaram Vaz Serra (BMJ 60º-5, BMJ 61º-5 e RLJ 101º-348 e ss.), Antunes Varela (Das Obrigações em Geral, 3ª edição, nº 356 e RLJ 118º-30), Meneses Cordeiro (Direito das Obrigações, 1980, IIº volume, pg. 211), Abel Delgado (Lei Uniforme sobre cheques, 5ª edição, pgs. 17 e ss.) e Oliveira Ascensão (Direito Comercial, IIIº volume, pgs. 251 e 259 e ss.).

Na jurisprudência encontramos, entre muitos outros, os Acs. STJ de 12/03/74, 17/03/88, 29/11/90, 12/01/94, 03/07/97, 15/01/02 e 06/11/03, todos disponíveis in <http://www.dgsi.pt/jstj>.

Assim sendo, assente que, no caso concreto os cheques emitidos não tiveram provisão (assim o alegam quer requerente, quer requerida), não se pode considerar ter-se extinto a obrigação da requerida para com a cedente.

O pagamento mencionado como efectuado no requerimento de desistência do pedido não tem qualquer efeito face ao regime geral – sendo que o que a requerida teria que ter alegado, não o tendo feito, era que o acordo feito com a ali requerente contemplava

expressamente a extinção da obrigação, para tanto não bastando a alegação de que tal é prática corrente entre as sociedades.

Improcede, pois, a alegada extinção.

*

A requerida veio excepcionar a existência de abuso de direito por parte da requerente conluiada com a M..., Lda. porque grande parte das encomendas a que se referem a as facturas enunciadas foram encomendadas pela requerida para que a M... escoasse o seu stock, porque foi o facto de esta lhe ter fornecido mercadoria defeituosa em 2002 que a colocou em situação de impossibilidade de cumprimento pontual das suas obrigações, porque não lançou em conta corrente entre ambas um montante de € 41 779,35, correspondente a comissões sobre vendas para poder vir a ceder um crédito de € 114 251,00 correspondente à soma de facturas para que parecesse que a presente acção tem uma causa de pedir diversa da do processo nº ... e, finalmente, porque tratando-se de um crédito litigioso deveria ter sido intentada uma acção declarativa de condenação e não uma acção especial de insolvência.

A requerente respondeu, impugnando o alegado quanto aos fornecimentos, prazos de pagamento, fornecimentos defeituosos e comissões devidas.

Nos termos do art. 334º do Código Civil: *«É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.»*

Tratamos aqui de uma concepção objectiva de boa-fé, exigindo-se que o excesso seja manifesto, ou clamoroso.

A requerente, na qualidade de credora, tem o direito de pedir a declaração de insolvência da requerida – cf. art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

O processo de insolvência, revestindo a natureza de uma execução universal, ou seja, em benefício de todos os credores, não é, precisamente, como já referido, um processo de cobrança de dívidas (a que corresponde a execução judicial) – cf. art. 1º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa. A sua razão de ser arranca da necessidade de extirpar do tecido económico e social as empresas irrecuperáveis, necessidade que se traduz, para o devedor insolvente, num verdadeiro dever de apresentação à insolvência – art. 18º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Requerendo a insolvência do devedor, o credor prossegue este interesse legalmente protegido. Se no caso concreto vem a verificar-se a existência de uma situação de insolvência, não vemos como poderá estar a actuar em excesso ao fim social e económico do direito.

O facto de sobre o devedor impender um dever jurídico de se apresentar à insolvência implica que ao credor não incumbe qualquer dever de o “avisar” ou de interpor prévia acção declarativa – se o devedor já está em incumprimento já se deveria, ele próprio, ter apresentado à insolvência. Atento o fim económico e social prosseguido, e sendo óbvio que são profundas e nefastas as consequências de uma declaração de insolvência, há que atentar que, para que ela seja decretada já se fizeram sentir sobre os demais agentes económicos efeitos nefastos que a própria lei entendeu tutelar através deste meio.

No caso concreto a requerida funda a sua arguição de abuso de direito em vários vectores.

Em primeiro lugar alega a responsabilidade da cedente do crédito na situação em que se encontra (encontrava? Note-se que mais à frente a requerida alega não se encontrar em situação de insolvência) de impossibilidade de cumprimento pontual das suas obrigações, devido ao fornecimento de mercadorias defeituosas.

Ora, o que estamos a averiguar é se a requerida se encontra ou não em situação de insolvência e, se tal for averiguado, há que declarar a mesma, independentemente da responsabilidade seja de quem for na produção da situação. No mais, poderá relevar para o incidente de qualificação da insolvência (se esta for decretada) mas, nesta sede, nunca o facto de a requerente, em conluio com a cedente, ter contribuído para a insolvência poderá configurar abuso de direito face ao fim económico e social protegido com o instituto, supra referido.

Depois alega a requerida factos relativos às relações desenvolvidas com a cedente e que esta e a requerente agiram por forma a dar a esta acção aparência de uma causa de pedir diversa da do anterior processo de falência.

Relativamente à questão da repetição da causa de pedir entre esta e a anterior acção dá-se aqui por reproduzido tudo o alinhado quanto à excepção de caso julgado.

Do que ali ficou dito se conclui a irrelevância do aqui alegado – dar ou não uma semelhança de causa de pedir apenas quanto ao crédito invocado em nada altera o facto de a causa de pedir, quer em falência, quer em insolvência, ser muito mais ampla, tornando o caso julgado material virtualmente impossível.

Finalmente, quanto ao tratar-se ou não, o direito de crédito invocado, de um direito litigioso, sempre se dirá que se trata, não de questão reconduzível a abuso de direito, mas sim da susceptibilidade de o crédito invocado fundar um pedido de declaração de insolvência, matéria não de excepção mas de mérito, a ser tratada na sede própria.

Improcede, pois, a alegada excepção de abuso de direito.

*

Finalmente alega a requerida excepção de não cumprimento do contrato, nos termos do art. 428º do Código Civil, por ter sido convencionado entre as partes a inexistência de prazo de pagamento e o pagamento de comissões pelas vendas feitas directamente pela cedente no mercado da requerida, não as tendo aquela creditado em conta corrente, sendo-lhe legítimo recusar o pagamento do saldo enquanto tal não for feito.

A requerente respondeu impugnando os factos alegados e a obrigação de pagamento de comissões.

Porque depende de prova a produzir, relega-se para final o conhecimento desta excepção.

*

Não há outras excepções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

Matéria de Facto Assente

A)

S..., Lda., pessoa colectiva nº ..., com sede na ..., nº ..., ..., freguesia de ..., em Sintra, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais sob o nº ...-Sintra.

B)

A requerida tem por objecto social a importação e exportação de bens e equipamentos.

C)

Tem o capital social de € 49 879,79.

D)

Por escrito enviado à requerida em 05/11/04, por esta recebido em 08/11/04, M..., Lda., comunicou àquela ter sido cedida à requerente N..., SA, nos termos do art. 577º do Código Civil, o crédito de € 129 933,99.

E)

Por escrito enviado à requerida em 30/11/04, por esta recebido em 02/12/04, a requerente comunicou àquela ser o saldo actualizado em dívida de € 114 251,00.

F)

M..., Lda. forneceu à requerida, no exercício do seu comércio, ovos incubação carne, entre Julho de 2002 e Janeiro de 2004, no valor global de € 114 251,00, conforme consta das facturas de fls. 22 a 57 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

G)

A requerida não procedeu ao pagamento à M..., Lda. do montante referido em "F".

H)

O gerente da requerida, Sr. J... não é encontrado na empresa há vários meses com o argumento de que se encontra doente.

I)

Até 11/01/05 o capital social da M..., Lda. mostrava-se registado como sendo de € 900 000, dividido em três quotas, uma das quais, de € 666 000 pertencente a N..., SA.

*

Base Instrutória

1º

A requerida dedicava-se à exportação de ovos de incubação, tendo como principal mercado a república de Cabo Verde?

2º

A requerida comprava mercadoria para exportar à M..., Lda. desde 1993?

3º

Sendo a M..., Lda. a única fornecedora da requerida?

4º

A M..., Lda. e a requerida acordaram entre si que sempre que aquela tivesse produção em excesso a requerida procuraria colocá-lo no mercado de exportação, mesmo não necessitando dele imediatamente?

5º

Motivo pelo qual acordaram também entre si que, sem prejuízo da menção do prazo de pagamento de 30 dias aposto nas facturas, a requerida poderia efectuar pagamentos em datas posteriores, tendo para o efeito sido criada em seu nome uma conta corrente?

6º

Acordaram ainda a requerida e a M..., Lda. que aquela receberia uma comissão por cada exportação efectuada para a República de Cabo Verde quando a M..., Lda. facturasse diretamente a clientes locais?

7º

Em Agosto de 2004 a M..., Lda. devia à requerida, a título de comissões por vendas para Cabo Verde € 32 400?

8º

Que segundo o acordo entre ambas deveria ser deduzido ao montante dos fornecimentos em conta corrente?

9º

A M..., Lda. debitou a conta corrente da requerida em 01/10/04 pelo montante de € 9 739,35, sob a menção anulação letra sem qualquer justificação?

10º

A requerida tem como únicos credores o B..., SA, a C..., SA, a Q..., a Segurança Social e a R... pelos montantes constantes de fls. 167, cujo teor aqui se dá por reproduzido?

11º

Tendo acordos de pagamento com todos estes credores que se encontra a cumprir pontualmente?

12º

Não tendo sucedido o mesmo com a M..., Lda. por esta se recusar a corrigir o saldo de conta corrente?

13º

A requerida fazia à M..., Lda. pedidos regulares de acordo com os pedidos dos seus clientes em Cabo Verde, independentemente do stock da M...?

14º

O prazo de pagamento das facturas sempre foi de 30 dias, nunca cumprido, porém, pela requerida?

15º

Foi a requerida que alegando dificuldades financeiras sugeriu à M... que passasse a facturar os fornecimentos a uma sociedade cabo-verdiana denominada N...?

16º

Mais solicitando a reserva de uma comissão sobre essas vendas depois de as facturas se encontrarem liquidadas?

17º

Não tendo a N... cumprido o pagamento dos seus débitos para com a M...?

*

Saneamento

*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não há nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

*

A requerida veio alegar ter sobre a requerente um crédito de valor superior ao crédito por esta invocado como fundamento do pedido de declaração de insolvência, invocando a compensação, que tem por efeito jurídico a extinção do crédito em causa. A requerente respondeu, negando a existência de tal crédito por parte da requerida.

O alegado analisa-se numa excepção peremptória, cujo conhecimento depende de prova a produzir, pelo que se relega o mesmo para final.

*

Não há outras nulidades, excepções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

**

Matéria de facto assente

A)

L..., SA, pessoa colectiva nº ..., com sede na Avenida ..., nº ..., ..., freguesia de ..., em Lisboa, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número.

B)

Tem por objecto social a prestação de serviços de televendas, marketing directo, vendas por anúncio em meios de comunicação social, comércio electrónico, distribuição comercial a retalho, vendas de bens e serviços ao domicílio, comercialização de produtos e serviços a consumidor final, criação, exploração e comercialização de e através de portais da internet, comércio de produtos em sistema de grossista ou retalhista, publicidade e marketing, serviços informáticos de grande variedade de artigos, nomeadamente livros, material informático e electrónico.

C)

Tem o capital social de € 564.313,00.

D)

Mostra-se registado como administrador M....

E)

No âmbito da sua actividade comercial a requerente celebrou com a requerida, em 2 de Maio de 2003 e 1 de Abril de 2005, os contratos de fls. 22 a 35 e 36 a 45 dos autos (processo

em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, nos termos do qual a requerente se obrigou, mediante solicitação da requerida, a prestar serviços de aceitação, transporte e distribuição de objectos dos produtos Encomenda Internacional “Q...” e “Q...”.

F)

A requerida não procedeu ao pagamento de serviços prestados pela requerente no valor global de € 229.334,89.

G)

Em 30 de Setembro de 2005 requerente e requerida acordaram entre si um plano de pagamentos da quantia referida em F) nos termos constantes de fls. 57 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

H)

A requerida procedeu ao pagamento de três das prestações acordadas, no valor global de € 68.800,47.

I)

Em 19 de Maio de 2009 requerente e requerida acordaram entre si o pagamento da quantia de € 135.000, a que a requerente reduziu a quantia em dívida pela requerida, em vinte e quatro prestações iguais e sucessivas no valor de € 5.625,00 cada, conforme teor do doc. de fls. 66 a 70, (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

J)

A requerida procedeu ao pagamento do valor correspondente à primeira prestação, no valor de € 5.625,00 e das despesas devidas a solicitador de execução no valor de € 1.842,59, paga no mês da celebração do acordo.

K)

A requerida não procedeu ao pagamento de qualquer outra quantia por contra do acordo de pagamento celebrado com a requerente.

*

Base instrutória

1º

A prestação referida na alínea J) da matéria de facto assente foi paga pela empresa V... Unipessoal, Lda.?

2º

A requerida tem a haver da requerente € 211.049,15 relativos a serviços não prestados por expedições não cobradas e/ou não devolvidas?

3º

A requerida tem uma loja online de venda de produtos de saúde, beleza, desporto, fitness, artigos para a casa e utensílios para a cozinha?

4º

As encomendas dos seus produtos são feitas junto dos pontos de loja e seguem por correio para a morada do cliente adquirente?

5º

São fornecidos à requerente o nome e número interno do cliente e uma referência (Post Log) e o valor a cobrar na recepção da encomenda, o qual varia de acordo com o produto adquirido?

6º

No tocante a encomendas recebidas pela requerente para envio aos clientes constantes da lista de fls. 107 a 125 (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, esta não as devolveu à requerida quando não as cobrou junto dos clientes ou quando estes não as recepcionaram?

7º

A requerente continua a prestar serviços à requerida?

8º

A requerida procedeu nos termos referidos na alínea K) da matéria de facto assente por a requerente se recusar a fazer operar a compensação de créditos?

9º

A requerida tem a receber de G..., Lda., pessoa colectiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., ..., em Lisboa, € 232.766,21?

10º

Tendo sido celebrado entre a requerida e a G... um acordo de pagamento em prestações que está a ser cumprido?

11º

A requerida apresentou, no balanço reportado a 31/12/08, o activo líquido de € 5.773.288,11, o passivo de € 6.398.513,50 e o capital próprio negativo de € 625.225,39?

12º

Apresentou, reportado à mesma data, o resultado operacional negativo de € 58.916,78 e o resultado líquido do exercício negativo de € 31.575,87?

13º

A requerida apresentou, no balanço reportado a 31/12/09, o activo líquido de € 4.093.523,66, o passivo de € 6.217.609,97 e o capital próprio negativo de € 2.124.086,31?

14º

Apresentou, reportado à mesma data, o resultado operacional negativo de € 271.108,96 e o resultado líquido do exercício negativo de € 491.836,19?

15º

A requerida apresentou, no exercício de 2010, o resultado líquido do período negativo de € 234.183,05?

16º

A requerida mantém-se em actividade?

17º

Facultou a sua base de dados para a realização de campanhas publicitárias com a sociedade D..., Lda., nos termos constantes do doc. de fls. 200 a 207 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido?

18º

As devoluções que a requerente fazia à requerida eram devidas a moradas incorrectas, não reclamação ou outras situações anómalas?

19º

Apenas ocorrendo atrasos quando o destinatário não era encontrado na morada, sendo deixado um aviso postal para levantamento na estação de correios da área da sua residência?

20º

A requerente sempre entregou as quantias cobradas aos destinatários?

21º

A requerente devolveu à requerida o correspondente às devoluções que esta reclamou, a si imputáveis, no valor global de € 10.181,39?

*

Nota: A existência e pendência de acções e procedimentos judiciais apenas mediante certidão judicial podem ser provadas.

A titularidade e composição de registos de marca nacional apenas podem ser provadas mediante o respectivo título – art. 7º nº1 do Código da Propriedade Industrial.

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não há nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

*

A requerida, na sua oposição, alega que a requerente foi instigada a requerer a insolvência por "...um certo sector minoritário integrante dos mais de cem sócios..." da requerida. Alega que não tomou conhecimento da acção e sentença contra si intentada pela requerente, frisando no entanto não arguir, naqueles autos, a nulidade de todo o processado, e que a requerente não tem interesse em litigar por si só, pois ficou de comparecer nos escritórios da requerente para receber não o tendo feito.

Tal alegação, se suficientemente concretizada, poderia configurar uma situação de abuso de direito.

O abuso de direito, quando dirigido ao concreto direito que nos autos se pretende fazer valer consubstancia uma excepção peremptória, por a conclusão pela sua existência comportar a ilegitimidade do exercício, impedindo, assim, o efeito jurídico visado pelo autor.

Em processo de insolvência, e porque, embora de desenho privatístico na fase declarativa (entre partes), após decretada a mesma se regulam os interesses de todos os credores e não apenas daquele que requerer a declaração de insolvência, a verificação da existência de abuso de direito por parte do requerente pode, porém, não ter este efeito caso se verifique que estão reunidos os pressupostos de declaração de insolvência.

No entanto, no caso concreto, o abuso de direito não se mostra expressamente invocado e, na verdade, não foram alegados factos suficientes para sequer relegar o seu conhecimento para final.

Haveria que ter sido alegado, e não o foi, em que medida o presente requerimento de insolvência serviria os interesses do referido grupo de sócios e, quanto à requerente, que esta não visaria, com estes autos, as finalidades legais do processo de insolvência, nomeadamente atacando o respectivo direito de crédito de forma mais circunstanciada. Nota-se que se alega que a requerente não compareceu nos escritórios da requerida para receber, mas não que a requerida lhe ofereceu o cumprimento ou sequer que tinha a liquidez suficiente para proceder ao pagamento.

Não há, assim, qualquer matéria de excepção a conhecer ou a relegar para final.

*

Não há outras nulidades, excepções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

**

Matéria de facto assente

A)

S..., Lda., pessoa colectiva nº ..., com sede na Avenida ..., nº ..., freguesia de ..., em Lisboa, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número.

B)

Tem por objecto social a indústria e comércio de pão.

C)

Tem o capital social de Esc: 5 255 250\$00, repartido conforme certidão de fls. 33 a 97 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

D)

Por sentença de 11/07/03, transitada em julgado em 14/10/03, proferida no processo nº ..., a correr termos no 1º Juízo, 1ª Secção, do Tribunal de Trabalho de Lisboa, a requerida foi condenada no pagamento à requerente da quantia global de € 15 749,98, dos quais € 11 136,32 a título de indemnização por antiguidade, € 1 829,46 relativos à retribuição dos meses de Novembro e Dezembro de 2002, subsídio de Natal do mesmo ano, retribuição de férias e subsídio de férias vencidos em 01/01/03, € 2 784,20, a título de retribuições vencidas desde 01/01/03 até ao dia da sentença, incluindo férias, subsídio de férias e de Natal proporcionais, e ainda no pagamento de juros de mora à taxa anual de 4% quanto à quantia devida a título de indemnização por antiguidade e à taxa anual de 7% quanto às restantes quantias, desde a citação até 30/04/03, e à taxa de 4% ao ano a partir de 01/05/03 e até integral pagamento, conforme certidão de fls. 98 a 102, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

E)

Até hoje a requerida não pagou à requerente a quantia em que foi condenada.

F)

Consta da certidão de matrícula da requerida o registo de três acções judiciais em que é pedida a declaração de nulidade ou anulação de deliberações sociais da requerida tomadas em assembleias de 14/02/00, 19/12/01 e 09/06/03.

G)

Corre termos no 3º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa um processo de inquérito judicial sob o nº 82/2002, no qual foi ordenada a realização de inquérito para prestação de informações com o objecto constante da decisão de fls. 143 a 148 dos autos, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, no âmbito do qual o perito nomeado apresentou o relatório e anexos constante de fls. 151 a 217 dos autos, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

H)

Foram propostas contra a requerida várias acções de despejo.

I)

Em 14/02/00 a requerida explorava 48 estabelecimentos, dos quais 5 de sua propriedade e 43 arrendados.

J)

Em Fevereiro de 2007 a requerida era proprietária dos seguintes 3 estabelecimentos:

Av. ..., .../Rua ..., nº ... – loja aberta ao público;

Praça ..., lote ..., ..., Olivais – loja aberta ao público de manhã;

Alameda ..., nº ... – loja encerrada.

K)

Em Fevereiro de 2007 a requerida era arrendatária dos seguintes 16 estabelecimentos:

Avenida ..., nº ... – aberto para venda de pão e cafetaria;

Avenida ..., nº ... – aberto para venda de pão e cafetaria;

Avenida ..., nº ... – aberto para venda de pão e cafetaria;

Avenida ..., nº ... – aberto para venda de pão e cafetaria;

Avenida ... nº ... Avenida ..., nº ... – aberto para venda de pão e cafetaria de manhã;

Avenida ... nºs .../Avenida ..., nº ... – aberto para venda de pão e cafetaria;

Avenida ... nº ... – aberto para venda de pão e cafetaria;

Rua ... nº ... – aberto para venda de pão e cafetaria;

Rua ..., ... – aberto para venda de pão de manhã;

Avenida de ..., nº ... – aberto para venda de pão de tarde;

Rua ..., nº.../Rua ..., nº... – aberto para venda de pão de manhã;

Avenida ..., nºs ... – encerrado;

Avenida de ..., nº ... – encerrado;

Rua ..., nºs ... – encerrado;

Rua ..., nº ... – encerrado;

Rua ..., nº ... – encerrado.

L)

A requerida detém 50% do capital social da sociedade ... &

M)

A requerida detém 100% do capital social da sociedade C..., Lda.

N)

No ano de 2002 foi encerrada a fábrica de pastelaria da requerida situada na Rua ..., nº

....

P)

Em 17/11/06 a requerida devia à administração fiscal € 272 174,52.

Q)

Em 07/12/06 a requerida devia à Segurança Social € 860 574,62.

R)

A requerida celebrou com a sua trabalhadora A... um acordo para pagamento da quantia de Esc: 1 800 000\$00, tendo deixado de proceder ao pagamento das prestações mensais acordadas a partir de Dezembro de 2004 ficando em dívida a quantia de € 1 600.

S)

A requerida deve ao seu ex-trabalhador J... € 11 947,00, não lhe fazendo qualquer pagamento desde 25/11/04.

T)

A requerida deve à sua ex-trabalhadora M... € 7 120,00, tendo-lhe feito o último pagamento de € 500 em Agosto de 2004.

U)

A requerida aderiu a Procedimento Extrajudicial de Conciliação junto do IAPMEI, o qual veio a ser declarado extinto, nos termos do disposto no art. 9º do Decreto Lei nº316/98 de 20/10 na sua actual redacção.

*

Base instrutória

1º

Os estabelecimentos da requerida abertos ao público referidos na alínea K) da matéria de facto assente estão a funcionar em condições deficientes?

2º

E com falta de artigos para venda ao público?

3º

Alguns dos estabelecimentos referidos na alínea K) da matéria de facto assente não têm instalações sanitárias?

4º

Não têm água corrente?

5º

E não têm telefone?

6º

Devido a cortes de fornecimento por falta de pagamento?

7º

Alguns dos funcionários dos estabelecimentos referidos na alínea K) da matéria de facto assente não estão cobertos por seguros de acidentes de trabalho?

8º

Não são efectuados exames médicos aos funcionários dos estabelecimentos referidos na alínea K) da matéria de facto assente?

9º

A requerida procedeu à venda do estabelecimento situado na Rua ..., nº ... por € 60 000?

10º

A requerida procedeu à venda do estabelecimento situado na Rua ..., nº ..., por € 45 000?

11º

A requerida procedeu à venda do estabelecimento situado na Av. da ..., nº ... por € 900 000?

12º

A requerida chegou a acordo com os senhorios dos estabelecimentos situados na Rua da ..., nºs ... e Avenida ..., nº ..., entregando os imóveis, com vista à demolição dos prédios onde se achavam inseridos, recebendo, respectivamente, as indemnizações de € 400 000 e de € 100 000?

13º

O dinheiro recebido das vendas dos estabelecimentos e acordos referidos nos nºs 9 a 12 e grande parte das receitas diárias dos estabelecimentos abertos ao público foram e são transferidos para as empresas V..., P..., R... e A..., Lda.?

14º

O equipamento existente na fábrica referida na alínea N) da matéria de facto assente foi entregue à empresa F... para pagamento de uma dívida da empresa P...?

15º

O equipamento existente nas lojas da Avenida da ..., nº ..., Rua da ..., nºs ... e Rua ..., nº ..., foi removido e colocado na empresa P... sem que tivesse sido feito qualquer pagamento à requerida?

16º

A requerida deixou de cumprir todas as suas obrigações desde 14/02/00?

17º

Desde o ano de 2001 a requerida não aprova as contas anuais nem as deposita junto da Conservatória do Registo Comercial?

18º

A requerida não tem conta bancária nem efectua movimentos bancários, apenas fazendo movimentos de caixa?

19º

Os salários dos trabalhadores da requerida são pagos através de outras empresas como a A..., Lda.?

20º

A requerida tem 40 empregados?

21º

A requerida actualmente e desde Agosto de 2002, dedica-se apenas à comercialização de pão e produtos de cafetaria?

22º

A requerida tem vindo gradualmente a proceder à remodelação de todos os seus estabelecimentos?

23º

A requerida celebrou com G...S.p.A. Contrato de seguro de acidentes de trabalho para todos os seus funcionários?

24º

O encerramento de lojas e fábrica por parte da requerida sucedeu entre 2001 e 2002 com o conhecimento de todos os sócios e empregados?

25º

A transferência e remodelação de equipamentos obsoletos e degradados ou por determinados períodos de tempo fez parte do plano de remodelação das lojas e adveio da realização das necessárias obras?

26º

A requerida possui património avaliado em € 4 306 000?

27º

O valor contabilístico das imobilizações corpóreas brutas da requerida, com referência a Dezembro de 2005 é de € 1 234 328,49?

28º

As três lojas de que a requerida é proprietária valem € 950 000?

29º

A requerida é actualmente arrendatária de 8 lojas que já renovou totalmente e que estão em funcionamento?

30º

A requerida é actualmente arrendatária de 6 lojas nas quais se encontra a fazer obras de remodelação?

31º

O valor de trespasse das lojas da requerida é de € 2 125 000?

32º

A requerida tem equipamento no valor de € 1 231 000?

33º

A requerida procedeu ao pagamento à Segurança Social das contribuições relativas ao mês de Janeiro de 2006, no valor de € 6 733,43, em 15/02/06?

34º

A requerida procedeu ao pagamento à Segurança Social das contribuições relativas ao mês de Fevereiro de 2006, no valor de € 7 399,33, em 16/03/06?

35º

A requerida procedeu ao pagamento à Segurança Social das contribuições relativas ao mês de Março de 2006, no valor de € 6 678,60, em 17/04/06?

36º

A requerida procedeu ao pagamento à Segurança Social das contribuições relativas ao mês de Abril de 2006, no valor de € 6 759,12, em 15/05/06?

37º

A requerida procedeu ao pagamento à Segurança Social das contribuições relativas ao mês de Maio de 2006, no valor de € 7 092,91, em 16/06/06?

38º

A requerida procedeu ao pagamento à Segurança Social das contribuições relativas ao mês de Junho de 2006, no valor de € 7 084,84, em 17/07/06?

39º

A requerida procedeu ao pagamento à Segurança Social das contribuições relativas ao mês de Julho de 2006, no valor de € 5 768,44, em 28/08/06?

40º

A requerida procedeu ao pagamento à Segurança Social das contribuições relativas ao mês de Agosto de 2006, no valor de € 7 426,60, em 06/10/06?

41º

A requerida procedeu ao pagamento à Segurança Social das contribuições relativas ao mês de Setembro de 2006, no valor de € 5 967,68, em 28/11/06?

42º

A requerida tem vindo a efectuar pagamentos de IRS, IRC e IVA?

43º

A requerida pagou ao Banco ..., SA uma dívida de € 70 000?

44º

A requerida tem pago prontamente todos os fornecimentos que lhe são feitos?

45º

A requerida procede ao pagamento pontual das rendas?

*

Nota: A existência e pendência de acções judiciais referidas em vários artigos do requerimento inicial não expressamente aceites pela requerida e/ou sem junção de qualquer documento comprovativo, apenas podem ser provadas mediante certidão judicial.

*

Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

*

A requerida veio arguir a prescrição de parte dos créditos cujo incumprimento a requerente alega como parte da causa de pedir da presente acção especial de insolvência.

Trata-se de uma excepção peremptória de direito material, já que, tornando a prescrição os créditos inexigíveis (art. 304º nº1 do Código Civil), o respectivo incumprimento deixa de poder ser valorado como integrante de facto índice de insolvência.

Tendo assente a qualidade de comerciante, tanto da requerente como da requerida e que os fornecimentos efectuados nos autos foram efectuados no exercício das respectivas actividades, analisemos a alegada excepção de direito material.

Os créditos cujo incumprimento é invocado pela requerente reportam-se a fornecimentos titulados por faturas cujo vencimento se estende entre Setembro de 2008 e Abril de 2009.

A requerida aponta como prescritas as facturas vencidas entre Setembro de 2008 e 27/02/09, ou seja, e tendo em conta que a presente acção foi intentada em 01/03/12, todas as faturas vencidas mais de 3 anos antes da entrada em juízo do presente pleito.

Regem, nesta matéria os arts. 309º e ss. do Código Civil: o prazo ordinário de prescrição são 20 anos, prescrevendo em 5 anos os créditos apontados no art. 310º do Código Civil – entre os quais não se incluem os créditos aqui invocados.

Os arts. 312º e ss. prevêem prazos de prescrição mais curtos para determinados tipos de crédito – arts. 316º e 317º do Código Civil – mas entre os quais não se incluem, mais uma vez os presentes créditos, por se reportarem ao preço do fornecimento de bens entre comerciantes.

Por outro lado estas prescrições são presuntivas, ou seja, fundam-se na presunção do respectivo cumprimento, sendo que, ao praticar em juízo actos incompatíveis com esta presunção, o devedor confessa a dívida e, ele mesmo, afasta a prescrição – arts. 312º e 314º do Código Civil. No caso dos autos a requerida admite tácita e expressamente o não cumprimento (cf. por exemplo, nº 18 da oposição).

Concluindo, sendo o prazo de prescrição aplicável de 20 anos, não se verifica a invocada prescrição, pelo que improcede a invocada excepção.

*

Não há outras excepções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

Matéria de Facto Assente

A)

H..., Lda., pessoa colectiva nº ..., com sede em ..., ..., freguesia ..., encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Loures sob o mesmo número.

B)

A requerida tem por objecto social o reagrupamento, tratamento, normalização e comercialização dos produtos.

C)

Tem o capital social de € 172.800,00.

D)

Mostram-se registados como gerentes J... e A....

E)

A requerente dedica-se à comercialização e produção de frutas e produtos agrícolas.

F)

No exercício da sua actividade a requerente realizou vários fornecimentos à requerida, no valor global de € 58.867,23, conforme teor do extracto de fls. 11 a 13 (processo em papel), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

G)

A requerida aceitou uma letra sacada pela requerente no valor de € 16.945,68, a qual não foi paga ou reformada na data do respectivo vencimento.

*

Base Instrutória

1º

As faturas relativas aos fornecimentos referidos na alínea F) da matéria de facto assente não foram entregues à requerida?

2º

A requerida tem a receber em sede de IVA € 40.000?

3º

A requerida tem um passivo de € 47.00,00?

4º

A requerida tem um activo de € 107.600,00?

*

Nota: A existência, pendência e estado de acções judiciais, como alegado em 8, 9 e 10 do requerimento inicial, apenas podem ser provadas por meio de certidão judicial.

Parte V – Sentenças de Declaração de Insolvência

- Sentenças com apresentação à insolvência
- Sentenças com declaração de insolvência requerida
 - Com citação
 - Com dispensa de audiência
 - Com oposição

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

SENTENÇAS COM APRESENTAÇÃO À INSOLVÊNCIA**1. Relatório**

F..., Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nºs ... e ... a ... para ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, deu início a um processo especial de revitalização, nos termos do disposto nos arts. 17-A e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o qual foi concluído sem a aprovação de um plano de revitalização da devedora.

Após o encerramento do processo comercial sem aprovação, o Sr. Administrador Judicial Provisório, emitiu parecer no sentido de que a devedora se encontra em situação de insolvência, requerendo a declaração de insolvência nos termos do art. 28º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

No PER, que foi apenso a estes autos, a devedora fez as menções e juntou os documentos a que alude o art. 24º nº 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

2. Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento do mérito.

*

3. Fundamentação**A – De facto:**

Face à prova documental junta aos autos, encontra-se assente a seguinte factualidade com interesse para a decisão da mesma:

1 – F..., Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nºs ... para ..., freguesia de ..., em ..., encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número.

2 – Tem por objeto social canalizações, prestação de serviços, comércio retalhista, no âmbito da canalização e tem o capital social de € 40.000,00.

3 – A requerente apresentava, em 31 de dezembro de 2012, um ativo de € 1.360.659,03, o passivo de € 1.290.253,50 e o capital próprio negativo de € 70.405,63.

4 – Apresentava, reportado à mesma data, o resultado líquido do período de € 22.025,21.

5 – Apresentou-se a procedimento especial de revitalização, tendo o mesmo encerrado sem aprovação de qualquer plano de recuperação.

*

B – De direito:

A única questão que nesta sede importa decidir é a de saber deve ser declarada a insolvência da requerente, questão que passa pela determinação da situação de impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas da requerida e/ou da existência de um passivo manifestamente superior ao ativo.

Prescreve o art. 3º nº 1 do CIRE aprovado pelo Decreto Lei nº 53/04 de 18 de março, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 200/04 de 18 de agosto (código a que pertencem todas as disposições infra citadas sem qualquer outra indicação), que “É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas”. O nº 2 do mesmo preceito acrescenta que, no caso de o devedor ser uma pessoa coletiva, é também considerado insolvente “quando o seu passivo seja manifestamente superior ao seu ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis”.

Por seu turno o art. 28º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa dispõe que “A apresentação à insolvência por parte do devedor implica o reconhecimento por este da sua situação de insolvência ...”.

Finalmente o art. 17º-G nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas prescreve que, em processo especial de revitalização, na sequência de conclusão do processo negocial sem a aprovação de plano de recuperação, o administrador judicial provisório emite o seu parecer sobre se o devedor se encontra em situação de insolvência e, em caso afirmativo, requer a insolvência do devedor, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no art. 28º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

No caso, precisamente, a devedora apresentou-se a procedimento especial de revitalização que encerrou sem aprovação, tendo o administrador judicial provisório emitido o seu parecer no sentido de que a devedora se encontra em situação de insolvência. Por outro lado, dos documentos juntos aos autos pelo requerente/devedor resulta evidente que o mesmo se encontra impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas e que, de facto, não as vem cumprindo, ascendendo o seu passivo, no encerramento do exercício de 2012 a € 1.290.253,50.

Assim, resulta claro o estado de precariedade da situação económico-financeira da requerente, estado esse que demonstra estar a mesma impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações vencidas e não ter ativo disponível que lhe permita liquidar o seu passivo conhecido.

Fica, pois, demonstrada a situação de insolvência da requerente pelo que, nos termos dos arts. 3º n.ºs 1 e 2 e 28º, ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, cabe declarar a mesma de imediato.

*

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgando procedente a presente ação:

1 – Declaro a insolvência da sociedade **F...Lda.**, pessoa coletiva n.º ..., com sede na Rua ..., n.ºs ... para ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número.

2 – Fixo a residência ao administrador da insolvente em:

a) F... – Rua ..., n.º ..., ..., ..., ...;

(nos termos do disposto no art. 36º, n.º1, al. c) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

3 - Como Administrador da Insolvência nomeio o Sr. Dr. ..., constante da lista oficial de Administradores Judiciais de Lisboa, com domicílio na Avenida ..., ..., ..., o qual exerceu funções como administrador judicial provisório no âmbito do PER (arts. 36º, n.º1 al. d) e 56º n.º2 do CIRE).

4 – Por ora não se nomeia Comissão de Credores.

5 – Ordeno a imediata apreensão, para imediata entrega ao administrador da insolvência, dos elementos da contabilidade da insolvente e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos (art. 36º al. g) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

6 – Fixo em 30 dias o prazo para a reclamação de créditos (art. 36º n.º1 al. j) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

7 – Designo, para realização da Assembleia de Apreciação do Relatório a que alude o art. 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa o próximo dia **15 de setembro de 2014 pelas 14.00 horas** - art. 36º, n.º1 al. n) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

8 – Dê publicidade à sentença nos termos previstos no art. 38º nº 8 e 37º nºs 7 e 8 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na versão introduzida pelos Decretos Lei nº 116/08 de 04/07, 185/2009 de 12/08 e Lei nº 16/2012 de 20 de abril).

9 – Notifique a presente sentença:

- a) ao administrador da insolvente referido supra em 2), pessoalmente, enviando cópia da petição inicial (art. 37º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- b) ao insolvente nos termos do disposto no nº2 do art. 37º;
- c) ao Ministério Público (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- d) à Comissão de Trabalhadores (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

10 – Cite os cinco maiores credores identificados a fls. **114 a 121 do apenso B** (processo em papel), nos termos do art. 37º nºs 3 e 5 e os demais credores e outros interessados, nos termos do art. 37º nº 7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

11 – Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no art. 38º nº2, al. b) e nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e arts. 9º, als. i) e l) do Código de Registo Comercial.

Após trânsito em julgado desta sentença remeta certidão com nota de trânsito.

12 – Cumpra o disposto no art. 38º nº 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (na versão introduzida pelos Decreto Lei nº 116/08 de 04/07 e 185/2009 de 12/08).

13 – Avoco todos os processos de execução fiscal pendentes contra a insolvente a fim de serem apensados ao presente processo (art. 181º nºs 2 e 4 do Código de Processo Tributário).

Comunique a presente sentença à DGI, à Repartição de Finanças competente e ao IGFSS.

14 – Comunique a presente decisão ao Fundo de Garantia Salarial, nos termos e para os efeitos do disposto no nº2 do art. 37º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

15 – Custas pela massa insolvente (art. 304º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

*

Nos termos do disposto no art. 36º, al. l) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

*

Nos termos do disposto no art. 36º, al. m) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao insolvente.

*

Nos termos do disposto no art. 88º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, com a presente sentença fica vedada a possibilidade de instauração ou de prosseguimento de qualquer ação executiva que atinja o património da insolvente.

*

Notifique o Sr. Administrador nomeado para vir aos autos, no prazo de 8 dias, confirmar a aceitação do cargo, juntar comprovativo da publicação do anúncio no portal e, para efeitos de ulterior processamento de remuneração, indicar o seu nº de contribuinte fiscal e o regime de tributação a que está sujeito.

*

*

Atento que não resulta dos autos a existência de liquidez da massa insolvente, nos termos conjugados do disposto nos arts. 60º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 22º, 23º nºs 1, 29º nº10 e 30º nº1 da Lei nº 22/13 de 26/02 (Estatuto do Administrador Judicial) e dos arts. 1º nº1 e 3º nºs 1 e 2 da Portaria nº 51/2005 de 20/01, dê-se pagamento ao Sr. Administrador, logo que este manifeste a aceitação, a cargo do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, IP:

- € 250 a título de primeira prestação de provisão para despesas.

*

A segunda prestação de provisão para despesas, no montante de € 250 será paga imediatamente após a elaboração do relatório previsto no art. 155º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

A 1ª prestação de remuneração devida ao Sr. Administrador, a suportar pela massa insolvente, é de € 1 000.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

1. Relatório

M...SA, pessoa coletiva nº ..., com sede na Avenida ..., ..., Loja ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, deu início a um processo especial de revitalização, nos termos do disposto nos arts. 17-A e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o qual foi concluído sem a aprovação de um plano de revitalização da devedora.

Após a comunicação de encerramento do processo negocial, o Sr. Administrador Judicial Provisório, emitiu parecer no sentido de que a devedora se encontra em situação de insolvência, requerendo a declaração de insolvência nos termos do art. 28º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

No PER, que foi apenso a estes autos, a devedora fez as menções e juntou os documentos a que alude o art. 24º nº 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

2. Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento do mérito.

*

3. Fundamentação

A – De facto:

Face à prova documental junta aos autos, encontra-se assente a seguinte factualidade com interesse para a decisão da mesma:

1 – M..., SA, pessoa coletiva nº ..., com sede na Avenida ..., ..., ..., freguesia de ..., em ..., encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número.

2 – Tem por objeto social a importação, exportação, distribuição e comercialização de artigos de joalharia, ourivesaria e relojoaria e tem o capital social de € 101.000,00.

3 – A requerente apresentava, em 31 de dezembro de 2012, um ativo líquido de € 2.872.534,13, o passivo de € 3.133.402,28 e o capital próprio negativo de € 260.868,15.

4 – Apresentava, reportado à mesma data, o resultado líquido do exercício de € 473.498,65.

5 – Apresentou-se a procedimento especial de revitalização, tendo o mesmo encerrado sem aprovação de qualquer plano de recuperação.

*

B – De direito:

A única questão que nesta sede importa decidir é a de saber deve ser declarada a insolvência da requerente, questão que passa pela determinação da situação de iminência de impossibilidade de cumprimento das obrigações por parte da requerida e/ou de existência de um passivo manifestamente superior ao ativo.

Prescreve o art. 3º nº 1 do CIRE aprovado pelo Decreto Lei nº 53/04 de 18 de março, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 200/04 de 18 de agosto (código a que pertencem todas as disposições *infra* citadas sem qualquer outra indicição), que “*É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas*”. O nº 2 do mesmo preceito acrescenta que, no caso de o devedor ser uma pessoa coletiva, é também considerado insolvente “*quando o seu passivo seja manifestamente superior ao seu ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis*”.

Nos termos do nº4 do mesmo preceito, no caso de apresentação do devedor à insolvência, equipara-se à situação de insolvência atual a que seja meramente iminente.

Por seu turno o art. 28º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa dispõe que “*A apresentação à insolvência por parte do devedor implica o reconhecimento por este da sua situação de insolvência ...*”.

Finalmente o art. 17º-G nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas prescreve que, em processo especial de revitalização, na sequência de conclusão do processo negocial sem a aprovação de plano de recuperação, o administrador judicial provisório emite o seu parecer sobre se o devedor se encontra em situação de insolvência e, em caso afirmativo, requer a insolvência do devedor, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no art. 28º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

No caso, precisamente, a devedora apresentou-se a procedimento especial de revitalização que encerrou sem aprovação, tendo o administrador judicial provisório emitido o seu parecer no sentido de que a devedora se encontra em situação de insolvência. Por outro lado, dos documentos juntos aos autos pelo requerente/devedor resulta evidente que o mesmo se encontra impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas e que, de facto, não as vem cumprindo, ascendendo o seu passivo, no encerramento do exercício de 2012 a € 3.133.402,28.

Assim, resulta claro o estado de precariedade da situação económico-financeira da requerente, estado esse que demonstra estar a mesma impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações vencidas e não ter ativo disponível que lhe permita liquidar o seu passivo conhecido.

Fica, pois, demonstrada a situação de insolvência da requerente pelo que, nos termos dos arts. 3º n.ºs 1 e 2 e 28º, ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, cabe declarar a mesma de imediato.

*

A requerente – no caso através do Sr. Administrador da Insolvência - pediu que lhe seja entregue a administração da massa insolvente, nos termos do disposto no art. 224º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Apresentou plano de recuperação no processo especial de revitalização que pode ser transformando em plano de insolvência que preveja a continuidade da exploração da empresa.

Não há qualquer razão para recear atrasos na marcha do processo: o plano de insolvência a apreciar só o poderá ser após a realização de assembleia de apreciação de relatório cuja dilação temporal para a realização é imposta por lei, pelo que tal não se nos afigura como potenciador de atrasos no processo.

Finalmente, e de forma clara, na massa insolvente está compreendida uma empresa.

Mostram-se pois preenchidos todos os pressupostos de que depende a entrega da administração da massa insolvente ao devedor (arts. 223º e 224º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), o que desde já será ordenado, nos termos do nº1 do art. 224º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O administrador de insolvência a nomear terá, assim, nos termos do art. 226º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas a função de fiscalizar a administração da massa insolvente, a ele competindo a autorização de contração de obrigações pela devedora, podendo exigir que fiquem a seu cargo todos os recebimentos em dinheiro e todos os pagamentos, só ele podendo resolver atos em benefício da massa insolvente e demais competências e poderes concedidos por lei, designadamente o poder de examinar todos os elementos da contabilidade do devedor.

Não deverá, nomeadamente o Sr. Administrador nomeado proceder à apreensão dos elementos de contabilidade e bens integrantes da massa insolvente (sem prejuízo da obrigação de elaboração de inventário nos termos do art. 153º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), atento o disposto no art. 228º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, *a contrario*.

*

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgando procedente a presente ação:

1 – Declaro a insolvência da sociedade ..., **SA**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Avenida ..., ..., ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número.

2 – Fixo a residência aos administradores da insolvente em:

- a) P...- ..., ..., em ...,
- b) M...- Rua ..., nº ..., ..., em ...,

(nos termos do disposto no art. 36º, nº1, al. c) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

3 – Determino que a administração da massa insolvente seja assegurada pela devedora, nos termos do disposto no art. 224º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

4 – Como Administrador da Insolvência nomeio o Sr. Dr. ..., constante da lista oficial de Administradores de Insolvência de Lisboa, com domicílio na Rua ..., ..., ..., o qual exerceu funções como administrador judicial provisório no âmbito do PER (arts. 36º, nº1 al. d) e 56º nº2 do CIRE).

5 – Por ora não se nomeia Comissão de Credores.

6 – Ordeno a apreensão, para entrega ao administrador da insolvência, dos elementos da contabilidade da insolvente e de todos os seus bens, **quando e se for posto termo à administração da massa insolvente pelo devedor**, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos (art. 36º al. g) e 228º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

7 – Fixo em 30 dias o prazo para a reclamação de créditos (art. 36º al. j) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

8 – Designo, para realização da Assembleia de Apreciação do Relatório a que alude o art. 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa o próximo dia **8 de agosto de 2014 pelas 14.00 horas** - art. 36º, al. n) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

9 – Dê publicidade à sentença nos termos previstos no art. 38º nº 8 e 37º nºs 7 e 8 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na versão introduzida pelos Decretos Lei nº 116/08 de 04/07, 185/2009 de 12/08 e Lei nº 16/2012 de 20 de abril).

10 – Notifique a presente sentença:

- a) aos administradores da insolvente referidos supra em 2), pessoalmente, enviando cópia da petição inicial (art. 37º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- b) ao insolvente nos termos do disposto no nº2 do art. 37º;
- c) ao Ministério Público (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- d) à Comissão de Trabalhadores (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

11 – Cite os cinco maiores credores identificados a fls. **287 e ss. do apenso A** (processo em papel), nos termos do art. 37º nºs 3 e 5 e os demais credores e outros interessados, nos termos do art. 37º nº 7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

12 – Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no art. 38º nº2, al. b) e nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e arts. 9º, als. i) e l) do Código de Registo Comercial.

Após trânsito em julgado desta sentença remeta certidão com nota de trânsito.

13 – Cumpra o disposto no art. 38º nº 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (na versão introduzida pelos Decreto Lei nº 116/08 de 04/07 e 185/2009 de 12/08).

14 – Avoco todos os processos de execução fiscal pendentes contra a insolvente a fim de serem apensados ao presente processo (art. 181º nºs 2 e 4 do Código de Processo Tributário).

Comunique a presente sentença à DGI, à Repartição de Finanças competente e ao IGFSS.

15 – Comunique a presente decisão ao Fundo de Garantia Salarial, nos termos e para os efeitos do disposto no nº2 do art. 37º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

16 – Custas pela massa insolvente (art. 304º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

*

Nos termos do disposto no art. 36º, al. l) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

*

Nos termos do disposto no art. 88º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, com a presente sentença fica vedada a possibilidade de instauração ou de prosseguimento de qualquer ação executiva que atinja o património da insolvente.

*

Notifique o Sr. Administrador nomeado para vir aos autos, no prazo de 8 dias, confirmar a aceitação do cargo, juntar comprovativo da publicação do anúncio no portal e, para efeitos de ulterior processamento de remuneração, indicar o seu nº de contribuinte fiscal e o regime de tributação a que está sujeito.

*

*

Atento que não resulta dos autos a existência de liquidez da massa insolvente, nos termos conjugados do disposto nos arts. 60º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 22º, 23º nºs 1, 29º nº10 e 30º nº1 da Lei nº 22/13 de 26/02 (Estatuto do Administrador Judicial) e dos arts. 1º nº1 e 3º nºs 1 e 2 da Portaria nº 51/2005 de 20/01, dê-se pagamento ao Sr. Administrador, logo que este manifeste a aceitação, a cargo do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, IP:

- € 250 a título de primeira prestação de provisão para despesas.

*

A segunda prestação de provisão para despesas, no montante de € 250 será paga imediatamente após a elaboração do relatório previsto no art. 155º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

A 1ª prestação de remuneração devida ao Sr. Administrador, a suportar pela massa insolvente, é de € 1 000.

*

Conclua oportunamente no apenso A, a fim de ser proferido despacho quanto aos recursos ali interpostos.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

1. Relatório

V..., Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº..., freguesia do .., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, apresentou-se à insolvência, alegando encontrar-se em situação de impossibilidade de cumprimento das suas obrigações vencidas.

*

Com a petição inicial o devedor juntou os documentos a que aludem o art. 24º nº 1 e 24º nº 2 al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

2. Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento do mérito.

*

3. Fundamentação

A – De facto:

Face à prova documental junta aos autos, encontra-se assente a seguinte factualidade com interesse para a decisão da mesma:

1 – V..., Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua, nº..., ..., freguesia do ..., em ..., encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número.

2 – Tem por objeto social a construção civil, compra e venda de imóveis e revenda dos adquiridos para esse fim, urbanização e construção de prédios para venda e tem o capital social de € 10.000,00.

3 – A requerente apresentava, em 31 de dezembro de 2012, um ativo de € 629.534,13, o passivo de € 403.253,92 e o capital próprio de € 226.280,21.

4 – Apresentava, reportado à mesma data, o resultado líquido do período de € 40.725,26.

*

B – De direito:

A única questão que nesta sede importa decidir é a de saber deve ser declarada a insolvência da requerente, questão que passa pela determinação da situação de

impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas da requerida e/ou da existência de um passivo manifestamente superior ao ativo.

Prescreve o art. 3º nº 1 do CIRE aprovado pelo Decreto Lei nº 53/04 de 18 de março, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 200/04 de 18 de agosto (código a que pertencem todas as disposições infra citadas sem qualquer outra indicação), que “É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas”. O nº 2 do mesmo preceito acrescenta que, no caso de o devedor ser uma pessoa coletiva, é também considerado insolvente “quando o seu passivo seja manifestamente superior ao seu ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis”.

Por seu turno o art. 28º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa dispõe que “A apresentação à insolvência por parte do devedor implica o reconhecimento por este da sua situação de insolvência ...”.

Dos documentos juntos aos autos pelo requerente/devedor resulta evidente que o mesmo se encontra impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas e que, de facto, não as vem cumprindo, ascendendo o seu passivo, já desde o encerramento do exercício de 2012 a € 403.253,92.

Assim, resulta claro o estado de precariedade da situação económico-financeira da requerente, estado esse que demonstra estar a mesma impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações vencidas e não ter ativo disponível que lhe permita liquidar o seu passivo conhecido.

Fica, pois, demonstrada a situação de insolvência da requerente pelo que, nos termos dos arts. 3º nºs 1 e 2 e 28º, ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, cabe declarar a mesma de imediato.

*

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgando procedente a presente ação:

1 – Declaro a insolvência da sociedade **V..., Lda.**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº..., ..., freguesia do ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número.

2 – Fixo a residência ao administrador da insolvente em:

a) F...– Rua ..., lote ..., ..., ...,

(nos termos do disposto no art. 36º, nº1, al. c) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

3 – Como Administrador da Insolvência nomeio a Sra. Dra. ..., constante da Lista dos administradores da insolvência do distrito judicial de Lisboa, com domicílio na Rua ..., ..., ..., ..., indicada pela requerente a fls. 5 do processo em papel (arts. 36º, nº1 al. d) e 56º nº2 do CIRE).

4 – Por ora não se nomeia Comissão de Credores.

5 – Ordeno a imediata apreensão, para imediata entrega ao administrador da insolvência, dos elementos da contabilidade da insolvente e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos (art. 36º al. g) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

6 – Fixo em 30 dias o prazo para a reclamação de créditos (art. 36º nº1 al. j) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

7 – Designo, para realização da Assembleia de Apreciação do Relatório a que alude o art. 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa o próximo dia **28 de abril de 2014 pelas 15.00 horas** - art. 36º, nº1 al. n) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

8 – Dê publicidade à sentença nos termos previstos no art. 38º nº 8 e 37º nºs 7 e 8 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na versão introduzida pelos Decretos Lei nº 116/08 de 04/07, 185/2009 de 12/08 e Lei nº 16/2012 de 20 de abril).

9 – Notifique a presente sentença:

- a) ao administrador da insolvente referido supra em 2), pessoalmente, enviando cópia da petição inicial (art. 37º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- b) ao insolvente nos termos do disposto no nº2 do art. 37º;
- c) ao Ministério Público (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- d) à Comissão de Trabalhadores (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

10 – Cite os maiores credores identificados a fls. **10** (processo em papel, contactando previamente o Ilustre Mandatário da requerente para que informe os domicílios dos credores), nos termos do art. 37º nºs 3 e 5 e os demais credores e outros interessados, nos termos do art. 37º nº 7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

11 – Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no art. 38º nº2, al. b) e nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e arts. 9º, als. i) e l) do Código de Registo Comercial.

Após trânsito em julgado desta sentença remeta certidão com nota de trânsito.

12 – Cumpra o disposto no art. 38º nº 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (na versão introduzida pelos Decreto Lei nº 116/08 de 04/07 e 185/2009 de 12/08).

13 – Avoco todos os processos de execução fiscal pendentes contra a insolvente a fim de serem apensados ao presente processo (art. 181º nºs 2 e 4 do Código de Processo Tributário).

Comunique a presente sentença à DGI, à Repartição de Finanças competente e ao IGFSS.

14 – Comunique a presente decisão ao Fundo de Garantia Salarial, nos termos e para os efeitos do disposto no nº2 do art. 37º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

15 – Custas pela massa insolvente (art. 304º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

*

Nos termos do disposto no art. 36º, al. l) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

*

Nos termos do disposto no art. 36º, al. m) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao insolvente.

*

Nos termos do disposto no art. 88º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, com a presente sentença fica vedada a possibilidade de instauração ou de prosseguimento de qualquer ação executiva que atinja o património da insolvente.

*

Notifique o Sr. Administrador nomeado para vir aos autos, no prazo de 8 dias, confirmar a aceitação do cargo, juntar comprovativo da publicação do anúncio no portal e, para efeitos de ulterior processamento de remuneração, indicar o seu nº de contribuinte fiscal e o regime de tributação a que está sujeito.

*

*

Atento que não resulta dos autos a existência de liquidez da massa insolvente, nos termos conjugados do disposto nos arts. 60º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 22º, 23º nºs 1, 29º nº10 e 30º nº1 da Lei nº 22/13 de 26/02 (Estatuto do Administrador Judicial) e dos arts. 1º nº1 e 3º nºs 1 e 2 da Portaria nº 51/2005 de 20/01, dê-se

pagamento ao Sr. Administrador, logo que este manifeste a aceitação, a cargo do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, IP:

- € 250 a título de primeira prestação de provisão para despesas.

*

A segunda prestação de provisão para despesas, no montante de € 250 será paga imediatamente após a elaboração do relatório previsto no art. 155º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

A 1ª prestação de remuneração devida ao Sr. Administrador, a suportar pela massa insolvente, é de € 1 000.

*

Lisboa, 26/02/14

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

1. Relatório

B...., Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., Armazém ..., ..., freguesia de ... (...), em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, apresentou-se à insolvência, alegando encontrar-se em situação de impossibilidade de cumprimento das suas obrigações vencidas.

*

Com a petição inicial o devedor juntou alguns dos documentos a que aludem o art. 24º nº 1 e 24º nº 2 al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

2. Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento do mérito.

*

3. Fundamentação

A – De facto:

Face à prova documental junta aos autos, encontra-se assente a seguinte factualidade com interesse para a decisão da mesma:

1 – B..., Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., Armazém ..., ..., freguesia de ... (...), em ..., encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número.

2 – Tem por objeto social o comércio a retalho e por grosso de peixe e marisco congelado, gelados, pré-cozinhados e panados, carnes congeladas, produtos de charcutaria, enlatados, conservas, frutas legumes, congelados, caracóis, importação e exportação de congelados e ultracongelados e tem o capital social de € 55.000,00.

3 – A requerente apresentava, em 31 de dezembro de 2012, um ativo de € 84.296,88, o passivo de € 85.111,13 e o capital próprio negativo de € 814,25.

4 – Apresentava, reportado à mesma data, o resultado líquido do período de € 1.463,00.

*

B – De direito:

A única questão que nesta sede importa decidir é a de saber deve ser declarada a insolvência da requerente, questão que passa pela determinação da situação de impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas da requerida e/ou da existência de um passivo manifestamente superior ao ativo.

Prescreve o art. 3º nº 1 do CIRE aprovado pelo Decreto Lei nº 53/04 de 18 de março, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 200/04 de 18 de agosto (código a que pertencem todas as disposições infra citadas sem qualquer outra indicação), que “É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas”. O nº 2 do mesmo preceito acrescenta que, no caso de o devedor ser uma pessoa coletiva, é também considerado insolvente “quando o seu passivo seja manifestamente superior ao seu ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis”.

Por seu turno o art. 28º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa dispõe que “A apresentação à insolvência por parte do devedor implica o reconhecimento por este da sua situação de insolvência ...”.

Dos documentos juntos aos autos pelo requerente/devedor resulta evidente que o mesmo se encontra impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas e que, de facto,

não as vem cumprindo, ascendendo o seu passivo, já desde o encerramento do exercício de 2012 a € 85.111,13.

Assim, resulta claro o estado de precariedade da situação económico-financeira da requerente, estado esse que demonstra estar a mesma impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações vencidas e não ter ativo disponível que lhe permita liquidar o seu passivo conhecido.

Fica, pois, demonstrada a situação de insolvência da requerente pelo que, nos termos dos arts. 3º n.ºs 1 e 2 e 28º, ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, cabe declarar a mesma de imediato.

*

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgando procedente a presente ação:

1 – Declaro a insolvência da sociedade **B..., Lda.**, pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., Armazém ..., ..., freguesia de ... (...), em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número.

2 – Fixo a residência aos administradores da insolvente em:

b) A...– ..., nº ..., ..., ...,

c) A....– ..., nº ..., ..., ...,

(nos termos do disposto no art. 36º, nº1, al. c) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

3 – Como Administrador da Insolvência nomeio o Sr. Dr. ..., constante da Lista dos administradores judiciais do distrito judicial de ..., com domicílio ..., nº ..., ..., ..., indicado pela requerente a fls. 70 do processo em papel (arts. 36º, nº1 al. d) e 56º nº2 do CIRE).

4 – Por ora não se nomeia Comissão de Credores.

5 – Ordeno a imediata apreensão, para imediata entrega ao administrador da insolvência, dos elementos da contabilidade da insolvente e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos (art. 36º al. g) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

6 – Fixo em 30 dias o prazo para a reclamação de créditos (art. 36º nº1 al. j) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

7 – Não se designa dia para realização da Assembleia de Apreciação do Relatório a que alude o art. 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, dadas a previsível composição da massa insolvente e o facto de a devedora não colocar qualquer hipótese de recuperação.

8 – Dê publicidade à sentença nos termos previstos no art. 38º nº 8 e 37º nºs 7 e 8 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na versão introduzida pelos Decretos Lei nº 116/08 de 04/07, 185/2009 de 12/08 e Lei nº 16/2012 de 20 de abril).

9 – Notifique a presente sentença:

- a) aos administradores do insolvente referidos supra em 2), pessoalmente, enviando cópia da petição inicial (art. 37º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- b) ao insolvente nos termos do disposto no nº2 do art. 37º;
- c) ao Ministério Público (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- d) à Comissão de Trabalhadores (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

10 – Cite os maiores credores identificados a fls. 9 (processo em papel), nos termos do art. 37º nºs 3 e 5 e os demais credores e outros interessados, nos termos do art. 37º nº 7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

11 – Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no art. 38º nº2, al. b) e nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e arts. 9º, als. i) e l) do Código de Registo Comercial.

Após trânsito em julgado desta sentença remeta certidão com nota de trânsito.

12 – Cumpra o disposto no art. 38º nº 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (na versão introduzida pelos Decreto Lei nº 116/08 de 04/07 e 185/2009 de 12/08).

13 – Avoco todos os processos de execução fiscal pendentes contra a insolvente a fim de serem apensados ao presente processo (art. 181º nºs 2 e 4 do Código de Processo Tributário).

Comunique a presente sentença à Autoridade Tributária e Aduaneira, à Repartição de Finanças competente e ao IGFSS.

14 – Comunique a presente decisão ao Fundo de Garantia Salarial, nos termos e para os efeitos do disposto no nº2 do art. 37º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

15 – Custas pela massa insolvente (art. 304º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

*

Nos termos do disposto no art. 36º, al. l) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

*

Nos termos do disposto no art. 88º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, com a presente sentença fica vedada a possibilidade de instauração ou de prosseguimento de qualquer ação executiva que atinja o património da insolvente.

*

Todos os prazos previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que têm como referência a data da realização da assembleia de apreciação do relatório são, nestes autos e caso não venha a ser designada data para realização de assembleia de apreciação do relatório, contados com referência ao 45º dia subsequente à data da prolação desta sentença.

*

Caso não venha a ser requerida e designada data para realização de assembleia de apreciação do relatório deverá o Sr. Administrador da Insolvência entre 45 a 60 dias contados da presente decisão, apresentar o seu relatório aos autos.

*

Notifique o Sr. Administrador nomeado para vir aos autos, no prazo de 8 dias, confirmar a aceitação do cargo, juntar comprovativo da publicação dos anúncios e, para efeitos de ulterior processamento de remuneração, indicar o seu nº de contribuinte fiscal e o regime de tributação a que está sujeito.

*

*

Atento que não resulta dos autos a existência de liquidez da massa insolvente, nos termos conjugados do disposto nos arts. 60º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 22º, 23º nºs 1, 29º nº10 e 30º nº1 da Lei nº 22/13 de 26/02 (Estatuto do Administrador Judicial) e dos arts. 1º nº1 e 3º nºs 1 e 2 da Portaria nº 51/2005 de 20/01, dê-se pagamento ao Sr. Administrador, logo que este manifeste a aceitação, a cargo do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, IP:

- € 250 a título de primeira prestação de provisão para despesas.

*

A segunda prestação de provisão para despesas, no montante de € 250 será paga imediatamente após a elaboração do relatório previsto no art. 155º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

A 1ª prestação de remuneração devida ao Sr. Administrador, a suportar pela massa insolvente, é de € 1.000.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

R....., divorciado, residente na Rua ... Aveiro, apresentou-se à insolvência requerendo a exoneração do passivo restante.

Juntou as menções previstas pelo art. 24º, nº 1, als. a), b) e e) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e certidão do respetivo assento de nascimento, alegou as causas da sua atual situação e cumpriu com os demais requisitos de forma e conteúdo previstos pelo art. 23º do citado diploma.

Não se vislumbra a existência de exceções dilatórias nem o pedido deduzido surge como manifestamente improcedente.

Nos termos do art. 28º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas *A apresentação à insolvência por parte do devedor implica o reconhecimento por este da sua situação de insolvência, que é declarada (...).*

Em conformidade com o exposto declaro a insolvência de R....., com o NIF 182 418 723.

Nos termos dos arts. 36º a 38º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas:

1) Fixo residência ao insolvente na Rua ... Aveiro.

2) Nomeio administrador da insolvência Sr.ª Dr.ª, com domicílio profissional na Rua (comum ao processo de insolvência da ex-cônjuge do aqui insolvente).

3) Decreto a apreensão, para imediata entrega ao administrador da insolvência, de todos os bens do insolvente, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos.

4) Fixo em **20 dias o prazo para reclamação de créditos**, advertindo-se os credores que devem comunicar prontamente ao administrador da insolvência as garantias reais de que beneficiem.

5) Advertem-se os devedores do insolvente que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência ora nomeado e não àquele.

6) **Designo para reunião da assembleia de credores**, para apreciação do relatório a que alude o art. 156º do CIRE e do requerimento de exoneração do passivo restante, o próximo **dia 07 de janeiro pelas 14h00**.

7) Notifique o Ministério Público nos termos previstos pelo art. 37º, nº 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e para, querendo, requerer quaisquer peças do processo, caso entenda haver indícios de ilícito criminal.

8) Cite os credores identificados sob o art. 28º da petição nos termos prescritos pelo art.º 37º, nº 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e cite os demais credores e restantes interessados editalmente, com prazo de dilação de cinco dias, com afixação de edital no tribunal e na residência do insolvente e com publicação de anúncio no portal Citius, designando-se nuns e noutros o número do processo, indicando-se a dilação e a possibilidade de recurso ou de dedução de embargos, reproduzindo-se as menções constantes da sentença, e advertindo-se que o prazo para o recurso e os embargos só começa a correr depois de finda a dilação, e que esta se conta da publicação do anúncio.

9) Proceda ao registo da declaração de insolvência bem como da nomeação do administrador da insolvência na Conservatória do Registo Civil.

10) Proceda ao registo da declaração de insolvência e da nomeação do administrador da insolvência no registo informático de execuções e à inclusão de tal informação na página informática do tribunal, e ainda à comunicação ao Banco de Portugal.

11) Avoco todos os processos de execução fiscal pendentes contra o insolvente a fim de serem apensados ao presente processo (art. 181º nº 2 e 4 do Cód. Proc. Tributário).

12) Proceda à citação pessoal dos Dirigentes dos Serviços Centrais da Administração Fiscal e do Chefe do Serviço de Finanças da área da residência do insolvente nos termos e para os efeitos do art. 181º do Código de Processo e Procedimento Tributário.

Consigna-se que não se nomeia comissão de credores porquanto o não justifica a natureza da presente insolvência, de pessoa singular não titular de empresa.

Nos termos do art. 248º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, mais se consigna que o insolvente beneficia do diferimento do pagamento de custas até à prolação do despacho inicial a que alude o art. 239º, nº 1 daquele diploma e, sendo por este admitido, até à decisão final do pedido de exoneração do passivo restante, caso em que fica sem efeito

qualquer outra forma de apoio judiciário concedido na modalidade de dispensa de pagamento de custas.

Notifique a Sr.ª administradora da insolvência para que informe se a massa insolvente dispõe de liquidez que permita o pagamento da 1ª prestação da provisão para despesas nos termos do art. 29º, nº 1 e 9 da Lei nº 22/2013 de 26.02.

Na negativa, e sendo requerida, proceda-se ao pagamento do montante de € 250,00 a título de primeira prestação da provisão para despesas legalmente fixada, a adiantar pelo Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça (art. 29º, nº 10 e 30º, nº 1 da supra citada Lei).

Notifique o devedor para junção aos autos do respetivo certificado atual de registo criminal para instrução do pedido de exoneração do passivo restante.

Aveiro, 27.11.2013 (10h30)

A Juiz de Direito

...

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

COM CITAÇÃO**1. Relatório**

T..., Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., ..., freguesia da ..., no Seixal, intentou a presente ação declarativa com processo especial requerendo a declaração de insolvência de C..., SA, pessoa coletiva nº ..., com sede nas ..., ..., ... em Setúbal.

Fundamentou a sua pretensão no facto de ser credora da requerida no montante de € 964.000,00 relativo ao dobro do sinal entregue à requerida em sete contratos promessa de compra e venda, incumpridos por esta, e relativamente aos quais a requerente perdeu já o interesse na outorga dos contratos por ter constatado que os bens prometidos vender se encontram onerados.

*

Com a petição inicial a requerente efetuou algumas menções e fez as junções previstas no art. 23º nº2 als. b), d) e nº 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Citada a requerida não deduziu oposição ao pedido de declaração de insolvência – cf. fls. 242 (processo em papel).

*

2. Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

3. Fundamentos**A - De facto:**

Com interesse para a decisão da causa, encontram-se provados os seguintes factos:

1 – C..., SA, pessoa coletiva nº ..., com sede em ..., ..., ..., lote ..., freguesia de ..., em Setúbal, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Setúbal sob o mesmo número.

2 – A requerida tem por objeto social a indústria de construção civil e obras públicas, fornecimento de materiais de construção, compra e venda de imóveis e revenda dos adquiridos para esse fim e tem o capital social de € 50.000,00.

3 – Mostra-se registado como administrador único L....

4 – A requerente dedica-se à atividade de investimentos imobiliários, isto é, à compra e venda de imóveis com vista à obtenção de lucro.

5 – Por acordo celebrado entre requerente e requerida em 2 de fevereiro de 2010, a segunda prometeu vender à primeira, que prometeu comprar, a fração autónoma designada pela letra A do prédio urbano sito na Rua ... e Rua ..., nº ... (lote 5), Quinta ..., na freguesia de Caparica, descrito na Conservatória do Registo Predial de Almada sob o nº ..., pelo preço de € 15.000,00, devendo a escritura de compra e venda ser outorgado até 31/12/10, conforme doc. de fls. 15 a 18 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

6 – A requerente entregou à requerida na data de outorga do contrato promessa € 5.000,00 a título de sinal e € 1.000,00 em 02/03/10, € 1.000,00 em 02/04/10, € 1.000,00 em 02/05/10, € 1.000,00 em 02/06/10 e € 1.000,00 em 02/07/10, todos a título de reforço de sinal.

7 – Por acordo celebrado entre requerente e requerida em 2 de fevereiro de 2010, a segunda prometeu vender à primeira, que prometeu comprar, a fração autónoma designada pela letra B do prédio urbano sito na Rua ..., nº... e Rua ..., nº ..., Quinta ..., na freguesia de Caparica, descrito na Conservatória do Registo Predial de Almada sob o nº ..., pelo preço de € 15.000,00, devendo a escritura de compra e venda ser outorgado até 31/12/10, conforme doc. de fls. 24 a 26 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

8 – A requerente entregou à requerida na data de outorga do contrato promessa € 5.000,00 a título de sinal e € 1.000,00 em 02/03/10, € 1.000,00 em 02/04/10, € 1.000,00 em 02/05/10, € 1.000,00 em 02/06/10 e € 1.000,00 em 02/07/10, todos a título de reforço de sinal.

9 – Por acordo celebrado entre requerente e requerida em 26 de fevereiro de 2010, a segunda prometeu vender à primeira, que prometeu comprar, a fração autónoma designada pela letra N do prédio urbano sito na Rua ..., nº27 e Rua ..., nº..., Quinta ..., na freguesia de Caparica, descrito na Conservatória do Registo Predial de Almada sob o nº 4741-N, pelo preço de € 115.000,00, devendo a escritura de compra e venda ser outorgado até 31/12/10, conforme doc. de fls. 32 a 35 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

10 – A requerente entregou à requerida na data de outorga do contrato promessa € 10.000,00 a título de sinal e € 10.000,00 em 26/03/10, € 10.000,00 em 26/04/10, € 10.000,00 em 26/05/10, € 10.000,00 em 26/06/10, € 10.000,00 em 26/07/10 e € 10.000,00 em 28/08/10, todos a título de reforço de sinal.

11 – Por acordo celebrado entre requerente e requerida em 17 de fevereiro de 2010, a segunda prometeu vender à primeira, que prometeu comprar, a fração autónoma designada pela letra M do prédio urbano sito na Rua ..., nº27... e Rua ..., nº ..., Quinta de ..., na freguesia de Caparica, descrito na Conservatória do Registo Predial de Almada sob o nº ..., pelo preço de € 135.000,00, devendo a escritura de compra e venda ser outorgado até 31/12/10, conforme doc. de fls. 42 a 45 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

12 – A requerente entregou à requerida na data de outorga do contrato promessa € 10.000,00 a título de sinal e € 10.000,00 em 17/03/10, € 10.000,00 em 17/04/10, € 10.000,00 em 17/05/10, € 10.000,00 em 17/06/10, € 10.000,00 em 17/07/10 e € 10.000,00 em 17/08/10, todos a título de reforço de sinal.

13 – Por acordo celebrado entre requerente e requerida em 11 de fevereiro de 2010, a segunda prometeu vender à primeira, que prometeu comprar, a fração autónoma designada pela letra J do prédio urbano sito na ..., nº27 e Rua..., nº ..., Quinta de ..., na freguesia de Caparica, descrito na Conservatória do Registo Predial de Almada sob o nº ..., pelo preço de € 115.000,00, devendo a escritura de compra e venda ser outorgado até 31/12/10, conforme doc. de fls. 52 a 55 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

14 – A requerente entregou à requerida na data de outorga do contrato promessa € 10.000,00 a título de sinal e € 10.000,00 em 22/03/10, € 10.000,00 em 22/04/10, € 10.000,00 em 22/05/10, € 10.000,00 em 22/06/10, € 10.000,00 em 22/07/10 e € 10.000,00 em 22/08/10, todos a título de reforço de sinal.

15 – Por acordo celebrado entre requerente e requerida em 17 de fevereiro de 2010, a segunda prometeu vender à primeira, que prometeu comprar, a fração autónoma designada pela letra I do prédio urbano sito na Rua ..., nº... e Rua ..., nº ..., Quinta de ..., na freguesia de Caparica, descrito na Conservatória do Registo Predial de Almada sob o nº ..., pelo preço de € 135.000,00, devendo a escritura de compra e venda ser outorgado até 31/12/10, conforme doc. de fls. 62 a 65 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

16 – A requerente entregou à requerida na data de outorga do contrato promessa € 10.000,00 a título de sinal e € 10.000,00 em 17/03/10, € 10.000,00 em 17/04/10, € 10.000,00 em 17/05/10, € 10.000,00 em 17/06/10, € 10.000,00 em 17/07/10 e € 10.000,00 em 17/08/10, todos a título de reforço de sinal.

17 – Por acordo celebrado entre requerente e requerida em 11 de fevereiro de 2010, a segunda prometeu vender à primeira, que prometeu comprar, a fração autónoma designada pela letra G do prédio urbano sito na Rua ..., nº... e Rua ..., nº ..., Quinta ..., na freguesia de Caparica, descrito na Conservatória do Registo Predial de Almada sob o nº ..., pelo preço de €

115.000,00, devendo a escritura de compra e venda ser outorgado até 31/12/10, conforme doc. de fls. 72 a 75 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

18 – A requerente entregou à requerida na data de outorga do contrato promessa € 10.000,00 a título de sinal e € 10.000,00 em 11/03/10, € 10.000,00 em 11/04/10, € 10.000,00 em 11/05/10, € 10.000,00 em 11/06/10, € 10.000,00 em 11/07/10 e € 10.000,00 em 11/08/10, todos a título de reforço de sinal.

19 – Por acordo celebrado entre requerente e requerida em 28 de janeiro de 2008, a segunda prometeu vender à primeira, que prometeu comprar, o prédio rústico situado em ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de Alcobaça sob o nº ..., freguesia de ..., pelo preço de € 20.000,00, devendo a escritura de compra e venda ser outorgado até 28/02/09, conforme doc. de fls. 82 a 85 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

20 – A requerente entregou à requerida na data de outorga do contrato promessa € 12.500,00 a título de sinal e € 2.500,00 em 17/04/08, € 2.500,00 em 17/09/08 e € 2.500,00 em 17/12/08, todos a título de reforço de sinal.

21 – Por acordo celebrado entre requerente e requerida em 14 de janeiro de 2008, a segunda prometeu vender à primeira, que prometeu comprar, a fração autónoma designada pela letra D do prédio urbano sito na Rua ..., nº ..., ..., S. Domingos de Rana, descrito na Conservatória do Registo Predial de Cascais sob o nº ... pelo preço de € 42.000,00, devendo a escritura de compra e venda ser outorgado até 28/02/09, conforme doc. de fls. 89 a 92 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

22 – A requerente entregou à requerida na data de outorga do contrato promessa € 12.000,00 a título de sinal e € 10.000,00 em 17/04/08, € 10.000,00 em 17/09/08 e € 10.000,00 em 17/12/08, todos a título de reforço de sinal.

23 – Por acordo celebrado entre requerente e requerida em 14 de janeiro de 2008, a segunda prometeu vender à primeira, que prometeu comprar, a fração autónoma designada pela letra A do prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de Almada sob o nº ... pelo preço de € 10.000,00, devendo a escritura de compra e venda ser outorgado até 28/02/09, conforme doc. de fls. 96 a 99 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

24 – A requerente entregou à requerida na data de outorga do contrato promessa € 2.500,00 a título de sinal e € 2.500,00 em 17/04/08, € 2.500,00 em 17/09/08 e € 2.500,00 em 17/12/08, todos a título de reforço de sinal.

25 – Por acordo celebrado entre requerente e requerida em 14 de janeiro de 2008, a segunda prometeu vender à primeira, que prometeu comprar, a parcela de terreno para construção designada por lote ..., descrita na Conservatória do Registo Predial de Setúbal sob o nº ... pelo preço de € 50.000,00, devendo a escritura de compra e venda ser outorgado até 28/02/09, conforme doc. de fls. 103 a 106 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

26 – A requerente entregou à requerida na data de outorga do contrato promessa € 10.500,00 a título de sinal e € 10.000,00 em 17/04/08, € 10.000,00 em 17/09/08 e € 10.000,00 em 17/12/08, todos a título de reforço de sinal.

27 – Nas datas de celebração dos respetivos contratos a requerente tomou a posse de todos os prédios ids. em “5” a “25”.

28 – A requerente enviou à requerida, com data de 04/07/12 o escrito de fls. 111 a 113 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, interpelando-a para o cumprimento dos contratos referidos em “5” a “17”.

29 – A requerente requereu a notificação judicial da requerida, nos termos constantes de fls. 117 a 121 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, a qual não foi levada a efeito nos termos constantes de fls. 124 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

30 – Mostra-se registada a favor da requerida a aquisição do prédio urbano situado em Quinta ..., ..., lote ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de Almada, freguesia de Caparica sob o nº

31 – Mostram-se registadas sobre o prédio referido em “30”:

- hipoteca voluntária a favor da Caixa Geral de Depósitos, SA, para garantia do capital de € 1.100.000,00;
- hipoteca voluntária a favor da Caixa Geral de Depósitos, SA, para garantia do capital de € 150.000,00,

As quais se mostram canceladas quanto às frações L, F, O e P.

32 – Mostram-se registadas sobre a fração A do prédio referido em “31”:

- as hipotecas referidas em “31”;
- penhora a favor de S..., Lda. para garantia da quantia exequenda de € 16.318,07;
- arresto a favor de C..., para garantia da quantia de € 15.398,90;
- penhora a favor de A..., SA, para garantia da quantia exequenda de € 12.001,96;
- penhora a favor de A..., SA, para garantia da quantia exequenda de € 188.851,04.

33 – Mostram-se registadas sobre a fração B do prédio referido em “31”:

- as hipotecas referidas em “31”;
- penhora a favor de S..., Lda. para garantia da quantia exequenda de € 16.318,07;
- arresto a favor de C..., para garantia da quantia de € 15.398,90;
- penhora a favor de A..., SA, para garantia da quantia exequenda de € 12.001,96;
- penhora a favor de A..., SA, para garantia da quantia exequenda de € 188.851,04;
- penhora a favor da Fazenda Nacional para garantia da quantia exequenda de € 3.802,69.

34 – Mostram-se registadas sobre a fração N do prédio referido em “31”:

- as hipotecas referidas em “31”;
- penhora a favor de S..., Lda. para garantia da quantia exequenda de € 16.318,07;
- arresto a favor de C..., para garantia da quantia de € 15.398,90;
- penhora a favor de A..., SA, para garantia da quantia exequenda de € 12.001,96;
- penhora a favor de A..., SA, para garantia da quantia exequenda de € 188.851,04.

35 – Mostram-se registadas sobre a fração M do prédio referido em “31”:

- as hipotecas referidas em “31”;
- penhora a favor de S..., Lda. para garantia da quantia exequenda de € 16.318,07;
- arresto a favor de C..., para garantia da quantia de € 15.398,90;
- penhora a favor de A..., SA, para garantia da quantia exequenda de € 12.001,96;
- penhora a favor de A..., SA, para garantia da quantia exequenda de € 188.851,04.

36 – Mostram-se registadas sobre a fração J do prédio referido em “31”:

- as hipotecas referidas em “31”;
- penhora a favor de S..., Lda. para garantia da quantia exequenda de € 16.318,07;
- arresto a favor de C..., para garantia da quantia de € 15.398,90;
- penhora a favor de A..., SA, para garantia da quantia exequenda de € 12.001,96;
- penhora a favor de A..., SA, para garantia da quantia exequenda de € 188.851,04.

37 – Mostram-se registadas sobre a fração I do prédio referido em “31”:

- as hipotecas referidas em “31”;
- penhora a favor de S..., Lda. para garantia da quantia exequenda de € 16.318,07;
- arresto a favor de C..., para garantia da quantia de € 15.398,90;
- penhora a favor de A..., SA, para garantia da quantia exequenda de € 12.001,96;
- penhora a favor de A..., SA, para garantia da quantia exequenda de € 188.851,04.

38 – Mostram-se registadas sobre a fração G do prédio referido em “31”:

- arresto a favor de C..., para garantia da quantia de € 15.398,90;
- penhora a favor de A..., SA, para garantia da quantia exequenda de € 12.001,96.

39 – Mostra-se registada a aquisição pela requerida do prédio rústico situado em ..., freguesia de Turquel, descrito na Conservatória do Registo Predial de Alcobaca sob o nº

40 – Mostram-se inscritas sobre o prédio referido em “39”:

- penhora a favor de P..., Lda., para garantia da quantia exequenda de € 18.456,15;
- penhora a favor de A..., SA, para garantia da quantia exequenda de € 12.001,96;
- penhora a favor de A..., SA, para garantia da quantia exequenda de € 188.851,04.

41 – Mostra-se registada a favor da requerida a aquisição do prédio urbano denominado sito em ..., Rua ..., nºs ..., ..., freguesia de S. Domingos de Rana, Cascais, descrito na Conservatória do Registo Predial de Cascais sob o nº

42 – Mostram-se inscritas sobre a fração autónoma designada pela letra D o prédio referido em “41”:

- hipoteca voluntária a favor de A..., SA, para garantia do capital de € 60.000,00;
- penhora a favor de Fazenda Nacional, para garantia da quantia exequenda de € 4.959,61;
- penhora a favor de A..., SA, para garantia da quantia exequenda de € 188.851,04.

43 – Mostra-se registada a favor da requerida a aquisição do prédio urbano situado em Quinta ..., ..., Praceta ..., nºs ..., freguesia da Charneca da Caparica, Almada, descrito na Conservatória do Registo Predial de Almada sob o nº

44 – Mostra-se registada sobre o prédio referido em “43” hipoteca voluntária a favor de B..., SA, para garantia do capital de € 600.000,00, a qual se mostra cancelada quanto à fração A.

45 – Mostra-se registada a favor da requerida a aquisição do prédio urbano situado em ..., freguesia de ..., Setúbal, descrito na Conservatória do Registo Predial de Setúbal sob o nº

46 – Mostra-se registada sobre o prédio referido em “45”:

- hipoteca legal a favor do Município de Setúbal para garantia do capital de € 587.631,60;
- hipoteca voluntária a favor de A..., SA, para garantia do capital de € 70.000,00;
- penhora a favor de M... para D..., Lda., para garantia da quantia exequenda de € 9.341,61;
- penhora a favor de A..., SA, para garantia da quantia exequenda de € 188.851,04;

- penhora a favor de Fazenda Nacional, para garantia da quantia exequenda de € 1.700,82;
- penhora a favor de Fazenda Nacional, para garantia da quantia exequenda de € 10.047,27.

*

B – De direito:

A única questão que nesta sede importa decidir é a de saber deve ser declarada a insolvência da requerida, questão que passa pela determinação da situação de impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas da requerida e/ou da existência de um passivo manifestamente superior ao ativo.

Prescreve o art. 3º nº 1 do CIRE aprovado pelo Decreto Lei nº 53/04 de 18 de março, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 200/04 de 18 de agosto, que “*É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas*”. O nº 2 do mesmo preceito acrescenta que, no caso de o devedor ser uma pessoa coletiva, é também considerado insolvente “*quando o seu passivo seja manifestamente superior ao seu ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis*”.

A declaração de insolvência pode ser requerida por qualquer credor – art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

A noção de **empresa** relevante nesta sede consta do art. 5º do referido diploma nos termos do qual se considera **empresa** «... *toda a organização de capital e trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica*».

Sendo a requerida uma sociedade comercial sob a forma anónima tendo por objeto social a indústria de construção civil e obras públicas, fornecimento de materiais de construção, compra e venda de imóveis e revenda dos adquiridos para esse fim, resulta indiscutível a respetiva classificação como empresa para os efeitos acima referidos.

No que toca ao ónus da prova, há que considerar que, ao credor requerente da insolvência é quase impossível demonstrar o valor do ativo e do passivo da requerida, bem como a carência de meios para satisfação das obrigações vencidas.

Ciente desta dificuldade, a lei basta-se, nos casos de requerimento de declaração de devedor por outros legitimados, com a prova de um dos factos enunciados no art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, que permitem presumir a insolvência do devedor, ou seja:

- suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas;

- falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações;
- fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor, ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal atividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo;
- dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruinosa de bens e constituição fictícia de créditos;
- insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente em processo executivo movido contra o devedor;
- incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos (art. 218º n.º1, al. a) e n.º2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- incumprimento generalizado, nos últimos seis meses de dívidas tributárias, contribuições e quotizações para a segurança social, créditos laborais, rendas de qualquer tipo de locação, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido por hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua atividade ou tenha a sua sede ou residência;
- sendo o devedor pessoa coletiva ou património autónomo, por cujas dívidas nenhuma pessoa individual responda pessoal e ilimitadamente, manifesta superioridade do passivo sobre o ativo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado.

Neste sentido, veja-se Catarina Serra *in* O Novo Regime Português da Insolvência, pg. 50 e Carvalho Fernandes e João Labareda *in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, pg. 134, nota 11 ao art. 20º.

No caso concreto, não tendo sido dispensada a citação da requerida, citada esta não deduziu validamente oposição, pelo que foram dados por confessados os factos alegados na petição inicial suscetíveis de prova por confissão, bem como os factos resultantes de documento autêntico ou autenticado – cf. matéria de facto provada.

Estabelece o art. 30º n.º5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa que, não sendo deduzida oposição e considerados confessados os factos constantes da petição inicial «...a insolvência é declarada no dia útil seguinte ao termo do prazo referido no n.º1, se tais factos preencherem a hipótese de algumas das alíneas do n.º1 do art. 20º.»

A requerente alegou factos conducentes, na sua perspetiva, à verificação da situação prevista nas alíneas a), b), c) e g) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Não se apuraram factos que permitam concluir que a requerida suspendeu, de forma generalizada, o cumprimento de todas as suas obrigações vencidas, razão pela qual não podemos ter por verificada a previsão do art. 20º nº1, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Quanto ao incumprimento verificado para com a requerente, ao abrigo da alínea b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, temos verificado o pagamento por esta, em contratos promessa celebrados com a requerida e incumpridos por esta de € 482.500,00, quantias convencionadas como sinal e que se presumem com carácter de sinal, presunção não ilidida (art. 441º do Código Civil).

Tendo em conta que se apurou a perda de interesse da requerente na celebração dos contratos e pesando ainda o clausulado dos mesmos, tem a requerente um crédito sobre a requerida correspondente ao dobro do sinal por si entregue e a cujo pagamento a requerida não procedeu ou, pelo menos, em singelo, caso, na sede própria (reclamação e verificação de créditos) se venham a verificar os respetivos pressupostos.

O montante elevado da obrigação, conjugado com o facto de a requerida indiciariamente apenas dispor de património onerado, levam a que se possa concluir que a mesma não dispõe de ativo disponível para proceder ao pagamento integral e imediato do débito em causa, demonstrando que não está em condições de satisfazer o seu passivo.

Fica, pois, demonstrada a situação de insolvência da requerida pelo que, nos termos dos arts. 3º nºs 1 e 2 e 20º nº1, al. b), ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, cabe declarar a mesma de imediato.

*

Não obstante a indicação, por parte da requerente, de pessoa a nomear como administrador de insolvência (cf. fls. 13 do processo em papel) não tendo sido indicada a provável existência de atos de gestão que requeiram especiais conhecimentos, nos termos previstos no art. 32º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 52º nº2 do mesmo diploma, na redação dada ao preceitos pelo Decreto Lei nº 282/07 de 07/08 (nos termos do respetivo art. 3º), o tribunal não terá em conta tal indicação.

*

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgando procedente a presente ação:

1 – Declaro a insolvência da sociedade **C..., SA**, pessoa coletiva nº ..., com sede em ..., ..., lote ..., freguesia de S. Simão, em Setúbal, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Setúbal sob o mesmo número.

2 – Fixo a residência ao administrador da insolvente em:

a) L. – Rua ..., ..., n.º ..., Santa Marinha, 4400-662 Vila Nova de Gaia,

(nos termos do disposto no art. 36º, nº1, al. c) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

3 – Como Administrador da Insolvência nomeio a Sra. Dra. ..., constante da Lista dos administradores da insolvência do distrito judicial de Lisboa, com domicílio na Rua ..., ..., 1750-462 Lisboa (art. 36º, al. d) do CIRE);

4 – Por ora, não se nomeia Comissão de Credores.

5 – Determino que a insolvente proceda à entrega imediata ao administrador da insolvência dos documentos a que aludem as alínea a), b), c), d), e), f) e, sendo o caso, g) e h) do nº 1 do art. 24º (art. 36º al. f) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

6 – Ordeno a imediata apreensão, para imediata entrega ao administrador da insolvência, dos elementos da contabilidade da insolvente e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos (art. 36º al. g) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

7 – Fixo em 30 dias o prazo para a reclamação de créditos (art. 36º al. j) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

8 – Designo, para realização da Assembleia de Apreciação do Relatório a que alude o art. 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa o próximo dia **17 de junho de 2014 pelas 14.00 horas** - art. 36º, al. n) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

9 – Dê publicidade à sentença nos termos previstos no art. 38º nº 8 e 37º nºs 7 e 8 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na versão introduzida pelos Decretos Lei nº 116/08 de 04/07, 185/2009 de 12/08 e Lei nº 16/2012 de 20 de abril).

10 – Notifique a presente sentença:

- a) ao administrador da insolvente referido supra em 2), pessoalmente, enviando cópia da petição inicial (art. 37º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- b) ao insolvente nos termos do disposto no nº2 do art. 37º;
- c) ao Ministério Público (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- d) à Comissão de Trabalhadores (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

11 – Cite os credores e outros interessados, nos termos do art. 37º nº 7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

12 – Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no art. 38º nº2, al. b) e nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e arts. 9º, als. i) e l) do Código de Registo Comercial.

Após trânsito em julgado desta sentença remeta certidão com nota de trânsito.

13 – Cumpra o disposto no art. 38º nº 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (na versão introduzida pelos Decreto Lei nº 116/08 de 04/07 e 185/2009 de 12/08).

14 – Avoco todos os processos de execução fiscal pendentes contra a insolvente a fim de serem apensados ao presente processo (art. 181º nºs 2 e 4 do Código de Processo Tributário);

Comunique a presente sentença à DGI, à Repartição de Finanças competente e ao IGFSS.

15 – Comunique a presente decisão ao Fundo de Garantia Salarial, nos termos e para os efeitos do disposto no nº2 do art. 37º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

16 – Custas pela massa insolvente (art. 304º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

*

Nos termos do disposto no art. 36º, al. l) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

*

Nos termos do disposto no art. 36º, al. m) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ficam os devedores do insolvente advertidos de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao insolvente.

*

Nos termos do disposto no art. 88º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, com a presente sentença fica vedada a possibilidade de instauração ou de prosseguimento de qualquer ação executiva que atinja o património da insolvente.

*

Notifique o Sr. Administrador nomeado para vir aos autos, no prazo de 8 dias, para efeitos de ulterior processamento de remuneração, indicar o seu nº de contribuinte fiscal e o regime de tributação a que está sujeito, bem como o seu nº de identificação bancária, para efeitos de ulterior processamento de pagamentos.

*

*

Atento que não resulta dos autos a existência de liquidez da massa insolvente, nos termos conjugados do disposto nos arts. 60º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 20º nº1, 26º nºs 2, 6 e 8 e 27º nº1 da Lei nº 32/04 de 22/07 (Estatuto do Administrador da Insolvência) e dos arts. 1º nº1 e 3º nºs 1 e 2 da Portaria nº 51/2005 de 20/01, dê-se pagamento ao Sr. Administrador, logo que este manifeste a aceitação, a cargo do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, IP:

- € 250 a título de primeira prestação de provisão para despesas.

*

A segunda prestação de provisão para despesas, no montante de € 250 será paga imediatamente após a elaboração do relatório previsto no art. 155º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

A 1ª prestação de remuneração devida ao Sr. Administrador, a suportar pela massa insolvente, é de € 1 000.

*

Lisboa, 14/04/14

Fls. 159 e ss. (processo em papel): Verificada a regularidade da citação da requerida na pessoa do seu gerente M..., mediante nova consulta da certidão permanente (cujas impressões seguem a este despacho), há que considerar a requerida devidamente citada, nos termos do art. 261º nº3 do Código das Sociedades Comerciais, pelo que passa a proferir-se decisão.

No mais ao Ministério Público para os efeitos tidos por convenientes.

*

1. Relatório

J..., SA, pessoa coletiva nº 501 135 227, com sede na Rua Dr. ..., em ..., Abrã, intentou a presente ação declarativa com processo especial requerendo a declaração de insolvência de D..., Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., lote ..., ..., Amoreira, Alcabideche, em Cascais.

Fundamentou a sua pretensão no facto de ser credora da requerida no montante de € 43.335,71, relativo a fornecimentos efetuados à requerida não pagos, a que acrescem juros e despesas bancárias.

A sede da requerida não apresenta qualquer movimento comercial e tem dívidas a outros credores não lhe sendo conhecido património relevante.

*

Com a petição inicial a requerente efetuou algumas menções e fez as junções previstas no art. 23º nº2 als. b), d) e nº 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Citada a requerida não deduziu oposição – fls. 158 e 159 e ss. (processo em papel).

*

2. Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

3. Fundamentos

A - De facto:

Com interesse para a decisão da causa, encontram-se provados os seguintes factos:

1 – D..., Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua do ..., lote ..., ...º, Amoreira, freguesia de Alcabideche, em Cascais, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais sob o mesmo número.

2 – A requerida tem por objeto social projetos de arquitetura e decoração, restauro de interiores e de móveis e venda de artigos de decoração e tem o capital social de € 5.000,00.

3 – Mostram-se registados como gerentes M... e J...

4 – A requerente exerce a indústria e comércio de mobiliário de madeira.

5 – No exercício da sua atividade a requerente forneceu à requerida diversos bens móveis por si produzidos no valor global de € 46.335,71, conforme faturas constantes de fls. 19 a 50 dos autos (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, emitidas entre 27/04/05 e 17/02/06.

6 – Dos montantes referidos em “5”, a requerida não procedeu ao pagamento de € 43.423,94 nas datas dos respetivos vencimentos ou posteriormente.

7 – A requerida entregou à requerente, para pagamento daquela quantia diversos cheques sacados sobre o B..., SA, os quais, apresentados a pagamento foram devolvidos sem pagamento, originando despesas bancárias de € 459,35.

8 – O local correspondente à sede social da requerida não apresenta qualquer movimento.

*

B – De direito:

A única questão que nesta sede importa decidir é a de saber deve ser declarada a insolvência da requerida, questão que passa pela determinação da situação de impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas da requerida e/ou da existência de um passivo manifestamente superior ao ativo.

Prescreve o art. 3º nº 1 do CIRE aprovado pelo Decreto Lei nº 53/04 de 18 de março, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 200/04 de 18 de agosto, que “*É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas*”. O nº 2 do mesmo preceito acrescenta que, no caso de o devedor ser uma pessoa coletiva, é também considerado insolvente “*quando o seu passivo seja manifestamente superior ao seu ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis*”.

A declaração de insolvência pode ser requerida por qualquer credor – art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

A noção de **empresa** relevante nesta sede consta do art. 5º do referido diploma nos termos do qual se considera **empresa** «... *toda a organização de capital e trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica*».

Sendo a requerida uma sociedade por quotas tendo por objeto social projetos de arquitetura e decoração, restauro de interiores e de móveis e venda de artigos de decoração, resulta indiscutível a respetiva classificação como empresa para os efeitos acima referidos.

No que toca ao ónus da prova, há que considerar que, ao credor requerente da insolvência é quase impossível demonstrar o valor do ativo e do passivo da requerida, bem como a carência de meios para satisfação das obrigações vencidas.

Ciente desta dificuldade, a lei basta-se, nos casos de requerimento de declaração de devedor por outros legitimados, com a prova de um dos factos enunciados no art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, que permitem presumir a insolvência do devedor, ou seja:

- suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas;
- falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações;
- fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor, ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal atividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo;
- dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruinosa de bens e constituição fictícia de créditos;
- insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente em processo executivo movido contra o devedor;
- incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos (art. 218º nº1, al. a) e nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- incumprimento generalizado, nos últimos seis meses de dívidas tributárias, contribuições e quotizações para a segurança social, créditos laborais, rendas de qualquer tipo de locação, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido por hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua atividade ou tenha a sua sede ou residência;
- sendo o devedor pessoa coletiva ou património autónomo, por cujas dívidas nenhuma pessoa individual responda pessoal e ilimitadamente, manifesta superioridade do passivo sobre o ativo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado.

Neste sentido, veja-se Catarina Serra *in* O Novo Regime Português da Insolvência, pg. 50 e Carvalho Fernandes e João Labareda *in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, pg. 134, nota 11 ao art. 20º.

No caso concreto, não tendo sido dispensada a citação da requerida, citada esta não deduziu validamente oposição, pelo que foram dados por confessados os factos alegados na

petição inicial suscetíveis de prova por confissão, bem como os factos resultantes de documento autêntico ou autenticado – cf. matéria de facto provada.

Estabelece o art. 30º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa que, não sendo deduzida oposição e considerados confessados os factos constantes da petição inicial «...a insolvência é declarada no dia útil seguinte ao termo do prazo referido no nº1, se tais factos preencherem a hipótese de algumas das alíneas do nº1 do art. 20º.»

A requerente alegou factos conducentes, na sua perspetiva, à verificação da situação prevista nas alíneas a) e b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Não se apuraram factos que permitam concluir que, de forma generalizada, a requerida suspendeu o cumprimento de todas as suas obrigações vencidas, razão pela qual não podemos ter por verificada a previsão da alínea a) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Quanto ao incumprimento verificado para com a requerente, tendo em conta, os respetivos montantes e o seu incumprimento – factos nº 5 a 7 – temos verificado o incumprimento de obrigações vencidas, no montante de capital de € 43.883,29, a que acrescem juros, cujo incumprimento se estende entre final de 2005 e o primeiro trimestre de 2006. O montante da obrigação e a sua natureza, somado com a grande longevidade do incumprimento e a indiciada inatividade da requerida levam à conclusão pela impossibilidade de cumprimento, por esta, da generalidade das suas obrigações vencidas.

Fica, pois, demonstrada a situação de insolvência da requerida pelo que, nos termos dos arts. 3º nºs 1 e 2 e 20º nº1, al. b), ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, cabe declarar a mesma de imediato.

*

Não obstante a indicação, por parte da requerente, de pessoa a nomear como administrador de insolvência (cf. fls. 11 do processo em papel) não tendo sido indicada a provável existência de atos de gestão que requeiram especiais conhecimentos, nos termos previstos no art. 32º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 52º nº2 do mesmo diploma, na redação dada ao preceitos pelo Decreto Lei nº 282/07 de 07/08 (nos termos do respetivo art. 3º), o tribunal não terá em conta tal indicação.

*

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgando procedente a presente ação:

1 – Declaro a insolvência da sociedade **D..., Lda.**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua do ..., lote ..., ...º, Amoreira, freguesia de Alcabideche, em Cascais, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais sob o mesmo número.

2 – Fixo a residência aos administradores da insolvente em:

a) M..., Lote ..., ..., 2640-261 Encarnação,

b) J... – Avenida ..., lote ..., ..., Lisboa,

(nos termos do disposto no art. 36º, nº1, al. c) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

3 – Como Administrador da Insolvência nomeio o Sr. Dr. ..., constante da Lista dos administradores da insolvência do distrito judicial de Lisboa, com domicílio na A..., ..., ..., 1000-290 Lisboa (art. 36º, al. d) do CIRE).

4 – Desconhecendo-se a dimensão da massa insolvente, por ora, não se nomeia Comissão de Credores.

5 – Determino que a insolvente proceda à entrega imediata ao administrador da insolvência dos documentos a que aludem as alínea a), b), c), d), e), f) e, sendo o caso, g) e h) do nº 1 do art. 24º (art. 36º al. f) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

6 – Ordeno a imediata apreensão, para imediata entrega ao administrador da insolvência, dos elementos da contabilidade da insolvente e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos (art. 36º al. g) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

7 – Fixo em 30 dias o prazo para a reclamação de créditos (art. 36º al. j) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

8 – Face à previsível reduzida dimensão da massa insolvente, não se convoca a realização da assembleia de credores prevista no art. 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

9 – Dê publicidade à sentença nos termos previstos no art. 38º nº 8 e 37º nºs 7 e 8 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na versão introduzida pelos Decretos Lei nº 116/08 de 04/07, 185/2009 de 12/08 e Lei nº 16/2012 de 20 de abril).

10 – Notifique a presente sentença:

a) aos administradores da insolvente referidos supra em 2), pessoalmente, enviando cópia da petição inicial (art. 37º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

- b) ao insolvente nos termos do disposto no nº2 do art. 37º;
- c) ao Ministério Público (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- d) à Comissão de Trabalhadores (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

11 – Cite os credores e outros interessados, nos termos do art. 37º nº 7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

12 – Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no art. 38º nº2, al. b) e nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e arts. 9º, als. i) e l) do Código de Registo Comercial.

Após trânsito em julgado desta sentença remeta certidão com nota de trânsito.

13 – Cumpra o disposto no art. 38º nº 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (na versão introduzida pelos Decreto Lei nº 116/08 de 04/07 e 185/2009 de 12/08).

14 – Avoco todos os processos de execução fiscal pendentes contra a insolvente a fim de serem apensados ao presente processo (art. 181º nºs 2 e 4 do Código de Processo Tributário);

Comunique a presente sentença à DGI, à Repartição de Finanças competente e ao IGFSS.

15 – Comunique a presente decisão ao Fundo de Garantia Salarial, nos termos e para os efeitos do disposto no nº2 do art. 37º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

16 – Custas pela massa insolvente (art. 304º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

*

Nos termos do disposto no art. 36º, al. l) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

*

Nos termos do disposto no art. 36º, al. m) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ficam os devedores do insolvente advertidos de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao insolvente.

*

Nos termos do disposto no art. 88º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, com a presente sentença fica vedada a possibilidade de instauração ou de prosseguimento de qualquer ação executiva que atinja o património da insolvente.

*

Todos os prazos previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que têm como referência a data da realização da assembleia de apreciação do relatório são, nestes autos e caso não venha a ser designada data para realização de assembleia de apreciação do relatório, contados com referência ao 45º dia subsequente à data da prolação desta sentença.

*

Caso não venha a ser designada data para realização de assembleia de apreciação do relatório deverá o Sr. Administrador da Insolvência entre 45 a 60 dias contados da presente decisão, apresentar o seu relatório aos autos.

*

Notifique o Sr. Administrador nomeado para vir aos autos, no prazo de 8 dias, para efeitos de ulterior processamento de remuneração, indicar o seu nº de contribuinte fiscal e o regime de tributação a que está sujeito, bem como o seu nº de identificação bancária, para efeitos de ulterior processamento de pagamentos.

*

Atento que não resulta dos autos a existência de liquidez da massa insolvente, nos termos conjugados do disposto nos arts. 60º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 20º nº1, 26º nºs 2, 6 e 8 e 27º nº1 da Lei nº 32/04 de 22/07 (Estatuto do Administrador da Insolvência) e dos arts. 1º nº1 e 3º nºs 1 e 2 da Portaria nº 51/2005 de 20/01, dê-se pagamento ao Sr. Administrador, logo que este manifeste a aceitação, a cargo do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, IP:

- € 250 a título de primeira prestação de provisão para despesas.

*

A segunda prestação de provisão para despesas, no montante de € 250 será paga imediatamente após a elaboração do relatório previsto no art. 155º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

A 1ª prestação de remuneração devida ao Sr. Administrador, a suportar pela massa insolvente, é de € 1 000.

*

Lisboa, 19/05/14

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

1. Relatório

A..., Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede em ..., Lote ..., ..., ..., na Quinta do Anjo, intentou a presente ação declarativa com processo especial requerendo a declaração de insolvência de **E...**, Unipessoal, Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., ..., na Quinta do Anjo.

Fundamentou a sua pretensão no facto de ser credora da requerida no montante de € 1.225,65, relativo a serviços prestados à requerida não pagos, a que acrescem juros e despesas bancárias.

Intentou execução contra a requerida, na qual não logrou a penhora de qualquer bem.

*

Com a petição inicial a requerente efetuou algumas menções e fez as junções previstas no art. 23º nº2 als. b), d) e nº 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Citada a requerida não deduziu oposição – fls. 49 e ss. (processo em papel).

*

2. Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

3. Fundamentos

A – De facto:

Com interesse para a decisão da causa, encontram-se provados os seguintes factos:

1 – E...Unipessoal, Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., ..., freguesia da ..., em Palmela, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Palmela sob o mesmo número.

2 – A requerida tem por objeto social a construção civil, engenharia técnica, fiscalização, projetos, construção e manutenção de instalações elétricas, rede de incêndio e de gás, metalomecânica, obras hidráulicas, construção, instalação e manutenção de energias renováveis, aquisições, venda, importação, exportação e transformação de matérias primas e

matérias transformadas e equipamentos, compra, venda de imóveis e revenda dos adquiridos para esse fim e tem o capital social de € 12.000,00.

3 – Mostra-se registada como gerente L....

4 – A requerente dedica-se à montagem, comercialização e aluguer de andaimes e outros equipamentos.

5 – No exercício da sua atividade a requerente acordou com a requerida o aluguer de andaimes após o que emitiu as faturas constantes de fls. 10 a 12 (processo em papel) emitidas entre 29/11/11 e 03/02/12 e, por despesas bancárias a nota de débito de fls. 13 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, tudo no valor global de € 1.225,65.

6 – A requerida não procedeu ao pagamento dos montantes referidos em “5” nas datas dos respetivos vencimentos ou posteriormente.

7 – Da certidão permanente da requerida subscrita em 25/10/13 consta apenas o registo do depósito da prestação de contas relativas ao exercício de 2010.

*

B – De direito:

A única questão que nesta sede importa decidir é a de saber deve ser declarada a insolvência da requerida, questão que passa pela determinação da situação de impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas da requerida e/ou da existência de um passivo manifestamente superior ao ativo.

Prescreve o art. 3º nº 1 do CIRE aprovado pelo Decreto Lei nº 53/04 de 18 de março, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 200/04 de 18 de agosto, que “*É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas*”. O nº 2 do mesmo preceito acrescenta que, no caso de o devedor ser uma pessoa coletiva, é também considerado insolvente “*quando o seu passivo seja manifestamente superior ao seu ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis*”.

A declaração de insolvência pode ser requerida por qualquer credor – art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

A noção de **empresa** relevante nesta sede consta do art. 5º do referido diploma nos termos do qual se considera **empresa** «... *toda a organização de capital e trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica*».

Sendo a requerida uma sociedade por quotas tendo por objeto social a construção civil, engenharia técnica, fiscalização, projetos, construção e manutenção de instalações elétricas, rede de incêndio e de gás, metalomecânica, obras hidráulicas, construção, instalação e manutenção de energias renováveis, aquisições, venda, importação, exportação e

transformação de matérias primas e matérias transformadas e equipamentos, compra, venda de imóveis e revenda dos adquiridos para esse fim, resulta indiscutível a respetiva classificação como empresa para os efeitos acima referidos.

No que toca ao ónus da prova, há que considerar que, ao credor requerente da insolvência é quase impossível demonstrar o valor do ativo e do passivo da requerida, bem como a carência de meios para satisfação das obrigações vencidas.

Ciente desta dificuldade, a lei basta-se, nos casos de requerimento de declaração de devedor por outros legitimados, com a prova de um dos factos enunciados no art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, que permitem presumir a insolvência do devedor, ou seja:

- suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas;
- falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações;
- fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor, ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal atividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo;
- dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruinosa de bens e constituição fictícia de créditos;
- insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente em processo executivo movido contra o devedor;
- incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos (art. 218º nº1, al. a) e nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- incumprimento generalizado, nos últimos seis meses de dívidas tributárias, contribuições e quotizações para a segurança social, créditos laborais, rendas de qualquer tipo de locação, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido por hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua atividade ou tenha a sua sede ou residência;
- sendo o devedor pessoa coletiva ou património autónomo, por cujas dívidas nenhuma pessoa individual responda pessoal e ilimitadamente, manifesta superioridade do passivo sobre o ativo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado.

Neste sentido, veja-se Catarina Serra *in* O Novo Regime Português da Insolvência, pg. 50 e Carvalho Fernandes e João Labareda *in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, pg. 134, nota 11 ao art. 20º.

No caso concreto, não tendo sido dispensada a citação da requerida, citada esta não deduziu validamente oposição, pelo que foram dados por confessados os factos alegados na petição inicial suscetíveis de prova por confissão, bem como os factos resultantes de documento autêntico ou autenticado – cf. matéria de facto provada.

Estabelece o art. 30º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa que, não sendo deduzida oposição e considerados confessados os factos constantes da petição inicial «...a insolvência é declarada no dia útil seguinte ao termo do prazo referido no nº1, se tais factos preencherem a hipótese de algumas das alíneas do nº1 do art. 20º.»

A requerente alegou factos conducentes, na sua perspetiva, à verificação da situação prevista nas alíneas a) e b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Não se apuraram factos que permitam concluir que, de forma generalizada, a requerida suspendeu o cumprimento de todas as suas obrigações vencidas, razão pela qual não podemos ter por verificada a previsão da alínea a) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Quanto ao incumprimento verificado para com a requerente, tendo em conta, os respetivos montantes e o seu incumprimento – factos nº 5 e 6 – temos verificado o incumprimento de obrigações vencidas, no montante de capital de € 1.225,65, a que acrescem juros, cujo incumprimento se estende entre novembro de 2011 e fevereiro de 2012. O montante da obrigação e a sua natureza, somado com a longevidade do incumprimento levam à conclusão pela impossibilidade de cumprimento, pela requerida, da generalidade das suas obrigações vencidas.

Fica, pois, demonstrada a situação de insolvência da requerida pelo que, nos termos dos arts. 3º nºs 1 e 2 e 20º nº1, al. b), ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, cabe declarar a mesma de imediato.

*

Verifica-se, porém, e precisamente face aos mesmos factos, que é de presumir a insuficiência do património da requerida para a satisfação das custas dos presentes autos de insolvência e dívidas previsíveis da massa insolvente – que incluem remuneração do administrador e provisão para as despesas do mesmo.

Efetivamente, se não se logrou obter satisfação para um crédito inferior a € 2.000,00 de capital em cerca de 2 anos, não se vê como sequer as custas do processo possam ser satisfeitas à custa do património, que se indicia inexistente, da requerida.

Assim, nos termos do disposto no art. 39º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, conclui-se pela insuficiência do património do devedor para a satisfação das custas do processo e dívidas previsíveis da massa insolvente.

*

Não obstante a indicação, por parte da requerente, de pessoa a nomear como administrador de insolvência (cf. fls. 9 do processo em papel) não tendo sido indicada a provável existência de atos de gestão que requeiram especiais conhecimentos, nos termos previstos no art. 32º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 52º nº2 do mesmo diploma, na redação dada ao preceitos pelo Decreto Lei nº 282/07 de 07/08 (nos termos do respetivo art. 3º), o tribunal não terá em conta tal indicação.

*

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgando procedente a presente ação:

1 – Declaro a insolvência da sociedade **E... Unipessoal, Lda.**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., ..., freguesia da Quinta do Anjo, em Palmela, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Palmela sob o mesmo número.

2 – Fixo a residência ao administrador da insolvente em:

a) L... – Rua ..., nº ..., ..., ... Quinta do Anjo,

(nos termos do disposto no art. 36º, nº1, al. c) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

3 – Como Administrador da Insolvência nomeio o Sr. Dr. ..., constante da lista oficial de Administradores de Insolvência de Évora com domicílio na Praceta ..., ..., ..., ... Setúbal (arts. 36º, al. d) e 56º nº2 do CIRE).

5 – Dê publicidade à sentença nos termos previstos no art. 38º nºs 1 e 5 e 37º nº 7, *in fine em conjugação com o disposto no art. 39º nº2, als. a) e b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.*

6 – Notifique a presente sentença, tendo em conta o disposto no art. 39º, nº2, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa:

a) aos administradores do insolvente referidos supra em 2), pessoalmente, enviando cópia da petição inicial (art. 37º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

- b) ao insolvente nos termos do nº2 do art. 37º;
- c) ao Ministério Público (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- d) à Comissão de Trabalhadores, ou, caso não exista, afixando editais na sede e estabelecimentos da insolvente (art. 37º nº2 e nº7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

7 – Cite os credores e outros interessados, nos termos do art. 37º nº 7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (sempre tendo em conta o disposto no art. 39º, nº2, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

8 – Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no art. 38º nº2, al. b) e nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e arts. 9º, als. i) e l) do Código de Registo Comercial.

9 – Cumpra o disposto no art. 38º nºs 3 e 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

10 – Comunique a presente decisão ao Fundo de Garantia Salarial, nos termos do disposto no art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

11 – Custas pela massa insolvente (art. 304º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

*

Nos termos do disposto no art. 39º nº2, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ficam todos os interessados advertidos de que podem pedir, no prazo de 5 dias, que a presente sentença seja complementada com as demais menções do art. 36º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, mediante o depósito, à ordem do tribunal, do montante que o juiz entenda necessário para garantir o pagamento das custas e dívidas da massa insolvente ou caução desse pagamento – art. 39º nº3 do mesmo diploma.

*

Notifique o Sr. Administrador nomeado para vir aos autos, no prazo de 8 dias, para efeitos de ulterior processamento de remuneração, indicar o seu nº de contribuinte fiscal e o regime de tributação a que está sujeito, bem como o seu nº de identificação bancária, para efeitos de ulterior processamento de pagamentos.

*

*

Nos termos conjugados do disposto nos arts. 60º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 22º, 23º nºs 1 e 30º nº1 e 4 da Lei nº 22/13 de 26/02 (Estatuto do Administrador Judicial) e dos arts. 1º nº1 e 3º nºs 1 e 2 da Portaria nº 51/2005 de 20/01, dê-se pagamento ao Sr. Administrador, logo que este manifeste a aceitação, a cargo do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, IP:

- € 500 a título de prestação de remuneração;
- € 250 a título de provisão para despesas.

*

Lisboa, 02/06/14

1. Relatório

M..., residente na Rua ..., nº ..., na ..., e

E..., residente na Rua ..., nº ..., ..., em Moscavide,

intentaram a presente ação declarativa com processo especial requerendo a declaração de insolvência de **A..., Lda.**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., freguesia de S. Mamede, em Lisboa.

Fundamentaram a sua pretensão no facto de serem credores da requerida no montante global respetivo de € 20.889,70, e de € 13.763,03, relativos a créditos laborais relativos às remunerações de Janeiro a Julho de 2013, subsídio de natal de 2012, subsídio de férias de 2012, subsídio de férias vencido em 01/01/13, proporcionais de férias, subsídio de férias e de Natal do tempo de trabalho prestado em 2013 e indemnização pela cessação do contrato.

A requerida tem dívidas à Segurança Social e à Fazenda Nacional e cessou os pagamentos à generalidade dos seus credores.

*

Com a petição inicial a requerente efetuou algumas menções e fez as junções previstas no art. 23º nº2 als. b), d) e nº 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Citada a requerida não deduziu oposição – fls. 121 (processo em papel);

*

2. Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

3. Fundamentos

A – De facto:

Com interesse para a decisão da causa, encontram-se provados os seguintes factos:

1 – A..., Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., freguesia de ..., em Lisboa, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número.

2 – A requerida tem por objeto social a indústria de hotelaria e similares.

3 – Tem o capital social de € 29.927,87.

4 – Mostram-se registados como gerentes J..., J... e M....

5 – O requerente M... foi admitido ao serviço da requerida em Junho de 2000 para, sob as suas ordens, direção e fiscalização, desempenhar as funções de chefe de sala.

6 – O requerente M... desempenhava as suas funções na sede da requerida, onde funcionava uma discoteca, das 21.00 horas às 04.00 horas, de 3ª feira a Domingo.

7 – O requerente M... auferia ultimamente a remuneração base de € 520,00 e o subsídio de € 207,20 mensais.

8 – A requerida deixou de proceder ao pagamento da remuneração ao requerente M... no mês de Janeiro de 2013.

9 – A requerida não procedeu ao pagamento ao requerente M... da quantia correspondente ao subsídio de férias e de Natal de 2012.

10 – O requerente M..., por carta registada com aviso de receção datada de 01/07/13, resolveu o contrato de trabalho com fundamento em falta de pagamento da retribuição.

11 – A requerida não procedeu ao pagamento ao requerente M... a quantia correspondente às férias e subsídios de férias vencidos em 1 de janeiro de 2013.

12 – A requerida não procedeu ao pagamento ao requerente M... da quantia correspondente aos proporcionais de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal ao trabalho prestado em 2013.

13 – A requerida não pagou ao requerente M... qualquer quantia relativa à cessação do contrato de trabalho.

14 – O requerente E... foi admitida ao serviço da requerida em maio de 2002 para, sob as suas ordens, direção e fiscalização, desempenhar as funções de porteiro, competindo-lhe

controlar o sistema de videovigilância, utilizar o detetor de metais e entregar aos clientes os cartões de consumo.

15 – O requerente E... desempenhava as suas funções na sede da requerida, onde funcionava uma discoteca, das 21.00 horas às 04.00 horas, de 3ª feira a domingo.

16 – O requerente E... auferia ultimamente a remuneração base de € 520,50 e o subsídio de € 207,20 mensais.

17 – A requerida deixou de proceder ao pagamento da remuneração ao requerente E... no mês de Janeiro de 2013, relativamente ao qual apenas procedeu ao pagamento de 50%.

18 – O requerente E..., por carta registada com aviso de receção datada de 01/06/13, resolveu o contrato de trabalho com fundamento em falta de pagamento da retribuição.

19 – A requerida não procedeu ao pagamento ao requerente E... a quantia correspondente às férias e subsídios de férias vencidos em 1 de Janeiro de 2013.

20 – A requerida não procedeu ao pagamento ao requerente E... da quantia correspondente aos proporcionais de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal ao trabalho prestado em 2013.

21 – A requerida não pagou ao requerente E... qualquer quantia relativa à cessação do contrato de trabalho.

22 – O Serviço de Finanças de Lisboa 2 certificou, em 17/07/13, ser a requerida devedora, da quantia de € 67.313,72, conforme certidão de fls. 57 a 77 dos autos (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

23 – O Centro Distrital de Lisboa do Instituto da Segurança Social, IP, certificou, em 23 de Setembro de 2013, ser a requerida devedora de contribuições no valor de € 110.644,81, relativas aos meses de fevereiro de 2004 a maio de 2013, conforme docs. de fls. 78 a 82 dos autos (processo em papel), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

24 – A requerida deixou de laborar estando as suas instalações encerradas.

*

B – De direito:

A única questão que nesta sede importa decidir é a de saber deve ser declarada a insolvência da requerida, questão que passa pela determinação da situação de impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas da requerida e/ou da existência de um passivo manifestamente superior ao ativo.

Prescreve o art. 3º nº 1 do CIRE aprovado pelo Decreto Lei nº 53/04 de 18 de março, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 200/04 de 18 de agosto, que “É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir

as suas obrigações vencidas”. O nº 2 do mesmo preceito acrescenta que, no caso de o devedor ser uma pessoa colectiva, é também considerado insolvente *“quando o seu passivo seja manifestamente superior ao seu activo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis”*.

A declaração de insolvência pode ser requerida por qualquer credor – art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

A noção de **empresa** relevante nesta sede consta do art. 5º do referido diploma nos termos do qual se considera **empresa** *«... toda a organização de capital e trabalho destinada ao exercício de qualquer actividade económica»*.

Sendo a requerida uma sociedade comercial por quotas tendo por objeto social a indústria de hotelaria e similares, resulta indiscutível a respectiva classificação como empresa para os efeitos acima referidos.

No que toca ao ónus da prova, há que considerar que, ao credor requerente da insolvência é quase impossível demonstrar o valor do ativo e do passivo da requerida, bem como a carência de meios para satisfação das obrigações vencidas.

Ciente desta dificuldade, a lei basta-se, nos casos de requerimento de declaração de devedor por outros legitimados, com a prova de um dos factos enunciados no art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, que permitem presumir a insolvência do devedor, ou seja:

- suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas;
- falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações;
- fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor, ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal atividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo;
- dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruinosa de bens e constituição fictícia de créditos;
- insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente em processo executivo movido contra o devedor;
- incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos (art. 218º nº1, al. a) e nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

- incumprimento generalizado, nos últimos seis meses de dívidas tributárias, contribuições e quotizações para a segurança social, créditos laborais, rendas de qualquer tipo de locação, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido por hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua actividade ou tenha a sua sede ou residência;
- sendo o devedor pessoa colectiva ou património autónomo, por cujas dívidas nenhuma pessoa individual responda pessoal e ilimitadamente, manifesta superioridade do passivo sobre o ativo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado.

Neste sentido, veja-se Catarina Serra *in* O Novo Regime Português da Insolvência, pg. 50 e Carvalho Fernandes e João Labareda *in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, pg. 134, nota 11 ao art. 20º.

No caso concreto, não tendo sido dispensada a citação da requerida, citada esta não deduziu validamente oposição, pelo que foram dados por confessados os factos alegados na petição inicial susceptíveis de prova por confissão, bem como os factos resultantes de documento autêntico ou autenticado – cf. matéria de facto provada.

Estabelece o art. 30º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa que, não sendo deduzida oposição e considerados confessados os factos constantes da petição inicial «...a insolvência é declarada no dia útil seguinte ao termo do prazo referido no nº1, se tais factos preencherem a hipótese de algumas das alíneas do nº1 do art. 20º.»

O requerente alegou factos conducentes, na sua perspectiva, à verificação da situação prevista nas alíneas a), b) e g), subalíneas i), ii) e iii) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Não se provaram – nem haviam sido alegados – factos que permitam concluir que a requerida suspendeu, de forma generalizada, o pagamento de todas as suas obrigações para com todos os seus credores, pelo que não podemos ter por verificada a situação prevista na alínea a) do nº 1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Quanto ao incumprimento verificado para com os requerentes – cf. al. b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas -, tendo em conta os factos nºs 5 a 21 – temos verificado o incumprimento de obrigações relativas a prestações e cessação de contrato de trabalho no montante de capital que rondará os € 16.000,00 quanto ao primeiro requerente e os € 10.000,00 quanto ao segundo requerente (sendo que haverá que, na sede própria, corrigir o montante indemnizatório, para 30 dias por cada ano ou fracção, já que os

factos relatados não justificam a medida máxima de indemnização), cujo incumprimento se estende entre janeiro de 2013 e junho e julho de 2013.

O montante e a natureza da obrigação, conjugados com a longevidade do incumprimento, levam a que se possa concluir que a requerida não dispõe de ativo disponível para proceder ao pagamento integral e imediato do débito em causa, demonstrando que não está em condições de satisfazer o seu passivo.

Estamos, assim, em condições de concluir que a requerida se encontra em situação de impossibilidade de cumprir as suas obrigações vencidas.

Fica, pois, demonstrada a situação de insolvência da requerida pelo que, nos termos dos arts. 3º n.ºs 1 e 2 e 20º n.º1, al. b), ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, cabe declarar a mesma de imediato.

*

3. Decisão

Face a todo o exposto, julgando procedente a presente ação:

1 – Declaro a insolvência da sociedade **A..., Lda.**, pessoa coletiva n.º ..., com sede na Rua ..., n.º ..., freguesia de S. Mamede, em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número.

2 – Fixo a residência aos administradores da insolvente em:

- a) J... – Rua ..., n.º ..., ..., 1800-207 Lisboa,
- b) J... – Rua ..., n.º..., ..., Portela de Sacavém, em Loures,
- c) M... - Rua ..., n.º..., ...º, Portela de Sacavém, em Loures,

(nos termos do disposto no art. 36º, n.º1, al. c) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

3 – Como Administrador da Insolvência nomeio o Sr. Dr. ..., constante da lista oficial de Administradores de Insolvência de Lisboa com domicílio na Praça Dr. ..., ..., ...º , 1000-160 Lisboa (arts. 36º, al. d) e 56º n.º2 do CIRE).

4 – Desconhecendo-se a dimensão da massa insolvente, por ora, não se nomeia Comissão de Credores.

5 – Determino que a insolvente proceda à entrega imediata ao administrador da insolvência dos documentos a que aludem as alínea a), b), c), d), e), f) e, sendo o caso, g) e h) do n.º 1 do art. 24º (art. 36º al. f) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

6 – Ordeno a imediata apreensão, para imediata entrega ao administrador da insolvência, dos elementos da contabilidade da insolvente e de todos os seus bens, ainda que

arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos (art. 36º al. g) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

7 – Fixo em 30 dias o prazo para a reclamação de créditos (art. 36º al. j) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

8 – Não se designa dia para realização da Assembleia de Apreciação do Relatório a que alude o art. 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, porquanto a massa insolvente se anuncia reduzida ou inexistente.

9 – Dê publicidade à sentença nos termos previstos no art. 38º nº 8 e 37º nºs 7 e 8 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na versão introduzida pelos Decretos Lei nº 116/08 de 04/07, 185/2009 de 12/08 e Lei nº 16/2012 de 20 de abril).

10 – Notifique a presente sentença:

- a) aos administradores da insolvente referidos supra em 2), pessoalmente, enviando cópia da petição inicial (art. 37º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- b) ao insolvente nos termos do disposto no nº2 do art. 37º;
- c) ao Ministério Público (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- d) à Comissão de Trabalhadores (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

11 – Cite os credores e outros interessados, nos termos do art. 37º nº 7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

12 – Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no art. 38º nº2, al. b) e nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e arts. 9º, als. i) e l) do Código de Registo Comercial.

Após trânsito em julgado desta sentença remeta certidão com nota de trânsito.

13 – Cumpra o disposto no art. 38º nº 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (na versão introduzida pelos Decreto Lei nº 116/08 de 04/07 e 185/2009 de 12/08).

14 – Avoco todos os processos de execução fiscal pendentes contra a insolvente a fim de serem apensados ao presente processo (art. 181º nºs 2 e 4 do Código de Processo Tributário).

Comunique a presente sentença à DGI, à Repartição de Finanças de competente e ao IGFSS.

16 – Comunique a presente decisão ao Fundo de Garantia Salarial, nos termos e para os efeitos do disposto no nº2 do art. 37º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

17– Custas pela massa insolvente (art. 304º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

*

Nos termos do disposto no art. 36º, al. l) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

*

Nos termos do disposto no art. 36º, al. m) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ficam os devedores do insolvente advertidos de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao insolvente.

*

Nos termos do disposto no art. 88º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, com a presente sentença fica vedada a possibilidade de instauração ou de prosseguimento de qualquer acção executiva que atinja o património da insolvente.

*

Todos os prazos previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que têm como referência a data da realização da assembleia de apreciação do relatório são, nestes autos e caso não venha a ser designada data para realização de assembleia de apreciação do relatório, contados com referência ao 45º dia subsequente à data da prolação desta sentença.

*

Caso não venha a ser designada data para realização de assembleia de apreciação do relatório deverá o Sr. Administrador da Insolvência entre 45 a 60 dias contados da presente decisão, apresentar o seu relatório aos autos.

*

Notifique o Sr. Administrador nomeado para vir aos autos, no prazo de 8 dias, para efeitos de ulterior processamento de remuneração, indicar o seu nº de contribuinte fiscal e o regime de tributação a que está sujeito, bem como o seu nº de identificação bancária, para efeitos de ulterior processamento de pagamentos.

*

*

Atento que não resulta dos autos a existência de liquidez da massa insolvente, nos termos conjugados do disposto nos arts. 60º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 22º, 23º nºs 1, 29º nº10 e 30º nº1 da Lei nº 22/13 de 26/02 (Estatuto do Administrador Judicial) e dos arts. 1º nº1 e 3º nºs 1 e 2 da Portaria nº 51/2005 de 20/01, dê-se

pagamento ao Sr. Administrador, logo que este manifeste a aceitação, a cargo do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, IP:

- € 250 a título de primeira prestação de provisão para despesas.

*

A segunda prestação de provisão para despesas, no montante de € 250 será paga imediatamente após a elaboração do relatório previsto no art. 155º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

A 1ª prestação de remuneração devida ao Sr. Administrador, a suportar pela massa insolvente, é de € 1 000.

*

Lisboa, 26/05/14 (pelas 18.47 horas)

1. Relatório

J..., casado, residente na Rua ..., nº ..., ...º, em Lisboa, intentou a presente acção declarativa com processo especial requerendo a declaração de insolvência de **I..., Lda.**, pessoa coletiva nº ..., com sede Avenida ..., ..., ...º, ..., em Santo António dos Cavaleiros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Loures.

Fundamentou a sua pretensão no facto de ser credora da requerida no montante de € 20.000,00 relativo ao dobro do sinal entregue à requerida em contrato promessa de compra e venda, incumprido por esta.

A requerida encontra-se inactiva.

*

Com a petição inicial a requerente efectuou algumas menções e fez as junções previstas no art. 23º nº2 als. b), d) e nº 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Citada a requerida não deduziu oposição ao pedido de declaração de insolvência – cf. fls. 64 (processo em papel).

*

2. Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciais e são legítimas.

Não há outras excepções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

3. Fundamentos

A – De facto:

Com interesse para a decisão da causa, encontram-se provados os seguintes factos:

1 – I..., Lda., pessoa colectiva nº ..., com sede na Avenida ..., ..., nº ..., freguesia de Sto. António dos Cavaleiros, em Loures, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Loures sob o mesmo número.

2 – A requerida tem por objecto social a construção civil e obras públicas e tem o capital social de € 24.940,00.

3 – Mostram-se registados como gerentes O... e B...

4 – Por acordo celebrado entre o requerente e a requerida em 9 de Maio de 2013, a segunda prometeu vender ao primeiro, que prometeu comprar, a moradia implantada no lote de terreno para construção designado por lote ..., em ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de Queluz sob o nº ... da freguesia de Casal de Cambra, pelo preço de € 175.000,00, devendo a escritura de compra e venda ser outorgado até 15/01/04, conforme doc. de fls. 10 a 12 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

6 – O requerente entregou à requerida na data de outorga do contrato promessa € 10.000,00 a título de sinal.

7 – A requerida não agendou a escritura definitiva de compra e venda até à data acordada ou posteriormente, não obstante os pedidos do requerente para o efeito.

8 – Mostra-se registada em 22/04/05, a aquisição por M..., por compra à requerida do prédio urbano sito em Casal de Cambra, Rua de ... nº... e Rua de ..., nº..., descrito na Conservatória do Registo Predial de Queluz sob o nº ... da freguesia de Casal de Cambra.

9 – A requerida deu conhecimento ao requerente da venda referida em “8”, comprometendo-se a devolver a requerente o dobro do sinal que havia prestado.

10 – A requerida não procedeu ao pagamento, até ao momento, de qualquer quantia ao requerente.

11 – O local da sede da sociedade está inactivo.

*

B – De direito:

A única questão que nesta sede importa decidir é a de saber deve ser declarada a insolvência da requerida, questão que passa pela determinação da situação de impossibilidade

de cumprimento das obrigações vencidas da requerida e/ou da existência de um passivo manifestamente superior ao activo.

Prescreve o art. 3º nº 1 do CIRE aprovado pelo Decreto Lei nº 53/04 de 18 de Março, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 200/04 de 18 de Agosto, que “*É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas*”. O nº 2 do mesmo preceito acrescenta que, no caso de o devedor ser uma pessoa colectiva, é também considerado insolvente “*quando o seu passivo seja manifestamente superior ao seu ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis*”.

A declaração de insolvência pode ser requerida por qualquer credor – art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

A noção de **empresa** relevante nesta sede consta do art. 5º do referido diploma nos termos do qual se considera **empresa** «... *toda a organização de capital e trabalho destinada ao exercício de qualquer actividade económica*».

Sendo a requerida uma sociedade comercial sob a forma anónima tendo por objeto social a construção civil e obras públicas, resulta indiscutível a respectiva classificação como empresa para os efeitos acima referidos.

No que toca ao ónus da prova, há que considerar que, ao credor requerente da insolvência é quase impossível demonstrar o valor do activo e do passivo da requerida, bem como a carência de meios para satisfação das obrigações vencidas.

Ciente desta dificuldade, a lei basta-se, nos casos de requerimento de declaração de devedor por outros legitimados, com a prova de um dos factos enunciados no art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, que permitem presumir a insolvência do devedor, ou seja:

- suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas;
- falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações;
- fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor, ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal actividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo;
- dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruinosa de bens e constituição fictícia de créditos;
- insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente em processo executivo movido contra o devedor;

- incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos (art. 218º nº1, al. a) e nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- incumprimento generalizado, nos últimos seis meses de dívidas tributárias, contribuições e quotizações para a segurança social, créditos laborais, rendas de qualquer tipo de locação, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido por hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua actividade ou tenha a sua sede ou residência;
- sendo o devedor pessoa coletiva ou património autónomo, por cujas dívidas nenhuma pessoa individual responda pessoal e ilimitadamente, manifesta superioridade do passivo sobre o ativo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado.

Neste sentido, veja-se Catarina Serra *in* O Novo Regime Português da Insolvência, pg. 50 e Carvalho Fernandes e João Labareda *in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, pg. 134, nota 11 ao art. 20º.

No caso concreto, não tendo sido dispensada a citação da requerida, citada esta não deduziu validamente oposição, pelo que foram dados por confessados os factos alegados na petição inicial susceptíveis de prova por confissão, bem como os factos resultantes de documento autêntico ou autenticado – cf. matéria de facto provada.

Estabelece o art. 30º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa que, não sendo deduzida oposição e considerados confessados os factos constantes da petição inicial «...a insolvência é declarada no dia útil seguinte ao termo do prazo referido no nº1, se tais factos preencherem a hipótese de algumas das alíneas do nº1 do art. 20º.»

A requerente alegou factos conducentes, na sua perspectiva, à verificação da situação prevista na alínea b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Quanto ao incumprimento verificado para com O requerente, ao abrigo da alínea b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, temos verificado o pagamento por este, em contrato promessa celebrado com a requerida e incumpridos por esta de € 10.000,00, quantia convencionada como sinal e que se presume com carácter de sinal, presunção não ilidida (art. 441º do Código Civil).

Tendo em conta que se apurou a impossibilidade de cumprimento do contrato, ou seja, o seu incumprimento definitivo pela venda a terceiro do bem que havia sido prometido vender

ao requerente e pesando ainda o clausulado dos mesmos, tem o requerente um crédito sobre a requerida correspondente ao dobro do sinal por si entregue e a cujo pagamento a requerida não procedeu ou, pelo menos, em singelo, caso, na sede própria (reclamação e verificação de créditos) se venham a verificar os respectivos pressupostos.

O montante da obrigação e a grande longevidade de incumprimento da mesma, conjugado com o facto de a requerida indiciariamente não se encontrar em actividade, levam a que se possa concluir que a mesma não dispõe de activo disponível para proceder ao pagamento integral e imediato do débito em causa, demonstrando que não está em condições de satisfazer o seu passivo.

Fica, pois, demonstrada a situação de insolvência da requerida pelo que, nos termos dos arts. 3º nºs 1 e 2 e 20º nº1, al. b), ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, cabe declarar a mesma de imediato.

*

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgando procedente a presente acção:

1 – Declaro a insolvência da sociedade **I..., Lda.**, pessoa colectiva nº ..., com sede na Avenida ..., ..., ...º, ..., freguesia de Sto. António dos Cavaleiros, em Loures, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Loures sob o mesmo número.

2 – Fixo a residência ao administrador da insolvente em:

- a) O... – Avenida ..., ..., ...º, ..., ..., em Loures,
- b) ... – Rua ..., lote ..., ...º, ..., em Lisboa,

(nos termos do disposto no art. 36º, nº1, al. c) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

3 – Como Administrador da Insolvência nomeio o Sr. Dr. ..., constante da Lista dos administradores da insolvência do distrito judicial de Lisboa, com domicílio na Rua ..., ..., ...º, ... (art. 36º, al. d) do CIRE);

4 – Por ora, não se nomeia Comissão de Credores.

5 – Determino que a insolvente proceda à entrega imediata ao administrador da insolvência dos documentos a que aludem as alínea a), b), c), d), e), f) e, sendo o caso, g) e h) do nº 1 do art. 24º (art. 36º al. f) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

6 – Ordeno a imediata apreensão, para imediata entrega ao administrador da insolvência, dos elementos da contabilidade da insolvente e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos (art. 36º al. g) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

7 – Fixo em 30 dias o prazo para a reclamação de créditos (art. 36º al. j) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

8 – Face à previsível reduzida dimensão da massa insolvente, não se convoca a realização da assembleia de credores prevista no art. 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

9 – Dê publicidade à sentença nos termos previstos no art. 38º nº 8 e 37º nºs 7 e 8 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na versão introduzida pelos Decretos Lei nº 116/08 de 04/07, 185/2009 de 12/08 e Lei nº 16/2012 de 20 de Abril);

10 – Notifique a presente sentença:

a) aos administradores da insolvente referidos supra em 2), pessoalmente, enviando cópia da petição inicial (art. 37º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

b) ao insolvente nos termos do disposto no nº2 do art. 37º;

c) ao Ministério Público (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

d) à Comissão de Trabalhadores (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

11 – Cite os credores e outros interessados, nos termos do art. 37º nº 7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

12 – Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no art. 38º nº2, al. b) e nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e arts. 9º, als. i) e l) do Código de Registo Comercial.

Após trânsito em julgado desta sentença remeta certidão com nota de trânsito.

13 – Cumpra o disposto no art. 38º nº 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (na versão introduzida pelos Decreto Lei nº 116/08 de 04/07 e 185/2009 de 12/08);

14 – Avoco todos os processos de execução fiscal pendentes contra a insolvente a fim de serem apensados ao presente processo (art. 181º nºs 2 e 4 do Código de Processo Tributário);

Comunique a presente sentença à DGI, à Repartição de Finanças competente e ao IGFSS.

15 – Comunique a presente decisão ao Fundo de Garantia Salarial, nos termos e para os efeitos do disposto no nº2 do art. 37º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

16 – Custas pela massa insolvente (art. 304º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

*

Nos termos do disposto no art. 36º, al. l) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

*

Nos termos do disposto no art. 36º, al. m) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ficam os devedores do insolvente advertidos de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao insolvente.

*

Nos termos do disposto no art. 88º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, com a presente sentença fica vedada a possibilidade de instauração ou de prosseguimento de qualquer acção executiva que atinja o património da insolvente.

*

Todos os prazos previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que têm como referência a data da realização da assembleia de apreciação do relatório são, nestes autos e caso não venha a ser designada data para realização de assembleia de apreciação do relatório, contados com referência ao 45º dia subsequente à data da prolação desta sentença.

*

Caso não venha a ser designada data para realização de assembleia de apreciação do relatório deverá o Sr. Administrador da Insolvência entre 45 a 60 dias contados da presente decisão, apresentar o seu relatório aos autos.

*

Notifique o Sr. Administrador nomeado para vir aos autos, no prazo de 8 dias, para efeitos de ulterior processamento de remuneração, indicar o seu nº de contribuinte fiscal e o regime de tributação a que está sujeito, bem como o seu nº de identificação bancária, para efeitos de ulterior processamento de pagamentos.

*

*

Atento que não resulta dos autos a existência de liquidez da massa insolvente, nos termos conjugados do disposto nos arts. 60º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 20º nº1, 26º nºs 2, 6 e 8 e 27º nº1 da Lei nº 32/04 de 22/07 (Estatuto do Administrador da Insolvência) e dos arts. 1º nº1 e 3º nºs 1 e 2 da Portaria nº 51/2005 de 20/01, dê-se pagamento ao Sr. Administrador, logo que este manifeste a aceitação, a cargo do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, IP:

- € 250 a título de primeira prestação de provisão para despesas.

*

A segunda prestação de provisão para despesas, no montante de € 250 será paga imediatamente após a elaboração do relatório previsto no art. 155º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

A 1ª prestação de remuneração devida ao Sr. Administrador, a suportar pela massa insolvente, é de € 1 000.

*

Lisboa, 14/04/14

1. Relatório

F..., SA, pessoa colectiva nº ..., com sede na Rua ..., nº..., em Lisboa, intentou a presente ação declarativa com processo especial requerendo a declaração de insolvência de **I...**, **Lda.**, pessoa colectiva nº ..., com sede na Rua do ..., nº..., ...º, em Lisboa.

Fundamentou a sua pretensão no facto de ser credora da requerida no montante de € 1.015,20, relativo a serviços prestados à requerida não pagos, a que acrescem juros.

A requerida tem outros credores e não lhe são conhecidos bens.

*

Com a petição inicial a requerente efectuou algumas menções e fez as junções previstas no art. 23º nº2 als. b), d) e nº 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Citada a requerida não deduziu oposição – fls. 40 (processo em papel).

*

2. Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras excepções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

3. Fundamentos

A - De facto:

Com interesse para a decisão da causa, encontram-se provados os seguintes factos:

1 – I... Unipessoal, Lda., pessoa colectiva nº ..., com sede na Rua do ..., nº ..., ...º, freguesia de Santos-o-Velho, em Lisboa, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número.

2 – A requerida tem por objecto social o transporte personalizado para crianças e adultos em veículos ligeiros até 9 lugares e tem o capital social de € 5.000,00.

3 – Mostra-se registado como gerente T....

4 – A requerente dedica-se à formação e desenvolvimento técnico-profissional do pessoal das empresas accionistas, bem como o pessoal afecto a empresas do sector dos transportes.

5 – No exercício da sua actividade a requerente prestou à requerida vários serviços de formação de motoristas de transportes colectivos de crianças, dando origem às faturas constantes de fls. 14 a 16 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido no valor global de € 1.015,20, emitidas entre 1 de Março e 24 de Agosto de 2008, com vencimento a 30 dias.

6 – A requerida não procedeu ao pagamento dos montantes referidos em “5” nas datas dos respectivos vencimentos ou posteriormente.

*

B – De direito:

A única questão que nesta sede importa decidir é a de saber deve ser declarada a insolvência da requerida, questão que passa pela determinação da situação de impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas da requerida e/ou da existência de um passivo manifestamente superior ao activo.

Prescreve o art. 3º nº 1 do CIRE aprovado pelo Decreto Lei nº 53/04 de 18 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 200/04 de 18 de Agosto, que “*É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas*”. O nº 2 do mesmo preceito acrescenta que, no caso de o devedor ser uma pessoa colectiva, é também considerado insolvente “*quando o seu passivo seja manifestamente superior ao seu activo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis*”.

A declaração de insolvência pode ser requerida por qualquer credor – art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

A noção de **empresa** relevante nesta sede consta do art. 5º do referido diploma nos termos do qual se considera **empresa** «... *toda a organização de capital e trabalho destinada ao exercício de qualquer actividade económica*».

Sendo a requerida uma sociedade por quotas tendo por objecto social o transporte personalizado para crianças e adultos em veículos ligeiros até 9 lugares, resulta indiscutível a respectiva classificação como empresa para os efeitos acima referidos.

No que toca ao ónus da prova, há que considerar que, ao credor requerente da insolvência é quase impossível demonstrar o valor do ativo e do passivo da requerida, bem como a carência de meios para satisfação das obrigações vencidas.

Ciente desta dificuldade, a lei basta-se, nos casos de requerimento de declaração de devedor por outros legitimados, com a prova de um dos factos enunciados no art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, que permitem presumir a insolvência do devedor, ou seja:

- suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas;
- falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações;
- fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor, ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal atividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo;
- dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruinosa de bens e constituição fictícia de créditos;
- insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente em processo executivo movido contra o devedor;
- incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos (art. 218º nº1, al. a) e nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- incumprimento generalizado, nos últimos seis meses de dívidas tributárias, contribuições e quotizações para a segurança social, créditos laborais, rendas de qualquer tipo de locação, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido por hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua atividade ou tenha a sua sede ou residência;
- sendo o devedor pessoa coletiva ou património autónomo, por cujas dívidas nenhuma pessoa individual responda pessoal e ilimitadamente, manifesta

superioridade do passivo sobre o activo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado.

Neste sentido, veja-se Catarina Serra *in* O Novo Regime Português da Insolvência, pg. 50 e Carvalho Fernandes e João Labareda *in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, pg. 134, nota 11 ao art. 20º.

No caso concreto, não tendo sido dispensada a citação da requerida, citada esta não deduziu validamente oposição, pelo que foram dados por confessados os factos alegados na petição inicial susceptíveis de prova por confissão, bem como os factos resultantes de documento autêntico ou autenticado – cf. matéria de facto provada.

Estabelece o art. 30º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa que, não sendo deduzida oposição e considerados confessados os factos constantes da petição inicial «...a insolvência é declarada no dia útil seguinte ao termo do prazo referido no nº1, se tais factos preencherem a hipótese de algumas das alíneas do nº1 do art. 20º.»

A requerente alegou factos conducentes, na sua perspectiva, à verificação da situação prevista nas alíneas a) e b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Não se apuraram factos que permitam concluir que, de forma generalizada, a requerida suspendeu o cumprimento de todas as suas obrigações vencidas, razão pela qual não podemos ter por verificada a previsão da alínea a) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Quanto ao incumprimento verificado para com a requerente, tendo em conta, os respectivos montantes e o seu incumprimento – factos nº 5 e 6 – temos verificado o incumprimento de obrigações vencidas, no montante de capital de € 1.015,20, a que acrescem juros, cujo incumprimento se estende entre Abril e Agosto de 2008. O montante da obrigação e a sua natureza, somado com a longevidade do incumprimento levam à conclusão pela impossibilidade de cumprimento, pela requerida, da generalidade das suas obrigações vencidas.

Fica, pois, demonstrada a situação de insolvência da requerida pelo que, nos termos dos arts. 3º nºs 1 e 2 e 20º nº1, al. b), ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, cabe declarar a mesma de imediato.

*

Verifica-se, porém, e precisamente face aos mesmos factos, que é de presumir a insuficiência do património da requerida para a satisfação das custas dos presentes autos de insolvência e dívidas previsíveis da massa insolvente – que incluem remuneração do administrador e provisão para as despesas do mesmo.

Efectivamente, se não se logrou obter satisfação para um crédito pouco superior a € 1.000,00 de capital em cerca de 6 anos, não se vê como sequer as custas do processo possam ser satisfeitas à custa do património, que se indicia inexistente, da requerida.

Assim, nos termos do disposto no art. 39º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, conclui-se pela insuficiência do património do devedor para a satisfação das custas do processo e dívidas previsíveis da massa insolvente.

*

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgando procedente a presente acção:

1 – Declaro a insolvência da sociedade **I..., Unipessoal, Lda.**, pessoa colectiva nº ..., com sede na Rua do ..., nº..., ..., freguesia de Santos-o-Velho, em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número.

2 – Fixo a residência ao administrador da insolvente em:

a) T... – Rua do ..., nº..., ...º, em Lisboa,

(nos termos do disposto no art. 36º, nº1, al. c) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

3 – Como Administrador da Insolvência nomeio o Sr. Dr. ..., constante da lista oficial de Administradores de Insolvência de Lisboa com domicílio na Rua ..., ..., ...º, 1170-289 Lisboa (arts. 36º, al. d) e 56º nº2 do CIRE).

5 – Dê publicidade à sentença nos termos previstos no art. 38º nºs 1 e 5 e 37º nº 7, *in fine em conjugação com o disposto no art. 39º nº2, als. a) e b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.*

6 – Notifique a presente sentença, tendo em conta o disposto no art. 39º, nº2, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa:

a) aos administradores do insolvente referidos supra em 2), pessoalmente, enviando cópia da petição inicial (art. 37º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

b) ao insolvente nos termos do nº2 do art. 37º;

c) ao Ministério Público (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

d) à Comissão de Trabalhadores, ou, caso não exista, afixando editais na sede e estabelecimentos da insolvente (art. 37º n.º 2 e n.º 7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

7 – Cite os credores e outros interessados, nos termos do art. 37º n.º 7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (sempre tendo em conta o disposto no art. 39º, n.º 2, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

8 – Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no art. 38º n.º 2, al. b) e n.º 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e arts. 9º, als. i) e l) do Código de Registo Comercial.

9 – Cumpra o disposto no art. 38º n.ºs 3 e 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

10 – Comunique a presente decisão ao Fundo de Garantia Salarial, nos termos do disposto no art. 37º n.º 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

11 – Custas pela massa insolvente (art. 304º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

*

Nos termos do disposto no art. 39º n.º 2, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ficam todos os interessados advertidos de que podem pedir, no prazo de 5 dias, que a presente sentença seja complementada com as demais menções do art. 36º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, mediante o depósito, à ordem do tribunal, do montante que o juiz entenda necessário para garantir o pagamento das custas e dívidas da massa insolvente ou caução desse pagamento – art. 39º n.º 3 do mesmo diploma.

*

Notifique o Sr. Administrador nomeado para vir aos autos, no prazo de 8 dias, para efeitos de ulterior processamento de remuneração, indicar o seu n.º de contribuinte fiscal e o regime de tributação a que está sujeito, bem como o seu n.º de identificação bancária, para efeitos de ulterior processamento de pagamentos.

*

Nos termos conjugados do disposto nos arts. 60º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 22º, 23º nºs 1 e 30º nº1 e 4 da Lei nº 22/13 de 26/02 (Estatuto do Administrador Judicial) e dos arts. 1º nº1 e 3º nºs 1 e 2 da Portaria nº 51/2005 de 20/01, dê-se pagamento ao Sr. Administrador, logo que este manifeste a aceitação, a cargo do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, IP:

- € 500 a título de prestação de remuneração;
- € 250 a título de provisão para despesas.

*

Lisboa, 02/06/14

1. Relatório

A... Unipessoal, Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede na Avenida Dr. ..., nº ..., em Lameças intentou a presente ação declarativa com processo especial requerendo a declaração de insolvência de **L..., Lda.**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº..., em Setúbal.

Fundamentou a sua pretensão no facto de ser credora da requerida no montante de € 12.000,00 relativo a equipamento de estética que adquiriu e pagou à requerida mas a cuja entrega esta não procedeu.

A requerida tem dívidas a outros credores.

*

Com a petição inicial a requerente efetuou algumas menções e fez as junções previstas no art. 23º nº2 als. b), d) e nº 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Citada a requerida não deduziu oposição – fls. 26 (processo em papel).

*

2. Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

3. Fundamentos

A – De facto:

Com interesse para a decisão da causa, encontram-se provados os seguintes factos:

1 – L..., Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., freguesia de ..., em Setúbal, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Setúbal sob o mesmo número.

2 – A requerida tem por objeto social a importação, exportação, comércio de produtos naturais e equipamentos, assim como prestação de serviços nas áreas de saúde e beleza, atividades de investigação e fabrico de equipamentos para as áreas de beleza e estética e tem o capital social de € 10.000,00.

3 – Mostra-se registado como gerente C....

4 – A requerente dedica-se ao comércio de tratamentos de estética e spa.

5 – No exercício da sua atividade a requerente acordou com a requerida o fornecimento por esta de alguns equipamentos de estética no valor de € 12.000,00, conforme fatura de fls. 9 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

6 – A requerente procedeu ao pagamento do preço acordado, não tendo a requerida entregue os equipamentos à requerente.

7 – A requerida foi interpelada não tendo porém cumprido o acordado entregando o equipamento.

*

B – De direito:

A única questão que nesta sede importa decidir é a de saber deve ser declarada a insolvência da requerida, questão que passa pela determinação da situação de impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas da requerida e/ou da existência de um passivo manifestamente superior ao ativo.

Prescreve o art. 3º nº 1 do CIRE aprovado pelo Decreto Lei nº 53/04 de 18 de Março, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 200/04 de 18 de Agosto, que “*É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas*”. O nº 2 do mesmo preceito acrescenta que, no caso de o devedor ser uma pessoa coletiva, é também considerado insolvente “*quando o seu passivo seja manifestamente superior ao seu ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis*”.

A declaração de insolvência pode ser requerida por qualquer credor – art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

A noção de **empresa** relevante nesta sede consta do art. 5º do referido diploma nos termos do qual se considera **empresa** «... *toda a organização de capital e trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica*».

Sendo a requerida uma sociedade por quotas tendo por objeto social a importação, exportação, comércio de produtos naturais e equipamentos, assim como prestação de serviços nas áreas de saúde e beleza, atividades de investigação e fabrico de equipamentos para as áreas de beleza e estética, resulta indiscutível a respetiva classificação como empresa para os efeitos acima referidos.

No que toca ao ónus da prova, há que considerar que, ao credor requerente da insolvência é quase impossível demonstrar o valor do ativo e do passivo da requerida, bem como a carência de meios para satisfação das obrigações vencidas.

Ciente desta dificuldade, a lei basta-se, nos casos de requerimento de declaração de devedor por outros legitimados, com a prova de um dos factos enunciados no art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, que permitem presumir a insolvência do devedor, ou seja:

- suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas;
- falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações;
- fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor, ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal atividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo;
- dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruinosa de bens e constituição fictícia de créditos;
- insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente em processo executivo movido contra o devedor;
- incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos (art. 218º nº1, al. a) e nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- incumprimento generalizado, nos últimos seis meses de dívidas tributárias, contribuições e quotizações para a segurança social, créditos laborais, rendas de qualquer tipo de locação, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido por hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua atividade ou tenha a sua sede ou residência;

- sendo o devedor pessoa coletiva ou património autónomo, por cujas dívidas nenhuma pessoa individual responda pessoal e ilimitadamente, manifesta superioridade do passivo sobre o ativo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado.

Neste sentido, veja-se Catarina Serra *in* O Novo Regime Português da Insolvência, pg. 50 e Carvalho Fernandes e João Labareda *in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, pg. 134, nota 11 ao art. 20º.

No caso concreto, não tendo sido dispensada a citação da requerida, citada esta não deduziu validamente oposição, pelo que foram dados por confessados os factos alegados na petição inicial suscetíveis de prova por confissão, bem como os factos resultantes de documento autêntico ou autenticado – cf. matéria de facto provada.

Estabelece o art. 30º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa que, não sendo deduzida oposição e considerados confessados os factos constantes da petição inicial «...a insolvência é declarada no dia útil seguinte ao termo do prazo referido no nº1, se tais factos preencherem a hipótese de algumas das alíneas do nº1 do art. 20º.»

A requerente alegou factos conducentes, na sua perspetiva, à verificação da situação prevista nas alíneas a) e b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Não se apuraram factos que permitam concluir que, de forma generalizada, a requerida suspendeu o cumprimento de todas as suas obrigações vencidas, razão pela qual não podemos ter por verificada a previsão da alínea a) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Quanto ao incumprimento verificado para com a requerente, tendo em conta o respetivo montante e o seu incumprimento – factos nº 5 a 7 – temos verificado o incumprimento de obrigações vencidas, no montante de capital de € 12.000,00. O montante da obrigação e a sua natureza, somado com a longevidade do incumprimento levam à conclusão pela impossibilidade de cumprimento, pela requerida, da generalidade das suas obrigações vencidas.

Fica, pois, demonstrada a situação de insolvência da requerida pelo que, nos termos dos arts. 3º nºs 1 e 2 e 20º nº1, al. b), ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, cabe declarar a mesma de imediato.

*

Não obstante a indicação, por parte da requerente, de pessoa a nomear como administrador de insolvência (cf. fls. 6 do processo em papel) não tendo sido indicada a provável existência de atos de gestão que requeiram especiais conhecimentos, nos termos previstos no art. 32º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável ex vi art. 52º nº2 do mesmo diploma, na redação dada ao preceitos pelo Decreto Lei nº 282/07 de 07/08 (nos termos do respetivo art. 3º), o tribunal não terá em conta tal indicação.

*

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgando procedente a presente ação:

1 – Declaro a insolvência da sociedade **L..., Lda.**, pessoa coletiva nº 508 457 599, com sede na Rua ..., nº..., freguesia de ..., em Setúbal, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Setúbal sob o mesmo número.

2 – Fixo a residência ao administrador da insolvente em:

a) C. – Rua ..., nº..., ...º, 2900-305 Setúbal,

(nos termos do disposto no art. 36º, nº1, al. c) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

3 – Como Administrador da Insolvência nomeio o Sr. Dr. ..., constante da Lista dos administradores da insolvência do distrito judicial de Lisboa, com domicílio na Rua ..., ..., ..., 1600-196 Lisboa (art. 36º, al. d) do CIRE);

4 – Desconhecendo-se a dimensão da massa insolvente, por ora, não se nomeia Comissão de Credores.

5 – Determino que a insolvente proceda à entrega imediata ao administrador da insolvência dos documentos a que aludem as alínea a), b), c), d), e), f) e, sendo o caso, g) e h) do nº 1 do art. 24º (art. 36º al. f) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

6 – Ordeno a imediata apreensão, para imediata entrega ao administrador da insolvência, dos elementos da contabilidade da insolvente e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos (art. 36º al. g) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

7 – Fixo em 30 dias o prazo para a reclamação de créditos (art. 36º al. j) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

8 – Face à previsível reduzida dimensão da massa insolvente, não se convoca a realização da assembleia de credores prevista no art. 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

9 – Dê publicidade à sentença nos termos previstos no art. 38º nº 8 e 37º nºs 7 e 8 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na versão introduzida pelos Decretos Lei nº 116/08 de 04/07, 185/2009 de 12/08 e Lei nº 16/2012 de 20 de Abril);

10 – Notifique a presente sentença:

- a) ao administrador da insolvente referido supra em 2), pessoalmente, enviando cópia da petição inicial (art. 37º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- b) ao insolvente nos termos do disposto no nº2 do art. 37º;
- c) ao Ministério Público (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- d) à Comissão de Trabalhadores (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

11 – Cite os credores e outros interessados, nos termos do art. 37º nº 7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

12 – Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no art. 38º nº2, al. b) e nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e arts. 9º, als. i) e l) do Código de Registo Comercial.

Após trânsito em julgado desta sentença remeta certidão com nota de trânsito.

13 – Cumpra o disposto no art. 38º nº 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (na versão introduzida pelos Decreto Lei nº 116/08 de 04/07 e 185/2009 de 12/08);

14 – Avoco todos os processos de execução fiscal pendentes contra a insolvente a fim de serem apensados ao presente processo (art. 181º nºs 2 e 4 do Código de Processo Tributário);

Comunique a presente sentença à DGI, à Repartição de Finanças competente e ao IGFSS.

15 – Comunique a presente decisão ao Fundo de Garantia Salarial, nos termos e para os efeitos do disposto no nº2 do art. 37º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

16 – Custas pela massa insolvente (art. 304º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

*

Nos termos do disposto no art. 36º, al. l) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

*

Nos termos do disposto no art. 36º, al. m) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ficam os devedores do insolvente advertidos de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao insolvente.

*

Nos termos do disposto no art. 88º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, com a presente sentença fica vedada a possibilidade de instauração ou de prosseguimento de qualquer ação executiva que atinja o património da insolvente.

*

Todos os prazos previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que têm como referência a data da realização da assembleia de apreciação do relatório são, nestes autos e caso não venha a ser designada data para realização de assembleia de apreciação do relatório, contados com referência ao 45º dia subsequente à data da prolação desta sentença.

*

Caso não venha a ser designada data para realização de assembleia de apreciação do relatório deverá o Sr. Administrador da Insolvência entre 45 a 60 dias contados da presente decisão, apresentar o seu relatório aos autos.

*

Notifique o Sr. Administrador nomeado para vir aos autos, no prazo de 8 dias, para efeitos de ulterior processamento de remuneração, indicar o seu nº de contribuinte fiscal e o regime de tributação a que está sujeito, bem como o seu nº de identificação bancária, para efeitos de ulterior processamento de pagamentos.

*

*

Atento que não resulta dos autos a existência de liquidez da massa insolvente, nos termos conjugados do disposto nos arts. 60º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 20º nº1, 26º nºs 2, 6 e 8 e 27º nº1 da Lei nº 32/04 de 22/07 (Estatuto do Administrador da Insolvência) e dos arts. 1º nº1 e 3º nºs 1 e 2 da Portaria nº 51/2005 de 20/01, dê-se pagamento ao Sr. Administrador, logo que este manifeste a aceitação, a cargo do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, IP:

- € 250 a título de primeira prestação de provisão para despesas.

*

A segunda prestação de provisão para despesas, no montante de € 250 será paga imediatamente após a elaboração do relatório previsto no art. 155º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

A 1ª prestação de remuneração devida ao Sr. Administrador, a suportar pela massa insolvente, é de € 1 000.

*

Lisboa, 02/06/14

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

1. Relatório

I..., **Lda.**, pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., ..., freguesia de S. Martinho do Bispo, em Coimbra, intentou a presente ação declarativa com processo especial requerendo a declaração de insolvência de **M...**, **Unipessoal, Lda.**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº..., freguesia de Caparica, em Almada.

Fundamentou a sua pretensão no facto de ser credora da requerida no montante de € 4.364,16, relativo a fornecimentos efetuados à requerida não pagos, a que acrescem juros.

A requerida tem outros credores e não lhe são conhecidos bens.

*

Com a petição inicial a requerente efetuou algumas menções e fez as junções previstas no art. 23º nº2 als. b), d) e nº 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Citada a requerida não deduziu oposição – fls. 47 (processo em papel).

*

2. Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

3. Fundamentos

A – De facto:

Com interesse para a decisão da causa, encontram-se provados os seguintes factos:

1 – M..., Unipessoal, Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº..., freguesia de Caparica, em Almada, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Almada sob o mesmo número.

2 – A requerida tem por objeto social o comércio de produtos de limpeza, higiene e alguns produtos alimentares e tem o capital social de € 5.000,00.

3 – Mostra-se registado como gerente R....

4 – A requerente dedica-se à compra e venda de produtos alimentares, incluindo bebidas, distribuição a grosso e a retalho de produtos alimentares, incluindo bebidas.

5 – No exercício da sua atividade a requerente forneceu à requerida garrafas de vinho, entre 16/08/11 e 24/10/11, tendo na sequência emitido as facturas constantes de fls. 18, 19 e 21 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, todas com vencimento a 30 dias.

6 – A requerida não procedeu ao pagamento dos montantes referidos em “5” nas datas dos respetivos vencimentos ou posteriormente, os quais deduzidos da nota de crédito de fls. 20 (processo em papel), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, perfaz o valor de € 4.364,16.

7 – Da certidão permanente da requerida subscrita em 07/02/14 apenas consta o registo do depósito da prestação de contas desta relativas ao exercício de 2008.

*

B – De direito:

A única questão que nesta sede importa decidir é a de saber deve ser declarada a insolvência da requerida, questão que passa pela determinação da situação de impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas da requerida e/ou da existência de um passivo manifestamente superior ao ativo.

Prescreve o art. 3º nº 1 do CIRE aprovado pelo Decreto Lei nº 53/04 de 18 de março, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 200/04 de 18 de agosto, que “*É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas*”. O nº 2 do mesmo preceito acrescenta que, no caso de o devedor ser uma pessoa coletiva, é também considerado insolvente “*quando o seu passivo seja manifestamente superior ao seu ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis*”.

A declaração de insolvência pode ser requerida por qualquer credor – art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

A noção de **empresa** relevante nesta sede consta do art. 5º do referido diploma nos termos do qual se considera **empresa** «... *toda a organização de capital e trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica*».

Sendo a requerida uma sociedade por quotas tendo por objeto social o comércio de produtos de limpeza, higiene e alguns produtos alimentares, resulta indiscutível a respetiva classificação como empresa para os efeitos acima referidos.

No que toca ao ónus da prova, há que considerar que, ao credor requerente da insolvência é quase impossível demonstrar o valor do ativo e do passivo da requerida, bem como a carência de meios para satisfação das obrigações vencidas.

Ciente desta dificuldade, a lei basta-se, nos casos de requerimento de declaração de devedor por outros legitimados, com a prova de um dos factos enunciados no art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, que permitem presumir a insolvência do devedor, ou seja:

- suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas;
- falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações;
- fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor, ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal atividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo;
- dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruinosa de bens e constituição fictícia de créditos;
- insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente em processo executivo movido contra o devedor;
- incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos (art. 218º nº1, al. a) e nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- incumprimento generalizado, nos últimos seis meses de dívidas tributárias, contribuições e quotizações para a segurança social, créditos laborais, rendas de qualquer tipo de locação, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido por hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua atividade ou tenha a sua sede ou residência;

- sendo o devedor pessoa coletiva ou património autónomo, por cujas dívidas nenhuma pessoa individual responda pessoal e ilimitadamente, manifesta superioridade do passivo sobre o ativo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado.

Neste sentido, veja-se Catarina Serra *in* O Novo Regime Português da Insolvência, pg. 50 e Carvalho Fernandes e João Labareda *in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, pg. 134, nota 11 ao art. 20º.

No caso concreto, não tendo sido dispensada a citação da requerida, citada esta não deduziu validamente oposição, pelo que foram dados por confessados os factos alegados na petição inicial suscetíveis de prova por confissão, bem como os factos resultantes de documento autêntico ou autenticado – cf. matéria de facto provada.

Estabelece o art. 30º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa que, não sendo deduzida oposição e considerados confessados os factos constantes da petição inicial «...a insolvência é declarada no dia útil seguinte ao termo do prazo referido no nº1, se tais factos preencherem a hipótese de algumas das alíneas do nº1 do art. 20º.»

A requerente alegou factos conducentes, na sua perspetiva, à verificação da situação prevista nas alíneas a) e b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Não se apuraram factos que permitam concluir que, de forma generalizada, a requerida suspendeu o cumprimento de todas as suas obrigações vencidas, razão pela qual não podemos ter por verificada a previsão da alínea a) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Quanto ao incumprimento verificado para com a requerente, tendo em conta, os respetivos montantes e o seu incumprimento – factos nº 5 e 6 – temos verificado o incumprimento de obrigações vencidas, no montante de capital de € 4.364,16, a que acrescem juros, cujo incumprimento se estende entre Agosto e Novembro de 2011. O montante da obrigação e a sua natureza, somado com a longevidade do incumprimento levam à conclusão pela impossibilidade de cumprimento, pela requerida, da generalidade das suas obrigações vencidas.

Fica, pois, demonstrada a situação de insolvência da requerida pelo que, nos termos dos arts. 3º nºs 1 e 2 e 20º nº1, al. b), ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, cabe declarar a mesma de imediato.

*

Verifica-se, porém, e precisamente face aos mesmos factos, que é de presumir a insuficiência do património da requerida para a satisfação das custas dos presentes autos de insolvência e dívidas previsíveis da massa insolvente – que incluem remuneração do administrador e provisão para as despesas do mesmo.

Efetivamente, se não se logrou obter satisfação para um crédito pouco superior a € 4.000,00 de capital em cerca de 3 anos, não se vê como sequer as custas do processo possam ser satisfeitas à custa do património, que se indicia inexistente, da requerida.

Assim, nos termos do disposto no art. 39º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, conclui-se pela insuficiência do património do devedor para a satisfação das custas do processo e dívidas previsíveis da massa insolvente.

*

Não obstante a indicação, por parte da requerente, de pessoa a nomear como administrador de insolvência (cf. fls. 11 e 12 do processo em papel) não tendo sido indicada a provável existência de actos de gestão que requeiram especiais conhecimentos, nos termos previstos no art. 32º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 52º nº2 do mesmo diploma, na redação dada ao preceitos pelo Decreto Lei nº 282/07 de 07/08 (nos termos do respetivo art. 3º), o tribunal não terá em conta tal indicação, sendo a nomeação efetuada por sorteio da lista oficial.

*

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgando procedente a presente ação:

1 – Declaro a insolvência da sociedade **M..., Unipessoal, Lda.**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº..., freguesia de Caparica, em Almada, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Almada sob o mesmo número.

2 – Fixo a residência ao administrador da insolvente em:

a) R... – Rua ..., lote ..., Caparica, 2825-225 Almada,

(nos termos do disposto no art. 36º, nº1, al. c) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

3 – Como Administrador da Insolvência nomeio a Sra. Dra. ..., constante da lista oficial de Administradores de Insolvência de Lisboa com domicílio na Rua de ..., ..., nº..., 2825-433 Santo António da Caparica (arts. 36º, al. d) e 56º nº2 do CIRE).

5 – Dê publicidade à sentença nos termos previstos no art. 38º nºs 1 e 5 e 37º nº 7, *in fine em conjugação com o disposto no art. 39º nº2, als. a) e b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.*

6 – Notifique a presente sentença, tendo em conta o disposto no art. 39º, nº2, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa:

- a) aos administradores do insolvente referidos supra em 2), pessoalmente, enviando cópia da petição inicial (art. 37º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- b) ao insolvente nos termos do nº2 do art. 37º;
- c) ao Ministério Público (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- d) à Comissão de Trabalhadores, ou, caso não exista, afixando editais na sede e estabelecimentos da insolvente (art. 37º nº2 e nº7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

7 – Cite os credores e outros interessados, nos termos do art. 37º nº 7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (sempre tendo em conta o disposto no art. 39º, nº2, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

8 – Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no art. 38º nº2, al. b) e nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e arts. 9º, als. i) e l) do Código de Registo Comercial.

9 – Cumpra o disposto no art. 38º nºs 3 e 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

10 – Comunique a presente decisão ao Fundo de Garantia Salarial, nos termos do disposto no art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

11 – Custas pela massa insolvente (art. 304º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

*

Nos termos do disposto no art. 39º nº2, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ficam todos os interessados advertidos de que podem pedir, no prazo de 5 dias, que a presente sentença seja complementada com as demais menções do art. 36º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, mediante o depósito, à ordem do tribunal, do montante que o juiz entenda necessário para garantir o pagamento das custas e dívidas da massa insolvente ou caução desse pagamento – art. 39º nº3 do mesmo diploma.

*

Notifique o Sr. Administrador nomeado para vir aos autos, no prazo de 8 dias, para efeitos de ulterior processamento de remuneração, indicar o seu nº de contribuinte fiscal e o regime de tributação a que está sujeito, bem como o seu nº de identificação bancária, para efeitos de ulterior processamento de pagamentos.

*

Nos termos conjugados do disposto nos arts. 60º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 22º, 23º nºs 1 e 30º nº1 e 4 da Lei nº 22/13 de 26/02 (Estatuto do Administrador Judicial) e dos arts. 1º nº1 e 3º nºs 1 e 2 da Portaria nº 51/2005 de 20/01, dê-se pagamento ao Sr. Administrador, logo que este manifeste a aceitação, a cargo do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, IP:

- € 500 a título de prestação de remuneração;
- € 250 a título de provisão para despesas.

*

Fls. 100 (processo em papel): A citação foi efetuada em 27/03/14, efetivamente, mas nos termos do art. 246º nº4 e 229º nº5 do Código de Processo Civil pelo que se lhe aplica a dilação prevista no nº3 do art. 245º do Código de Processo Civil, além da dilação prevista na alínea b) do nº1 do mesmo preceito, todos aplicáveis *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, por se tratar de matéria omissa no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Assim, o prazo para dedução de oposição apenas se esgotou em 12/05/14.

Não tendo sido apresentada oposição, passa-se a proferir decisão.

*

1. Relatório

J..., residente na Rua ..., nº ..., ...º, em Lisboa,

intentaram a presente ação declarativa com processo especial requerendo a declaração de insolvência de **W..., Unipessoal, Lda.**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua Dr. ..., nº ..., no Barreiro.

Fundamentou a sua pretensão no facto de ser credor da requerida no montante global de € 6.513,70, relativos a créditos laborais por remunerações de Maio a Setembro de 2013, subsídio de natal, subsídio de férias e férias não gozadas.

A requerida cessou os pagamentos à generalidade dos seus credores.

*

Com a petição inicial a requerente efectuou algumas menções e fez as junções previstas no art. 23º nº2 als. b), d) e nº 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Citada a requerida não deduziu oposição – fls. 98 (processo em papel);

*

2. Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

3. Fundamentos

A – De facto:

Com interesse para a decisão da causa, encontram-se provados os seguintes factos:

1 – W..., Unipessoal, Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua Dr. ..., nº ..., freguesia e concelho do Barreiro, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Barreiro sob o mesmo número.

2 – A requerida tem por objeto social a produção de espetáculos, design, comunicação, planeamento e consultoria, marketing, planeamento e consultoria, catering, produção de filmes, vídeos e programas de televisão, edição de videograma, comércio de discos, CD, DVD, cassetes e similares, agenciamento e marketing de artistas.

3 – Tem o capital social de € 5.000,00.

4 – Mostra-se registada como gerente A....

5 – O requerente dedica-se à prestação de serviços de design e comunicação.

6 – No exercício da sua atividade requerente e requerida celebraram entre si um contrato de trabalho a termo certo, pelo período de 6 meses com início em 1 de Março de 2013, nos termos e condições constantes de fls. 15 a 19 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

7 – O requerente auferia a remuneração mensal de € 800,00 e o subsídio de refeição de € 102,74 mensal.

8 – A requerida deixou de proceder ao pagamento da remuneração ao requerente no mês de maio de 2013.

9 – O requerente, por carta registada com aviso de receção datada de 24/07/13, resolveu o contrato de trabalho com fundamento em falta de pagamento da retribuição.

10 – A requerida não procedeu ao pagamento ao requerente a quantia correspondente às férias e subsídios de férias e de Natal correspondentes ao trabalho prestado.

11 – A requerida não pagou ao requerente qualquer quantia relativa à cessação do contrato de trabalho.

12 – Da certidão permanente da requerida subscrita em 19/02/14 e consultada em 31/05/14 consta como último registo do depósito da prestação de contas da requerida o referente ao exercício de 2011.

*

B – De direito:

A única questão que nesta sede importa decidir é a de saber deve ser declarada a insolvência da requerida, questão que passa pela determinação da situação de impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas da requerida e/ou da existência de um passivo manifestamente superior ao ativo.

Prescreve o art. 3º nº 1 do CIRE aprovado pelo Decreto Lei nº 53/04 de 18 de março, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 200/04 de 18 de agosto, que “*É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas*”. O nº 2 do mesmo preceito acrescenta que, no caso de o devedor ser uma pessoa coletiva, é também considerado insolvente “*quando o seu passivo seja manifestamente superior ao seu activo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis*”.

A declaração de insolvência pode ser requerida por qualquer credor – art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

A noção de **empresa** relevante nesta sede consta do art. 5º do referido diploma nos termos do qual se considera **empresa** «... *toda a organização de capital e trabalho destinada ao exercício de qualquer actividade económica*».

Sendo a requerida uma sociedade comercial por quotas tendo por objeto social a produção de espetáculos, design, comunicação, planeamento e consultoria, marketing, planeamento e consultoria, catering, produção de filmes, vídeos e programas de televisão, edição de videograma, comércio de discos, CD, DVD, cassetes e similares, agenciamento e marketing de artistas, resulta indiscutível a respectiva classificação como empresa para os efeitos acima referidos.

No que toca ao ónus da prova, há que considerar que, ao credor requerente da insolvência é quase impossível demonstrar o valor do activo e do passivo da requerida, bem como a carência de meios para satisfação das obrigações vencidas.

Ciente desta dificuldade, a lei basta-se, nos casos de requerimento de declaração de devedor por outros legitimados, com a prova de um dos factos enunciados no art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, que permitem presumir a insolvência do devedor, ou seja:

- suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas;
- falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações;
- fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor, ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal actividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo;
- dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruínosa de bens e constituição fictícia de créditos;
- insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente em processo executivo movido contra o devedor;
- incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos (art. 218º nº1, al. a) e nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- incumprimento generalizado, nos últimos seis meses de dívidas tributárias, contribuições e quotizações para a segurança social, créditos laborais, rendas de qualquer tipo de locação, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido por hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua actividade ou tenha a sua sede ou residência;
- sendo o devedor pessoa coletiva ou património autónomo, por cujas dívidas nenhuma pessoa individual responda pessoal e ilimitadamente, manifesta superioridade do passivo sobre o ativo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado.

Neste sentido, veja-se Catarina Serra *in* O Novo Regime Português da Insolvência, pg. 50 e Carvalho Fernandes e João Labareda *in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, pg. 134, nota 11 ao art. 20º.

No caso concreto, não tendo sido dispensada a citação da requerida, citada esta não deduziu validamente oposição, pelo que foram dados por confessados os factos alegados na petição inicial suscetíveis de prova por confissão, bem como os factos resultantes de documento autêntico ou autenticado – cf. matéria de facto provada.

Estabelece o art. 30º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa que, não sendo deduzida oposição e considerados confessados os factos constantes da petição inicial «...a insolvência é declarada no dia útil seguinte ao termo do prazo referido no nº1, se tais factos preencherem a hipótese de algumas das alíneas do nº1 do art. 20º.»

O requerente alegou factos conducentes, na sua perspetiva, à verificação da situação prevista nas alíneas a) e b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Não se provaram – nem haviam sido alegados – factos que permitam concluir que a requerida suspendeu, de forma generalizada, o pagamento de todas as suas obrigações para com todos os seus credores, pelo que não podemos ter por verificada a situação prevista na alínea a) do nº 1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. O que ficou alegado nesta matéria é demasiado genérico e conclusivo.

Quanto ao incumprimento verificado para com o requerente – cf. al. b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas -, tendo em conta os factos nºs 6 a 11 – temos verificado o incumprimento de obrigações relativas a prestações e cessação de contrato de trabalho no montante de capital que rondará os € 3.500 (sendo que haverá que, na sede própria, corrigir os montantes parcelares, já que o requerente cessou o contrato em Julho e fez todas as contas relativas a retribuição com referência a Setembro), cujo incumprimento se estende entre maio e julho de 2013.

O montante e a natureza da obrigação, conjugados com a longevidade do incumprimento, levam a que se possa concluir que a requerida não dispõe de ativo disponível para proceder ao pagamento integral e imediato do débito em causa, demonstrando que não está em condições de satisfazer o seu passivo.

Estamos, assim, em condições de concluir que a requerida se encontra em situação de impossibilidade de cumprir as suas obrigações vencidas.

Fica, pois, demonstrada a situação de insolvência da requerida pelo que, nos termos dos arts. 3º nºs 1 e 2 e 20º nº1, al. b), ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, cabe declarar a mesma de imediato.

*

Não obstante a indicação, por parte do requerente, de pessoa a nomear como administrador de insolvência (cf. fls. 10 do processo em papel) não tendo sido indicada a provável existência de atos de gestão que requeiram especiais conhecimentos, nos termos previstos no art. 32º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 52º nº2 do mesmo diploma, na redação dada ao preceitos pelo Decreto Lei nº 282/07 de 07/08 (nos termos do respetivo art. 3º), o tribunal não terá em conta tal indicação, sendo a nomeação efetuada por sorteio da lista oficial.

*

3. Decisão

Face a todo o exposto, julgando procedente a presente ação:

1 – Declaro a insolvência da sociedade **W..., Unipessoal, Lda.**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua Dr. ..., nº ..., freguesia e concelho do Barreiro, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Barreiro sob o mesmo número.

2 – Fixo a residência ao administrador da insolvente em:

a) A... – Rua ..., nº ..., ..., 2830-265 Barreiro,

(nos termos do disposto no art. 36º, nº1, al. c) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

3 – Como Administrador da Insolvência nomeio a Sra. Dra. ..., constante da lista oficial de Administradores de Insolvência de Lisboa com domicílio na ..., Rua da ..., ..., 2835-557 Barreiro (arts. 36º, al. d) e 56º nº2 do CIRE).

4 – Desconhecendo-se a dimensão da massa insolvente, por ora, não se nomeia Comissão de Credores.

5 – Determino que a insolvente proceda à entrega imediata ao administrador da insolvência dos documentos a que aludem as alínea a), b), c), d), e), f) e, sendo o caso, g) e h) do nº 1 do art. 24º (art. 36º al. f) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

6 – Ordeno a imediata apreensão, para imediata entrega ao administrador da insolvência, dos elementos da contabilidade da insolvente e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos (art. 36º al. g) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

7 – Fixo em 30 dias o prazo para a reclamação de créditos (art. 36º al. j) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

8 – Não se designa dia para realização da Assembleia de Apreciação do Relatório a que alude o art. 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, porquanto a massa insolvente se anuncia reduzida ou inexistente.

9 – Dê publicidade à sentença nos termos previstos no art. 38º nº 8 e 37º nºs 7 e 8 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na versão introduzida pelos Decretos Lei nº 116/08 de 04/07, 185/2009 de 12/08 e Lei nº 16/2012 de 20 de abril).

10 – Notifique a presente sentença:

- a) ao administrador da insolvente referido supra em 2), pessoalmente, enviando cópia da petição inicial (art. 37º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- b) ao insolvente nos termos do disposto no nº2 do art. 37º;
- c) ao Ministério Público (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- d) à Comissão de Trabalhadores (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

11 – Cite os credores e outros interessados, nos termos do art. 37º nº 7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

12 – Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no art. 38º nº2, al. b) e nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e arts. 9º, als. i) e l) do Código de Registo Comercial.

Após trânsito em julgado desta sentença remeta certidão com nota de trânsito.

13 – Cumpra o disposto no art. 38º nº 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (na versão introduzida pelos Decreto Lei nº 116/08 de 04/07 e 185/2009 de 12/08).

14 – Avoco todos os processos de execução fiscal pendentes contra a insolvente a fim de serem apensados ao presente processo (art. 181º nºs 2 e 4 do Código de Processo Tributário).

Comunique a presente sentença à DGI, à Repartição de Finanças de competente e ao IGFSS.

16 – Comunique a presente decisão ao Fundo de Garantia Salarial, nos termos e para os efeitos do disposto no nº2 do art. 37º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

17– Custas pela massa insolvente (art. 304º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

*

Nos termos do disposto no art. 36º, al. l) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

*

Nos termos do disposto no art. 36º, al. m) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ficam os devedores do insolvente advertidos de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao insolvente.

*

Nos termos do disposto no art. 88º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, com a presente sentença fica vedada a possibilidade de instauração ou de prosseguimento de qualquer ação executiva que atinja o património da insolvente.

*

Todos os prazos previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que têm como referência a data da realização da assembleia de apreciação do relatório são, nestes autos e caso não venha a ser designada data para realização de assembleia de apreciação do relatório, contados com referência ao 45º dia subsequente à data da prolação desta sentença.

*

Caso não venha a ser designada data para realização de assembleia de apreciação do relatório deverá o Sr. Administrador da Insolvência entre 45 a 60 dias contados da presente decisão, apresentar o seu relatório aos autos.

*

Notifique o Sr. Administrador nomeado para vir aos autos, no prazo de 8 dias, para efeitos de ulterior processamento de remuneração, indicar o seu nº de contribuinte fiscal e o regime de tributação a que está sujeito, bem como o seu nº de identificação bancária, para efeitos de ulterior processamento de pagamentos.

*

*

Atento que não resulta dos autos a existência de liquidez da massa insolvente, nos termos conjugados do disposto nos arts. 60º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 22º, 23º nºs 1, 29º nº10 e 30º nº1 da Lei nº 22/13 de 26/02 (Estatuto do Administrador Judicial) e dos arts. 1º nº1 e 3º nºs 1 e 2 da Portaria nº 51/2005 de 20/01, dê-se pagamento ao Sr. Administrador, logo que este manifeste a aceitação, a cargo do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, IP:

- € 250 a título de primeira prestação de provisão para despesas.

*

A segunda prestação de provisão para despesas, no montante de € 250 será paga imediatamente após a elaboração do relatório previsto no art. 155º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

A 1ª prestação de remuneração devida ao Sr. Administrador, a suportar pela massa insolvente, é de € 1 000.

*

Lisboa, 02/06/14

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

COM DISPENSA DE AUDIÊNCIA**1. Relatório**

C..., SA, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº..., em Lisboa, intentou a presente ação declarativa com processo especial requerendo a declaração de insolvência de A..., Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº..., ...º andar, em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número.

Fundamentou a sua pretensão no facto de ser credora da requerida no montante global de € 130.380,00 relativo a comissão devida pela requerida no âmbito de venda de imóvel por si intermediada e acordada com a requerida, não paga.

A requerida encontra-se sem gerência não estando contactáveis sejam os seus sócios seja a pessoa que representa, L....

*

Com a petição inicial a requerente efetuou algumas menções e fez as junções previstas no art. 23º nº2 als. b), d) e nº 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Tentada a citação da requerida a mesma não se mostrou possível, por desconhecimento do seu paradeiro e inexistência de legal representante, tendo sido dispensada a audiência do devedor nos termos do disposto no art. 12º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Foi realizada audiência de discussão e julgamento com inteiro respeito pelo legal formalismo, conforme resulta da ata respetiva.

*

Mantém-se a regularidade e validade da instância.

*

2. Fundamentos**A – De facto:**

Com interesse para a decisão da causa, encontram-se provados os seguintes factos:

1 – A..., Lda., pessoa coletiva nº ..., tem sede na Rua ..., nº..., ...º andar, freguesia de S. Sebastião da Pedreira, em Lisboa, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número desde 20/12/94 (alínea A) da matéria de facto assente).

2 – A requerida tem por objeto social o exercício da indústria da construção civil, empreitadas de obras públicas e particulares, urbanizações, conceção, edificação e exploração de empreendimentos turísticos e imobiliários, a compra e venda de prédios rústicos e urbanos e a revenda dos adquiridos para esse fim (alínea B) da matéria de facto assente).

3 – Tem o capital social de € 5.000, repartido pela seguinte forma:

- W..., Limited – uma quota de € 2.500,00;
- W..., Limited – uma quota de € 2.500,00 (alínea C) da matéria de facto assente).

4 – A sociedade obriga-se com a assinatura de dois gerentes (alínea D) da matéria de facto assente).

5 – Em 28/11/06 foram registadas como gerentes da requerida M... e N..., tendo sido registada a cessão de funções destas, por renúncia, em 08/10/13 e 16/10/12, respetivamente (alínea E) da matéria de facto assente).

6 – Em 01/07/11 foram registadas como gerentes da requerida N... e M..., tendo sido registada a cessão de funções destas, por renúncia, em 04/06/12 (alínea F) da matéria de facto assente).

7 – A requerente, C..., SA, pessoa coletiva nº ... tem por objeto social a mediação na compra e venda de imóveis, avaliação, consultoria e administração de imóveis, próprios ou alheios, arrendamento de imóveis, compra e venda de imóveis e revenda dos adquiridos para esse fim, mediação de seguros e prestação de serviços de assessoria, intermediação financeira ou outros relacionados com as atividades referidas (alínea G) da matéria de facto assente).

8 – O prédio urbano sito em ..., ..., limites de S. Pedro encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial de Sintra sob o nº ..., conforme doc. de fls. 27 a 28 dos autos (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea H) da matéria de facto assente).

9 – O prédio urbano designado ..., sito na Avenida ..., ... encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial de Sintra sob o nº ..., conforme doc. de fls. 29 a 31 dos autos (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea I) da matéria de facto assente).

10 – C..., Lda., pessoa coletiva nº..., encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Sintra sob o mesmo número desde 27/05/10 (alínea J) da matéria de facto assente).

11 – Mostram-se registados como gerentes A..., A... e A... e a sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente (alínea K) da matéria de facto assente).

12 – Por escritura pública celebrada em 15 de Março de 2012 a requerida, representada por N... e M..., declarou vender a C..., Lda., representada por A..., que declarou comprar, pelo preço global de € 2.650.000,00, o prédio urbano denominado Quinta da ..., sito na Avenida ..., ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de Sintra sob o nº ... e o prédio urbano sito em ..., ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de Sintra sob o nº ..., conforme documento de fls. 33 a 36 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea L) da matéria de facto assente).

13 – Mais declaram a requerida e a compradora que “...na presente transmissão houve intervenção de mediador imobiliário “C..., SA” com a licença ...” e ainda que foram advertidos de que incorriam no crime de falsidade de depoimento ou declaração se a informação não for verdadeira (alínea M) da matéria de facto assente).

14 – Por escritura pública celebrada em 04/06/97 a requerida, representada por L... declarou constituir a favor do B..., SA, hipoteca sobre o imóvel referido em I), conforme doc. de fls. 67 a 69 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea N) da matéria de facto assente).

15 – Em 04/03/97 a requerida, representada por H... declarou constituir seu procurador L..., nos termos e com os poderes discriminados a fls. 70 a 71 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea O) da matéria de facto assente).

16 – Da certidão permanente da requerida subscrita em 26/11/13 consta o registo do depósito da prestação de contas desta dos exercícios de 1997 a 2002 (alínea P) da matéria de facto assente).

17 – A requerente encontra-se licenciada para a mediação de compra e venda de imóveis nos termos da licença ... (resposta ao nº1 da base instrutória).

18 – Requerente e requerida celebraram entre si, em 30/12/10, o acordo denominado contrato de mediação imobiliária com o teor de fls. 26 (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (resposta ao nº2 da base instrutória).

19 – Nos termos do qual a requerente se obrigou a, no prazo de 180 dias, renovável, em regime de não exclusividade, diligenciar no sentido de encontrar comprador para a Quinta da ..., em Sintra, pelo preço de três milhões de euros e mediante o pagamento de uma comissão de 4% sobre o preço do negócio, no momento da celebração do contrato promessa ou do contrato definitivo no caso de não existir promessa (resposta ao nº3 da base instrutória).

20 – A Quinta da ... é composta pelos dois imóveis referidos em “8” e “9” (resposta ao nº4 da base instrutória).

21 – O contrato referido em “18” e “19” foi subscrito por L... que informou fazê-lo na qualidade de representante da requerida (resposta ao nº5 da base instrutória).

22 – A requerente, no exercício da sua atividade de mediadora encetou negociações com A..., o qual manifestou o seu interesse na aquisição da Quinta ... (resposta ao nº6 da base instrutória).

23 – A... apresentou uma proposta para aquisição dos imóveis referidos em “8” e “9” pelo preço de € 2.650.000,00 (resposta ao nº7 da base instrutória).

24 – Na sequência da compra e venda referida em “12” e “13” a requerente solicitou verbalmente a L... e a N... e M... o pagamento imediato da remuneração prevista no contrato de mediação imobiliária (resposta ao nº8 da base instrutória).

25 – E solicitou o pagamento à requerida mediante o envio, em 19/04/12, 27/04/12, 15/05/12, 22/05/12, 23/05/12 e 30/05/12 dos escritos constantes de fls. 40 a 41 e 44 a 61 (processo em papel) (resposta ao nº9 da base instrutória).

26 – A requerida não procedeu ao pagamento da comissão relativa à venda referida em “12” e “13” na data da celebração do contrato ou posteriormente (resposta ao nº10 da base instrutória).

*

Fundamentação: A convicção do tribunal relativamente à matéria de facto dada como provada fundou-se na análise crítica dos documentos juntos aos autos (licença de mediação imobiliária da requerente de fls. 25, contrato de fls. 26, correio eletrónico de fls. 33, cartas de fls. 40 e 41, 44 a 61, todas do processo em papel) e do depoimento credível das testemunhas H..., diretora comercial da requerente, A..., coordenadora de empreendimentos da requerente e L..., vendedor da requerente que angariou o cliente C..., todos funcionários da requerida os quais, não obstante, depuseram com isenção e seriedade, tendo todos confirmado o facto de a requerente estar licenciada para a atividade de mediação imobiliária, a celebração do contrato de mediação imobiliária e seus termos, a composição da Quinta da ..., as duas primeiras tendo confirmado que o contrato foi pessoalmente assinado por L..., o terceiro tendo descrito as negociações e sua evolução com a C... e A..., seu gerente. H... confirmou as interpelações para pagamento, incluindo uma conversa pessoal com L... e todas as testemunhas confirmaram o não pagamento, até à data de hoje, da comissão contratada.

*

Não há matéria de facto não provada com relevância para a decisão da causa.

*

B – De direito:

A única questão que nesta sede importa decidir é a de saber deve ser declarada a insolvência da requerida, questão que passa pela determinação da situação de impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas da requerida e/ou da existência de um passivo manifestamente superior ao ativo.

Prescreve o art. 3º nº 1 do CIRE aprovado pelo Decreto Lei nº 53/04 de 18 de Março, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 200/04 de 18 de Agosto, que “*É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas*”. O nº 2 do mesmo preceito acrescenta que, no caso de o devedor ser uma pessoa coletiva, é também considerado insolvente “*quando o seu passivo seja manifestamente superior ao seu ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis*”.

A declaração de insolvência pode ser requerida por qualquer credor – art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

A noção de **empresa** relevante nesta sede consta do art. 5º do referido diploma nos termos do qual se considera **empresa** «... *toda a organização de capital e trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica*».

Sendo a requerida uma sociedade comercial por quotas tendo por objeto social o exercício da indústria da construção civil, empreitadas de obras públicas e particulares, urbanizações, conceção, edificação e exploração de empreendimentos turísticos e imobiliários, a compra e venda de prédios rústicos e urbanos e a revenda dos adquiridos para esse fim, resulta indiscutível a respetiva classificação como empresa para os efeitos acima referidos.

No que toca ao ónus da prova, há que considerar que, ao credor requerente da insolvência é quase impossível demonstrar o valor do ativo e do passivo da requerida, bem como a carência de meios para satisfação das obrigações vencidas.

Ciente desta dificuldade, a lei basta-se, nos casos de requerimento de declaração de devedor por outros legitimados, com a prova de um dos factos enunciados no art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, que permitem presumir a insolvência do devedor, ou seja:

- suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas;
- falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações;
- fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor, ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal atividade, relacionados com a

- falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo;
- dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruínosa de bens e constituição fictícia de créditos;
 - insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente em processo executivo movido contra o devedor;
 - incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos (art. 218º nº1, al. a) e nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
 - incumprimento generalizado, nos últimos seis meses de dívidas tributárias, contribuições e quotizações para a segurança social, créditos laborais, rendas de qualquer tipo de locação, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido por hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua atividade ou tenha a sua sede ou residência;
 - sendo o devedor pessoa coletiva ou património autónomo, por cujas dívidas nenhuma pessoa individual responda pessoal e ilimitadamente, manifesta superioridade do passivo sobre o ativo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado.

Neste sentido, veja-se Catarina Serra *in* O Novo Regime Português da Insolvência, pg. 50 e Carvalho Fernandes e João Labareda *in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, pg. 134, nota 11 ao art. 20º.

A requerente alegou factos conducentes, na sua perspetiva, à verificação da situação prevista nas alíneas a), b), c) e h) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Não foi alegado ou apurado qualquer facto que, provado, permita a conclusão de que a requerente suspendeu, de forma generalizada, o cumprimento de todas as suas obrigações vencidas, não podendo, pois, considerar-se verificado o preenchimento do disposto na al. a) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Quanto ao incumprimento verificado para com a requerente – cf. al. b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas -, tendo em conta os factos nºs 5 e 6 – temos verificado o incumprimento de obrigação no montante de capital de € 130.380,00, cujo incumprimento data de 15 de Março de 2012. O montante da obrigação e a longevidade do incumprimento, levam a que se possa concluir que esta não dispõe de ativo disponível para

proceder ao pagamento integral e imediato do débito em causa, demonstrando que não está em condições de satisfazer o seu passivo.

Fica, pois, demonstrada a situação de insolvência da requerida pelo que, nos termos dos arts. 3º n.ºs 1 e 2 e 20º n.º1, al. b), ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, cabe declarar a mesma de imediato.

*

Não obstante a indicação, por parte da requerente, de pessoa a nomear como administrador de insolvência (cf. fls. 14 do processo em papel) não tendo sido indicada a provável existência de atos de gestão que requeiram especiais conhecimentos, nos termos previstos no art. 32º n.º1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 52º n.º2 do mesmo diploma, na redação dada ao preceitos pelo Decreto Lei nº 282/07 de 07/08 (nos termos do respetivo art. 3º), o tribunal não terá em conta tal indicação, sendo a nomeação efetuada por sorteio da lista oficial.

*

3. Decisão

Face a todo o exposto, julgando procedente a presente ação:

1 – Declaro a insolvência da sociedade **A..., Lda.**, pessoa coletiva nº ..., tem sede na Rua ..., nº..., ...º andar, freguesia de S. Sebastião da Pedreira, em Lisboa, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número.

2 – Não se fixa residência a qualquer administrador nos termos do disposto no art. 36º, nº1, al. c) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa por inexistência de administradores de direito e desconhecimento de administradores de facto.

3 – Como Administrador da Insolvência nomeio o Sr. Dr. ..., constante da lista oficial de Administradores de Insolvência de Lisboa com domicílio na Rua Dr. ..., ..., 2725-493 Mem Martins (arts. 36º, al. d) e 56º n.º2 do CIRE).

4 – Desconhecendo-se a dimensão da massa insolvente, por ora, não se nomeia Comissão de Credores.

5 – Determino que a insolvente proceda à entrega imediata ao administrador da insolvência dos documentos a que aludem as alínea a), b), c), d), e), f) e, sendo o caso, g) e h) do nº 1 do art. 24º (art. 36º al. f) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

6 – Ordeno a imediata apreensão, para imediata entrega ao administrador da insolvência, dos elementos da contabilidade da insolvente e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos (art. 36º al. g) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

7 – Fixo em 30 dias o prazo para a reclamação de créditos (art. 36º al. j) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

8 – Face à previsível reduzida dimensão da massa insolvente, não se convoca a realização da assembleia de credores prevista no art. 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

9 – Dê publicidade à sentença nos termos previstos no art. 38º nº 8 e 37º nºs 7 e 8 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na versão introduzida pelos Decretos Lei nº 116/08 de 04/07 e 185/2009 de 12/08).

10 – Notifique a presente sentença:

- a) ao insolvente nos termos do disposto no nº2 do art. 37º;
- b) ao Ministério Público (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- c) à Comissão de Trabalhadores (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

11 – Cite os credores e outros interessados, nos termos do art. 37º nº 7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

12 – Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no art. 38º nº2, al. b) e nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e arts. 9º, als. i) e l) do Código de Registo Comercial.

Após trânsito em julgado desta sentença remeta certidão com nota de trânsito.

13 – Cumpra o disposto no art. 38º nº 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (na versão introduzida pelos Decreto Lei nº 116/08 de 04/07 e 185/2009 de 12/08).

14 – Avoco todos os processos de execução fiscal pendentes contra a insolvente a fim de serem apensados ao presente processo (art. 181º nºs 2 e 4 do Código de Processo Tributário).

Comunique a presente sentença à DGI, à Repartição de Finanças de competente e ao IGFSS.

15 – Comunique a presente decisão ao Fundo de Garantia Salarial, nos termos e para os efeitos do disposto no nº2 do art. 37º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

16 – Custas pela massa insolvente (art. 304º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

*

Nos termos do disposto no art. 36º, al. l) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

*

Nos termos do disposto no art. 36º, al. m) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ficam os devedores do insolvente advertidos de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao insolvente.

*

Nos termos do disposto no art. 88º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, com a presente sentença fica vedada a possibilidade de instauração ou de prosseguimento de qualquer ação executiva que atinja o património da insolvente.

*

Todos os prazos previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que têm como referência a data da realização da assembleia de apreciação do relatório são, nestes autos e caso não venha a ser designada data para realização de assembleia de apreciação do relatório, contados com referência ao 45º dia subsequente à data da prolação desta sentença.

*

Caso não venha a ser designada data para realização de assembleia de apreciação do relatório deverá o Sr. Administrador da Insolvência entre 45 a 60 dias contados da presente decisão, apresentar o seu relatório aos autos.

*

Notifique o Sr. Administrador nomeado para vir aos autos, no prazo de 8 dias, para efeitos de ulterior processamento de remuneração, indicar o seu nº de contribuinte fiscal e o regime de tributação a que está sujeito, bem como o seu nº de identificação bancária, para efeitos de ulterior processamento de pagamentos.

*

*

Atento que não resulta dos autos a existência de liquidez da massa insolvente, nos termos conjugados do disposto nos arts. 60º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 22º, 23º nºs 1, 29º nº10 e 30º nº1 da Lei nº 22/13 de 26/02 (Estatuto do Administrador Judicial) e dos arts. 1º nº1 e 3º nºs 1 e 2 da Portaria nº 51/2005 de 20/01, dê-se pagamento ao Sr. Administrador, logo que este manifeste a aceitação, a cargo do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, IP:

- € 250 a título de primeira prestação de provisão para despesas.

*

A segunda prestação de provisão para despesas, no montante de € 250 será paga imediatamente após a elaboração do relatório previsto no art. 155º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

A 1ª prestação de remuneração devida ao Sr. Administrador, a suportar pela massa insolvente, é de € 1 000.

*

1. Relatório

S..., residente na Rua das ..., nº ..., ..., em S. João do Estoril, intentou a presente ação declarativa com processo especial requerendo a declaração de insolvência de D..., Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., em S. João do Estoril.

Fundamentou a sua pretensão no facto de ser credora da requerida no montante global de € 35.379,78 relativo a condenação judicial da requerida.

A requerida cessou a sua atividade e não lhe é conhecido património.

*

Com a petição inicial a requerente efectuou algumas menções e fez as junções previstas no art. 23º nº2 als. b), d) e nº 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Tentada a citação da requerida a mesma não se mostrou possível, por desconhecimento do seu paradeiro e do legal representante, tendo sido dispensada a audiência do devedor nos termos do disposto no art. 12º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Foi realizada audiência de discussão e julgamento com inteiro respeito pelo legal formalismo, conforme resulta da ata respectiva.

*

Mantém-se a regularidade e validade da instância.

*

2. Fundamentos

A – De facto:

Com interesse para a decisão da causa, encontram-se provados os seguintes factos:

1 – D..., Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., freguesia do Estoril, em Cascais, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais sob o mesmo número (alínea A) da matéria de facto assente).

2 – A requerida tem por objeto social a construção e reparação de imóveis e tem o capital social de € 5.000,00 (alíneas B) e C) da matéria de facto assente).

3 – Mostra-se registado como gerente A... (alínea D) da matéria de facto assente).

4 – Por sentença de 17/07/13, transitada em julgado em 25/09/13, a requerida foi condenada no pagamento à requerente do montante correspondente às retribuições vencidas desde 1 de Março de 2011 e até ao trânsito em julgado da sentença, incluindo subsídio de férias e de Natal, € 1.560,53 relativos a férias, subsídio de férias e de Natal de 2011, € 419,25 a título de trabalho suplementar e € 500,00 a título de indemnização pelos danos morais sofridos pela violação do direito à ocupação efectiva, conforme certidão de fls. 61 a 76 dos autos (processo em papel), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido (alínea E) da matéria de facto assente).

5 – Da certidão permanente da requerida subscrita em 14/03/14 e consultada em 25/05/14 não consta o depósito da prestação de contas de qualquer exercício posterior a 2009 (alínea F) da matéria de facto assente).

6 – A requerida não tem qualquer funcionário a seu serviço (resposta ao nº1 da base instrutória).

7 – A requerida fechou o seu escritório situado na sede social (resposta ao nº 2 da base instrutória).

*

Com relevância para a decisão da causa não se provou que:

- a requerida tenha retirado da sede social todos os objetos.

*

Fundamentação: A convicção do tribunal relativamente à matéria de facto dada como provada fundou-se na análise crítica dos depoimentos, credíveis e isentos prestados em audiência de julgamento pela testemunhas M... e S..., respetivamente mãe e irmã da requerente, as quais relataram passar com frequência no local da sede e reportar que, hoje em dia o local se encontra de portas fechadas e sem qualquer movimento, nomeadamente de funcionários, ao contrário do que sucedia em 2011.

*

No tocante à matéria de facto dada como não provada a convicção do tribunal fundou-se na ausência de prova produzida quanto à mesma.

*

B – De direito:

A única questão que nesta sede importa decidir é a de saber deve ser declarada a insolvência da requerida, questão que passa pela determinação da situação de impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas da requerida e/ou da existência de um passivo manifestamente superior ao ativo.

Prescreve o art. 3º nº 1 do CIRE aprovado pelo Decreto Lei nº 53/04 de 18 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 200/04 de 18 de Agosto, que “*É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas*”. O nº 2 do mesmo preceito acrescenta que, no caso de o devedor ser uma pessoa colectiva, é também considerado insolvente “*quando o seu passivo seja manifestamente superior ao seu activo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis*”.

A declaração de insolvência pode ser requerida por qualquer credor – art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

A noção de **empresa** relevante nesta sede consta do art. 5º do referido diploma nos termos do qual se considera **empresa** «... *toda a organização de capital e trabalho destinada ao exercício de qualquer actividade económica*».

Sendo a requerida uma sociedade comercial por quotas tendo por objecto social a construção e reparação de imóveis, resulta indiscutível a respectiva classificação como empresa para os efeitos acima referidos.

No que toca ao ónus da prova, há que considerar que, ao credor requerente da insolvência é quase impossível demonstrar o valor do activo e do passivo da requerida, bem como a carência de meios para satisfação das obrigações vencidas.

Ciente desta dificuldade, a lei basta-se, nos casos de requerimento de declaração de devedor por outros legitimados, com a prova de um dos factos enunciados no art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, que permitem presumir a insolvência do devedor, ou seja:

- suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas;
- falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações;
- fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor, ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal actividade, relacionados com

- a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo;
- dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruínosa de bens e constituição fictícia de créditos;
 - insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente em processo executivo movido contra o devedor;
 - incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos (art. 218º nº1, al. a) e nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
 - incumprimento generalizado, nos últimos seis meses de dívidas tributárias, contribuições e quotizações para a segurança social, créditos laborais, rendas de qualquer tipo de locação, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido por hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua actividade ou tenha a sua sede ou residência;
 - sendo o devedor pessoa colectiva ou património autónomo, por cujas dívidas nenhuma pessoa individual responda pessoal e ilimitadamente, manifesta superioridade do passivo sobre o activo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado.

Neste sentido, veja-se Catarina Serra *in* O Novo Regime Português da Insolvência, pg. 50 e Carvalho Fernandes e João Labareda *in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, pg. 134, nota 11 ao art. 20º.

A requerente alegou factos conducentes, na sua perspectiva, à verificação da situação prevista nas alíneas a), b) e h) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Não foram alegados e não se apuraram factos que permitam concluir quer a requerida cessou o pagamento, de forma generalizada a todos os seus credores.

Quanto ao incumprimento verificado para com a requerente – cf. al. b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas -, tendo em conta o facto nº 4 – temos verificado o incumprimento de obrigação no montante de capital de cerca de € 16.000,00, cujo incumprimento se estende desde Fevereiro de 2011. O montante da obrigação, conjugado com a indiciada cessação de actividade, levam a que se possa concluir que esta não dispõe de activo disponível para proceder ao pagamento integral e imediato do débito em causa, demonstrando que não está em condições de satisfazer o seu passivo.

Fica, pois, demonstrada a situação de insolvência da requerida pelo que, nos termos dos arts. 3º n.ºs 1 e 2 e 20º n.º1, al. b), ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, cabe declarar a mesma de imediato.

*

3. Decisão

Face a todo o exposto, julgando procedente a presente acção:

1 – Declaro a insolvência da sociedade **D..., Lda.**, pessoa coletiva n.º ..., com sede na Rua ..., n.º ..., freguesia do Estoril, em Cascais, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais sob o mesmo número.

2 – Fixo a residência ao administrador da insolvente em:

a) A... – ..., n.º ..., ..., 2765-012 Estoril,

(nos termos do disposto no art. 36º, n.º1, al. c) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

3 – Como Administrador da Insolvência nomeio o Sr. Dr. ..., constante da lista oficial de Administradores de Insolvência de Lisboa com domicílio na ..., ...,º, ..., 2780-622 Paço de Arcos (arts. 36º, al. d) e 56º n.º2 do CIRE).

4 – Desconhecendo-se a dimensão da massa insolvente, por ora, não se nomeia Comissão de Credores.

5 – Determino que a insolvente proceda à entrega imediata ao administrador da insolvência dos documentos a que aludem as alínea a), b), c), d), e), f) e, sendo o caso, g) e h) do n.º 1 do art. 24º (art. 36º al. f) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

6 – Ordeno a imediata apreensão, para imediata entrega ao administrador da insolvência, dos elementos da contabilidade da insolvente e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos (art. 36º al. g) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

7 – Declaro aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (art. 36º al. i) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

8 – Fixo em 30 dias o prazo para a reclamação de créditos (art. 36º al. j) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

9 – Face à previsível reduzida dimensão da massa insolvente, não se convoca a realização da assembleia de credores prevista no art. 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

10 – Dê publicidade à sentença nos termos previstos no art. 38º nº 8 e 37º nºs 7 e 8 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na versão introduzida pelos Decretos Lei nº 116/08 de 04/07 e 185/2009 de 12/08).

11 – Notifique a presente sentença:

- a) ao administrador da insolvente referido supra em 2), pessoalmente, enviando cópia da petição inicial (art. 37º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- b) ao insolvente nos termos do disposto no nº2 do art. 37º;
- c) ao Ministério Público (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- d) à Comissão de Trabalhadores (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

12 – Cite os credores e outros interessados, nos termos do art. 37º nº 7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

13 – Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no art. 38º nº2, al. b) e nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e arts. 9º, als. i) e l) do Código de Registo Comercial.

Após trânsito em julgado desta sentença remeta certidão com nota de trânsito.

14 – Cumpra o disposto no art. 38º nº 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (na versão introduzida pelos Decreto Lei nº 116/08 de 04/07 e 185/2009 de 12/08).

15 – Avoco todos os processos de execução fiscal pendentes contra a insolvente a fim de serem apensados ao presente processo (art. 181º nºs 2 e 4 do Código de Processo Tributário).

Comunique a presente sentença à DGI, à Repartição de Finanças de competente e ao IGFSS.

16 – Comunique a presente decisão ao Fundo de Garantia Salarial, nos termos e para os efeitos do disposto no nº2 do art. 37º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

17– Custas pela massa insolvente (art. 304º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

*

Nos termos do disposto no art. 36º, al. l) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

*

Nos termos do disposto no art. 36º, al. m) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ficam os devedores do insolvente advertidos de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao insolvente.

*

Nos termos do disposto no art. 88º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, com a presente sentença fica vedada a possibilidade de instauração ou de prosseguimento de qualquer acção executiva que atinja o património da insolvente.

*

Todos os prazos previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que têm como referência a data da realização da assembleia de apreciação do relatório são, nestes autos e caso não venha a ser designada data para realização de assembleia de apreciação do relatório, contados com referência ao 45º dia subsequente à data da prolação desta sentença.

*

Caso não venha a ser designada data para realização de assembleia de apreciação do relatório deverá o Sr. Administrador da Insolvência entre 45 a 60 dias contados da presente decisão, apresentar o seu relatório aos autos.

*

Notifique o Sr. Administrador nomeado para vir aos autos, no prazo de 8 dias, para efeitos de ulterior processamento de remuneração, indicar o seu nº de contribuinte fiscal e o regime de tributação a que está sujeito, bem como o seu nº de identificação bancária, para efeitos de ulterior processamento de pagamentos.

*

*

Atento que não resulta dos autos a existência de liquidez da massa insolvente, nos termos conjugados do disposto nos arts. 60º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 22º, 23º nºs 1, 29º nº10 e 30º nº1 da Lei nº 22/13 de 26/02 (Estatuto do Administrador Judicial) e dos arts. 1º nº1 e 3º nºs 1 e 2 da Portaria nº 51/2005 de 20/01, dê-se pagamento ao Sr. Administrador, logo que este manifeste a aceitação, a cargo do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, IP:

- € 250 a título de primeira prestação de provisão para despesas.

*

A segunda prestação de provisão para despesas, no montante de € 250 será paga imediatamente após a elaboração do relatório previsto no art. 155º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

A 1ª prestação de remuneração devida ao Sr. Administrador, a suportar pela massa insolvente, é de € 1 000.

*

1. Relatório

T..., Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede no ..., ..., Lordelo, em Guimarães, intentou a presente ação declarativa com processo especial requerendo a declaração de insolvência de G..., Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., lote ..., ..., freguesia do Marvila, em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número.

Fundamentou a sua pretensão no facto de ser credor da requerida no montante global de € 8.487,72 relativo a fornecimentos efetuados e não pagos pela requerida entre Outubro de 2012 e Fevereiro de 2013.

A requerida não dispõe de património, suspendeu pagamentos e correm contra ela várias ações.

*

Com a petição inicial a requerente efectuou algumas menções e fez as junções previstas no art. 23º nº2 als. b), d) e nº 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Tentada a citação da requerida a mesma não se mostrou possível, por desconhecimento do seu paradeiro e do legal representante, tendo sido dispensada a audiência do devedor nos termos do disposto no art. 12º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Foi realizada audiência de discussão e julgamento com inteiro respeito pelo legal formalismo, conforme resulta da ata respectiva.

*

Mantém-se a regularidade e validade da instância.

*

2. Fundamentos

A – De facto:

Com interesse para a decisão da causa, encontram-se provados os seguintes factos:

1 – G..., Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., lote ..., ..., freguesia do Marvila, em Lisboa, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número (alínea A) da matéria de facto assente).

2 – A requerida tem por objeto social a prestação de serviços de publicidade, relações públicas, fotografia publicitária, criação, design, fabrico, impressão e comércio de artigos e suportes publicitários e tem o capital social de € 6.000,00 (alíneas B) e C) da matéria de facto assente).

3 – Mostra-se registado como gerente R... (alínea D) da matéria de facto assente).

4 – A requerente dedica-se ao comércio e aluguer de têxteis técnicos e tendas (resposta ao nº1 da base instrutória).

5 – No exercício das suas atividades a requerente forneceu à requerida vários produtos que esta utilizou, sem apresentar qualquer reclamação (resposta ao nº2 da base instrutória).

6 – Originando a emissão das seguintes faturas:

- Fatura n.º 122087, de 24.10.2012, com vencimento em 23.11.2012, no valor total de €206,64;
- Fatura n.º 122199, de 07.11.2012, com vencimento em 05.02.2013, no valor total de €945,73;
- Fatura n.º 122272, de 17.11.2012, com vencimento em 15.02.2013, no valor total de €811,80;
- Fatura n.º 122409, de 30.11.2012, com vencimento em 28.02.2013, no valor total de €2.420,64;
- Fatura n.º 122451, de 05.12.2012, com vencimento em 05.03.2013, no valor total de €599,60;
- Fatura n.º 122570, de 14.12.2012, com vencimento em 14.03.2013, no valor total de €738,00;
- Fatura n.º 122582, de 19.12.2012, com vencimento em 19.03.2013, no valor total de €738,00;
- Fatura n.º 130098, de 18.01.2013, com vencimento em 18.04.2013, no valor total de €781,05;
- Fatura n.º 130340, de 11.02.2013, com vencimento em 12.05.2013, no valor total de €354,24;
- Fatura n.º 130456, de 21.02.2013, com vencimento em 22.05.2013, no valor total de €541,20 (resposta ao nº3 da base instrutória).

7 – A requerida, apesar de interpelada, não procedeu ao pagamento dos montantes referidos em “6” nas datas dos respetivos vencimentos ou posteriormente (resposta ao nº 4 da base instrutória).

*

Fundamentação: A convicção do tribunal relativamente à matéria de facto dada como provada fundou-se na análise crítica dos documentos juntos aos autos (faturas de fls. 11 a 19) e do depoimento, credível e isento prestado em audiência de julgamento pela testemunha C..., funcionário da requerente e que, confirmou a atividade prosseguida pela requerida, os fornecimentos efetuados e o seu não pagamento.

*

B – De direito:

A única questão que nesta sede importa decidir é a de saber deve ser declarada a insolvência da requerida, questão que passa pela determinação da situação de impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas da requerida e/ou da existência de um passivo manifestamente superior ao ativo.

Prescreve o art. 3º nº 1 do CIRE aprovado pelo Decreto Lei nº 53/04 de 18 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 200/04 de 18 de Agosto, que “*É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas*”. O nº 2 do mesmo preceito acrescenta que, no caso de o devedor ser uma pessoa colectiva, é também considerado insolvente “*quando o seu passivo seja manifestamente superior ao seu activo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis*”.

A declaração de insolvência pode ser requerida por qualquer credor – art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

A noção de **empresa** relevante nesta sede consta do art. 5º do referido diploma nos termos do qual se considera **empresa** «... *toda a organização de capital e trabalho destinada ao exercício de qualquer actividade económica*».

Sendo a requerida uma sociedade comercial por quotas tendo por objeto social a prestação de serviços de publicidade, relações públicas, fotografia publicitária, criação, design, fabrico, impressão e comércio de artigos e suportes publicitários, resulta indiscutível a respetiva classificação como empresa para os efeitos acima referidos.

No que toca ao ónus da prova, há que considerar que, ao credor requerente da insolvência é quase impossível demonstrar o valor do activo e do passivo da requerida, bem como a carência de meios para satisfação das obrigações vencidas.

Ciente desta dificuldade, a lei basta-se, nos casos de requerimento de declaração de devedor por outros legitimados, com a prova de um dos factos enunciados no art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, que permitem presumir a insolvência do devedor, ou seja:

- suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas;
- falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações;
- fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor, ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal actividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo;
- dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruinosa de bens e constituição fictícia de créditos;
- insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente em processo executivo movido contra o devedor;
- incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos (art. 218º nº1, al. a) e nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- incumprimento generalizado, nos últimos seis meses de dívidas tributárias, contribuições e quotizações para a segurança social, créditos laborais, rendas de qualquer tipo de locação, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido por hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua actividade ou tenha a sua sede ou residência;
- sendo o devedor pessoa colectiva ou património autónomo, por cujas dívidas nenhuma pessoa individual responda pessoal e ilimitadamente, manifesta superioridade do passivo sobre o activo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado.

Neste sentido, veja-se Catarina Serra *in* O Novo Regime Português da Insolvência, pg. 50 e Carvalho Fernandes e João Labareda *in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, pg. 134, nota 11 ao art. 20º.

A requerente alegou factos conducentes, na sua perspectiva, à verificação da situação prevista nas alíneas a) e b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Não foi alegado ou apurado qualquer facto que, provado, permita a conclusão de que a requerente suspendeu, de forma generalizada, o cumprimento de todas as suas obrigações vencidas, não podendo, pois, considerar-se verificado o preenchimento do disposto na al. a) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Quanto ao incumprimento verificado para com a requerente – cf. al. b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas -, tendo em conta os factos nºs 5 a 7 – temos verificado o incumprimento de obrigação no montante de capital de € 8.136,90, a que acrescem juros e despesas cujo incumprimento data de entre Novembro de 2012 e Maio de 2013. O montante da obrigação, a longevidade do incumprimento, levam a que se possa concluir que esta não dispõe de activo disponível para proceder ao pagamento integral e imediato do débito em causa, demonstrando que não está em condições de satisfazer o seu passivo. De facto, se em cerca de dois anos não logrou pagar uma obrigação de capital pouco superior a 8 mil euros não se vê como poderá cumprir as suas demais obrigações.

Fica, pois, demonstrada a situação de insolvência da requerida pelo que, nos termos dos arts. 3º nºs 1 e 2 e 20º nº1, al. b), ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, cabe declarar a mesma de imediato.

*

3. Decisão

Face a todo o exposto, julgando procedente a presente acção:

1 – Declaro a insolvência da sociedade **G..., Lda.**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., lote ..., ..., freguesia do Marvila, em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número.

2 – Fixo a residência ao administrador da insolvente em:

a) R... – Rua ..., nº..., 2730-106 Barcarena,

(nos termos do disposto no art. 36º, nº1, al. c) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

3 - Como Administrador da Insolvência nomeio o Sr. Dr. ..., constante da lista oficial de Administradores de Insolvência de Lisboa com domicílio na Avenida ..., ..., ...º direito, 1050-017 Lisboa (arts. 36º, al. d) e 56º nº2 do CIRE).

4 – Desconhecendo-se a dimensão da massa insolvente, por ora, não se nomeia Comissão de Credores.

5 – Determino que a insolvente proceda à entrega imediata ao administrador da insolvência dos documentos a que aludem as alínea a), b), c), d), e), f) e, sendo o caso, g) e h) do nº 1 do art. 24º (art. 36º al. f) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

6 – Ordeno a imediata apreensão, para imediata entrega ao administrador da insolvência, dos elementos da contabilidade da insolvente e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos (art. 36º al. g) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

7 – Declaro aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (art. 36º al. i) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

8 – Fixo em 30 dias o prazo para a reclamação de créditos (art. 36º al. j) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

9 – Face à previsível reduzida dimensão da massa insolvente, não se convoca a realização da assembleia de credores prevista no art. 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

10 – Dê publicidade à sentença nos termos previstos no art. 38º nº 8 e 37º nºs 7 e 8 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na versão introduzida pelos Decretos Lei nº 116/08 de 04/07 e 185/2009 de 12/08).

11 – Notifique a presente sentença:

- a) ao administrador da insolvente referido supra em 2), pessoalmente, enviando cópia da petição inicial (art. 37º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- b) ao insolvente nos termos do disposto no nº2 do art. 37º;
- c) ao Ministério Público (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- d) à Comissão de Trabalhadores (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

12 – Cite os credores e outros interessados, nos termos do art. 37º nº 7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

13 – Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no art. 38º nº2, al. b) e nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e arts. 9º, als. i) e l) do Código de Registo Comercial.

Após trânsito em julgado desta sentença remeta certidão com nota de trânsito.

14 – Cumpra o disposto no art. 38º nº 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (na versão introduzida pelos Decreto Lei nº 116/08 de 04/07 e 185/2009 de 12/08).

15 – Avoco todos os processos de execução fiscal pendentes contra a insolvente a fim de serem apensados ao presente processo (art. 181º nºs 2 e 4 do Código de Processo Tributário).

Comunique a presente sentença à DGI, à Repartição de Finanças de competente e ao IGFSS.

16 – Comunique a presente decisão ao Fundo de Garantia Salarial, nos termos e para os efeitos do disposto no nº2 do art. 37º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

17– Custas pela massa insolvente (art. 304º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

*

Nos termos do disposto no art. 36º, al. l) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

*

Nos termos do disposto no art. 36º, al. m) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ficam os devedores do insolvente advertidos de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao insolvente.

*

Nos termos do disposto no art. 88º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, com a presente sentença fica vedada a possibilidade de instauração ou de prosseguimento de qualquer acção executiva que atinja o património da insolvente.

*

Todos os prazos previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que têm como referência a data da realização da assembleia de apreciação do relatório são, nestes autos e caso não venha a ser designada data para realização de assembleia de apreciação do relatório, contados com referência ao 45º dia subsequente à data da prolação desta sentença.

*

Caso não venha a ser designada data para realização de assembleia de apreciação do relatório deverá o Sr. Administrador da Insolvência entre 45 a 60 dias contados da presente decisão, apresentar o seu relatório aos autos.

*

Notifique o Sr. Administrador nomeado para vir aos autos, no prazo de 8 dias, para efeitos de ulterior processamento de remuneração, indicar o seu nº de contribuinte fiscal e o regime de tributação a que está sujeito, bem como o seu nº de identificação bancária, para efeitos de ulterior processamento de pagamentos.

*

*

Atento que não resulta dos autos a existência de liquidez da massa insolvente, nos termos conjugados do disposto nos arts. 60º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 22º, 23º nºs 1, 29º nº10 e 30º nº1 da Lei nº 22/13 de 26/02 (Estatuto do Administrador Judicial) e dos arts. 1º nº1 e 3º nºs 1 e 2 da Portaria nº 51/2005 de 20/01, dê-se

pagamento ao Sr. Administrador, logo que este manifeste a aceitação, a cargo do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, IP:

- € 250 a título de primeira prestação de provisão para despesas.

*

A segunda prestação de provisão para despesas, no montante de € 250 será paga imediatamente após a elaboração do relatório previsto no art. 155º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

A 1ª prestação de remuneração devida ao Sr. Administrador, a suportar pela massa insolvente, é de € 1 000.

*

1. Relatório

S..., **Lda.**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua da ..., ..., em Azóia, intentou a presente ação declarativa com processo especial requerendo a declaração de insolvência de **K...**, **Lda.**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº..., freguesia de Carcavelos, em Cascais.

Fundamentou a sua pretensão no facto de ser credora da requerida no montante global de € 5.567,70 relativo a fornecimentos efetuados à requerida em 2099, não pagos, despesas e juros.

A requerida encerrou o seu estabelecimento.

*

Com a petição inicial a requerente efetuou algumas menções e fez as junções previstas no art. 23º nº2 als. b), d) e nº 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Tentada a citação da requerida a mesma não se mostrou possível, por desconhecimento do seu paradeiro e do legal representante, tendo sido dispensada a audiência do devedor nos termos do disposto no art. 12º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Foi realizada audiência de discussão e julgamento com inteiro respeito pelo legal formalismo, conforme resulta da ata respetiva.

*

Mantém-se a regularidade e validade da instância.

*

2. Fundamentos

A – De facto:

Com interesse para a decisão da causa, encontram-se provados os seguintes factos:

1 – K..., Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº..., freguesia de Carcavelos, em Cascais, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais sob o mesmo número (alínea A) da matéria de facto assente).

2 – A requerida tem por objeto social a prestação de serviços de limpeza doméstica e industrial, comércio e distribuição de produtos de limpeza, organização, gestão e produção de eventos e confeção de refeições, comércio de vestuário e acessórios de moda e decoração de interiores e exteriores e tem o capital social de € 5.000,00 (alíneas B) e C) da matéria de facto assente).

3 – Mostra-se registada como gerente D... (alínea D) da matéria de facto assente).

4 – A requerente dedica-se à comercialização de vestuário (resposta ao nº1 da base instrutória).

5 – No exercício das respetivas atividades a requerente forneceu à requerida a mercadoria constante das faturas de fls. 19 a 25 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, emitidas em 14/12/09 e vencidas em 13/01/10 no valor global de € 3.834,72 (resposta ao nº2 da base instrutória).

6 – A requerida, apesar de interpelada, não procedeu ao pagamento do montante referido em “5” na data do respetivo vencimento ou posteriormente (resposta ao nº3 da base instrutória).

*

Com interesse para a decisão da causa não se provou que a requerida tenha fechado a única loja que possuía e onde comercializava a sua mercadoria.

*

Fundamentação: A convicção do tribunal relativamente à matéria de facto dada como provada fundou-se na análise crítica dos documentos juntos aos autos (faturas de fls. 19 a 25 do processo em papel) e do depoimento da testemunha C..., funcionária da requerida exercendo as funções de administrativa na área financeira da mesma a qual, não obstante, depôs com isenção e seriedade, tendo esclarecido a atividade prosseguida pela requerente, os fornecimentos efetuados à requerida e o seu não pagamento, bem como as diligências de cobranças e interpelações efetuadas.

*

No tocante à matéria de facto dada como não provada a convicção do tribunal assentou na ausência de prova direta produzida quanto à mesma, já que a testemunha ouvida apenas referiu ter-lhe sido referido por outrem que a loja estava fechada, nada tendo constatado ou confirmado pessoalmente.

*

B – De direito:

A única questão que nesta sede importa decidir é a de saber deve ser declarada a insolvência da requerida, questão que passa pela determinação da situação de impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas da requerida e/ou da existência de um passivo manifestamente superior ao ativo.

Prescreve o art. 3º nº 1 do CIRE aprovado pelo Decreto Lei nº 53/04 de 18 de Março, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 200/04 de 18 de Agosto, que “*É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas*”. O nº 2 do mesmo preceito acrescenta que, no caso de o devedor ser uma pessoa coletiva, é também considerado insolvente “*quando o seu passivo seja manifestamente superior ao seu ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis*”.

A declaração de insolvência pode ser requerida por qualquer credor – art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

A noção de **empresa** relevante nesta sede consta do art. 5º do referido diploma nos termos do qual se considera **empresa** «... *toda a organização de capital e trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica*».

Sendo a requerida uma sociedade comercial por quotas tendo por objeto social a prestação de serviços de limpeza doméstica e industrial, comércio e distribuição de produtos de limpeza, organização, gestão e produção de eventos e confeção de refeições, comércio de vestuário e acessórios de moda e decoração de interiores e exteriores, resulta indiscutível a respetiva classificação como empresa para os efeitos acima referidos.

No que toca ao ónus da prova, há que considerar que, ao credor requerente da insolvência é quase impossível demonstrar o valor do ativo e do passivo da requerida, bem como a carência de meios para satisfação das obrigações vencidas.

Ciente desta dificuldade, a lei basta-se, nos casos de requerimento de declaração de devedor por outros legitimados, com a prova de um dos factos enunciados no art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, que permitem presumir a insolvência do devedor, ou seja:

- suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas;

- falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações;
- fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor, ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal atividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo;
- dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruinosa de bens e constituição fictícia de créditos;
- insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente em processo executivo movido contra o devedor;
- incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos (art. 218º nº1, al. a) e nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- incumprimento generalizado, nos últimos seis meses de dívidas tributárias, contribuições e quotizações para a segurança social, créditos laborais, rendas de qualquer tipo de locação, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido por hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua atividade ou tenha a sua sede ou residência;
- sendo o devedor pessoa coletiva ou património autónomo, por cujas dívidas nenhuma pessoa individual responda pessoal e ilimitadamente, manifesta superioridade do passivo sobre o ativo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado.

Neste sentido, veja-se Catarina Serra *in* O Novo Regime Português da Insolvência, pg. 50 e Carvalho Fernandes e João Labareda *in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, pg. 134, nota 11 ao art. 20º.

A requerente alegou factos conducentes, na sua perspetiva, à verificação da situação prevista nas alíneas a), b), g) e h) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Não foi alegado ou apurado qualquer facto que, provado, permita a conclusão de que a requerente suspendeu, de forma generalizada, o cumprimento de todas as suas obrigações vencidas, não podendo, pois, considerar-se verificado o preenchimento do disposto na al. a) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Quanto ao incumprimento verificado para com a requerente – cf. al. b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas -, tendo em conta os factos nºs 5 e 6 – temos verificado o incumprimento de obrigação no montante de capital de € 3.834,72, a que acrescem juros e despesas cujo incumprimento data de 13 de Janeiro de 2011. O montante da obrigação e a longevidade do incumprimento, levam a que se possa concluir que esta não dispõe de ativo disponível para proceder ao pagamento integral e imediato do débito em causa, demonstrando que não está em condições de satisfazer o seu passivo. De facto, se em 4 anos a requerida não logrou proceder ao pagamento de uma obrigação de montante de capital inferior a € 4.000,00, não se vê como possa satisfazer as suas demais obrigações.

Fica, pois, demonstrada a situação de insolvência da requerida pelo que, nos termos dos arts. 3º nºs 1 e 2 e 20º nº1, al. b), ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, cabe declarar a mesma de imediato.

*

Não obstante a indicação, por parte da requerente, de pessoa a nomear como administrador de insolvência (cf. fls. 46 do processo em papel) não tendo sido indicada a provável existência de atos de gestão que requeiram especiais conhecimentos, nos termos previstos no art. 32º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 52º nº2 do mesmo diploma, na redação dada ao preceitos pelo Decreto Lei nº 282/07 de 07/08 (nos termos do respetivo art. 3º), o tribunal não terá em conta tal indicação, sendo a nomeação efetuada por sorteio da lista oficial.

*

3. Decisão

Face a todo o exposto, julgando procedente a presente ação:

1 – Declaro a insolvência da sociedade **K..., Lda.**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº..., freguesia de Carcavelos, em Cascais, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais sob o mesmo número.

2 – Fixo a residência ao administrador da insolvente em:

a) D... – Rua das ..., lote ..., ...º, ..., em Carcavelos,

(nos termos do disposto no art. 36º, nº1, al. c) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

3 – Como Administrador da Insolvência nomeio o Sr. Dr. ..., constante da lista oficial de Administradores de Insolvência de Lisboa com domicílio na Rua ..., ..., ...º, 1600-427 Lisboa (arts. 36º, al. d) e 56º nº2 do CIRE).

4 – Desconhecendo-se a dimensão da massa insolvente, por ora, não se nomeia Comissão de Credores.

5 – Determino que a insolvente proceda à entrega imediata ao administrador da insolvência dos documentos a que aludem as alínea a), b), c), d), e), f) e, sendo o caso, g) e h) do nº 1 do art. 24º (art. 36º al. f) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

6 – Ordeno a imediata apreensão, para imediata entrega ao administrador da insolvência, dos elementos da contabilidade da insolvente e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos (art. 36º al. g) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

7 – Fixo em 30 dias o prazo para a reclamação de créditos (art. 36º al. j) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

8 – Face à previsível reduzida dimensão da massa insolvente, não se convoca a realização da assembleia de credores prevista no art. 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

9 – Dê publicidade à sentença nos termos previstos no art. 38º nº 8 e 37º nºs 7 e 8 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na versão introduzida pelos Decretos Lei nº 116/08 de 04/07 e 185/2009 de 12/08).

10 – Notifique a presente sentença:

- a) ao administrador da insolvente referido supra em 2), pessoalmente, enviando cópia da petição inicial (art. 37º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- b) ao insolvente nos termos do disposto no nº2 do art. 37º;
- c) ao Ministério Público (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- d) à Comissão de Trabalhadores (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

11 – Cite os credores e outros interessados, nos termos do art. 37º nº 7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

12 – Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no art. 38º nº2, al. b) e nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e arts. 9º, als. i) e l) do Código de Registo Comercial.

Após trânsito em julgado desta sentença remeta certidão com nota de trânsito.

13 – Cumpra o disposto no art. 38º nº 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (na versão introduzida pelos Decreto Lei nº 116/08 de 04/07 e 185/2009 de 12/08).

14 – Avoco todos os processos de execução fiscal pendentes contra a insolvente a fim de serem apensados ao presente processo (art. 181º n.ºs 2 e 4 do Código de Processo Tributário).

Comunique a presente sentença à DGI, à Repartição de Finanças de competente e ao IGFSS.

15 – Comunique a presente decisão ao Fundo de Garantia Salarial, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º2 do art. 37º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

16 – Custas pela massa insolvente (art. 304º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

*

Nos termos do disposto no art. 36º, al. l) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

*

Nos termos do disposto no art. 36º, al. m) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ficam os devedores do insolvente advertidos de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao insolvente.

*

Nos termos do disposto no art. 88º n.º1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, com a presente sentença fica vedada a possibilidade de instauração ou de prosseguimento de qualquer ação executiva que atinja o património da insolvente.

*

Todos os prazos previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que têm como referência a data da realização da assembleia de apreciação do relatório são, nestes autos e caso não venha a ser designada data para realização de assembleia de apreciação do relatório, contados com referência ao 45º dia subsequente à data da prolação desta sentença.

*

Caso não venha a ser designada data para realização de assembleia de apreciação do relatório deverá o Sr. Administrador da Insolvência entre 45 a 60 dias contados da presente decisão, apresentar o seu relatório aos autos.

*

Notifique o Sr. Administrador nomeado para vir aos autos, no prazo de 8 dias, para efeitos de ulterior processamento de remuneração, indicar o seu n.º de contribuinte fiscal e o

regime de tributação a que está sujeito, bem como o seu nº de identificação bancária, para efeitos de ulterior processamento de pagamentos.

*

*

Atento que não resulta dos autos a existência de liquidez da massa insolvente, nos termos conjugados do disposto nos arts. 60º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 22º, 23º nºs 1, 29º nº10 e 30º nº1 da Lei nº 22/13 de 26/02 (Estatuto do Administrador Judicial) e dos arts. 1º nº1 e 3º nºs 1 e 2 da Portaria nº 51/2005 de 20/01, dê-se pagamento ao Sr. Administrador, logo que este manifeste a aceitação, a cargo do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, IP:

- € 250 a título de primeira prestação de provisão para despesas.

*

A segunda prestação de provisão para despesas, no montante de € 250 será paga imediatamente após a elaboração do relatório previsto no art. 155º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

A 1ª prestação de remuneração devida ao Sr. Administrador, a suportar pela massa insolvente, é de € 1 000.

*

1. Relatório

Â..., residente na Rua ..., nº ..., ..., na Charneca da Caparica, intentou a presente ação declarativa com processo especial requerendo a declaração de insolvência de **R..., Lda.**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Avenida ..., nº ..., ..., em Lisboa.

Fundamentou a sua pretensão no facto de ser credor da requerida no montante global de € 16.179,32 relativo a créditos laborais.

A requerida abandonou o local onde exercia atividade.

*

Com a petição inicial a requerente efetuou algumas menções e fez as junções previstas no art. 23º nº2 als. b), d) e nº 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Tentada a citação da requerida a mesma não se mostrou possível, por desconhecimento do seu paradeiro e dos legais representantes, tendo sido dispensada a audiência do devedor nos termos do disposto no art. 12º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Foi realizada audiência de discussão e julgamento com inteiro respeito pelo legal formalismo, conforme resulta da ata respetiva.

*

Mantém-se a regularidade e validade da instância.

*

2. Fundamentos

A – De facto:

Com interesse para a decisão da causa, encontram-se provados os seguintes factos:

1 – R..., Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede na Avenida ..., nº ..., ..., freguesia do ..., em Lisboa, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número (alínea A) da matéria de facto assente).

2 – A requerida tem por objeto social a prestação de serviços de gestão e logística, consultadoria e assistência operacional de empresas e tem o capital social de € 5.000,00 (alíneas B) e C) da matéria de facto assente).

3 – Mostram-se registados como gerentes G..., L. e M. (alínea D) da matéria de facto assente).

4 – Por decisão de 24/09/13, proferida no processo nº ..., a correr termos no 1º Juízo deste Tribunal, foi determinado o prosseguimento da liquidação judicial de F..., Lda. (alínea E) da matéria de facto assente).

5 – Requerente e requerida celebraram entre si, em 28 de Setembro de 2011 contrato de trabalho a termo certo nos termos e condições constantes de fls. 9 a 14 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (resposta ao nº1 da base instrutória).

6 – Em meados de Abril de 2013 a requerida dispensou verbalmente o requerente de prestar trabalho (resposta ao nº2 da base instrutória).

7 – Desde a comunicação datada de 19 de Abril de 2013 que a requerida nada mais comunicou ao requerente (resposta ao nº4 da base instrutória).

8 – O requerente procedeu à suspensão do contrato de trabalho e à sua resolução por falta de pagamento pontual de retribuições em 2 de Julho de 2013 (resposta aos nºs 5 e 6 da base instrutória).

9 – As instalações da requerida estão encerradas desde o final de Abril de 2013 (resposta ao nº7 da base instrutória).

10 – A requerida prestava serviços para F..., Lda., cujas agências fecharam também em

Abril de 2013 (resposta aos nºs 8 e 9 da base instrutória).

11 – A requerida não procedeu ao pagamento ao requerente dos vencimentos de Abril, Maio e Junho de 2013, ou do subsídio de férias vencido em 1 de Janeiro de 2013 (resposta aos nºs 10 e 11 da base instrutória).

12 – O requerente não gozou qualquer dos dias de férias vencidos em 1 de Janeiro de 2013 (resposta ao nº 12 da base instrutória).

13 – A requerida não procedeu ao pagamento ao requerente dos proporcionais ao tempo de serviço prestado em 2013 de subsídio de natal, férias e subsídio de férias ou de qualquer quantia relativa à cessação da relação laboral (resposta aos nºs 13 e 14 da base instrutória).

*

Com interesse para a decisão da causa não se provou:

- a data concreta da dispensa verbal do requerente pela requerida (parte não provada do nº2 da base instrutória);
- que na sequência do recebimento do escrito constante de fls. 15 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido o requerente se tenha apresentado ao serviço, encontrando a empresa encerrada (resposta ao nº3 da base instrutória).

*

Fundamentação: A convicção do tribunal relativamente à matéria de facto dada como provada fundou-se na análise dos documentos juntos aos autos (contrato de trabalho de fls. 9 a 14, carta da requerida de 19 de Abril de fls. 15, confirmação de suspensão do contrato de trabalho pelo A... de fls. 18, carta de resolução do contrato de trabalho de fls. 20) e do depoimento isento e sereno da testemunha ouvida A..., esposa do requerente e ex-funcionária da F..., que trabalhava no mesmo edifício e que relatou os factos ocorridos de que tinha conhecimento seja por trabalhar no mesmo local, seja por fazer vida comum com o requerente e ainda, por conhecimento próprio os factos relativos ao encerramento da F... onde a própria trabalhava.

*

Relativamente à matéria de facto dada como não provada a convicção do tribunal fundou-se na ausência de prova produzida quanto à mesma. A testemunha ouvida não soube – de forma natural, note-se, - precisar o dia concreto em que o requerente foi despedido, apenas a altura do mês e nada declarou quando ao regresso ao trabalho do mesmo após o recebimento da carta de 19 de Abril de 2013.

*

B – De direito:

A única questão que nesta sede importa decidir é a de saber deve ser declarada a insolvência da requerida, questão que passa pela determinação da situação de impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas da requerida e/ou da existência de um passivo manifestamente superior ao ativo.

Prescreve o art. 3º nº 1 do CIRE aprovado pelo Decreto Lei nº 53/04 de 18 de Março, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 200/04 de 18 de Agosto, que “*É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas*”. O nº 2 do mesmo preceito acrescenta que, no caso de o devedor ser uma pessoa coletiva, é também considerado insolvente “*quando o seu passivo seja manifestamente superior ao seu ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis*”.

A declaração de insolvência pode ser requerida por qualquer credor – art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

A noção de **empresa** relevante nesta sede consta do art. 5º do referido diploma nos termos do qual se considera **empresa** «... *toda a organização de capital e trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica*».

Sendo a requerida uma sociedade comercial por quotas tendo por objeto social a prestação de serviços de gestão e logística, consultadoria e assistência operacional de empresas, resulta indiscutível a respetiva classificação como empresa para os efeitos acima referidos.

No que toca ao ónus da prova, há que considerar que, ao credor requerente da insolvência é quase impossível demonstrar o valor do ativo e do passivo da requerida, bem como a carência de meios para satisfação das obrigações vencidas.

Ciente desta dificuldade, a lei basta-se, nos casos de requerimento de declaração de devedor por outros legitimados, com a prova de um dos factos enunciados no art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, que permitem presumir a insolvência do devedor, ou seja:

- suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas;
- falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações;
- fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor, ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal atividade, relacionados com a

- falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo;
- dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruínosa de bens e constituição fictícia de créditos;
 - insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente em processo executivo movido contra o devedor;
 - incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos (art. 218º nº1, al. a) e nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
 - incumprimento generalizado, nos últimos seis meses de dívidas tributárias, contribuições e quotizações para a segurança social, créditos laborais, rendas de qualquer tipo de locação, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido por hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua atividade ou tenha a sua sede ou residência;
 - sendo o devedor pessoa coletiva ou património autónomo, por cujas dívidas nenhuma pessoa individual responda pessoal e ilimitadamente, manifesta superioridade do passivo sobre o ativo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado.

Neste sentido, veja-se Catarina Serra *in* O Novo Regime Português da Insolvência, pg. 50 e Carvalho Fernandes e João Labareda *in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, pg. 134, nota 11 ao art. 20º.

O requerente alegou factos conducentes, na sua perspetiva, à verificação da situação prevista nas alíneas a), b), c) e g) iii) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Não foi alegado ou apurado qualquer facto que, provado, permita a conclusão de que a requerida suspendeu, de forma generalizada, o cumprimento de todas as suas obrigações vencidas, não podendo, pois, considerar-se verificado o preenchimento do disposto na al. a) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Quanto ao incumprimento verificado para com a requerente – cf. al. b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas -, tendo em conta os factos nºs 5 a 8 e 11 a 13 – temos verificado o incumprimento de obrigação do pagamento de créditos laborais de montante não concretamente apurado mas que ronda os € 15.000,00 cujo incumprimento data de entre Abril e Julho de 2013. O montante da obrigação, a longevidade do incumprimento, conjugados com o facto de se ter apurado que a requerida cessou a sua

atividade, levam a que se possa concluir que esta não dispõe de ativo disponível para proceder ao pagamento integral e imediato do débito em causa, demonstrando que não está em condições de satisfazer o seu passivo.

Fica, pois, demonstrada a situação de insolvência da requerida pelo que, nos termos dos arts. 3º nºs 1 e 2 e 20º nº1, al. b), ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, cabe declarar a mesma de imediato.

*

3. Decisão

Face a todo o exposto, julgando procedente a presente ação:

1 – Declaro a insolvência da sociedade **R..., Lda.**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Avenida ..., nº ..., ..., freguesia do Coração de Jesus, em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número.

2 – Fixo a residência aos administradores da insolvente em:

a) G... – Rua ..., nº ..., ...º, 1070-292 Lisboa,

b) L... – Rua ..., nº ..., ...º., 1070-292 Lisboa,

c) M... – Avenida ..., nº ..., ...º, 1050-251 Lisboa,

(nos termos do disposto no art. 36º, nº1, al. c) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

3 – Como Administrador da Insolvência nomeio o Sr. Dr. ..., sócio da sociedade “A..., Unipessoal, Lda.”, constante da lista oficial de Administradores de Insolvência de Lisboa com domicílio na Rua das ..., ..., ..., 2785-158 São Domingos de Rana (arts. 36º, al. d) e 56º nº2 do CIRE).

4 – Desconhecendo-se a dimensão da massa insolvente, por ora, não se nomeia Comissão de Credores.

5 – Determino que a insolvente proceda à entrega imediata ao administrador da insolvência dos documentos a que aludem as alínea a), b), c), d), e), f) e, sendo o caso, g) e h) do nº 1 do art. 24º (art. 36º al. f) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

6 – Ordeno a imediata apreensão, para imediata entrega ao administrador da insolvência, dos elementos da contabilidade da insolvente e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos (art. 36º al. g) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

7 – Fixo em 30 dias o prazo para a reclamação de créditos (art. 36º al. j) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

8 – Face à previsível reduzida dimensão da massa insolvente, não se convoca a realização da assembleia de credores prevista no art. 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

9 – Dê publicidade à sentença nos termos previstos no art. 38º nº 8 e 37º nºs 7 e 8 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na versão introduzida pelos Decretos Lei nº 116/08 de 04/07 e 185/2009 de 12/08).

10 – Notifique a presente sentença:

- a) aos administradores da insolvente referidos supra em 2), pessoalmente, enviando cópia da petição inicial (art. 37º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- b) ao insolvente nos termos do disposto no nº2 do art. 37º;
- c) ao Ministério Público (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- d) à Comissão de Trabalhadores (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

11 – Cite os credores e outros interessados, nos termos do art. 37º nº 7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

12 – Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no art. 38º nº2, al. b) e nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e arts. 9º, als. i) e l) do Código de Registo Comercial.

Após trânsito em julgado desta sentença remeta certidão com nota de trânsito.

13 – Cumpra o disposto no art. 38º nº 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (na versão introduzida pelos Decreto Lei nº 116/08 de 04/07 e 185/2009 de 12/08).

14 – Avoco todos os processos de execução fiscal pendentes contra a insolvente a fim de serem apensados ao presente processo (art. 181º nºs 2 e 4 do Código de Processo Tributário).

Comunique a presente sentença à DGI, à Repartição de Finanças de competente e ao IGFSS.

15 – Comunique a presente decisão ao Fundo de Garantia Salarial, nos termos e para os efeitos do disposto no nº2 do art. 37º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

16 – Custas pela massa insolvente (art. 304º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

*

Nos termos do disposto no art. 36º, al. l) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

*

Nos termos do disposto no art. 36º, al. m) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ficam os devedores do insolvente advertidos de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao insolvente.

*

Nos termos do disposto no art. 88º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, com a presente sentença fica vedada a possibilidade de instauração ou de prosseguimento de qualquer ação executiva que atinja o património da insolvente.

*

Todos os prazos previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que têm como referência a data da realização da assembleia de apreciação do relatório são, nestes autos e caso não venha a ser designada data para realização de assembleia de apreciação do relatório, contados com referência ao 45º dia subsequente à data da prolação desta sentença.

*

Caso não venha a ser designada data para realização de assembleia de apreciação do relatório deverá o Sr. Administrador da Insolvência entre 45 a 60 dias contados da presente decisão, apresentar o seu relatório aos autos.

*

Notifique o Sr. Administrador nomeado para vir aos autos, no prazo de 8 dias, para efeitos de ulterior processamento de remuneração, indicar o seu nº de contribuinte fiscal e o regime de tributação a que está sujeito, bem como o seu nº de identificação bancária, para efeitos de ulterior processamento de pagamentos.

*

*

Atento que não resulta dos autos a existência de liquidez da massa insolvente, nos termos conjugados do disposto nos arts. 60º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 22º, 23º nºs 1, 29º nº10 e 30º nº1 da Lei nº 22/13 de 26/02 (Estatuto do Administrador Judicial) e dos arts. 1º nº1 e 3º nºs 1 e 2 da Portaria nº 51/2005 de 20/01, dê-se pagamento ao Sr. Administrador, logo que este manifeste a aceitação, a cargo do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, IP:

- € 250 a título de primeira prestação de provisão para despesas.

*

A segunda prestação de provisão para despesas, no montante de € 250 será paga imediatamente após a elaboração do relatório previsto no art. 155º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

A 1ª prestação de remuneração devida ao Sr. Administrador, a suportar pela massa insolvente, é de € 1 000.

*

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

COM OPOSIÇÃO**1. Relatório**

I..., SA, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua da ..., nº..., Piso ..., em Carnaxide, intentou a presente ação declarativa com processo especial requerendo a declaração de insolvência de D..., SA, pessoa coletiva nº..., com sede na Rua ..., nº ..., em Linda-a-Velha.

Fundamentou a sua pretensão no facto de ser credor da requerida no montante global de € 5.870,86 relativo a serviços de limpeza prestados à requerida, não pagos a que acrescem juros.

A requerida tem outros credores e não dispõe de património.

*

Com a petição inicial o requerente efetuou algumas menções e fez as junções previstas no art. 23º nº2 als. b), d) e nº 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Citada a requerida veio deduzir oposição, pedindo o indeferimento do pedido e alegando, em síntese, estar a requerente a fazer uso indevido do meio processual, por não ter instaurado previamente qualquer ação declarativa ou injunção devendo ser condenada como litigante de má-fé, e que o montante em dívida à requerente não revela impossibilidade de cumprimento da sua parte, tendo a requerida negociado todas as suas dívidas com os credores públicos e estar a negociar os créditos laborais, tendo um ativo superior ao passivo.

Alega ainda ter deixado de ter crédito bancário, dada a propositura da presente ação, cujo pedido é infundado.

*

Foi realizada audiência de discussão e julgamento com inteiro respeito pelo legal formalismo, conforme resulta da ata respetiva.

*

Mantém-se a regularidade e validade da instância.

*

2. Fundamentos**A – De facto:**

Com interesse para a decisão da causa, encontram-se provados os seguintes factos:

1 – D..., SA, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., freguesia de Linda-a-Velha, em Oeiras, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais sob mesmo número (alínea A) da matéria de facto assente).

2 – A requerida tem por objeto social traduções técnicas, legendagem e locução e tem o capital social de € 109.000,00 (alíneas B) e C) da matéria de facto assente).

3 – Mostra-se registada como administradora única l... (alínea D) da matéria de facto assente).

4 – A requerente tem por objeto social, entre outras atividades, a prestação de serviços de limpeza (alínea E) da matéria de facto assente).

5 – No dia 14/02/11 a requerente, no exercício da sua atividade, apresentou à requerida a proposta constante de fls. 18 a 20 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido para prestação de serviços de limpeza (alínea F) da matéria de facto assente).

6 – No dia 15/02/11 a requerida adjudicou à requerente a prestação de serviços de limpeza conforme proposta apresentada (alínea G) da matéria de facto assente).

7 – Requerente e requerida acordaram, assim, entre si, que a requerida pagaria à requerente pela prestação de serviços de limpeza, o valor mensal de € 670, acrescido de IVA, nos 30 dias posteriores à emissão de cada fatura (alínea H) da matéria de facto assente).

8 – A requerente emitiu e entregou à requerida as faturas constantes de fls. 21 a 27 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, no valor global de € 5.130,12, emitidas entre 28/02/11 e 31/08/11 (alínea I) da matéria de facto assente).

9 – A requerida não procedeu ao pagamento das quantias referidas em “8” nas datas dos respetivos vencimentos ou posteriormente (alínea J) da matéria de facto assente).

10 – A requerida, no encerramento do exercício de 2011 apresentava inscrita no passivo, na conta Estado e outros entes públicos a quantia de € 470.961,59 (alínea K) da matéria de facto assente).

11 – Da certidão permanente da requerida subscrita em 25/04/13 consta o registo do depósito da prestação de contas desta relativa aos exercícios de 2006 a 2011 (alínea L) da matéria de facto assente).

12 – A presente ação especial de insolvência foi proposta em 17/04/13 (alínea M) da matéria de facto assente).

13 – A requerida não possui bens imóveis livres de ónus e encargos (resposta ao nº1 da base instrutória).

14 – A requerida não possui veículos automóveis (resposta ao nº2 da base instrutória).

15 – A requerida possui material de escritório e equipamento de valores reduzidos (resposta ao nº3 da base instrutória).

16 – Corre termos no 3º Juízo do Tribunal de Trabalho de Lisboa, 2ª Seção, o processo nº ..., em que é A. C... e R. a requerida e na qual foi proferida em 25/06/13 sentença, transitada

em julgado em 07/09/13, conforme certidão de fls. 212 a 221 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

17 – Corre termos no Juízo de Execução de Oeiras a execução ordinária nº ..., em que é exequente o banco ..., SA e executada a requerida, sendo o valor da execução de € 38.687,46, conforme certidão de fls. 222 a 232 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

18 – Corre termos no 2º Juízo do Tribunal de Trabalho de Lisboa, 2ª Seção, o processo nº ..., em que é A. M... e R. a requerida e na qual não foi ainda proferida sentença, conforme certidão de fls. 233 a 252 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

19 – Corre termos no 3º Juízo Cível de Oeiras ação de processo ordinário com o nº ... na qual são AA. A..., A..., A..., S..., S..., O..., S..., C..., C... e K... e RR. A R..., Lda., na qual foi proferida sentença em 20/02/13, conforme certidão de fls. 253 a 300 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

20 – 18 – Corre termos no 1º Juízo do Tribunal de Trabalho de Lisboa, 2ª Seção, o processo nº ..., em que é A. J... e R. a requerida e na qual não foi ainda proferida sentença, conforme certidão de fls. 301 a 315 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

*

Com interesse para a decisão da causa não se provou:

1 – Que a requerida esteja a proceder ao pagamento das suas dívidas tributárias nos termos de acordo aprovado, em 150 prestações cujo pagamento iniciou em Outubro de 2012 (nºs 4 e 5 da base instrutória);

2 – Que a requerida não tenha dívidas aos trabalhadores a seu serviço, estando a negociar o pagamento em prestações aos seus ex-trabalhadores (nºs 6 e 7 da base instrutória).

3 – Que a requerida esteja a adquirir a sua sede social em regime de leasing, estando o contrato de locação financeira imobiliário respetivo a ser integralmente cumprido (nºs 8 e 9 da base instrutória).

4 – Que a requerida tenha gozado de crédito bancário até à instauração da presente ação (nº 10 da base instrutória).

5 – Que, do balanço da requerida reportado a 31/12/11 conste o ativo de € 2.343.011,78, o passivo de € 1.858.348,68 e o capital próprio de € 484.663,10 e que a requerida tenha apresentado, reportado à mesma data o resultado do período de € 2.930,38 (nºs 11 e 12 da base instrutória).

6 – Que a requerida tenha tido de informar as instituições bancárias com quem trabalha da presente ação e que lhe tenha sido recusado crédito com este argumento (nº 13 da base instrutória).

*

Motivação da decisão de facto:

A convicção do tribunal relativamente à matéria de facto dada como provada fundou-se na livre apreciação do tribunal da não comparência injustificada da legal representante da requerida, regularmente notificada para o efeito, para prestar depoimento de parte, nos termos do disposto no art. 357º nº2 do Código Civil.

*

No tocante à matéria de facto dada como não provada, a convicção do tribunal fundou-se na total ausência de prova produzida sobre a mesma.

Nomeadamente, quanto a 4 e 5 apenas foi junta cópia da ata final de PEC junto do IAPMEI, que demonstra a existência de um acordo mas não que o mesmo esteja a ser cumprido ou qualquer pagamento ao abrigo do mesmo.

Não foi produzido qualquer outro elemento de prova quanto à demais matéria de facto, nomeadamente não tendo sido junto balanço ou demonstração de resultados do exercício de 2012 (apenas um balancete geral a 31/10/13).

*

B – De direito:

A única questão que nesta sede importa decidir é a de saber deve ser declarada a insolvência da requerida, questão que passa pela determinação da situação de impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas da requerida e/ou da existência de um passivo manifestamente superior ao ativo.

Prescreve o art. 3º nº 1 do CIRE aprovado pelo Decreto Lei nº 53/04 de 18 de Março, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 200/04 de 18 de Agosto, que “*É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas*”. O nº 2 do mesmo preceito acrescenta que, no caso de o devedor ser uma pessoa colectiva, é também considerado insolvente “*quando o seu passivo seja manifestamente superior ao seu ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis*”.

A declaração de insolvência pode ser requerida por qualquer credor – art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

A noção de **empresa** relevante nesta sede consta do art. 5º do referido diploma nos termos do qual se considera **empresa** «... *toda a organização de capital e trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica*».

Sendo a requerida uma sociedade comercial sob a forma anónima tendo por objeto social traduções técnicas, legendagem e locução, resulta indiscutível a respetiva classificação como empresa para os efeitos acima referidos.

No que toca ao ónus da prova, há que considerar que, ao credor requerente da insolvência é quase impossível demonstrar o valor do ativo e do passivo da requerida, bem como a carência de meios para satisfação das obrigações vencidas.

Ciente desta dificuldade, a lei basta-se, nos casos de requerimento de declaração de devedor por outros legitimados, com a prova de um dos factos enunciados no art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, que permitem presumir a insolvência do devedor, ou seja:

- suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas;
- falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações;
- fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor, ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal atividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo;
- dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruínosa de bens e constituição fictícia de créditos;
- insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente em processo executivo movido contra o devedor;
- incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos (art. 218º nº1, al. a) e nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- incumprimento generalizado, nos últimos seis meses de dívidas tributárias, contribuições e quotizações para a segurança social, créditos laborais, rendas de qualquer tipo de locação, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido por hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua atividade ou tenha a sua sede ou residência;
- sendo o devedor pessoa colectiva ou património autónomo, por cujas dívidas nenhuma pessoa individual responda pessoal e ilimitadamente, manifesta

superioridade do passivo sobre o cativo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado.

Neste sentido, veja-se Catarina Serra *in* O Novo Regime Português da Insolvência, pg. 50 e Carvalho Fernandes e João Labareda *in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, pg. 134, nota 11 ao art. 20º.

A requerente alegou factos conducentes, na sua perspectiva, à verificação da situação prevista nas alíneas a), b) e h) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Não se apuraram factos que permitam concluir que a requerida suspendeu, de forma generalizada, o cumprimento de todas as suas obrigações vencidas, pelo que não podemos ter por preenchido o facto índice previsto no artigo 20º, nº1, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Quanto ao incumprimento verificado para com a requerente – cf. al. b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas -, tendo em conta os factos nºs 8 e 9 – temos verificado o incumprimento de obrigação relativa ao pagamento de serviços contratados e prestados no valor de capital de € 5.130,12, cujo incumprimento se estende entre Abril e Setembro de 2011. O montante e a longevidade do incumprimento, conjugado com a irrelevância do património apurado à requerente levam a que se possa concluir que a requerida não dispõe de cativo disponível para proceder ao pagamento integral e imediato do débito em causa, demonstrando que não está em condições de satisfazer o seu passivo. De facto, se desde o terceiro trimestre de 2011 e por mais de dois anos não procede ao pagamento de uma obrigação pouco superior a € 5.000,00 não se vê como poderá gerar liquidez para acorrer ao cumprimento dos seus demais compromissos.

Estamos, assim, em condições de concluir que a requerida se encontra em situação de impossibilidade de cumprir as suas obrigações vencidas.

Fica, pois, demonstrada a situação de insolvência da requerida pelo que, nos termos dos arts. 3º nºs 1 e 2 e 20º nº1, al. b), ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, cabe declarar a mesma de imediato.

*

A requerida veio deduzir pedido de condenação da requerida no pagamento de uma indemnização pelos danos patrimoniais sofridos, com a propositura infundada da presente ação em montante não inferior a € 7.500.000,00.

Entende ter sido deduzido contra si pedido infundado, tendo sofrido danos com a interposição da presente ação, injustificada por a requerente não ter tentado a cobrança prévia do crédito sendo que, passando a constar das pautas públicas de distribuição, as instituições bancárias com que trabalha e a quem teve de informar a existência desta ação, passaram a ter um argumento para lhe rejeitar crédito.

A requerente respondeu, pedindo a improcedência do pedido, alegando ter intentado injunção contra a requerida, previamente a esta ação, e pugnando pelo bem fundado do pedido deduzido face, nomeadamente, às demais ações pendentes.

Estabelece o art. 22º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas: «A dedução de pedido infundado de declaração de insolvência, ou a indevida apresentação por parte do devedor, gera responsabilidade civil pelos prejuízos causados ao devedor ou aos credores, mas apenas em caso de dolo.»

No caso, antes mesmo de frisar a desnecessidade de recurso prévio a outro meio de cobrança do crédito – que efetivamente foi tentado – há que valorar que a requerida não logrou provar qualquer dos factos alegados como fundamento deste pedido.

O que é imputado à requerente é justamente o infundado da ação. Como melhor escreve Menezes Cordeiro “Litigância de má-fé, Abuso de Direito de Ação e Culpa *In Agendo*” (2006) “Finalmente: o requerente da insolvência pode agir sem que se verifique algum dos factos referidos no art. 20º nº1 do Cire. Nessa altura o requerimento é infundado e, como tal, ilícito. Havendo dolo ou mera culpa (passo em que discordamos do Ilustre Professor) o requerente é responsável por danos patrimoniais e não patrimoniais, ficando envolvidos, nos termos gerais, os danos emergentes e os lucros cessantes.”

Ora, no caso concreto, verifica-se um dos factos previstos no art. 20º nº1 do CIRE, na sua alínea b). A requerida alegou e provou a existência de factos que permitiram presumir a situação de insolvência da requerida, tendo a ação sido julgada procedente com tal fundamento.

Agindo o requerente a coberto de um dos factos-índice previstos no art. 20º nº1 não é possível assacar-lhe qualquer responsabilidade pelos danos que a requerida pudesse ter sofrido esta ação, por falta do pressuposto ilicitude.

O pedido de condenação formulado pela requerida, de condenação da requerente como litigante de má-fé é, assim, integralmente improcedente.

*

3. Decisão

Face a todo o exposto, julgando procedente a presente ação:

1 – Declaro a insolvência da sociedade **D..., SA**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., freguesia de ..., em Oeiras, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais sob mesmo número.

2 – Fixo a residência ao administrador da insolvente em:

a) ... – Rua ..., nº ..., 2795-030 Linda-a-Velha,

(nos termos do disposto no art. 36º, nº1, al. c) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

3 – Como Administrador da Insolvência nomeio a Sra. Dra. ..., constante da lista oficial de Administradores de Insolvência de Lisboa com domicílio na Rua ..., ..., ..., 1050-046 Lisboa (arts. 36º, al. d) e 56º nº2 do CIRE).

4 – Desconhecendo-se a dimensão da massa insolvente, por ora, não se nomeia Comissão de Credores.

5 – Determino que a insolvente proceda à entrega imediata ao administrador da insolvência dos documentos a que aludem as alínea a), b), c), d), e), f) e, sendo o caso, g) e h) do nº 1 do art. 24º (art. 36º al. f) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

6 – Ordeno a imediata apreensão, para imediata entrega ao administrador da insolvência, dos elementos da contabilidade da insolvente e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos (art. 36º al. g) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

7 – Fixo em 30 dias o prazo para a reclamação de créditos (art. 36º al. j) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

8 – Face à previsível reduzida dimensão da massa insolvente, não se convoca a realização da assembleia de credores prevista no art. 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

9 – Dê publicidade à sentença nos termos previstos no art. 38º nº 8 e 37º nºs 7 e 8 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na versão introduzida pelos Decretos Lei nº 116/08 de 04/07 e 185/2009 de 12/08).

10 – Notifique a presente sentença:

a) ao administrador da insolvente referido supra em 2), pessoalmente, enviando cópia da petição inicial (art. 37º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

b) ao insolvente nos termos do disposto no nº2 do art. 37º;

c) ao Ministério Público (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

d) à Comissão de Trabalhadores (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

11 – Cite os credores identificados a fls. **91** (processo em papel), nos termos do art. 37º nºs 3 e 5 e os demais credores e outros interessados, nos termos do art. 37º nº 7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

12 – Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no art. 38º nº2, al. b) e nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e arts. 9º, als. i) e l) do Código de Registo Comercial.

Após trânsito em julgado desta sentença remeta certidão com nota de trânsito.

13 – Cumpra o disposto no art. 38º nº 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (na versão introduzida pelos Decreto Lei nº 116/08 de 04/07 e 185/2009 de 12/08).

14 – Avoco todos os processos de execução fiscal pendentes contra a insolvente a fim de serem apensados ao presente processo (art. 181º nºs 2 e 4 do Código de Processo Tributário).

Comunique a presente sentença à DGI, à Repartição de Finanças de competente e ao IGFSS.

15 – Comunique a presente decisão ao Fundo de Garantia Salarial, nos termos e para os efeitos do disposto no nº2 do art. 37º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

16 – Custas pela massa insolvente (art. 304º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

*

Nos termos do disposto no art. 36º, al. l) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

*

Nos termos do disposto no art. 36º, al. m) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ficam os devedores do insolvente advertidos de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao insolvente.

*

Nos termos do disposto no art. 88º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, com a presente sentença fica vedada a possibilidade de instauração ou de prosseguimento de qualquer ação executiva que atinja o património da insolvente.

*

Todos os prazos previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que têm como referência a data da realização da assembleia de apreciação do relatório são, nestes autos e caso não venha a ser designada data para realização de assembleia de apreciação do relatório, contados com referência ao 45º dia subsequente à data da prolação desta sentença.

*

Caso não venha a ser designada data para realização de assembleia de apreciação do relatório deverá o Sr. Administrador da Insolvência entre 45 a 60 dias contados da presente decisão, apresentar o seu relatório aos autos.

*

Notifique o Sr. Administrador nomeado para vir aos autos, no prazo de 8 dias, para efeitos de ulterior processamento de remuneração, indicar o seu nº de contribuinte fiscal e o regime de tributação a que está sujeito, bem como o seu nº de identificação bancária, para efeitos de ulterior processamento de pagamentos.

*

*

Atento que não resulta dos autos a existência de liquidez da massa insolvente, nos termos conjugados do disposto nos arts. 60º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 22º, 23º nºs 1, 29º nº10 e 30º nº1 da Lei nº 22/13 de 26/02 (Estatuto do Administrador Judicial) e dos arts. 1º nº1 e 3º nºs 1 e 2 da Portaria nº 51/2005 de 20/01, dê-se pagamento ao Sr. Administrador, logo que este manifeste a aceitação, a cargo do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, IP:

- € 250 a título de primeira prestação de provisão para despesas.

*

A segunda prestação de provisão para despesas, no montante de € 250 será paga imediatamente após a elaboração do relatório previsto no art. 155º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

A 1ª prestação de remuneração devida ao Sr. Administrador, a suportar pela massa insolvente, é de € 1 000.

*

1. Relatório

C..., pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nºs ..., em Lisboa, intentou a presente ação declarativa com processo especial requerendo a declaração de insolvência de J..., Lda., pessoa colectiva nº ..., com sede na ..., nº ..., ..., ..., em Lisboa.

Fundamentou a sua pretensão no facto de ser credora da requerida no montante de € 17.091.155,59 relativo a capital em dívida, imposto de selo e juros de mútuo concedido à requerida, incumprido por esta desde Janeiro de 2008, saldo devedor de conta à ordem e garantia bancária prestada a pedido da requerida parcialmente acionada e paga.

O património da requerida encontra-se onerado, não só com hipoteca a favor da requerente mas também a favor de outros credores e penhoras.

*

Com a petição inicial a requerente efetuou algumas menções e fez as junções previstas no art. 23º nº2 als. b), d) e nº 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Citada a requerida veio deduzir oposição, pedindo a procedência da oposição e alegando, em síntese, que, desde Fevereiro de 2009 que a requerente não autoriza a realização de escrituras, razão pela qual ficou por amortizar parte do valor do empréstimo que, assim continuou a somar juros. O passivo que acumulou deve-se, assim, também à requerente, sendo que tem ativo que carece de avaliação.

*

Foi realizada audiência de discussão e julgamento com inteiro respeito pelo legal formalismo, conforme resulta da ata respetiva.

*

Mantém-se a regularidade e validade da instância.

*

2. Fundamentos

A – De facto:

Com interesse para a decisão da causa, encontram-se provados os seguintes factos:

1 – J..., SA, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., ..., ..., freguesia de ..., em Lisboa, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número (alínea A) da matéria de facto assente).

2 – Tem por objecto social a construção, compra, venda e promoção imobiliária (alínea B) da matéria de facto assente).

3 – Tem o capital social de € 200.000,00 (alínea C) da matéria de facto assente).

4 – Mostra-se registado como administrador da requerida F... (alínea D) da matéria de facto assente).

5 – A requerente, no exercício da sua atividade de instituição de crédito abriu à requerida uma conta de depósito à ordem com o nº ... (alínea E) da matéria de facto assente).

6 – No exercício das suas atividades, requerente e requerida acordaram entre si, em 3 de Agosto de 2006 a concessão pela primeira à segunda de um crédito em conta corrente até ao montante de € 15.500.00,00, colocado à disposição da requerida e destinado à construção de vários edifícios, pelo prazo de 3 anos e prorrogável por períodos anuais até um máximo de dois anos, à taxa de 5,25%, actualizável, nos termos e com o teor do documento de fls. 35 a 63 dos autos (processo em papel), que se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea F) da matéria de facto assente).

7 – Nos termos do mesmo instrumento e documento a requerida, para integral cumprimento das obrigações assumidas, constituiu a favor da requerente hipoteca sobre os seguintes imóveis:

- lote de terreno para construção, sito na Quinta ..., lote ..., descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal;
- lote de terreno para construção, sito na Quinta ..., lote ..., descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal;
- lote de terreno para construção, sito na Quinta ..., lote ..., descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal;
- lote de terreno para construção, sito na Quinta ..., lote ..., descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal;
- lote de terreno para construção, sito na Quinta ..., lote ..., descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal;
- lote de terreno para construção, sito na Quinta ..., lote ..., descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal;

- lote de terreno para construção, sito na Quinta ..., lote ..., descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal;
- lote de terreno para construção, sito na Quinta ..., lote ..., descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal;
- lote de terreno para construção, sito na Quinta ... , lote ..., descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal;
- lote de terreno para construção, sito na Quinta ... , lote ..., descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal;
- lote de terreno para construção, sito na Quinta ... , lote ..., descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal;
- lote de terreno para construção, sito na Quinta ... , lote ..., descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal;
- lote de terreno para construção, sito na Quinta ... , lote ..., descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal;
- lote de terreno para construção, sito na Quinta ... , lote ..., descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal;
- lote de terreno para construção, sito na Quinta ... , lote ..., descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal;
- lote de terreno para construção, sito na Quinta ... , lote ..., descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal;
- lote de terreno para construção, sito na Quinta ... , lote ..., descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal;
- lote de terreno para construção, sito na Quinta ... , lote ..., descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal;
- lote de terreno para construção, sito na Quinta ... , lote ..., descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal;

- lote de terreno para construção, sito na Quinta ... , lote ..., descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal;
- lote de terreno para construção, sito na Quinta ... , lote ..., descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal;
- lote de terreno para construção, sito na Quinta ... , lote ..., descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal;
- lote de terreno para construção, sito na Quinta ... , lote ..., descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal;
- lote de terreno para construção, sito na Quinta ... , lote ..., descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal;
- lote de terreno para construção, sito na Quinta ... , lote ..., descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal;
- lote de terreno para construção, sito na Quinta ... , lote ..., descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal;
- lote de terreno para construção, sito na Quinta ... , lote ..., descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal;
- prédio urbano, sito na Quinta ... , Rua... nºs ... e ..., descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal;
- prédio urbano, sito na Quinta ... , Rua ... , nºs ... e ..., descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal;
- prédio urbano, sito na Quinta ... , Rua ... , nºs ... e ..., descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal;
- prédio urbano, sito na Quinta ... , Rua ... , nºs ... e ..., descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal;

- prédio urbano, sito na Quinta ... , Rua ... , nºs ... e ..., descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal;
- prédio urbano, sito na Quinta ... , ... , nºs ... e ..., descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal;
- prédio urbano, sito na Quinta ... , ... , nºs ... e ..., descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal;
- prédio urbano, sito na Quinta ... , ... , nºs ... e ..., descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal;
- prédio urbano, sito na Quinta ... , ... , nºs ... e ..., descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal;
- lote de terreno para construção, sito na Quinta ... , lote ..., descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal;
- lote de terreno para construção, sito na Quinta ... , lote ..., descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal;
- prédio urbano, sito na Quinta ... , Rua ... , nºs ... e ..., descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal;
- prédio urbano, sito na Quinta ... , Rua ... , nºs ... e ..., descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal;
- lote de terreno para construção, sito na Quinta ... , lote ..., descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal;
- prédio urbano, sito na Quinta ... , Rua ... , nºs ... e ..., descrito na Segunda Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal (alínea G) da matéria de facto assente).

8 – Nos termos do mesmo documento **Parquic – Fin SGPS, SA** prestou fiança, assumindo solidariamente as responsabilidades da requerida decorrentes desta abertura de crédito, renunciando ao benefício de excussão prévia (alínea H) da matéria de facto assente).

9 – Em 3 de Agosto de 2011 requerente, requerida e Parquic – Fin SGPS, SA declararam alterar a cláusula 2ª do acordo referido em F) a H) no sentido de as prorrogações anuais

possíveis passarem a ser até um máximo de três anos, mais se declarando ser o capital efetivamente utilizado à data de € 10.923.386,82, conforme documento de fls. 64 a 66 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea I) da matéria de facto assente).

10 – O montante do capital referido em “6” foi disponibilizado à requerida e por ela utilizado pelo menos no montante de € 10.752.106,82 (alínea J) da matéria de facto assente).

11 – A requerida não procedeu ao pagamento à requerente das prestações relativas ao acordo referido em “6” a “8” vencidas em 11/01/2008 e subsequentes (alínea K) da matéria de facto assente).

12 – A requerente, a pedido da requerida, prestou a favor da Câmara Municipal de Loures garantia bancária até ao montante de € 1.374.090,12 destinada a garantir a boa execução das obras de urbanização da Quinta ... , em Sto. Antão do Tojal no âmbito do processo de urbanização nº ..., conforme doc. de fls. ... a ... dos autos (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea L) da matéria de facto assente).

13 – A garantia bancária referida em “12” foi reduzida para o montante de € 461.231,52 (alínea M) da matéria de facto assente).

14 – A garantia bancária referida em “12” foi parcialmente acionada tendo sido paga à sua beneficiária em 17/06/13 a quantia de € 249.081,17 (alínea N) da matéria de facto assente).

15 – A requerida não procedeu ao pagamento da quantia referida em “14” após o pagamento também ali referido (alínea O) da matéria de facto assente).

16 – Por escritura pública celebrada em 10/10/02 I.S.L. II – Promoção Imobiliária, SA, anterior denominação social da requerida, declarou constituir a favor da requerente, até ao limite global de capital de € 1.500.000,00, hipoteca para garantir o pagamento de todas e quaisquer responsabilidades, assumidas ou a assumir pela requerida, sobre os seguintes imóveis:

- prédio rústico denominado Quinta ... , situado nos limites da freguesia de Santo Antão do Tojal, freguesia de Santo Antão do Tojal, em Loures, descrito na 2ª Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº ...;
- prédio rústico denominado Arneiro, situado na freguesia de Santo Antão do Tojal, em Loures, descrito na 2ª Conservatória do Registo Predial de Loures sob o nº..., conforme documento de fls. ... a ... dos autos (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea P) da matéria de facto assente).

17 – A conta de depósitos à ordem nº 185.10.000669-0, referida em “5”, teve, desde a sua abertura, diversos movimentos a débito e a crédito (resposta ao nº1 da base instrutória).

18 – Apresentando, em 16/08/13, um saldo a descoberto no montante de € 12.317,14 (resposta ao nº2 da base instrutória).

19 – A requerente não emite distrates, necessários para a realização de escrituras definitivas de compra e venda dos imóveis construídos nos imóveis hipotecados à mesma desde Fevereiro de 2009, havendo imóveis vendidos e prontos a escriturar (resposta aos nºs 4 e 5 da base instrutória).

20 – O mapa de distrates de fls. ... a ... dos autos (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido foi aprovado pela requerente com referência a um empréstimo inicial de quinze milhões de euros (resposta ao nº7 da base instrutória).

*

Nos termos do disposto no art. 11º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas dão-se ainda como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

21 – Do balanço da requerida reportado a 31/12/12 consta o ativo de € 12.349.699,00, o passivo de € 15.545.448,00 e o capital próprio negativo de € 3.105.749,00, conforme teor de fls. ... a ... e ... a ... (processo em papel) que aqui se dá por integralmente reproduzido.

22 – Da demonstração de resultados da requerida reportada à mesma data consta o resultado líquido do período negativo de € 3.350.862,00.

23 – Mostra-se inscrita a favor da requerida a aquisição do prédio rústico sito na Quinta ... , Santo Antão do Tojal, descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures, sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal, conforme certidão de fls. ... a ... (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

24 – Mostram-se registada sobre o prédio referido em “23”:

- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de Esc: 750.000.000\$00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 1.500.000,00.

25 – Mostra-se inscrita a favor da requerida a aquisição do prédio urbano sito na Quinta ... , Avenida, nºs ..., ..., ..., ..., ..., ...e ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures, sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal, conforme certidão de fls. ... a ... (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

26 – Mostram-se registadas sobre o prédio referido em “25”:

- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de Esc: 750.000.000\$00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 1.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 8.728.963,19;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 15.500.000,00;

As quais se mostram canceladas quanto às frações J, S, Q, L, T, U, X, E e V.

27 – Mostra-se registada a favor da requerida a aquisição da fracção autónoma designada pela letra A do prédio urbano sito na Quinta ... , Avenida ..., nºs ..., ..., ..., ..., ...e ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures, sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal, conforme certidão de fls. ... a ... (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

28 – Mostram-se registadas sobre o prédio referido em “27”:

- as hipotecas a favor da requerente referidas em “26”;
- penhora a favor da Fazenda Nacional para garantia da quantia exequenda de € 13.192,78.

29 – Mostra-se registada a favor da requerida a aquisição da fracção autónoma designada pela letra B do prédio urbano sito na Quinta ... , Avenida ... , nºs 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures, sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal, conforme certidão de fls. 252 a 253 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

30 – Mostram-se registadas sobre o prédio referido em “29”:

- as hipotecas a favor da requerente referidas em “26”;
- penhora a favor do Condomínio do prédio sito na Rua ... nºs 10 a 16 para garantia da quantia exequenda de € 7.635,70.

31 – Mostra-se registada a favor da requerida a aquisição da fracção autónoma designada pela letra C do prédio urbano sito na Quinta ... , Avenida ..., nºs ..., ..., ..., ..., ...e ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures, sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal, conforme certidão de fls. ...a ... (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

32 – Mostram-se registadas sobre o prédio referido em “31”:

- as hipotecas a favor da requerente referidas em “26”;
- hipoteca voluntária a favor do Banco Comercial Português, SA para garantia da quantia de € 2.000.000,00;

- penhora a favor do Condomínio do prédio sito na Rua ...nºs ...a ...para garantia da quantia exequenda de € 7.635,70.

33 – Mostra-se registada a favor da requerida a aquisição da fracção autónoma designada pela letra D do prédio urbano sito na Quinta ... , Avenida ... , nºs ..., ..., ..., ..., ..., ...e ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures, sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal, conforme certidão de fls. ... a ... (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

34 – Mostram-se registadas sobre o prédio referido em “33”:

- as hipotecas a favor da requerente referidas em “26”;
- hipoteca voluntária a favor do Banco Comercial Português, SA para garantia da quantia de € 2.000.000,00;
- penhora a favor do Condomínio do prédio sito na Rua ... nºs ... a ... para garantia da quantia exequenda de € 7.635,70.

35 – Mostra-se registada a favor da requerida a aquisição da fracção autónoma designada pela letra G do prédio urbano sito na Quinta ... , Avenida ... , nºs ..., ..., ..., ..., ..., ...e ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures, sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal, conforme certidão de fls. ... a ... (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

36 – Mostram-se registadas sobre o prédio referido em “35”:

- as hipotecas a favor da requerente referidas em “26”;
- penhora a favor do Condomínio do prédio sito na ... nºs ... a ... para garantia da quantia exequenda de € 7.635,70.

37 – Mostra-se registada a favor da requerida a aquisição da fracção autónoma designada pela letra N do prédio urbano sito na Quinta ... , Avenida ... , nºs ..., ..., ..., ..., ..., ...e ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures, sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal, conforme certidão de fls. ... a ... (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

38 – Mostram-se registadas sobre o prédio referido em “37”:

- as hipotecas a favor da requerente referidas em “26”;
- hipoteca voluntária a favor da Fazenda Nacional para garantia da quantia de € 43.556,55.

39 – Mostra-se registada a favor da requerida a aquisição da fracção autónoma designada pela letra O do prédio urbano sito na Quinta ... , Avenida ... , nºs ..., ..., ..., ..., ..., ... e ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures, sob o nº 2693-O da freguesia de

Santo Antão do Tojal, conforme certidão de fls. 262 a 263 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

40 – Mostram-se registadas sobre o prédio referido em “39”:

- as hipotecas a favor da requerente referidas em “26”;
- hipoteca voluntária a favor da Fazenda Nacional para garantia da quantia de € 45.446,86.

41 – Mostra-se inscrita a favor da requerida a aquisição do prédio urbano sito na Quinta ... , lote ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures, sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal, conforme certidão de fls. ... a ... (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

42 – Mostram-se registada sobre o prédio referido em “41”:

- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de Esc: 750.000.000\$00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 1.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 8.728.963,19;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 15.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor do Banco Comercial Português, SA para garantia da quantia de € 2.000.000,00;
- penhora a favor da Fazenda Nacional para garantia da quantia exequenda de € 42.774,23.

43 – Mostra-se inscrita a favor da requerida a aquisição do prédio urbano sito na Quinta ... , lote 3, descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures, sob o nº 2694 da freguesia de Santo Antão do Tojal, conforme certidão de fls. 271 a 277 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

44 – Mostram-se registada sobre o prédio referido em “43”:

- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de Esc: 750.000.000\$00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 1.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 8.728.963,19;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 15.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor do Banco Comercial Português, SA para garantia da quantia de € 2.000.000,00.

45 – Mostra-se inscrita a favor da requerida a aquisição do prédio urbano sito na Quinta ... , lote 4, descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures, sob o nº 2695 da freguesia de Santo Antão do Tojal, conforme certidão de fls. 278 a 284 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

46 – Mostram-se registada sobre o prédio referido em “45”:

- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de Esc: 750.000.000\$00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 1.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 8.728.963,19;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 15.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor do Banco Comercial Português, SA para garantia da quantia de € 2.000.000,00.

47 – Mostra-se inscrita a favor da requerida a aquisição do prédio urbano sito na Quinta ... , lote 5, descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures, sob o nº 2696 da freguesia de Santo Antão do Tojal, conforme certidão de fls. 285 a 291 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

48 – Mostram-se registada sobre o prédio referido em “47”:

- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de Esc: 750.000.000\$00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 1.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 8.728.963,19;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 15.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor do Banco Comercial Português, SA para garantia da quantia de € 2.000.000,00.

49 – Mostra-se inscrita a favor da requerida a aquisição do prédio urbano sito na Quinta ... , lote 6, descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures, sob o nº 2697 da freguesia de Santo Antão do Tojal, conforme certidão de fls. 292 a 298 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

50 – Mostram-se registada sobre o prédio referido em “49”:

- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de Esc: 750.000.000\$00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 1.500.000,00;

- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 8.728.963,19;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 15.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor do Banco Comercial Português, SA para garantia da quantia de € 2.000.000,00.

51 – Mostra-se inscrita a favor da requerida a aquisição do prédio urbano sito na Quinta ... , lote 7, descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures, sob o nº 2698 da freguesia de Santo Antão do Tojal, conforme certidão de fls. 299 a 305 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

52 – Mostram-se registada sobre o prédio referido em “51”:

- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de Esc: 750.000.000\$00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 1.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 8.728.963,19;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 15.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor do Banco Comercial Português, SA para garantia da quantia de € 2.000.000,00.

53 – Mostra-se inscrita a favor da requerida a aquisição do prédio urbano sito na Quinta ... , lote 8, descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures, sob o nº 2699 da freguesia de Santo Antão do Tojal, conforme certidão de fls. 306 a 312 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

54 – Mostram-se registada sobre o prédio referido em “53”:

- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de Esc: 750.000.000\$00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 1.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 8.728.963,19;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 15.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor do Banco Comercial Português, SA para garantia da quantia de € 2.000.000,00.

55 – Mostra-se inscrita a favor da requerida a aquisição do prédio urbano sito na Quinta ... , lote 9, descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures, sob o nº 2700 da freguesia

de Santo Antão do Tojal, conforme certidão de fls. 313 a 319 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

56 – Mostram-se registada sobre o prédio referido em “55”:

- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de Esc: 750.000.000\$00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 1.500.000,00;
- - hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 8.728.963,19;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 15.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor do Banco Comercial Português, SA para garantia da quantia de € 2.000.000,00;
- penhora a favor da Fazenda Nacional para garantia da quantia exequenda de € 10.661,63.

57 – Mostra-se inscrita a favor da requerida a aquisição do prédio urbano sito na Quinta ... , lote 10, descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures, sob o nº 2701 da freguesia de Santo Antão do Tojal, conforme certidão de fls. 320 a 327 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

58 – Mostram-se registada sobre o prédio referido em “57”:

- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de Esc: 750.000.000\$00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 1.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 8.728.963,19;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 15.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor do Banco Comercial Português, SA para garantia da quantia de € 2.000.000,00;
- penhora a favor da Fazenda Nacional;
- penhora a favor da Fazenda Nacional para garantia da quantia exequenda de € 10.699,41.

59 – Mostra-se inscrita a favor da requerida a aquisição do prédio urbano sito na Quinta ... , lote 16, descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures, sob o nº 2707 da freguesia de Santo Antão do Tojal, conforme certidão de fls. 331 a 337 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

60 – Mostram-se registada sobre o prédio referido em “59”:

- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de Esc: 750.000.000\$00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 1.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 8.728.963,19;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 15.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor do Banco Comercial Português, SA para garantia da quantia de € 2.000.000,00.

61 – Mostra-se inscrita a favor da requerida a aquisição do prédio urbano sito na Quinta ... , lote 17, descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures, sob o nº 2708 da freguesia de Santo Antão do Tojal, conforme certidão de fls. 338 a 344 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

62 – Mostram-se registada sobre o prédio referido em “61”:

- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de Esc: 750.000.000\$00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 1.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 8.728.963,19;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 15.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor do Banco Comercial Português, SA para garantia da quantia de € 2.000.000,00.

63 – Mostra-se inscrita a favor da requerida a aquisição do prédio urbano sito na Quinta ... , lote 18, descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures, sob o nº 2709 da freguesia de Santo Antão do Tojal, conforme certidão de fls. 345 a 351 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

64 – Mostram-se registada sobre o prédio referido em “63”:

- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de Esc: 750.000.000\$00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 1.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 8.728.963,19;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 15.500.000,00;

- hipoteca voluntária a favor do Banco Comercial Português, SA para garantia da quantia de € 2.000.000,00.

65 – Mostra-se inscrita a favor da requerida a aquisição do prédio urbano sito na Quinta ... , lote ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures, sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal, conforme certidão de fls. 352 a 358 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

66 – Mostram-se registada sobre o prédio referido em “65”:

- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de Esc: 750.000.000\$00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 1.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 8.728.963,19;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 15.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor do Banco Comercial Português, SA para garantia da quantia de € 2.000.000,00.

67 – Mostra-se inscrita a favor da requerida a aquisição do prédio urbano sito na Quinta ... , lote ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures, sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal, conforme certidão de fls. 359 a 365 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

68 – Mostram-se registada sobre o prédio referido em “67”:

- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de Esc: 750.000.000\$00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 1.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 8.728.963,19;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 15.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor do Banco Comercial Português, SA para garantia da quantia de € 2.000.000,00.

69 – Mostra-se inscrita a favor da requerida a aquisição do prédio urbano sito na Quinta ... , lote ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures, sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal, conforme certidão de fls. 366 a 372 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

70 – Mostram-se registada sobre o prédio referido em “69”:

- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de Esc: 750.000.000\$00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 1.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 8.728.963,19;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 15.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor do Banco Comercial Português, SA para garantia da quantia de € 2.000.000,00.

71 – Mostra-se inscrita a favor da requerida a aquisição do prédio urbano sito na Quinta ... , lote ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures, sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal, conforme certidão de fls. 373 a 378 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

72 – Mostram-se registada sobre o prédio referido em “71”:

- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de Esc: 750.000.000\$00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 1.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 8.728.963,19;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 15.500.000,00.

73 – Mostra-se inscrita a favor da requerida a aquisição do prédio urbano sito na Quinta ... , lote ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures, sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal, conforme certidão de fls. 379 a 384 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

74 – Mostram-se registada sobre o prédio referido em “73”:

- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de Esc: 750.000.000\$00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 1.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 8.728.963,19;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 15.500.000,00.

75 – Mostra-se inscrita a favor da requerida a aquisição do prédio urbano sito em Santo Antão do Tojal, Rua ... , nº 18, descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures, sob o nº 2715 da freguesia de Santo Antão do Tojal, conforme certidão de fls. 385 a 391 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

76 – Mostram-se registada sobre o prédio referido em “75”:

- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de Esc: 750.000.000\$00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 1.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 8.728.963,19;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 15.500.000,00.

77 – Mostra-se inscrita a favor da requerida a aquisição do prédio urbano sito na Quinta ... , lote ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures, sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal, conforme certidão de fls. 392 a 398 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

78 – Mostram-se registada sobre o prédio referido em “77”:

- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de Esc: 750.000.000\$00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 1.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 8.728.963,19;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 15.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor do Banco Comercial Português, SA para garantia da quantia de € 2.000.000,00.

79 – Mostra-se inscrita a favor da requerida a aquisição do prédio urbano sito na Quinta ... , lote ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures, sob o nº ... freguesia de Santo Antão do Tojal, conforme certidão de fls. 399 a 405 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

80 – Mostram-se registada sobre o prédio referido em “79”:

- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de Esc: 750.000.000\$00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 1.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 8.728.963,19;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 15.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor do Banco Comercial Português, SA para garantia da quantia de € 2.000.000,00.

81 – Mostra-se inscrita a favor da requerida a aquisição do prédio urbano sito na Quinta ... , lote ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures, sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal, conforme certidão de fls. 406 a 412 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

82 – Mostram-se registada sobre o prédio referido em “81”:

- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de Esc: 750.000.000\$00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 1.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 8.728.963,19;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 15.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor do Banco Comercial Português, SA para garantia da quantia de € 2.000.000,00.

83 – Mostra-se inscrita a favor da requerida a aquisição do prédio urbano sito na Quinta ... , lote ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures, sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal, conforme certidão de fls. 413 a 419 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

84 – Mostram-se registada sobre o prédio referido em “83”:

- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de Esc: 750.000.000\$00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 1.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 8.728.963,19;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 15.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor do Banco Comercial Português, SA para garantia da quantia de € 2.000.000,00.

85 – Mostra-se inscrita a favor da requerida a aquisição do prédio urbano sito na Quinta ... , lote ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures, sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal, conforme certidão de fls. 420 a 426 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

86 – Mostram-se registada sobre o prédio referido em “85”:

- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de Esc: 750.000.000\$00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 1.500.000,00;

- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 8.728.963,19;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 15.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor do Banco Comercial Português, SA para garantia da quantia de € 2.000.000,00.

87 – Mostra-se inscrita a favor da requerida a aquisição do prédio urbano sito na Quinta ... , lote ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures, sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal, conforme certidão de fls. 427 a 433 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

88 – Mostram-se registada sobre o prédio referido em “87”:

- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de Esc: 750.000.000\$00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 1.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 8.728.963,19;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 15.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor do Banco Comercial Português, SA para garantia da quantia de € 2.000.000,00.

89 – Mostra-se inscrita a favor da requerida a aquisição do prédio urbano sito na Quinta ... , lote ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures, sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal, conforme certidão de fls. 434 a 440 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

90 – Mostram-se registada sobre o prédio referido em “89”:

- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de Esc: 750.000.000\$00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 1.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 8.728.963,19;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 15.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor do Banco Comercial Português, SA para garantia da quantia de € 2.000.000,00.

91 – Mostra-se inscrita a favor da requerida a aquisição do prédio urbano sito na Quinta ... , lote ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures, sob o nº ... da freguesia de

Santo Antão do Tojal, conforme certidão de fls. 441 a 447 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

92 – Mostram-se registada sobre o prédio referido em “91”:

- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de Esc: 750.000.000\$00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 1.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 8.728.963,19;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 15.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor do Banco Comercial Português, SA para garantia da quantia de € 2.000.000,00.

93 – Mostra-se inscrita a favor da requerida a aquisição do prédio urbano sito na Quinta ... , Rua ..., nºs ... e ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures, sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal, conforme certidão de fls. 448 a 454 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

94 – Mostram-se registada sobre o prédio referido em “93”:

- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de Esc: 750.000.000\$00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 1.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 8.728.963,19;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 15.500.000,00;
- penhora a favor de Rui Paulo Silva Lopes e Sandra Cristina Dias Rodrigues para garantia da quantia exequenda de € 30.144,66.

95 – Mostra-se inscrita a favor da requerida a aquisição do prédio urbano sito na Quinta ... , lote ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures, sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal, conforme certidão de fls. 458 a 464 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

96 – Mostram-se registada sobre o prédio referido em “95”:

- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de Esc: 750.000.000\$00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 1.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 8.728.963,19;

- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 15.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor do Banco Comercial Português, SA para garantia da quantia de € 2.000.000,00.

97 – Mostra-se inscrita a favor da requerida a aquisição do prédio urbano sito em Santo Antão do Tojal, Rua ... , nº ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures, sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal, conforme certidão de fls. 465 a 471 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

98 – Mostram-se registada sobre o prédio referido em “97”:

- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de Esc: 750.000.000\$00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 1.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 8.728.963,19;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 15.500.000,00;
- aquisição, provisória por natureza a favor de Jorge Manuel Conde;
- hipoteca voluntária a favor do Banco Espírito Santo, SA para garantia da quantia de € 379.485,00, sendo sujeitos passivos ... e

99 – Mostra-se inscrita a favor da requerida a aquisição do prédio urbano sito na Quinta ... , lote ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures, sob o nº ... da freguesia de Santo Antão do Tojal, conforme certidão de fls. 472 a 478 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

100 – Mostram-se registada sobre o prédio referido em “99”:

- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de Esc: 750.000.000\$00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 1.500.000,00;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 8.728.963,19;
- hipoteca voluntária a favor da requerente para garantia do capital de € 15.500.000,00;
- penhora a favor de ... e ..., para garantia da quantia exequenda de € 74.472,60.

*

Com interesse para a decisão da causa não se provaram os seguintes factos:

- Que a conta bancária referida em “17” da matéria de facto provada apresentasse, em 16/08/13, um saldo a descoberto no montante de € 17.508,23 (nº2 da base instrutória);
- Que a requerida não reúna, neste momento, condições para beneficiar de crédito (nº3 da base instrutória);
- Que a atitude da requerente tenha motivado desistências de compradores e necessidade de devolução das verbas já entregues (nº6 da base instrutória);
- Que a requerida tenha requerido, em Março de 2010 a alteração do Alvará relativamente ao lote UM, solicitando a sua alteração para residência sénior (nº 8 da base instrutória);
- Que a requerente tenha recusado o pagamento de duas garantias bancárias prestadas a pedido da requerida que se destinavam a garantir reparações e defeitos de construção, o que causou mais dificuldades na promoção do empreendimento (nºs 9 e 10 da base instrutória).

*

A convicção do tribunal relativamente à matéria de facto dada como provada fundou-se na análise crítica dos depoimentos prestados pelas testemunhas em julgamento e documentos juntos aos autos.

As testemunhas Marcelino Vasconcelos e Fernando Ribeiro, ambos funcionários da requerente mas que, não obstante depuseram com isenção e seriedade, o primeiro gerente do balcão onde estava sedeada a requerida entre 2008 e 2010 e que, durante esse período acompanhou a requerida e as suas relações com a requerente e o segundo, diretor regional de crédito da área de Lisboa e o qual acompanhou as relações com a requerida desde o empréstimo inicial até Março de 2007 e desde Janeiro de 2010 até à atualidade.

Valoraram-se também os documentos juntos aos autos – além dos já vertidos na matéria de facto assente, o extracto da conta de depósitos à ordem de fls. 104 e 105 (processo em papel), que ambas as testemunhas confirmaram;

Concretamente:

- a prova da matéria constante de 1 e 2 da base instrutória resultou do depoimento de ambas as testemunhas e do teor dos documentos de fls. 103, 104 e 105 dos autos, explicitados por estes, tendo as testemunhas explicado como e por que verbas era a conta movimentada (debitada e creditada);

- a resposta aos nºs 4 e 5 da base instrutória teve por base o depoimento, concordante, de ambas as testemunhas ouvidas, os quais explicitaram (de forma coincidente) que o banco nunca recusou autorizar a realização de escrituras, tendo sim recusado o distrate de hipotecas por valor inferior ao valor garantido e em dívida, tendo sim sucedido, a partir da data referida que havia imóveis prontos a escriturar mas relativamente aos quais os promitentes vendedores haviam entregue sinais à requerida não sendo, o valor remanescente, ou seja, o que tinham a pagar com a escritura, suficiente para o distrate respectivo. Nessas condições o banco recusou os distrates – o que implicou, na prática, a impossibilidade de realização das escrituras; ambas as testemunhas referiram, com detalhe, as frações escrituradas, não escrituradas e que estavam prontas para ser escrituradas, ultrapassado que fosse a questão do distrate pelo valor atualizado pelo reforço do crédito referido em “6”, que explicaram ter sido um empréstimo inicial de 15 milhões de euros e um segundo, já com a construção a decorrer, de mais milhão e meio de euros. Ao ser concedido o segundo empréstimo, os valores iniciais de distrate de cada fração subiram em proporção;
- a resposta a 7 da base instrutória e respetiva concretização fundaram-se na análise crítica do documento de fls. 143 a 145 dos autos (processo em papel) e sua explicação, condicente, do momento em que tal mapa havia sido acordado e de que os respetivos valores foram, posteriormente, atualizados face à concessão de um reforço de empréstimo;

Nºs 21 e 22 da matéria de facto provada – teor de fls. 182 a 204 e 489 a 493 (processo em papel).

Nºs 23 a 100 da matéria de facto provada – teor das certidões prediais permanentes mencionadas no texto.

*

Relativamente à matéria de facto dada como não provada, a convicção do tribunal assentou, quer na prova produzida em sentido contrário, quer na ausência de prova produzida, com base na mesma análise crítica sobre o globo da prova produzida.

Concretamente:

Ambas as testemunhas ouvidas apontaram que o documento de fls. 103 (processo em papel) – onde consta o saldo de € 17. 508,23 – não é um extracto da conta de depósitos à ordem, antes um resumo de determinados movimentos, no caso, relacionados com a cobrança de garantias bancárias e que o saldo a descoberto da conta é o de fls. 104 e 105 (processo em

papel) onde, além de terem sido considerados os movimentos listados a fls. 103 (processo em papel) se consideraram também as entradas, sendo o saldo o de fls. 105 (processo em papel), aquele que reflete o encontro entre os créditos e os débitos. Com base nestes depoimentos e nos documentos referidos foi dado por parcialmente não provado o nº2 da base instrutória;

Não foi produzido qualquer elemento de prova quanto à matéria do nº3 e do nº6 da base instrutória; o documento de fls. 180 e 181 apenas demonstra a posição da requerida, sendo também os documentos de fls. 494 a 495 (processo em papel) emitidos pela própria requerida;

Não foi, igualmente, produzido qualquer elemento de prova quanto a 8 da base instrutória – ambas as testemunhas declararam desconhecer tal matéria e o documento de fls. 146 a 151 é apenas uma memória descritiva sem qualquer indício de ter sido submetido à Câmara Municipal de Loures acompanhado dos elementos necessários à sua consideração.

*

B - De direito:

A questão que nesta sede importa decidir é a de saber se deve ser declarada a insolvência da requerida, questão que passa pela determinação da situação de impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas da requerida e/ou da existência de um passivo manifestamente superior ao ativo.

Prescreve o art. 3º nº 1 do CIRE aprovado pelo Decreto Lei nº 53/04 de 18 de Março, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 200/04 de 18 de Agosto (diploma a que pertencem todos os artigos infra citados sem indicação), que *“É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas”*. O nº 2 do mesmo preceito acrescenta que, no caso de o devedor ser uma pessoa coletiva ou património autónomo por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, direta ou indiretamente, é também considerado insolvente *“quando o seu passivo seja manifestamente superior ao seu ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis”*.

A declaração de insolvência pode ser requerida por qualquer credor, ainda que condicional e qualquer que seja a natureza do seu crédito – art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

A noção de empresa relevante nesta sede consta do art. 5º do referido diploma nos termos do qual se considera **empresa** *«... toda a organização de capital e trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica»*.

Sendo a requerida uma sociedade comercial sob a forma anónima tendo por objeto social a construção, compra, venda e promoção imobiliária, resulta indiscutível a respectiva classificação como empresa para os efeitos acima referidos.

A situação de insolvência consiste, como resulta da noção legal, na impossibilidade de o devedor cumprir as suas obrigações vencidas – fórmula com largas tradições no ordenamento jurídico português e que corresponde à noção quer da lei alemã (§17 da Insolvenzordnung) quer da lei espanhola (artigo 2º-2 da Ley Concursal), os dois diplomas identificados como grandes inspiradores do CIRE.

A lei atual admitiu dois importantes ajustamentos a esta noção: o primeiro, equiparando a situação de insolvência iminente à situação de insolvência atual como fundamento de apresentação à insolvência; e o segundo restrito às pessoas coletivas e patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma direta ou indireta, considerando-os insolventes quando o respectivo passivo seja manifestamente superior ao ativo, mesmo que não tenham manifestado a insuscetibilidade de satisfazer pontualmente os respectivos compromissos – cf. art. 3º, nºs 4 e 2.

Comparativamente ao direito pregresso, deixou de ser pressuposto objectivo da declaração de falência a inviabilidade e/ou irrecuperabilidade do devedor (cf. art. 2º, nºs 1 e 2 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência aprovado pelo Decreto Lei nº 132/93, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 315/98 de 20/10).

O CIRE remeteu o juízo sobre a recuperabilidade/viabilidade para os credores, que considera “donos” económicos do devedor insolvente – cf. ponto 3 do preâmbulo do Decreto Lei nº 53/2004 de 18/03 – não intervindo, na presente fase, qualquer juízo ou consideração quanto a tal perspetiva. Só ultrapassada esta fase, sendo o devedor declarado insolvente, os credores, em sede de assembleia de credores virão a optar pela melhor forma de satisfação dos seus interesses, com a manutenção em atividade ou encerramento e liquidação, nas várias modalidades e combinações possíveis.

No que toca à instauração do processo de insolvência com fundamento na impossibilidade iminente de satisfação de dívidas vencidas, insere-se na preocupação genérica de antecipar remédio para situações de crise ou penúria patrimonial do devedor, na convicção de que assim agindo se contribuirá para minorar o sacrifício dos credores – cf. João Labareda *in* O Novo CIRE – Alguns aspectos mais controversos – Conhecer o CIRE – IDET, Miscelâneas, nº2, pgs. 25 e ss.

A celeridade é confessadamente um dos objectivos do diploma quer, em sentido estrito, quanto à tramitação processual, quer quanto à sua abertura, contendo o código sério

incentivo às apresentações à insolvência e procurando dar resposta a uma das mais apontadas causas de insucesso do direito falimentar – o tardio início do processo... cf. ponto 13 do Preâmbulo.

Comentando este fundamento de apresentação à insolvência, João Labareda (loc. cit.) lamenta o corolário do mesmo, ou seja, a exclusão da iniciativa processual dos credores e outros legitimados no caso de insolvência iminente – quando a impossibilidade de cumprimento do devedor ainda não se concretizou, mas está já desenhada e vizinha em termos de, com toda a probabilidade, se verificar a breve prazo.

Não nos compete acompanhar ou não o comentário, mas antes sublinhar a conclusão – nos termos do disposto no art. 3º nº4 do CIRE, *a contrario*, de que em caso de insolvência iminente, a insolvência não pode ser declarada a pedido de credor ou de outro legitimado – apenas a pedido do próprio devedor.

Por outras palavras, se analisando um pedido de declaração de insolvência formulado por credor ou outro legitimado se concluir pela existência de uma situação de insolvência, não atual, mas sim iminente, o desfecho do pedido é a sua improcedência.

Voltando à situação de insolvência tal como delineada pela lei.

Quando, como no caso presente, o pedido de declaração de insolvência não é formulado pelo devedor, a legitimidade ativa (*ad substantium*) é condicionada pela verificação de certas situações, elencadas nas alíneas a) a h) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Tal como no domínio da anterior lei, há que considerar, quanto ao ónus da prova, que ao credor requerente da insolvência é quase impossível demonstrar o valor do ativo e do passivo da requerida, bem como a carência de meios para satisfação das obrigações vencidas.

Ciente desta dificuldade, a lei basta-se, nos casos de requerimento de declaração de devedor por outros legitimados, com a prova de um dos factos enunciados no art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, que permitem presumir a insolvência do devedor.

Ou seja, por um lado os factos que integrem cada uma das previsões do art. 20º nº1 são requisitos de legitimidade para a própria formulação do pedido pelo credor e, por outro, são também condição suficiente da declaração de insolvência – cf. Lebre de Freitas *in* Pressupostos Objectivos da Declaração de Insolvência, Themis, Edição Especial, 2005, “Novo Direito da Insolvência”, pgs. 13 e ss.

Tal conclusão retira-se linearmente das disposições contidas no art. 30º nº5 (em caso de confissão dos factos alegados na petição inicial a insolvência é decretada se tais factos

preencherem a hipótese de alguma das alíneas do nº1 do art. 20º) e 35º nº4 (em caso de não comparência à audiência de julgamento, do devedor ou de um seu representante, o juiz profere desde logo sentença de declaração de insolvência se os factos alegados na petição inicial forem subsumíveis ao nº1 do art. 20º).

Completando este quadro com as disposições do artigo 30º, nºs 3 e 4 do CIRE, a situação fica assim desenhada: o credor ou outro legitimado apenas pode requerer a declaração de insolvência com base na impossibilidade de cumprimento de obrigações vencidas do devedor nos casos previstos no art. 20º nº1 e no caso de manifesta superioridade do passivo sobre o ativo quando o devedor seja uma pessoa coletiva ou património autónomo nos termos do art. 3º nº2 *in fine*. O devedor, por sua vez, pode basear a sua oposição ao pedido na inexistência do facto em que se fundamenta o pedido (20º nº1) ou na inexistência da situação de insolvência.

A prova da solvência cabe ao devedor, no caso de sujeição legal a escrituração obrigatória, com base nesta, “devidamente organizada e arrumada”.

No caso de manifesta superioridade do passivo sobre o ativo pode o devedor lançar mão do disposto no art. 3º nº3 do CIRE, cabendo-lhe ainda a prova da sua solvência nos termos do preceito em causa.

Ou seja, e finalizando o tracejado legal – nos casos previstos no art. 20º nº1 do CIRE forma-se, com a prova de factos integradoras de uma ou mais das situações ali previstas, uma presunção de que o devedor se encontra insolvente; essa presunção pode ser ilidida pelo devedor, provando a sua solvência, sempre com base na sua escrita devidamente organizada.

Provar a solvência é provar facto contrário ao resultante da presunção – o devedor apenas tem que fazer essa prova quando o facto indiciador seja provado – é a prova do contrário prevista no art. 347º do Código Civil – cf. Lebre de Freitas, loc. cit.

A análise do nosso caso concreto terá que se iniciar, assim, pela análise dos factos provados e sua subsunção ao nº1 do art. 20º - tendo em conta o pedido e causa de pedir formulados nos autos, e só se se chegar a uma conclusão positiva se pode avançar no percurso supra traçado.

O art. 20º nº1 estabelece uma previsão alargada e minuciosa de factos geradores de presunção de insolvência:

- suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas;
- falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações;

- fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor, ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal atividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo;
- dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruinosa de bens e constituição fictícia de créditos;
- insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente em processo executivo movido contra o devedor;
- incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos (art. 218º nº1, al. a) e nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- incumprimento generalizado, nos últimos seis meses de dívidas tributárias, contribuições e quotizações para a segurança social, créditos laborais, rendas de qualquer tipo de locação, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido por hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua atividade ou tenha a sua sede ou residência;
- sendo o devedor pessoa colectiva ou património autónomo, por cujas dívidas nenhuma pessoa individual responda pessoal e ilimitadamente, manifesta superioridade do passivo sobre o ativo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado.

Neste sentido, veja-se Catarina Serra *in* O Novo Regime Português da Insolvência, pg. 50 e Carvalho Fernandes e João Labareda *in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, pg. 134, nota 11 ao art. 20º.

A requerente alegou factos conducentes, na sua perspectiva, à verificação da situação prevista nas alíneas a), b) e g) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Não se apuraram factos que permitam concluir que a requerida suspendeu o cumprimento de todas as suas obrigações vencidas (e não apenas para com a requerente) pelo que teremos que afastar a verificação da situação prevista na alínea a) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Quanto ao incumprimento verificado para com a requerente, tendo em conta, os respectivos montantes e o seu incumprimento – factos nº 5 a 6, 10 a 15 e 17 a 18 – temos verificado o incumprimento de obrigação vencida, no montante de capital de € 11.013.505,13, cujo incumprimento data na sua maioria (quanto a € 10.752.106,82) de Janeiro de 2008. O

montante elevado da obrigação, conjugado com o facto de a requerida indiciariamente apenas dispor de património onerado, levam a que se possa concluir que a mesma não dispõe de cativo disponível para proceder ao pagamento integral e imediato do débito em causa, demonstrando que não está em condições de satisfazer o seu passivo.

Temos assim, claramente preenchida a previsão da alínea b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, ou seja, verificado o acervo fáctico que preenche uma das presunções legais de insolvência.

Ou seja, temos verificado o incumprimento de uma obrigação vencida, elevada e acompanhada de circunstâncias, de forma que se pode presumir que a requerida não dispõe de cativo disponível para proceder ao pagamento integral e imediato do débito em causa, demonstrando que não está em condições de satisfazer o seu passivo.

A conclusão impõe-se – a requerente alegou e provou factos subsumíveis a um dos índices de insolvência previstos no nº1 do art. 20º do CIRE, cumprindo o respectivo ónus probatório.

Aqui chegados vamos analisar se a requerida logrou ilidir a presunção assim formada, provando a sua solvência.

De acordo com os elementos contabilísticos de 2012 a requerida tem um passivo claramente superior ao ativo – cf. nºs 21 e 22 da matéria de facto provada, não tendo sequer ensaiado a prova do justo valor do seu património pelo que ficou incumprido o seu ónus probatório.

Fica, pois, demonstrada a situação de insolvência da requerida pelo que, nos termos dos arts. 3º nºs 1 e 2 e 20º nº1, al. b), ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, cabe declarar a mesma de imediato.

*

Não obstante a indicação, por parte da requerente, de pessoa a nomear como administrador de insolvência (cf. fls. 15 do processo em papel) não tendo sido indicada a provável existência de atos de gestão que requeiram especiais conhecimentos, nos termos previstos no art. 32º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 52º nº2 do mesmo diploma, na redação dada ao preceitos pelo Decreto Lei nº 282/07 de 07/08 (nos termos do respectivo art. 3º), o tribunal não terá em conta tal indicação.

*

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgando procedente a presente ação:

1 – Declaro a insolvência da sociedade ..., pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., Edifício ..., freguesia de Nossa Senhora de Fátima, em Lisboa, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número.

2 – Fixo a residência ao administrador da insolvente em:

a) ... – Rua ..., nº ..., Núcleo ..., Jardim das Laranjeiras, 1600-226 Lisboa,

(nos termos do disposto no art. 36º, nº1, al. c) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

3 – Como Administrador da Insolvência nomeio o Sr. Dr. ..., constante da Lista dos administradores da insolvência do distrito judicial de Lisboa, com domicílio na ..., nº ..., ..., 1990-395 Moscavide (art. 36º, al. d) do CIRE);

4 – Por ora, não se nomeia Comissão de Credores.

5 – Determino que a insolvente proceda à entrega imediata ao administrador da insolvência dos documentos a que aludem as alínea a), b), c), d), e), f) e, sendo o caso, g) e h) do nº 1 do art. 24º (art. 36º al. f) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

6 – Ordeno a imediata apreensão, para imediata entrega ao administrador da insolvência, dos elementos da contabilidade da insolvente e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos (art. 36º al. g) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

7 – Fixo em 30 dias o prazo para a reclamação de créditos (art. 36º al. j) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

8 – Designo, para realização da Assembleia de Apreciação do Relatório a que alude o art. 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa o próximo dia **17 de Junho de 2014 pelas 15.00 horas** - art. 36º, al. n) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

9 – Dê publicidade à sentença nos termos previstos no art. 38º nº 8 e 37º nºs 7 e 8 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na versão introduzida pelos Decretos Lei nº 116/08 de 04/07, 185/2009 de 12/08 e Lei nº 16/2012 de 20 de Abril);

10 – Notifique a presente sentença:

a) ao insolvente nos termos do disposto no nº2 do art. 37º;

b) ao Ministério Público (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

c) à Comissão de Trabalhadores (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

11 – Cite os cinco maiores credores assinalados e identificados a fls. **142** do processo em papel, nos termos do art. 37º n.ºs 3 e 5 e os demais credores e outros interessados, nos termos do art. 37º n.º 7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

12 – Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no art. 38º n.º2, al. b) e n.º 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e arts. 9º, als. i) e l) do Código de Registo Comercial.

Após trânsito em julgado desta sentença remeta certidão com nota de trânsito.

13 – Cumpra o disposto no art. 38º n.º 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (na versão introduzida pelos Decreto Lei n.º 116/08 de 04/07 e 185/2009 de 12/08);

14 – Avoco todos os processos de execução fiscal pendentes contra a insolvente a fim de serem apensados ao presente processo (art. 181º n.ºs 2 e 4 do Código de Processo Tributário);

Comunique a presente sentença à DGI, à Repartição de Finanças competente e ao IGFSS.

15 – Comunique a presente decisão ao Fundo de Garantia Salarial, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º2 do art. 37º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

16 – Custas pela massa insolvente (art. 304º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

*

Nos termos do disposto no art. 36º, al. l) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

*

Nos termos do disposto no art. 36º, al. m) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ficam os devedores do insolvente advertidos de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao insolvente.

*

Nos termos do disposto no art. 88º n.º1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, com a presente sentença fica vedada a possibilidade de instauração ou de prosseguimento de qualquer ação executiva que atinja o património da insolvente.

*

Notifique o Sr. Administrador nomeado para vir aos autos, no prazo de 8 dias, para efeitos de ulterior processamento de remuneração, indicar o seu n.º de contribuinte fiscal e o regime de tributação a que está sujeito, bem como o seu n.º de identificação bancária, para efeitos de ulterior processamento de pagamentos.

*

*

Atento que não resulta dos autos a existência de liquidez da massa insolvente, nos termos conjugados do disposto nos arts. 60º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 20º nº1, 26º nºs 2, 6 e 8 e 27º nº1 da Lei nº 32/04 de 22/07 (Estatuto do Administrador da Insolvência) e dos arts. 1º nº1 e 3º nºs 1 e 2 da Portaria nº 51/2005 de 20/01, dê-se pagamento ao Sr. Administrador, logo que este manifeste a aceitação, a cargo do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, IP:

- € 250 a título de primeira prestação de provisão para despesas.

*

A segunda prestação de provisão para despesas, no montante de € 250 será paga imediatamente após a elaboração do relatório previsto no art. 155º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

A 1ª prestação de remuneração devida ao Sr. Administrador, a suportar pela massa insolvente, é de € 1 000.

*

1. Relatório

Banco Espírito Santo, SA, pessoa coletiva nº 500 852 367, com sede na Avenida da Liberdade, nº 195, em Lisboa, intentou a presente ação declarativa com processo especial requerendo a declaração de insolvência de ... , **SA**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Avenida ..., nº..., freguesia de Alvalade, em Lisboa.

Fundamentou a sua pretensão no facto de ser credora da requerida no montante de € 61.063,26 relativo a capital em dívida, imposto de selo e juros de mútuo concedido à requerida, incumprido por esta desde Novembro de 2011 e saldo devedor de conta à ordem.

A requerida cessou o cumprimento das suas obrigações para com a generalidade dos credores.

*

Com a petição inicial a requerente efetuou algumas menções e fez as junções previstas no art. 23º nº2 als. b), d) e nº 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Citada a requerida veio deduzir oposição, excepcionando nulidade de todo o processado por falta/insuficiência de causa de pedir, pedindo o indeferimento do pedido e a condenação da requerente a indemnizar os prejuízos causados com a dedução infundada do presente pedido.

Alegou, em síntese, ter património no valor de cerca de dois milhões de euros e não se encontrar em situação de impossibilidade do cumprimento das suas obrigações.

*

Foi realizada audiência de discussão e julgamento com inteiro respeito pelo legal formalismo, conforme resulta da ata respetiva.

*

Mantém-se a regularidade e validade da instância.

*

2. Fundamentos

A – De facto:

Com interesse para a decisão da causa, encontram-se provados os seguintes factos:

1 – J. P. Caetano – Comércio de Máquinas e Sobressalentes, SA, pessoa coletiva nº 503 914 738, com sede na Avenida ..., nº ..., freguesia de Alvalade, em Lisboa, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número (alínea A) da matéria de facto assente).

2 – Tem por objeto social o comércio de máquinas agrícolas e industriais, recuperação e venda de peças, sobressalentes e acessórios de equipamentos industriais (alínea B) da matéria de facto assente).

3 – Tem o capital social de € 1.500.000,00 (alínea C) da matéria de facto assente).

4 – Mostra-se registado como administrador único Jorge Antunes Caetano (alínea D) da matéria de facto assente).

5 – O banco requerente, no exercício da sua atividade bancária aceitou, a pedido da requerida, a abertura de uma conta de depósitos à ordem, à qual foi atribuído o número 524004070002 (alínea E) da matéria de facto assente).

6 – A presente ação deu entrada em tribunal em 31 de Janeiro de 2014 (alínea F) da matéria de facto assente).

7 – A conta bancária referida em “5” a apresenta um saldo devedor de € 183,10 resultante da diferença entre os lançamentos efetuados a débito e a crédito nessa conta (resposta aos nºs 1 e 2 da base instrutória).

8 – Tal saldo de € 183,10 foi transferido, de acordo com instruções do Banco de Portugal, em 4 de Janeiro de 2013, para a recuperação central de dívida (resposta ao nº3 da base instrutória).

9 – Em Julho de 2007 o banco requerente celebrou com a requerida um financiamento (FEC 2995/07) no montante máximo de € 500.000,00 destinado a apoio de tesouraria nos termos e condições constantes do doc. de fls. 16 a 20 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido (resposta ao nº4 da base instrutória).

10 – A requerida deixou de proceder ao pagamento das prestações acordadas no referido contrato a partir de Outubro de 2011, permanecendo em dívida o capital de € 49.096,03 (resposta aos nºs 5 e 6 da base instrutória).

*

Com interesse para a decisão da causa não se provaram os seguintes factos:

- Que a requerida seja detentora de dez bens imóveis cujo valor ascende a € 1.938.072,00 (nºs 7 e 8 da base instrutória);
- Que a presente ação tenha sido publicitada junto dos credores e fornecedores da requerida (nº9 da base instrutória).

*

A convicção do tribunal relativamente à matéria de facto dada como provada fundou-se na análise crítica dos depoimentos prestados pelas testemunhas em julgamento e documentos juntos aos autos.

Assim valoraram-se os documentos juntos aos autos – o extrato bancário de fls. 12 e fls. 14, o contrato de financiamento de fls. 16 a 21 e o respetivo extrato de fls. 22, complementados com as declarações das testemunhas Adília Mendes e João Teodósio, ambos funcionários da requerente, a primeira gestora de risco e o segundo gerente de empresas, os quais tiveram a seu cargo a requerida enquanto cliente, sucessivamente, o primeiro até 2011 e a segunda desde então, os quais confirmaram a celebração do contrato, as datas de incumprimento, os montantes em dívida e ainda o saldo devedor e suas vicissitudes.

*

Relativamente à matéria de facto dada como não provada, a convicção do tribunal assentou:

- na ausência de prova produzida, sobre a mesma, já que não foi junta prova documental relativa aos imóveis – no essencial certidões de registo predial – e os poucos elementos de prova produzidos não foram suficientes, sequer para a prova da propriedade e de todo quanto ao valor. Assim, a listagem de fls. 58 é isso mesmo,

ou seja, uma listagem cuja origem e autoria são desconhecidas, e as testemunhas ouvidas, Aldina Marques e Paulo Santos, respetivamente ex-funcionária da requerida e funcionária de empresa do respetivo grupo e colaborador da requerida, embora tenham deposto também de forma isenta e séria, apenas souberam adiantar que existiam imóveis, que corresponderiam a vários artigos matriciais e o segundo que terão sido dados em garantia às finanças por quase dois milhões de euros, declarações essas insuscetíveis de suprir a falta de prova documental bastante;

- na prova produzida em contrário quanto à publicitação da ação, tendo tal sido negado por Aldina Marques.

*

B – De direito:

A questão que nesta sede importa decidir é a de saber se deve ser declarada a insolvência da requerida, questão que passa pela determinação da situação de impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas da requerida e/ou da existência de um passivo manifestamente superior ao ativo.

Prescreve o art. 3º nº 1 do CIRE aprovado pelo Decreto Lei nº 53/04 de 18 de Março, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 200/04 de 18 de Agosto (diploma a que pertencem todos os artigos infra citados sem indicação), que *“É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas”*. O nº 2 do mesmo preceito acrescenta que, no caso de o devedor ser uma pessoa coletiva ou património autónomo por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, direta ou indiretamente, é também considerado insolvente *“quando o seu passivo seja manifestamente superior ao seu ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis”*.

A declaração de insolvência pode ser requerida por qualquer credor, ainda que condicional e qualquer que seja a natureza do seu crédito – art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

A noção de empresa relevante nesta sede consta do art. 5º do referido diploma nos termos do qual se considera **empresa** *«... toda a organização de capital e trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica»*.

Sendo a requerida uma sociedade comercial sob a forma anónima tendo por objeto social o comércio de máquinas agrícolas e industriais, recuperação e venda de peças, sobressalentes e acessórios de equipamentos industriais, resulta indiscutível a respetiva classificação como empresa para os efeitos acima referidos.

A situação de insolvência consiste, como resulta da noção legal, na impossibilidade de o devedor cumprir as suas obrigações vencidas – fórmula com largas tradições no ordenamento jurídico português e que corresponde à noção *quer* da lei alemã (§17 da *Insolvenzordnung*) *quer* da lei espanhola (artigo 2º-2 da *Ley Concursal*), os dois diplomas identificados como grandes inspiradores do CIRE.

A lei atual admitiu dois importantes ajustamentos a esta noção: o primeiro, equiparando a situação de insolvência iminente à situação de insolvência atual como fundamento de apresentação à insolvência; e o segundo restrito às pessoas coletivas e patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma direta ou indireta, considerando-os insolventes quando o respetivo passivo seja manifestamente superior ao ativo, mesmo que não tenham manifestado a insusceptibilidade de satisfazer pontualmente os respetivos compromissos – cf. art. 3º, nºs 4 e 2.

Comparativamente ao direito pregresso, deixou de ser pressuposto objetivo da declaração de falência a inviabilidade e/ou irrecuperabilidade do devedor (cf. art. 2º, nºs 1 e 2 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência aprovado pelo Decreto Lei nº 132/93, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 315/98 de 20/10).

O CIRE remeteu o juízo sobre a recuperabilidade/viabilidade para os credores, que considera “donos” económicos do devedor insolvente – cf. ponto 3 do preâmbulo do Decreto Lei nº 53/2004 de 18/03 – não intervindo, na presente fase, qualquer juízo ou consideração quanto a tal perspetiva. Só ultrapassada esta fase, sendo o devedor declarado insolvente, os credores, em sede de assembleia de credores virão a optar pela melhor forma de satisfação dos seus interesses, com a manutenção em atividade ou encerramento e liquidação, nas várias modalidades e combinações possíveis.

No que toca à instauração do processo de insolvência com fundamento na impossibilidade iminente de satisfação de dívidas vencidas, insere-se na preocupação genérica de antecipar remédio para situações de crise ou penúria patrimonial do devedor, na convicção de que assim agindo se contribuirá para minorar o sacrifício dos credores – cf. João Labareda *in* O Novo CIRE – Alguns aspetos mais controversos – Conhecer o CIRE – IDET, Miscelâneas, nº2, pgs. 25 e ss.

A celeridade é confessadamente um dos objetivos do diploma *quer*, em sentido estrito, quanto à tramitação processual, *quer* quanto à sua abertura, contendo o código sério incentivo às apresentações à insolvência e procurando dar resposta a uma das mais apontadas causas de insucesso do direito falimentar – o tardio início do processo... cf. ponto 13 do Preâmbulo.

Comentando este fundamento de apresentação à insolvência, João Labareda (loc. cit.) lamenta o corolário do mesmo, ou seja, a exclusão da iniciativa processual dos credores e outros legitimados no caso de insolvência iminente – quando a impossibilidade de cumprimento do devedor ainda não se concretizou, mas está já desenhada e vizinha em termos de, com toda a probabilidade, se verificar a breve prazo.

Não nos compete acompanhar ou não o comentário, mas antes sublinhar a conclusão – nos termos do disposto no art. 3º nº4 do CIRE, *a contrario*, de que em caso de insolvência iminente, a insolvência não pode ser declarada a pedido de credor ou de outro legitimado – apenas a pedido do próprio devedor.

Por outras palavras, se analisando um pedido de declaração de insolvência formulado por credor ou outro legitimado se concluir pela existência de uma situação de insolvência, não atual, mas sim iminente, o desfecho do pedido é a sua improcedência.

Voltando à situação de insolvência tal como delineada pela lei.

Quando, como no caso presente, o pedido de declaração de insolvência não é formulado pelo devedor, a legitimidade ativa (*ad substantium*) é condicionada pela verificação de certas situações, elencadas nas alíneas a) a h) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Tal como no domínio da anterior lei, há que considerar, quanto ao ónus da prova, que ao credor requerente da insolvência é quase impossível demonstrar o valor do ativo e do passivo da requerida, bem como a carência de meios para satisfação das obrigações vencidas.

Ciente desta dificuldade, a lei basta-se, nos casos de requerimento de declaração de devedor por outros legitimados, com a prova de um dos factos enunciados no art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, que permitem presumir a insolvência do devedor.

Ou seja, por um lado os factos que integrem cada uma das previsões do art. 20º nº1 são requisitos de legitimidade para a própria formulação do pedido pelo credor e, por outro, são também condição suficiente da declaração de insolvência – cf. Lebre de Freitas *in* Pressupostos Objectivos da Declaração de Insolvência, Themis, Edição Especial, 2005, “Novo Direito da Insolvência”, pgs. 13 e ss.

Tal conclusão retira-se linearmente das disposições contidas no art. 30º nº5 (em caso de confissão dos factos alegados na petição inicial a insolvência é decretada se tais factos preencherem a hipótese de alguma das alíneas do nº1 do art. 20º) e 35º nº4 (em caso de não comparência à audiência de julgamento, do devedor ou de um seu representante, o juiz profere desde logo sentença de declaração de insolvência se os factos alegados na petição

inicial forem subsumíveis ao nº1 do art. 20º).

Completando este quadro com as disposições do artigo 30º, nºs 3 e 4 do CIRE, a situação fica assim desenhada: o credor ou outro legitimado apenas pode requerer a declaração de insolvência com base na impossibilidade de cumprimento de obrigações vencidas do devedor nos casos previstos no art. 20º nº1 e no caso de manifesta superioridade do passivo sobre o ativo quando o devedor seja uma pessoa coletiva ou património autónomo nos termos do art. 3º nº2 *in fine*. O devedor, por sua vez, pode basear a sua oposição ao pedido na inexistência do facto em que se fundamenta o pedido (20º nº1) ou na inexistência da situação de insolvência.

A prova da solvência cabe ao devedor, no caso de sujeição legal a escrituração obrigatória, com base nesta, “devidamente organizada e arrumada”.

No caso de manifesta superioridade do passivo sobre o ativo pode o devedor lançar mão do disposto no art. 3º nº3 do CIRE, cabendo-lhe ainda a prova da sua solvência nos termos do preceito em causa.

Ou seja, e finalizando o tracejado legal – nos casos previstos no art. 20º nº1 do CIRE forma-se, com a prova de factos integradoras de uma ou mais das situações ali previstas, uma presunção de que o devedor se encontra insolvente; essa presunção pode ser ilidida pelo devedor, provando a sua solvência, sempre com base na sua escrita devidamente organizada.

Provar a solvência é provar facto contrário ao resultante da presunção – o devedor apenas tem que fazer essa prova quando o facto indiciador seja provado – é a prova do contrário prevista no art. 347º do Código Civil – cf. Lebre de Freitas, loc. cit.

A análise do nosso caso concreto terá que se iniciar, assim, pela análise dos factos provados e sua subsunção ao nº1 do art. 20º - tendo em conta o pedido e causa de pedir formulados nos autos, e só se se chegar a uma conclusão positiva se pode avançar no percurso supra traçado.

O art. 20º nº1 estabelece uma previsão alargada e minuciosa de factos geradores de presunção de insolvência:

- suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas;
- falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações;
- fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor, ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal atividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo;

- dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruinosa de bens e constituição fictícia de créditos;
- insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente em processo executivo movido contra o devedor;
- incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos (art. 218º nº1, al. a) e nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- incumprimento generalizado, nos últimos seis meses de dívidas tributárias, contribuições e quotizações para a segurança social, créditos laborais, rendas de qualquer tipo de locação, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido por hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua atividade ou tenha a sua sede ou residência;
- sendo o devedor pessoa coletiva ou património autónomo, por cujas dívidas nenhuma pessoa individual responda pessoal e ilimitadamente, manifesta superioridade do passivo sobre o ativo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado.

Neste sentido, veja-se Catarina Serra *in* O Novo Regime Português da Insolvência, pg. 50 e Carvalho Fernandes e João Labareda *in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, pg. 134, nota 11 ao art. 20º.

A requerente alegou factos conducentes, na sua perspetiva, à verificação da situação prevista nas alíneas a) e b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Não se apuraram factos que permitam concluir que a requerida suspendeu, de forma generalizada, o cumprimento de todas as suas obrigações vencidas, razão pela qual não podemos ter por verificada a previsão do art. 20º nº1, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Quanto ao incumprimento verificado para com a requerente, tendo em conta, os respetivos montantes e o seu incumprimento – factos nº 5 e 7 a 10 – temos verificado o incumprimento de obrigação vencida, no montante de capital de € 49.279,13, cujo incumprimento data, na sua maioria, de Novembro de 2011. O montante elevado da obrigação, conjugado com a longevidade do incumprimento (quase três anos), levam a que se possa concluir que a mesma não dispõe de ativo disponível para proceder ao pagamento

integral e imediato do débito em causa, demonstrando que não está em condições de satisfazer o seu passivo.

Não releva o facto de se ter apurado que o montante em causa no empréstimo incumprido foi muito superior – i.e. que a requerida terá, até entrar em incumprimento, pagão muito mais que o total ora em dívida – porquanto não se pode, para a ferir a atual situação da devedora, valorar elementos históricos de um contexto (de cumprimento) que agora claramente não se verifica. Por outras palavras: não interessa para o efeito jurídico aqui em análise se a requerida já teve grande capacidade de cumprir; o que interessa é se ainda a tem agora, sendo certo que tal não se apurou.

Temos assim, claramente preenchida a previsão da alínea b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, ou seja, verificado o acervo fáctico que preenche uma das presunções legais de insolvência.

Ou seja, temos verificado o incumprimento de uma obrigação vencida, elevada em incumprimento há quase três anos, de forma que se pode presumir que a requerida não dispõe de ativo disponível para proceder ao pagamento integral e imediato do débito em causa, demonstrando que não está em condições de satisfazer o seu passivo.

A conclusão impõe-se – a requerente alegou e provou factos subsumíveis a um dos índices de insolvência previstos no nº1 do art. 20º do CIRE, cumprindo o respetivo ónus probatório.

Aqui chegados é claro que a requerida não logrou ilidir a presunção assim formada, provando a sua solvência.

A primeira questão a tratar prende-se com o elemento imprescindível para tal prova – a organização da escrituração da requerida – cf. art. 30º nº4.

A não junção de qualquer balanço ou demonstração de resultados deixa por provar que a requerida tem um ativo superior ou passivo ou que a superioridade do passivo sobre o ativo não é excessiva – art. 3º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Mais, a requerida ensaiou, sem êxito, a prova do justo valor do seu património, o que corresponde a um elemento que apenas a superioridade do passivo sobre o ativo tornaria necessário.

E aqui temos que frisar que se tratou de uma opção consciente da requerida que optou por não cumprir o seu ónus probatório não logrando, assim ilidir a presunção de insolvência.

Fica, pois, demonstrada a situação de insolvência da requerida pelo que, nos termos dos arts. 3º nºs 1 e 2 e 20º nº1, al. b), ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, cabe declarar a mesma de imediato.

*

A requerida pediu a condenação do requerente por dedução de pedido infundado de declaração de insolvência, nos termos do art. 12º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Alegou para o efeito não terem sido alegados ou demonstrados factos suficientes para que se possa concluir que a requerida está insolvente e prejuízos, ainda não quantificáveis, devidos à publicitação desta ação.

A requerida havia excecionado falta de causa de pedir, em arguição de nulidade de todo o processado que foi julgada improcedente em sede de saneamento do processo.

No mais, o certo é que o requerente da insolvência alegou e provou a existência de um crédito sobre a requerida, cujo incumprimento faz presumir a insolvência desta, sem que esta lograsse contrariar esta pretensão. Assim sendo é claro que não houve dedução de pedido infundado.

Assim, improcede, sem necessidade de outras considerações, a requerida condenação do requerente por dedução de pedido infundado nos termos do art. 22º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Não obstante a indicação, por parte da requerente, de pessoa a nomear como administrador de insolvência (cf. fls. 10 do processo em papel) não tendo sido indicada a provável existência de atos de gestão que requeiram especiais conhecimentos, nos termos previstos no art. 32º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 52º nº2 do mesmo diploma, na redação dada ao preceitos pelo Decreto Lei nº 282/07 de 07/08 (nos termos do respetivo art. 3º), o tribunal não terá em conta tal indicação.

*

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgando procedente a presente ação:

1 – Declaro a insolvência da sociedade ..., pessoa coletiva nº ..., com sede na Avenida ..., nº ..., freguesia de Alvalade, em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número.

2 – Fixo a residência ao administrador da insolvente em:

a) ...– Estrada Nacional 1, Meirinhas, 3105-253 Pombal,

(nos termos do disposto no art. 36º, nº1, al. c) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

3 – Como Administrador da Insolvência nomeio o Sr. Dr. ..., constante da Lista dos administradores da insolvência do distrito judicial de Lisboa, com domicílio na Rua ..., ..., ..., 2770-233 Paço de Arcos, (art. 36º, al. d) do CIRE);

4 – Por ora, não se nomeia Comissão de Credores.

5 – Determino que a insolvente proceda à entrega imediata ao administrador da insolvência dos documentos a que aludem as alínea a), b), c), d), e), f) e, sendo o caso, g) e h) do nº 1 do art. 24º (art. 36º al. f) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

6 – Ordeno a imediata apreensão, para imediata entrega ao administrador da insolvência, dos elementos da contabilidade da insolvente e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos (art. 36º al. g) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

7 – Fixo em 30 dias o prazo para a reclamação de créditos (art. 36º al. j) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

8 – Designo, para realização da Assembleia de Apreciação do Relatório a que alude o art. 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa o próximo dia **7 de Julho de 2014 pelas 14.00 horas** - art. 36º, al. n) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

9 – Dê publicidade à sentença nos termos previstos no art. 38º nº 8 e 37º nºs 7 e 8 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na versão introduzida pelos Decretos Lei nº 116/08 de 04/07, 185/2009 de 12/08 e Lei nº 16/2012 de 20 de Abril);

10 – Notifique a presente sentença:

a) ao insolvente nos termos do disposto no nº2 do art. 37º;

b) ao Ministério Público (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

c) à Comissão de Trabalhadores (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

11 – Cite os cinco maiores credores identificados a fls. **53** (processo em papel), nos termos do art. 37º nºs 3 e 5 e os demais credores e outros interessados, nos termos do art. 37º nº 7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

12 – Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no art. 38º nº2, al. b) e nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e arts. 9º, als. i) e l) do Código de Registo Comercial.

Após trânsito em julgado desta sentença remeta certidão com nota de trânsito.

13 – Cumpra o disposto no art. 38º nº 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (na versão introduzida pelos Decreto Lei nº 116/08 de 04/07 e 185/2009 de 12/08);

14 – Avoco todos os processos de execução fiscal pendentes contra a insolvente a fim de serem apensados ao presente processo (art. 181º n.ºs 2 e 4 do Código de Processo Tributário);

Comunique a presente sentença à DGI, à Repartição de Finanças competente e ao IGFSS.

15 – Comunique a presente decisão ao Fundo de Garantia Salarial, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º2 do art. 37º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

16 – Custas pela massa insolvente (art. 304º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);

*

Nos termos do disposto no art. 36º, al. l) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

*

Nos termos do disposto no art. 36º, al. m) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ficam os devedores do insolvente advertidos de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao insolvente.

*

Nos termos do disposto no art. 88º n.º1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, com a presente sentença fica vedada a possibilidade de instauração ou de prosseguimento de qualquer ação executiva que atinja o património da insolvente.

*

Notifique o Sr. Administrador nomeado para vir aos autos, no prazo de 8 dias, para efeitos de ulterior processamento de remuneração, indicar o seu n.º de contribuinte fiscal e o regime de tributação a que está sujeito, bem como o seu n.º de identificação bancária, para efeitos de ulterior processamento de pagamentos.

*

*

Atento que não resulta dos autos a existência de liquidez da massa insolvente, nos termos conjugados do disposto nos arts. 60º n.º1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 20º n.º1, 26º n.ºs 2, 6 e 8 e 27º n.º1 da Lei n.º 32/04 de 22/07 (Estatuto do Administrador da Insolvência) e dos arts. 1º n.º1 e 3º n.ºs 1 e 2 da Portaria n.º 51/2005 de 20/01, dê-se pagamento ao Sr. Administrador, logo que este manifeste a aceitação, a cargo do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, IP:

- € 250 a título de primeira prestação de provisão para despesas.

*

A segunda prestação de provisão para despesas, no montante de € 250 será paga imediatamente após a elaboração do relatório previsto no art. 155º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

A 1ª prestação de remuneração devida ao Sr. Administrador, a suportar pela massa insolvente, é de € 1 000.

*

1. Relatório

..., residentes na ..., nº ..., ..., em ..., intentaram a presente ação declarativa com processo especial requerendo a declaração de insolvência de ... , **SA**, pessoa coletiva nº ..., com sede no ..., ..., ..., em

Fundamentou a sua pretensão no facto de serem credores da requerida no montante global de € 23.316,00 relativo a rendas de local arrendado pelos requerentes à requerida, não pagos, objeto de condenação judicial.

Intentaram execução contra a requerida, a qual não tem património e se prepara para encerrar.

*

Com a petição inicial o requerente efetuou algumas menções e fez as junções previstas no art. 23º nº2 als. b), d) e nº 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Citada a requerida veio deduzir oposição, pedindo o indeferimento do pedido e alegando, em síntese, não ter atividade desde 2005, porquanto construiu e vendeu o empreendimento ..., que passou a ser explorado pela sociedade ..., Lda., não reconhecendo como suas quaisquer dívidas emergentes de arrendamentos cuja posição contratual cedeu. Não tem passivo, mantendo intacto o seu capital social, que está na posse dos seus acionistas.

*

Foi realizada audiência de discussão e julgamento com inteiro respeito pelo legal formalismo, conforme resulta da ata respetiva.

*

Mantém-se a regularidade e validade da instância.

*

2. Fundamentos

A – De facto:

Com interesse para a decisão da causa, encontram-se provados os seguintes factos:

1 – ..., SA, pessoa coletiva ..., com sede na ..., ..., ..., encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de sob o mesmo número (alínea A) da matéria de facto assente).

2 – A requerida tem por objeto social a construção, promoção e exploração de empreendimentos turísticos e hoteleiros, bem como a construção, compra e venda de imóveis incluindo a revenda dos adquiridos para esse fim e o arrendamento de imóveis de sua propriedade e tem o capital social de € 50.000 (alíneas B) e C) da matéria de facto assente).

3 – Mostra-se registado como administrador único ... (alínea D) da matéria de facto assente).

4 – Os requerentes celebraram com a requerida em 28 de Janeiro de 2004, contrato de arrendamento da fração autónoma designada pela letra P, correspondente ao Bloco H-Um, piso dois, apartamento 228 do prédio urbano situado em ..., em ..., com início do arrendamento em 1 de Abril de 2004, mediante o pagamento da renda anual de € 4.240,00, atualizável, a ser paga em Agosto e Novembro dos anos a que respeitasse (alínea E) da matéria de facto assente).

5 – A renda devida mensalmente pelo arrendamento referido em “4” era, em 2013, de € 402,00 (resposta ao nº1 da base instrutória).

6 – A requerida deixou de proceder ao pagamento aos requerentes das rendas devidas desde Agosto de 2009 (resposta ao nº2 da base instrutória).

7 – Estando em dívida todas as rendas devidas desde Janeiro de 2009 até 14 de Outubro de 2013, data de entrega do locado (resposta ao nº3 da base instrutória).

8 – A requerida não tem qualquer atividade desde 2005 (resposta aos nºs 4 e 10 da base instrutória).

9 – ..., Lda. sempre explorou o empreendimento onde se insere o apartamento referido em “4” (resposta ao nº7 da base instrutória).

10 – ..., Lda. emitia anualmente as declarações para efeitos fiscais (resposta ao nº9 da base instrutória).

11 – A requerida apresenta, no exercício findo em 31/12/13 um ativo de € 214.287,14, o passivo de € 757,50 e o capital próprio de € 213.529,64 conforme doc. de fls. 64 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (resposta ao nº 11 da base instrutória).

12 – Apresenta, reportado à mesma data o resultado líquido do período negativo de € 194,40 (resposta ao nº 12 da base instrutória).

*

Com interesse para a decisão da causa não se provou:

1 – Que os requerentes tenham despendido, em execução para entrega de coisa certa intentada contra a requerida, € 563,34 (nº 5 da base instrutória);

2 – Que a requerida, logo após a celebração do contrato de arrendamento referido em “4” da matéria de facto provada, tenha cedido a sua posição contratual a ..., Lda. (nº 6 da base instrutória).

3 – Que ..., Lda. sempre tenha procedido aos pagamentos e comunicação com os requerentes (nº 8 da base instrutória).

*

Motivação da decisão de facto:

A convicção do tribunal relativamente à matéria de facto dada como provada fundou-se na análise crítica dos documentos juntos aos autos e dos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas, todas, no essencial isentas e credíveis, tendo as testemunhas ..., ... e ..., respetivamente, tia dos requerentes, irmã da requerente mulher e tio dos requerentes, declarado os factos de que tinham conhecimento pessoal e de que tinham conhecimento por declarações dos requerentes e ..., técnica oficial de contas da requerida, ..., diretor hoteleiro do ... e ..., administrativa que presta serviços a várias empresas com sede no mesmo local, entre as quais a requerida.

Assim, a resposta de provado dada a 5, 6 e 7 fundou-se, na análise das cláusulas do contrato de arrendamento que se lograram apurar nos depoimentos das testemunhas ..., ... e ..., necessariamente um pouco difusos quanto a pormenores concretos, que se lograram completar com o depoimento das demais testemunhas – ... quanto à aproximação à data da entrega do apartamento, que as três primeiras testemunhas confirmaram já ter ocorrido sem saber precisar a data; ... quanto aos montantes da renda e seu não pagamento (mantendo serem as rendas pagas pela ..., Lda., admitiu não serem todas as rendas a serem pagas) e ainda documentos de fls. 59 a 63 (processo em papel), quanto aos montantes.

... e ... confirmaram a prática inatividade da requerida desde 2005 – data de conclusão dos trabalhos do empreendimento ... – e a técnica oficial de contas confirmou também a matéria dada como provada sob 10, 11 e 12, para o que contribuiu também a análise dos documentos de fls. 59 a 64 (processo em papel).

A matéria de “9” foi confirmada por

*

No tocante à matéria de facto dada como não provada, a convicção do tribunal fundou-se na total ausência de prova produzida sobre a mesma.

Nomeadamente, quanto ao montante despendido com execução, apenas uma certidão lograria tal prova, sendo certo que nenhuma das testemunhas soube sequer afirmar a existência da execução e montante despendido.

A matéria da cessão da posição contratual não foi, literalmente, objeto de qualquer elemento de prova. Nem foi junto o instrumento de cessão, nem foi por qualquer outra forma confirmada a sua existência: ... afirmou nunca ter visto qualquer contrato; ... declarou o mesmo e ... não soube sequer declarar quem seria o arrendatário. O facto de as declarações para efeitos fiscais estarem a ser emitidas por outra entidade implica, quanto muito, uma questão interna a resolver entre as duas empresas. Para os requerentes deve-lhe quem com eles celebrou contrato, ou seja a requerida, sendo-lhes indiferente a teia de relações estabelecida entre a requerida e outras sociedades, nomeadamente a ..., Lda.

Finalmente, nenhum elemento de prova foi produzido quanto às comunicações e pagamentos aos requerentes.

*

B – De direito:

A única questão que nesta sede importa decidir é a de saber deve ser declarada a insolvência da requerida, questão que passa pela determinação da situação de impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas da requerida e/ou da existência de um passivo manifestamente superior ao ativo.

Prescreve o art. 3º nº 1 do CIRE aprovado pelo Decreto Lei nº 53/04 de 18 de Março, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 200/04 de 18 de Agosto, que “*É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas*”. O nº 2 do mesmo preceito acrescenta que, no caso de o devedor ser uma pessoa colectiva, é também considerado insolvente “*quando o seu passivo seja manifestamente superior ao seu ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis*”.

A declaração de insolvência pode ser requerida por qualquer credor – art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

A noção de **empresa** relevante nesta sede consta do art. 5º do referido diploma nos termos do qual se considera **empresa** «... *toda a organização de capital e trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica*».

Sendo a requerida uma sociedade comercial sob a forma anónima tendo por objeto social a construção, promoção e exploração de empreendimentos turísticos e hoteleiros, bem como a construção, compra e venda de imóveis incluindo a revenda dos adquiridos para esse fim e o arrendamento de imóveis de sua propriedade, resulta indiscutível a respetiva classificação como empresa para os efeitos acima referidos.

No que toca ao ónus da prova, há que considerar que, ao credor requerente da insolvência é quase impossível demonstrar o valor do ativo e do passivo da requerida, bem como a carência de meios para satisfação das obrigações vencidas.

Ciente desta dificuldade, a lei basta-se, nos casos de requerimento de declaração de devedor por outros legitimados, com a prova de um dos factos enunciados no art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, que permitem presumir a insolvência do devedor, ou seja:

- suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas;
- falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações;
- fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor, ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal atividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo;
- dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruinosa de bens e constituição fictícia de créditos;
- insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente em processo executivo movido contra o devedor;
- incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos (art. 218º nº1, al. a) e nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- incumprimento generalizado, nos últimos seis meses de dívidas tributárias, contribuições e quotizações para a segurança social, créditos laborais, rendas de qualquer tipo de locação, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido por hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua atividade ou tenha a sua sede ou residência;
- sendo o devedor pessoa colectiva ou património autónomo, por cujas dívidas nenhuma pessoa individual responda pessoal e ilimitadamente, manifesta superioridade do passivo sobre o ativo segundo o último balanço aprovado, ou

atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado.

Neste sentido, veja-se Catarina Serra *in* O Novo Regime Português da Insolvência, pg. 50 e Carvalho Fernandes e João Labareda *in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, pg. 134, nota 11 ao art. 20º.

A requerente alegou factos conducentes, na sua perspectiva, à verificação da situação prevista nas alíneas a), b), c) e e) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Não se apuraram factos que permitam concluir que a requerida suspendeu, de forma generalizada, o cumprimento de todas as suas obrigações vencidas, pelo que não podemos ter por preenchido o facto índice previsto no artigo 20º, nº1, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Quanto ao incumprimento verificado para com os requerentes – cf. al. b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas -, tendo em conta os factos nºs 8 e 9 – temos verificado o incumprimento de obrigação relativa ao pagamento de rendas no valor de capital de cerca de € 23.000, cujo incumprimento se estende entre Janeiro de 2009 e Outubro de 2013. O montante e a longevidade do incumprimento, conjugado com a inatividade da requerida levam a que se possa concluir que a requerida não dispõe de meios disponível para proceder ao pagamento integral e imediato do débito em causa, demonstrando que não está em condições de satisfazer o seu passivo.

Como já se referiu na fundamentação da matéria de facto provada tendo sido a requerida a contratar o arrendamento com os requerentes, sobre ela recai a obrigação do pagamento da renda.

Por outro lado, embora contabilisticamente se tenha apurado a existência de um ativo superior ao passivo, do documento de fls. 64 (processo em papel) resulta que esse ativo é integralmente composto por créditos da sociedade sobre os seus sócios. Ou seja, na prática, a empresa não tem qualquer meio ou liquidez para assegurar o cumprimento das suas obrigações que não a vontade dos sócios: os sócios pagarão ou não conforme entendam, estando este crédito fora do alcance do vulgar credor, que não pode estar, para obter o cumprimento dos acordos que celebra com determinada sociedade, dependente da boa vontade dos respetivos sócios.

Já não assim no tocante à provisão das alíneas c) e e) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas: não foi alegado e não se apurou qualquer facto relativo a fuga do administrador da empresa e esta foi citada na sua sede; a insuficiência de

bens constatada em processo executivo só por meio de certidão judicial podia dar-se como provado.

Estamos, assim, em condições de concluir que a requerida se encontra em situação de impossibilidade de cumprir as suas obrigações vencidas.

Fica, pois, demonstrada a situação de insolvência da requerida pelo que, nos termos dos arts. 3º n.ºs 1 e 2 e 20º n.º1, al. b), ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, cabe declarar a mesma de imediato.

*

Não obstante a indicação, por parte dos requerentes, de pessoa a nomear como administrador de insolvência (cf. fls. 8 do processo em papel) não tendo sido indicada a provável existência de atos de gestão que requeiram especiais conhecimentos, nos termos previstos no art. 32º n.º1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 52º n.º2 do mesmo diploma, na redação dada ao preceitos pelo Decreto Lei nº 282/07 de 07/08 (nos termos do respetivo art. 3º), o tribunal não terá em conta tal indicação.

*

3. Decisão

Face a todo o exposto, julgando procedente a presente ação:

1 – Declaro a insolvência da sociedade ..., **SA**, pessoa coletiva nº 505 092 280, com sede na Avenida ..., ..., Edifício ..., Parque das Nações, freguesia do Parque das Nações, em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número.

2 – Fixo a residência ao administrador da insolvente em:

a) ...– Urbanização de ..., lote ..., 8200-317 Albufeira,

(nos termos do disposto no art. 36º, n.º1, al. c) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

3 – Como Administrador da Insolvência nomeio o Sr. Dr. ..., constante da lista oficial de Administradores de Insolvência de Lisboa com domicílio na Avenida ..., nº ..., ... , 1050-067 Lisboa (arts. 36º, al. d) e 56º n.º2 do CIRE).

4 – Desconhecendo-se a dimensão da massa insolvente, por ora, não se nomeia Comissão de Credores.

5 – Determino que a insolvente proceda à entrega imediata ao administrador da insolvência dos documentos a que aludem as alínea a), b), c), d), e), f) e, sendo o caso, g) e h) do nº 1 do art. 24º (art. 36º al. f) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

6 – Ordeno a imediata apreensão, para imediata entrega ao administrador da insolvência, dos elementos da contabilidade da insolvente e de todos os seus bens, ainda que

arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos (art. 36º al. g) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

7 – Fixo em 30 dias o prazo para a reclamação de créditos (art. 36º al. j) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

8 – Face à previsível reduzida dimensão da massa insolvente, não se convoca a realização da assembleia de credores prevista no art. 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

9 – Dê publicidade à sentença nos termos previstos no art. 38º nº 8 e 37º nºs 7 e 8 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na versão introduzida pelos Decretos Lei nº 116/08 de 04/07 e 185/2009 de 12/08).

10 – Notifique a presente sentença:

- a) ao administrador da insolvente referido supra em 2), pessoalmente, enviando cópia da petição inicial (art. 37º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- b) ao insolvente nos termos do disposto no nº2 do art. 37º;
- c) ao Ministério Público (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- d) à Comissão de Trabalhadores (art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

11 – Cite os credores e outros interessados, nos termos do art. 37º nº 7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

12– Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no art. 38º nº2, al. b) e nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e arts. 9º, als. i) e l) do Código de Registo Comercial.

Após trânsito em julgado desta sentença remeta certidão com nota de trânsito.

13 – Cumpra o disposto no art. 38º nº 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (na versão introduzida pelos Decreto Lei nº 116/08 de 04/07 e 185/2009 de 12/08).

14 – Avoco todos os processos de execução fiscal pendentes contra a insolvente a fim de serem apensados ao presente processo (art. 181º nºs 2 e 4 do Código de Processo Tributário).

Comunique a presente sentença à DGI, à Repartição de Finanças de competente e ao IGFSS.

15 – Comunique a presente decisão ao Fundo de Garantia Salarial, nos termos e para os efeitos do disposto no nº2 do art. 37º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

16– Custas pela massa insolvente (art. 304º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

*

Nos termos do disposto no art. 36º, al. l) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

*

Nos termos do disposto no art. 36º, al. m) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, ficam os devedores do insolvente advertidos de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao insolvente.

*

Nos termos do disposto no art. 88º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, com a presente sentença fica vedada a possibilidade de instauração ou de prosseguimento de qualquer ação executiva que atinja o património da insolvente.

*

Todos os prazos previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que têm como referência a data da realização da assembleia de apreciação do relatório são, nestes autos e caso não venha a ser designada data para realização de assembleia de apreciação do relatório, contados com referência ao 45º dia subsequente à data da prolação desta sentença.

*

Caso não venha a ser designada data para realização de assembleia de apreciação do relatório deverá o Sr. Administrador da Insolvência entre 45 a 60 dias contados da presente decisão, apresentar o seu relatório aos autos.

*

Notifique o Sr. Administrador nomeado para vir aos autos, no prazo de 8 dias, para efeitos de ulterior processamento de remuneração, indicar o seu nº de contribuinte fiscal e o regime de tributação a que está sujeito, bem como o seu nº de identificação bancária, para efeitos de ulterior processamento de pagamentos.

*

*

Atento que não resulta dos autos a existência de liquidez da massa insolvente, nos termos conjugados do disposto nos arts. 60º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 22º, 23º nºs 1, 29º nº10 e 30º nº1 da Lei nº 22/13 de 26/02 (Estatuto do Administrador Judicial) e dos arts. 1º nº1 e 3º nºs 1 e 2 da Portaria nº 51/2005 de 20/01, dê-se

pagamento ao Sr. Administrador, logo que este manifeste a aceitação, a cargo do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, IP:

- € 250 a título de primeira prestação de provisão para despesas.

*

A segunda prestação de provisão para despesas, no montante de € 250 será paga imediatamente após a elaboração do relatório previsto no art. 155º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

A 1ª prestação de remuneração devida ao Sr. Administrador, a suportar pela massa insolvente, é de € 1 000.

*

A... P..., residente em Rua ..., propôs a presente ação especial contra **S..., Unipessoal, Lda**, com sede na Zona Industrial da ..., pedindo seja esta declarada insolvente.

Para o efeito alega, em síntese:

- é credor laboral da requerida pelo montante de € 3.000,00 que esta se obrigou a pagar até 10.01.2015, conforme acordo alcançado no âmbito de ação laboral que contra ela instaurou em 17.10.2014 para reconhecimento do direito a compensação com fundamento em despedimento ilícito realizado pela requerida em 30.06.2014,
- a requerida encerrou a atividade e despediu os restantes trabalhadores em 31.01.2015, ficando estes credores (3) de quantias não inferiores a € 3.000,00, € 2.750,00 e € 2.625,63.

Pugnou pela procedência da ação com a declaração de insolvência da requerida.

Arrolou testemunhas, juntou certidão comercial da requerida e outros documentos.

Citada a requerida deduziu oposição, aceitando a qualidade de credor do requerente, mas impugnando o pedido alegando que não se encontra impossibilitada de cumprir as suas obrigações, que o seu ativo é superior ao passivo. Mais alegou que decidiu encerrar a atividade para proceder à venda do seu património para satisfazer os seus credores, e que para o efeito se encontra dissolvida e em fase de liquidação desde 05.02.2015, obstando ao pedido de insolvência deduzido pelo requerente na pendência da liquidação.

Indicou os cinco maiores credores, requereu depoimento de parte, arrolou testemunhas e requereu a realização de perícia para avaliação do seu ativo.

O tribunal é competente, o processo o próprio e as partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias.

Os elementos de facto disponíveis nos autos permitem desde já conhecer do mérito da ação, o que em seguida se cumpre.

Fundamentação de Facto:

De acordo com os documentos e o alegado pelas partes e que não foi impugnado pela requerida, e com relevância para a decisão a proferir nestes autos, julgam-se provados por confissão e/ou documento os seguintes factos:

1. A requerida foi constituída por contrato de sociedade inscrito no registo em 13.08.2012, com o capital social de € 5.000,00 correspondente ao valor nominal da participação social da única sócia e gerente, M... R...

2. O requerente foi admitido ao serviço da requerida por contrato de trabalho celebrado em 01.02.2014 com a categoria de motorista profissional, cargo que exerceu até 30.06.2014, data em que a requerida o despediu com efeitos a partir do dia seguinte, sem que para o efeito tenha cumprido qualquer procedimento prévio, o que motivou ação instaurada no tribunal de trabalho no âmbito da qual o requerido se comprometeu a pagar € 3.000,00 até 10.01.2015, pagamento que não cumpriu.

3. A requerida encerrou atividade em 31.01.2015 para proceder à venda do seu património e, por escritura outorgada na mesma data, a respetiva sócia e gerente declarou dissolver a sociedade e estabeleceu o prazo de dois anos para liquidação da mesma, ato que foi conduzido ao registo em 05.02.2015 (cf. certidão junta a fls. 19 e ss.).

4. A requerida despediu os demais trabalhadores (dois) que dela ficaram credores pelos montantes de € 2.750,00 e € 2.652,63.

Fundamentação de Direito:

Nos termos do art. 3º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas é considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas.

Alega a requerida que se encontra em fase de liquidação na sequência de declaração de dissolução inscrita no registo e que tanto obsta ao pedido de insolvência que contra ela vem deduzido.

Arrepiando caminho desde já se adianta a improcedência da oposição deduzida pela requerida, desde logo porque o âmbito subjetivo do processo de insolvência previsto pelo art. 2º do citado diploma, entre outros, abrange quaisquer pessoas colectivas, inclusive sociedades ditas irregulares (sem inscrição do contrato de sociedade no registo), e quaisquer outros patrimónios autónomos.

Mas ainda que a lei não previsse com a amplitude que daquelas alíneas resulta, sempre se imporia considerar a requerida parte legítima para ser demandada em processo de insolvência porquanto, apesar de dissolvida, cf. art. 146º, nº 2 do CSC, mantém personalidade e capacidade jurídicas, sendo-lhe aplicáveis as disposições que regem as sociedades não dissolvidas, mantendo direitos e obrigações, ainda que os atos que com a dissolução passa a praticar sejam no sentido da cessação das suas relações – que se mantêm até ao termo da liquidação -, tendente à sua própria extinção, e não no sentido da prossecução do seu objecto social. Com efeito, a personalidade da sociedade apenas se extingue com o encerramento do processo de liquidação (art. 160.º, n.º 2). Do que resulta que, ainda que dissolvida, a sociedade continua a ser dotada de esfera jurídica ativa e passiva própria, continua a ter capacidade para demandar para exercício de direitos contra terceiros, e para ser demandada para exercício de direitos de terceiros.

Assim, a dissolução corresponde a mera modificação da situação jurídica da sociedade – que passa a constar como sociedade em liquidação - e não à sua extinção. Nas palavras de Raúl Ventura, *não há nem modificação do objecto social, nem de causa, nem de fim; há apenas uma alteração da importância relativa dos elementos do contrato, enquanto o exercício do objecto social, que durante a fase ativa tem a prevalência, cede o passo à realização do fim da repartição dos resultados, que passa a dominar a vida da sociedade.*

Quando muito, a dissolução da sociedade traduz o reconhecimento, pelos sócios ou pelas entidades com legitimidade para a desencadear e/ou declararem (Autoridade Tributária e Conservatória do Registo Comercial), de que ela esgotou a sua função, sem que a tanto corresponda a extinção da rede de vínculos jurídicos que mantêm com terceiros e que merecem ser protegidos, desde logo porque é necessário ainda proceder à liquidação do ativo (cobrança dos créditos e/ou venda dos bens), pagamento das dívidas e, se for o caso, partilha dos bens sociais sobrantes.

Em suma, a sociedade em liquidação não passa a sociedade fictícia nem é sociedade especial, nova. Goza de personalidade coletiva e esta personalidade é a mesma de que gozava a sociedade antes de ser dissolvida.

Quer seja voluntária quer seja administrativa, à dissolução segue-se a liquidação, com a finalidade de apurar o ativo, pagar o passivo e apurar o saldo (cf. art. 149º e 152º a 154º do CSC e art. 19º do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais aprovado pelo Dec. Lei nº 76-A/2006 de 29.03).

Ora, o processo de insolvência é precisamente um processo de liquidação universal que tem como finalidade a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência (cf. artº 1º do CIRE).

Mantendo, como mantém, a sua personalidade e a sua capacidade judiciárias, a sociedade dissolvida e em liquidação pode e deve ser demandada no processo de insolvência, representada pelo liquidatário(s) nomeado(s). Assim o prevê expressamente o art. 3º do supra citado regime administrativo, votando à ineficácia os atos de liquidação praticados ao abrigo dos procedimentos para a ela proceder se durante os mesmos for pedida a declaração de insolvência da entidade em liquidação. E o que bem e muito bem se compreende, desde logo, para salvaguarda dos interesses dos credores que, através do processo de insolvência e do administrador da insolvência nele nomeado, passam a ‘controlar’ ou ao menos a fiscalizar a catividade de liquidação e, mais importante, o destino do produto com ela obtido e os termos em que o mesmo é distribuído, retirando-o assim da disponibilidade da devedora insolvente.

Concluimos assim pela legitimidade passiva da requerida para os termos dos presentes autos.

Em oposição ao pedido, e sem que tenha impugnado a qualidade de credores dos trabalhadores que despediu, incluindo o requerente, alega a requerida que não se encontra em situação de impossibilidade generalizada do cumprimento das suas obrigações, acrescentando no mesmo passo que detém ativo superior ao passivo e que encerrou a respetiva catividade para proceder à venda do respetivo património e dar pagamento aos seus credores.

Dispõe o art. 20º, nº 1 do CIRE que qualquer credor, em relação a empresa ou devedor não titular de empresa que considere insolvente, pode requerer em juízo seja o mesmo declarado insolvente verificando-se alguns dos factos previstos pelo art. 20º, nº 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, designadamente, falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações e incumprimento generalizado, nos últimos seis meses, de créditos emergentes de contrato de

trabalho ou da respetiva cessação (als. b) e g), iii) do art. 20º, nº 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

De acordo com o supra citado art. 3º, o que essencialmente releva na caracterização da insolvência é a impossibilidade de cumprimento pontual das obrigações pelo devedor, apreciada objectivamente, designada e principalmente por falta de liquidez do respectivo património, independentemente do conjunto das causas que, uma vez reunidas, determinaram essa situação.

Efetivamente, ainda que no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas o legislador tenha omitido a referência à pontualidade como característica essencial do cumprimento das obrigações vencidas, tal não pode ser entendido com o alcance de implicar o abandono do entendimento da inerência à ideia de cumprimento, da realização atempada das obrigações a cumprir. *É que só dessa forma se satisfaz, na plenitude, o interesse do credor, e se concretiza integralmente o plano vinculativo a que o devedor está adstrito. Neste sentido não interessa somente que ainda se possa cumprir num momento futuro qualquer, importando igualmente que a prestação ocorra no tempo adequado e, por isso, pontualmente* (Luís A. Carvalho Fernandes e João Labareda, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Vol. I, Quid Juris, 2005, pág. 69, nota 3; no mesmo sentido vd. Ac. RL de 19.06.2008, disponível no site da DGSI).

Dos factos alegados pela requerida resulta que esta não exerce catividade e que não tem outros meios para satisfazer os respectivos credores senão através do produto da venda dos seus bens.

O descrito contexto é revelador da impossibilidade de pagamento de obrigações vencidas por ausência de meios para o fazer (próprios ou por recurso a financiamento) desde logo, por ausência de liquidez para fazer face às suas obrigações vencidas. De resto, a requerida sequer está em condições de provar a respetiva solvabilidade porquanto tanto pressupõe uma perspectiva de continuidade da catividade social ou qualquer outra fonte geradora de rendimentos que não seja a liquidação do património, sendo que para o efeito não bastaria provar que detém ativo é superior ao seu passivo. Efetivamente, os factos índice da dita insolvabilidade não resultam infirmados pela existência de bens na titularidade da requerida, ainda que o seu valor possa ser superior ao passivo pois, enquanto elemento de exclusão da situação de insolvência, tal fator (relação ativo/passivo) só releva se ilustrar uma situação de viabilidade económica, passando esta pela capacidade de gerar excedentes aptos a assegurar o cumprimento da generalidade das obrigações no momento do seu vencimento, o

que desde logo resulta afastado pelo alegado encerramento da atividade da requerida e simultânea declaração de dissolução.

Com efeito, em insolvência estão as entidades com fundo de maneiço negativo e tesouraria negativa, mesmo que possuam ativos valiosos mas não geradores de fluxos de caixa para honrar as suas obrigações contraídas.

Não obstante o já exposto, sempre se impõe acrescentar que a alegação do encerramento da atividade para venda dos bens tendo em vista pagar aos credores não deixa de constituir um *tiro no pé* pois dessa forma é a própria requerida quem desde logo admite que só pela via da liquidação do seu património tem possibilidade de liquidar o seu passivo. Ora, concluindo os credores pela inviabilidade económica da devedora, qual a finalidade do processo de insolvência senão essa?

De resto, e ainda que, conforme vem por ela alegado, o ativo da requerida seja superior ao seu passivo, dos factos que em sede de contestação aduziu resulta confirmado que a requerida não está em condições de satisfazer pontualmente as obrigações que mantém, desde logo para com os seus ex-trabalhadores, porquanto não dispõe de liquidez para tanto. Do que resulta que só por via da liquidação o seu património estará apto a satisfazer o respetivo passivo, solução que a lei impõe seja executada no meio judicial próprio, ou seja, em sede de processo de insolvência.

Sem prejuízo, e para além da relação de alternatividade prevista pelos nº1 e 2 do art. 3º do CIRE, conforme sobejamente explanado pelo contestante, sempre acrescentamos que a existência de ativo inferior ao passivo é legalmente apta a concretizar a situação de insolvência (cf. art. 3º, nº 2), porém, o contrário já não sucede, ou seja, a existência de ativo superior ao passivo não constitui pressuposto legal de solvabilidade nem sequer indício como tal legalmente previsto pois que, ainda que assim suceda, a devedora é insolvente se, não obstante, estiver impossibilitada de cumprir as suas obrigações vencidas, como urge ser o caso.

Decisão:

Em conformidade com o exposto declaro a insolvência de **S..., Unipessoal, Lda** - **sociedade em liquidação**, com o NIPC

Nos termos dos arts. 36º a 38º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas:

1. Fixo a sede da insolvente em Zona Industrial da
2. Fixo residência à representante da insolvente em Urbanização

3. Nomeio administrador da insolvência Sr. Dr. S..., com domicílio profissional na Rua Dr.
4. Decreto a apreensão para imediata entrega ao administrador da insolvência dos elementos da contabilidade da insolvente e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos.
- 5. Fixo em 20 dias o prazo para reclamação de créditos**, advertindo-se os credores que devem comunicar prontamente ao administrador da insolvência as garantias reais de que beneficiem.
6. Advertem-se os devedores da insolvente que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência ora nomeado e não àquela.
7. Considerando que a insolvente já não exerce atividade, que os bens relacionados pela insolvente correspondem apenas a veículos automóveis, afigura-se-nos não se justificar a realização de assembleia de credores, pelo que dela se prescinde.
8. Notifique o Sr. administrador da insolvência para juntar aos autos o relatório e anexos previstos pelos arts. 153º a 155º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, no prazo de 40 dias a contar da data da notificação da respetiva nomeação para estes autos.
9. Notifique o Ministério Público para, querendo, requerer quaisquer peças do processo, caso entenda haver indícios de ilícito criminal.
10. Solicite o registo oficioso da declaração de insolvência, bem como da nomeação do administrador da insolvência, na Conservatória do Registo Comercial.
11. Proceda-se ao registo da declaração de insolvência e da nomeação do administrador da insolvência no registo informático de execuções estabelecido pelo Código de Processo Civil.
12. Diligencie a Secção pela inclusão das informações respeitantes à declaração de insolvência e à identificação do administrador da insolvência na página informática do tribunal.
13. Comunique a declaração de insolvência ao Banco de Portugal para que este proceda à sua inscrição na central de riscos de crédito.
14. Comunique ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas e à Autoridade para a Segurança Alimentar e Económica.
15. Cite a gerente da insolvente nos termos previstos pelo art. 37º, nº 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.
16. Notifique o Fundo de Garantia Salarial e o Ministério Público nos termos do art. 37º, nº 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.
17. Cite os credores e restantes interessados editalmente, com prazo de dilação de cinco dias, com afixação de edital na sede da insolvente e no tribunal, e com anúncio no portal

Citius, designando-se nuns e noutros o número do processo, indicando-se a dilação e a possibilidade de recurso ou de dedução de embargos, reproduzindo-se as menções constantes da sentença, e advertindo-se que o prazo para o recurso e os embargos só começa a correr depois de finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

18. Avoco os processos de execução fiscal pendentes contra a insolvente para apensação a estes autos (art. 181º, nº 2 e 4 do Cód. Processo Tributário).

19. Proceda à citação pessoal dos Dirigentes dos Serviços Centrais da Administração Fiscal e do Chefe do Serviço de Finanças da área da sede da insolvente nos termos e para os efeitos do art. 181º do Código de Processo e Procedimento Tributário.

Consigna-se que não se nomeia comissão de credores na medida em que a liquidação não se perspectiva complexa, considerando desde logo a natureza e valor dos bens identificados nos autos (fls. 32).

Notifique o Sr. administrador da insolvência para que informe se a massa insolvente dispõe de liquidez que permita o pagamento da 1ª prestação da provisão para despesas nos termos do art. 29º, nº 1 e 9 da Lei nº 22/2013 de 26.02.

Na negativa, e sendo requerida, proceda-se ao pagamento do montante de € 250,00 a título de primeira prestação da provisão para despesas legalmente fixada, a adiantar pelo Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça (art. 29º, nº 10 e 30º, nº 1 da supra citada Lei).

Anadia, 18.06.2015 (15h30)

A Juiz de Direito

...

Parte VI – Oposição de Embargos

- Expediente
- Indeferimento liminar
- Liminar
- Saneadores
- Sentenças

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

EXPEDIENTE

Na presente oposição por embargos deduzida por **F...**, id. nos autos, à sentença que declarou a insolvência de **A..., Lda.**, atento o seu objecto que está na disponibilidade da parte e a qualidade do interveniente, julgo válida a desistência constante de fls. 43 (processo em papel), cessando por esta forma os termos dos embargos (arts. 295º, 296º e 300º do Código de Processo Civil).

Custas pelo desistente – art. 451º nº1 do Código de Processo Civil.

Registe e notifique.

*

Sem efeito a audiência de julgamento designada para 20/01/11 pelas 10.00 horas.

DN e not.

*

Face à decisão ora proferida cessa a suspensão da liquidação e partilha do ativo – cf. art. 40º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Notifique o Sr. Administrador da Insolvência de que deve, de imediato, dar início às operações de liquidação do activo.

*

Lisboa, d.s.

Nos termos do disposto no art. 25º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, aplicável *ex vi* art. 41º nº3 do mesmo diploma, quer o embargante, quer o embargado devem oferecer todos os meios de prova de que disponham, ficando obrigados a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não deve exceder os limites previstos no art. 789º do Código de Processo Civil.

O oferecimento dos meios de prova é, assim, feito com a petição de embargos e com a contestação de embargos – cf. 25º nºs 1 e 2e 41º nº3.

Ou seja, há apenas dois momentos possíveis de oferecimento de prova em embargos à insolvência – com os articulados legalmente previstos de petição e contestação.

A única excepção possível é o oferecimento de prova documental, que pela sua própria natureza permite o contraditório em tempo útil e sem prejuízo para a celeridade e simplicidade do processo, e que, por esses motivos se entende passível de ser feita nos termos previstos no art. 523º nº2 do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art. 17º do Código da

Insolvência e da Recuperação de Empresas, até ao encerramento da discussão em 1ª instância (arts. 523º nº2 e 657º do Código de Processo Civil).

Assim sendo, a junção de documentos efectuada pelo embargante a fls. 220 e ss. é admissível, sendo que a intempestividade da junção apenas deve ser sancionada com multa – uma vez que, não obstante as datas de obtenção das certidões, resulta das mesmas que atestam diligências a que o embargado esteve presente, e teve, conseqüentemente, conhecimento, não havendo qualquer justificação para a não obtenção anterior de tais certidões.

Assim, dada a sua eventual relevância para a decisão da causa – sendo intempestivas as considerações sobre a eficácia probatória dos documentos, cuja apreciação o tribunal apenas fará em momento posterior – admito a requerida junção, indo o embargante, dada a respectiva intempestividade, condenado na multa de 0,5 UC – arts. 523º nº2 do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e 27º nº1 do RCP.

*

Face ao trânsito em julgado da sentença que julgou procedentes os embargos interpostos da decisão que decretou a insolvência da requerida, os presentes autos mostram-se findos.

Notifique.

*

Nos presentes autos foi declarada a insolvência da requerida por sentença de 17/02/14, nos termos do art. 39º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Vieram, entretanto a ser interpostos embargos, os quais foram julgados procedentes por sentença de 04/04/14, a qual, entretanto, se mostra já transitada em julgado.

Não foram ainda processados os pagamentos da provisão para despesas e da remuneração, tendo-se ambas as prestações já vencido.

Atentas as regras legais constantes dos arts. 60º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 22º, 23 nº1, 29º nºs 2, 3 e 8 e 30º nº1 da Lei nº 22/2013 de 26/02 (Estatuto do Administrador Judicial) e dos arts. 1º nº1 e 3º nºs 1 e 2 da Portaria nº 51/2005 de 20/01, conjugadas com o disposto no art. 43º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, tem o Sr. Administrador da Insolvência o direito a receber a remuneração já vencida uma vez que a atividade foi desenvolvida no pressuposto, válido, de manutenção da sentença

declaratória de insolvência, ou seja, e no caso, € 500, bem como € 250 relativos à provisão para despesas.

Uma vez que inexistente massa insolvente, face ao processado acima exposto, todos estes encargos deverão entrar em regra de custas (incluindo a provisão para despesas), ficando, pois, a cargo da parte devedora de custas a juízo.

Notifique e tenha-se em consideração aquando da elaboração da conta.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

Face ao trânsito em julgado da sentença que julgou procedentes os embargos interpostos da decisão que decretou a insolvência da requerida, os presentes autos mostram-se findos.

Notifique.

*

Oficie ao Tribunal da Relação de Lisboa, por referência ao recurso ali pendente da sentença de declaração de insolvência (nosso apenso B remetido em 14/08/13), informando, para os efeitos tidos por convenientes que por sentença de 01/10/13, transitada em julgado, foram julgados procedentes os embargos opostos à sentença em recurso, a qual foi, assim, revogada, remetendo certidão da sentença proferida no apenso A com nota de trânsito.

*

Nos presentes autos foi declarada a insolvência da requerida por sentença de 16/05/13, na qual se dispensou a realização de assembleia de apreciação do relatório, o qual veio a ser apresentado, propondo a possibilidade de elaboração de um plano de insolvência.

Vieram, entretanto a ser interpostos embargos, os quais foram julgados procedentes por sentença de 01/10/13, a qual, entretanto, se mostra já transitada em julgado.

Não foram ainda processados os pagamentos da 1ª e 2ª prestações de provisão para despesas, tendo porém sido apresentado relatório pela Sra. Administradora da Insolvência, ou seja, tendo-se ambas as prestações já vencido.

Atentas as regras legais constantes dos arts. 60º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 22º, 23 nº1, 29º nºs 2, 3 e 8 e 30º nº1 da Lei nº 22/2013 de 26/02 (Estatuto do Administrador Judicial) e dos arts. 1º nº1 e 3º nºs 1 e 2 da Portaria nº 51/2005 de 20/01, conjugadas com o disposto no art. 43º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, tem a Sra. Administradora da Insolvência o direito a receber a remuneração já vencida uma vez que a actividade foi desenvolvida no pressuposto, válido, de manutenção da sentença declaratória de insolvência, ou seja, e no caso, € 2.000, bem como € 500 relativos às duas prestações de provisão para despesas.

Uma vez que inexistente massa insolvente, face ao processado acima exposto, todos estes encargos deverão entrar em regra de custas (incluindo a provisão para despesas), ficando, pois, a cargo da parte devedora de custas a juízo.

Notifique e tenha-se em consideração aquando da elaboração da conta.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Face ao trânsito em julgado da sentença que julgou procedentes os embargos interpostos da decisão que decretou a insolvência da requerida, os presentes autos mostram-se findos.

Notifique.

*

Nos presentes autos foi declarada a insolvência da requerida S..., Lda. por sentença de 10/02/11.

Vieram, entretanto a ser interpostos embargos, os quais foram julgados procedentes por sentença de 18/05/11, a qual, entretanto, se mostra já transitada em julgado.

Foi processado os pagamentos da 1ª prestação de provisão para despesas.

Atentas as regras legais constantes dos arts. 60º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 20º nº1, 26º nºs 2, 6 e 8 e 27º nº1 da Lei nº 32/04 de 22/07 (Estatuto do Administrador da Insolvência) e dos arts. 1º nº1 e 3º nºs 1 e 2 da Portaria nº 51/2005 de 20/01, conjugadas com o disposto no art. 43º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, tem a Sra. Administradora da Insolvência o direito a receber a

remuneração já vencida uma vez que a actividade foi desenvolvida no pressuposto, válido, de manutenção da sentença declaratória de insolvência, ou seja, e no caso, € 2.000, bem como o montante relativo à 2ª prestação de provisão para despesas, no valor de € 250,00, já que o relatório previsto no art. 155º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas chegou a ser entregue.

Uma vez que inexistente massa insolvente, face ao processado acima exposto, todos estes encargos deverão entrar em regra de custas (incluindo a prestação já processada), ficando, pois, a cargo da parte devedora de custas a juízo.

Notifique e tenha-se em consideração aquando da elaboração da conta.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)....

Face ao trânsito em julgado da sentença que julgou procedentes os embargos interpostos da decisão que decretou a insolvência da requerida, os presentes autos mostram-se findos.

Notifique e conclua no apenso de apreensão.

*

Nos presentes autos foi declarada a insolvência da requerida por sentença de 27/07/10, na qual foi designado dia para a realização de assembleia de apreciação do relatório, da qual resultou o prosseguimento dos autos para liquidação.

Vieram, entretanto a ser interpostos embargos, os quais foram julgados procedentes por sentença de 11/07/11, a qual, entretanto, se mostra já transitada em julgado.

Foram processados os pagamentos da 1ª e 2ª prestações de provisão para despesas.

Atentas as regras legais constantes dos arts. 60º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 20º nº1, 26º nºs 2, 6 e 8 e 27º nº1 da Lei nº 32/04 de 22/07 (Estatuto do Administrador da Insolvência) e dos arts. 1º nº1 e 3º nºs 1 e 2 da Portaria nº 51/2005 de 20/01, conjugadas com o disposto no art. 43º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, tem a Sra. Administradora da Insolvência o direito a receber a

remuneração já vencida uma vez que a actividade foi desenvolvida no pressuposto, válido, de manutenção da sentença declaratória de insolvência, ou seja, e no caso, € 2.000.

Uma vez que inexistente massa insolvente, face ao processado acima exposto, todos estes encargos deverão entrar em regra de custas (incluindo a prestação já processada), ficando, pois, a cargo da parte devedora de custas a juízo.

Notifique e tenha-se em consideração aquando da elaboração da conta.

*

Devido à procedência dos embargos ficam prejudicadas a apreciação do recurso e arguição de nulidade de fls. 141 e ss. (processo em papel) e 178 e ss. (processo em papel).

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)....

I – Os embargantes requerem, a fls. 23, seja notificado o administrador de insolvência para juntar aos autos os documentos/elementos contabilísticos dos anos de 2005 e 2006 necessários à apreciação dos factos alegados.

Tendo em conta a matéria de facto alegada, notifique o Sr. Administrador para, em 10 dias, vir declarar aos autos, dos documentos contabilísticos que terá apreendido quais os que possam ter interesse para apreciação da matéria alegada nos arts. 7º e 8º, 14º a 18º (suporte contabilístico das dívidas à P... SGPS e ao Grupo P...), 28º (suportes contabilísticos quanto às entradas de capital) e 44º (suporte contabilístico de pagamentos de serviços prestados).

*

II – Os embargantes vêm, também a fls. 23 requerer a realização de perícia à contabilidade da embargada a realizar por técnico qualificado designado pelo tribunal.

Muito embora, nos termos do art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, seja subsidiariamente aplicável ao processo de insolvência o Código de Processo Civil e, em abstracto, sejam admissíveis todos os meios de prova ali previstos, perícia incluída, essa aplicabilidade apenas se dá em “*tudo o que não contrarie as disposições deste código*”.

Os meios de prova são requeridos com os articulados – cf. arts. 25º nº2 e 30º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicáveis *ex vi* art. 41º nº3 – e este é um dos domínios em que a preocupação de celeridade do legislador mais se fez sentir. Note-se que todas as testemunhas arroladas são a apresentar, o que simplifica os actos materiais subsequentes à marcação de julgamento e visa possibilitar o cumprimento, ao menos tendencial, do art. 35º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – a audiência deve ser designada para um dos cinco dias seguintes, caso tenha havido oposição do devedor ou tendo a audiência sido dispensada.

A preocupação de celeridade vai mais longe ainda no próprio regime da audiência de julgamento – cf. nºs 5º a 8º do referido art. 35º aplicável à tramitação dos embargos *ex vi* art. 41º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Ou seja, erigido, claramente em objectivo fundamental está a celeridade processual.

E a verdade é que por muito sumária e rápida que seja uma perícia, ela é muito difícil de realizar entre o momento em que é notificada a contestação dos embargos, no prazo de 10 dias – art. 41º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Não podemos ignorar que o cumprimento deste prazo de 10 dias e o subsequente de cinco dias para marcação de julgamento é, na actual situação concreta do tribunal, impossível de cumprir. E a pergunta impõe-se: sendo designada audiência de julgamento para data que possibilite a realização de diligências de prova como a perícia, deve o tribunal admiti-lo?

A resposta é negativa. Se não se pode fazer recair sobre as partes os ónus e desvantagens do deficiente funcionamento da máquina judiciária, entende-se que o mesmo não as pode beneficiar.

Ou seja, e em conclusão, a admissão de prova pericial, embora abstractamente possível, em processo de insolvência colide com as disposições Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e com uma das grandes linhas de orientação do diploma, razão pela qual, no concreto, não pode ser admitida e realizada.

Acresce, no caso concreto, que a referida perícia nem sequer é requerida para apuramento de qualquer facto específico. Tendo em conta o articulado de embargos sempre se dirá que não é aqui que os embargantes vão esclarecer dúvidas ou recolher informação – aqui visa-se exclusivamente determinar se a sentença que decretou a insolvência deve ser mantida ou revogada. Se eventualmente a perícia fosse requerida (e não foi indicado o seu objecto) para apuramento de se a embargada se encontra em estado de insolvência, sendo essa uma conclusão normativa e o fim último do processo de insolvência, num processo que para apreciação do pedido de declaração de insolvência o ónus da prova de cada uma das

partes está perfeitamente definido e arrumado, sempre seria inadmissível – não podemos fazer recair sobre uma perícia a conclusão (a única conclusão) que o tribunal é chamado a decidir.

Pelo exposto, indefere-se a requerida perícia.

*

III – A embargada/insolvente veio, a fls. 106, requerer a apensação de duas acções que identifica (de impugnação de deliberações sociais e de inquérito judicial) que correm os seus termos no Tribunal Judicial de Évora ou que seja notificado o administrador da insolvência para se pronunciar sobre a vantagem de tal apensação, tendo em conta que a posição das embargantes corresponde à posição defendida naqueles processos, sendo possível, embora não provável a existência de decisões contraditórias que iriam causar complicadas questões de ordem processual.

A apensação de acções ao processo de insolvência apenas tem por fundamento as disposições dos arts. 85º, 86º, 88º e 89º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Nos termos do art. 85º nº1 apensam-se ao processo de insolvência todas as acções relativas a bens compreendidos na massa insolvente, cujo resultado possa influenciar o valor da massa e de natureza patrimonial intentadas pelo devedor, desde que a apensação seja requerida pelo administrador da insolvência – não é, claramente, o caso de uma acção de impugnação de deliberações sociais ou de um inquérito judicial.

No nº2 do mesmo preceito prevê-se a apensação de todos os processos em que se tenha efectuado qualquer acto de apreensão ou detenção de bens da insolvente – não só não se demonstra que tal tenha sucedido como, pela natureza dos processos indicados, tal é altamente improvável.

O art. 86º regula a matéria da apensação entre processos de insolvência, não aplicável ao caso, o art. 88º os efeitos da declaração de insolvência nos processos de execução e o art. 89º nº 2 determina, finalmente, que todas as acções relativas às dívidas da massa insolvente correm por apenso ao processo de insolvência, exceptuadas as execuções por dívidas de natureza tributária.

As acções indicadas não são processos de insolvência ou execuções e, atento o disposto no art. 51º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não são, claramente, acções relativas a dívidas da massa insolvente.

A própria embargada/devedora reconhece a pouca probabilidade da existência de decisões contraditórias, que o tribunal esclarece não se poder de todo verificar.

Aqui apenas se cuida de saber se deve ou não ser mantida a sentença que declarou a insolvência – não releva a validade de deliberações sociais passadas ou dúvidas ou exercícios imperfeitos de direito de informação dos sócios. Compreende o tribunal a “tentação”, passe a expressão, de transformar estes autos numa discussão generalizada sobre questões que opõem os sócios da insolvente. Mas tal ímpeto deve ser travado e sê-lo-á, lembrando-se ambas as partes que a questão da existência de créditos será resolvida na sede própria (apenso de verificação e graduação de créditos) e quanto à qualificação da insolvência existe um incidente próprio, cuja abertura foi decretada nos termos da lei e no decurso do qual se apurará se se tratou de uma insolvência fortuita ou culposa.

Assim, e quanto à requerida apensação – insusceptível de criar “complicadas questões processuais”, dada a diversidade dos procedimentos e os fins visados por cada um deles – e notificação do administrador da insolvência para se pronunciar quanto à sua vantagem, vão indeferidas dada a inadmissibilidade da apensação.

*

IV – Após decorrido o prazo concedido em “I”, conclua para marcação de audiência de julgamento.

*

Lisboa, 03/10/07

(processado por meios informáticos - art. 138º nº5 do Código de Processo Civil)

Notifique embargantes e embargada do teor de fls. 405 e 406 dos autos.

*

Para realização de audiência de julgamento designo o dia **19/02/08 pelas 10.00 horas**, prevendo-se a sua continuação no mesmo dia **19/02/08 pelas 15.30 horas** e não antes por absoluta indisponibilidade de agenda.

Notifique.

*

Adverta-se que, nos termos do disposto nos arts. 25º nº2 e 41º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, todas as testemunhas são a apresentar em audiência de julgamento pelas partes.

*

Lisboa, 21/11/07

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

INDEFERIMENTO LIMINAR

I – Por apenso ao processo nº 170/11.2TYLSB, veio **C..., Lda.**, invocando a qualidade de credor da insolvente, deduzir os presentes embargos, nos presentes autos em que, por sentença de 20/05/11, foi decretada a insolvência de **S..., SA**.

Alegou, para tanto, e em síntese, para além da sua qualidade de credor da insolvente – que não justifica – que o ativo da insolvente é superior ao seu passivo, que a insolvente não tem dívidas a instituições de crédito e tem um curso comercial normal com as mesmas. Alega que as lojas arrendadas em que a devedora explora a sua atividade eram de sua propriedade e que a insolvente, em 2007, reduziu o seu capital social em € 1 500 000,00, incorporando património na A.... Assim sendo ou o património foi vendido e entrou dinheiro ou a devedora é acionista da A... e tais valores mobiliários não constam do seu ativo.

Importa saber a que título surge a A... como credora e a que título, qual a origem do crédito e forma de aquisição do património.

A insolvente e a A... têm a mesma sede e os mesmos administradores e conselho fiscal, tendo o negócio sido realizado há menos de 4 anos pelo que o Sr. Administrador da Insolvência terá que usar o preceituado no art. 120º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Suspeita que os ativos não foram corretamente apresentados.

Se a situação patrimonial da insolvente for aumentada nos € 1 500 000 que viu ser-lhe reduzida em 2007 e verificada a origem do crédito e imobilizado da A..., conclui que não estarão verificados os fundamentos da insolvência nos termos do art. 3º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, pelo que deve prosseguir a defesa dos credores.

*

II – Nos termos do disposto no art. 40º nº1, al. d) do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, «*Podem opor embargos à sentença declaratória de insolvência: (...) d) Qualquer credor que como tal se legitime;*»

O embargante invoca, como causa de legitimidade para a dedução dos presentes embargos, a sua qualidade de credor, nos seguintes termos: “A requerente é credora da insolvente de € 21 566,91, conforme reclamação de créditos já remetida ao Administrador da Insolvência.”

Independentemente dos fundamentos dos embargos, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas é muito claro na limitação de legitimidade para a dedução de

embargos – apenas as entidades aqui previstas podem reagir à sentença declaratória de insolvência por meio de embargos.

Ora, o embargante não alega a sua qualidade de credor da devedora, apenas a enuncia e não alega qualquer facto do qual permita extrair-se que reveste a qualidade de credor da insolvente.

Tal poderia ser suprido, mas desde já é claro que o embargante não se *legitima* como credor.

Sem conceder, acresce que, compulsados os fundamentos dos embargos deduzidos eles se reconduzem apenas ao fundamento de que o ativo da insolvente é superior ao passivo, fundando tal conclusão na existência de um negócio (redução de capital social e suposta alienação de património) ocorrido em 2007 e cuja resolução traria acréscimo patrimonial.

No mais são alegadas suspeitas de forma vaga e conclusiva e sem relevância para o efeito jurídico pretendido.

O regime de impugnação da sentença declaratória de insolvência desenhado pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas é substancialmente diverso do anteriormente previsto pelo Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, tendo passado a admitir-se a interposição de recurso da sentença declaratória de insolvência (sendo que à sentença de falência apenas era permitido opor embargos, que concentravam todas as razões, de direito e de facto que afectassem a sua regularidade e real fundamentação – art. 129º n.º1 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência).

Esta dúplice possibilidade de impugnação foi efectuada, separando claramente os casos de possibilidade de impugnação por meio de embargos e de recurso, os quais podem ser cumulados (como sucedeu aliás nos autos).

Voltando a citar os mesmos autores, no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas “Volta-se ao sistema da dupla via de reacção, embargos e recurso, sendo que os legitimados são os mesmos (cf. art. 42º). Mas separam-se as águas, de sorte que os embargos serão necessariamente fundados em razões de facto – novos factos alegados ou novas provas requeridas, segundo o texto do n.º2. Em contrapartida o recurso deve basear-se em razões de direito – inadequação da decisão à factualidade apurada por má aplicação da lei – de acordo com o n.º1 do citado art.º 42.º.” – loc. cit., pg. 208.

Ou seja, os embargos, nos termos expressos do n.º2 do art. 40º, apenas são admissíveis desde que o embargante:

- alegue factos ou requeira meios de prova que não tenham sido tidos em conta pelo tribunal;
- factos e meios de prova esses que sejam susceptíveis de afastar os fundamentos da declaração de insolvência.

No caso concreto, como vimos ficamos reduzidos, no concreto, à alegação da “suspeita” de um negócio celebrado em 2007.

Em primeiro lugar a embargante alega apenas “lembrar-se”, ou pelo menos ser essa a sugestão que a insolvente deixava transparecer ao público, que os estabelecimentos onde desenvolvia a sua atividade eram de propriedade da mesma. Ora isto não é sequer alegar que a propriedade (de cada um) dos estabelecimentos da devedora era sua.

Depois, não é possível argumentar que a resolução do negócio, nos termos do art. 120º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas fará com que o ativo seja superior ao passivo e deixem de se verificar os fundamentos da insolvência, porquanto para que possa haver uma resolução nos termos do art. 120º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas é pressuposto básico e indispensável que tenha sido decretada a insolvência, apenas o Administrador da Insolvência (nomeado na sentença que decreta a insolvência) a podendo operar.

Ou seja, não faz sequer sentido alegar como fundamento de embargos que a resolução de um negócio jurídico que só pode ser efectuada nos termos e quadro legal do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, decretada a insolvência, fará cessar os pressupostos de declaração da insolvência.

Finalmente, não é esta a sede própria para averiguar da origem de crédito de um outro credor, que até ao momento não consta sequer dos autos como credor.

Ou seja, e em resumo, os fundamentos invocados são insusceptíveis de constituir fundamento de embargos à sentença declaratória de insolvência, pelo que, por manifesta improcedência, os presentes embargos deverão ser liminarmente indeferidos.

*

III – Pelo exposto, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 40º nº1 e nº2, 41º nº2, ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e 234º-A nº1 do Código de Processo Civil, indefiro liminarmente a presente petição inicial de embargos.

Custas pela embargante.

Notifique.

*

I – Por apenso ao processo nº 496/06.7TYLSB, veio E..., citado na qualidade de administrador da devedora, deduzir os presentes embargos, pedindo seja revogada a sentença que decretou a insolvência de I..., SA.

Alegou, para tanto, e em síntese, padecer a citação da requerida nos autos de insolvência de nulidade, por ter sido efectuada na pessoa de M..., em 02/01/07.

A citação não foi efectuada na sede social, que é um escritório arrendado, mas no domicílio profissional da referida M..., o que deve ser apreciado nos termos do disposto nos arts. 195º e 198º do Código de Processo Civil, ex vi art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

A referida M..., à data da citação, há muito não era legal representante da requerida, sendo a renúncia desta muito anterior à data da citação, e já registada à data em que foi proferida a sentença, sendo que a certidão junta aos autos se encontra em manifesta contradição, por desatualização, com a certidão que ora junta.

A renúncia foi registada e retroage a 20/05/02, facto que a sentença não podia ignorar e que constitui nulidade arguível a todo o tempo por qualquer interessado.

A nulidade da citação afecta todo o processado posterior, incluindo a sentença proferida, sendo uma excepção dilatária de conhecimento officioso.

Requer a declaração de incidente de falsidade da certidão de registo comercial junta aos autos pelo requerente da insolvência, nos termos dos arts. 544º e 545º do Código de Processo Civil.

Sem conceder, requer a junção aos autos de meios de prova “elementos contabilísticos” que não foram tidos em conta pelo tribunal e afastam os fundamentos da insolvência, nos termos do art. 40º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Nos termos do disposto no art. 40º nº1, als. e) e f) do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, «*Podem opor embargos à sentença declaratória de insolvência: (...) e) Os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente; f) Os sócios, associados ou membros do devedor.*»

O embargante invoca, como causa de legitimidade para a dedução dos presentes embargos, a sua qualidade de citado como legal representante da devedora, qualidade, porém, que alega ao longo do articulado, já não dispor.

Independentemente dos fundamentos dos embargos, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas é muito claro na limitação de legitimidade para a dedução de

embargos – apenas as entidades aqui previstas podem reagir à sentença declaratória de insolvência por meio de embargos.

Ora, o embargante não alega a sua qualidade de sócio da devedora e não alega qualquer facto do qual permita extrair-se que reveste a qualidade de responsável legal pelas dívidas da insolvente (recorde-se que a devedora é uma sociedade anónima, pelo que, desde logo, tal possibilidade sempre seria muito remota).

Carvalho Fernandes e João Labareda *in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, I Vol., pg. 210, referem como orientação preferível que a legitimidade possa ainda fundar-se nas regras e princípios gerais do processo comum.

Sem questionar esta posição, e recorrendo ao disposto no art. 26º do Código de Processo Civil, verifica-se desde logo que também nesta perspectiva o embargante não alegou qualquer facto que seja susceptível de consubstanciar interesse direto na revogação da sentença declaratória de insolvência.

Assim sendo, é claro que, por manifesta ilegitimidade do embargante, os presentes embargos devem ser liminarmente indeferidos.

Sem conceder, acresce que, compulsados os fundamentos dos embargos deduzidos eles se reconduzem a dois aspectos: a nulidade da citação da devedora (por não ter sido citada na sede social e por ter sido citada em pessoa que não revestia a qualidade de legal representante) e oferecimento de elementos contabilísticos não tidos em conta.

O regime de impugnação da sentença declaratória de insolvência desenhado pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas é substancialmente diverso do anteriormente previsto pelo Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, tendo passado a admitir-se a interposição de recurso da sentença declaratória de insolvência (sendo que à sentença de falência apenas era permitido opor embargos, que concentravam todas as razões, de direito e de facto que afectassem a sua regularidade e real fundamentação – art. 129º nº1 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência).

Esta dúplice possibilidade de impugnação foi efectuada, separando claramente os casos de possibilidade de impugnação por meio de embargos e de recurso, os quais podem ser cumulados (como sucedeu aliás nos autos).

Voltando a citar os mesmos autores, no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas “Volta-se ao sistema da dupla via de reacção, embargos e recurso, sendo que os legitimados são os mesmos (cf. art. 42º). Mas separam-se as águas, de sorte que os embargos serão necessariamente fundados em razões de facto – novos factos alegados ou novas provas

requeridas, segundo o texto do nº2. Em contrapartida o recurso deve basear-se em razões de direito – inadequação da decisão à factualidade apurada por má aplicação da lei – de acordo com o nº1 do citado art.º 42.º.” – loc. cit., pg. 208.

Ou seja, os embargos, nos termos expressos do nº2 do art. 40º, apenas são admissíveis desde que o embargante:

- alegue factos ou requeira meios de prova que não tenham sido tidos em conta pelo tribunal;
- factos e meios de prova esses que sejam susceptíveis de afastar os fundamentos da declaração de insolvência.

Claramente, a arguição de nulidade da citação da devedora não cabe na previsão do art. 40º nº2 (sendo que no regime pregresso antes cabia na redação do art. 129º nº1 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência por ser susceptível de afectar a “regularidade” da sentença).

A questão de se tal nulidade pode ser fundamento de interposição de recurso ou deve ser objecto de reclamação é estranha aos embargos e aqui não deve ser considerada (não se deixando porém de chamar a atenção de que a nulidade da citação foi arguida por outrem e conhecida antes de ser proferida a sentença declaratória de insolvência, nos autos principais).

Ou seja, quanto à arguida nulidade da citação da devedora, tal matéria não é susceptível de constituir fundamento de embargos à sentença declaratória de insolvência.

Resta, assim, como fundamento possível, a matéria alegada no nº38 da petição de embargos, que se passa a transcrever:

“Por último, e sem conceder no supra exposto, o embargante requer ao tribunal a junção aos autos de meios de prova “elementos contabilísticos” que não foram tidos em conta pelo tribunal e que afastam os fundamentos da insolvência pelo tribunal, cf. art. 40º, nº2, do CIRE, e Docs. nºs 16, 17, 18 e 19 que se juntam e se dão por integralmente reproduzidos para todos os devidos efeitos legais.”

Como já se referiu, os meios de prova oferecidos ou requeridos como fundamento de embargos têm que preencher dois requisitos: não tenham sido apreciados pelo tribunal e sejam susceptíveis de afastar os fundamentos da declaração de insolvência.

Os meios de prova ora oferecidos não foram, efetivamente, tidos em conta pelo tribunal, uma vez que apenas ora surgiram nos autos.

No entanto a susceptibilidade de afastamento dos fundamentos de declaração de insolvência não pode ser apenas uma alegação, em si. Essa é a conclusão que o tribunal, a final, e produzida a prova, terá que tirar. Ou seja, não basta juntar documentos e alegar, em

abstracto e de forma genérica e conclusiva, que afastam os fundamentos da declaração de insolvência, havendo que alegar como e em que medida tais meios de prova são susceptíveis de atingir tal efeito.

Mesmo que assim se não entendesse, a forma de alegação é de tal forma vaga e conclusiva que permite ao tribunal olhar aos documentos em causa e afirmar, desde logo, que os documentos não estão firmados, sendo desconhecida a sua autoria (note-se que, nas alegações do embargante, a requerida não tem administração desde 2002), o balanço e demonstração de resultados não se encontram organizados da forma prevista no Plano Oficial de Contabilidade (sendo, aparentemente, um resumo), demonstrando ainda assim mais de seis milhões e meio de euros de dívidas de terceiros no ativo (cuja longevidade dos saldos se desconhece, pelo que, logo por aqui dificilmente se poderia chegar a uma conclusão de superioridade do ativo sobre o passivo, que se presume seja a conclusão que o embargante pretenderia obter e não alegou) e não relevando quaisquer provisões, já para não mencionar um resultado líquido do exercício de 2006 negativo de € 296 464,06.

Ou seja, e em resumo, quaisquer dos fundamentos invocados são insusceptíveis de constituir fundamento de embargos à sentença declaratória de insolvência, pelo que, seja por manifesta ilegitimidade do embargante, seja por manifesta improcedência, os presentes embargos deverão ser liminarmente indeferidos.

Pelo exposto, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 40º nº1 e nº2, 41º nº2, ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e 234º-A nº1 do Código de Processo Civil, indefiro liminarmente a presente petição inicial.

Custas pelo embargante.

Notifique.

*

Incidente de falsidade requerido a fls. 15: Tratando-se de um documento autêntico e não cabendo a arguição formulada na previsão do art. 546º do Código de Processo Civil, mais se verificando que o que vem arguido é a desatualização da certidão (desconformidade de uma certidão emitida em 06/04/06 conforme fls. 24 e ss. dos autos, por não conter uma menção que foi levada a registo em 05/03/07, conforme fls. 21 destes autos) e não a sua falsidade nos termos previsto por lei, vai indeferido.

Notifique.

*

Lisboa, 21/09/07 (depois das 16.00 horas)

(processado por meios informáticos - art. 138º nº5 do Código de Processo Civil)

I – Por apenso ao processo nº ..., veio J..., deduzir os presentes embargos, pedindo seja dado como não provado o facto constante no artigo 5º da sentença que decretou a insolvência de R..., LSA.

Alegou, para tanto, e em síntese, nunca ter sido gerente, de facto ou de direito, da insolvente, apenas tendo sido contactado por um dos seus acionistas, na qualidade de especialista na área económica para apresentar projeto de recuperação da mesma. Chegou a apresentar projeto nesse sentido mas não a implementá-lo totalmente. Também diligenciou, a pedido da administração, pela recuperação da contabilidade. Nunca recebeu qualquer remuneração e apenas foi nomeado gerente na sociedade W..., Lda. que funcionava no mesmo local e clínica da insolvente. Nunca praticou qualquer ato de administração da insolvente e nunca se apresentou perante terceiros, designadamente colaboradores e funcionários, como administrador da insolvente.

Pretende contestar o facto dado como provado, de que exercia administração de facto e pode fazê-lo mediante embargos, por analogia, pois não admitir essa possibilidade implicaria uma limitação do seu direito de defesa constitucional, como foi já decidido pelo Tribunal da Relação de Guimarães em 25/10/07.

*

II – Nos termos do disposto no art. 40º nº2 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, «*Os embargos devem ser deduzidos dentro dos 5 dias subsequentes à notificação da sentença ao embargante ou ao fim da dilação aplicável, e apenas são admissíveis desde que o embargante alegue factos ou requeira meios de prova que não tenham sido tidos em conta pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da declaração de insolvência.*»

No caso o embargante não pretende afastar os fundamentos da declaração de insolvência e não alega qualquer facto orientado para tal fim.

O embargante pretende lançar mão dos embargos para eliminar da sentença a referência à sua administração de facto, pedindo seja eliminado um dos factos provados e – não pedido mas único sentido útil destes embargos – pretendendo eliminar da parte decisória a sua fixação de residência como administrador de facto.

E fá-lo por esta forma por pretender provar factos em contrário ao facto contra o qual se insurge.

Olhando à letra da lei resulta límpida a impossibilidade de se lançar mão dos embargos para efeitos diversos dos previstos na lei. O nº2 do art. 40º é de grande clareza ao restringir a admissibilidade dos mesmos à alegação de factos novos ou invocação de meios de prova não apreciados que possam afastar os fundamentos da declaração de insolvência.

Não temos qualquer dúvida de que não pode este meio, com todas as suas consequências e peso processual – cf. nº3 do art. 40º e 41º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, ou seja, suspensão da liquidação e partilha do ativo e todo um apenso declarativo plasmado no processo de insolvência – ser utilizado “apenas” para atacar um aspeto acessório da sentença de declaração de insolvência.

Não pomos em causa o direito do embargante a alegar factos e pronunciar-se sobre este efeito que o afeta pessoalmente. Também não podemos deixar de apontar que efeitos concretos só os terá se vier a ser visado em incidente de qualificação da insolvência, o que ainda não é o caso e, aí, tendo todo o direito de se defender. Mas a verdade é que se pode configurar um direito subjetivo a não ser nomeado como administrador de uma sociedade (quando não se reveste, efetivamente essa qualidade) e a não ver o seu nome associado a uma empresa insolvente *per se*. Trata-se, aliás, de uma realidade completamente distinta dos efeitos a que aludimos. Mesmo que não esteja nomeado como administrador e não tenha a residência fixada na sentença que decretou a insolvência, uma determinada pessoa pode vir a ser visada por incidente de qualificação da insolvência.

O que temos por certo é que esse direito não pode ser feito valer por meio de embargos.

Com todo o respeito pelo Douto Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães transcrito na petição de embargos não podemos, de forma nenhuma, com ele concordar.

O artigo 40º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas é uma regra excecional, sendo que as normas excecionais não consentem aplicação analógica - nos termos do art. 11º do Código Civil. Veja-se, aliás, que a aplicação analógica defendida por aquele colendo tribunal, desde logo amputava o regime aplicado de um dos seus principais efeitos, a suspensão da liquidação e partilha do ativo, demonstrando à sociedade a inabilidade da analogia no caso concreto. Porque é evidente que este tipo de ataque à sentença não se dirige ao efeito jurídico principal da mesma, parece-nos também ser evidente que o meio principal de ataque à sentença que são os embargos, também não pode ser utilizado. E não o pode porque a lei, literalmente não o permite e porque não é possível a sua aplicação analógica.

Como se disse, não se nega ao requerente a possibilidade de contestar a decisão que, embora a título acessório, visou a sua pessoa. Apenas não aqui nem em sede de embargos.

Concorda-se com o Tribunal da Relação de Guimarães quando refere que o mecanismo da retificação da sentença não é o mecanismo apropriado para o efeito mas não se vê qual a necessidade de, para um efeito lateral da sentença, ir além de um incidente anómalo, processado nos próprios autos, cujas regras podem ser adaptadas ao processo urgente e à prova que haja necessidade de produzir.

*

III – Os presentes embargos são, assim, manifestamente inadmissíveis, pelo que, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 40º nº2 e 41º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e 590 nº1 do Código de Processo Civil, indefiro liminarmente a presente petição inicial de embargos.

Custas pelo embargante.

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

(processado por meios informáticos – art. 138º nº5 do Código de Processo Civil)

I – Por apenso ao processo nº 2937/06.4TBSTR, veio **J...**, invocando a qualidade de herdeiro de um dos sócios da insolvente, deduzir os presentes embargos, pedindo seja revogada a sentença que decretou a insolvência de **L..., Lda**.

Alegou, para tanto, e em síntese, que a devedora se encontra em situação de revelia absoluta, uma vez que o citado R... deixou de ser gerente da requerida em 2004, que o tribunal não tinha razão de ciência para declarar a requerida em estado de insolvência, que não estão reunidos os requisitos estatuídos no nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Imputa à sentença má-fé e abuso de direito

*

II – Nos termos do disposto no art. 40º nº2 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, «*Os embargos devem ser deduzidos dentro dos 5 dias subsequentes à notificação da sentença ao embargante ou ao fim da dilação aplicável, e apenas são admissíveis desde que o embargante alegue factos ou requeira meios de prova que não tenham sido tidos em conta pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da declaração de insolvência.*»

Ou seja, o prazo para dedução de embargos é de:

- 5 dias após a notificação da sentença para todos os embargantes que tenham sido notificados da sentença, nos termos do art. 37º n.ºs 1, 2, 3, 5 e 7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na redação anterior à redação dada pelo Decreto Lei nº 282/07 de 07/08, face à data de declaração da insolvência);
- 5 dias após a dilação de 5 dias contada da publicação do último anúncio nos termos do art. 37º n.º6 do mesmo diploma (na mesma versão) para todos os demais.

No caso concreto, o embargante, na qualidade que invoca (herdeiro de sócio), não faz parte das pessoas e entidades que devem ser pessoalmente notificadas da sentença, pelo que, no caso, o prazo de que dispunha é o segundo enunciado.

Os anúncios previstos no art. 37º n.º6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (sempre na versão aplicável aos autos) foram publicados, respectivamente, em 01/08/07 e 02/08/07 (jornal diário) e em 08/08/07 (diário da república), conforme fls. 243 a 245 dos autos principais.

Contados 5 dias de dilação após 08/08/07 e 5 dias relativos ao prazo de dedução de embargos, temos que o prazo em questão terminou em 20/08/07, atento que o processo de insolvência, incluindo todos os seus incidentes, apensos e recursos tem carácter urgente, nos termos do art. 9º n.º1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, correndo os respectivos prazos em férias judiciais (art. 144º n.º1 *in fine* do Código de Processo Civil).

O prazo para a dedução de embargos esgotou-se, assim, em 20/08/07, sendo o respectivo 3º dia útil o dia 23/08/07.

Os presentes embargos deram entrada em tribunal no dia 19/09/07, mediante peça remetida por correio registado em 18/09/07 – cf. fls. 2 e 10 dos presentes autos.

*

III – Os presentes embargos são, assim, manifestamente extemporâneos, pelo que, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 40º n.º2 e 41º n.º2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e 234º-A n.º1 do Código de Processo Civil, indefiro liminarmente a presente petição inicial.

Custas pelo embargante.

Notifique.

*

Lisboa, 23/10/07

(processado por meios informáticos – art. 138º n.º5 do Código de Processo Civil)

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

LIMINAR

Nos termos do disposto no art. 40º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o prazo de dedução de embargos à sentença declaratória de insolvência é de 5 dias contados da notificação da sentença ao embargante ou ao fim da dilação aplicável.

Nos termos do nº1 do mesmo preceito, são vários os legitimados para opor embargos à sentença, entre os quais, qualquer credor que como tal se legitime ou os sócios, associados ou membros do devedor.

Uma vez que a maioria dos credores é citada da sentença declaratória de insolvência por meio de anúncios, tal como os sócios não administradores – cf. art. 37º, nº6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – para estes o prazo de dedução de embargos é contado da publicação dos anúncios previstos no art. 37º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Prescreve o art. 41º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que «*A petição de embargos é imediatamente atuada por apenso, sendo o processo concluso ao juiz, para despacho liminar, no dia seguinte ao termo do prazo referido no nº2 do artigo anterior; aos embargos opostos por várias entidades corresponde um único processo.*»

Ou seja, há que aguardar o decurso do prazo de dedução de embargos por todos os potenciais legitimados, só então sendo aberta conclusão ao juiz, para despacho liminar, independentemente do número de embargantes.

Compulsado o processo principal verifica-se que não se mostram ainda juntos os comprovativos da publicação de anúncios no Diário da República e em jornal diário de grande circulação.

Assim, aguardem estes autos a junção de tais comprovativos (a efectuar nos autos principais) e, volvido o prazo de dedução de embargos contado da data da respectiva publicação, volte a concluir neste apenso.

*

Nos autos principais, desentranhe fls. 1111 a 1114 e junte ao processo nº ... deste juízo, a que respeita.

*

Lisboa, d.s. (17.00 horas)

Nos termos do disposto no art. 40º n.º2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o prazo de dedução de embargos à sentença declaratória de insolvência é de 5 dias contados da notificação da sentença ao embargante ou ao fim da dilação aplicável.

Nos termos do n.º1 do mesmo preceito, são vários os legitimados para opor embargos à sentença, entre os quais, qualquer credor que como tal se legitime ou os sócios, associados ou membros do devedor.

Uma vez que a maioria dos credores é citada da sentença declaratória de insolvência por meio de anúncios, tal como os sócios não administradores – cf. art. 37º, n.º6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas na versão anterior à revisão operada pelo Decreto Lei nº 282/07 de 07/08, atento o disposto no art. 3º do mesmo diploma – para estes o prazo de dedução de embargos é contado da publicação dos anúncios previstos no art. 37º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Prescreve o art. 41º n.º1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que «A *petição de embargos é imediatamente atuada por apenso, sendo o processo concluso ao juiz, para despacho liminar, no dia seguinte ao termo do prazo referido no n.º2 do artigo anterior; aos embargos opostos por várias entidades corresponde um único processo.*»

Ou seja, há que aguardar o decurso do prazo de dedução de embargos por todos os potenciais legitimados, só então sendo aberta conclusão ao juiz, para despacho liminar, independentemente do número de embargantes.

Compulsado o processo principal verifica-se que não se mostram ainda junto o comprovativo da publicação de anúncio no Diário da República.

Assim, aguardem estes autos a junção de tal comprovativos (a efectuar nos autos principais) e, volvido o prazo de dedução de embargos contado da data da respectiva publicação, volte a concluir neste apenso.

*

Lisboa, 13/09/07

Nos termos do disposto no art. 40º n.º2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o prazo de dedução de embargos à sentença declaratória de insolvência é de 5 dias contados da notificação da sentença ao embargante ou ao fim da dilação aplicável.

Nos termos do n.º1 do mesmo preceito, são vários os legitimados para opor embargos à sentença, entre os quais, qualquer credor que como tal se legitime ou os sócios, associados ou membros do devedor.

Uma vez que a maioria dos credores são citados da sentença declaratória de insolvência por meio de anúncios, tal como os sócios não administradores – cf. art. 37º, nº7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas na versão introduzida pelo Decreto Lei nº 282/07 de 07/08, atento o disposto no art. 3º do mesmo diploma – para estes o prazo de dedução de embargos é contado da publicação do anúncio previsto no art. 37º nº 7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – cf. nº8 do mesmo preceito.

Prescreve o art. 41º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que «A *petição de embargos é imediatamente atuada por apenso, sendo o processo concluso ao juiz, para despacho liminar, no dia seguinte ao termo do prazo referido no nº2 do artigo anterior; aos embargos opostos por várias entidades corresponde um único processo.*»

Ou seja, há que aguardar o decurso do prazo de dedução de embargos por todos os potenciais legitimados, só então sendo aberta conclusão ao juiz, para despacho liminar, independentemente do número de embargantes.

Compulsado o processo principal verifica-se que não se mostram ainda junto o comprovativo da publicação de anúncio no Diário da República.

Assim, aguardem estes autos a junção de tal comprovativos (a efectuar nos autos principais) e, volvido o prazo de dedução de embargos contado da data da respectiva publicação, volte a concluir neste apenso.

*

Lisboa, d.s.

Notifique o Sr. Administrador da Insolvência, a devedora e a credora requerente da insolvência para, no prazo de 5 dias contestarem, querendo, os presentes embargos.

Com a contestação serão oferecidos todos os meios de prova de que os contestantes pretendam fazer uso – art. 25º, nº2 e 41º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Notifique ainda o Sr. Administrador da Insolvência de que, com a dedução de embargos, fica suspensa a liquidação do activo, nos termos do disposto no art. 40º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, com a excepção aí consignada.

*

Notifique o Sr. Administrador da Insolvência e a devedora para, no prazo de 5 dias contestarem, querendo, os presentes embargos.

Com a contestação serão oferecidos todos os meios de prova de que os contestantes pretendam fazer uso – art. 25º, nº2 e 41º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Notifique ainda o Sr. Administrador da Insolvência de que, com a dedução de embargos, fica suspensa a liquidação do activo, nos termos do disposto no art. 40º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, com a excepção aí consignada.

*

Notifique o Sr. Administrador da Insolvência e a credora requerente da insolvência para, no prazo de 5 dias contestarem, querendo, os presentes embargos.

Com a contestação serão oferecidos todos os meios de prova de que os contestantes pretendam fazer uso – art. 25º, nº2 e 41º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Notifique ainda o Sr. Administrador da Insolvência de que, com a dedução de embargos, fica suspensa a liquidação do activo, nos termos do disposto no art. 40º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, com a excepção aí consignada.

*

SANEADORES

I – Por apenso ao processo nº ..., veio **C..., Lda.**, invocando a qualidade de sócia da insolvente, deduzir os presentes embargos, pedindo seja revogada a sentença que decretou a insolvência de **J..., Unipessoal, Lda.**

Alegou, para tanto, e em síntese, que a devedora se encontra em situação de revelia absoluta, uma vez que o citado R... deixou de ser gerente da requerida em 2004, que o tribunal não tinha razão de ciência para declarar a requerida em estado de insolvência, que não estão reunidos os requisitos estatuídos no nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Imputa à sentença má-fé e abuso de direito

*

II – Nos termos do disposto no art. 40º nº2 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, *«Os embargos devem ser deduzidos dentro dos 5 dias subsequentes à notificação da sentença ao embargante ou ao fim da dilação aplicável, e apenas são admissíveis desde que o embargante alegue factos ou requeira meios de prova que não tenham sido tidos em conta pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da declaração de insolvência.»*

Ou seja, o prazo para dedução de embargos é de:

- 5 dias após a notificação da sentença para todos os embargantes que tenham sido notificados da sentença, nos termos do art. 37º nºs 1, 2, 3, 5 e 7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na redacção anterior à redacção dada pelo Decreto Lei nº 282/07 de 07/08, face à data de declaração da insolvência);
- 5 dias após a dilação de 5 dias contada da publicação do último anúncio nos termos do art. 37º nº6 do mesmo diploma (na mesma versão) para todos os demais.

No caso concreto, o embargante, na qualidade que invoca (herdeiro de sócio), não faz parte das pessoas e entidades que devem ser pessoalmente notificadas da sentença, pelo que, no caso, o prazo de que dispunha é o segundo enunciado.

Os anúncios previstos no art. 37º nº6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (sempre na versão aplicável aos autos) foram publicados, respectivamente, em 01/08/07 e 02/08/07 (jornal diário) e em 08/08/07 (diário da república), conforme fls. 243 a 245 dos autos principais.

Contados 5 dias de dilação após 08/08/07 e 5 dias relativos ao prazo de dedução de embargos, temos que o prazo em questão terminou em 20/08/07, atento que o processo de insolvência, incluindo todos os seus incidentes, apensos e recursos tem carácter urgente, nos termos do art. 9º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, correndo os respectivos prazos em férias judiciais (art. 144º nº1 *in fine* do Código de Processo Civil).

O prazo para a dedução de embargos esgotou-se, assim, em 20/08/07, sendo o respectivo 3º dia útil o dia 23/08/07.

Os presentes embargos deram entrada em tribunal no dia 19/09/07, mediante peça remetida por correio registado em 18/09/07 – cf. fls. 2 e 10 dos presentes autos.

*

III – Os presentes embargos são, assim, manifestamente extemporâneos, pelo que, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 40º nº2 e 41º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e 234º-A nº1 do Código de Processo Civil, indefiro liminarmente a presente petição inicial.

Custas pelo embargante.

Notifique.

*

Lisboa, 23/10/07

(processado por meios informáticos – art. 138º nº5 do Código de Processo Civil)

Nos presentes embargos à insolvência nº ... em que é embargante S..., Lda. e embargado J..., o tribunal responde à matéria de facto que integra os 25 números da Base Instrutória da seguinte forma:

1, 2 e 3 – Não provado;

4 – Provado apenas que o embargado e a sua esposa mantinham, sem oposição da embargante, nas instalações desta, horta e animais para gastos pessoais dos quais cuidavam;

5 e 6 – Provado;

7, 8 e 9 – Não provado;

10 – Provado;

11 – Provado sem prejuízo da alínea G) da matéria de facto assente;

12 e 13 – Provado apenas que ao longo dos anos o embargado adquiriu animais para sua criação e consumo sem proceder ao respectivo pagamento, em número e montante não determinados.

14 – Provado;

15, 16, 17 e 18 – Provado;

19 – Provado;

20 e 21 – Provado apenas o teor dos documentos de fls. 100 a 141 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;

22 – Não provado;

23 – Provado apenas o teor do documento de fls. 225 a 228 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;

24 e 25 – Não provado.

*

Com base na prova produzida em audiência e nos documentos entretanto juntos aos autos – após os articulados mas devidamente admitidos e em sede de audiência de julgamento -, atento o disposto no art. 11º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, dão-se ainda como provados os seguintes factos:

- a) Da demonstração de resultados da embargante reportada a 31/12/09 consta um total de custos e perdas de € 94 515,89, um total de proveitos e ganhos de € 95 655,92, o resultado operacional de € 2 837,58 e o resultado líquido do exercício de € 1 111,53, conforme docs. de fls. 119 a 141 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;
- b) Do balanço da requerida reportado a 31/12/10 consta o total de activo de € 727 827,79, o passivo de € 621 014,84 e o capital próprio de € 106 812,95, conforme documento de fls. 100 a 118 dos autos (processo em papel), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;
- c) Da demonstração de resultados da requerida reportada à mesma data consta um total de gastos e perdas de € 11 862,62, um total de rendimentos de € 15 445,50, o resultado operacional de € 2 518,43,81 e o resultado líquido do período de € 1 986,71.

*

Fundamentação: A convicção do tribunal relativamente à matéria de facto dada como provada fundou-se na análise global dos documentos juntos aos autos e dos depoimentos, no geral isentos e serenos prestados pelas testemunhas que depuseram em audiência de julgamento:

L..., filhos do gerente C..., o primeiro TOC da insolvente e o segundo colaborador desta, os quais depuseram com isenção, referindo e distinguindo os factos de que tinham conhecimento directo dos que lhe foram referidos, nomeadamente por seu pai e o primeiro tendo prestado esclarecimentos minuciosos quanto aos elementos contabilísticos da embargante;

B... – funcionária da embargante que depôs com isenção e seriedade, prestando declarações apenas aos factos de que tinha conhecimento no exercício das suas funções, de administrativa e no âmbito das quais contactava ocasionalmente com o embargado e seguia instruções da gerência, o que fez nomeadamente quanto ao assunto dos mapas e pagamentos para a Segurança Social relativos ao embargado e à sua esposa;

V... – ex-funcionário da embargante e amigo do embargado, que depõe de forma apaixonada mas notoriamente sincera, esclarecendo as suas razões contra a embargante e depondo sobre o período em que foi colega de trabalho do embargado na exploração e quanto às dificuldades financeiras deste no ano de 2009;

S... – filha do embargado que, não obstante, depôs com grande serenidade e isenção, relatando apenas os factos de que teve conhecimento directo.

Concretamente:

No tocante à parte provada de 4, todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que existia de facto uma pequena horta e animais de criação na exploração, com conhecimento e consentimento da embargante e que o embargado e sua esposa dela cuidavam.

No tocante a 5 e 6 as testemunhas L..., R... e B..., em especial esta, confirmaram que foram feitas as contas e que, depois da exigência do embargado (escrito reproduzido em g) da matéria de facto assente) foram “pressionados” pelo ACT e nessa altura decidiram apresentar os mapas e efectuar os pagamentos à Segurança Social relativos aos meses desde Dezembro de 2008 para evitar uma multa. Esclareça-se que não resultou, de todo, do globo da prova que as declarações e descontos não devessem ter sido feitos, apenas que a embargante só o fez depois de contactada pela Autoridade para as Condições do Trabalho, afirmando a testemunha L... que o ACT iria aceitar a palavra do trabalhador. Tanto serve esta explicação, condicente com a alegação da embargante de que o contrato de trabalho havia cessado por

acordo, como o facto de esta saber que tal acordo não era válido (porque não reduzido a escrito) como por pura simplesmente não ter havido acordo.

Relativamente a 10 valorou-se o documento de fls. 49 (processo em papel), e as explicações dadas pelas testemunhas L..., o qual declarou ter preenchido o vale em questão e confirmou a menção subsídio de Natal 2006 ali constante, e R..., que confirmou ter feito o lançamento contabilístico correspondente, quanto à forma como foi feito o pagamento e porquê através de vale (por não terem ainda sido processados os subsídios).

Quanto a 11 valoraram-se os depoimentos de L..., R... e B..., todos tendo declarado ter falado várias vezes com o embargado, no período em causa (pessoalmente e por telefone, a terceira) e nunca ter sido por este referido qualquer assunto relativo a pagamento.

A parte provada de 12 e 13 foi confirmada por todas as testemunhas, referindo-se três novilhos, em dos quais pago.

A resposta dada a 14 foi unanimemente confirmada por L..., R... e B... e resulta também dos documentos de fls. 44 a 47 dos autos (processo em papel).

No tocante à matéria constante de 15, 16, 17 e 18 foi confirmada pelas testemunhas L... e R... com grande pormenor, tendo sido valorado em especial o depoimento do primeiro em confronto, nesta parte, com os documentos de prestação de contas de 2009 e 2010, que permitem visualizar que a embargante se dedica a outra actividade neste momento.

Quanto a 19 valorou-se o teor de fls. 62 e 63 dos autos (processo em papel), depois devidamente completado a fls. 119 a 141 e ainda pelos esclarecimentos de L...

A parte provada de 20 e 21 resulta dos documentos referidos (prestação de contas da embargante de 2009 e de 2010).

A parte provada de 23 fundou-se no teor da certidão de fls. 225 a 228 dos autos (processo em papel).

*

Relativamente à matéria de facto dada como provada ao abrigo do disposto no art. 11º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a convicção do tribunal assentou na análise dos documentos ali referidos, complementados com os esclarecimentos de L...

*

Relativamente à matéria de facto dada por não provada, a convicção do tribunal fundou-se na ausência de prova ou de prova directa produzida sobre a mesma ou prova produzida em sentido contrário.

No tocante a 1, 2, 3 e parte não provada de 4, não foi produzido qualquer elemento de prova directo sobre a matéria do acordo de cessação do contrato de trabalho entre

embargante e embargado. O acordo e a conversa (em termos vagos) foram relatados pelas testemunhas L... e R... referindo ter tal sido contado pelo seu pai. Por outro lado, indagando o tribunal quem ficou a tratar dos animais ainda existentes na exploração a partir de Janeiro de 2009 as respostas foram vagas – as pessoas que faziam as férias, não especificadas, com pagamentos à jorna, não contabilizados (?) e orientados pela embargante – deixando grandes dúvidas sobre a efectiva existência de um acordo verbal neste sentido com o embargante. Tal matéria teve assim que ser considerada não provada.

Quanto a 7, 8 e 9 não foi produzido qualquer elemento de prova directo quanto ao mesmo, e, em contrário, a testemunha V... declarou que durante o período que trabalhou na exploração (de 2005 a início de 2008) o embargado nunca gozou férias, referindo mesmo que num dos anos a testemunha tirou férias e que o J... ficou “muito chateado”.

Igualmente não se apurou que a habitação ali existente fosse utilizada por familiares e pelo embargante, no Verão, tendo V... referido não estar em condições e S... referido não haver qualquer necessidade (e não ter sucedido), mesmo quando tinham familiares com eles no Verão, por a sua casa ser bastante grande.

Quanto à parte não provada de 12 e 13 a convicção do tribunal fundou-se na ausência de outros elementos de prova que confirmassem que a factura e vendas a dinheiro de fls. 50 a 60 correspondessem a vendas efectivamente feitas ao embargado, nomeadamente porquanto todas as testemunhas confirmaram que este, como parte da sua remuneração, tinha direito a dois porcos por ano (e a sua esposa outros dois) pelo que não surge como lógica a compra de porcos para além destes. Por outro lado, nenhuma das explicações dadas para a existência de vendas a dinheiro por cobrar desde 2003 logrou convencer o tribunal, não fazendo qualquer sentido que não fosse sequer proposto um desconto gradual nos créditos salariais. Ou seja, e resumindo, o tribunal não ficou convencido que todos os documentos correspondam a vendas feitas ao embargado.

A parte não provada de 20 e 21 resulta do confronto com os documentos citados dos quais não resultam os valores em causa, acrescentando que, conforme foi explicado pela testemunha L... há activo “não penhorável”, ou seja, não disponível porquanto animais vivos (cerca de 1 000) foram entregues a um credor, mantendo-se o seu valor em existências e a dívida no passivo.

Quanto a 22, além dos esclarecimentos da mesma testemunha quanto a passivo vencido (cerca de 90 mil euros ao fornecedor de rações, foi também esclarecido que se trata de dívidas a outras empresas ligadas (com os mesmos sócios ou familiares numa lógica de grupo

informal) o que não significa que não se trate de passivo vencido, podendo sim significar que não é exigido, o que são coisas diferentes.

No tocante à parte não provada de 23, 24 e 25 não foi produzido qualquer elemento de prova.

*

Nos presentes embargos à insolvência nº ..., na qual foi decretada a insolvência de E..., SA em que é embargante L... e embargada U..., SA, o tribunal responde à matéria de facto que integra os 14 números da Base Instrutória pela seguinte forma:

1 a 2 – Provado;

3 – Não provado;

4 a 6 – Provado;

7, 8 e 9 – Não provado;

10 – Provado;

11 – Provado apenas que as letras de câmbio referidas nas alíneas M) e N) da matéria de facto assente foram entregues, preenchidas e assinadas, no acto de outorga da escritura pública referida na alínea G) da matéria de facto assente;

12 – Não provado;

13 – Provado;

14 – Provado.

*

Fundamentação: A convicção do tribunal relativamente à matéria de facto dada como provada fundou-se na análise crítica dos documentos juntos aos autos e dos depoimentos prestados em audiência de julgamento pelas testemunhas.

Os depoimentos prestados em audiência de julgamento foram valorados pela seguinte forma:

M..., sócio da insolvente até ao registo da transformação da mesma em sociedade por quotas e que prestou declarações sobre as vicissitudes sofridas pela requerida, patentes aliás nas várias certidões permanentes juntas aos autos e que, nessa parte do seu depoimento, mereceu credibilidade ao tribunal. Apesar de interessado, já que arrogando-se a qualidade de sócia da insolvente tem interesse no destino desta, prestou nesta parte declarações pormenorizadas e demonstrando conhecimento directo sobre as vicissitudes que acompanhou – deliberações supostamente tomadas pelos sócios da insolvente que não tomou, em

assembleias gerais nas quais não participou, registadas na Conservatória, as quais foram sendo acompanhadas pela testemunha e pelo embargante que as contrariavam e faziam registar – até ao momento em que foi registada a transformação da insolvente em sociedade por quotas com sócios diversos, altura a partir da qual deixaram de ter legitimidade para intervir registralmente.

A testemunha prestou também declarações sobre a realização da escritura referida em G) da matéria de facto assente, à qual referiu ter comparecido mas não ter assistido, ou seja, ter ido ao cartório mas não ter assistido à realização da escritura propriamente dita, referindo que o pagamento foi feito pelo embargante e crer que foi feito em dinheiro. Nesta parte o depoimento não pode ser atendido, uma vez que nas palavras da própria testemunha não assistiu a qualquer pagamento, apenas crendo que foi efectuado pela forma que referiu. Não revelou, pois conhecimento directo sobre esta matéria.

F..., tio do administrador da embargante U... SA que prestou declarações isentas e creíveis declarando ter estado presente no Cartório no dia da escritura, tendo aguardado a realização da mesma (à qual não assistiu) e recebido uma cópia da escritura e duas letras (cuja cópia conferiu) no valor de € 1 210 000,00 que levou para o seu sobrinho.

Concretizando:

- quanto a 1, 2, 4 e 6: valoraram-se as declarações de M..., accionista da insolvente que confirmou a mesma qualidade e de administrador do embargante e afirmando de forma peremptória e credível não ter consentido na transformação da insolvente em sociedade por quotas ou cedido as acções de que era titular:
- 10 – teor dos autos, resultando, quer do relatório do Administrador da Insolvência, quer de fls. 85 (processo em papel), quer do facto de o crédito da embargante ter sido reconhecido nos termos do disposto no art. 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- parte provada de 11 – declarações de F...;
- 13 – doc de fls. 107 e ss. (processo em papel), e, em especial fls. 115 (processo em papel);
- 14 – Resulta da conjugação da data de entrada da acção de insolvência – 03/09/10 conforme fls. 38 (processo em papel) dos autos principais – com as alegações da própria embargante na acção de impugnação da resolução por si intentada por apenso ao processo nº ... do 2º Juízo deste tribunal, de que recebeu a carta de resolução com conteúdo similar à mencionada na alínea I) da matéria de facto

assente em 05/08/10, e cuja certidão se encontra junta a fls. 224 e ss. dos autos (processo em papel).

*

Relativamente à matéria de facto dada por não provada, a convicção do tribunal fundou-se, quer na ausência ou insuficiência de prova produzida sobre a mesma, quer sobre a prova produzida em sentido contrário, valorada da seguinte forma:

3 – não foi objecto de prova directa, tendo sido infirmado por M..., ao tempo accionista da insolvente e que declarou não ter estado presente nas assembleias nem ter assinado as respectivas folhas de presença.

7 e 8 – A testemunha M... não revelou conhecimento directo sobre esta matéria – declarando crer que o pagamento foi feito em dinheiro – pelo que não só não foi produzida prova sobre a mesma como foi produzida prova em sentido oposto já que F... declarou ter recebido as letras, para pagamento do preço, no dia da escritura;

9 – Não foi produzido qualquer elemento de prova directo – foi referida pela Testemunha M... uma avaliação bancária nesse montante, mas que não foi sequer junta;

- parte não provada de 11 e 12 – não foi produzido qualquer elemento de prova.

*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

*

O embargante, invocando a qualidade de accionista maioritário e administrador único da insolvente, veio arguir nulidade de todo o processado – relativamente ao processo principal – alegando, em síntese que a sociedade declarada insolvente nunca teve sede na morada onde foi citada, tendo a alteração de sede sido registada na Conservatória com base numa deliberação tomada em assembleia fantasma à qual não compareceram quaisquer dos accionistas da insolvente.

Considera que, nos termos do disposto no art. 194º do Código de Processo Civil, é nulo todo o processado por não terem sido citados nem a sociedade nem o seu administrador em funções.

A embargada respondeu defendendo a inexistência de nulidade de todo o processado, alegando que a sociedade foi regularmente citada na morada que constava na certidão permanente como sua sede, sendo a embargada alheia a qualquer questão relativa a alteração da sua sede social.

Por outro lado, na fase da citação em processo de insolvência só o devedor é citado e não também o seu administrador.

Apreciando:

O regime de impugnação da sentença declaratória de insolvência desenhado pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas é substancialmente diverso do anteriormente previsto pelo Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, tendo passado a admitir-se a interposição de recurso da sentença declaratória de insolvência (sendo que à sentença de falência apenas era permitido opor embargos, que concentravam todas as razões, de direito e de facto que afectassem a sua regularidade e real fundamentação – art. 129º nº1 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência).

Esta dúplice possibilidade de impugnação foi efectuada, separando claramente os casos de possibilidade de impugnação por meio de embargos e de recurso, os quais podem ser cumulados.

Carvalho Fernandes e João Labareda *in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, I Vol., pg. 208 referem que, no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas “Volta-se ao sistema da dupla via de reacção, embargos e recurso, sendo que os legitimados são os mesmos (cf. art. 42º). Mas separam-se as águas, de sorte que os embargos serão necessariamente fundados em razões de facto – novos factos alegados ou novas provas requeridas, segundo o texto do nº2. Em contrapartida o recurso deve basear-se em razões de direito – inadequação da decisão à factualidade apurada por má aplicação da lei – de acordo com o nº1 do citado art.º 42.º.”.

Ou seja, os embargos, nos termos expressos do nº2 do art. 40º, apenas são admissíveis desde que o embargante:

- alegue factos ou requeira meios de prova que não tenham sido tidos em conta pelo tribunal;
- factos e meios de prova esses que sejam susceptíveis de afastar os fundamentos da declaração de insolvência.

Claramente, a arguição de nulidade da citação da devedora não cabe na previsão do art. 40º nº2 (sendo que no regime pregresso antes cabia na redação do art. 129º nº1 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência por ser susceptível de afectar a “regularidade” da sentença).

A questão de se tal nulidade pode ser fundamento de interposição de recurso ou deve ser objecto de reclamação é estranha aos embargos e aqui não deve ser considerada.

Ou seja, quanto à arguida nulidade da citação da devedora, tal matéria não é susceptível de constituir fundamento de embargos à sentença declaratória de insolvência.

*

Não há nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de personalidade e capacidade judiciárias.

*

A embargada veio excepcionar a ilegitimidade activa do embargante para a dedução dos presentes embargos por, à data, a insolvente ser uma sociedade por quotas desde 02/09/10 e não ser o embargante seu sócio ou gerente.

O embargante não se pronunciou.

Apreciando:

Nos termos do disposto no art. 40º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, podem opor embargos à sentença declaratória da insolvência: i) o devedor em situação de revelia absoluta caso não haja sido pessoalmente citado; ii) o cônjuge, os ascendentes ou descendentes e os afins em 1º grau da linha recta da pessoa singular considerada insolvente, no caso de a declaração de insolvência se fundar na fuga do devedor relacionada com a sua falta de liquidez; iii) qualquer credor que como tal se legitime; iv) os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente; e v) os sócios, associados ou membros do devedor.

No caso o embargante invoca a sua qualidade de accionista maioritário e administrador único da insolvente, nos termos da al. f) do citado preceito.

A embargada, fundando-se nos dados da certidão permanente impugna esta qualidade e faz daí derivar esta sua alegação de ilegitimidade activa.

Nos termos do art. 26º nº1 do Código de Processo Civil, o autor é parte legítima quando tem interesse em demandar e o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer. Nos termos do nº3 do mesmo preceito, na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante os sujeitos da relação controvertida tal como é configurada pelo A., preceito que veio por fim à conhecida querela entre as posições de Alberto dos Reis e Barbosa de Magalhães, optando pela posição do segundo.

No caso concreto, o embargante invoca a qualidade de sócio e administrador da insolvente, o que basta para assegurar a respectiva legitimidade processual, nos termos dos citados nº1 e 3 do art. 26º Código de Processo Civil.

Na verdade, nos termos do art. 11º do Código do Registo Comercial, o registo por transcrição definitivo «...*constitui presunção de que existe a situação jurídica, nos precisos termos em que é definida.*» ou seja, admite prova em contrário.

A questão de se o embargante é ou não sócio e administrador da insolvente, é, não uma questão de legitimidade processual, mas sim de mérito, mais precisamente de legitimidade substantiva, a ser dilucidada na sede própria de acordo com a prova a produzir.

Improcede assim a alegada excepção de ilegitimidade activa do embargante.

*

As partes são legítimas.

*

A embargada veio excepcionar a intempestividade da dedução dos presentes embargos, alegando, em síntese, que estes foram apresentados em 13/12/10, sendo que o embargante alega ter tido conhecimento do processo e da sentença que decretou a insolvência, publicada no DR em 22/10/10, tendo junto cópia da mesma na queixa crime que apresentou junto da Polícia Judiciária em 03/11/10, que só pode ter obtido através de notificação, ou na sede da insolvente ou na sua própria morada.

Assim sendo, já em 03/11/10 o embargante estava notificado da sentença que declarou a insolvência pelo que, à data da propositura destes embargos já há muito estava esgotado o prazo previsto no art. 40º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Ainda que assim se não entenda, a única morada do embargante constante dos autos é aquela para onde foi enviada a notificação e sendo a morada constante da certidão permanente, terá que se ter o embargante por notificado da sentença.

O embargante não se pronunciou.

Apreciando:

Com relevância para a decisão da questão resultam dos autos os seguintes factos:

1 – A insolvência de E..., SA foi decretada por sentença de 13/10/10, conforme teor de fls. 44 a 51 dos autos principais (processo em papel), que aqui se dá por reproduzido.

2 – Na referida sentença foi fixada residência ao administrador da insolvente L..., em Rua ..., ..., 2645-002 Alcabideche.

3 – Da certidão permanente da insolvente consta como residência de L... a morada indicada em “2”, quer na Apresentação nº 33 de 20/11/09, quer na Apresentação nº 56 de 03/08/10.

4 – Na sentença referida em “1” foi ordenada a notificação pessoal de L..., na qualidade de administrador da insolvente, nos termos do disposto no art. 37º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

5 – A notificação referida em “4” foi devolvida com a indicação “Desconhecido”, conforme fls. 56 dos autos principais (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

6 – A sentença referida em “1” foi publicitada no Diário da República IIª série, nº 206 de 22/10/10, conforme fls. 63 (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

*

Prescreve o art. 40º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que *«Os embargos devem ser deduzidos dentro dos cinco dias subsequentes à notificação da sentença ao embargante ou ao fim da dilação aplicável, (...).»*

Há que ter em conta também o disposto no art. 9º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas onde se estabelece que, com a publicação, no local próprio, dos anúncios requeridos no Código, acompanhada da afixação de editais, se exigida, respeitantes a quaisquer actos, consideram-se citados todos os credores, incluindo aqueles para os quais a lei exija formas diversas de comunicação e que não devam já ter-se por citados ou notificados em momento anterior (sublinhado nosso).

Ou seja, para os credores (também possíveis embargantes) não há qualquer dúvida de que o prazo é de 5 dias, finda a dilação, após a publicação do anúncio no Diário da República.

E para os administradores da insolvente cuja notificação pessoal da sentença seja ordenada?

Nos termos do disposto no art. 37º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, os administradores do devedor a quem tenha sido fixada residência são notificados pessoalmente da sentença nos termos e formas prescritos na lei processual para a citação, sendo-lhe enviadas cópias da petição inicial.

Ou seja, estamos ante uma notificação pessoal com valor de citação, tal como sucede nos casos previstos no art. 256º do Código de Processo Civil.

Não se trata, evidentemente de uma citação, já que o réu, na acepção processual da palavra não é nenhum dos administradores cuja residência é fixada na sentença, no caso de sociedades comerciais, mas sim a própria sociedade.

O que se trata é, efectivamente de uma notificação reforçada sujeita às formalidades, mais estritas e garantísticas da citação.

E qual a finalidade desta notificação? Claramente, dar a conhecer a determinados sujeitos, para os quais se criam, com a declaração de insolvência, determinados deveres derivados da lei, essa sua qualidade e sujeição – cf. arts. 81º e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Pode, porém, dar-se o caso, como sucede nos presentes autos, de os notificados como administradores serem também interessados na aceção prevista no art. 40º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (relevante também para os efeitos previstos no art. 42º) caso em que esta notificação releva também como termo inicial do prazo para exercício dos seus direitos.

Efectivamente, como escrevem João Labareda e Carvalho Fernandes, em anotação ao art. 37º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 2ª Edição, nota 16 ao art. 37º, pg. 197) “...parece claro que o prazo de dedução de embargos à decisão se conta a partir da notificação do embargante, independentemente dos prazos de que os demais legitimados possam dispor.

Bem vistas as coisas, a questão só verdadeiramente releva no confronto entre quem é beneficiário de notificação pessoal e quem apenas acede à notificação edital.”

Ou seja, quando como no caso concreto alguém notificado da sentença pessoalmente por ser administrador seja também sócio ou associado do devedor, o prazo para a dedução de embargos (e recurso e reclamação de créditos na opinião dos insignes autores citados) corre a partir dessa notificação, enquanto que para os demais (v.g. sócios não gerentes) o prazo para o mesmo efeito é o geral nos termos do art. 37º nºs 7 e 8 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas aplicável ao credores e outros interessados.

Explicitado o regime e verificada a falta de notificação pessoal do embargante, a quem foi fixada residência na sentença, na morada constante da certidão permanente e actualizada em Agosto de 2010, vejamos quais as consequências da sua omissão.

O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas não prevê qualquer consequência para esta omissão, pois, que indagar da aplicabilidade dos preceitos correspondentes do Código de Processo Civil, à luz do disposto no art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas («*O processo de insolvência rege-se pelo Código de Processo Civil, em tudo o que não contrarie as disposições do presente Código.*»).

Não é aplicável ao caso o disposto no art. 195º, nº1, al. a) do Código de Processo Civil – omissão do acto de citação – com as consequências previstas no art. 194º do Código de Processo Civil – nulidade de todo o processado posterior à petição inicial – fazendo a seguinte adaptação: nulidade de todos os actos posteriores à omissão.

Não é apenas uma questão de linguística o facto de a lei prescrever uma notificação pessoal com as formalidades da citação, ao invés de prever uma citação dos administradores. Atento o disposto no art. 9º do Código Civil, não podemos obliterar uma distinção que o legislador expressamente consagrou.

Aliás, é óbvio que a omissão da notificação de uma sentença não pode ter como consequência a anulação do processado posterior à petição inicial.

Não temos, pois, omissão de uma citação, mas de uma notificação, ou seja, de um acto que a lei prescreve.

Tal omissão tem como consequência, nos termos do art. 201º nº1 do Código de Processo Civil, a anulação do acto, quando a irregularidade possa influir no exame e decisão da causa, e a anulação dos termos subsequentes que dele dependam absolutamente – nº 2 do mesmo preceito – sem afectação dos actos e partes independentes.

Transposto, temos que nenhuma da tramitação posterior à sentença é afectada pela omissão cometida – quer a apresentação do relatório, quer a apreensão de bens, quer a assembleia de apreciação do relatório estão apenas dependentes da sentença e sua publicação.

O que fica afectado? No caso concreto, há inexigibilidade dos deveres de apresentação e colaboração relativamente ao administrador cuja notificação foi omitida e, porque tal administrador reúne simultaneamente a qualidade de interessado para os efeitos previstos no art. 40º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, quanto ao embargante ainda não se iniciou o prazo de que dispõe para impugnar a sentença (caso se mostrem reunidos os respectivos pressupostos).

No caso, uma vez devolvida a notificação do embargante, tal omissão ficou sanada pela sua intervenção nos autos.

Consequência do que vimos expondo é que, quanto ao embargante, porque uma das pessoas a ser pessoalmente notificado da sentença, não tinha ainda ocorrido o termo inicial do prazo para interpor recurso e opor embargos.

E isto passa-se indiferentemente da demonstração de que, em data anterior o embargante tinha conhecimento da sentença: face ao regime da notificação pessoal nem o embargante se pode ter por notificado face a expediente devolvido, nem qualquer dos efeitos previstos por lei que se dêem apenas com aquela notificação se deram.

Apenas quando o embargante interveio espontaneamente, opondo embargos se sanou a omissão e começaram então a correr todos os prazos.

Assim sendo, a presente oposição por embargos não foi extemporaneamente deduzida, im procedendo assim a alegada excepção.

*

Não há outras nulidades, excepções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

*

Matéria de facto assente

A)

E..., SA, pessoa colectiva nº ..., encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número.

B)

A insolvente tem por objecto social a compra, venda e revenda de bens imóveis.

C)

Tem o capital social de € 50 000,00

D)

Consta da certidão permanente da insolvente subscrita em 31/03/10 e válida até 31/03/11 a designação como administrador da mesma para o quadriénio de 2010/2013, de L..., com residência na Rua do ..., ..., 2645-002 Alcabideche, por deliberação de 03/08/10, mediante a Apresentação nº 56 de 03/08/10.

E)

Consta da certidão permanente da insolvente subscrita em 26/08/10 e válida até 26/08/11 a transformação da insolvente em sociedade por quotas com o capital social de € 50 000, repartido pela seguinte forma:

- T..., SA – uma quota de € 49 900,00;
- J... – uma quota de € 100,00, por deliberação de 02/09/10 e mediante a Apresentação nº 5 de 07/09/10.

F)

Da mesma certidão permanente consta a designação como gerente da insolvente de J..., por deliberação de 19/09/10, registada mediante a Apresentação nº 8 de 17/09/10.

G)

Por escritura pública celebrada em 23/11/09 a embargada, representada por F..., declarou vender à insolvente, representada por B..., que declarou comprar, pelo preço de € 1 210 000, declarado já recebido:

“1) pelo preço de € 610 000,00 o prédio misto sito em ..., na Rua ..., freguesia de S. Martinho do Porto, concelho de Alcobaça, descrito na Conservatória do Registo Predial de Alcobaça sob o nº ... (...);

2) pelo preço de € 600 000,00 o prédio misto sito em ..., freguesia de S. Martinho do Porto, concelho de Alcobaça, descrito na Conservatória do Registo Predial de Alcobaça sob o nº ... (...), conforme doc. de fls. 23 a 28 dos autos principais (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

H)

Foram reclamados nos presentes autos, nos termos e prazo previsto no art. 128º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas os seguintes créditos:

- Ministério Público em representação da Fazenda Nacional – € 401,53;
- embargada – € 1 210 000,00;
- F..., Lda. – € 2 200 000, conforme apenso D, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

I)

Foi enviado à insolvente, que o recebeu, o escrito constante de fls. 77 e 78 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, com data de 30/07/10 e sob o assunto “Declaração de resolução do contrato de compra e venda (arts. 120º e 123º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas conjugados com o art. 436º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas) e do qual consta, nomeadamente, que o Administrador da Insolvência nomeado no processo nº ..., que corre termos no 2º Juízo deste tribunal e em que é insolvente E..., Lda., procedeu à resolução do contrato de compra e venda celebrado entre a ali insolvente e a aqui embargada relativo aos prédios mistos referidos na alínea G).

J)

Por escritura pública celebrada em 08/09/10 a insolvente, representada por L..., declarou vender a F..., Lda., representada por I..., que declarou comprar, pelo preço de € 2 200 000, declarado já recebido:

“1) pelo preço de € 1 100 000,00 o prédio misto sito em ... , na Rua ..., freguesia de S. Martinho do Porto, concelho de Alcobaça, descrito na Conservatória do Registo Predial de Alcobaça sob o nº... (...);

2) pelo preço de € 1 100 000,00 o prédio misto sito em ..., freguesia de S. Martinho do Porto, concelho de Alcobaça, descrito na Conservatória do Registo Predial de Alcobaça sob o nº ... (...), conforme doc. de fls. 150 a 156 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

K)

Mostra-se registada a aquisição a favor da insolvente, por compra à embargada, do prédio misto sito em ..., na Rua ..., freguesia de S. Martinho do Porto, concelho de Alcobaça, descrito na Conservatória do Registo Predial de Alcobaça sob o n.º ..., mediante a apresentação nº 597 de 25/11/09, aí se encontrando igualmente registadas:

- a declaração de insolvência de E..., Lda., provisória por natureza;
- a aquisição por F..., Lda., provisória por natureza;
- a declaração de insolvência da insolvente, provisória por natureza, conforme certidão permanente de fls. 142 a 146 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

L)

Mostra-se registada a aquisição a favor da insolvente, por compra à embargada, do prédio misto sito em ..., freguesia de S. Martinho do Porto, concelho de Alcobaça, descrito na Conservatória do Registo Predial de Alcobaça sob o nº ..., mediante a apresentação nº 597 de 25/11/09, aí se encontrando igualmente registadas:

- a declaração de insolvência de E..., Lda., provisória por natureza;
- a aquisição por F..., Lda., provisória por natureza;
- a declaração de insolvência da insolvente, provisória por natureza, conforme certidão permanente de fls. 137 a 141 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

M)

A embargada é portadora das seguintes letras de câmbio, sacadas por si sobre E..., SA:

- no valor de € 610 000,00, emitida em 23/11/09 e vencida em 01/03/2010;
- no valor de € 600 000,00, emitida em 23/11/09 e vencida em 28/05/2010.

N)

No lado direito dos títulos referidos em M) consta aposto transversalmente um carimbo com os dizeres “E..., SA” e “Administração”, aposto sobre uma assinatura com o seguinte teor “L...”.

*

Base instrutória

1º

L... é accionista da insolvente?

2º

E seu administrador único?

3º

Nos dias 2 de Setembro de 2010 e 16/09/10 realizaram-se as assembleias gerais da insolvente documentadas nas actas de fls. 42 a 53 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido?

4º

Os accionistas da insolvente referidos a fls. 46 (processo em papel), não estiveram presentes nessas assembleias?

5º

Os accionistas da insolvente referidos a fls. 46 (processo em papel), não deram o seu consentimento à transformação da insolvente em sociedade por quotas?

6º

E não cederam qualquer das acções de que eram titulares?

7º

O preço constante do negócio de compra e venda referido na alínea G) da matéria de facto assente foi pago em cheques?

8º

Não tendo sido assinadas pelo embargante quaisquer letras de câmbio para o efeito?

9º

Os imóveis referidos na alínea G) da matéria de facto assente valem € 2 000 000,00?

10º

A dívida da insolvente à embargada encontra-se registada na contabilidade da insolvente?

11º

As letras de câmbio referidas nas alíneas M) e N) da matéria de facto assente foram entregues, preenchidas e assinadas, por B... e F... no acto de outorga da escritura pública referida na alínea G) da matéria de facto assente?

12º

É prática usual nas escrituras dar-se quitação mediante o recebimento do preço em cheques ou letras?

13º

A dívida da insolvente à embargada encontra-se registada na contabilidade da embargada?

14º

À data em que interpôs a presente acção de insolvência a embargada tinha conhecimento da resolução referida na al. l) da matéria de facto assente?

*

1º.*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

*

A embargante, invocando a qualidade de sócia da insolvente, veio arguir nulidade de todo o processado – relativamente ao processo principal e incluindo a sentença proferida – alegando, em síntese que foram expedidas sete cartas de citação para moradas diferentes, nenhuma delas correta. A devedora sempre laborou na sua sede e lá recebeu a sua correspondência. As citações dirigidas ao antigo sócio foram também incorretas. Alega também que a citação pessoal não foi ordenada pelo juiz, tudo importando nulidade da sentença nos termos dos arts. 201º nº2 e 202º do Código de Processo Civil (versão em vigor à data da alegação).

A embargada respondeu defendendo que a sociedade foi regularmente citada e que a citação não podia ser dirigida a qualquer sócia da devedora mas sim ao seu gerente, aliás comum à embargante.

Apreciando:

O regime de impugnação da sentença declaratória de insolvência desenhado pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas é substancialmente diverso do anteriormente previsto pelo Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, tendo passado a admitir-se a interposição de recurso da sentença declaratória de

insolvência (sendo que à sentença de falência apenas era permitido opor embargos, que concentravam todas as razões, de direito e de facto que afectassem a sua regularidade e real fundamentação – art. 129º nº1 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência).

Esta dúplice possibilidade de impugnação foi efectuada, separando claramente os casos de possibilidade de impugnação por meio de embargos e de recurso, os quais podem ser cumulados.

Carvalho Fernandes e João Labareda *in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, I Vol., pg. 208 referem que, no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas “Volta-se ao sistema da dupla via de reacção, embargos e recurso, sendo que os legitimados são os mesmos (cf. art. 42º). Mas separam-se as águas, de sorte que os embargos serão necessariamente fundados em razões de facto – novos factos alegados ou novas provas requeridas, segundo o texto do nº2. Em contrapartida o recurso deve basear-se em razões de direito – inadequação da decisão à factualidade apurada por má aplicação da lei – de acordo com o nº1 do citado art.º 42.º.”.

Ou seja, os embargos, nos termos expressos do nº2 do art. 40º, apenas são admissíveis desde que o embargante:

- alegue factos ou requeira meios de prova que não tenham sido tidos em conta pelo tribunal;
- factos e meios de prova esses que sejam susceptíveis de afastar os fundamentos da declaração de insolvência.

Claramente, a arguição de nulidade por falta de citação da devedora não cabe na previsão do art. 40º nº2 (sendo que no regime pregresso antes cabia na redação do art. 129º nº1 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência por ser susceptível de afectar a “regularidade” da sentença).

A questão de se tal nulidade pode ser fundamento de interposição de recurso ou deve ser objeto de reclamação nos autos é estranha aos embargos e aqui não deve ser considerada.

Ou seja, quanto à arguida nulidade da citação da devedora, implicando nulidade de todo o processado e da sentença, tal matéria não é susceptível de constituir fundamento de embargos à sentença declaratória de insolvência.

*

A embargada veio arguir a ineptidão de todo o processado, o que atento o disposto nos arts. 193º nº1 e 288º nº1 al. b) do Código de Processo Civil, na versão anterior e 186º nº3 e 278º nº1, al. b) do mesmo Código da versão introduzida pela Lei nº 41/2013 (doravante NCPC), a proceder implica nulidade de todo o processado (de embargos).

Alega, em síntese e para tanto que os fundamentos de impugnação da sentença de insolvência variam entre os embargos e o recurso, não se vislumbrando, da petição inicial, quão destes dois meios a embargante quis utilizar e que fim pretendeu, não vislumbrando factos ou meios de prova que o tribunal não tenha tido em conta ou qualquer consideração que a sentença não deveria ter sido proferida face aos elementos apurados no processo.

A embargada respondeu à exceção, defendendo a inexistência de ineptidão da petição inicial, já que deu cumprimento ao disposto no nº2 do art. 40º, alegando que, devido à falta de citação não lhe foi possível demonstrar a sua solvência e carreando para os autos factos e meios de prova que o tribunal não tinha conhecimento nem podia ter nos arts. 27º a 45º dos embargos.

Apreciando:

Se bem se alcança a alegação apresentada pela embargada, esta considera ser a petição inepta devido a ininteligibilidade da causa de pedir ou pedido.

Dando aqui por reproduzidas todas as considerações acima tecidas quanto aos fundamentos de recurso e de embargos, há que começar por concordar com a embargada – os fundamentos de recurso e de embargos em processo de insolvência são diversos, não se confundem e não se sobrepõem. Daí que o tribunal tenha começado por decidir que não admitia a discussão de matéria que é fundamento de recurso em embargos.

A embargante começa por referir, no intuíto da petição que vem deduzir embargos e termina a mesma pedindo a procedência dos embargos e a revogação da sentença.

Não há pois qualquer dúvida quanto ao que a embargante optou por fazer na presente sede – deduzir embargos. Tê-lo feito alegando matéria não suscetível de constituir fundamento de embargos não traz qualquer ininteligibilidade à peça processual, implicando apenas a sua improcedência parcial.

Na verdade, a embargante não se limitou a arguir matéria relativa à validade ou invalidade da citação (que diga-se não ocorreu nos autos de insolvência já que a audiência da devedora foi dispensada nos termos do art. 11º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas). Nos arts. 33º a 46º e descontando alguma matéria conclusiva, alega factos novos e que o tribunal não considerou na decisão anterior. Junta, para o efeito, meios de prova que o

tribunal igualmente não considerou na sua decisão anterior – os documentos juntos e as testemunhas arroladas.

Assim, de forma muito clara, e independentemente da sua bondade final, que depende de prova a produzir, a embargante deduziu embargos, pediu a procedência desses embargos e fê-lo alegando factos e requerendo meios de prova que não haviam sido tidos em conta pelo tribunal e que, na sua perspetiva, são passíveis de afastar os fundamentos da declaração de insolvência, cumprindo assim o disposto no art. 40º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Improcede, assim, a alegada ineptidão da petição inicial.

*

Não há nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de personalidade e capacidade judiciárias.

*

A embargada veio excepcionar a ilegitimidade activa do embargante para a dedução dos presentes embargos alegando, em síntese, que se retira da petição que os embargos foram deduzidos nos termos da alínea a) do nº1 do art. 40º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não sendo, porém, os embargos apresentados pela devedora, mas sim por pessoa coletiva distinta que, assim, não tem legitimidade para embargar a sentença de insolvência.

A embargante respondeu alegando ter deixado exposto ser detentora da quota maioritária da sociedade declarada insolvente, razão pela qual tem legitimidade para a dedução dos presentes embargos.

Apreciando:

Nos termos do disposto no art. 40º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, podem opor embargos à sentença declaratória da insolvência: i) o devedor em situação de revelia absoluta caso não haja sido pessoalmente citado; ii) o cônjuge, os ascendentes ou descendentes e os afins em 1º grau da linha recta da pessoa singular considerada insolvente, no caso de a declaração de insolvência se fundar na fuga do devedor relacionada com a sua falta de liquidez; iii) qualquer credor que como tal se legitime; iv) os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente; e v) os sócios, associados ou membros do devedor.

Sendo certo que a embargante não contribui, exatamente, para a destrinça das duas sociedades (nos seus articulados por vezes assume-se como sendo a devedora), a verdade é que, dos documentos juntos (certidões permanentes quer da embargante, quer da insolvente)

resulta com clareza que, à data da dedução dos embargos, a embargante era sócia da devedora declarada insolvente, tendo assim legitimidade para se opor por embargos à sentença proferida, nos termos do disposto na al. f) do nº1 do art. 40º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, independentemente de ter invocado expressamente o preceito ou não.

Improcede assim a alegada exceção de ilegitimidade ativa da embargante.

*

As partes são legítimas.

*

A embargada veio excepcionar a intempestividade da dedução dos presentes embargos, alegando, em síntese, que a embargante e a insolvente tiveram conhecimento da declaração de insolvência pelo menos em 22/05/13, data em que o Ilustre mandatário da Embargante deu entrada de um requerimento nos autos principais juntando procuração forense, tendo a petição inicial de embargos dado entrada em 30/05/13, logo, depois do prazo de 5 dias previsto no nº2 do art. 40º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

A embargante, notificada veio pugnar pela improcedência da exceção de caducidade, alegando que, nos termos do art. 40º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o prazo de 5 dias segue ao fim da dilação aplicável, pelo que o último dia para a dedução de embargos era o dia 03/06/13, tendo os embargos sido deduzidos atempadamente.

O embargante não se pronunciou.

Apreciando:

Com relevância para a decisão da questão resultam dos autos os seguintes factos:

1 – A insolvência de J..., Unipessoal, Lda. foi decretada por sentença de 16/05/13, conforme teor de fls. 84 a 93 dos autos principais (processo em papel), que aqui se dá por reproduzido.

2 – Foi dada publicidade à sentença no portal *citius* em 20/05/13, conforme fls. 97 dos autos principais (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

3 – Os presentes embargos deram entrada em tribunal em 30/05/13 pelas 17h e 30 m, conforme fls. 17 dos autos (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

*

Prescreve o art. 40º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que «*Os embargos devem ser deduzidos dentro dos cinco dias subsequentes à notificação da sentença ao embargante ou ao fim da dilação aplicável, (...).*»

Há que ter em conta também o disposto no art. 9º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas onde se estabelece que, com a publicação, no local próprio, dos anúncios requeridos no Código, acompanhada da afixação de editais, se exigida, respeitantes a quaisquer actos, consideram-se citados todos os credores, incluindo aqueles para os quais a lei exija formas diversas de comunicação e que não devam já ter-se por citados ou notificados em momento anterior (sublinhado nosso).

Ou seja, para os credores (também possíveis embargantes) não há qualquer dúvida de que o prazo é de 5 dias, finda a dilação, após a publicação do anúncio no portal *citius*.

E para os demais interessados cuja notificação pessoal da sentença não seja ordenada, como é claramente o caso de sócios do devedor?

É que, por muito que a sede da embargante e da devedora sejam a mesma, o gerente da segunda seja o administrador da primeira e as próprias cometam lapsos de linguagem confundindo-se entre si, estamos a falar de pessoas coletivas distintas com personalidades jurídicas distintas (art. 5º do Código das Sociedades Comerciais), que tem a mesma sede e são representadas pela mesma pessoa física.

Assim, e sendo os sócios do devedor interessados, com legitimidade para deduzir embargos, é também o mesmo prazo que lhes é aplicável: 5 dias, finda a dilação, também de 5 dias, após a publicação do anúncio no portal *citius*.

O prazo para dedução de embargos terminou, assim, para os credores e demais interessados, entre os quais se contam os sócios do devedor, no dia 30/05/13, sendo o seu termo de contagem inicial, não a afixação de edital, nem da data de junção de procuração forense da insolvente (independentemente de constituir o mesmo mandatário que representa a embargante), nos termos dos arts. 40º nº2 e 37º nºs 7 e 8 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Assim sendo, a presente oposição por embargos não foi extemporaneamente deduzida, improcedendo assim a alegada excepção.

*

Não há outras nulidades, excepções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

*

Matéria de facto assente

A)

J..., Unipessoal, Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede no ..., ..., ..., freguesia de ..., no Montijo, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Montijo sob o mesmo número.

B)

A insolvente tem por objeto social a indústria da construção civil, obras públicas e metálicas; pinturas industriais, decapagem e metalização; comércio, importação e exportação de equipamentos, produtos siderúrgicos e materiais para a construção civil; engenharia, estudos e projetos e montagem; administração e exploração de imóveis próprios e alheios, compra e venda de imóveis e revenda dos adquiridos para este fim; execução e promoção imobiliária e turística e administração e arrendamento de imóveis próprios.

C)

Tem o capital social de € 165.000,00.

D)

Mostra-se registado como gerente da insolvente F....

E)

Consta da certidão permanente da insolvente subscrita em 30/05/13 e válida até 30/05/14 a transmissão da quota de € 165.000, representativa da totalidade do capital da sociedade de F... para C..., SA mediante a menção de depósito nº ... de 29/11/12, retificada em 12/12/12.

F)

C..., SA, pessoa coletiva nº ..., com sede no ..., ..., ..., freguesia de ..., no Montijo, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o mesmo número desde 27/11/12.

G)

Tem por objeto social a indústria da construção civil, engenharia, estudos e projetos e montagem; pinturas industriais, decapagem e metalização; comércio, importação e exportação de equipamentos, produtos siderúrgicos e materiais para a construção civil; engenharia, estudos e projetos e montagem; administração e exploração de imóveis próprios e alheios, compra e venda de imóveis e revenda dos adquiridos para este fim; execução e promoção imobiliária e turística e administração e arrendamento de imóveis próprios.

H)

Tem o capital social de € 50.000.

I)

Mostra-se registado como administrador único F...

J)

M..., Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede em ..., ..., em Leiria, tem por objeto social a serração de madeiras.

K)

A embargada M..., Lda. forneceu à insolvente, em Dezembro de 2006, diversos materiais e serviços, no valor global de € 3.971,00, conforme fatura de fls. 15 dos autos principais (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

L)

A insolvente não procedeu ao pagamento da quantia referida em “K” na data do respetivo vencimento ou posteriormente.

M)

No 1º Juízo do Tribunal Judicial do Montijo correu termos a execução comum nº ... na qual era exequente S..., Unipessoal, Lda. e executada a insolvente, os quais se encontram arquivados conforme certidão de fls. 44 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

N)

No 3º Juízo do Tribunal Judicial do Montijo correu termos a execução comum nº ..., à qual foi apenso o processo nº ... na qual era exequente T..., Lda. e executada a insolvente, os quais se encontram arquivados conforme certidão de fls. 46 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

O)

No 2º Juízo do Tribunal Judicial do Montijo correu termos a execução comum nº ... na qual era exequente G..., SA e executada a insolvente, os quais se encontram arquivados conforme certidão de fls. 48 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

P)

L..., agente de execução no processo executivo nº ..., a correr termos no 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Évora, no qual é exequente F..., Lda. e executada a insolvente, certificou que, em 11/04/2013 se encontrava regularizada a quantia exequenda, conforme certidão de fls. 49 e 50 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

Q)

Por escritura pública celebrada em 26/03/08, J... declarou ser dona e proprietária do prédio rústico situado nas ..., ..., ..., freguesia de ..., concelho do Montijo, descrito na Conservatória do Registo Predial do Montijo sob o nº ... da freguesia de ..., inscrito na matriz sob o art. ..., seção ... e constituir a favor do Banco ..., SA hipoteca sobre o identificado imóvel, em caução e garantia do bom pagamento e liquidação de “Todas e quaisquer obrigações ou responsabilidades assumidas e/ou a assumir pela sociedade comercial por quotas com a firma J..., Unipessoal, Lda. (...) perante o B..., por via de crédito bancário concedido e/ou a conceder, por valores descontados e/ou adiantados e/ou por garantias bancárias prestadas e/ou a prestar em nome e a pedido da mesma sociedade, designadamente para garantia de responsabilidades emergentes do desconto de letras e/ou de livranças, de mútuos, de aberturas de crédito simples e/ou em conta corrente, de descobertos na conta de depósitos à ordem, da subscrição de cheques e/ou livranças, da prestação de fianças e/ou avals, até ao montante global em capital de cento e cinquenta mil euros, juros estabelecidos e/ou a estabelecer para qualquer das aludidas operações (...) outros eventuais encargos e de despesas judiciais e extrajudiciais (...) que o banco venha a fazer para cobrança dos seus créditos (...)” conforme documento de fls. 86 a 95 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

R)

O Banco..., SA concedeu à insolvente, em 17/04/07, um empréstimo no montante de € 61.500,00, nos termos e condições constantes do documento de fls. 97 a 104 dos autos (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

S)

O Serviço de Finanças do Montijo declarou, em 30 de maio de 2013 ser a insolvente devedora à Fazenda Pública de € 402,30 conforme certidão de fls. 107 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

T)

Correm termos no Juízo de Execução do Tribunal Judicial de Oeiras, sob o nº ..., autos de execução comum na qual é exequente J... e executada a insolvente, não constando que o exequente tenha recebido qualquer quantia para pagamento total ou parcial da quantia exequenda conforme certidão de fls. 116 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

U)

Mostra-se registada a favor da insolvente a aquisição, mediante a apresentação nº ... de 29/04/09, do prédio rústico situado nas ..., ..., ..., freguesia de ..., concelho do Montijo, descrito na Conservatória do Registo Predial do Montijo sob o nº ... da freguesia de ..., inscrito na matriz sob o art. ..., seção ..., conforme certidão de fls. 161 a 163 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

V)

Mostram-se registados sobre o prédio referido em U):

- hipoteca voluntária a favor do Banco..., SA, entretanto cedido a P..., SA que o deu em penhor a C..., SA, garantindo um capital de € 150.000,00 e o montante máximo de € 219.000,00, conforme certidão de fls. 161 a 163 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

*

Base instrutória

1º

A insolvente continua a laborar na sua sede, situada no ..., ..., ..., no Montijo?

2º

A devedora apresentou junto do ... requerimento de recurso a ...?

3º

O qual só não foi ainda aceite devido à presente declaração de insolvência?

4º

O imóvel referido na alínea U) da matéria de facto assente tem um valor de € 2.000.000,00?

5º

A insolvente tem as portas encerradas?

6º

Não realiza qualquer atividade?

7º

Não tem funcionários?

**

*

Depoimento de parte do administrador da embargante requerido pela embargada a fls. 137 (processo em papel): Vai admitido o depoimento de parte de F..., mas na qualidade de gerente e legal representante da insolvente (e não da embargante).

Tratando-se de meio de prova que legalmente tinha que ser requerido com os articulados, vai agora, que se procedeu à fixação da matéria de facto assente e base instrutória, admitido à matéria dos nºs 5 a 7 da base instrutória, única alegada pela embargada que foi levada à base instrutória e que se mostra suscetível de confissão.

*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não há nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras nulidades, exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

A embargante alegou, como fundamentos dos presentes embargos, a par com factos relativos à sua solvência, a nulidade do despacho que dispensou a citação do devedor, nos termos do disposto no art. 12º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e a ilegitimidade do embargado para a dedução do pedido de declaração de insolvência.

Tratam-se de nulidade e exceção dirigidos ao pedido e processo de insolvência e não aos presentes autos, ou seja, tratam-se de fundamentos de mérito dos presentes embargos.

Relativamente à nulidade referida a embargante alegou não ter sido, aquando do cumprimento do disposto no art. 244º do Código de Processo Civil, consultada a DGI, onde é conhecido o paradeiro do gerente da embargante e ainda não ter sido tentada uma das moradas apuradas na pesquisa, concluindo pela existência de falta de citação nos termos do disposto nos arts. 195º, al. e) e 194º, al. a) do Código de Processo Civil.

O embargado respondeu à arguida nulidade, pedindo a sua improcedência e alegando que as cartas de citação não foram levantadas porque a embargante assim o entendeu e que o gerente desta teve conhecimento do processo por ter sido informado pelo embargado.

*

O regime de impugnação da sentença declaratória de insolvência desenhado pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas é substancialmente diverso do anteriormente previsto pelo Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, tendo passado a admitir-se a interposição de recurso da sentença declaratória de insolvência (sendo que à sentença de falência apenas era permitido opor embargos, que concentravam todas as razões, de direito e de facto que afectassem a sua regularidade e real

fundamentação – art. 129º nº1 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência).

Esta dúplice possibilidade de impugnação foi efectuada, separando claramente os casos de possibilidade de impugnação por meio de embargos e de recurso, os quais podem ser cumulados (como sucedeu aliás nos autos).

Carvalho Fernandes e João Labareda *in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, I Vol., pg. 208 referem que, no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas “Volta-se ao sistema da dupla via de reacção, embargos e recurso, sendo que os legitimados são os mesmos (cf. art. 42º). Mas separam-se as águas, de sorte que os embargos serão necessariamente fundados em razões de facto – novos factos alegados ou novas provas requeridas, segundo o texto do nº2. Em contrapartida o recurso deve basear-se em razões de direito – inadequação da decisão à factualidade apurada por má aplicação da lei – de acordo com o nº1 do citado art.º 42.º.”.

Ou seja, os embargos, nos termos expressos do nº2 do art. 40º, apenas são admissíveis desde que o embargante:

- alegue factos ou requeira meios de prova que não tenham sido tidos em conta pelo tribunal;
- factos e meios de prova esses que sejam susceptíveis de afastar os fundamentos da declaração de insolvência.

Claramente, a arguição de nulidade da citação da devedora não cabe na previsão do art. 40º nº2 (sendo que no regime pregresso antes cabia na redacção do art. 129º nº1 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência por ser susceptível de afectar a “regularidade” da sentença).

A questão de se tal nulidade pode ser fundamento de interposição de recurso ou deve ser objecto de reclamação é estranha aos embargos e aqui não deve ser considerada (não se deixando porém de chamar a atenção de que a nulidade da citação foi arguida pela própria devedora nos autos principais e é também um dos fundamentos invocados no recurso interposto pela mesma da sentença que declarou a insolvência).

Ou seja, quanto à arguida nulidade da citação da devedora, tal matéria não é susceptível de constituir fundamento de embargos à sentença declaratória de insolvência.

*

Como fundamentos da alegação de ilegitimidade do embargado, a embargante alega a prescrição dos créditos laborais em que este baseou o seu pedido de declaração de insolvência e a inexistência do crédito do mesmo.

Tratando-se, como se referiu, de fundamento dos presentes embargos e dependendo de prova a produzir, trata-se de matéria que será conhecida a final.

Da mesma forma depende de prova a produzir a alegada falta de interesse em agir, alegada com base na não prova de parte dos créditos invocados, pagamento de outros e compensação com créditos detidos pela embargante sobre o embargado.

*

Matéria de facto assente

A)

S..., Lda., pessoa colectiva nº ..., com sede na ..., nº ..., ..., freguesia da ..., no Seixal, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Seixal sob o mesmo número

B)

A requerida tem por objecto social o fabrico de alimentos compostos para animais e exploração de agricultura e pecuária.

C)

Tem o capital social de € 50 000,00

D)

O embargado foi admitido a prestar trabalho para a embargante em Fevereiro de 2002.

E)

Auferindo ultimamente o vencimento mensal de € 750,00.

F)

A embargante deixou de pagar ao embargado o respectivo vencimento em Janeiro de 2009.

G)

Por escrito datado de 12 de Maio de 2009 o requerente resolveu o contrato de trabalho que mantinha com a requerida, invocando o não pagamento de salários desde Janeiro de 2009, conforme doc. de fls. 43 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

H)

O embargado comunicou à ACT a resolução referida em G).

*

Base instrutória

1º

Embargado e Embargante acordaram na cessação do contrato de trabalho celebrado entre ambos a partir de Janeiro de 2009?

2º

Tendo o embargado declarado ir trabalhar para outras instalações agro-pecuárias com melhores condições salariais?

3º

E deixando o embargante e sua esposa de comparecer ao trabalho a partir de Janeiro de 2009?

4º

Apenas se deslocando ambos às instalações da embargante para cuidar da horta e dos animais que aí cultivavam e mantinham para gasto pessoal e sem oposição da embargante?

5º

A embargante apenas apresentou a declarações Modelo nº 5044 e comunicou à Segurança Social os descontos relativos ao embargado dos meses de Janeiro a Maio de 2009 por imposição da ACT?

6º

E para evitar a instauração de um processo contra-ordenacional?

7º

O embargado gozou todos os seus períodos de férias?

8º

Apenas frequentando, nesses períodos as instalações da embargante para cuidar da horta e animais que aí cultivavam e criavam para seu gasto pessoal?

9º

E porque utilizava, nos mesmos períodos, sem oposição da embargante, uma habitação ali existente para estadia própria e de familiares?

10º

O embargante recebeu, em 28/12/06, o subsídio de Natal relativo ao ano de 2006, mediante o cheque nº 4302772192?

11º

O embargado nunca solicitou à embargante o pagamento dos créditos laborais invocados?

12º

O embargado, desde 2003, tem vindo a adquirir à embargante, sem proceder ao respectivo pagamento, animais para sua criação e consumo?

13º

Tendo adquirido animais nas seguintes datas e valores:

- em 05/11/03 no valor de € 1 132,76;
- em 24/09/04 no valor de € 111,99;
- em 11/10/04 no valor de € 724,50;
- em 25/05/05 no valor de € 1 785,00;
- em 29/05/06 no valor de € 1 260,00;
- em 21/07/06 no valor de € 148,84;
- em 25/08/06 no valor de € 130,98;
- em 04/12/06 no valor de € 154,61;
- em 15/12/06 no valor de € 90,72;
- em 26/12/06 no valor de € 149,57;
- em 29/01/09 no valor de € 367,50?

14º

O valor de vencimento referido na alínea E) da matéria de facto assente era ilíquido?

15º

A embargante, após alguns anos de exploração económica difícil decidiu, durante o exercício de 2006, desinvestir na actividade industrial pecuária que prosseguia?

16º

E passar a desenvolver actividade comercial no sector agro-florestal e prestação de serviços inerentes?

17º

Encontra-se a laborar desenvolvendo actividade com enfoque na fileira agro-florestal?

18º

Adquire madeiras, nomeadamente pinheiros e eucaliptos, para posteriormente os transaccionar?

19º

A embargante apresentava, em 31/12/09 o activo líquido de € 721 193,47, o passivo de € 616 367,23 e o capital próprio de € 104 826,24, conforme balanço de fls. 62 e 63 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido?

20º

É titular de um activo patrimonial penhorável no valor de € 580 082,57?

21º

E de créditos sobre clientes no valor de € 237 268,70?

22º

O passivo da embargante não se encontra vencido?

23º

Dias antes da resolução referida na alínea G) da matéria de facto assente foi levada a cabo uma penhora com remoção nas instalações da embargante em Alfeizerão?

24º

A embargante nunca enviou ao embargado os documentos relativos às aquisições de animais referidas em 13º?

25º

Tendo tais animais sido oferecidos ao embargado?

*

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

SENTENÇAS

Face à decisão hoje proferida no apenso A, dou sem efeito a assembleia de credores designada para 19/05/11.

Notifique todos os notificados da sentença.

*

Transitada em julgado a decisão proferida no apenso A volte a concluir nestes autos.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

1. Relatório

Por apenso à ação especial de insolvência nº ..., na qual, por sentença de 24/08/07, foi declarada a insolvência de **A..., Lda.**, requerida por **A..., Lda.**

veio, **L., Lda.** deduzir os presentes embargos, alegando, em síntese:

É sócia da devedora, detendo a totalidade do seu capital social, sendo ainda sua credora.

A devedora tem cumprido genericamente as suas obrigações e o seu ativo é superior ao seu passivo, sem necessidade sequer de recurso ao critério previsto no nº3 do art. 3º, sendo solvente o que se patenteia na sua escrita devidamente arrumada. Tem duas linhas de crédito bancário aprovadas e o seu património imobiliário é composto de três empreendimentos.

Pede a revogação da sentença que declarou a insolvência.

*

Por despacho judicial junto a fls. 38 foram ordenadas as notificações previstas no art. 41º nº2 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência.

*

A requerente da insolvência e o Sr. Administrador da Insolvência vieram desde logo (e antes mesmo de efectuada a notificação) pronunciar-se, o que torna desnecessário aguardar o termo do prazo de dedução de contestação:

- a requerente da insolvência A..., Lda., aceitando os factos constantes da petição de embargos, confirmando que o ativo da insolvente é inferior ao seu passivo, declarando ter garantido o pagamento do seu débito e pedindo a procedência dos embargos e a revogação da sentença que declarou a insolvência;
- o Sr. Administrador da Insolvência declarando não contestar os embargos e entender que os mesmos merecem procedência, baseando este seu entendimento na análise dos elementos contabilísticos postos ao seu dispor pela devedora, e apontando uma quebra de proveitos e diminuição de volume de negócios e inerentes dificuldades de tesouraria, causadas, estas, por atrasos na realização de escrituras de casas cuja construção e comercialização promoveu, devido a dificuldade de obtenção de licenças de utilização, situação a muito breve trecho ultrapassável pela venda de quatro moradias e previsível comercialização de um empreendimento que esteve embargado mas já levantado o embargo.

*

2. Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

Uma vez que os autos fornecem já todos os elementos necessários à boa decisão da causa, não se mostrando necessária a produção de prova para a decisão dos respectivos fundamentos, não havendo lugar à produção de qualquer diligência probatória nos termos do art. 41º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, passa a conhecer-se do mérito dos presentes embargos, nos termos e ao abrigo do disposto no art. 510º nº1, al. b) do Código de Processo Civil.

*

3. Fundamentação fáctico-conclusiva

Com interesse para a decisão da causa mostram-se assentes os seguintes factos – factos dados como provados no processo principal e factos admitidos por acordo nos presentes embargos:

1 – A devedora, pessoa colectiva n.º ..., é uma sociedade comercial por quotas, cujo objecto consiste na compra e venda de propriedades, construção de obras públicas e civis, revenda de prédios urbanos e rústicos, sua urbanização, administração imobiliária, gestão, promoção e comercialização de empreendimentos.

2 – A devedora tem sede na Rua ..., Lote ..., ..., Cascais e encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais, sob o n.º

3 – A devedora tem o capital social de € 49.879,79.

4 – A devedora tem como sócio L..., Lda., com três quotas de € 25.438,69, € 19.951,18 e € 4.489,18, cada uma.

5 – A requerente da insolvência, no exercício da sua atividade profissional de aluguer de contentores e sanitários, efetuando contratos de aluguer, com os ns.º 2662 e 2721, que esta não pagou, detendo sobre ela um crédito que ascende ao montante de € 6.097,83, de capital, atentas as facturas emitidas, com datas de vencimento de 30/10/2005 a 04/02/2007.

6 – As sociedades G..., Lda. e a M..., SA, as quais pertencem aos mesmos sócios da Requerida e têm sede na morada da Requerida, têm débitos para com a requerente da insolvente, nos montantes de € 1.724,50 e € 671,30, respectivamente.

7 – A devedora encontra-se em incumprimento para com diversos credores, que lhe moveram ações judiciais.

8 – Designadamente C... e L..., pelo valor de € 405.000,00.

9 – Igualmente A... e L..., pelo valor de € 14.963,95.

10 – Igualmente B..., Lda., pelo valor de € 2.607,17.

11 – Igualmente F..., SA, pelo valor de € 13.321,48.

12 – Igualmente C..., Lda., pelo valor de € 25.446,44.

13 – Do balanço da devedora reportado a 31/12/06 consta o total de ativo líquido de € 9 854 920,29, o passivo de € 9 460 636,24 e o capital próprio de € 394 284,05.

14 – A devedora tem dois financiamentos aprovados no Banco ..., SA e um financiamento renovado na Caja Duero.

15 – Mostra-se registada a aquisição a favor da devedora do prédio rústico denominado ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de Cascais sob o nº ..., freguesia de Alcabideche, sobre o qual incidem hipoteca voluntária a favor de Caja ... – Sucursal Operativa,

até ao montante máximo de € 1 965 000,00 e hipoteca voluntária a favor de Banco ..., SA, até ao montante máximo de € 1 956 600,00, conforme doc. de fls. 24 a 30 cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

16 – Mostra-se registada a aquisição a favor da devedora do prédio urbano, lote para construção, descrito na Conservatória do Registo Predial de Cascais sob o nº ..., freguesia de Alcabideche, sobre o qual incidem hipoteca voluntária a favor de Banco ..., SA, até ao montante máximo de Esc: 240 000 000\$00, hipoteca voluntária a favor de Banco ..., SA, até ao montante máximo de Esc: 1 800 000\$00 e hipoteca voluntária a favor de Banco ..., SA, até ao montante máximo de € 1 956 600,00, conforme doc. de fls. 31 a 35 cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

17 – A requerente da insolvência declarou ter já, no momento, garantido o pagamento do seu crédito.

*

Os sócios, associados ou membros do devedor podem – nos termos do art. 40º, nº1, alínea f) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, opor embargos à sentença que declarou a insolvência, alegando factos ou requerendo meios de prova que não tenham sido tidos em conta pelo tribunal e que sejam susceptíveis de afastar os fundamentos da declaração de insolvência.

No caso, a embargante alegou e provou a sua qualidade de sócia da devedora, alegando igualmente a sua qualidade de credora, mas sem alegação de factos que provados, permitissem ao tribunal tal conclusão. Tal não afecta, porém a sua legitimidade para a dedução dos presentes embargos, assente que está a sua qualidade de sócia.

O regime de impugnação da sentença declaratória de insolvência desenhado pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas é substancialmente diverso do anteriormente previsto pelo Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, tendo passado a admitir-se a interposição de recurso da sentença declaratória de insolvência (sendo que à sentença de falência apenas era permitido opor embargos, que concentravam todas as razões, de direito e de facto que afectassem a sua regularidade e real fundamentação – art. 129º nº1 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência).

Esta dúplice possibilidade de impugnação foi efectuada, separando claramente os casos de possibilidade de impugnação por meio de embargos e de recurso, os quais podem ser cumulados (como sucedeu aliás nos autos).

Voltando a citar os mesmos autores, no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas “Volta-se ao sistema da dupla via de reação, embargos e recurso, sendo que os legitimados são os mesmos (cf. art. 42º). Mas separam-se as águas, de sorte que os embargos serão necessariamente fundados em razões de facto – novos factos alegados ou novas provas requeridas, segundo o texto do nº2. Em contrapartida o recurso deve basear-se em razões de direito – inadequação da decisão à factualidade apurada por má aplicação da lei – de acordo com o nº1 do citado art.º 42.º.” – loc. cit., pg. 208.

Ou seja, os embargos, nos termos expressos do nº2 do art. 40º, apenas são admissíveis desde que o embargante:

- alegue factos ou requeira meios de prova que não tenham sido tidos em conta pelo tribunal;
- factos e meios de prova esses que sejam susceptíveis de afastar os fundamentos da declaração de insolvência.

No caso, precisamente, a embargante alegou, e provou, em síntese:

- a superioridade do ativo da devedora sobre o seu passivo;
- a existência de crédito;
- a existência de património.

Conhecendo:

Quando, como no caso que analisamos, o pedido de declaração de insolvência não é formulado pelo devedor, a legitimidade ativa (*ad substantium*) é condicionada pela verificação de certas situações, elencadas nas alíneas a) a h) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Tal como no domínio da anterior lei, há que considerar, quanto ao ónus da prova, que ao credor requerente da insolvência é quase impossível demonstrar o valor do ativo e do passivo da requerida, bem como a carência de meios para satisfação das obrigações vencidas.

Ciente desta dificuldade, a lei basta-se, nos casos de requerimento de declaração de devedor por outros legitimados, com a prova de um dos factos enunciados no art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, que permitem presumir a insolvência do devedor.

Ou seja, por um lado os factos que integrem cada uma das previsões do art. 20º nº1 são requisitos de legitimidade para a própria formulação do pedido pelo credor e, por outro, são também condição suficiente da declaração de insolvência – cf. Lebre de Freitas *in* Pressupostos Objectivos da Declaração de Insolvência, Themis, Edição Especial, 2005, “Novo Direito da Insolvência”, pgs. 13 e ss.

Tal conclusão retira-se linearmente das disposições contidas no art. 30º nº5 (em caso de confissão dos factos alegados na petição inicial a insolvência é decretada se tais factos preencherem a hipótese de alguma das alíneas do nº1 do art. 20º) e 35º nº4 (em caso de não comparência à audiência de julgamento, do devedor ou de um seu representante, o juiz profere desde logo sentença de declaração de insolvência se os factos alegados na petição inicial forem subsumíveis ao nº1 do art. 20º).

Completando este quadro com as disposições do artigo 30º, nºs 3 e 4 do CIRE, a situação fica assim desenhada: o credor ou outro legitimado apenas pode requerer a declaração de insolvência com base na impossibilidade de cumprimento de obrigações vencidas do devedor nos casos previstos no art. 20º nº1 e no caso de manifesta superioridade do passivo sobre o ativo quando o devedor seja uma pessoa colectiva ou património autónomo nos termos do art. 3º nº2 *in fine*. O devedor, por sua vez, pode basear a sua oposição ao pedido na inexistência do facto em que se fundamenta o pedido (20º nº1) ou na inexistência da situação de insolvência.

A prova da solvência cabe ao devedor, no caso de sujeição legal a escrituração obrigatória, com base nesta, “devidamente organizada e arrumada”.

No caso de manifesta superioridade do passivo sobre o ativo pode o devedor lançar mão do disposto no art. 3º nº3 do CIRE, cabendo-lhe ainda a prova da sua solvência nos termos do preceito em causa.

Ou seja, e finalizando o tracejado legal – nos casos previstos no art. 20º nº1 do CIRE forma-se, com a prova de factos integradoras de uma ou mais das situações ali previstas, uma presunção de que o devedor se encontra insolvente; essa presunção pode ser ilidida pelo devedor, provando a sua solvência, sempre com base na sua escrita devidamente organizada.

Provar a solvência é provar facto contrário ao resultante da presunção – o devedor apenas tem que fazer essa prova quando o facto indiciador seja provado – é a prova do contrário prevista no art. 347º do Código Civil – cf. Lebre de Freitas, loc. cit.

A análise do nosso caso concreto terá que se iniciar, assim, pela análise dos factos provados e sua subsunção ao nº1 do art. 20º - tendo em conta o pedido e causa de pedir formulados nos autos, e só se se chegar a uma conclusão positiva se pode avançar no percurso *supra* traçado.

O art. 20º nº1 estabelece uma previsão alargada e minuciosa de factos geradores de presunção de insolvência:

- suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas – al. a);
- falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer

- pontualmente a generalidade das suas obrigações – al. b);
- fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor, ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal atividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo – al. c);
 - dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruinosa de bens e constituição fictícia de créditos – al. d);
 - insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente em processo executivo movido contra o devedor – al. e);
 - incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos (art. 218º nº1, al. a) e nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa) – al. f);
 - incumprimento generalizado, nos últimos seis meses de dívidas tributárias, contribuições e quotizações para a segurança social, dívidas emergentes de contrato de trabalho, ou da sua cessação ou violação, rendas de qualquer tipo de locação, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido por hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua atividade ou tenha a sua sede ou residência - al. g);
 - sendo o devedor pessoa colectiva ou património autónomo, por cujas dívidas nenhuma pessoa individual responda pessoal e ilimitadamente, manifesta superioridade do passivo sobre o ativo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado – al. h).

A sentença embargada concluiu pela existência de um crédito da requerente da insolvência sobre a devedora. Apontou, também que a requerida tem um passivo superior ao seu capital social e somando aquele crédito, incumprido, aos demais débitos que entendeu apurados, concluiu ser o incumprimento para com a requerente revelador da impossibilidade de a devedora satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações. Ou seja, a sentença embargada aplicou a al. b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estamos, agora, em condições de completar estes factos.

Continua indubitável o incumprimento de uma obrigação para com a requerente da insolvência, no montante de € 6.097,83, de capital, atentas as facturas emitidas, com datas de vencimento de 30/10/2005 a 04/02/2007.

A especialidade do incumprimento de obrigações para os efeitos previstos na alínea b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (nomeadamente no cotejo com a alínea g) do mesmo) é a de obrigar o requerente a trazer aos autos e provar mais que o simples incumprimento. Neste caso, e uma vez que o incumprimento só de alguma ou de algumas obrigações apenas constitui facto-índice quando pelas suas circunstâncias ou montante evidencia a impossibilidade de pagar, o requerente deve, juntamente com a alegação de incumprimento, trazer ao processo essas circunstâncias das quais, uma vez demonstradas, é razoável deduzir a penúria generalizada – cf. João Labareda e Carvalho Fernandes, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, I Vol., pg. 133.

Temos uma dívida de capital, € 6 097,83, com vencimento desde Outubro de 2005 a Fevereiro de 2007.

Quanto ao crédito em si nada mais foi alegado e nada mais se provou. Temos, assim, a considerar o montante, que, não pode ser considerado elevado e o próprio incumprimento.

Há, pois, a considerar as demais circunstâncias alegadas:

- outras empresas detidas pelos mesmos sócios têm débitos para com a requerente da insolvência – esta matéria, na singeleza com que foi alegada e provada, nada adianta no tocante à devedora – que créditos, vencidos ou não, relacionam-se com a devedora, etc.?
- A devedora encontra-se em incumprimento para com diversos credores, que lhe moveram ações judiciais, designadamente C... L..., pelo valor de € 405.000,00, A... e L..., pelo valor de € 14.963,95, B..., Lda., pelo valor de € 2.607,17, F..., SA, pelo valor de € 13.321,48 e C..., Lda., pelo valor de € 25.446,44 – nesta parte embora saibamos os montantes supostamente peticionados pelos credores identificados, pouco mais sabemos, nomeadamente, substância e exigibilidade dos créditos. O mero facto de serem movidas ações judiciais contra uma empresa não torna os créditos de que se arrogam titulares os respectivos demandantes em **passivo da devedora**.

Como se deixa ver, não se considera que se possa, para efeitos de valoração de circunstâncias que rodearam o incumprimento, valorar em absoluto os demais débitos apurados.

Subsiste, pois, o incumprimento e a existência (em geral) de débitos a terceiros, que se nos afigura insuficiente para que se possa presumir uma situação de impossibilidade de cumprimento pontual das suas obrigações.

Significa isto que, a matéria de facto apurada não permite concluir que se tenha formado, quanto à devedora, a situação presuntiva de insolvência que levaria à conclusão por

esta.

Teremos ainda, e face aos documentos juntos aos autos, que analisar um outro índice de insolvência.

Resulta do documento de fls. 9 a 11 dos autos principais que o último registo de prestação de contas na Conservatória do Registo Comercial objecto de registo e publicidade pela devedora se refere ao exercício de 2003.

Sendo a requerida uma sociedade por quotas, encontra-se sujeita à obrigação do depósito de contas na Conservatória do Registo Comercial, nos termos previstos no art. 70º do Código das Sociedades Comerciais.

É duvidoso que apenas o não depósito baste para o preenchimento deste preceito, parecendo a exegese gramatical do preceito exigir simultaneamente um atraso superior a 9 meses na aprovação e no depósito das contas.

Neste passo discordamos dos autores que vimos citando (Carvalho Fernandes e João labareda, loc. cit., pg. 139), os quais referem que o incumprimento de qualquer destas obrigações é suficiente para fundamentar o pedido, apontando o uso da conjunção coordenada copulativa “e” como fundamento.

É que “e” é, como indicado, uma conjunção coordenativa copulativa, significando adição. Para que se pudesse concluir que basta qualquer das situações para fundamentar o pedido de insolvência teria o legislador que ter usado a conjunção coordenativa disjuntiva “ou”, que indica, precisamente, alternativa na seguinte formulação: “...ou atraso superior a nove meses na aprovação ou depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado.”

Entende-se, pois, que não basta a prova de atraso no depósito das contas, nos casos dos devedores a ele legalmente obrigados, sendo apenas a soma das duas circunstâncias previstas – não aprovação e não depósito ou atraso na aprovação e no depósito – que são susceptíveis de configurar o facto-índice tal como previsto por lei.

Mas, mesmo que assim se não entenda:

Compaginando agora com os elementos apurados em sede de embargos temos que a requerida tem um ativo superior ao passivo, relevando uma situação líquida, no encerramento do exercício de 2006 de € 394 284,05, tem crédito junto da banca e tem património, embora onerado. Resulta também dos elementos juntos aos autos que a devedora tem uma escrita devidamente organizada e arrumada.

Que conclusões tirar daqui?

Como referem João Labareda e Carvalho Fernandes (loc. cit., pg. 131) a relevância da relação entre o ativo e o passivo introduz um toque de índole quantitativa num instituto que tem uma conformação eminentemente qualitativa.

Os mesmos autores escrevem, em anotação ao art. 30º nº4 do CIRE (loc. cit., pg. 170) “Mas importa considerar que a simples exibição da escrita arrumada não é condição suficiente de prova da solvência, o que se mostra na seguinte ordem de considerações:

Por um lado pode a escrita revelar um ativo superior ao passivo e no entanto o devedor estar impossibilitado de cumprir as suas obrigações por não dispor de meios líquidos para o efeito. Mas, por outro, pode o passivo ser superior e o devedor continuar a cumprir, porque, apesar das dificuldades, tem a possibilidade de recurso a instrumentos – nomeadamente o crédito ou formas de suprimento de capital – que lhe conferem meios de pagar.”

No nosso caso a escrita revela um ativo superior ao passivo. Disporá a requerida de meios líquidos para proceder ao cumprimento desta e das suas demais obrigações?

Trata-se de matéria que não foi possível apurar mas de que nos podemos aproximar com base em alguns dos elementos relevantes.

A devedora dispõe (ou dispunha, antes de ser declarada insolvente) de crédito e assegurou já o cumprimento da obrigação para com a requerente da insolvência. Tal demonstra a existência de liquidez, que, conjugada com a superioridade do ativo sobre o passivo, permite concluir pela ilisão da presunção que se possa considerar ter-se formado.

Em conclusão, entende-se ter a requerida ilidido a presunção de insolvência que contra si impendia.

Os presentes embargos são, pois, procedentes.

Apenas se lamenta que as partes, em geral, e sem emitir uma censura específica para o caso, se esqueçam que estamos perante um processo urgente e com uma tramitação algo pesada para todos os intervenientes, que assume uma dimensão que ultrapassa o crédito dos requerentes da insolvência, que não se encontra seguramente ao serviço das simples cobranças de dívidas.

Tudo visto, resta concluir que a embargante alegou e provou novos factos relevantes que afastaram os fundamentos que justificaram a decretação da insolvência.

*

3. Decisão

Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos e, em consequência, revogo a sentença embargada que decretou a insolvência de **A..., Lda.**, pessoa colectiva nº ..., com sede na Rua ..., ..., lote ..., ..., em Cascais, matriculada na Conservatória do Registo Predial de Cascais sob o mesmo número.

Custas pela requerente da insolvência – arts. 446º nºs 1 e 2 do Código de Processo Civil e 301º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Registe e notifique, incluindo o Sr. Administrador da Insolvência.

*

Conclua de imediato nos autos principais.

*

Lisboa, d.s.

1. Relatório

Por apenso à ação especial de insolvência nº ..., na qual, por sentença de 02/06/10, foi declarada a insolvência de **C..., Lda.**, requerida por **M...**

veio, **B...** deduzir os presentes embargos, alegando, em síntese:

É sócio e gerente da devedora.

No dia 19 de Maio de 2010 outorgou um acordo para reconhecimento e pagamento da dívida invocada pelo requerente da insolvência, pondo termo ao incumprimento que servia de fundamento à presente ação. Por razões a si alheias o requerente da insolvência não apresentou de imediato desistência, como veio agora reconhecer em requerimento de desistência da instância.

Tal facto não foi tido em conta pelo tribunal, tal como o não foi o património imobiliário da devedora, de valor muito superior à dívida.

Pede a revogação da sentença que declarou a insolvência.

*

Por despachos judiciais de fls. 46 e 49 (processo em papel) foram ordenadas as notificações previstas no art. 41º nº2 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência.

*

Não foi apresentada qualquer contestação.

*

2. Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

Uma vez que os autos fornecem já todos os elementos necessários à boa decisão da causa, não se mostrando necessária a produção de prova para a decisão dos respectivos fundamentos, não havendo lugar à produção de qualquer diligência probatória nos termos do art. 41º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, passa a conhecer-se do mérito dos presentes embargos, nos termos e ao abrigo do disposto no art. 510º nº1, al. b) do Código de Processo Civil.

*

3. Fundamentação fáctico-conclusiva

Com interesse para a decisão da causa mostram-se assentes os seguintes factos – factos dados como provados no processo principal e factos admitidos por acordo nos presentes embargos:

1 – C..., Lda., pessoa colectiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., ..., freguesia de S. Sebastião da Pedreira, em Lisboa, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número.

2 – A devedora tem por objecto social a exploração agrícola, criação animal, importação e exportação dos mesmos, transporte de mercadorias nacionais e internacionais, aluguer de viaturas sem condutor, comércio de viaturas, importação e exportação das mesmas.

3 – A devedora tem o capital social de € 60 000, repartido em quatro quotas, todas da titularidade de B..., o qual se mostra registado como gerente da mesma desde 27/09/07.

4 – O requerente da insolvência exerce o comércio de viaturas automóveis ligeiras e de mercadorias no Largo ..., nº..., em Torres Novas

5 – O requerente da insolvência, no exercício do seu comércio, vendeu à requerida, em 24/12/07, uma viatura de marca Volvo, modelo FH12-37, de matrícula ..., pelo valor de € 19 000,00, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, num total de € 22 990.

6 – O requerente da insolvência emitiu a factura nº 367, datada de 24/12/07, no valor de € 22 990,00, em nome da requerida.

7 – A devedora, para pagamento da quantia referida em “5” e “6” entregou ao requerente dois cheques no valor nominal de € 9 500,00 cada, pré-datados para 24/03/08 e para 24/04/08, tendo-se comprometido a proceder ao pagamento do remanescente do preço no dia 24/04/08, após o pagamento do segundo cheque.

8 – Apresentados a pagamento nas datas referidas os cheques foram devolvidos sem pagamento por falta de provisão.

9 – O requerente da insolvência, após a devolução dos cheques contactou o gerente da devedora que protelou o pagamento.

10 – O requerente da insolvência deixou de conseguir contactar o gerente da devedora na sede desta.

11 – Por acordo datado de 19 de Maio de 2010 celebrado entre a devedora, C..., A... e o requerente da insolvência, a primeira reconheceu dever ao requerente da insolvência o valor de € 21 984,00, proveniente da compra que lhe fez de um camião de marca Volvo, modelo FH12-37, de matrícula ..., assumindo os segundo e terceira o respectivo pagamento e comprometendo-se o requerente da insolvência a apresentar de imediato desistência dos presentes autos de insolvência.

12 – Mostra-se registada a aquisição a favor da devedora dos prédios rústicos situados em ... e em ..., descritos na Conservatória do Registo Predial de Rio Maior, respectivamente sob os nºs ... e ..., freguesia de Rio Maior, sobre os quais não se mostra registado qualquer ónus ou encargo, conforme doc. de fls. 29 a 31 dos autos (processo em papel), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido..

13 – Mostra-se registada a aquisição a favor da devedora de 1/3 do prédio urbano situado em ..., descrito na Conservatória do Registo Predial da Azambuja sob o nº ..., freguesia de Manique do Intendente, conforme doc. de fls. 34 a 37 dos autos (processo em papel), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

14 – Mostra-se registada a aquisição a favor da devedora do prédio rústico denominado ..., descrito na Conservatória do Registo Predial da Azambuja sob o nº ..., freguesia de ..., conforme doc. de fls. 38 a 40 dos autos (processo em papel), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

15 – Mostra-se registada a aquisição a favor da devedora do prédio rústico denominado ..., descrito na Conservatória do Registo Predial da Azambuja sob o nº ..., freguesia de Manique do Intendente, conforme doc. de fls. 41 a 42 dos autos (processo em papel), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

*

Os sócios, associados ou membros do devedor podem – nos termos do art. 40º, nº1, alínea f) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, opor embargos à sentença que declarou a insolvência, alegando factos ou requerendo meios de prova que não tenham sido tidos em conta pelo tribunal e que sejam susceptíveis de afastar os fundamentos da declaração de insolvência.

No caso, o embargante alegou e provou a sua qualidade de sócio da devedora.

O regime de impugnação da sentença declaratória de insolvência desenhado pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas é substancialmente diverso do anteriormente previsto pelo Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, tendo passado a admitir-se a interposição de recurso da sentença declaratória de insolvência (sendo que à sentença de falência apenas era permitido opor embargos, que concentravam todas as razões, de direito e de facto que afectassem a sua regularidade e real fundamentação – art. 129º nº1 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência).

Esta dúplice possibilidade de impugnação foi efectuada, separando claramente os casos de possibilidade de impugnação por meio de embargos e de recurso, os quais podem ser cumulados (como sucedeu aliás nos autos).

Voltando a citar os mesmos autores, no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas “Volta-se ao sistema da dupla via de reacção, embargos e recurso, sendo que os legitimados são os mesmos (cf. art. 42º). Mas separam-se as águas, de sorte que os embargos serão necessariamente fundados em razões de facto – novos factos alegados ou novas provas requeridas, segundo o texto do nº2. Em contrapartida o recurso deve basear-se em razões de direito – inadequação da decisão à factualidade apurada por má aplicação da lei – de acordo com o nº1 do citado art.º 42.º.” – loc. cit., pg. 208.

Ou seja, os embargos, nos termos expressos do nº2 do art. 40º, apenas são admissíveis desde que o embargante:

- alegue factos ou requeira meios de prova que não tenham sido tidos em conta pelo tribunal;
- factos e meios de prova esses que sejam susceptíveis de afastar os fundamentos da declaração de insolvência.

No caso, precisamente, a embargante alegou, e provou, em síntese:

- a cessação do incumprimento que fundava o pedido de insolvência em data anterior à declaração de insolvência;
- a existência de património susceptível de assegurar a satisfação do seu passivo.

Conhecendo:

Quando, como no caso que analisamos, o pedido de declaração de insolvência não é formulado pelo devedor, a legitimidade ativa (*ad substantium*) é condicionada pela verificação de certas situações, elencadas nas alíneas a) a h) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Tal como no domínio da anterior lei, há que considerar, quanto ao ónus da prova, que ao credor requerente da insolvência é quase impossível demonstrar o valor do ativo e do passivo da requerida, bem como a carência de meios para satisfação das obrigações vencidas.

Ciente desta dificuldade, a lei basta-se, nos casos de requerimento de declaração de devedor por outros legitimados, com a prova de um dos factos enunciados no art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, que permitem presumir a insolvência do devedor.

Ou seja, por um lado os factos que integrem cada uma das previsões do art. 20º nº1 são requisitos de legitimidade para a própria formulação do pedido pelo credor e, por outro, são também condição suficiente da declaração de insolvência – cf. Lebre de Freitas *in* Pressupostos Objectivos da Declaração de Insolvência, Themis, Edição Especial, 2005, “Novo Direito da Insolvência”, pgs. 13 e ss.

Tal conclusão retira-se linearmente das disposições contidas no art. 30º nº5 (em caso de confissão dos factos alegados na petição inicial a insolvência é decretada se tais factos preencherem a hipótese de alguma das alíneas do nº1 do art. 20º) e 35º nº4 (em caso de não comparência à audiência de julgamento, do devedor ou de um seu representante, o juiz profere desde logo sentença de declaração de insolvência se os factos alegados na petição inicial forem subsumíveis ao nº1 do art. 20º).

Completando este quadro com as disposições do artigo 30º, nºs 3 e 4 do CIRE, a situação fica assim desenhada: o credor ou outro legitimado apenas pode requerer a declaração de insolvência com base na impossibilidade de cumprimento de obrigações vencidas do devedor nos casos previstos no art. 20º nº1 e no caso de manifesta superioridade do passivo sobre o ativo quando o devedor seja uma pessoa colectiva ou património autónomo nos termos do art. 3º nº2 *in fine*. O devedor, por sua vez, pode basear a sua oposição ao pedido na inexistência do facto em que se fundamenta o pedido (20º nº1) ou na inexistência da situação de insolvência.

A prova da solvência cabe ao devedor, no caso de sujeição legal a escrituração obrigatória, com base nesta, “devidamente organizada e arrumada”.

No caso de manifesta superioridade do passivo sobre o ativo pode o devedor lançar mão do disposto no art. 3º nº3 do CIRE, cabendo-lhe ainda a prova da sua solvência nos termos do

preceito em causa.

Ou seja, e finalizando o tracejado legal – nos casos previstos no art. 20º nº1 do CIRE forma-se, com a prova de factos integradoras de uma ou mais das situações ali previstas, uma presunção de que o devedor se encontra insolvente; essa presunção pode ser ilidida pelo devedor, provando a sua solvência, sempre com base na sua escrita devidamente organizada.

Provar a solvência é provar facto contrário ao resultante da presunção – o devedor apenas tem que fazer essa prova quando o facto indiciador seja provado – é a prova do contrário prevista no art. 347º do Código Civil – cf. Lebre de Freitas, loc. cit.

A análise do nosso caso concreto terá que se iniciar, assim, pela análise dos factos provados e sua subsunção ao nº1 do art. 20º - tendo em conta o pedido e causa de pedir formulados nos autos, e só se se chegar a uma conclusão positiva se pode avançar no percurso supra traçado.

O art. 20º nº1 estabelece uma previsão alargada e minuciosa de factos geradores de presunção de insolvência:

- suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas – al. a);
- falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações – al. b);
- fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor, ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal atividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo – al. c);
- dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruinosa de bens e constituição fictícia de créditos – al. d);
- insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente em processo executivo movido contra o devedor – al. e);
- incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos (art. 218º nº1, al. a) e nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa) – al. f);
- incumprimento generalizado, nos últimos seis meses de dívidas tributárias, contribuições e quotizações para a segurança social, dívidas emergentes de contrato de trabalho, ou da sua cessação ou violação, rendas de qualquer tipo de locação, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido por hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua atividade ou tenha a sua sede ou residência - al. g);

- sendo o devedor pessoa colectiva ou património autónomo, por cujas dívidas nenhuma pessoa individual responda pessoal e ilimitadamente, manifesta superioridade do passivo sobre o ativo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado – al. h).

A sentença embargada concluiu pela existência de um crédito do requerente da insolvência sobre a devedora. Apontou, também a longevidade desse incumprimento, concluindo ser o incumprimento para com a requerente revelador da impossibilidade de a devedora satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações. Ou seja, a sentença embargada aplicou a al. b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estamos, agora, em condições de completar estes factos.

Continua indubitável o incumprimento de uma obrigação para com a requerente da insolvência, no montante de € 19 000, de capital, vencida desde Março e Abril de 2008.

A especialidade do incumprimento de obrigações para os efeitos previstos na alínea b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (nomeadamente no cotejo com a alínea g) do mesmo) é a de obrigar o requerente a trazer aos autos e provar mais que o simples incumprimento. Neste caso, e uma vez que o incumprimento só de alguma ou de algumas obrigações apenas constitui facto-índice quando pelas suas circunstâncias ou montante evidencia a impossibilidade de pagar, o requerente deve, juntamente com a alegação de incumprimento, trazer ao processo essas circunstâncias das quais, uma vez demonstradas, é razoável deduzir a penúria generalizada – cf. João Labareda e Carvalho Fernandes, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, I Vol., pg. 133.

Quanto ao crédito em si nada mais foi alegado e nada mais se provou.

Apurou-se, porém, que posteriormente, o cumprimento desta obrigação foi assegurado por terceiros.

Finalmente apurou-se a existência de património imobiliário desonerado em valor seguramente superior ao único débito apurado.

Significa isto que, a matéria de facto apurada, agora completada com a demonstração de superioridade do ativo sobre o passivo apurado permite concluir que foi ilidida, quanto à devedora, a presunção de insolvência que levou à sua declaração.

Em conclusão, entende-se ter a requerida ilidido a presunção de insolvência que contra si impendia.

Os presentes embargos são, pois, procedentes.

Apenas se lamenta que as partes, em geral, e sem emitir uma censura específica para o caso, se esqueçam que estamos perante um processo urgente e com uma tramitação algo pesada para todos os intervenientes, que assume uma dimensão que ultrapassa o crédito dos requerentes da insolvência, que não se encontra seguramente ao serviço das simples cobranças de dívidas.

Tudo visto, resta concluir que o embargante alegou e provou novos factos relevantes que afastaram os fundamentos que justificaram a decretação da insolvência.

*

3. Decisão

Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos e, em consequência, revogo a sentença embargada que decretou a insolvência de **C..., Lda.**, pessoa colectiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., ..., freguesia de S. Sebastião da Pedreira, em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número.

Custas pela requerente da insolvência – arts. 446º nºs 1 e 2 do Código de Processo Civil e 301º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Registe e notifique, incluindo o Sr. Administrador da Insolvência.

*

1. Relatório

Por apenso à ação especial de insolvência nº ..., na qual, por sentença de 01/06/12, foi declarada a insolvência de **E..., SA**, pessoa colectiva nº ..., com sede na Avenida ..., nº ..., freguesia e concelho de Loures, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Loures sob o mesmo número, requerida por **L..., SA**, pessoa colectiva nº ..., com sede na Rua do ..., nº..., na Venda do Pinheiro.

veio, **M...**, administrador único da insolvente, deduzir os presentes embargos, alegando, em síntese:

A requerente foi ressarcida da dívida que invocou em 26/04/12, ou seja antes da sentença ter sido proferida.

Tem dificuldades mas está a cumprir a generalidade das suas obrigações, tendo chegado a acordo com o seu maior credor. O seu ativo é superior ao seu passivo e tem 17 trabalhadores.

Pede a revogação da sentença que declarou a insolvência, e, em caso de indeferimento, a atribuição da administração à devedora.

*

Por despacho judicial de fls. 26 (processo em papel) foram ordenadas as notificações previstas no art. 41º nº2 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência.

*

A embargada requerente da insolvência veio declarar ter tido conhecimento do pagamento em 20 de Junho de 2012, ou seja, em data posterior à insolvência, tendo de imediato comunicado o mesmo ao Sr. Administrador da Insolvência.

O Sr. Administrador da Insolvência não se pronunciou.

*

O embargante veio ainda responder ao requerimento da embargada, reafirmando o pagamento em 26/04/12 e a embargada veio, ainda, responder à resposta, reafirmando o já alegado.

*

2. Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

Uma vez que os autos fornecem já todos os elementos necessários à boa decisão da causa, não se mostrando necessária a produção de prova para a decisão dos respectivos fundamentos, não havendo lugar à produção de qualquer diligência probatória nos termos do art. 41º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, passa a conhecer-se do mérito dos presentes embargos, nos termos e ao abrigo do disposto no art. 510º nº1, al. b) do Código de Processo Civil.

*

3. Fundamentação fáctico-conclusiva

Com interesse para a decisão da causa mostram-se assentes os seguintes factos – factos dados como provados no processo principal e factos admitidos por acordo nos presentes embargos:

1 – E..., SA, pessoa colectiva nº ..., com sede na Avenida ..., nº ..., freguesia e concelho de Loures, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Loures sob o mesmo número.

2 – A requerida tem por objecto social a comercialização, fornecimento e montagem de equipamentos e materiais para construção, designadamente água, eletricidade e saneamento, bem como a execução de empreitadas de obras públicas ou particulares e fornecimento de qualquer natureza e execução de projetos e tem o capital social de € 99.800,00.

3 – Mostra-se registado como administrador único M...

4 – A Requerente dedica-se ao transporte de mercadorias por conta de outrem.

5 – No exercício da sua atividade a requerente efetuou diversos tipos de transporte por conta da requerida.

6 – Tendo na sequência da prestação de tais serviços sido emitidas as seguintes facturas:

- nº 01110301049, vencida em 20/04/11, no valor de € 461,25;
- nº 01110301747, vencida em 27/04/11, no valor de € 461,25;
- nº 01110400619, vencida em 15/05/11, no valor de € 707,25;
- nº 01110502561, vencida em 30/06/11, no valor de € 369,00;
- nº 01110600681, vencida em 16/07/11, no valor de € 369,00;
- nº 01110600682, vencida em 16/07/11, no valor de € 153,75;
- nº 02110600050, vencida em 30/07/11, no valor de € 10,40.

7 – A requerida, apesar de interpelada, não procedeu ao pagamento das quantias referidas em “6” nas datas dos respectivos vencimentos.

8 – No dia 26 de Abril de 2012 a insolvente procedeu ao pagamento à embargada da quantia de € 2.531,90, relativa ao débito constante de “6” e “7”.

9 – Foi comunicada à embargada o pagamento referido em “8”, em 20/06/12.

*

Os sócios, associados ou membros do devedor podem – nos termos do art. 40º, nº1, alínea f) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, opor embargos à sentença que declarou a insolvência, alegando factos ou requerendo meios de prova que não tenham sido tidos em conta pelo tribunal e que sejam susceptíveis de afastar os fundamentos da declaração de insolvência.

No caso, o embargante alegou e provou a sua qualidade de administrador e sócio da devedora.

O regime de impugnação da sentença declaratória de insolvência desenhado pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas é substancialmente diverso do anteriormente previsto pelo Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, tendo passado a admitir-se a interposição de recurso da sentença declaratória de insolvência (sendo que à sentença de falência apenas era permitido opor embargos, que

concentravam todas as razões, de direito e de facto que afectassem a sua regularidade e real fundamentação – art. 129º nº1 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência).

Esta dúplice possibilidade de impugnação foi efectuada, separando claramente os casos de possibilidade de impugnação por meio de embargos e de recurso, os quais podem ser cumulados.

Voltando a citar os mesmos autores, no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas “Volta-se ao sistema da dupla via de reacção, embargos e recurso, sendo que os legitimados são os mesmos (cf. art. 42º). Mas separam-se as águas, de sorte que os embargos serão necessariamente fundados em razões de facto – novos factos alegados ou novas provas requeridas, segundo o texto do nº2. Em contrapartida o recurso deve basear-se em razões de direito – inadequação da decisão à factualidade apurada por má aplicação da lei – de acordo com o nº1 do citado art.º 42.º.” – loc. cit., pg. 208.

Ou seja, os embargos, nos termos expressos do nº2 do art. 40º, apenas são admissíveis desde que o embargante:

- alegue factos ou requeira meios de prova que não tenham sido tidos em conta pelo tribunal;
- factos e meios de prova esses que sejam susceptíveis de afastar os fundamentos da declaração de insolvência.

No caso, precisamente, o embargante alegou, e provou, em síntese, a cessação do incumprimento que fundava o pedido de insolvência.

Conhecendo:

Quando, como no caso que analisamos, o pedido de declaração de insolvência não é formulado pelo devedor, a legitimidade ativa (*ad substantium*) é condicionada pela verificação de certas situações, elencadas nas alíneas a) a h) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Tal como no domínio da anterior lei, há que considerar, quanto ao ónus da prova, que ao credor requerente da insolvência é quase impossível demonstrar o valor do ativo e do passivo da requerida, bem como a carência de meios para satisfação das obrigações vencidas.

Ciente desta dificuldade, a lei basta-se, nos casos de requerimento de declaração de devedor por outros legitimados, com a prova de um dos factos enunciados no art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, que permitem presumir a insolvência do devedor.

Ou seja, por um lado os factos que integrem cada uma das previsões do art. 20º nº1 são

requisitos de legitimidade para a própria formulação do pedido pelo credor e, por outro, são também condição suficiente da declaração de insolvência – cf. Lebre de Freitas *in* Pressupostos Objectivos da Declaração de Insolvência, Themis, Edição Especial, 2005, “Novo Direito da Insolvência”, pgs. 13 e ss.

Tal conclusão retira-se linearmente das disposições contidas no art. 30º nº5 (em caso de confissão dos factos alegados na petição inicial a insolvência é decretada se tais factos preencherem a hipótese de alguma das alíneas do nº1 do art. 20º) e 35º nº4 (em caso de não comparência à audiência de julgamento, do devedor ou de um seu representante, o juiz profere desde logo sentença de declaração de insolvência se os factos alegados na petição inicial forem subsumíveis ao nº1 do art. 20º).

Completando este quadro com as disposições do artigo 30º, nºs 3 e 4 do CIRE, a situação fica assim desenhada: o credor ou outro legitimado apenas pode requerer a declaração de insolvência com base na impossibilidade de cumprimento de obrigações vencidas do devedor nos casos previstos no art. 20º nº1 e no caso de manifesta superioridade do passivo sobre o ativo quando o devedor seja uma pessoa colectiva ou património autónomo nos termos do art. 3º nº2 *in fine*. O devedor, por sua vez, pode basear a sua oposição ao pedido na inexistência do facto em que se fundamenta o pedido (20º nº1) ou na inexistência da situação de insolvência.

A prova da solvência cabe ao devedor, no caso de sujeição legal a escrituração obrigatória, com base nesta, “devidamente organizada e arrumada”.

No caso de manifesta superioridade do passivo sobre o ativo pode o devedor lançar mão do disposto no art. 3º nº3 do CIRE, cabendo-lhe ainda a prova da sua solvência nos termos do preceito em causa.

Ou seja, e finalizando o tracejado legal – nos casos previstos no art. 20º nº1 do CIRE forma-se, com a prova de factos integradoras de uma ou mais das situações ali previstas, uma presunção de que o devedor se encontra insolvente; essa presunção pode ser ilidida pelo devedor, provando a sua solvência, sempre com base na sua escrita devidamente organizada.

Provar a solvência é provar facto contrário ao resultante da presunção – o devedor apenas tem que fazer essa prova quando o facto indiciador seja provado – é a prova do contrário prevista no art. 347º do Código Civil – cf. Lebre de Freitas, loc. cit.

A análise do nosso caso concreto terá que se iniciar, assim, pela análise dos factos provados e sua subsunção ao nº1 do art. 20º - tendo em conta o pedido e causa de pedir formulados nos autos, e só se se chegar a uma conclusão positiva se pode avançar no percurso supra traçado.

O art. 20º nº1 estabelece uma previsão alargada e minuciosa de factos geradores de

presunção de insolvência:

- suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas – al. a);
- falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações – al. b);
- fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor, ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal atividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo – al. c);
- dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruinosa de bens e constituição fictícia de créditos – al. d);
- insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente em processo executivo movido contra o devedor – al. e);
- incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos (art. 218º nº1, al. a) e nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa) – al. f);
- incumprimento generalizado, nos últimos seis meses de dívidas tributárias, contribuições e quotizações para a segurança social, dívidas emergentes de contrato de trabalho, ou da sua cessação ou violação, rendas de qualquer tipo de locação, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido por hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua atividade ou tenha a sua sede ou residência - al. g);
- sendo o devedor pessoa colectiva ou património autónomo, por cujas dívidas nenhuma pessoa individual responda pessoal e ilimitadamente, manifesta superioridade do passivo sobre o ativo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado – al. h).

A sentença embargada concluiu pela existência de um crédito do requerente da insolvência sobre a devedora. Apontou, também o reduzido montante da obrigação incumprida e o facto de em um ano não terem sido logrados meios para pagar uma obrigação vencida de cerca de € 2.500, concluindo ser o incumprimento para com a requerente revelador da impossibilidade de a devedora satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações. Ou seja, a sentença embargada aplicou a al. b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estamos, agora, em condições de completar estes factos.

Continua indubitável o incumprimento de uma obrigação para com a requerente da insolvência, no montante de € 2.531,90, de capital, vencida desde entre Abril e Julho de 2011.

A especialidade do incumprimento de obrigações para os efeitos previstos na alínea b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (nomeadamente no cotejo com a alínea g) do mesmo) é a de obrigar o requerente a trazer aos autos e provar mais que o simples incumprimento. Neste caso, e uma vez que o incumprimento só de alguma ou de algumas obrigações apenas constitui facto-índice quando pelas suas circunstâncias ou montante evidencia a impossibilidade de pagar, o requerente deve, juntamente com a alegação de incumprimento, trazer ao processo essas circunstâncias das quais, uma vez demonstradas, é razoável deduzir a penúria generalizada – cf. João Labareda e Carvalho Fernandes, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, I Vol., pg. 133.

Quanto ao crédito em si nada mais foi alegado e nada mais se provou, ou seja, apenas o montante e longevidade foram valorados.

Apurou-se, porém, que posteriormente, o cumprimento desta obrigação foi assegurado.

Significa isto que, a matéria de facto apurada, agora completada permite concluir que foi ilidida, quanto à devedora, a presunção de insolvência que levou à sua declaração.

Na verdade se a requerida e ora embargante procedeu, de uma só vez ao pagamento da quantia em dívida, demonstrou possuir meios para prover ao cumprimento desta obrigação, pelo que este concreto incumprimento (existente e apreciado na sentença que decretou a insolvência), deixou de ser fundamento bastante para se poder presumir que a devedora não tem meios de satisfazer a generalidade das suas obrigações.

Em conclusão, entende-se ter a requerida, com a prova do pagamento posterior, ilidido a presunção de insolvência que contra si impendia.

Os presentes embargos são, pois, procedentes.

Apenas se lamenta que as partes, em geral, e sem emitir uma censura específica para o caso, se esqueçam que estamos perante um processo urgente e com uma tramitação algo pesada para todos os intervenientes, que assume uma dimensão que ultrapassa o crédito dos requerentes da insolvência, que não se encontra seguramente ao serviço das simples cobranças de dívidas.

Aliás o processado destes embargos, com respostas a respostas e discussão, nos autos, sobre factos absolutamente irrelevantes para a decisão da causa – pelo menos da perspectiva da devedora – demonstram bem esta incompreensão sobre este processo e sobre o papel dos Tribunais de comércio.

Tudo visto, resta concluir que o embargante alegou e provou novos factos relevantes que afastaram os fundamentos que justificaram a decretação da insolvência.

*

3. Decisão

Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos e, em consequência, revogo a sentença embargada que decretou a insolvência de **E..., SA**, pessoa colectiva nº ..., com sede na Avenida ..., nº ..., freguesia e concelho de Loures, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Loures sob o mesmo número.

Custas pela requerente da insolvência – arts. 446º nºs 1 e 2 do Código de Processo Civil e 301º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Registe e notifique, incluindo o Sr. Administrador da Insolvência.

*

Sem efeito a assembleia de credores designada para 23/07/12 pelas 15.30 horas.

Notifique pessoalmente todos os notificados da sentença que decretou a insolvência.

Extraia cópia deste despacho e junte aos autos principais.

Proceda à publicação da desconvocação no portal citius.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

1. Relatório

Por apenso à ação especial de insolvência nº ..., na qual, por sentença de 09/08/10, foi declarada a insolvência de **M..., Lda.**, requerida por **M..., SA**,

veio, **M...**, invocando a qualidade de sócia da devedora, residente na Rua ..., nº..., ..., em Lisboa, deduzir os presentes embargos, alegando, em síntese:

A insolvência foi requerida invocando a requerente uma dívida de € 58 459,84.

A embargante acordou a entrega da loja nº ... do centro Comercial Olivais Shopping à requerente, pelo pagamento das dívidas, sendo que o contrato terminava em 30/11/09, existindo uma cláusula no contrato que previa que se a loja fosse diminuída em 30%, a M... teria que indemnizar o valor das rendas pagas até ao momento.

Deduziu oposição nas várias execuções e ações intentadas contra a insolvente, não havendo qualquer decisão transitada em julgado, pelo que se não pode afirmar que se mantenha em dívida o valor total das rendas.

A atividade da insolvente encontra-se suspensa desde que a credora impediu o acesso à loja que era explorada, em início de Fevereiro de 2009. Não é verdade que a loja tenha sido entregue de livre vontade, o único valor reconhecido é o de € 11 685,06.

A sociedade tem dívidas à Direção Geral de Finanças no valor de € 15 047,32, originadas por erro da contabilidade, correndo contra a empresa responsável pela contabilidade processo judicial.

Entende dever a insolvência ser revogada por os factos alegados na petição inicial não corresponderem à verdade.

*

Por despacho judicial junto a fls. 25 (processo em papel) foram ordenadas as notificações previstas no art. 41º nº2 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência.

*

A requerente da insolvência veio contestar alegando que a embargante não apresenta qualquer facto ou meio de prova que justifique os embargos e afaste os fundamentos da declaração de insolvência, não impugnando as facturas e reconhecendo apenas parte. Não alega o cumprimento nem a extinção da dívida e não prova a solvência da sociedade, confirmando que a mesma se encontra sem atividade.

Mantêm-se os pressupostos da declaração de insolvência.

Pede que sejam julgados improcedentes os embargos, mantendo-se a declaração de insolvência.

*

2. Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

Uma vez que os autos fornecem já todos os elementos necessários à boa decisão da causa, não se mostrando necessária a produção de prova para a decisão dos respectivos fundamentos, não havendo lugar à produção de qualquer diligência probatória nos termos do art. 41º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, passa a conhecer-se do mérito dos presentes embargos, nos termos e ao abrigo do disposto no art. 510º nº1, al. b) do Código de Processo Civil.

*

3. Fundamentação fáctico-conclusiva

Com interesse para a decisão da causa mostram-se assentes os seguintes factos – factos dados como provados no processo principal e factos relevantes e admitidos por acordo nos presentes embargos:

1 – M..., Lda., pessoa colectiva nº ..., com sede na Avenida ... Olivais Shopping Center, loja nº ..., em Lisboa, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número.

2 – A sociedade tem o capital social de € 5 000 e objecto social de atividades hoteleiras e similares.

3 – A devedora já não exerce atividade no local da sua sede.

4 – A devedora não tem outro local onde exerça atividade.

5 – A devedora não pagou à requerente, na qualidade de exploradora do centro comercial no qual se encontrava inserida a loja por si utilizada, as prestações mensais devidas pela utilização da loja nº ..., relativas aos meses de Junho de 2007 inclusive, até Setembro de 2007, inclusive, e de Janeiro de 2008, inclusive, a Dezembro de 2008, inclusive, no valor global de € 58 459,84.

6 – Por sentença proferida no 2º Juízo Cível de Lisboa, 1ª secção, a requerida foi condenada no pagamento de três das prestações indicadas, no valor de € 11 685,06, acrescida de juros.

7 – A embargante entende que a devedora deve à requerente da insolvência tão-

somente a quantia referida em “6”, e que o demais invocado como crédito não foi reconhecido por qualquer decisão judicial, não sendo devido.

*

Os sócios, associados ou membros do devedor podem – nos termos do art. 40º, nº1, alínea f) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, opor embargos à sentença que declarou a insolvência, alegando factos ou requerendo meios de prova que não tenham sido tidos em conta pelo tribunal e que sejam susceptíveis de afastar os fundamentos da declaração de insolvência.

No caso, a embargante alegou e provou a sua qualidade de sócia da devedora.

O regime de impugnação da sentença declaratória de insolvência desenhado pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas é substancialmente diverso do anteriormente previsto pelo Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, tendo passado a admitir-se a interposição de recurso da sentença declaratória de insolvência (sendo que à sentença de falência apenas era permitido opor embargos, que concentravam todas as razões, de direito e de facto que afectassem a sua regularidade e real fundamentação – art. 129º nº1 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência).

Esta dúplice possibilidade de impugnação foi efectuada, separando claramente os casos de possibilidade de impugnação por meio de embargos e de recurso, os quais podem ser cumulados (como sucedeu aliás nos autos).

Voltando a citar os mesmos autores, no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas “Volta-se ao sistema da dupla via de reacção, embargos e recurso, sendo que os legitimados são os mesmos (cf. art. 42º). Mas separam-se as águas, de sorte que os embargos serão necessariamente fundados em razões de facto – novos factos alegados ou novas provas requeridas, segundo o texto do nº2. Em contrapartida o recurso deve basear-se em razões de direito – inadequação da decisão à factualidade apurada por má aplicação da lei – de acordo com o nº1 do citado art.º 42.º.” – loc. cit., pg. 208.

Ou seja, os embargos, nos termos expressos do nº2 do art. 40º, apenas são admissíveis desde que o embargante:

- alegue factos ou requeira meios de prova que não tenham sido tidos em conta pelo tribunal;
- factos e meios de prova esses que sejam susceptíveis de afastar os fundamentos da declaração de insolvência.

No caso, a embargante alegou, que apenas o montante de € 11 685,06, acrescida de juros se encontra em dívida, sendo o demais litigioso – entendendo não ser devido.

Conhecendo:

Quando, como no caso que analisamos, o pedido de declaração de insolvência não é formulado pelo devedor, a legitimidade ativa (*ad substantium*) é condicionada pela verificação de certas situações, elencadas nas alíneas a) a h) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Tal como no domínio da anterior lei, há que considerar, quanto ao ónus da prova, que ao credor requerente da insolvência é quase impossível demonstrar o valor do ativo e do passivo da requerida, bem como a carência de meios para satisfação das obrigações vencidas.

Ciente desta dificuldade, a lei basta-se, nos casos de requerimento de declaração de devedor por outros legitimados, com a prova de um dos factos enunciados no art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, que permitem presumir a insolvência do devedor.

Ou seja, por um lado os factos que integrem cada uma das previsões do art. 20º nº1 são requisitos de legitimidade para a própria formulação do pedido pelo credor e, por outro, são também condição suficiente da declaração de insolvência – cf. Lebre de Freitas *in* Pressupostos Objectivos da Declaração de Insolvência, Themis, Edição Especial, 2005, “Novo Direito da Insolvência”, pgs. 13 e ss.

Tal conclusão retira-se linearmente das disposições contidas no art. 30º nº5 (em caso de confissão dos factos alegados na petição inicial a insolvência é decretada se tais factos preencherem a hipótese de alguma das alíneas do nº1 do art. 20º) e 35º nº4 (em caso de não comparência à audiência de julgamento, do devedor ou de um seu representante, o juiz profere desde logo sentença de declaração de insolvência se os factos alegados na petição inicial forem subsumíveis ao nº1 do art. 20º).

Completando este quadro com as disposições do artigo 30º, nºs 3 e 4 do CIRE, a situação fica assim desenhada: o credor ou outro legitimado apenas pode requerer a declaração de insolvência com base na impossibilidade de cumprimento de obrigações vencidas do devedor nos casos previstos no art. 20º nº1 e no caso de manifesta superioridade do passivo sobre o ativo quando o devedor seja uma pessoa colectiva ou património autónomo nos termos do art. 3º nº2 *in fine*. O devedor, por sua vez, pode basear a sua oposição ao pedido na inexistência do facto em que se fundamenta o pedido (20º nº1) ou na inexistência da situação de insolvência.

A prova da solvência cabe ao devedor, no caso de sujeição legal a escrituração obrigatória, com base nesta, “devidamente organizada e arrumada”.

No caso de manifesta superioridade do passivo sobre o ativo pode o devedor lançar mão do disposto no art. 3º nº3 do CIRE, cabendo-lhe ainda a prova da sua solvência nos termos do preceito em causa.

Ou seja, e finalizando o tracejado legal – nos casos previstos no art. 20º nº1 do CIRE forma-se, com a prova de factos integradoras de uma ou mais das situações ali previstas, uma presunção de que o devedor se encontra insolvente; essa presunção pode ser ilidida pelo devedor, provando a sua solvência, sempre com base na sua escrita devidamente organizada.

Provar a solvência é provar facto contrário ao resultante da presunção – o devedor apenas tem que fazer essa prova quando o facto indiciador seja provado – é a prova do contrário prevista no art. 347º do Código Civil – cf. Lebre de Freitas, loc. cit.

A análise do nosso caso concreto terá que se iniciar, assim, pela análise dos factos provados e sua subsunção ao nº1 do art. 20º - tendo em conta o pedido e causa de pedir formulados nos autos, e só se se chegar a uma conclusão positiva se pode avançar no percurso supra traçado.

O art. 20º nº1 estabelece uma previsão alargada e minuciosa de factos geradores de presunção de insolvência:

- suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas – al. a);
- falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações – al. b);
- fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor, ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal atividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo – al. c);
- dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruinosa de bens e constituição fictícia de créditos – al. d);
- insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente em processo executivo movido contra o devedor – al. e);
- incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos (art. 218º nº1, al. a) e nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa) – al. f);

- incumprimento generalizado, nos últimos seis meses de dívidas tributárias, contribuições e quotizações para a segurança social, dívidas emergentes de contrato de trabalho, ou da sua cessação ou violação, rendas de qualquer tipo de locação, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido por hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua atividade ou tenha a sua sede ou residência - al. g);
- sendo o devedor pessoa colectiva ou património autónomo, por cujas dívidas nenhuma pessoa individual responda pessoal e ilimitadamente, manifesta superioridade do passivo sobre o ativo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado – al. h).

A sentença embargada concluiu pela existência de um crédito da requerente da insolvência sobre a devedora. Apurou também, que a devedora se encontra em inatividade e, com base na conjugação do crédito com a cessação de atividade, concluiu ser o incumprimento para com a requerente revelador da impossibilidade de a devedora satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações. Ou seja, a sentença embargada aplicou a al. b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os factos alegados em sede de embargos, verdadeiramente, apenas colocam em crise o montante invocado pela credora requerente da insolvência. Não é contestado que exista uma dívida, não estando pois afectada a legitimidade *ad substantium*, e não é contestada a inatividade da devedora.

O montante do crédito não foi o único facto que o tribunal teve em conta. Na verdade ponderou-se a origem da dívida (rendas de locação do local da sua sede) e a sua inatividade, todos factos que não saem postos em crise.

Assim sendo, e porque sem atividade não se vê como possa a devedora satisfazer sequer uma dívida no montante aceite (€11 685,06, acrescida de juros), não sendo alegados quaisquer factos que permitam ao tribunal afastar as demais circunstâncias do incumprimento, não há qualquer razão ou qualquer facto (que justifique atividade instrutória), que permita afastar os fundamentos da declaração de insolvência.

Em conclusão, entende-se não ter sido ilidida a presunção de insolvência que fundou a sentença embargada.

Os presentes embargos são, pois, improcedentes.

*

3. Decisão

Pelo exposto, julgando improcedentes os presentes embargos, mantém-se sentença embargada que decretou a insolvência de **M..., Lda.**, pessoa colectiva nº ..., com sede na Avenida Cidade de Bolama. Olivais Shopping Center, loja nº ..., em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número.

Custas pela embargante – arts. 446º nºs 1 e 2 do Código de Processo Civil e 301º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Registe e notifique, incluindo o Sr. Administrador da Insolvência.

*

Lisboa, d.s.

(processado por meios informáticos - art. 138º nº5 do Código de Processo Civil)

1. Relatório

Por apenso à ação especial de insolvência nº ..., na qual, por sentença de 17/02/14, foi declarada a insolvência de **N..., Lda.**, pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., freguesia de ..., no Seixal, matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Seixal sob o mesmo número, requerida por P..., Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., ..., em Leiria.

veio, **A...**, na qualidade de sócio da insolvente, deduzir os presentes embargos, alegando, em síntese:

A própria sentença afastou a aplicabilidade da alínea a) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Quanto à alínea b), o crédito invocado é diminuto e insuscetível de caracterizar a impossibilidade geral de cumprimento. A insolvente tem património, designadamente imobiliário e está a cumprir diversos acordos de pagamento com vários credores.

Pede a revogação da sentença que declarou a insolvência.

*

Por despacho judicial de fls. 20 (processo em papel) foram ordenadas as notificações previstas no art. 41º nº2 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência.

*

A embargada requerente da insolvência, citada, veio declarar estar o seu crédito integralmente liquidado.

O Sr. Administrador da Insolvência não se pronunciou.

*

2. Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

Uma vez que os autos fornecem já todos os elementos necessários à boa decisão da causa, não se mostrando necessária a produção de prova para a decisão dos respetivos fundamentos, não havendo lugar à produção de qualquer diligência probatória nos termos do art. 41º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, passa a conhecer-se do mérito dos presentes embargos, nos termos e ao abrigo do disposto no art. 595º nº1, al. b) do Código de Processo Civil.

*

3. Fundamentação fáctico-conclusiva

Com interesse para a decisão da causa mostram-se assentes os seguintes factos – factos dados como provados no processo principal e factos admitidos por acordo nos presentes embargos:

1 – N..., Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., freguesia de Aldeia de Paio Pires, no Seixal, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Seixal sob o mesmo número.

2 – A insolvente tem por objeto social o comércio de materiais de construção, atividades de construção civil e empreitadas de obras públicas, fabrico, montagem e comércio de mobiliário de cozinha, casa de banho e roupeiros e tem o capital social de € 100.000,00.

3 – Mostram-se registados como gerentes A... e R....

4 – A embargada é uma sociedade comercial que se dedica à transformação e comércio de perfis em alumínio.

5 – No exercício da sua atividade a embargada forneceu à insolvente, a pedido desta, material para carpintaria, nomeadamente puxadores, calhas, varões, perfis e rodízios nos termos constantes das faturas de fls. 19 e 20 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, no valor global de € 611,94, vencidas em 18 e 25 de Agosto de 2012.

6 – A insolvente não procedeu ao pagamento das quantias referidas em “5” nas respetivas datas de vencimento, nem posteriormente.

7 – As quantias referidas em “5” foram integralmente pagas à embargada.

8 – A insolvente figura como proprietária plena do prédio correspondente ao artigo matricial ..., freguesia de Aldeia de Paio Pires, no Seixal, para efeitos fiscais, tendo tal imóvel sido avaliado em 27/05/11 em € 510.620,00.

*

Os sócios, associados ou membros do devedor podem – nos termos do art. 40º, nº1, alínea f) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, opor embargos à sentença que declarou a insolvência, alegando factos ou requerendo meios de prova que não tenham sido tidos em conta pelo tribunal e que sejam suscetíveis de afastar os fundamentos da declaração de insolvência.

No caso, o embargante alegou e está apurada a sua qualidade de administrador e sócio da devedora.

O regime de impugnação da sentença declaratória de insolvência desenhado pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas é substancialmente diverso do anteriormente previsto pelo Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, tendo passado a admitir-se a interposição de recurso da sentença declaratória de insolvência (sendo que à sentença de falência apenas era permitido opor embargos, que concentravam todas as razões, de direito e de facto que afetassem a sua regularidade e real fundamentação – art. 129º nº1 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência).

Esta dúplice possibilidade de impugnação foi efetuada, separando claramente os casos de possibilidade de impugnação por meio de embargos e de recurso, os quais podem ser cumulados.

Voltando a citar os mesmos autores, no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas “Volta-se ao sistema da dupla via de reação, embargos e recurso, sendo que os legitimados são os mesmos (cf. art. 42º). Mas separam-se as águas, de sorte que os embargos serão necessariamente fundados em razões de facto – novos factos alegados ou novas provas requeridas, segundo o texto do nº2. Em contrapartida o recurso deve basear-se em razões de direito – inadequação da decisão à factualidade apurada por má aplicação da lei – de acordo com o nº1 do citado art.º 42.º.” – loc. cit., pg. 208.

Ou seja, os embargos, nos termos expressos do nº2 do art. 40º, apenas são admissíveis desde que o embargante:

- alegue factos ou requeira meios de prova que não tenham sido tidos em conta pelo tribunal;
- factos e meios de prova esses que sejam suscetíveis de afastar os fundamentos da declaração de insolvência.

No caso, precisamente, o embargante alegou, e provou, em síntese, a cessação do incumprimento que fundava o pedido de insolvência.

Quando, como no caso que analisamos, o pedido de declaração de insolvência não é formulado pelo devedor, a legitimidade ativa (*ad substantium*) é condicionada pela verificação de certas situações, elencadas nas alíneas a) a h) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Tal como no domínio da anterior lei, há que considerar, quanto ao ónus da prova, que ao credor requerente da insolvência é quase impossível demonstrar o valor do ativo e do passivo da requerida, bem como a carência de meios para satisfação das obrigações vencidas.

Ciente desta dificuldade, a lei basta-se, nos casos de requerimento de declaração de devedor por outros legitimados, com a prova de um dos factos enunciados no art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, que permitem presumir a insolvência do devedor.

Ou seja, por um lado os factos que integrem cada uma das previsões do art. 20º nº1 são requisitos de legitimidade para a própria formulação do pedido pelo credor e, por outro, são também condição suficiente da declaração de insolvência – cf. Lebre de Freitas *in* Pressupostos Objectivos da Declaração de Insolvência, Themis, Edição Especial, 2005, “Novo Direito da Insolvência”, pgs. 13 e ss.

Tal conclusão retira-se linearmente das disposições contidas no art. 30º nº5 (em caso de confissão dos factos alegados na petição inicial a insolvência é decretada se tais factos preencherem a hipótese de alguma das alíneas do nº1 do art. 20º) e 35º nº4 (em caso de não comparência à audiência de julgamento, do devedor ou de um seu representante, o juiz profere desde logo sentença de declaração de insolvência se os factos alegados na petição inicial forem subsumíveis ao nº1 do art. 20º).

Completando este quadro com as disposições do artigo 30º, nºs 3 e 4 do CIRE, a situação fica assim desenhada: o credor ou outro legitimado apenas pode requerer a declaração de insolvência com base na impossibilidade de cumprimento de obrigações vencidas do devedor nos casos previstos no art. 20º nº1 e no caso de manifesta superioridade do passivo sobre o ativo quando o devedor seja uma pessoa coletiva ou património autónomo nos termos do art. 3º nº2 *in fine*. O devedor, por sua vez, pode basear a sua oposição ao pedido na inexistência do

facto em que se fundamenta o pedido (20º nº1) ou na inexistência da situação de insolvência.

A prova da solvência cabe ao devedor, no caso de sujeição legal a escrituração obrigatória, com base nesta, “devidamente organizada e arrumada”.

No caso de manifesta superioridade do passivo sobre o ativo pode o devedor lançar mão do disposto no art. 3º nº3 do CIRE, cabendo-lhe ainda a prova da sua solvência nos termos do preceito em causa.

Ou seja, e finalizando o tracejado legal – nos casos previstos no art. 20º nº1 do CIRE forma-se, com a prova de factos integradoras de uma ou mais das situações ali previstas, uma presunção de que o devedor se encontra insolvente; essa presunção pode ser ilidida pelo devedor, provando a sua solvência, sempre com base na sua escrita devidamente organizada.

Provar a solvência é provar facto contrário ao resultante da presunção – o devedor apenas tem que fazer essa prova quando o facto indiciador seja provado – é a prova do contrário prevista no art. 347º do Código Civil – cf. Lebre de Freitas, loc. cit.

A análise do nosso caso concreto terá que se iniciar, assim, pela análise dos factos provados e sua subsunção ao nº1 do art. 20º - tendo em conta o pedido e causa de pedir formulados nos autos, e só se se chegar a uma conclusão positiva se pode avançar no percurso supra traçado.

O art. 20º nº1 estabelece uma previsão alargada e minuciosa de factos geradores de presunção de insolvência:

- suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas – al. a);
- falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações – al. b);
- fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor, ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal atividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo – al. c);
- dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruinosa de bens e constituição fictícia de créditos – al. d);
- insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente em processo executivo movido contra o devedor – al. e);
- incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos (art. 218º nº1, al. a) e nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa) – al. f);

- incumprimento generalizado, nos últimos seis meses de dívidas tributárias, contribuições e quotizações para a segurança social, dívidas emergentes de contrato de trabalho, ou da sua cessação ou violação, rendas de qualquer tipo de locação, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido por hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua atividade ou tenha a sua sede ou residência - al. g);
- sendo o devedor pessoa coletiva ou património autónomo, por cujas dívidas nenhuma pessoa individual responda pessoal e ilimitadamente, manifesta superioridade do passivo sobre o ativo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado – al. h).

A sentença embargada concluiu pela existência de um crédito do requerente da insolvência sobre a devedora. Apontou, também o reduzido montante da obrigação incumprida e o facto de em um ano não terem sido logrados meios para pagar uma obrigação vencida pouco superior a € 500,00, concluindo ser o incumprimento para com a requerente revelador da impossibilidade de a devedora satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações. Ou seja, a sentença embargada aplicou a al. b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estamos, agora, em condições de completar estes factos.

Continua indubitável o incumprimento de uma obrigação para com a requerente da insolvência, no montante de € 611,94, de capital, vencida desde Agosto de 2012.

A especialidade do incumprimento de obrigações para os efeitos previstos na alínea b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (nomeadamente no cotejo com a alínea g) do mesmo) é a de obrigar o requerente a trazer aos autos e provar mais que o simples incumprimento. Neste caso, e uma vez que o incumprimento só de alguma ou de algumas obrigações apenas constitui facto-índice quando pelas suas circunstâncias ou montante evidencia a impossibilidade de pagar, o requerente deve, juntamente com a alegação de incumprimento, trazer ao processo essas circunstâncias das quais, uma vez demonstradas, é razoável deduzir a penúria generalizada – cf. João Labareda e Carvalho Fernandes, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, I Vol., pg. 133.

Quanto ao crédito em si nada mais foi alegado e nada mais se provou, ou seja, apenas o montante e longevidade foram valorados.

Apurou-se, porém, que posteriormente, o cumprimento desta obrigação foi assegurado.

Significa isto que, a matéria de facto apurada, agora completada permite concluir que foi ilidida, quanto à devedora, a presunção de insolvência que levou à sua declaração.

Na verdade se a requerida e ora embargante procedeu, de uma só vez ao pagamento da quantia em dívida, demonstrou possuir meios para prover ao cumprimento desta obrigação, pelo que este concreto incumprimento (existente e apreciado na sentença que decretou a insolvência), deixou de ser fundamento bastante para se poder presumir que a devedora não tem meios de satisfazer a generalidade das suas obrigações.

Em conclusão, entende-se ter a requerida, com a prova do pagamento posterior, ilidido a presunção de insolvência que contra si impendia.

Os presentes embargos são, pois, procedentes.

Apenas se lamenta que as partes, em geral, e sem emitir uma censura específica para o caso, se esqueçam que estamos perante um processo urgente e com uma tramitação algo pesada para todos os intervenientes, que assume uma dimensão que ultrapassa o crédito dos requerentes da insolvência, que não se encontra seguramente ao serviço das simples cobranças de dívidas.

Tudo visto, resta concluir que o embargante alegou e provou novos factos relevantes que afastaram os fundamentos que justificaram a decretação da insolvência.

*

3. Decisão

Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos e, em consequência, revogo a sentença embargada que decretou a insolvência de **N..., Lda.**, pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., freguesia de Aldeia de Paio Pires, no Seixal, matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Seixal sob o mesmo número.

Custas pela requerente da insolvência – arts. 527º nºs 1 e 2 do Código de Processo Civil e 301º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Registe e notifique, incluindo o Sr. Administrador da Insolvência.

*

Notifique pessoalmente todos os notificados da sentença que decretou a insolvência.

Extraia cópia deste despacho e junte aos autos principais.

*

Lisboa, 04/04/14 (depois das 16.00 horas)

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)....

1. Relatório

Por apenso à ação especial de insolvência nº ..., na qual, por sentença de 10/02/11, foi declarada a insolvência de **S..., Lda.**, pessoa colectiva nº ..., com sede na Avenida ..., nº..., ..., freguesia de Cascais, em Cascais, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais sob o mesmo número, requerida por **V..., SA**, pessoa colectiva nº ..., com sede na ..., Rua ..., Edifício ..., nº ..., Piso ..., em Paço de Arcos.

veio, **S..., Lda.** deduzir os presentes embargos, alegando, em síntese:

Logo que tomou conhecimento da sentença acordou e procedeu ao pagamento integral da dívida invocada pela requerente da insolvência, única demonstrada nos autos.

Com este pagamento demonstra não se encontrar impossibilitada de cumprir as suas obrigações vencidas.

Caso assim se não entenda deverá a sentença ser revogada e substituída por outra que declare a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide por superveniência do mesmo pagamento.

Pede a revogação da sentença que declarou a insolvência, em alternativa a sua revogação e substituição por outra que declare a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide e a cessação de todos os efeitos produzidos com a sentença de declaração de insolvência, nomeadamente quanto à nomeação de Administrador da Insolvência, publicidade e registo.

*

Por despacho judicial de fls. 48 (processo em papel) foram ordenadas as notificações previstas no art. 41º nº2 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência.

*

A embargada requerente da insolvência veio declarar aderir à posição expressa no requerimento inicial de embargos confirmando o pagamento entretanto ocorrido.

O Sr. Administrador da Insolvência veio pronunciar-se pela irrelevância do pagamento ocorrido após o encerramento da discussão no processo principal e defendendo a improcedência do pedido de extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.

*

2. Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

Uma vez que os autos fornecem já todos os elementos necessários à boa decisão da causa, não se mostrando necessária a produção de prova para a decisão dos respectivos fundamentos, não havendo lugar à produção de qualquer diligência probatória nos termos do art. 41º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, passa a conhecer-se do mérito dos presentes embargos, nos termos e ao abrigo do disposto no art. 510º nº1, al. b) do Código de Processo Civil.

*

3. Fundamentação fáctico-conclusiva

Com interesse para a decisão da causa mostram-se assentes os seguintes factos – factos dados como provados no processo principal e factos admitidos por acordo nos presentes embargos:

1 – S..., Lda., pessoa colectiva nº ..., com sede na ..., nº..., ..., freguesia de Cascais, em Cascais, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais sob o mesmo número.

2 – A embargante tem por objecto social construção civil e obras públicas, compra, venda e revenda de propriedades e tem o capital social de € 1 745 792, 50.

3 – A embargante foi matriculada na Conservatória do Registo comercial em 16/03/89, tendo então como sede a Avenida ..., nº ..., freguesia do Estoril em Cascais.

4 – Em 01/09/06 mostra-se registada a transmissão das duas quotas que compunham o capital social da requerida para L..., SA e para G..., SA.

5 – Mostra-se registada a designação como gerente de C... em 17/02/09.

6 – Mostra-se registada em 17/02/09, a alteração do pacto da requerida passando a sua sede a ser a atual.

7 – A embargada V..., SA intentou contra a requerida ação especial pedindo a declaração de insolvência desta, que correu os seus termos no 4º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, sob o nº ..., na qual por sentença de 11/09/08, transitada em julgado em 02/12/08, foi declara

extinta a instância por inutilidade superveniente da lide, por requerente e requerida terem estabelecido acordo de pagamento do valor da dívida em dez prestações mensais, vencendo-se a primeira em 17/09/08.

8 – A embargada V..., SA dedica-se à atividade de construção e engenharia civil na especialidade técnica de obras pré-esforçadas.

9 – A embargante acordou com a embargada V..., SA a elaboração por esta dos trabalhos de reforço estrutural com laminados de carbono e corte de negativos, em sub-empregada, na construção de uma obra denominada Edifício ... que havia sido adjudicada à requerida.

10 – A embargada V..., SA procedeu aos trabalhos acordados entre Julho e Outubro de 2006, num valor de € 27 079,80.

11 – Procedendo à emissão das seguintes facturas:

- nº 51760383, de 31/07/06, no valor de € 14 520,00, com vencimento em 60 dias;
- nº 51060535, de 31/10/06, no valor de € 12 559,80, com vencimento em 60 dias.

12 – A requerida não procedeu ao pagamento das quantias referidas em “11”.

13 – Quantias essas objecto do acordo referido em “7”, relativamente ao qual a embargante não procedeu ao pagamento de qualquer prestação.

14 – No dia 10 de Março de 2011 a embargante procedeu ao pagamento à embargada V..., SA da quantia de € 34 545,60, relativa ao débito constante de “9” a “11”.

15 – No processo de insolvência foi dispensada a citação do devedor nos termos do disposto no art. 12º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, conforme despacho de fls. 115 e 116 (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

*

O devedor pode – nos termos do art. 40º, nº1, alínea a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, opor embargos à sentença que declarou a insolvência, quando não tenha sido pessoalmente citado, alegando factos ou requerendo meios de prova que não tenham sido tidos em conta pelo tribunal e que sejam susceptíveis de afastar os fundamentos da declaração de insolvência.

O regime de impugnação da sentença declaratória de insolvência desenhado pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas é substancialmente diverso do anteriormente previsto pelo Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, tendo passado a admitir-se a interposição de recurso da sentença declaratória de insolvência (sendo que à sentença de falência apenas era permitido opor embargos, que concentravam todas as razões, de direito e de facto que afectassem a sua regularidade e real

fundamentação – art. 129º nº1 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência).

Esta dúplice possibilidade de impugnação foi efectuada, separando claramente os casos de possibilidade de impugnação por meio de embargos e de recurso, os quais podem ser cumulados (como sucedeu aliás nos autos).

Como referem Carvalho Fernandes e João Labareda, no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas “Volta-se ao sistema da dupla via de reacção, embargos e recurso, sendo que os legitimados são os mesmos (cf. art. 42º). Mas separam-se as águas, de sorte que os embargos serão necessariamente fundados em razões de facto – novos factos alegados ou novas provas requeridas, segundo o texto do nº2. Em contrapartida o recurso deve basear-se em razões de direito – inadequação da decisão à factualidade apurada por má aplicação da lei – de acordo com o nº1 do citado art.º 42.º.” – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 2ª edição, pg. 208.

Ou seja, os embargos, nos termos expressos do nº2 do art. 40º, apenas são admissíveis desde que o embargante:

- alegue factos ou requeira meios de prova que não tenham sido tidos em conta pelo tribunal;
- factos e meios de prova esses que sejam susceptíveis de afastar os fundamentos da declaração de insolvência.

No caso, precisamente, a embargante alegou, e provou, em síntese, a cessação do incumprimento que fundava o pedido de insolvência.

Conhecendo:

Quando, como no caso que analisamos, o pedido de declaração de insolvência não é formulado pelo devedor, a legitimidade ativa (*ad substantium*) é condicionada pela verificação de certas situações, elencadas nas alíneas a) a h) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Tal como no domínio da anterior lei, há que considerar, quanto ao ónus da prova, que ao credor requerente da insolvência é quase impossível demonstrar o valor do ativo e do passivo da requerida, bem como a carência de meios para satisfação das obrigações vencidas.

Ciente desta dificuldade, a lei basta-se, nos casos de requerimento de declaração de devedor por outros legitimados, com a prova de um dos factos enunciados no art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, que permitem presumir a insolvência do devedor.

Ou seja, por um lado os factos que integrem cada uma das previsões do art. 20º nº1 são

requisitos de legitimidade para a própria formulação do pedido pelo credor e, por outro, são também condição suficiente da declaração de insolvência – cf. Lebre de Freitas *in* Pressupostos Objectivos da Declaração de Insolvência, Themis, Edição Especial, 2005, “Novo Direito da Insolvência”, pgs. 13 e ss.

Tal conclusão retira-se linearmente das disposições contidas no art. 30º nº5 (em caso de confissão dos factos alegados na petição inicial a insolvência é decretada se tais factos preencherem a hipótese de alguma das alíneas do nº1 do art. 20º) e 35º nº4 (em caso de não comparência à audiência de julgamento, do devedor ou de um seu representante, o juiz profere desde logo sentença de declaração de insolvência se os factos alegados na petição inicial forem subsumíveis ao nº1 do art. 20º).

Completando este quadro com as disposições do artigo 30º, nºs 3 e 4 do CIRE, a situação fica assim desenhada: o credor ou outro legitimado apenas pode requerer a declaração de insolvência com base na impossibilidade de cumprimento de obrigações vencidas do devedor nos casos previstos no art. 20º nº1 e no caso de manifesta superioridade do passivo sobre o ativo quando o devedor seja uma pessoa colectiva ou património autónomo nos termos do art. 3º nº2 *in fine*. O devedor, por sua vez, pode basear a sua oposição ao pedido na inexistência do facto em que se fundamenta o pedido (20º nº1) ou na inexistência da situação de insolvência.

A prova da solvência cabe ao devedor, no caso de sujeição legal a escrituração obrigatória, com base nesta, “devidamente organizada e arrumada”.

No caso de manifesta superioridade do passivo sobre o ativo pode o devedor lançar mão do disposto no art. 3º nº3 do CIRE, cabendo-lhe ainda a prova da sua solvência nos termos do preceito em causa.

Ou seja, e finalizando o tracejado legal – nos casos previstos no art. 20º nº1 do CIRE forma-se, com a prova de factos integradoras de uma ou mais das situações ali previstas, uma presunção de que o devedor se encontra insolvente; essa presunção pode ser ilidida pelo devedor, provando a sua solvência, sempre com base na sua escrita devidamente organizada.

Provar a solvência é provar facto contrário ao resultante da presunção – o devedor apenas tem que fazer essa prova quando o facto indiciador seja provado – é a prova do contrário prevista no art. 347º do Código Civil – cf. Lebre de Freitas, loc. cit.

A análise do nosso caso concreto terá que se iniciar, assim, pela análise dos factos provados e sua subsunção ao nº1 do art. 20º - tendo em conta o pedido e causa de pedir formulados nos autos, e só se se chegar a uma conclusão positiva se pode avançar no percurso supra traçado.

O art. 20º nº1 estabelece uma previsão alargada e minuciosa de factos geradores de

presunção de insolvência:

- suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas – al. a);
- falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações – al. b);
- fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor, ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal atividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo – al. c);
- dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruinosa de bens e constituição fictícia de créditos – al. d);
- insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente em processo executivo movido contra o devedor – al. e);
- incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos (art. 218º nº1, al. a) e nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa) – al. f);
- incumprimento generalizado, nos últimos seis meses de dívidas tributárias, contribuições e quotizações para a segurança social, dívidas emergentes de contrato de trabalho, ou da sua cessação ou violação, rendas de qualquer tipo de locação, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido por hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua atividade ou tenha a sua sede ou residência - al. g);
- sendo o devedor pessoa colectiva ou património autónomo, por cujas dívidas nenhuma pessoa individual responda pessoal e ilimitadamente, manifesta superioridade do passivo sobre o ativo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado – al. h).

A sentença embargada concluiu pela existência de um crédito do requerente da insolvência sobre a devedora. Apontou, também a longevidade desse incumprimento, concluindo ser o incumprimento para com a requerente revelador da impossibilidade de a devedora satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações. Ou seja, a sentença embargada aplicou a al. b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estamos, agora, em condições de completar estes factos.

Continua indubitável o incumprimento de uma obrigação para com a requerente da insolvência, no montante de € 27 079,80, de capital, vencida desde entre Setembro e Dezembro de 2007.

A especialidade do incumprimento de obrigações para os efeitos previstos na alínea b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (nomeadamente no cotejo com a alínea g) do mesmo) é a de obrigar o requerente a trazer aos autos e provar mais que o simples incumprimento. Neste caso, e uma vez que o incumprimento só de alguma ou de algumas obrigações apenas constitui factó-índice quando pelas suas circunstâncias ou montante evidencia a impossibilidade de pagar, o requerente deve, juntamente com a alegação de incumprimento, trazer ao processo essas circunstâncias das quais, uma vez demonstradas, é razoável deduzir a penúria generalizada – cf. João Labareda e Carvalho Fernandes, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, I Vol., pg. 133.

Quanto ao crédito em si nada mais foi alegado e nada mais se provou, ou seja, apenas o montante e longevidade foram valorados.

Apurou-se, porém, que posteriormente, o cumprimento desta obrigação foi assegurado.

Significa isto que, a matéria de facto apurada, agora completada permite concluir que foi ilidida, quanto à devedora, a presunção de insolvência que levou à sua declaração.

Na verdade se a requerida e ora embargante procedeu, de uma só vez ao pagamento da quantia em dívida, demonstrou possuir meios para prover ao cumprimento desta obrigação, pelo que este concreto incumprimento (existente e apreciado na sentença que decretou a insolvência), deixou de ser fundamento bastante para se poder presumir que a devedora não tem meios de satisfazer a generalidade das suas obrigações.

Em conclusão, entende-se ter a requerida, com a prova do pagamento posterior, ilidido a presunção de insolvência que contra si impendia.

Os presentes embargos são, pois, procedentes.

Apenas se lamenta que as partes, em geral, e sem emitir uma censura específica para o caso, se esqueçam que estamos perante um processo urgente e com uma tramitação algo pesada para todos os intervenientes, que assume uma dimensão que ultrapassa o crédito dos requerentes da insolvência, que não se encontra seguramente ao serviço das simples cobranças de dívidas.

Tudo visto, resta concluir que o embargante alegou e provou novos factos relevantes que afastaram os fundamentos que justificaram a decretação da insolvência.

Procedente o primeiro pedido formulado fica prejudicado o conhecimento do pedido alternativo formulado, sendo que o demais peticionado é decorrência da procedência do pedido que não é objecto de conhecimento autónomo.

*

3. Decisão

Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos e, em consequência, revogo a sentença embargada que decretou a insolvência de **S..., Lda.**, pessoa colectiva nº ..., com sede na Avenida ..., nº..., ..., freguesia de Cascais, em Cascais, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais sob o mesmo número.

Custas pela requerente da insolvência – arts. 446º nºs 1 e 2 do Código de Processo Civil e 301º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Registe e notifique, incluindo o Sr. Administrador da Insolvência.

*

1. Relatório

Por apenso à ação especial de insolvência nº ..., na qual, por sentença de 13/10/10, foi declarada a insolvência de **E..., SA**, pessoa colectiva nº ..., com sede na Avenida ..., ... , Edifício ..., freguesia de Campolide, em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número, requerida por **U..., SA**, pessoa colectiva nº ..., com sede na Av. ..., nº ..., ..., freguesia de N. Sra. de Fátima, em Lisboa.

veio, **L...**, empresário, residente na Rua ..., nº ..., ..., em Vila Nova de Gaia, deduzir os presentes embargos, alegando, em síntese:

É acionista maioritário e administrador da sociedade declarada insolvente.

Nem o embargante nem a sociedade E... foram citados para se oporem à insolvência, não residindo há muito na morada indicada na certidão e não tendo a insolvente sede no local onde foi citada, tendo tal inscrição no registo sido efectuada através de uma ata de uma assembleia geral na qual os acionistas da sociedade não participaram, tendo-se tratado de uma manobra para que o requerente e a insolvente não tivessem conhecimento da presente ação e a contestassem.

Deve ser declarado nulo todo o processado por a requerida não ter sido citada.

Alega nada ser devido pela insolvente à requerente da insolvência, uma vez que o preço da compra e venda de dois imóveis que fundou o requerimento de insolvência foi pago por

cheque e não por letras, sendo falsos os títulos de crédito juntos por o embargante nunca os ter assinado.

Ainda que assim se não entenda, os imóveis vendidos valem dois milhões de euros, sendo tal valor superior ao passivo da insolvente que, segundo a requerente da insolvência é de um milhão e duzentos mil euros, não tendo havido reclamações de outros credores em valores significativos.

A presente ação de insolvência é um expediente da requerente para tentar reaver o património de que se desfizeram e que lhes havia sido transmitido por empresa também ela declarada insolvente.

Pede sejam julgados procedentes os embargos e anulada a declaração de insolvência.

*

Por despacho judicial de fls. 81 (processo em papel) foram ordenadas as notificações previstas no art. 41º nº2 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência.

*

O Sr. Administrador da Insolvência, notificado, veio descrever sumariamente as diligências havidas e respectivos resultados, requerendo sejam os embargos decididos em conformidade.

*

U..., **SA**, notificado, veio contestar, pedindo seja a improcedência dos embargos, excepcionando a ilegitimidade do embargante por não ser sócio nem gerente da insolvente, arguindo a intempestividade da dedução de embargos, defendendo a inexistência de nulidade de todo o processado por falta de citação, e no mais por impugnação.

*

Foi realizada audiência de discussão e julgamento com inteiro respeito pelo legal formalismo, conforme resulta da ata respectiva, na qual foi proferido despacho saneador, declarando a inaptidão da alegada nulidade da citação da devedora como fundamento de embargos e julgando improcedentes as exceções de ilegitimidade ativo do embargante e de extemporaneidade dos embargos.

*

Mantém-se a regularidade e validade da instância.

*

2. Fundamentos

A. De facto:

Com interesse para a decisão da causa, encontram-se provados os seguintes factos:

1 – E..., SA, pessoa colectiva nº ..., encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número (alínea A) da matéria de facto assente).

2 – A insolvente tem por objecto social a compra, venda e revenda de bens imóveis e tem o capital social de € 50 000 (alíneas B) e C) da matéria de facto assente).

3 – Consta da certidão permanente da insolvente subscrita em 31/03/10 e válida até 31/03/11 a designação como administrador da mesma para o quadriénio de 2010/2013, de L..., com residência na Rua ..., ..., 2645-002 Alcabideche, por deliberação de 03/08/10, mediante a Apresentação nº ... de 03/08/10 (alínea D) da matéria de facto assente).

4 – Consta da certidão permanente da insolvente subscrita em 26/08/10 e válida até 26/08/11 a transformação da insolvente em sociedade por quotas com o capital social de € 50 000, repartido pela seguinte forma:

- T..., SA – uma quota de € 49 900,00;
- J... – uma quota de € 100,00, por deliberação de 02/09/10 e mediante a Apresentação nº 5 de 07/09/10 (alínea E) da matéria de facto assente).

5 – Da mesma certidão permanente consta a designação como gerente da insolvente de J..., por deliberação de 19/09/10, registada mediante a Apresentação nº 8 de 17/09/10 (alínea F) da matéria de facto assente).

6 – Por escritura pública celebrada em 23/11/09 a embargada, representada por F..., declarou vender à insolvente, representada por B..., que declarou comprar, pelo preço de € 1 210 000, declarado já recebido:

“1) pelo preço de € 610 000,00 o prédio misto sito em ..., na Rua ..., freguesia de ..., concelho de Alcobça, descrito na Conservatória do Registo Predial de Alcobça sob o nº ... (...);

2) pelo preço de € 600 000,00 o prédio misto sito em ..., freguesia de S. Martinho do Porto, concelho de Alcobça, descrito na Conservatória do Registo Predial de Alcobça sob o nº ... (...), conforme doc. de fls. 23 a 28 dos autos principais (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea G) da matéria de facto assente).

7 – Foram reclamados nos presentes autos, nos termos e prazo previsto no art. 128º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas os seguintes créditos:

- Ministério Público em representação da Fazenda Nacional – € 401,53;
- embargada – € 1 210 000,00;
- F..., Lda. – € 2 200 000, conforme apenso D, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea H) da matéria de facto assente).

8 – Foi enviado à insolvente, que o recebeu, o escrito constante de fls. 77 e 78 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, com data de 30/07/10 e sob o assunto “Declaração de resolução do contrato de compra e venda (arts. 120º e 123º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas conjugados com o art. 436º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas) e do qual consta, nomeadamente, que o Administrador da Insolvência nomeado no processo nº ..., que corre termos no 2º Juízo deste tribunal e em que é insolvente E..., Lda., procedeu à resolução do contrato de compra e venda celebrado entre a ali insolvente e a aqui embargada relativo aos prédios mistos referidos em “6” (alínea I) da matéria de facto assente).

9 – Por escritura pública celebrada em 08/09/10 a insolvente, representada por L..., declarou vender a F..., Lda., representada por I..., que declarou comprar, pelo preço de € 2 200 000, declarado já recebido:

“1) pelo preço de € 1 100 000,00 o prédio misto sito em ... , na Rua ..., freguesia de S. Martinho do Porto, concelho de Alcobça, descrito na Conservatória do Registo Predial de Alcobça sob o nº ... (...);

2) pelo preço de € 1 100 000,00 o prédio misto sito em ..., freguesia de S. Martinho do Porto, concelho de Alcobça, descrito na Conservatória do Registo Predial de Alcobça sob o nº ... (...), conforme doc. de fls. 150 a 156 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea J) da matéria de facto assente).

10 – Mostra-se registada a aquisição a favor da insolvente, por compra à embargada, do prédio misto sito em ..., na Rua ..., freguesia de S. Martinho do Porto, concelho de Alcobça, descrito na Conservatória do Registo Predial de Alcobça sob o nº ..., mediante a apresentação nº ... de 25/11/09, aí se encontrando igualmente registadas:

- a declaração de insolvência de E..., Lda., provisória por natureza;
- a aquisição por F..., Lda., provisória por natureza;
- a declaração de insolvência da insolvente, provisória por natureza, conforme certidão permanente de fls. 142 a 146 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea K) da matéria de facto assente).

11 – Mostra-se registada a aquisição a favor da insolvente, por compra à embargada, do prédio misto sito em ..., freguesia de S. Martinho do Porto, concelho de Alcobça, descrito na Conservatória do Registo Predial de Alcobça sob o nº ..., mediante a apresentação nº ... de 25/11/09, aí se encontrando igualmente registadas:

- a declaração de insolvência de E..., Lda., provisória por natureza;
- a aquisição por F..., Lda., provisória por natureza;

- a declaração de insolvência da insolvente, provisória por natureza, conforme certidão permanente de fls. 137 a 141 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea L) da matéria de facto assente).

12 – A embargada é portadora das seguintes letras de câmbio, sacadas por si sobre E..., SA:

- no valor de € 610 000,00, emitida em 23/11/09 e vencida em 01/03/2010;
- no valor de € 600 000,00, emitida em 23/11/09 e vencida em 28/05/2010 (alínea M) da matéria de facto assente).

13 – No lado direito dos títulos referidos em “12” consta aposto transversalmente um carimbo com os dizeres “E..., SA” e “Administração”, aposto sobre uma assinatura com o seguinte teor “L...” (alínea N) da matéria de facto assente).

14 – L... é acionista da insolvente e seu administrador único (resposta aos nºs 1 e 2 da base instrutória).

15 – Os acionistas da insolvente referidos a fls. 46 (processo em papel), não estiveram presentes nas assembleias documentadas nas atas de fls. 42 a 53 dos autos (processo em papel) (resposta ao nº4 da base instrutória).

16 – Os acionistas da insolvente referidos a fls. 46 (processo em papel), não deram o seu consentimento à transformação da insolvente em sociedade por quotas e não cederam qualquer das ações de que eram titulares (resposta aos nºs 5 e 6 da base instrutória).

17 – A dívida da insolvente à embargada encontra-se registada na contabilidade da insolvente (resposta ao nº 10 da base instrutória).

18 – As letras de câmbio referidas em “12” e “13” foram entregues, preenchidas e assinadas, no ato de outorga da escritura pública referida em “6” (resposta ao nº 11 da base instrutória).

19 – A dívida da insolvente à embargada encontra-se registada na contabilidade da embargada (resposta ao nº 12 da base instrutória).

20 – À data em que interpôs a presente ação de insolvência a embargada tinha conhecimento da resolução referida em “7” (resposta ao nº 13 da base instrutória).

*

B. De direito:

Os sócios, associados ou membros do devedor podem – nos termos do art. 40º, nº1, alínea f) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, opor embargos à sentença que declarou a insolvência, alegando factos ou requerendo meios de prova que não tenham sido tidos em conta pelo tribunal e que sejam susceptíveis de afastar os fundamentos da declaração de insolvência.

No caso, o embargante alegou e provou a sua qualidade de sócio da devedora.

Na verdade, embora da atual certidão de matrícula da insolvente o ora embargante não conste como sócio da devedora, logrou provar que os factos que levaram ao registo da transformação da insolvente em sociedade por quotas, nomeadamente, se basearam em atas de assembleias gerais da insolvente para as quais o embargante não foi convocado nem compareceu, o que torna qualquer deliberação ali tomada nula, nos termos do disposto no art. 56º nº1, al. a) do Código das Sociedades Comerciais.

O regime de impugnação da sentença declaratória de insolvência desenhado pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas é substancialmente diverso do anteriormente previsto pelo Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, tendo passado a admitir-se a interposição de recurso da sentença declaratória de insolvência (sendo que à sentença de falência apenas era permitido opor embargos, que concentravam todas as razões, de direito e de facto que afectassem a sua regularidade e real fundamentação – art. 129º nº1 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência).

Esta dúplice possibilidade de impugnação foi efectuada, separando claramente os casos de possibilidade de impugnação por meio de embargos e de recurso, os quais podem ser cumulados.

Como referem Carvalho Fernandes e João Labareda, no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas “Volta-se ao sistema da dupla via de reacção, embargos e recurso, sendo que os legitimados são os mesmos (cf. art. 42º). Mas separam-se as águas, de sorte que os embargos serão necessariamente fundados em razões de facto – novos factos alegados ou novas provas requeridas, segundo o texto do nº2. Em contrapartida o recurso deve basear-se em razões de direito – inadequação da decisão à factualidade apurada por má aplicação da lei – de acordo com o nº1 do citado art.º 42.º.” – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 2ª edição, pg. 208.

Ou seja, os embargos, nos termos expressos do nº2 do art. 40º, apenas são admissíveis desde que o embargante:

- alegue factos ou requeira meios de prova que não tenham sido tidos em conta pelo tribunal;
- factos e meios de prova esses que sejam susceptíveis de afastar os fundamentos da declaração de insolvência.

*

No caso, concreto, o embargante alegou, por um lado a inexistência da dívida invocada pela embargada/requerente da insolvência como fundamento do pedido de insolvência, invocando o respectivo pagamento e ainda a superioridade do ativo da insolvente sobre o respectivo passivo aqui reclamado.

*

Conhecendo:

Quando, como no caso que analisamos, o pedido de declaração de insolvência não é formulado pelo devedor, a legitimidade ativa (*ad substantium*) é condicionada pela verificação de certas situações, elencadas nas alíneas a) a h) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Tal como no domínio da anterior lei, há que considerar, quanto ao ónus da prova, que ao credor requerente da insolvência é quase impossível demonstrar o valor do ativo e do passivo da requerida, bem como a carência de meios para satisfação das obrigações vencidas.

Ciente desta dificuldade, a lei basta-se, nos casos de requerimento de declaração de devedor por outros legitimados, com a prova de um dos factos enunciados no art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, que permitem presumir a insolvência do devedor.

Ou seja, por um lado os factos que integrem cada uma das previsões do art. 20º nº1 são requisitos de legitimidade para a própria formulação do pedido pelo credor e, por outro, são também condição suficiente da declaração de insolvência – cf. Lebre de Freitas *in* Pressupostos Objectivos da Declaração de Insolvência, Themis, Edição Especial, 2005, “Novo Direito da Insolvência”, pgs. 13 e ss.

Tal conclusão retira-se linearmente das disposições contidas no art. 30º nº5 (em caso de confissão dos factos alegados na petição inicial a insolvência é decretada se tais factos preencherem a hipótese de alguma das alíneas do nº1 do art. 20º) e 35º nº4 (em caso de não comparência à audiência de julgamento, do devedor ou de um seu representante, o juiz profere desde logo sentença de declaração de insolvência se os factos alegados na petição

inicial forem subsumíveis ao nº1 do art. 20º).

Completando este quadro com as disposições do artigo 30º, nºs 3 e 4 do CIRE, a situação fica assim desenhada: o credor ou outro legitimado apenas pode requerer a declaração de insolvência com base na impossibilidade de cumprimento de obrigações vencidas do devedor nos casos previstos no art. 20º nº1 e no caso de manifesta superioridade do passivo sobre o ativo quando o devedor seja uma pessoa colectiva ou património autónomo nos termos do art. 3º nº2 *in fine*. O devedor, por sua vez, pode basear a sua oposição ao pedido na inexistência do facto em que se fundamenta o pedido (20º nº1) ou na inexistência da situação de insolvência.

A prova da solvência cabe ao devedor, no caso de sujeição legal a escrituração obrigatória, com base nesta, “devidamente organizada e arrumada”.

No caso de manifesta superioridade do passivo sobre o ativo pode o devedor lançar mão do disposto no art. 3º nº3 do CIRE, cabendo-lhe ainda a prova da sua solvência nos termos do preceito em causa.

Ou seja, e finalizando o tracejado legal – nos casos previstos no art. 20º nº1 do CIRE forma-se, com a prova de factos integradoras de uma ou mais das situações ali previstas, uma presunção de que o devedor se encontra insolvente; essa presunção pode ser ilidida pelo devedor, provando a sua solvência, sempre com base na sua escrita devidamente organizada.

Provar a solvência é provar facto contrário ao resultante da presunção – o devedor apenas tem que fazer essa prova quando o facto indiciador seja provado – é a prova do contrário prevista no art. 347º do Código Civil – cf. Lebre de Freitas, loc. cit.

A análise do nosso caso concreto terá que se iniciar, assim, pela análise dos factos provados e sua subsunção ao nº1 do art. 20º, na perspectiva da existência/exigibilidade dos créditos invocados como factos legitimadores da declaração de insolvência. Só se se chegar a uma conclusão positiva se pode avançar no percurso supra traçado.

O art. 20º nº1 estabelece uma previsão alargada e minuciosa de factos geradores de presunção de insolvência:

- suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas – al. a);
- falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações – al. b);
- fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor, ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal atividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo – al. c);
- dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruinosa de bens e constituição fictícia

- de créditos – al. d);
- insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente em processo executivo movido contra o devedor – al. e);
 - incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos (art. 218º nº1, al. a) e nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa) – al. f);
 - incumprimento generalizado, nos últimos seis meses de dívidas tributárias, contribuições e quotizações para a segurança social, dívidas emergentes de contrato de trabalho, ou da sua cessação ou violação, rendas de qualquer tipo de locação, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido por hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua atividade ou tenha a sua sede ou residência - al. g);
 - sendo o devedor pessoa colectiva ou património autónomo, por cujas dívidas nenhuma pessoa individual responda pessoal e ilimitadamente, manifesta superioridade do passivo sobre o ativo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado – al. h).

A sentença embargada concluiu pela existência de um crédito do requerente da insolvência sobre a devedora no montante global de € 1 200 000,00. Apontou, também a cessação de atividade da requerente, concluindo ser o incumprimento para com o requerente revelador da impossibilidade de a devedora satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações. Ou seja, a sentença embargada aplicou a al. b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

No caso o embargante alegou o pagamento da obrigação no montante de € 1 200 000,00 por outro meio.

Não logrou, porém, provar tal pagamento, sendo certo que o ónus da prova, nesta parte, lhe cabia a si por inteiro – cf. resposta de não provado dada aos nºs 7 e 8 da base instrutória.

Permaneceu, assim, intocado o crédito de € 1 200 000,00 – cf. nºs 12 e 13 da matéria de facto provada, nada tendo sido alegado quanto à atividade/inatividade da insolvente.

Assim, e quanto aos fundamentos que levaram, na sentença embargada, à conclusão pela insolvência da requerida, enquanto preenchendo a alínea b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, eles permanecem intocados.

Alegou também o embargante que o passivo da insolvente, mesmo considerando o crédito da embargada, é inferior ao seu ativo.

No entanto, não só não logrou fazer a prova do valor do ativo da insolvente – cf. resposta de não provado dada ao nº9 da base instrutória – como resultou apurado um passivo reclamado superior ao alegado – cf. nº7 da matéria de facto provada.

Em conclusão, entende-se não ter sido ilidida a presunção de insolvência que fundou a sentença embargada.

Os presentes embargos são, pois, improcedentes.

*

3. Decisão

Pelo exposto, julgando improcedentes os presentes embargos, mantém-se sentença embargada que decretou a insolvência de **E..., SA**, pessoa colectiva nº ..., com sede na Avenida ..., nº..., Edifício ..., freguesia de Campolide, em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número.

Custas pelo embargante – arts. 446º nºs 1 e 2 do Código de Processo Civil e 301º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Registe e notifique, incluindo o Sr. Administrador da Insolvência.

*

Lisboa, 19/07/11

1. Relatório

Por apenso à ação especial de insolvência nº ..., na qual, por sentença de 16/05/13, foi declarada a insolvência de **J..., Unipessoal, Lda.**, pessoa coletiva nº ..., com sede no ..., ..., ..., freguesia de Sto. Isidro de Pegões, no Montijo, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Montijo sob o mesmo número, requerida por **M..., Lda.**, pessoa coletiva nº ..., com sede em ..., ..., em Leiria.

veio, **C..., SA**, pessoa coletiva nº ..., com sede no ..., ..., ..., freguesia de ..., no Montijo, matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o mesmo número, na qualidade de sócia da embargada, deduzir os presentes embargos, alegando, em síntese:

A requerida nunca foi citada na sua sede, conhecida e constante da certidão permanente, tendo tido conhecimento da sentença pela sua publicação. Entende ser nula a sentença que decretou a insolvência.

Não se encontra em situação de insolvência porquanto dispõe de património e recorreu ao ... para proceder a um acordo com os seus credores, procedimento que a aqui requerente pôs em causa ao recorrer diretamente ao procedimento de insolvência.

*

Por despacho judicial de fls. 113 (processo em papel) foram ordenadas as notificações previstas no art. 41º n.º2 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência.

*

M..., Lda., notificada, veio contestar, pedindo a improcedência dos embargos e a manutenção da decisão de insolvência.

Exceciona a ineptidão da petição inicial, a intempestividade dos embargos e a ilegitimidade da embargante.

No mais manteve o já alegado na ação de insolvência, mais alegando ter sido a embargada devidamente citada na ação principal, que o património alegado não pertence à requerida e que a embargada está sem atividade.

*

Foi realizada audiência de discussão e julgamento com inteiro respeito pelo legal formalismo, conforme resulta da ata respectiva, na qual foi proferido despacho saneador, declarando a ineptidão da alegada nulidade da citação da devedora como fundamento de embargos e julgando improcedentes as exceções de nulidade de todo o processado devido a ineptidão da petição inicial de embargos, de ilegitimidade ativa da embargante e de extemporaneidade da dedução de embargos.

*

Mantém-se a regularidade e validade da instância.

*

3. Fundamentos

B. De facto:

Com interesse para a decisão da causa, encontram-se provados os seguintes factos:

1 – J..., Unipessoal, Lda., pessoa coletiva n.º ..., com sede no ..., ..., ..., freguesia de ..., no Montijo, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Montijo sob o mesmo número (alínea A) da matéria de facto assente).

2 – A insolvente tem por objeto social a indústria da construção civil, obras públicas e metálicas; pinturas industriais, decapagem e metalização; comércio, importação e exportação

de equipamentos, produtos siderúrgicos e materiais para a construção civil; engenharia, estudos e projetos e montagem; administração e exploração de imóveis próprios e alheios, compra e venda de imóveis e revenda dos adquiridos para este fim; execução e promoção imobiliária e turística e administração e arrendamento de imóveis próprios e tem o capital social de € 165.000,00 (alíneas B) e C) da matéria de facto assente).

3 – Mostra-se registado como gerente da insolvente F... (alínea D) da matéria de facto assente).

4 – Consta da certidão permanente da insolvente subscrita em 30/05/13 e válida até 30/05/14 a transmissão da quota de € 165.000, representativa da totalidade do capital da sociedade de F... para C..., SA mediante a menção de depósito nº ... de 29/11/12, retificada em 12/12/12 (alínea E) da matéria de facto assente).

5 – C..., SA, pessoa coletiva nº ..., com sede no ..., ... , ..., freguesia de ..., no Montijo, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o mesmo número desde 27/11/12 (alínea F) da matéria de facto assente).

6 – Tem por objeto social a indústria da construção civil, engenharia, estudos e projetos e montagem; pinturas industriais, decapagem e metalização; comércio, importação e exportação de equipamentos, produtos siderúrgicos e materiais para a construção civil; engenharia, estudos e projetos e montagem; administração e exploração de imóveis próprios e alheios, compra e venda de imóveis e revenda dos adquiridos para este fim; execução e promoção imobiliária e turística e administração e arrendamento de imóveis próprios (alínea G) da matéria de facto assente).

7 – Tem o capital social de € 50.000 (alínea H) da matéria de facto assente).

8 – Mostra-se registado como administrador único F... (alínea I) da matéria de facto assente).

9 – M..., Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede em ..., ..., em Leiria, tem por objeto social a serração de madeiras (alínea J) da matéria de facto assente).

10 – A embargada M..., Lda. forneceu à insolvente, em Dezembro de 2006, diversos materiais e serviços, no valor global de € 3.971,00, conforme fatura de fls. 15 dos autos principais (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea K) da matéria de facto assente).

11 – A insolvente não procedeu ao pagamento da quantia referida em “10” na data do respetivo vencimento ou posteriormente (alínea L) da matéria de facto assente).

12 – No 1º Juízo do Tribunal Judicial do Montijo correu termos a execução comum nº ... na qual era exequente S..., Unipessoal, Lda. e executada a insolvente, os quais se encontram arquivados conforme certidão de fls. 44 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea M) da matéria de facto assente).

13 – No 3º Juízo do Tribunal Judicial do Montijo correu termos a execução comum nº ..., à qual foi apenso o processo nº ... na qual era exequente ..., Lda. e executada a insolvente, os quais se encontram arquivados conforme certidão de fls. 46 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea N) da matéria de facto assente).

14 – No 2º Juízo do Tribunal Judicial do Montijo correu termos a execução comum nº ... na qual era exequente G..., SA e executada a insolvente, os quais se encontram arquivados conforme certidão de fls. 48 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea O) da matéria de facto assente).

15 – L..., agente de execução no processo executivo nº ..., a correr termos no 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Évora, no qual é exequente F..., Lda. e executada a insolvente, certificou que, em 11/04/2013 se encontrava regularizada a quantia exequenda, conforme certidão de fls. 49 e 50 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea P) da matéria de facto assente).

16 – Por escritura pública celebrada em 26/03/08, J... declarou ser dona e proprietária do prédio rústico situado nas ..., ..., ..., freguesia de ..., concelho do Montijo, descrito na Conservatória do Registo Predial do Montijo sob o nº ... da freguesia de ..., inscrito na matriz sob o art. ..., seção ... e constituir a favor do Banco ..., SA hipoteca sobre o identificado imóvel, em caução e garantia do bom pagamento e liquidação de “Todas e quaisquer obrigações ou responsabilidades assumidas e/ou a assumir pela sociedade comercial por quotas com a firma J..., Unipessoal, Lda. (...) perante o B..., por via de crédito bancário concedido e/ou a conceder, por valores descontados e/ou adiantados e/ou por garantias bancárias prestadas e/ou a prestar em nome e a pedido da mesma sociedade, designadamente para garantia de responsabilidades emergentes do desconto de letras e/ou de livranças, de mútuos, de aberturas de crédito simples e/ou em conta corrente, de descobertos na conta de depósitos à ordem, da subscrição de cheques e/ou livranças, da prestação de fianças e/ou avales, até ao montante global em capital de cento e cinquenta mil euros, juros estabelecidos e/ou a estabelecer para qualquer das aludidas operações (...) outros eventuais encargos e de despesas judiciais e extrajudiciais (...) que o banco venha a fazer para cobrança dos seus créditos (...).” conforme documento de fls. 86 a 95 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea Q) da matéria de facto assente).

17 – O Banco ..., SA concedeu à insolvente, em 17/04/07, um empréstimo no montante de € 61.500,00, nos termos e condições constantes do documento de fls. 97 a 104 dos autos (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea R) da matéria de facto assente).

18 – O Serviço de Finanças do Montijo declarou, em 30 de maio de 2013 ser a insolvente devedora à Fazenda Pública de € 402,30 conforme certidão de fls. 107 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea S) da matéria de facto assente).

19 – Correm termos no Juízo de Execução do Tribunal Judicial de Oeiras, sob o nº ..., autos de execução comum na qual é exequente J... e executada a insolvente, não constando que o exequente tenha recebido qualquer quantia para pagamento total ou parcial da quantia exequenda conforme certidão de fls. 116 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea T) da matéria de facto assente).

20 – Mostra-se registada a favor da insolvente a aquisição, mediante a apresentação nº ... de 29/04/09, do prédio rústico situado nas ..., ..., ..., freguesia de ..., concelho do Montijo, descrito na Conservatória do Registo Predial do Montijo sob o nº ... da freguesia de ..., inscrito na matriz sob o art. 8, seção L, conforme certidão de fls. 161 a 163 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea U) da matéria de facto assente).

21 – Mostram-se registados sobre o prédio referido em “20”:

- hipoteca voluntária a favor do Banco ..., SA, entretanto cedido a P..., SA que o deu em penhor a C..., SA, garantindo um capital de € 150.000,00 e o montante máximo de € 219.000,00, conforme certidão de fls. 161 a 163 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea V) da matéria de facto assente).

22 – A insolvente continua a laborar na sua sede, situada no ..., ..., ..., no Montijo (resposta ao nº1 da base instrutória).

23 – A devedora apresentou junto do IAPMEI requerimento de recurso a SIREVE, o qual só não foi ainda aceite devido à presente declaração de insolvência (resposta aos nºs 2 e 3 da base instrutória).

24 – O imóvel referido em “20” foi avaliado nos termos constantes de fls. 105 e 106 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (resposta ao nº3 da base instrutória).

*

B. De direito:

O devedor pode – nos termos do art. 40º, nº1, alínea a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, opor embargos à sentença que declarou a insolvência, quando não tenha sido pessoalmente citado, alegando factos ou requerendo meios de prova que não tenham sido tidos em conta pelo tribunal e que sejam susceptíveis de afastar os fundamentos da declaração de insolvência.

O regime de impugnação da sentença declaratória de insolvência desenhado pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas é substancialmente diverso do anteriormente previsto pelo Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, tendo passado a admitir-se a interposição de recurso da sentença declaratória de insolvência (sendo que à sentença de falência apenas era permitido opor embargos, que concentravam todas as razões, de direito e de facto que afectassem a sua regularidade e real fundamentação – art. 129º nº1 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência).

Esta dúplice possibilidade de impugnação foi efectuada, separando claramente os casos de possibilidade de impugnação por meio de embargos e de recurso, os quais podem ser cumulados (como sucedeu aliás nos autos).

Como referem Carvalho Fernandes e João Labareda, no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas “Volta-se ao sistema da dupla via de reacção, embargos e recurso, sendo que os legitimados são os mesmos (cf. art. 42º). Mas separam-se as águas, de sorte que os embargos serão necessariamente fundados em razões de facto – novos factos alegados ou novas provas requeridas, segundo o texto do nº2. Em contrapartida o recurso deve basear-se em razões de direito – inadequação da decisão à factualidade apurada por má aplicação da lei – de acordo com o nº1 do citado art.º 42.º.” – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 2ª edição, pg. 208.

Ou seja, os embargos, nos termos expressos do nº2 do art. 40º, apenas são admissíveis desde que o embargante:

- alegue factos ou requeira meios de prova que não tenham sido tidos em conta pelo tribunal;
- factos e meios de prova esses que sejam susceptíveis de afastar os fundamentos da declaração de insolvência.

*

No caso, concreto, a embargante alegou factos e fundamentos dirigidos especificamente à situação de insolvência, deixando intocado o crédito alegado pela requerente da insolvência e apurado nos autos.

A questão a resolver nestes embargos é, assim, tão só de se os factos apurados em sede de sentença e que fundaram o juízo ali formulado foram postos em crise.

*

Conhecendo:

Quando, como no caso que analisamos, o pedido de declaração de insolvência não é formulado pelo devedor, a legitimidade ativa (*ad substantium*) é condicionada pela verificação de certas situações, elencadas nas alíneas a) a h) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Tal como no domínio da anterior lei, há que considerar, quanto ao ónus da prova, que ao credor requerente da insolvência é quase impossível demonstrar o valor do ativo e do passivo da requerida, bem como a carência de meios para satisfação das obrigações vencidas.

Ciente desta dificuldade, a lei basta-se, nos casos de requerimento de declaração de devedor por outros legitimados, com a prova de um dos factos enunciados no art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, que permitem presumir a insolvência do devedor.

Ou seja, por um lado os factos que integrem cada uma das previsões do art. 20º nº1 são requisitos de legitimidade para a própria formulação do pedido pelo credor e, por outro, são também condição suficiente da declaração de insolvência – cf. Lebre de Freitas *in* Pressupostos Objectivos da Declaração de Insolvência, Themis, Edição Especial, 2005, “Novo Direito da Insolvência”, pgs. 13 e ss.

Tal conclusão retira-se linearmente das disposições contidas no art. 30º nº5 (em caso de confissão dos factos alegados na petição inicial a insolvência é decretada se tais factos preencherem a hipótese de alguma das alíneas do nº1 do art. 20º) e 35º nº4 (em caso de não comparência à audiência de julgamento, do devedor ou de um seu representante, o juiz profere desde logo sentença de declaração de insolvência se os factos alegados na petição inicial forem subsumíveis ao nº1 do art. 20º).

Completando este quadro com as disposições do artigo 30º, nºs 3 e 4 do CIRE, a situação fica assim desenhada: o credor ou outro legitimado apenas pode requerer a declaração de insolvência com base na impossibilidade de cumprimento de obrigações vencidas do devedor nos casos previstos no art. 20º nº1 e no caso de manifesta superioridade do passivo sobre o ativo quando o devedor seja uma pessoa colectiva ou património autónomo nos termos do art.

3º n.º2 *in fine*. O devedor, por sua vez, pode basear a sua oposição ao pedido na inexistência do facto em que se fundamenta o pedido (20º n.º1) ou na inexistência da situação de insolvência.

A prova da solvência cabe ao devedor, no caso de sujeição legal a escrituração obrigatória, com base nesta, “devidamente organizada e arrumada”.

No caso de manifesta superioridade do passivo sobre o ativo pode o devedor lançar mão do disposto no art. 3º n.º3 do CIRE, cabendo-lhe ainda a prova da sua solvência nos termos do preceito em causa.

Ou seja, e finalizando o tracejado legal – nos casos previstos no art. 20º n.º1 do CIRE forma-se, com a prova de factos integradoras de uma ou mais das situações ali previstas, uma presunção de que o devedor se encontra insolvente; essa presunção pode ser ilidida pelo devedor, provando a sua solvência, sempre com base na sua escrita devidamente organizada.

Provar a solvência é provar facto contrário ao resultante da presunção – o devedor apenas tem que fazer essa prova quando o facto indiciador seja provado – é a prova do contrário prevista no art. 347º do Código Civil – cf. Lebre de Freitas, loc. cit.

O art. 20º n.º1 estabelece uma previsão alargada e minuciosa de factos geradores de presunção de insolvência:

- suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas – al. a);
- falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações – al. b);
- fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor, ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal atividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo – al. c);
- dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruínosa de bens e constituição fictícia de créditos – al. d);
- insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente em processo executivo movido contra o devedor – al. e);
- incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos (art. 218º n.º1, al. a) e n.º2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa) – al. f);
- incumprimento generalizado, nos últimos seis meses de dívidas tributárias, contribuições e quotizações para a segurança social, dívidas emergentes de contrato de trabalho, ou da sua cessação ou violação, rendas de qualquer tipo de locação, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido por hipoteca,

relativamente a local em que o devedor realize a sua atividade ou tenha a sua sede ou residência - al. g);

- sendo o devedor pessoa colectiva ou património autónomo, por cujas dívidas nenhuma pessoa individual responda pessoal e ilimitadamente, manifesta superioridade do passivo sobre o ativo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado – al. h).

A sentença embargada concluiu pela existência de um crédito do requerente da insolvência sobre a devedora. Apontou, também a cessação de atividade da requerente, e o baixo montante em dívida concluindo ser o incumprimento para com o requerente revelador da impossibilidade de a devedora satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações. Ou seja, a sentença embargada aplicou a al. b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estamos, agora, em condições de completar estes factos.

Continua indubitável o incumprimento de uma obrigação para com a requerente da insolvência, no mesmo montante, continuando por explicar a razão pela qual em 7 anos a insolvente não procedeu ao pagamento de uma obrigação de montante tão baixo.

A especialidade do incumprimento de obrigações para os efeitos previstos na alínea b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (nomeadamente no cotejo com a alínea g) do mesmo) é a de obrigar o requerente a trazer aos autos e provar mais que o simples incumprimento. Neste caso, e uma vez que o incumprimento só de alguma ou de algumas obrigações apenas constitui facto-índice quando pelas suas circunstâncias ou montante evidencia a impossibilidade de pagar, o requerente deve, juntamente com a alegação de incumprimento, trazer ao processo essas circunstâncias das quais, uma vez demonstradas, é razoável deduzir a penúria generalizada – cf. João Labareda e Carvalho Fernandes, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, I Vol., pg. 133.

Quanto ao crédito em si nada mais foi alegado e nada mais se provou, ou seja, apenas o montante e a longevidade do incumprimento foram valorados.

Depois valorou-se a cessação de atividade da requerida e na conjugação desta circunstância com o incumprimento de uma obrigação de baixo montante incumprida há cerca de sete anos, concluiu-se pelo preenchimento da alínea b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Na verdade sem atividade uma empresa não consegue gerar liquidez com a qual possa assegurar o cumprimento das suas obrigações.

Apurou-se, agora relativamente à situação da insolvente:

20 – Mostra-se registada a favor da insolvente a aquisição, mediante a apresentação nº ... de 29/04/09, do prédio rústico situado nas ..., ..., ..., freguesia de ..., concelho do Montijo, descrito na Conservatória do Registo Predial do Montijo sob o nº 711... da freguesia de Sto. Isidro de Pegões, inscrito na matriz sob o art. ..., seção ..., conforme certidão de fls. 161 a 163 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea U) da matéria de facto assente).

21 – Mostram-se registados sobre o prédio referido em “20”:

- hipoteca voluntária a favor do Banco..., SA, entretanto cedido a P..., SA que o deu em penhor a C..., SA, garantindo um capital de € 150.000,00 e o montante máximo de € 219.000,00, conforme certidão de fls. 161 a 163 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea V) da matéria de facto assente).

22 – A insolvente continua a laborar na sua sede, situada no ..., ..., ..., no Montijo (resposta ao nº1 da base instrutória).

23 – A devedora apresentou junto do IAPMEI requerimento de recurso a SIREVE, o qual só não foi ainda aceite devido à presente declaração de insolvência (resposta aos nºs 2 e 3 da base instrutória).

24 – O imóvel referido em “20” foi avaliado nos termos constantes de fls. 105 e 106 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (resposta ao nº3 da base instrutória).

Ou seja, relativamente à circunstância que foi valorada como, conjugada com o incumprimento de obrigação do pagamento do preço de fornecimentos e prestação de serviços, levando à conclusão pela formação da presunção de insolvência, provou-se agora que não só a requerida/insolvente não se encontra inativa, como tem património relevante, embora de valor não completamente apurado.

Significa isto que, a matéria de facto apurada, agora completada permite concluir que foi ilidida, quanto à devedora, a presunção de insolvência que levou à sua declaração.

Na verdade se a requerida e ora insolvente se encontra em atividade e a gerar liquidez, este concreto incumprimento (existente e apreciado na sentença que decretou a insolvência), por si só deixou de ser fundamento bastante para se poder presumir que a devedora não tem meios de satisfazer a generalidade das suas obrigações. Nomeadamente, porque se trata de um incumprimento de baixo montante e porque se apurou que existe ativo, património bastante, embora de valor não concretamente apurado – já que, e como resulta de fls. 105 e 106 dos autos (processo em papel) tratou-se de uma avaliação por entidade cujos critérios o tribunal não pôde perceber em primeira mão, para efeito de crédito e incidindo sobre dois imóveis, artigos matriciais ... e ... seção ..., tendo-se apenas apurado a propriedade por parte da insolvente do imóvel inscrito na matriz sob o artigo ... da seção

Estes condicionantes da avaliação, porém, não fazem olvidar o baixo montante da obrigação incumprida que, assim, se verifica poder ser satisfeita pela insolvente (que optou por não explicar a razão deste incumprimento).

Confirmam este diagnóstico os demais factos apurados quanto à insolvente:

12 – No 1º Juízo do Tribunal Judicial do Montijo correu termos a execução comum nº ... na qual era exequente S..., Unipessoal, Lda. e executada a insolvente, os quais se encontram arquivados conforme certidão de fls. 44 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea M) da matéria de facto assente).

13 – No 3º Juízo do Tribunal Judicial do Montijo correu termos a execução comum nº ..., à qual foi apenso o processo nº ... na qual era exequente T..., Lda. e executada a insolvente, os quais se encontram arquivados conforme certidão de fls. 46 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea N) da matéria de facto assente).

14 – No 2º Juízo do Tribunal Judicial do Montijo correu termos a execução comum nº ... na qual era exequente G..., SA e executada a insolvente, os quais se encontram arquivados conforme certidão de fls. 48 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea O) da matéria de facto assente).

15 – L..., agente de execução no processo executivo nº ..., a correr termos no 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Évora, no qual é exequente F..., Lda. e executada a insolvente, certificou que, em 11/04/2013 se encontrava regularizada a quantia exequenda, conforme certidão de fls. 49 e 50 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea P) da matéria de facto assente).

(...)

17 – O Banco..., SA concedeu à insolvente, em 17/04/07, um empréstimo no montante de € 61.500,00, nos termos e condições constantes do documento de fls. 97 a 104 dos autos

(processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea R) da matéria de facto assente).

18 – O Serviço de Finanças do Montijo declarou, em 30 de Maio de 2013 ser a insolvente devedora à Fazenda Pública de € 402,30 conforme certidão de fls. 107 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea S) da matéria de facto assente).

A insolvente tem vindo a proceder ao pagamento a outros fornecedores – os que vêm intentando execuções – e tem a sua situação tributária perfeitamente circunscrita, devendo apenas cerca de € 400,00 à Fazenda Nacional – o que revela meios e liquidez.

Em conclusão, entende-se ter a requerida, com a prova de que se encontra em atividade, ilidido a presunção de insolvência que contra si impendia.

Os presentes embargos são, pois, procedentes.

Tudo visto, resta concluir que o embargante alegou e provou novos factos relevantes que afastaram os fundamentos que justificaram a decretação da insolvência.

*

3. Decisão

Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos e, em consequência, revogo a sentença embargada que decretou a insolvência de **J..., Unipessoal, Lda.**, pessoa coletiva nº ..., com sede no ..., ..., ..., freguesia de ..., no Montijo, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Montijo sob o mesmo número.

Custas pelo requerente da insolvência – arts. 527º nºs 1 e 2 do Código de Processo Civil e 301º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Registe e notifique, incluindo a Sra. Administradora de Insolvência.

*

Transitada a presente decisão abra conclusão no processo principal.

*

Lisboa, 01/10/13

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)....

1. Relatório

Por apenso à ação especial de insolvência nº ..., na qual, por sentença de 27/07/10, foi declarada a insolvência de ..., **Lda.**, pessoa colectiva nº ..., com sede na Avenida ..., nº ..., Fogueteiro, freguesia da ..., no Seixal, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Seixal sob o mesmo número, requerida por **J...**, casado, residente na Rua ..., nº ..., em Alfeizeirão.

veio, **S..., Lda.** deduzir os presentes embargos, alegando, em síntese:

O disposto no art. 12º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas foi indevidamente aplicado, sendo nulo o despacho que determinou a dispensa da audiência da devedora.

O crédito invocado pelo requerente da insolvência encontra-se prescrito, já que alegou ter posto termo à relação laboral em Maio de 2009, e não tendo desenvolvido qualquer diligência, judicial ou extrajudicial com vista à confirmação e cobrança do seu alegado crédito, não considerando que o processo de insolvência represente, direta ou indiretamente um procedimento com vista ao reconhecimento e pagamento de créditos laborais, pelo que, à data em que foi declarada a insolvência já o crédito se encontrava prescrito.

Sem prejuízo alega que não é devida qualquer quantia pela insolvente ao requerente da insolvência, uma vez que a relação laboral que existia entre ambos foi terminada, por acordo, desde Janeiro de 2009, nada sendo devido e sendo o requerente que é devedor da insolvente por animais a si adquiridos e não pagos.

A declaração de resolução enviada pelo trabalhador ocorreu depois do prazo legal previsto para o efeito, mostrando-se afastada a presunção de culpa da entidade patronal e não havendo, conseqüentemente, lugar à obrigação de indemnizar, não sendo, atendo o montante do alegado crédito, o meio processual usado adequado ou proporcional e inexistindo interesse em agir.

Alega, finalmente, não se encontrar insolvente, tendo-se dedicado a sector de atividade diverso, encontrando-se a laborar normalmente e sendo titular de património que lhe permite satisfazer os seus compromissos.

Pede a declaração de nulidade do despacho que dispensou a audiência da devedora, a revogação da sentença que declarou a insolvência, ou, caso assim se não entenda, a sua absolvição da instância por falta de interesse em agir do embargado e, em todo o caso, a procedência dos embargos por não se verificarem os requisitos previstos no art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Por despacho judicial de fls. 48 (processo em papel) foram ordenadas as notificações previstas no art. 41º nº2 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência.

*

J..., notificado, veio contestar, pedindo seja admitido o crédito por si reclamado nos termos em que o foi.

Alega, em síntese, que a não citação da insolvente se deveu à própria, por não serem recepcionadas as cartas enviadas pelo tribunal e a existência do seu crédito, impugnando a alegada cessação por acordo do contrato de trabalho, impugnando os documentos apresentados relativos a débitos da sua parte e pugnando pela insolvência da embargante.

O Sr. Administrador da Insolvência veio pronunciar-se pela irrelevância do pagamento ocorrido após o encerramento da discussão no processo principal e defendendo a improcedência do pedido de extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.

*

Foi realizada audiência de discussão e julgamento com inteiro respeito pelo legal formalismo, conforme resulta da ata respectiva, na qual foi proferido despacho saneador, declarando a inaptidão da alegada nulidade da citação da devedora como fundamento de embargos e relegando para final o conhecimento das alegadas ilegitimidade e falta de interesse em agir.

*

Mantém-se a regularidade e validade da instância.

*

2. Fundamentos

A. De facto:

Com interesse para a decisão da causa, encontram-se provados os seguintes factos:

1 – S..., Lda., pessoa colectiva nº ..., com sede na Avenida ..., nº ..., ..., freguesia da Amora, no Seixal, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Seixal sob o mesmo número (alínea A) da matéria de facto assente).

2 – A embargante tem por objecto social o fabrico de alimentos compostos para animais e exploração de agricultura e pecuária e tem o capital social de € 50 000 (alíneas B) e C) da matéria de facto assente).

3 – O embargado foi admitido a prestar trabalho para a embargante em Fevereiro de 2002 (alínea D) da matéria de facto assente).

4 – Auferindo ultimamente o vencimento mensal de € 750,00, ilíquido (alínea E) da matéria de facto assente e resposta ao nº 14 da base instrutória).

5 – A embargante deixou de pagar ao embargado o respectivo vencimento em Janeiro de 2009 (alínea F) da matéria de facto assente).

6 – Por escrito datado de 12 de Maio de 2009 o requerente resolveu o contrato de trabalho que mantinha com a requerida, invocando o não pagamento de salários desde Janeiro de 2009, conforme doc. de fls. 43 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea G) da matéria de facto assente).

7 – O embargado comunicou à ACT a resolução referida em “6” (alínea H) da matéria de facto assente).

8 – O embargado e a sua esposa mantinham, sem oposição da embargante, nas instalações desta, horta e animais para gastos pessoais dos quais cuidavam (resposta ao nº4 da base instrutória).

9 – A embargante apenas apresentou a declarações Modelo nº 5044 e comunicou à Segurança Social os descontos relativos ao embargado dos meses de Janeiro a Maio de 2009 por imposição da ACT e para evitar a instauração de um processo contraordenacional (resposta aos nºs 5 e 6 da base instrutória).

10 – O embargante recebeu, em 28/12/06, o subsídio de Natal relativo ao ano de 2006, mediante o cheque nº 4302772192 (resposta ao nº10 da base instrutória).

11 – O embargado nunca solicitou à embargante o pagamento dos créditos laborais invocados, excepto nos termos referidos em “6” (resposta ao nº11 da base instrutória).

12 – Ao longo dos anos o embargado adquiriu animais para sua criação e consumo sem proceder ao respectivo pagamento, em número e montante não determinados (resposta aos nºs 12 e 13 da base instrutória).

13 – A embargante, após alguns anos de exploração económica difícil decidiu, durante o exercício de 2006, desinvestir na atividade industrial pecuária que prosseguia e passar a desenvolver atividade comercial no sector agro-florestal e prestação de serviços inerentes (resposta aos nºs 15 e 16º da base instrutória).

14 – Encontra-se a laborar desenvolvendo atividade com enfoque na fileira agro-florestal (resposta ao nº17 da base instrutória).

15 – Adquire madeiras, nomeadamente pinheiros e eucaliptos, para posteriormente os transacionar (resposta ao nº18 da base instrutória).

16 – A embargante apresentava, em 31/12/09 o ativo líquido de € 721 193,47, o passivo de € 616 367,23 e o capital próprio de € 104 826,24, conforme balanço de fls. 62 e 63 dos

autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (resposta ao nº19 da base instrutória).

17 – A embargante apresenta, em 31/12/10 um ativo de € 727 827,79, no qual um ativo corrente de clientes de € 92 408,52 e em 2009 o ativo líquido referido em “16”, no qual créditos sobre clientes em conta corrente de € 102 950,52 (resposta aos nºs 20 e 21 da base instrutória).

18 – Corre termos no 2º Juízo Cível do Tribunal de Leiria, sob o nº ..., uma execução comum em que é exequente J..., SA e executada a embargante, no âmbito da qual, em 15/05/09 se realizou uma penhora com remoção na ..., tendo sido penhorados 152 porcos de pesos e tamanhos diversos, 96 leitões, 28 porcas em gestação, 71 porcos de pesos e tamanhos diversos e 50 sacos de ração de 40kg, conforme certidão de fls. 225 a 228 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

19 – Da demonstração de resultados da embargante reportada a 31/12/09 consta um total de custos e perdas de € 94 515,89, um total de proveitos e ganhos de € 95 655,92, o resultado operacional de € 2 837,58 e o resultado líquido do exercício de € 1 111,53, conforme docs. de fls. 119 a 141 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea a) da matéria de facto dada como provada ao abrigo do disposto no art. 11º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

20 – Do balanço da requerida reportado a 31/12/10 consta o total de ativo de € 727 827,79, o passivo de € 621 014,84 e o capital próprio de € 106 812,95, conforme documento de fls. 100 a 118 dos autos (processo em papel), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido (alínea a) da matéria de facto dada como provada ao abrigo do disposto no art. 11º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

21 – Da demonstração de resultados da requerida reportada à mesma data consta um total de gastos e perdas de € 11 862,62, um total de rendimentos de € 15 445,50, o resultado operacional de € 2 518,43,81 e o resultado líquido do período de € 1 986,71 (alínea c) da matéria de facto dada como provada ao abrigo do disposto no art. 11º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

*

B. De direito:

O devedor pode – nos termos do art. 40º, nº1, alínea a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, opor embargos à sentença que declarou a insolvência, quando não tenha sido pessoalmente citado, alegando factos ou requerendo meios de prova que não

tenham sido tidos em conta pelo tribunal e que sejam susceptíveis de afastar os fundamentos da declaração de insolvência.

O regime de impugnação da sentença declaratória de insolvência desenhado pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas é substancialmente diverso do anteriormente previsto pelo Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, tendo passado a admitir-se a interposição de recurso da sentença declaratória de insolvência (sendo que à sentença de falência apenas era permitido opor embargos, que concentravam todas as razões, de direito e de facto que afectassem a sua regularidade e real fundamentação – art. 129º nº1 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência).

Esta dúplice possibilidade de impugnação foi efectuada, separando claramente os casos de possibilidade de impugnação por meio de embargos e de recurso, os quais podem ser cumulados (como sucedeu aliás nos autos).

Como referem Carvalho Fernandes e João Labareda, no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas “Volta-se ao sistema da dupla via de reacção, embargos e recurso, sendo que os legitimados são os mesmos (cf. art. 42º). Mas separam-se as águas, de sorte que os embargos serão necessariamente fundados em razões de facto – novos factos alegados ou novas provas requeridas, segundo o texto do nº2. Em contrapartida o recurso deve basear-se em razões de direito – inadequação da decisão à factualidade apurada por má aplicação da lei – de acordo com o nº1 do citado art.º 42.º.” – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 2ª edição, pg. 208.

Ou seja, os embargos, nos termos expressos do nº2 do art. 40º, apenas são admissíveis desde que o embargante:

- alegue factos ou requeira meios de prova que não tenham sido tidos em conta pelo tribunal;
- factos e meios de prova esses que sejam susceptíveis de afastar os fundamentos da declaração de insolvência.

*

No caso, concreto, a insolvente alegou factos e fundamentos dirigidos, em primeiro lugar ao crédito que fundou a legitimidade do requerente da insolvência sob uma dupla perspectiva: ilegitimidade por o crédito invocado se encontrar prescrito; por inexistência do crédito; falta de interesse em agir por excesso do meio usado tendo em conta as quantias em dívida (aqui alegando inexistência ou inexigibilidade parte dos créditos e caducidade do direito

a resolver o contrato) e as quantias em dívida pelo próprio embargado à embargante; alegou, por fim, e sem prejuízo, não se encontrar insolvente.

*

Conhecendo:

Quando, como no caso que analisamos, o pedido de declaração de insolvência não é formulado pelo devedor, a legitimidade ativa (*ad substantium*) é condicionada pela verificação de certas situações, elencadas nas alíneas a) a h) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Tal como no domínio da anterior lei, há que considerar, quanto ao ónus da prova, que ao credor requerente da insolvência é quase impossível demonstrar o valor do ativo e do passivo da requerida, bem como a carência de meios para satisfação das obrigações vencidas.

Ciente desta dificuldade, a lei basta-se, nos casos de requerimento de declaração de devedor por outros legitimados, com a prova de um dos factos enunciados no art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, que permitem presumir a insolvência do devedor.

Ou seja, por um lado os factos que integrem cada uma das previsões do art. 20º nº1 são requisitos de legitimidade para a própria formulação do pedido pelo credor e, por outro, são também condição suficiente da declaração de insolvência – cf. Lebre de Freitas *in* Pressupostos Objectivos da Declaração de Insolvência, Themis, Edição Especial, 2005, “Novo Direito da Insolvência”, pgs. 13 e ss.

Tal conclusão retira-se linearmente das disposições contidas no art. 30º nº5 (em caso de confissão dos factos alegados na petição inicial a insolvência é decretada se tais factos preencherem a hipótese de alguma das alíneas do nº1 do art. 20º) e 35º nº4 (em caso de não comparência à audiência de julgamento, do devedor ou de um seu representante, o juiz profere desde logo sentença de declaração de insolvência se os factos alegados na petição inicial forem subsumíveis ao nº1 do art. 20º).

Completando este quadro com as disposições do artigo 30º, nºs 3 e 4 do CIRE, a situação fica assim desenhada: o credor ou outro legitimado apenas pode requerer a declaração de insolvência com base na impossibilidade de cumprimento de obrigações vencidas do devedor nos casos previstos no art. 20º nº1 e no caso de manifesta superioridade do passivo sobre o ativo quando o devedor seja uma pessoa colectiva ou património autónomo nos termos do art. 3º nº2 *in fine*. O devedor, por sua vez, pode basear a sua oposição ao pedido na inexistência do facto em que se fundamenta o pedido (20º nº1) ou na inexistência da situação de insolvência.

A prova da solvência cabe ao devedor, no caso de sujeição legal a escrituração

obrigatória, com base nesta, “devidamente organizada e arrumada”.

No caso de manifesta superioridade do passivo sobre o ativo pode o devedor lançar mão do disposto no art. 3º nº3 do CIRE, cabendo-lhe ainda a prova da sua solvência nos termos do preceito em causa.

Ou seja, e finalizando o traçado legal – nos casos previstos no art. 20º nº1 do CIRE forma-se, com a prova de factos integradoras de uma ou mais das situações ali previstas, uma presunção de que o devedor se encontra insolvente; essa presunção pode ser ilidida pelo devedor, provando a sua solvência, sempre com base na sua escrita devidamente organizada.

Provar a solvência é provar facto contrário ao resultante da presunção – o devedor apenas tem que fazer essa prova quando o facto indiciador seja provado – é a prova do contrário prevista no art. 347º do Código Civil – cf. Lebre de Freitas, loc. cit.

A análise do nosso caso concreto terá que se iniciar, assim, pela análise dos factos provados e sua subsunção ao nº1 do art. 20º, na perspectiva da existência/exigibilidade dos créditos invocados como factos legitimadores da declaração de insolvência. Só se se chegar a uma conclusão positiva se pode avançar no percurso supra traçado.

O art. 20º nº1 estabelece uma previsão alargada e minuciosa de factos geradores de presunção de insolvência:

- suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas – al. a);
- falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações – al. b);
- fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor, ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal atividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo – al. c);
- dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruinosa de bens e constituição fictícia de créditos – al. d);
- insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente em processo executivo movido contra o devedor – al. e);
- incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos (art. 218º nº1, al. a) e nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa) – al. f);
- incumprimento generalizado, nos últimos seis meses de dívidas tributárias, contribuições e quotizações para a segurança social, dívidas emergentes de contrato de trabalho, ou da sua cessação ou violação, rendas de qualquer tipo de locação,

prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido por hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua atividade ou tenha a sua sede ou residência - al. g);

- sendo o devedor pessoa colectiva ou património autónomo, por cujas dívidas nenhuma pessoa individual responda pessoal e ilimitadamente, manifesta superioridade do passivo sobre o ativo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado – al. h).

A sentença embargada concluiu pela existência de um crédito do requerente da insolvência sobre a devedora. Apontou, também a cessação de atividade da requerente, concluindo ser o incumprimento para com o requerente revelador da impossibilidade de a devedora satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações. Ou seja, a sentença embargada aplicou a al. b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Começaremos, assim a nossa análise pelo crédito do embargado/requerente da insolvência.

*

Começa a embargante por invocar a prescrição do crédito invocado pelo requerente da insolvência, no essencial defendendo que a interposição do processo de insolvência não interrompe a prescrição nos termos do disposto no art. 323º nº1 do Código Civil.

Prescreve o art. 381º nº1 do CT (idêntico ao anterior regime), que todos os créditos resultantes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, quer se tratem de créditos do empregador ou do trabalhador, prescrevem no prazo de um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho.

Estabelece, por sua vez, com relevância para a questão que analisamos o nº1 do art. 323º do Código Civil que «*A prescrição interrompe-se pela citação ou notificação judicial de qualquer ato que exprima, direta ou indiretamente, a intenção de exercer o direito, seja qual for o processo a que o ato pertence e ainda que o tribunal seja incompetente.*» e ainda o nº2 do preceito: «*Se a citação ou notificação se não fizer dentro de cinco dias depois de ter sido requerida, por causa não imputável ao requerente, tem-se a prescrição por interrompida logo que decorram os cinco dias.*»

A embargante defende que o processo de insolvência não representa, nem direta nem indiretamente um procedimento com vista ao reconhecimento e condenação no pagamento de créditos laborais.

Defende, em primeiro lugar a incompetência deste tribunal, alegando que se trata de matéria de competência exclusiva dos tribunais de trabalho.

Embora esta questão seja irrelevante tendo em conta a parte final do nº1 do art. 323º do Código Civil, sempre se dirá que a embargante não tem razão. Não existe um exclusivo dos tribunais de trabalho na apreciação da existência de créditos emergentes de relações laborais.

É jurisprudência uniforme e constante que não é necessário o recurso prévio a outro processo prévio e tribunal para que se possa invocar um crédito como facto índice em processo de insolvência, o que abrange todo o tipo de créditos desde que certos, determinados e exigíveis. Tal aplica-se literalmente a qualquer tipo de crédito – cf. proémio do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa que usa a mesma terminologia já usada no Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e de Falência e no Código de Processo Civil – o que inclui os créditos laborais.

E se nos reportarmos à reclamação de créditos rege o disposto no art. 128º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa onde se estabelece que a verificação tem por objecto todos os créditos sobre a insolvência, qualquer que seja a sua natureza e fundamento e que mesmo o credor que tenha o seu crédito reconhecido por decisão definitiva tem que o reclamar no processo de insolvência se nele quiser obter pagamento. Tal inclui claramente os créditos laborais, estejam ou não reconhecidos por um tribunal de trabalho, no que se pode classificar como o âmbito universal objectivo e subjetivo do processo de insolvência: todos os credores têm aqui que reclamar créditos e todos os créditos têm aqui que ser reclamados.

Acrescente-se ainda, em reforço de raciocínio, que se um determinado crédito laboral for um crédito não da insolvência mas sobre a massa insolvente (cf. arts. 46º a 51º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa), existe um exclusivo de competência do tribunal onde foi declarada a insolvência para a sua apreciação e execução (art. 89º do referido Código), que claramente inclui os créditos laborais nessas condições.

Assim sendo o que há que determinar é de se a interposição de uma ação de insolvência pode ser considerada uma forma direta ou indireta de exercer o direito.

E a resposta é claramente positiva. Já supra se esclareceu a função legitimadora que o crédito invocado pelo requerente da insolvência desempenha: ele funciona como requisito de legitimidade substantiva e como facto índice da insolvência, acompanhado dos demais requisitos. Basta pensar que se se provar a factualidade prevista na alínea a) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e não se provar a existência do crédito do requerente da insolvência o pedido improcede.

Como bem refere a embargante, citando o art. 1º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, a insolvência é um processo de execução universal, que visa a satisfação dos seus credores, seja por via da liquidação e repartição do respectivo produto, seja por via da recuperação da empresa compreendida na massa insolvente.

Acrescente-se, lendo este preceito em conjunto com o art. 128º e com o art. 234º ambos também do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa – e porque no caso estamos ante uma insolvência de uma sociedade comercial – que decretada a insolvência é neste processo que reside a única possibilidade de satisfação dos créditos dos credores da insolvência. Quem aqui não reclamar créditos continua a ser credor, mas não poderá obter pagamento.

Ora a interposição de um processo que tem como finalidade legal expressa satisfazer todos os credores de determinada entidade não pode deixar de ser entendido como um ato que exprime diretamente a intenção de exercer o correspondente direito.

Mesmo argumentando que só com a reclamação de créditos (porque no atual regime legal o credor requerente da insolvência não está dispensado de reclamar a verificação dos seus créditos, ao contrário do que sucedia no regime falimentar pregresso por via do disposto no art. 188º do Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e de Falência) se estará a exercer diretamente o direito, já que reclamar o crédito é reclamar o seu pagamento pelas forças do produto da massa insolvente, atingir-se-á a conclusão de que a interposição da própria ação de insolvência invocando esse mesmo direito de crédito (que tem que ser alegado e provado) é uma forma indireta de exercer o direito, pois só decretada a insolvência se poderão reclamar créditos sobre a devedora.

E se posteriormente o credor requerente da insolvência não vier a reclamar os seus créditos nos termos do art. 128º, tal não retira a eficácia interruptiva à interposição da ação de insolvência, atento o disposto no art. 129º nº1 *in fine* do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, já que tal crédito será com toda a probabilidade, reconhecido pelo Administrador de Insolvência sem ter sido reclamado, na exceção ao princípio do pedido que este preceito consagra.

O douto acórdão citado pela embargante tratava de uma situação em que se afirmava, de forma absolutamente correta, que o processo de insolvência não é um processo de cobrança de dívidas, o que não significa que, por via dele, sejam conhecidos e verificados créditos, nos termos ali prescritos.

Também não obsta, no caso o previsto no nº2 do art. 323º, porquanto o requerente indicou a sede da requerida e juntou, como aliás estava obrigado a fazer, a respectiva certidão

do registo comercial, sendo que obviamente não é imputável ao requerente da insolvência o facto de uma empresa não receber correspondência (citações e notificações) na sua sede social e ter que se passar à tentativa da sua citação na pessoa dos seus legais representantes. Tal apenas à própria devedora é imputável.

Assim, e tendo em conta a data de resolução do contrato de trabalho e a data de entrada do requerimento inicial de insolvência em juízo, o prazo de um ano não havia decorrido e o crédito do requerente da insolvência/embargado, não se encontra prescrito.

*

Seguidamente alega a embargante a inexistência do crédito por o contrato de trabalho ter cessado por mútuo acordo a partir de Janeiro de 2009, matéria que, porém, não logrou provar – cf. resposta negativa dada aos nºs 1, 2 e 3 da base instrutória, pelo que, por esta via não se verifica a inexistência do crédito do embargado/requerente da insolvência.

Nesta parte alegou também não serem devidas quaisquer quantias a título de férias e subsídio de férias, em primeiro lugar porquanto os não reclamou na carta de resolução do contrato (factos nºs 6 e 11 da matéria de facto provada).

O facto de tais quantias antes não terem sido reclamadas não invalida que sejam devidos, caso não tenham sido pagos.

Logrou, porém, provar o pagamento do subsídio de Natal de 2006 – cf. facto nº – que assim fica definitivamente apurado como não sendo devido, não afectando, porém o demais crédito reclamado.

*

Alega a embargante ser não devedora do embargado mas sim sua credora, alegando a existência de um crédito, relativo ao fornecimento a este de animais ao longo dos anos, no valor global de € 6 056,47.

Logrou provar a existência de fornecimentos mas não do respectivo montante – cf. facto nº 12 da matéria de facto provada.

Sucedem, porém, que mesmo tendo-se provado a existência de um contra-crédito, a compensação como forma de extinção de créditos não opera automaticamente. Cobia à embargante ter alegado e provado, o que não fez, que tinha feito ao embargado a declaração prevista no art. 848º nº1 do Código Civil, condição de eficácia para a referida compensação. Não tendo tal prova sido feita, permanece intocado o crédito do embargado.

É certo, como aponta a embargante, que apenas durante a vigência do contrato de trabalho é proibida a compensação entre a retribuição e créditos que a entidade patronal

tenha com o trabalhador (art. 270º nº1 do CT), mas tal não afasta o regime geral previsto para a compensação no Código Civil.

*

Argumenta também a embargante com o disposto no art. 337º nº2 do CT (equivalente ao art. 381º nº2), onde se prescreve que os créditos resultantes de indemnização por falta de gozo de férias, por aplicação de sanções abusivas ou pela realização de trabalho suplementar vencidos há mais de cinco anos apenas podem ser provados por meio de documento idóneo.

Trata-se da estipulação legal de uma formalidade *ad probationem* que não permite sequer prova testemunhal, nos termos do disposto no art. 393º nº1 do Código Civil. E, efetivamente o embargado/requerente da insolvência não apresentou qualquer documento relativo a tais quantias pelo que apenas pode reclamar e considerar-se que pode exigir as quantias relativas aos cinco anos anteriores à entrada da ação de insolvência em juízo – sendo irrelevante a novamente alegada imputabilidade ao requerente da não citação do legal representante da requerida, pelo simples motivo, que se repete, de que a regra é de que as pessoas colectivas se citam na respectiva sede ou local de administração, sendo que a primeira é uma menção registral obrigatória que, se não mantida atualizada ou não sendo ali recebida correspondência, apenas à própria pessoa colectiva pode ser imputado – ou seja, desde 2004.

*

No tocante ao montante reclamado como indemnização pela cessação do contrato de trabalho, a embargante alega que, no momento em que o contrato foi resolvido pelo embargado com invocação da falta de pagamento da retribuição estavam em dívidas os meses de Janeiro a Abril e 12 dias de Maio de 2009, pelo que não tem direito à referida indemnização, com os seguintes argumentos:

O fundamento de resolução é a falta culposa do pagamento, que a lei presume após 60 dias – art. 364º nº2 al. a) e nº5 do CT – que terminaram em 2 de Abril de 2009. Uma vez que a lei prevê, no art. 395º do CT o prazo de 30 dias para a resolução do contrato, tal prazo decorreu em 2 de Maio de 2009.

Assim sendo quando o embargado resolveu o contrato, em 12 de Maio de 2009, estava já afastada a presunção de culpa da entidade patronal, pelo que e tendo o art. 308º do Regulamento do CT sido revogado pela Lei nº 7/2009, não tem direito à referida indemnização.

A questão radica na qualificação do não pagamento da retribuição como facto instantâneo ou continuado, questão que é discutida desde o Decreto-Lei nº 64-A/89 de 27/02, e que se encontra sedimentada na doutrina e jurisprudência como facto continuado

renovando-se permanentemente o seu conhecimento até que cesse a situação de incumprimento (nomeadamente pelo pagamento), tese à qual igualmente aderimos.

No sentido apontado podem citar-se, entre outros, os Acórdãos STJ de 06/11/02 (disponível na base de dados do Itij), de 13/10/98, 21/10/98, 08/03/01 e 07/11/01 e, na doutrina Albino Mendes Batista *in* Jurisprudência do Trabalho Anotada, Quid Juris, 3ª edição, pg. 857, citando Vítor Ribeiro e João Leal Amado *in* Falta de pagamento da retribuição e rescisão do contrato pelo trabalhador: um direito virtual, QL, nº11, 1998, pgs. 117 e ss.

Também Pedro Romano Martinez (*in* Código do Trabalho Anotado, Almedina, 4ª edição, pg. 604), menciona, em anotação ao art. 364º e a propósito da conjugação com o prazo de resolução refere que “...o prazo de sessenta dias do nº2 do preceito que se anota tem em conta uma situação continuada de incumprimento e pressupõe o exercício do direito de resolução depois do seu decurso; decorridos os sessenta dias presume-se que há justa causa e o trabalhador pode, então, resolver o contrato bastando a prova do incumprimento continuado.”

Tratando-se de uma situação continuada – e que recorde-se se refere aos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril e 12 dias de Maio – é claro que não foi excedido o prazo de resolução previsto no art. 442º nº2 do CT e que o não pagamento da retribuição se presume culposos, pelo que estão reunidos todos os pressupostos para que o embargado/requerente da insolvência tenha direito à indemnização prevista no art. 443º nº1 do CT.

*

A embargante alegou também a falta de interesse em agir do embargado/requerente da insolvência.

Alega, para tanto e em síntese que o crédito do embargado/requerente da insolvência acaba por somar € 2 939,84, operando a compensação com o que alegou ser-lhe devido por este e excluindo as parcelas que defendeu não serem devidas e não sendo o processo de insolvência um processo de cobrança de créditos, nomeadamente laborais e tendo em conta que visa a liquidação e dissolução da sociedade que dela seja objecto, não é adequado requerer a insolvência por uma dívida inferior a € 3 000,00, havendo excesso e desproporcionalidade no meio usado. Aponta também a possibilidade de erro na forma do processo face ao fim visado – cobrança de um crédito laboral sem recurso ao processo próprio. Conclui que o embargado/requerente da insolvência não tem interesse processual real em pedir a declaração de insolvência.

Apreciando:

O interesse em agir ou interesse processual consiste na necessidade de instaurar ou fazer prosseguir a ação – Antunes Varela *in* Manual de Processo Civil, 2ª edição, pgs. 179 e ss.

A necessidade de recorrer às vias judiciais por parte do autor não tem que ser uma necessidade absoluta – apenas não poderá consistir apenas num capricho ou puro interesse subjetivo – o que se exige é uma necessidade justificada, razoável e fundada de lançar mão do processo ou de prosseguir com a ação, não mais.

Ora, no caso concreto, sendo o requerente da insolvência credor da embargante/devedora (e recorde-se que os créditos do requerente não se reduziram, como já concluímos, a menos de € 3 000,00, tendo sido excluídos apenas os créditos relativos ao subsídio de Natal de 2006 e férias anteriores a 2004) e tendo sido alegados factos que, na perspectiva do requerente, provados, preenchiam os requisitos da declaração de insolvência, estão preenchidos todos os pressupostos para a perfeição processual da lide.

O facto de o requerente dispor não ter recorrido, previamente ao processo laboral para ver reconhecido o seu crédito não permite concluir pela falta de interesse em agir: se o requerente tem razões para crer (e alegou-as sob a forma de causa de pedir, cujo ónus da prova sob si impendia) que a requerida/embargada estava impossibilitada de cumprir as suas obrigações vencidas, era clara a desnecessidade do recurso à ação laboral previamente.

No fundo a presente exceção radica na argumentação de que a embargante entende que o meio processual usado é desproporcional, não ao pedido formulado, mas sim à intenção subjetiva do embargado que não pretendia ver a requerida/embargante declarada em estado de insolvência, mas sim cobrar a sua dívida.

No entanto o facto de ser essa a sua intenção real subjetiva (se o for...) não encontra qualquer eco nos autos, nomeadamente no pedido e causa de pedir atempadamente formulados.

Não há, assim, falta de interesse em agir pelo que improcede também este fundamento dos embargos.

*

Como já referimos, a sentença embargada concluiu pela existência de um crédito do requerente da insolvência sobre a devedora. Apontou, também a cessação de atividade da requerente, concluindo ser o incumprimento para com o requerente revelador da impossibilidade de a devedora satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações. Ou seja, a sentença embargada aplicou a al. b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estamos, agora, em condições de completar estes factos.

Continua indubitável o incumprimento de uma obrigação para com a requerente da insolvência, ainda no montante de cerca de € 20 000 (que já na sentença não se calculou com exatidão, aqui não se voltando a fazê-lo por tal importar apenas para efeitos de verificação e graduação de créditos.

A especialidade do incumprimento de obrigações para os efeitos previstos na alínea b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (nomeadamente no cotejo com a alínea g) do mesmo) é a de obrigar o requerente a trazer aos autos e provar mais que o simples incumprimento. Neste caso, e uma vez que o incumprimento só de alguma ou de algumas obrigações apenas constitui facto-índice quando pelas suas circunstâncias ou montante evidencia a impossibilidade de pagar, o requerente deve, juntamente com a alegação de incumprimento, trazer ao processo essas circunstâncias das quais, uma vez demonstradas, é razoável deduzir a penúria generalizada – cf. João Labareda e Carvalho Fernandes, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, I Vol., pg. 133.

Quanto ao crédito em si nada mais foi alegado e nada mais se provou, ou seja, apenas o montante e a sua natureza laboral foram valorados.

Depois valorou-se a cessação de atividade da requerida e na conjugação desta circunstância com o incumprimento de uma obrigação de natureza laboral, concluiu-se pelo preenchimento da alínea b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Na verdade sem atividade uma empresa não consegue gerar liquidez com a qual possa assegurar o cumprimento das suas obrigações.

Apurou-se, relativamente à situação da embargante:

13 – A embargante, após alguns anos de exploração económica difícil decidiu, durante o exercício de 2006, desinvestir na atividade industrial pecuária que prosseguia e passar a desenvolver atividade comercial no sector agro-florestal e prestação de serviços inerentes (resposta aos nºs 15 e 16º da base instrutória).

14 – Encontra-se a laborar desenvolvendo atividade com enfoque na fileira agroflorestal (resposta ao nº17 da base instrutória).

15 – Adquire madeiras, nomeadamente pinheiros e eucaliptos, para posteriormente os transacionar (resposta ao nº18 da base instrutória).

16 – A embargante apresentava, em 31/12/09 o ativo líquido de € 721 193,47, o passivo de € 616 367,23 e o capital próprio de € 104 826,24, conforme balanço de fls. 62 e 63 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (resposta ao nº19 da base instrutória).

17 – A embargante apresenta, em 31/12/10 um ativo de € 727 827,79, no qual um ativo corrente de clientes de € 92 408,52 e em 2009 o ativo líquido referido em “16”, no qual créditos sobre clientes em conta corrente de € 102 950,52 (resposta aos nºs 20 e 21 da base instrutória).

19 – Da demonstração de resultados da embargante reportada a 31/12/09 consta um total de custos e perdas de € 94 515,89, um total de proveitos e ganhos de € 95 655,92, o resultado operacional de € 2 837,58 e o resultado líquido do exercício de € 1 111,53, conforme docs. de fls. 119 a 141 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea a) da matéria de facto dada como provada ao abrigo do disposto no art. 11º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

20 – Do balanço da requerida reportado a 31/12/10 consta o total de ativo de € 727 827,79, o passivo de € 621 014,84 e o capital próprio de € 106 812,95, conforme documento de fls. 100 a 118 dos autos (processo em papel), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido (alínea a) da matéria de facto dada como provada ao abrigo do disposto no art. 11º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

21 – Da demonstração de resultados da requerida reportada à mesma data consta um total de gastos e perdas de € 11 862,62, um total de rendimentos de € 15 445,50, o resultado operacional de € 2 518,43,81 e o resultado líquido do período de € 1 986,71 (alínea c) da matéria de facto dada como provada ao abrigo do disposto no art. 11º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Ou seja, relativamente à circunstância que foi valorada como, conjugada com o incumprimento de obrigações laborais, levando à conclusão pela formação da presunção de insolvência, provou-se agora que não só a requerida/embargante não se encontra inativa, como está a prosseguir uma outra atividade desde 2006.

Significa isto que, a matéria de facto apurada, agora completada permite concluir que foi ilidida, quanto à devedora, a presunção de insolvência que levou à sua declaração.

Na verdade se a requerida e ora embargante se encontra em atividade e a gerar liquidez, este concreto incumprimento (existente e apreciado na sentença que decretou a insolvência), por si só deixou de ser fundamento bastante para se poder presumir que a devedora não tem meios de satisfazer a generalidade das suas obrigações.

Em conclusão, entende-se ter a requerida, com a prova de que se encontra em atividade, ilidido a presunção de insolvência que contra si impendia.

Os presentes embargos são, pois, procedentes.

Tudo visto, resta concluir que o embargante alegou e provou novos factos relevantes que afastaram os fundamentos que justificaram a decretação da insolvência.

*

3. Decisão

Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos e, em consequência, revogo a sentença embargada que decretou a insolvência de **S..., Lda.**, pessoa colectiva nº ..., com sede na Avenida ..., nº ..., ..., freguesia da Amora, no Seixal, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Seixal sob o mesmo número.

Custas pelo requerente da insolvência – arts. 446º nºs 1 e 2 do Código de Processo Civil e 301º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – sem prejuízo do benefício de apoio judiciário.

Registe e notifique, incluindo a Sra. Administradora de Insolvência.

*

Lisboa, 11/07/11 (ac. serv. nomeadamente com outros processos e diligência de natureza urgente)

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)....

1. Relatório

Por apenso à ação especial de insolvência nº ..., na qual, por sentença de 10/02/11, foi declarada a insolvência de **S..., Lda.**, pessoa colectiva nº ..., com sede na Avenida ..., nº..., ..., freguesia de Cascais, em Cascais, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de

Cascais sob o mesmo número, requerida por **V..., SA**, pessoa colectiva nº ..., com sede na ..., Rua ..., Edifício ..., nº ..., ..., em Paço de Arcos.

veio, **S..., Lda**. deduzir os presentes embargos, alegando, em síntese:

Logo que tomou conhecimento da sentença acordou e procedeu ao pagamento integral da dívida invocada pela requerente da insolvência, única demonstrada nos autos.

Com este pagamento demonstra não se encontrar impossibilitada de cumprir as suas obrigações vencidas.

Caso assim se não entenda deverá a sentença ser revogada e substituída por outra que declare a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide por superveniência do mesmo pagamento.

Pede a revogação da sentença que declarou a insolvência, em alternativa a sua revogação e substituição por outra que declare a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide e a cessação de todos os efeitos produzidos com a sentença de declaração de insolvência, nomeadamente quanto à nomeação de Administrador da Insolvência, publicidade e registo.

*

Por despacho judicial de fls. 48 (processo em papel) foram ordenadas as notificações previstas no art. 41º nº2 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência.

*

Não foi apresentada qualquer contestação, tendo a embargada requerente da insolvência declarado aderir à posição expressa no requerimento inicial de embargos confirmando o pagamento entretanto ocorrido.

*

2. Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

Uma vez que os autos fornecem já todos os elementos necessários à boa decisão da causa, não se mostrando necessária a produção de prova para a decisão dos respectivos fundamentos, não havendo lugar à produção de qualquer diligência probatória nos termos do

art. 41º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, passa a conhecer-se do mérito dos presentes embargos, nos termos e ao abrigo do disposto no art. 510º nº1, al. b) do Código de Processo Civil.

*

3. Fundamentação fáctico-conclusiva

Com interesse para a decisão da causa mostram-se assentes os seguintes factos – factos dados como provados no processo principal e factos admitidos por acordo nos presentes embargos:

1 – S..., Lda., pessoa colectiva nº ..., com sede na Avenida ..., nº..., ..., freguesia de Cascais, em Cascais, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais sob o mesmo número.

2 – A embargante tem por objecto social construção civil e obras públicas, compra, venda e revenda de propriedades e tem o capital social de € 1 745 792, 50.

3 – A embargante foi matriculada na Conservatória do Registo comercial em 16/03/89, tendo então como sede a Avenida ..., nº ..., freguesia do Estoril em Cascais.

4 – Em 01/09/06 mostra-se registada a transmissão das duas quotas que compunham o capital social da requerida para L..., SA e para G..., SA.

5 – Mostra-se registada a designação como gerente de C... em 17/02/09.

6 – Mostra-se registada em 17/02/09, a alteração do pacto da requerida passando a sua sede a ser a atual.

7 – A embargada V..., SA intentou contra a requerida ação especial pedindo a declaração de insolvência desta, que correu os seus termos no 4º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, sob o nº ..., na qual por sentença de 11/09/08, transitada em julgado em 02/12/08, foi declarada extinta a instância por inutilidade superveniente da lide, por requerente e requerida terem estabelecido acordo de pagamento do valor da dívida em dez prestações mensais, vencendo-se a primeira em 17/09/08.

8 – A embargada V..., SA dedica-se à atividade de construção e engenharia civil na especialidade técnica de obras pré-esforçadas.

9 – A embargante acordou com a embargada V..., SA a elaboração por esta dos trabalhos de reforço estrutural com laminados de carbono e corte de negativos, em sub-empregada, na construção de uma obra denominada Edifício ... que havia sido adjudicada à requerida.

10 – A embargada V..., SA procedeu aos trabalhos acordados entre Julho e Outubro de 2006, num valor de € 27 079,80.

11 – Procedendo à emissão das seguintes facturas:

- nº 51760383, de 31/07/06, no valor de € 14 520,00, com vencimento em 60 dias;
- nº 51060535, de 31/10/06, no valor de € 12 559,80, com vencimento em 60 dias.

12 – A requerida não procedeu ao pagamento das quantias referidas em “11”.

13 – Quantias essas objecto do acordo referido em “7”, relativamente ao qual a embargante não procedeu ao pagamento de qualquer prestação.

14 – No dia 10 de Março de 2011 a embargante procedeu ao pagamento à embargada V..., SA da quantia de € 34 545,60, relativa ao débito constante de “9” a “11”.

15 – No processo de insolvência foi dispensada a citação do devedor nos termos do disposto no art. 12º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, conforme despacho de fls. 115 e 116 (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

*

O devedor pode – nos termos do art. 40º, nº1, alínea a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, opor embargos à sentença que declarou a insolvência, quando não tenha sido pessoalmente citado, alegando factos ou requerendo meios de prova que não tenham sido tidos em conta pelo tribunal e que sejam susceptíveis de afastar os fundamentos da declaração de insolvência.

O regime de impugnação da sentença declaratória de insolvência desenhado pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas é substancialmente diverso do anteriormente previsto pelo Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, tendo passado a admitir-se a interposição de recurso da sentença declaratória de insolvência (sendo que à sentença de falência apenas era permitido opor embargos, que concentravam todas as razões, de direito e de facto que afectassem a sua regularidade e real fundamentação – art. 129º nº1 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência).

Esta dúplice possibilidade de impugnação foi efectuada, separando claramente os casos de possibilidade de impugnação por meio de embargos e de recurso, os quais podem ser cumulados (como sucedeu aliás nos autos).

Como referem Carvalho Fernandes e João Labareda, no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas “Volta-se ao sistema da dupla via de reacção, embargos e recurso, sendo que os legitimados são os mesmos (cf. art. 42º). Mas separam-se as águas, de sorte que os embargos serão necessariamente fundados em razões de facto – novos factos alegados ou novas provas requeridas, segundo o texto do nº2. Em contrapartida o recurso deve basear-se em razões de direito – inadequação da decisão à factualidade apurada por má aplicação da lei

– de acordo com o nº1 do citado art.º 42.º.” – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 2ª edição, pg. 208.

Ou seja, os embargos, nos termos expressos do nº2 do art. 40º, apenas são admissíveis desde que o embargante:

- alegue factos ou requeira meios de prova que não tenham sido tidos em conta pelo tribunal;
- factos e meios de prova esses que sejam susceptíveis de afastar os fundamentos da declaração de insolvência.

No caso, precisamente, a embargante alegou, e provou, em síntese, a cessação do incumprimento que fundava o pedido de insolvência.

Conhecendo:

Quando, como no caso que analisamos, o pedido de declaração de insolvência não é formulado pelo devedor, a legitimidade ativa (*ad substantium*) é condicionada pela verificação de certas situações, elencadas nas alíneas a) a h) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Tal como no domínio da anterior lei, há que considerar, quanto ao ónus da prova, que ao credor requerente da insolvência é quase impossível demonstrar o valor do ativo e do passivo da requerida, bem como a carência de meios para satisfação das obrigações vencidas.

Ciente desta dificuldade, a lei basta-se, nos casos de requerimento de declaração de devedor por outros legitimados, com a prova de um dos factos enunciados no art. 20º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, que permitem presumir a insolvência do devedor.

Ou seja, por um lado os factos que integrem cada uma das previsões do art. 20º nº1 são requisitos de legitimidade para a própria formulação do pedido pelo credor e, por outro, são também condição suficiente da declaração de insolvência – cf. Lebre de Freitas *in* Pressupostos Objectivos da Declaração de Insolvência, Themis, Edição Especial, 2005, “Novo Direito da Insolvência”, pgs. 13 e ss.

Tal conclusão retira-se linearmente das disposições contidas no art. 30º nº5 (em caso de confissão dos factos alegados na petição inicial a insolvência é decretada se tais factos preencherem a hipótese de alguma das alíneas do nº1 do art. 20º) e 35º nº4 (em caso de não comparência à audiência de julgamento, do devedor ou de um seu representante, o juiz profere desde logo sentença de declaração de insolvência se os factos alegados na petição inicial forem subsumíveis ao nº1 do art. 20º).

Completando este quadro com as disposições do artigo 30º, nºs 3 e 4 do CIRE, a situação fica assim desenhada: o credor ou outro legitimado apenas pode requerer a declaração de insolvência com base na impossibilidade de cumprimento de obrigações vencidas do devedor nos casos previstos no art. 20º nº1 e no caso de manifesta superioridade do passivo sobre o ativo quando o devedor seja uma pessoa colectiva ou património autónomo nos termos do art. 3º nº2 *in fine*. O devedor, por sua vez, pode basear a sua oposição ao pedido na inexistência do facto em que se fundamenta o pedido (20º nº1) ou na inexistência da situação de insolvência.

A prova da solvência cabe ao devedor, no caso de sujeição legal a escrituração obrigatória, com base nesta, “devidamente organizada e arrumada”.

No caso de manifesta superioridade do passivo sobre o ativo pode o devedor lançar mão do disposto no art. 3º nº3 do CIRE, cabendo-lhe ainda a prova da sua solvência nos termos do preceito em causa.

Ou seja, e finalizando o tracejado legal – nos casos previstos no art. 20º nº1 do CIRE forma-se, com a prova de factos integradoras de uma ou mais das situações ali previstas, uma presunção de que o devedor se encontra insolvente; essa presunção pode ser ilidida pelo devedor, provando a sua solvência, sempre com base na sua escrita devidamente organizada.

Provar a solvência é provar facto contrário ao resultante da presunção – o devedor apenas tem que fazer essa prova quando o facto indiciador seja provado – é a prova do contrário prevista no art. 347º do Código Civil – cf. Lebre de Freitas, loc. cit.

A análise do nosso caso concreto terá que se iniciar, assim, pela análise dos factos provados e sua subsunção ao nº1 do art. 20º - tendo em conta o pedido e causa de pedir formulados nos autos, e só se se chegar a uma conclusão positiva se pode avançar no percurso supra traçado.

O art. 20º nº1 estabelece uma previsão alargada e minuciosa de factos geradores de presunção de insolvência:

- suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas – al. a);
- falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações – al. b);
- fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor, ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal atividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo – al. c);
- dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruinosa de bens e constituição fictícia de créditos – al. d);

- insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente em processo executivo movido contra o devedor – al. e);
- incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos (art. 218º nº1, al. a) e nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa) – al. f);
- incumprimento generalizado, nos últimos seis meses de dívidas tributárias, contribuições e quotizações para a segurança social, dívidas emergentes de contrato de trabalho, ou da sua cessação ou violação, rendas de qualquer tipo de locação, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido por hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua atividade ou tenha a sua sede ou residência - al. g);
- sendo o devedor pessoa colectiva ou património autónomo, por cujas dívidas nenhuma pessoa individual responda pessoal e ilimitadamente, manifesta superioridade do passivo sobre o ativo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado – al. h).

A sentença embargada concluiu pela existência de um crédito do requerente da insolvência sobre a devedora. Apontou, também a longevidade desse incumprimento, concluindo ser o incumprimento para com a requerente revelador da impossibilidade de a devedora satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações. Ou seja, a sentença embargada aplicou a al. b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estamos, agora, em condições de completar estes factos.

Continua indubitável o incumprimento de uma obrigação para com a requerente da insolvência, no montante de € 27 079,80, de capital, vencida desde entre Setembro e Dezembro de 2007.

A especialidade do incumprimento de obrigações para os efeitos previstos na alínea b) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (nomeadamente no cotejo com a alínea g) do mesmo) é a de obrigar o requerente a trazer aos autos e provar mais que o simples incumprimento. Neste caso, e uma vez que o incumprimento só de alguma ou de algumas obrigações apenas constitui facto-índice quando pelas suas circunstâncias ou montante evidencia a impossibilidade de pagar, o requerente deve, juntamente com a alegação de incumprimento, trazer ao processo essas circunstâncias das quais, uma vez

demonstradas, é razoável deduzir a penúria generalizada – cf. João Labareda e Carvalho Fernandes, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, I Vol., pg. 133.

Quanto ao crédito em si nada mais foi alegado e nada mais se provou.

Apurou-se, porém, que posteriormente, o cumprimento desta obrigação foi assegurado.

Significa isto que, a matéria de facto apurada, agora completada permite concluir que foi ilidida, quanto à devedora, a presunção de insolvência que levou à sua declaração.

Em conclusão, entende-se ter a requerida ilidido a presunção de insolvência que contra si impendia.

Os presentes embargos são, pois, procedentes.

Apenas se lamenta que as partes, em geral, e sem emitir uma censura específica para o caso, se esqueçam que estamos perante um processo urgente e com uma tramitação algo pesada para todos os intervenientes, que assume uma dimensão que ultrapassa o crédito dos requerentes da insolvência, que não se encontra seguramente ao serviço das simples cobranças de dívidas.

Tudo visto, resta concluir que o embargante alegou e provou novos factos relevantes que afastaram os fundamentos que justificaram a decretação da insolvência.

Procedente o primeiro pedido formulado fica prejudicado o conhecimento do pedido alternativo formulado, sendo que o demais peticionado é decorrência da procedência do pedido que não é objecto de conhecimento autónomo.

*

3. Decisão

Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos e, em consequência, revogo a sentença embargada que decretou a insolvência de **S..., Lda.**, pessoa colectiva nº ..., com sede na Avenida ..., nº ..., ..., freguesia de Cascais, em Cascais, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais sob o mesmo número.

Custas pela requerente da insolvência – arts. 446º n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil e 301º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Registe e notifique, incluindo o Sr. Administrador da Insolvência.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

Parte VII – Despachos relativos aos Meios de Prova

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

DESPACHOS RELATIVOS AOS MEIOS DE PROVA

Fls. 554: Vem a requerente deduzir articulado superveniente, invocando o disposto nos arts. 506º e 507º do Código de Processo Civil.

Alega ter tido agora conhecimento de factos relevantes para a boa decisão da causa, tendo em conta o disposto no art. 663º do Código de Processo Civil, que elenca, arrola duas testemunhas, protesta juntar documentos e requer seja obtida via internet, nos termos do art. 266º do Código de Processo Civil, a relação de todos os processos pendentes contra a requerida e a posição dos mesmos.

Notificada a requerida veio requerer o desentranhamento do articulado, por inadmissível e anómalo, alegando que a requerente visa apenas conseguir uma decisão contrária à que transitou em julgado em início de Março do corrente ano e que determinou a suspensão da presente instância.

Muito embora, nos termos do art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, seja subsidiariamente aplicável ao processo de insolvência o Código de Processo Civil e, em abstracto, sejam admissíveis todos os meios de prova ali previstos, perícia incluída, essa aplicabilidade apenas se dá em *“tudo o que não contrarie as disposições deste código”*.

Os meios de prova são requeridos com os articulados – cf. arts. 25º nº2 e 30º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – e este é um dos domínios em que a preocupação de celeridade do legislador mais se fez sentir. Note-se que todas as testemunhas arroladas são a apresentar, o que simplifica os actos materiais subsequentes à marcação de julgamento e visa possibilitar o cumprimento, ao menos tendencial, do art. 35º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – a audiência deve ser designada para um dos cinco dias seguintes, caso tenha havido oposição do devedor ou tendo a audiência sido dispensada.

A preocupação de celeridade vai mais longe ainda no próprio regime da audiência de julgamento – cf. n.ºs 2 e 3 do referido art. 35º. Se o devedor ou seu representante não comparecer têm-se por confessados os factos alegados no requerimento inicial. Se, comparecendo o devedor, não comparecer o requerente ou seu representante, indiferentemente de qual seja a situação da requerida, tal falta equivale à desistência do pedido. Ou seja, erigido, claramente em objectivo fundamental está a celeridade processual.

A requerente invoca a seu favor as disposições dos arts. 506º e 507º do Código de Processo Civil, que não têm equivalente no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Há, pois, que indagar se a aplicabilidade destes preceitos em processo de insolvência.

Recorde-se que o articulado superveniente, em processo ordinário é, em primeiro lugar sujeito a despacho liminar relativamente à sua admissibilidade e, sendo admitido é notificada a parte contrária para responder em 10 dias (art. 506º nº4 do Código de Processo Civil). Se o articulado for apresentado após designada audiência de julgamento, ainda assim está sujeito a escrutínio judicial quanto à sua admissibilidade, sendo possível a interrupção da audiência por 10 dias – art. 507º nº2 do Código de Processo Civil.

Basta verificar o processamento dos nºs 4, 5 e 6 do art. 506º do Código de Processo Civil para concluir que os princípios base do processo de insolvência não se compatibilizam com esta figura.

Acresce que, se na verdade existirem factos supervenientes com interesse para a decisão da causa posteriores, existe um mecanismo absolutamente consentâneo com os princípios gerais do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que permite atender aos mesmos, se resultarem da prova produzida – o art. 11º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Assim sendo, verifica-se que, não só o regime dos arts. 506º e 507º do Código de Processo Civil é incompatível com as disposições do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas como o próprio diploma contém um mecanismo próprio para a valoração de factos não alegados pelas partes, o que implica a não admissibilidade, em processo de insolvência, de articulados supervenientes.

Pelo exposto, não se admite o articulado superveniente de fls. 554.

Custa do incidente pela requerente, que se fixam em 1 UC.

Notifique.

*

No tocante ao requerimento de produção de prova de fls. 557, nomeadamente no nº4, que se destina ainda a prova de factos alegados no requerimento inicial, anota-se que uma qualquer busca informática não substitui certidão para a prova de factos que só por esse meio podem ser provados.

Porém, acresce que nos termos do disposto no art. 25º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, o requerente deve oferecer todos os meios de prova de que disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não deve exceder os limites previstos no art. 789º do Código de Processo Civil.

O oferecimento dos meios de prova é feito com o próprio requerimento inicial – cf. 25º nº1, no qual se especifica o conteúdo da petição, estabelecendo o referido nº2 que deve **ainda** oferecer todos os meios de prova de que disponha.

Em consonância, à oposição deduzida pelo devedor é aplicável o nº2 do art. 25º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa – art. 30º nº1.

Ou seja, há apenas dois momentos possíveis de oferecimento de prova em processo de insolvência – com os articulados legalmente previstos de requerimento inicial e oposição.

A única exceção possível é o oferecimento de prova documental, que pela sua própria natureza permite o contraditório em tempo útil e sem prejuízo para a celeridade e simplicidade do processo, e que, por esses motivos se entende passível de ser feita nos termos previstos no art. 523º nº2 do Código de Processo Civil.

Ou seja, o requerido é manifestamente extemporâneo pelo que vai indeferido.

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Informe, via fax e de imediato que, atento o disposto no art. 35º nº 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, só há lugar ao adiamento da audiência de julgamento por falta dos mandatários (nomeadamente nos termos do disposto no art. 651º, nº1, al. d) do Código de Processo Civil) caso compareçam o requerente ou um seu representante e o devedor ou um seu representante, já que se estes não se encontrarem presentes será aplicada a cominação prevista naquele nº2 do art. 35º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (para o caso da falta do devedor) ou no nº3 do mesmo art. 35º (para a falta do requerente).

*

Lisboa, d.s.

Fls. 166: Informe, via fax e de imediato que, atento o disposto no art. 35º nº 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, só há lugar ao adiamento da audiência de julgamento por falta do mandatário (nomeadamente nos termos do disposto no art. 651º, nº1, al. d) do Código de Processo Civil) caso compareça o devedor ou um seu representante, já que

se este não se encontrar presente será aplicada a cominação prevista naquele nº2 do art. 35º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Lisboa, d.s.

A requerente veio pedir seja ordenado à requerida que preste informação sobre o valor actual das dívidas que mantém aos trabalhadores, à fazenda nacional e à segurança social e junte cópia do contrato de conta corrente caucionada celebrado com o Banco Popular.

A requerida, em sede de oposição alegou não ter quaisquer dívidas para com os trabalhadores e juntou cópia do contrato de financiamento celebrado com o Banco Popular.

A requerente, invocando não ter recaído, até à data qualquer despacho sobre o requerido, veio requerer seja ordenado à requerida que preste a informação identificada.

Apreciando:

Não foi, efectivamente, proferido qualquer despacho específico sobre o requerimento apresentado, no tocante à questão das dívidas aos trabalhadores e cópias de contrato por manifesta desnecessidade, face à posição assumida pela requerida e, no demais, por lapso do tribunal.

O ónus da prova encontra-se claramente delimitado no processo de insolvência – ao credor requerente cumpre provar os factos que formam (provados) presunção de insolvência e ao devedor cumpre ilidir tal presunção.

As solicitações pretendidas iriam permitir, na prática, um acto que a lei aboliu – justificação de créditos de outros credores nos termos do disposto no art. 20º nº2 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência.

Por outro lado os factos daí resultantes, não alegados, mesmo que provados e valorados, em nada diminuem o ónus do credor requerente da insolvência, pelo que podem, com segurança, na presente fase e no desenho legal da fase inicial de insolvência, ser qualificados como irrelevantes para a decisão da causa.

A requerente limitou-se a alegar que existem dívidas à fazenda nacional e à segurança social, alegação essa insusceptível, pela forma como foi efectuada, de ser levada à base instrutória.

É a requerente que alega que a requerida se encontra em situação de insolvência e é a ela que cumpre provar tal alegação. Não pode e não deve o tribunal intervir para suprir o ónus de qualquer das partes, mais a mais quando o ónus de alegação não foi cumprido (de forma

inexplicável, diga-se, pois a requerente alega ser gerente da requerida e, nessa qualidade, pode solicitar a prestação destas informações às entidades em causa, directamente).

Não há, atento o exposto, fundamento legal para deferir ao requerido, sem prejuízo, porém, de o tribunal, no exercício do inquisitório – art. 11º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa – vir a entender diferentemente, após ou durante a produção de prova.

Pelo exposto, indefere-se o requerido.

Notifique.

*

Fls. 132 a 134: Vem a requerente prescindir do depoimento da testemunha arrolada, juntar uma declaração escrita da mesma testemunha, requerer a junção de documentos e requerer sejam oficiados os Serviços de Finanças e Segurança Social para virem indicar os montantes devidos pela requerida na presente data e os tribunais judiciais onde correm as acções identificadas na petição inicial para informarem o estado das mesmas com indicação dos montantes objecto de condenação (caso aplicáveis).

Relativamente ao documento denominado “Atestado”, verifica-se tratar-se de uma declaração por escrito de pessoa identificada como gerente da sociedade SARL La Fregate.

A requerente invoca os princípios da economia e celeridade processual mas sucede que analisado o documento em causa se verifica tratar-se de um depoimento por escrito efectuado por pessoa que não reveste qualidade que lhe permita dispor de tal prerrogativa nos termos do disposto no art. 624º nº2 do Código de Processo Civil (pessoas indicadas nas alíneas a) e b) do nº1 e alíneas a) a h) do nº2).

Assim, não pode o mesmo ser admitido, nos termos do disposto no art. 543 nº1 *in fine* do Código de Processo Civil.

No tocante aos demais documentos cuja junção se requer, dada a sua eventual relevância para a decisão da causa, vão admitidos, havendo apenas que sancionar a parte pela sua tardia apresentação.

No tocante ao requerimento de que sejam oficiados os credores públicos ids. e tribunais onde correm acções judiciais ids. há que considerar que o ónus da prova se encontra claramente delimitado no processo de insolvência – ao credor requerente cumpre provar os factos que formam (provados) presunção de insolvência e ao devedor cumpre ilidir tal presunção.

As solicitações pretendidas iriam permitir, na prática, um acto que a lei aboliu – justificação de créditos de outros credores, no tocante aos credores públicos ids. nos termos do disposto no art. 20º nº2 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência.

Por outro lado os factos daí resultantes, não alegados no tocante aos credores públicos, mesmo que provados e valorados, em nada diminuem o ónus do credor requerente da insolvência, pelo que podem, com segurança, na presente fase e no desenho legal da fase inicial de insolvência, ser qualificados como irrelevantes para a decisão da causa.

Acresce, quanto aos processos judiciais pendentes que a prova da existência e pendência dos mesmos apenas pode ser efectuada de uma única forma – mediante a junção de certidões judiciais – já que as medidas de simplificação não alteraram o Código Civil e as respectivas regras de prova. Assim, nem o tribunal se vai substituir ao requerente na obtenção de certidões que estão disponíveis a quem as solicite e pague.

Pelo exposto:

- não admito a junção do doc. id. como nº1 – fls. 135 a 137 dos autos – determinando o seu desentranhamento e entrega à apresentante;
- admito a junção dos docs. de fls. 138 a 148, indo a apresentante condenada na multa de 1 UC pela intempetividade da junção (arts. 523º nº2 e 534º do Código de Processo Civil e 102º al. b) do Código das Custas Judiciais;
- indefiro o requerimento de que sejam oficiados os Serviços de Finanças e Segurança Social para virem indicar os montantes devidos pela requerida na presente data e os tribunais judiciais onde correm as acções identificadas na petição inicial para informarem o estado das mesmas com indicação dos montantes objecto de condenação (caso aplicáveis).

Notifique.

*

Lisboa, 03/04/09 (depois das 16.00 horas)

A requerente veio, em sede de requerimento inicial, requerer a prestação de depoimento de parte a toda a matéria da PI a prestar pelo gerente da requerida.

Notificada para o efeito veio discriminar os factos sobre os quais deveria recair tal depoimento.

Quanto ao seu conteúdo vai genericamente admitido à matéria dos nºs 6 e 7, 17 e 18 apenas quanto à propriedade de um veículo, do requerimento inicial, tendo em conta que se trata de meio de prova que tinha então que desde já ser requerido, muito embora a base instrutória só venha a ser elaborada no dia de realização de audiência de julgamento, nos termos do disposto no art. 35º nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Não se admite, desde já, o requerido depoimento de parte à demais matéria indicada do requerimento inicial pelos seguintes fundamentos:

- os nºs 3 a 5 estão aceites;
- o nº 8 corresponde a mero cálculo aritmético de juros;
- o nº10 está aceite;
- os nºs 11 e 12 são genéricos e conclusivos;
- os nºs 13 a 16 não correspondem a qualquer facto concreto, mas antes a conclusões;
- o nº19 é também uma conclusão;
- os nºs 20 a 24 ou são puras conclusões ou factos da requerente de que não são do conhecimento do gerente da requerida.

Após fixada a base instrutória será concretamente fixado o âmbito do depoimento de parte a prestar.

Notifique e d.n.

*

Fls. 519 e ss. (processo em papel): Vem L... deduzir a sua intervenção principal espontânea como associada dos requerentes, invocando o disposto nos arts. 320º e ss. do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, pretender fazer valer um direito próprio igual ao dos trabalhadores por igualmente revestir a qualidade de credora da requerida, pelo montante correspondente às rendas relativas aos meses de Janeiro a Julho de 2013, devidos por arrendamento de prédio de que é proprietária e de que a requerida é arrendatária. A requerida cessou pagamentos, não tem património e tem outros credores.

Termina requerendo a declaração de insolvência da requerida, arrolando testemunhas.

Apreciando, com dispensa do contraditório dadas a simplicidade da questão e natureza urgente dos autos:

Muito embora, nos termos do art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, seja subsidiariamente aplicável ao processo de insolvência o Código de Processo

Civil e, em abstracto, sejam admissíveis todos os incidentes da instância ali previstos, intervenção principal incluída, essa aplicabilidade apenas se dá em *“tudo o que não contrarie as disposições deste código”*.

O processo de insolvência reveste várias características próprias, entre as quais releva desde logo o seu caráter urgente nos termos do art. 9º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

A urgência e concentração do processado estão materializadas em concreto no processado. Por exemplo, os meios de prova são requeridos com os articulados – cf. arts. 25º nº2 e 30º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – e este é um dos domínios em que a preocupação de celeridade do legislador mais se fez sentir. Note-se que todas as testemunhas arroladas são a apresentar, o que simplifica os actos materiais subsequentes à marcação de julgamento e visa possibilitar o cumprimento, ao menos tendencial, do art. 35º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – a audiência deve ser designada para um dos cinco dias seguintes, caso tenha havido oposição do devedor ou tendo a audiência sido dispensada.

A preocupação de celeridade vai mais longe ainda no próprio regime da audiência de julgamento – cf. nºs 2 e 3 do referido art. 35º. Se o devedor ou seu representante não comparecer têm-se por confessados os factos alegados no requerimento inicial. Se, comparecendo o devedor, não comparecer o requerente ou seu representante, indiferentemente de qual seja a situação da requerida, tal falta equivale à desistência do pedido. Ou seja, erigido, claramente em objectivo fundamental está a celeridade processual.

A requerente invoca a seu favor as disposições dos arts. 320º e ss. do Código de Processo Civil, que não têm equivalente no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Há, pois, que indagar se a aplicabilidade destes preceitos em processo de insolvência.

Recorde-se que a intervenção principal, em processo civil comum é, em primeiro lugar sujeito a despacho liminar relativamente à sua admissibilidade e, sendo admitido é ordenada a notificação das partes primitivas para se oporem, querendo, em 10 dias (art. 324 nºs 1 e 2 do Código de Processo Civil).

Basta verificar o processamento dos arts. 323º, 324º e 325º do Código de Processo Civil para concluir que os princípios base do processo de insolvência não se compatibilizam com esta figura.

Num caso como o presente em que os requerentes se apresentaram a requerer a insolvência e foi ordenada a citação, teria agora que, e porque estamos ante fundamentos

diversos (desde logo a invocação de outro crédito) sempre teria que se conceder novo prazo para defesa (e novos meios de prova caso a requerida já houvesse apresentado a sua defesa, havendo que ponderar o limite legal de testemunhas). A preocupação de celeridade, concentração e simplicidade que o legislador imprimiu ao processo de insolvência não se compatibiliza com incidentes de intervenção de terceiros, em geral.

A acrescer à questão da inadequação do regime processual ordenam-se outra ordem de razões, essas substantivas: a intervenção principal de um (alegado) credor, em processo de insolvência, ao lado do requerente de insolvência não tem qualquer função útil e é mesmo desprovida de sentido.

Vejamos: desde logo de acordo com o art. 1º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas o processo de insolvência é um processo de execução universal. Tal tem diversas implicações. Decretada a insolvência o processo deixa de ser um processo de partes (o que sucede apenas nas insolvências requeridas) e todos os credores têm que vir ao processo de insolvência reclamar os seus créditos, caso nele pretendam obter pagamento (art. 128º nºs 1 e 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Ou seja, a insolvência uma vez decretada é a benefício de todos os credores, incluindo o requerente da insolvência e os demais. Também deve referir-se que resulta deste regime (nomeadamente por comparação histórica com a diversa estatuição do art. 188º do CPREF) que mesmo o requerente da insolvência tem que reclamar os seus créditos, pelo que, do facto de ser requerente do processo não resulta qualquer vantagem processual.

Por outro lado, o requerente da insolvência beneficia de um privilégio creditório mobiliário geral, nos termos do disposto no art. 98º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que, por se tratar de uma norma excecional, não comporta extensão a “associado” do requerente da insolvência.

Descrito sumariamente este regime cabe perguntar qual o interesse igual ao do autor que um credor pode invocar para se associar ao requerente de uma insolvência que não esteja já acautelado pelo regime insolvencial. A resposta é, claramente, nenhum. O interesse alegado – essencialmente ser também credor – acautela-se aguardando a declaração de insolvência e, caso seja decretada, reclamando créditos nos autos e, caso não seja decretada, e se reunidos os pressupostos necessários, requerendo nova insolvência, já que baseada em diferente causa de pedir.

Assim sendo, verifica-se que, não só o regime dos arts. 320º e ss. do Código de Processo Civil é incompatível com as disposições do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas como o próprio diploma contém um mecanismo próprio para fazer valer nos autos o

interesse de outros credores, o que implica a não admissibilidade, em processo de insolvência, de intervenção de terceiros, em geral e de intervenção principal em especial.

Pelo exposto, não se admite a requerida intervenção principal espontânea de Lídia Pereira dos Santos Marques de Pinho.

Custa do incidente pela requerente, que se fixam em 1 UC.

Notifique.

*

*

Fls. 540 e ss. (processo em papel): Vem H..., citado na qualidade de legal representante da requerida, arguir a nulidade da sua citação, porquanto tendo sido citado nessa qualidade, já não é legal representante da requerida desde 31/12/12, como resultará da certidão de matrícula que terá sido junta aos autos.

Conhecendo, com dispensa do contraditório, dada a simplicidade da questão.

Frustrada que foi a citação da requerida na respectiva sede social – com a indicação “Mudou-se” -, foi tentada a citação da requerida na pessoa dos seus legais representantes como referidos na certidão de matrícula válida junta de fls. 85 a 203 (processo em papel).

Resulta da referida certidão serem gerentes da requerida, uma sociedade por quotas, H..., J... e F..., designados por deliberação de 15/12/2011, para mandato de um ano (ano de 2012), facto levado a registo em 30/12/2011.

Nos termos do disposto no art. 256º do Código das Sociedades Comerciais as funções dos gerentes subsistem enquanto não terminarem por destituição ou renúncia, sem prejuízo de o contrato de sociedade ou o ato de designação poder fixar a duração delas.

No caso, nada tendo sido alegado nesse sentido, resulta da certidão de matrícula que a gerência é exercida por mandatos de 2 anos, regra que foi sempre respeitada até à deliberação de 15/12/11, a única que referiu um mandato de um ano.

Como refere Diogo Pereira Duarte, em anotação ao art. 256º do Código das Sociedades Comerciais na obra coordenada pelo Prof. Menezes Cordeiro (Código das Sociedades Comerciais Anotado, Códigos Comentados da Clássica, Almedina, 2009, pg. 673), “Permite-se que o acto de designação do gerente ou o contrato de sociedade estabeleçam um período de duração do mandato, à semelhança do que acontece para as SA, caso em que o mandato, para além da destituição ou renúncia, terminará por caducidade. Apesar do que se refere, a protecção dos interesses da sociedade implica que o gerente se mantenha em funções até nova designação, por aplicação analógica do art. 391º/4.”

Não podemos deixar de concordar com esta posição. Sendo a regra para as sociedades por quotas a subsistência da gerência e sendo a regra nas sociedades anónimas a designação por períodos máximos (mandatos) até 4 anos, faz todo o sentido aplicar às sociedades por quotas em que tenha havido designação por mandato, a regra prevista para as sociedades anónimas, até porque a razão de ser da norma se justifica em pleno: não se permitir que, por pura inércia a sociedade se quede, de um dia para o outro sem administração, ou seja, embora nomeados por período certo, os gerentes mantêm-se em funções até nova designação nos termos do art. 391º nº4 do Código das Sociedades Comerciais.

Não colhe o argumento de que o art. 253º do Código das Sociedades Comerciais prevê um mecanismo alternativo a este, porquanto a substituição ali prevista apenas opera na falta dos gerentes, sendo que, neste caso, e por aplicação analógica do art. 391º nº4 do Código das Sociedades Comerciais, não há falta de qualquer dos gerentes, sem prejuízo, também por analogia de renúncia nos termos do art. 258º do Código das Sociedades Comerciais.

Assim sendo, e nada tendo sido alegado em contrário, apesar de o requerente ter sido designado apenas para exercer a gerência no ano de 2012, uma vez que não foi designado qualquer substituto, mantêm-se em funções, tal como aliás os demais gerentes pelas mesmas e exatas razões.

E revestindo o requerente, à data em que recebeu a citação, a qualidade de legal representante da requerida, tal implica que a requerida foi correta e efetivamente citada na sua pessoa, não se surpreendendo qualquer irregularidade ou nulidade.

Pelo exposto, indefiro a arguição de nulidade da citação da requerida na pessoa do seu legal representante H...

Notifique.

*

Cumpra-se o disposto no art. 241º do Código de Processo Civil.

*

Oficie ao Serviço da Segurança Social competente solicitando informação sobre a decisão que recaiu sobre os pedidos de apoio judiciário documentados a fls. 240 a 242, 251 a 254, 347 e 348395 a 398 e 441 a 443 (processo em papel), dado o tempo decorrido.

*

*

Nos termos do disposto na alínea h) do nº1 do art. 4º do Regulamento das Custas Processuais, na redação dada pela Lei nº 7/2012 de 13/02, estão isentos de custas os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados

pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, desde que o respetivo rendimento ilíquido à data da proposição da ação ou incidente ou, quando seja aplicável, à data do despedimento, não seja superior a 200 UC.

Ora, não respeitando estes autos a matéria de direito de trabalho, antes à declaração de insolvência da requerida, não se mostram verificados os pressupostos da isenção prevista no citado artigo mediante a alegação de que as requerentes L..., M..., L..., S..., A... e G... se encontram desempregadas e a auferir rendimentos anuais que não ultrapassam € 20.400,00.

Assim, notifique as requerentes ids. para, em 10 dias, demonstrarem a concessão de apoio judiciário (ou pelo menos o pedido) ou proceder ao pagamento da taxa de justiça inicial devida.

*

Embora alegado não foi junto aos autos documento comprovativo de que a requerente C... tenha solicitado apoio judiciário.

Por outro lado, e quanto à requerente M... não foi junto nem documento comprovativo do pagamento de taxa de justiça nem comprovativo da dedução de pedido de apoio judiciário (nada tendo sido alegado).

Assim, notifique as requerentes ids. para, em 10 dias, demonstrarem a dedução de pedido de apoio judiciário ou proceder ao pagamento da taxa de justiça inicial devida.

*

Notifique novamente a requerida para, em 10 dias, e sob a cominação prevista no art. 519º nº2 do Código de Processo Civil, vir indicar a morada actual da sua legal representante.

*

Fls. 349 e 353 (processo em papel): Vem o requerente requerer a substituição de duas das testemunhas por si arroladas por outra, que identifica, por as inicialmente arroladas testemunhas não terem possibilidade de comparecer na data a agendar para realização de audiência de julgamento e a requerida vem requerer o aditamento do seu rol de testemunhas.

Nos termos do disposto no art. 25º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, o requerente deve oferecer todos os meios de prova de que disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não deve exceder os limites previstos no art. 789º do Código de Processo Civil.

O oferecimento dos meios de prova é feito com o próprio requerimento inicial – cf. 25º nº1, no qual se especifica o conteúdo da petição, estabelecendo o referido nº2 que deve **ainda** oferecer todos os meios de prova de que disponha.

Em consonância, à oposição deduzida pelo devedor é aplicável o nº2 do art. 25º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa – art. 30º nº1.

Ou seja, há apenas dois momentos possíveis de oferecimento de prova em processo de insolvência – com os articulados legalmente previstos de requerimento inicial e oposição.

A única excepção possível é o oferecimento de prova documental, que pela sua própria natureza permite o contraditório em tempo útil e sem prejuízo para a celeridade e simplicidade do processo, e que, por esses motivos se entende passível de ser feita nos termos previstos no art. 523º nº2 do Código de Processo Civil.

Este o quadro legal previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas para o oferecimento de meios de prova em processo de insolvência orientado por preocupações de celeridade.

O diploma não prevê qualquer possibilidade de alteração ou aditamento do rol de testemunhas, havendo, pois, que indagar da aplicabilidade dos preceitos correspondentes do Código de Processo Civil, à luz do disposto no art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (*«O processo de insolvência rege-se pelo Código de Processo Civil, em tudo o que não contrarie as disposições do presente Código.»*).

Regula esta matéria o art. 512º-A do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de alteração ou aditamento do rol até 20 dias antes da data em que se realize a audiência de julgamento, concedendo-se à parte contrária igual faculdade, a exercer em 5 dias.

Tendo em conta que o art. 35º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas prevê a marcação de julgamento para um dos cinco dias subsequentes ao despacho que o designa, desde logo fica abstractamente afastada a possibilidade de aplicação do art. 512º-A do Código de Processo Civil, por incompatível com os prazos previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Não podemos ignorar que o cumprimento deste prazo de cinco dias é, na actual situação concreta do tribunal, impossível de cumprir. E a pergunta impõe-se: sendo designada audiência de julgamento para data que possibilite o requerimento de aditamento ou alteração no prazo legal previsto no art. 512º-A do Código de Processo Civil, deve o tribunal admiti-lo?

A resposta é negativa. Se não se pode fazer recair sobre as partes os ónus e desvantagens do deficiente funcionamento da máquina judiciária, entende-se que o mesmo não as pode beneficiar.

Existe, porém, e especificamente quanto à substituição de testemunhas, uma outra possibilidade. Prevê o art. 629º nº1 do Código de Processo Civil que, findo o prazo previsto no art. 512º-A, a parte pode ainda substituir testemunhas nos casos previstos no nº3, que se analisam, genericamente, na impossibilidade, definitiva ou temporária do comparecimento da testemunha.

Esta faculdade é independente da prevista no art. 512º-A do Código de Processo Civil e processa-se na própria audiência ou logo que a parte dela tenha conhecimento, sem qualquer prejuízo para a celeridade da mesma, por forma que nos parece não contrariar qualquer disposição do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, mais se justificando a sua aplicabilidade dada a impossibilidade de aplicação do art. 512º-A e a constatação de que pode efectivamente haver situações de impossibilidade, muito embora com a especificidade que a parte tem que ter presente, dado o regime legal do processo de insolvência, que as testemunhas são todas a apresentar. Ou seja, não tratamos de testemunhas faltosas (notificadas), mas existe ainda espaço à valoração da impossibilidade de comparecimento, a qual tem, porém, que ser especificada.

Ou seja, e concluindo, é inaplicável em processo de insolvência o disposto no art. 512º-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 629º do Código de Processo Civil, nos casos ali previstos.

Tendo em conta que a requerente alegou a impossibilidade de comparência das testemunhas que arrolou – sendo notório que se deslocam do estrangeiro – a requerida substituição preenche a excepção acima enunciada pelo que é de deferir.

Já a requerida nada alegou em concreto quanto aos fundamentos de aditamento de testemunhas ao rol apresentado inicialmente e não requereu qualquer substituição há, pois, e sem prejuízo de eventual aplicabilidade do disposto no art. 629º do Código de Processo Civil, se reunidos os respectivos pressupostos, que indeferir o requerido aditamento de testemunhas.

Pelo exposto:

- defere-se a substituição de testemunhas requerida pela requerente;
- indefere-se o aditamento do rol de testemunhas requerido pela requerida.

Notifique.

*

*

Para realização de audiência de julgamento designo:

- o dia **24/04/12 pelas 10.00 horas** para inquirição das testemunhas arroladas pela requerente, devendo esta fazer comparecer intérprete caso as testemunhas não se expressem em língua portuguesa;
- o dia **24/04/12 pelas 14.00 horas** para inquirição das testemunhas arroladas pela requerida;

Notifique, sendo-o requerente e requerida de que deverão fazer-se representar por pessoa que tenha poderes para transigir e de que, não comparecendo a requerida se terão por confessados os factos alegados no requerimento inicial e, não comparecendo requerente, a sua não comparência vale como desistência do pedido – art. 35º n.ºs 1, 2 e 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Adverte-se que, nos termos do disposto nos arts. 25º n.º2 e 30º n.º1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, todas as testemunhas são a apresentar em audiência de julgamento pelas partes.

*

Lisboa, d.s.

Fls. 73 (processo em papel): Vêm os requerentes requerer o aditamento do rol de testemunhas apresentado com o requerimento inicial.

Nos termos do disposto no art. 25º n.º2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, o requerente deve oferecer todos os meios de prova de que disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não deve exceder os limites previstos no art. 789º do Código de Processo Civil. Esta remissão, por via da entrada em vigor da Lei n.º 41/2013 de 26/06 deve agora entender-se como feita para o art. 511º n.º1 do Código de Processo Civil na versão atual, ou seja um limite de 10 testemunhas ou 5 nas ações até ao valor da alçada em 1ª instância.

O oferecimento dos meios de prova é feito com o próprio requerimento inicial – cf. 25º n.º1, no qual se especifica o conteúdo da petição, estabelecendo o referido n.º2 que deve **ainda** oferecer todos os meios de prova de que disponha.

Em consonância, à oposição deduzida pelo devedor é aplicável o n.º2 do art. 25º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa – art. 30º n.º1.

Ou seja, há apenas dois momentos possíveis de oferecimento de prova em processo de insolvência – com os articulados legalmente previstos de requerimento inicial e oposição.

Este o quadro legal previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas para o oferecimento de meios de prova em processo de insolvência orientado por preocupações de celeridade e concentração.

O diploma não prevê qualquer possibilidade de alteração ou aditamento do rol de testemunhas, havendo, pois, que indagar da aplicabilidade dos preceitos correspondentes do Código de Processo Civil, à luz do disposto no art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (*«O processo de insolvência rege-se pelo Código de Processo Civil, em tudo o que não contrarie as disposições do presente Código.»*).

Regula esta matéria o art. 598º nº2 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de alteração ou aditamento do rol até 20 dias antes da data em que se realize a audiência de julgamento, concedendo-se à parte contrária igual faculdade, a exercer em 5 dias.

Tendo em conta que o art. 35º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas prevê a marcação de julgamento para um dos cinco dias subsequentes ao despacho que o designa, desde logo fica abstractamente afastada a possibilidade de aplicação do art. 598º nº2 do Código de Processo Civil, por incompatível com os prazos previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Não podemos ignorar que o cumprimento deste prazo de cinco dias é, na actual situação concreta do tribunal, impossível de cumprir. E a pergunta impõe-se: sendo designada audiência de julgamento para data que possibilite o requerimento de aditamento ou alteração no prazo legal previsto no art. 598º nº2 do Código de Processo Civil, deve o tribunal admiti-lo?

A resposta é negativa. Se não se pode fazer recair sobre as partes os ónus e desvantagens do deficiente funcionamento da máquina judiciária, entende-se que o mesmo não as pode beneficiar.

Ou seja, e concluindo, é inaplicável em processo de insolvência o disposto no art. 598º nº2 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 508º do Código de Processo Civil, nos casos ali previstos.

Pelo exposto indefere-se o requerido aditamento do rol de testemunhas.

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Fls. 198 (processo em papel): Vem a requerente requerer a admissão de testemunha, por ter verificado que, por lapso, não foram oferecidos com a petição inicial todos os meios de prova essenciais à demonstração cabal dos factos, nomeadamente não tendo sido arrolada uma testemunha com conhecimento directo dos factos. Salaria que o tribunal poderia officiosamente ouvir a testemunha ao abrigo do disposto no art. 11º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e cita o Ac. TRL de 23/11/07 onde se decidiu da admissibilidade de diligências probatórias indicadas em momento posterior ao requerimento inicial.

Nos termos do disposto no art. 25º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, o requerente deve oferecer todos os meios de prova de que disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não deve exceder os limites previstos no art. 789º do Código de Processo Civil.

O oferecimento dos meios de prova é feito com o próprio requerimento inicial – cf. 25º nº1, no qual se especifica o conteúdo da petição, estabelecendo o referido nº2 que deve **ainda** oferecer todos os meios de prova de que disponha.

Em consonância, à oposição deduzida pelo devedor é aplicável o nº2 do art. 25º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa – art. 30º nº1.

Ou seja, há apenas dois momentos possíveis de oferecimento de prova em processo de insolvência – com os articulados legalmente previstos de requerimento inicial e oposição.

A única excepção possível é o oferecimento de prova documental, que pela sua própria natureza permite o contraditório em tempo útil e sem prejuízo para a celeridade e simplicidade do processo, e que, por esses motivos se entende passível de ser feita nos termos previstos no art. 523º nº2 do Código de Processo Civil.

Este o quadro legal previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas para o oferecimento de meios de prova em processo de insolvência orientado por preocupações de celeridade.

O diploma não prevê qualquer possibilidade de alteração ou aditamento do rol de testemunhas, havendo, pois, que indagar da aplicabilidade dos preceitos correspondentes do Código de Processo Civil, à luz do disposto no art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (*«O processo de insolvência rege-se pelo Código de Processo Civil, em tudo o que não contrarie as disposições do presente Código.»*).

Regula a matéria o art. 512º-A do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de alteração ou aditamento do rol até 20 dias antes da data em que se realize a audiência de julgamento, concedendo-se à parte contrária igual faculdade, a exercer em 5 dias.

Tendo em conta que o art. 35º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas prevê a marcação de julgamento para um dos cinco dias subsequentes ao despacho que o designa, desde logo fica abstractamente afastada a possibilidade de aplicação do art. 512º-A do Código de Processo Civil, por incompatível com os prazos previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Não podemos ignorar que o cumprimento deste prazo de cinco dias é, na actual situação concreta do tribunal, impossível de cumprir. E a pergunta impõe-se: sendo designada audiência de julgamento para data que possibilite o requerimento de aditamento ou alteração no prazo legal previsto no art. 512º-A do Código de Processo Civil, deve o tribunal admiti-lo?

A resposta é negativa. Se não se pode fazer recair sobre as partes os ónus e desvantagens do deficiente funcionamento da máquina judiciária, entende-se que o mesmo não as pode beneficiar.

Ou seja, e concluindo, é inaplicável em processo de insolvência o disposto no art. 512º-A do Código de Processo Civil.

Assim sendo, e com todo o respeito por opinião contrária, seja por via directa da previsão do art. 25º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, seja pela indagação da aplicabilidade dos preceitos do Código de Processo Civil, não é possível fugir à regra de que todos os meios de prova (com a excepção já assinalada da prova documental), deve ser oferecida com os articulados, interpretação aliás que é a que melhor se coaduna com o espírito do sistema.

Por outro lado, o art. 11º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas está na disponibilidade (como poder-dever) do juiz e não serve para suprir o ónus probatório das partes. Literalmente o juiz pode usar factos não alegados pelas partes e no mais ordenar a produção de prova nos termos do art. 265º nº3 do Código de Processo Civil. Nada mais.

Ainda se acrescentará, e quanto ao duto acórdão citado, que não nos parece que se encontre legalmente contemplada a possibilidade de o juiz convidar as partes a aperfeiçoar os respectivos requerimentos probatórios.

Pelo exposto indefere-se a requerida inquirição de testemunha.

Notifique.

*

Fls. 204 e ss. (processo em papel): Face ao seu eventual interesse para a decisão da causa, defere-se a requerida junção de documentos, considerando-se justificada a intempestividade da mesma, atentas as datas apostas nos documentos – arts. 523º nº2 do

Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

No mais dá-se por não escrito tudo o que excede o requerimento de junção de documentos (nomeadamente na parte em que consubstancia um “aditamento” ao requerimento inicial) por legalmente inadmissível.

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)....

Fls. 114 (processo em papel): Vem a requerida requerer o aditamento do seu rol de testemunhas.

Nos termos do disposto no art. 25º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, aplicável *ex vi* art. 30º nº1 do mesmo diploma, o devedor deve oferecer todos os meios de prova de que disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não deve exceder os limites previstos no art. 789º do Código de Processo Civil.

O oferecimento dos meios de prova é feito com o próprio requerimento inicial ou com a oposição – cf. 25º nº1 (aplicável *ex vi* art. 30º nº1), no qual se especifica o conteúdo da petição, estabelecendo o referido nº2 que deve **ainda** oferecer todos os meios de prova de que disponha.

Em consonância, à oposição deduzida pelo devedor é aplicável o nº2 do art. 25º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa – art. 30º nº1.

Ou seja, há apenas dois momentos possíveis de oferecimento de prova em processo de insolvência – com os articulados legalmente previstos de requerimento inicial e oposição.

A única exceção possível é o oferecimento de prova documental, que pela sua própria natureza permite o contraditório em tempo útil e sem prejuízo para a celeridade e simplicidade do processo, e que, por esses motivos se entende passível de ser feita nos termos previstos no art. 523º nº2 do Código de Processo Civil.

Este o quadro legal previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas para o oferecimento de meios de prova em processo de insolvência orientado por preocupações de celeridade.

O diploma não prevê qualquer possibilidade de alteração ou aditamento do rol de testemunhas, havendo, pois, que indagar da aplicabilidade dos preceitos correspondentes do Código de Processo Civil, à luz do disposto no art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (*«O processo de insolvência rege-se pelo Código de Processo Civil, em tudo o que não contrarie as disposições do presente Código.»*).

Regula esta matéria o art. 512º-A do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de alteração ou aditamento do rol até 20 dias antes da data em que se realize a audiência de julgamento, concedendo-se à parte contrária igual faculdade, a exercer em 5 dias.

Tendo em conta que o art. 35º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas prevê a marcação de julgamento para um dos cinco dias subsequentes ao despacho que o designa, desde logo fica abstractamente afastada a possibilidade de aplicação do art. 512º-A do Código de Processo Civil, por incompatível com os prazos previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Não podemos ignorar que o cumprimento deste prazo de cinco dias é, na actual situação concreta do tribunal, impossível de cumprir. E a pergunta impõe-se: sendo designada audiência de julgamento para data que possibilite o requerimento de aditamento ou alteração no prazo legal previsto no art. 512º-A do Código de Processo Civil, deve o tribunal admiti-lo?

A resposta é negativa. Se não se pode fazer recair sobre as partes os ónus e desvantagens do deficiente funcionamento da máquina judiciária, entende-se que o mesmo não as pode beneficiar.

Ou seja, e concluindo, é inaplicável em processo de insolvência o disposto no art. 512º-A do Código de Processo Civil.

Pelo exposto indefere-se o requerido aditamento ao rol de testemunhas.

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Fls. 216 (processo em papel): Vem a embargada requerer o aditamento do seu rol de testemunhas.

Nos termos do disposto no art. 25º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, aplicável *ex vi* art. 30º nº1 do mesmo diploma, o devedor deve oferecer todos os meios de prova de que disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não deve exceder os limites previstos no art. 789º do Código de Processo Civil.

O oferecimento dos meios de prova é feito com o próprio requerimento inicial ou com a oposição – cf. 25º nº1 (aplicável *ex vi* art. 30º nº1), no qual se especifica o conteúdo da petição, estabelecendo o referido nº2 que deve **ainda** oferecer todos os meios de prova de que disponha.

Em consonância, à oposição deduzida pelo devedor é aplicável o nº2 do art. 25º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa – art. 30º nº1.

Ou seja, há apenas dois momentos possíveis de oferecimento de prova em processo de insolvência – com os articulados legalmente previstos de requerimento inicial e oposição.

O disposto no art. 25º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas é aplicável à petição e contestações de embargos, nos termos do disposto no art. 41º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

A única exceção possível é o oferecimento de prova documental, que pela sua própria natureza permite o contraditório em tempo útil e sem prejuízo para a celeridade e simplicidade do processo, e que, por esses motivos se entende passível de ser feita nos termos previstos no art. 523º nº2 do Código de Processo Civil.

Este o quadro legal previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas para o oferecimento de meios de prova em processo de insolvência orientado por preocupações de celeridade.

O diploma não prevê qualquer possibilidade de alteração ou aditamento do rol de testemunhas, havendo, pois, que indagar da aplicabilidade dos preceitos correspondentes do Código de Processo Civil, à luz do disposto no art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (*«O processo de insolvência rege-se pelo Código de Processo Civil, em tudo o que não contrarie as disposições do presente Código.»*).

Regula esta matéria o art. 512º-A do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de alteração ou aditamento do rol até 20 dias antes da data em que se realize a audiência de julgamento, concedendo-se à parte contrária igual faculdade, a exercer em 5 dias.

Tendo em conta que o art. 35º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas prevê a marcação de julgamento para um dos cinco dias subsequentes ao despacho

que o designa, desde logo fica abstractamente afastada a possibilidade de aplicação do art. 512º-A do Código de Processo Civil, por incompatível com os prazos previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Da mesma forma em embargos opostos à insolvência o disposto no art. 41º nº4 – que prevê um prazo máximo de 15 dias para a realização de audiência – impossibilita a possibilidade de aplicação do disposto no art. 512º-A do Código de Processo Civil.

Não podemos ignorar que o cumprimento destes prazos de cinco e quinze dias é, na actual situação concreta do tribunal, impossível de cumprir. E a pergunta impõe-se: sendo designada audiência de julgamento para data que possibilite o requerimento de aditamento ou alteração no prazo legal previsto no art. 512º-A do Código de Processo Civil, deve o tribunal admiti-lo?

A resposta é negativa. Se não se pode fazer recair sobre as partes os ónus e desvantagens do deficiente funcionamento da máquina judiciária, entende-se que o mesmo não as pode beneficiar.

Ou seja, e concluindo, é inaplicável em processo de insolvência o disposto no art. 512º-A do Código de Processo Civil.

No caso concreto acresce ainda que, no momento em que foi formulado o requerimento a audiência já se havia iniciado, o que sempre determinaria o seu deferimento.

Pelo exposto indefere-se o requerido aditamento ao rol de testemunhas.

Notifique.

*

Fls. 223 e ss. (processo em papel): Admito a requerida junção, dada a sua relevância para a decisão da causa.

*

Fls. 128 (processo em papel): Vem a requerente requerer a substituição de testemunha arrolada com a oposição, nos termos do disposto no art. 598º nº2 do (novo) Código de Processo Civil.

Nos termos do disposto no art. 25º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, o requerente deve oferecer todos os meios de prova de que disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não deve exceder os limites previstos no art. 789º do Código de Processo Civil. Esta remissão, por via da entrada em vigor da Lei nº 41/2013 de 26/06 deve agora entender-se como feita para o art. 511º nº1 do Código

de Processo Civil na versão atual, ou seja um limite de 10 testemunhas ou 5 nas ações até ao valor da alçada em 1ª instância.

O oferecimento dos meios de prova é feito com o próprio requerimento inicial – cf. 25º nº1, no qual se especifica o conteúdo da petição, estabelecendo o referido nº2 que deve **ainda** oferecer todos os meios de prova de que disponha.

Em consonância, à oposição deduzida pelo devedor é aplicável o nº2 do art. 25º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa – art. 30º nº1.

Ou seja, há apenas dois momentos possíveis de oferecimento de prova em processo de insolvência – com os articulados legalmente previstos de requerimento inicial e oposição.

Este o quadro legal previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas para o oferecimento de meios de prova em processo de insolvência orientado por preocupações de celeridade.

O diploma não prevê qualquer possibilidade de alteração ou aditamento do rol de testemunhas, havendo, pois, que indagar da aplicabilidade dos preceitos correspondentes do Código de Processo Civil, à luz do disposto no art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (*«O processo de insolvência rege-se pelo Código de Processo Civil, em tudo o que não contrarie as disposições do presente Código.»*).

Regula esta matéria o art. 598º nº2 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de alteração ou aditamento do rol até 20 dias antes da data em que se realize a audiência de julgamento, concedendo-se à parte contrária igual faculdade, a exercer em 5 dias.

Tendo em conta que o art. 35º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas prevê a marcação de julgamento para um dos cinco dias subsequentes ao despacho que o designa, desde logo fica abstractamente afastada a possibilidade de aplicação do art. 598º nº2 do Código de Processo Civil, por incompatível com os prazos previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Não podemos ignorar que o cumprimento deste prazo de cinco dias é, na actual situação concreta do tribunal, impossível de cumprir. E a pergunta impõe-se: sendo designada audiência de julgamento para data que possibilite o requerimento de aditamento ou alteração no prazo legal previsto no art. 598º nº2 do Código de Processo Civil, deve o tribunal admiti-lo?

A resposta é negativa. Se não se pode fazer recair sobre as partes os ónus e desvantagens do deficiente funcionamento da máquina judiciária, entende-se que o mesmo não as pode beneficiar.

Existe, porém, e especificamente quanto à substituição de testemunhas, uma outra possibilidade. Prevê o art. 508º nº1 do Código de Processo Civil que, findo o prazo previsto no art. 598º nº2 do mesmo diploma, a parte pode ainda substituir testemunhas nos casos previstos no nº3, que se analisam, genericamente, na impossibilidade, definitiva ou temporária do comparecimento da testemunha.

Esta faculdade é independente da prevista no art. 598º nº2 do Código de Processo Civil e processa-se na própria audiência ou logo que a parte dela tenha conhecimento, sem qualquer prejuízo para a celeridade da mesma, por forma que nos parece não contrariar qualquer disposição do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, mais se justificando a sua aplicabilidade dada a impossibilidade de aplicação do art. 598º nº2 e a constatação de que pode efectivamente haver situações de impossibilidade, muito embora com a especificidade que a parte tem que ter presente, dado o regime legal do processo de insolvência, que as testemunhas são todas a apresentar. Ou seja, não tratamos de testemunhas faltosas (notificadas), mas existe ainda espaço à valoração da impossibilidade de comparecimento.

Ou seja, e concluindo, é inaplicável em processo de insolvência o disposto no art. 598º nº2 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 508º do Código de Processo Civil, nos casos ali previstos.

Tendo em conta que a requerente nada alegou quanto à impossibilidade de inquirição da testemunha cuja substituição requer, há, pois, e sem prejuízo de eventual aplicabilidade do disposto no art. 508º do Código de Processo Civil, se reunidos os respectivos pressupostos, que indeferir a requerida substituição de testemunha.

Pelo exposto indefere-se a requerida substituição de testemunha.

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Fls. 855 e ss. (processo em papel): Tratando-se de elementos cuja junção foi ordenada pelo tribunal, fiquem nos autos.

*

Fls. 907 e ss. (processo em papel): Vem a requerente pronunciar-se sobre as contas do exercício de 2010 juntas pela requerida, requerendo, a final, a realização de uma “auditoria/perícia” às contas da requerida, invocando o disposto no art. 568º do Código de

Processo Civil e, caso assim se não entenda, o aditamento à base instrutória da matéria que alegou em pronúncia sobre o documento.

Não decorreu ainda o prazo geral de resposta da parte contrária.

Conhecendo, quanto à requerida perícia, desde já, com dispensa do contraditório, dadas a simplicidade da questão e posição já longamente assumida pelo tribunal nesta questão:

Muito embora, nos termos do art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, seja subsidiariamente aplicável ao processo de insolvência o Código de Processo Civil e, em abstracto, sejam admissíveis todos os meios de prova ali previstos, perícia incluída, essa aplicabilidade apenas se dá em *“tudo o que não contrarie as disposições deste código”*.

Os meios de prova são requeridos com os articulados – cf. arts. 25º nº2 e 30º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, como já bastamente se referiu – e este é um dos domínios em que a preocupação de celeridade do legislador mais se fez sentir. Note-se que todas as testemunhas arroladas são a apresentar, o que simplifica os actos materiais subsequentes à marcação de julgamento e visa possibilitar o cumprimento, ao menos tendencial, do art. 35º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – a audiência deve ser designada para um dos cinco dias seguintes, caso tenha havido oposição do devedor ou tendo a audiência sido dispensada.

A preocupação de celeridade vai mais longe ainda no próprio regime da audiência de julgamento – cf. nºs 2 e 3 do referido art. 35º. Se o devedor ou seu representante não comparecer têm-se por confessados os factos alegados no requerimento inicial. Se, comparecendo o devedor, não comparecer o requerente ou seu representante, indiferentemente de qual seja a situação da requerida, tal falta equivale à desistência do pedido. Ou seja, erigido, claramente em objectivo fundamental está a celeridade processual.

E a verdade é que por muito sumária e rápida que seja uma perícia, mais a mais colegial, ela é absolutamente impossível de realizar entre o momento em que é deduzida oposição e a marcação de julgamento, que não deve distar mais de 5 dias, segundo a lei.

Não podemos ignorar que o cumprimento deste prazo de cinco dias previsto no art. 35º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas é, na actual situação concreta do tribunal, impossível de cumprir. E a pergunta impõe-se: sendo designada audiência de julgamento para data que possibilite a realização de diligências de prova como a perícia, deve o tribunal admiti-lo?

A resposta é negativa. Se não se pode fazer recair sobre as partes os ónus e desvantagens do deficiente funcionamento da máquina judiciária, entende-se que o mesmo não as pode beneficiar.

Ou seja, e em conclusão, a admissão de prova pericial, embora abstractamente possível, em processo de insolvência colide com a disposição do nº1 do art. 35º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e com uma das grandes linhas de orientação do diploma, razão pela qual, no concreto, não pode ser admitida e realizada.

Acresce, no caso concreto, que a referida perícia nem sequer é uma diligência pertinente para o efeito pretendido. Nestes autos e para apreciação do pedido de declaração de insolvência o ónus da prova de cada uma das partes está perfeitamente definido e arrumado. O requerente tem que provar o crédito que alega (por ter requerido a insolvência na qualidade de credor – legitimidade substancial), crédito esse que pode subsumir-se a uma das alíneas do nº1 do art. 20º – constituindo simultaneamente um facto presuntivo da situação de insolvência ou um dos demais acervos de factos de qualquer das alíneas do nº1 do art. 20º. Tal prova cumpre ao requerente. O devedor pode defender-se quer da formação do facto presuntivo (*v.g.* atacando a existência ou exigibilidade do crédito), quer da própria presunção – art. 30º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, cabendo-lhe o ónus de provar os factos integrantes da sua defesa e, neste último caso, nos termos do art. 30º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas a prova da solvência apenas com base na sua escrituração legalmente obrigatória devidamente organizada e arrumada se a tanto estiver obrigado.

Pelo exposto, indefiro a requerida realização de perícia/auditoria.

*

No tocante ao pedido subsidiariamente deduzido – e tendo presente a disposição do art. 11º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – há que aguardar o prazo de pronúncia da parte contrária.

*

Face ao decidido, e uma vez que está colocada a questão do aditamento à base instrutória – a que acrescerá certamente o aditamento da matéria de facto assente face às certidões que têm vindo a ser juntas pelas partes – dou sem efeito a audiência de julgamento para hoje designada e determino me seja aberta conclusão após decorrido o prazo de pronúncia da parte contrária quanto ao requerimento de fls. 907 (processo em papel) e ss.

*

Fls. 75 e ss. (processo em papel): A requerente veio responder à oposição apresentada pela requerida.

O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa prevê apenas a existência de dois articulados – petição inicial e oposição, nos termos dos arts. 23º e ss. e 30º - no caso de insolvência requerida, ou seja, de não apresentação.

O devedor pode, nos termos do art. 30º nº 3, defender-se quer do facto que fundamenta o pedido, quer com base na inexistência da situação de insolvência.

E nesta sua defesa tanto se inclui a defesa por excepção, como por impugnação, nos termos do disposto no art. 487º do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Não estando previsto um terceiro articulado e sendo deduzida, como foram, no caso, excepções na oposição, por via do mesmo art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, há que aplicar o disposto no art. 3º nº4 do Código de Processo Civil, ou seja, às excepções deduzidas pode a parte contrária responder no início da audiência final, atento que esta forma de processo não comporta audiência preliminar.

Da conjugação destes preceitos resulta claramente que o articulado apresentado pela requerente não era admissível, sendo certo que o princípio do contraditório apenas lhe permitia responder às excepções no início da audiência final.

Sucede, porém, que nos presentes autos o articulado foi efectivamente apresentado e na parte em que contém alegação de questão prévia quanto à representação da requerida e pronuncia quanto ao pedido de condenação como litigante de má-fé - não sendo admissível, o bom senso e o princípio da economia processual aconselham neste momento que se considere (embora irregularmente) devidamente exercido o contraditório, já que a consequência do desentranhamento seria agora apenas o permitir à requerente, em sede de audiência final, pronunciar-se novamente.

No entanto a requerente veio também alegar factos anteriores à propositura da acção – que antes optou por não alegar e impugnar factos alegados na oposição.

Relativamente a tais factos não tem, por qualquer forma, a requerente direito de resposta, pelo que a matéria alegada nos 1º a 18º terão que ser considerados não escritos.

Pelo exposto:

- nos termos do art. 137º do Código de Processo Civil, não dou por não escrito o teor do articulado de fls. 75 e ss. (processo em papel), arts. 19º a 20º, advertindo porém a requerente de que já não poderá pronunciar-se quanto a tal matéria nos termos do art. 3º nº4 do Código de Processo Civil;

- dou por não escrito o teor dos arts. 1º a 18º do articulado de fls. 75 e ss. (processo em papel).

Notifique.

*

Admito, dado o seu eventual interesse para a bóia decisão da causa, a junção do documento de fls. 80 a 84 (processo em papel), indo, porém a apresentante condenada no pagamento de ½ Uc de multa dada a intempestividade da junção – arts. 523º nº2 do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e 27º nº1 do RCP.

Notifique.

*

Compulsada a certidão permanente verifica-se que, efectivamente, a requerida se obriga com a assinatura de dois gerentes, sendo a procuração de fls. 71 (processo em papel) assinada apenas pelo gerente Joaquim António Adão de Carvalho.

Foi este o gerente citado, nos termos do art. 237º do Código de Processo Civil – validamente, atento o disposto no art. 261º nº3 do Código das Sociedades Comerciais – mas ele sozinho não pode vincular a sociedade, nomeadamente na outorga do contrato de mandato forense corporizado na procuração forense de fls. 71 (processo em papel).

Assim, e tratando-se de uma irregularidade sanável, convido a requerida a, em 10 dias, vir sanar a referida irregularidade, mediante a junção de nova procuração, outorgada por dois gerentes e declaração de ratificação do processado.

*

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

Fls. 111: Vem a requerente pedir a substituição de testemunha arrolada com o requerimento inicial, por se encontrar impossibilitada de comparecer na data agendada.

Nos termos do disposto no art. 25º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, o requerente deve oferecer todos os meios de prova de que disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não deve exceder os limites previstos no art. 789º do Código de Processo Civil.

O oferecimento dos meios de prova é feito com o próprio requerimento inicial – cf. 25º nº1, no qual se especifica o conteúdo da petição, estabelecendo o referido nº2 que deve **ainda** oferecer todos os meios de prova de que disponha.

Em consonância, à oposição deduzida pelo devedor é aplicável o nº2 do art. 25º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa – art. 30º nº1.

Ou seja, há apenas dois momentos possíveis de oferecimento de prova em processo de insolvência – com os articulados legalmente previstos de requerimento inicial e oposição.

A única exceção possível é o oferecimento de prova documental, que pela sua própria natureza permite o contraditório em tempo útil e sem prejuízo para a celeridade e simplicidade do processo, e que, por esses motivos se entende passível de ser feita nos termos previstos no art. 523º nº2 do Código de Processo Civil.

Este o quadro legal previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas para o oferecimento de meios de prova em processo de insolvência orientado por preocupações de celeridade.

O diploma não prevê qualquer possibilidade de alteração ou aditamento do rol de testemunhas, havendo, pois, que indagar da aplicabilidade dos preceitos correspondentes do Código de Processo Civil, à luz do disposto no art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (*«O processo de insolvência rege-se pelo Código de Processo Civil, em tudo o que não contrarie as disposições do presente Código.»*).

Regula esta matéria o art. 512º-A do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de alteração ou aditamento do rol até 20 dias antes da data em que se realize a audiência de julgamento, concedendo-se à parte contrária igual faculdade, a exercer em 5 dias.

Tendo em conta que o art. 35º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas prevê a marcação de julgamento para um dos cinco dias subsequentes ao despacho que o designa, desde logo fica abstractamente afastada a possibilidade de aplicação do art. 512º-A do Código de Processo Civil, por incompatível com os prazos previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Não podemos ignorar que o cumprimento deste prazo de cinco dias é, na actual situação concreta do tribunal, impossível de cumprir. E a pergunta impõe-se: sendo designada audiência de julgamento para data que possibilite o requerimento de aditamento ou alteração no prazo legal previsto no art. 512º-A do Código de Processo Civil, deve o tribunal admiti-lo?

A resposta é negativa. Se não se pode fazer recair sobre as partes os ónus e desvantagens do deficiente funcionamento da máquina judiciária, entende-se que o mesmo não as pode beneficiar.

Existe, porém, e especificamente quanto à substituição de testemunhas, uma outra possibilidade. Prevê o art. 629º nº1 do Código de Processo Civil que, findo o prazo previsto no art. 512º-A, a parte pode ainda substituir testemunhas nos casos previstos no nº3, que se analisam, genericamente, na impossibilidade, definitiva ou temporária do comparecimento da testemunha.

Esta faculdade é independente da prevista no art. 512º-A do Código de Processo Civil e processa-se na própria audiência ou logo que a parte dela tenha conhecimento, sem qualquer prejuízo para a celeridade da mesma, por forma que nos parece não contrariar qualquer disposição do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, mais se justificando a sua aplicabilidade dada a impossibilidade de aplicação do art. 512º-A e a constatação de que pode efectivamente haver situações de impossibilidade, muito embora com a especificidade que a parte tem que ter presente, dado o regime legal do processo de insolvência, que as testemunhas são todas a apresentar. Ou seja, não tratamos de testemunhas faltosas (notificadas), mas existe ainda espaço à valoração da impossibilidade de comparecimento, a qual tem, porém, que ser especificada.

Ou seja, e concluindo, é inaplicável em processo de insolvência o disposto no art. 512º-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 629º do Código de Processo Civil, nos casos ali previstos.

Tendo em conta que a requerida nada alegou em concreto quanto à impossibilidade de inquirição da testemunha cuja substituição requer, há, pois, e sem prejuízo de eventual aplicabilidade do disposto no art. 629º do Código de Processo Civil, se reunidos os respectivos pressupostos, que indeferir a requerida substituição de testemunha.

Pelo exposto indefere-se a requerida substituição de testemunha.

Notifique.

*

Tenha-se em atenção a alteração de domicílio dos ilustres mandatários da requerente de fls. 112, bem como de que as notificações deverão ser efectuadas na pessoa do mandatário, como requerido.

*

Lisboa, d.s.

Fls. 253 (processo em papel): Vem o requerente pedir a substituição de testemunhas arroladas com o requerimento inicial.

Nos termos do disposto no art. 25º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, o requerente deve oferecer todos os meios de prova de que disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não deve exceder os limites previstos no art. 789º do Código de Processo Civil.

O oferecimento dos meios de prova é feito com o próprio requerimento inicial – cf. 25º nº1, no qual se especifica o conteúdo da petição, estabelecendo o referido nº2 que deve **ainda** oferecer todos os meios de prova de que disponha.

Em consonância, à oposição deduzida pelo devedor é aplicável o nº2 do art. 25º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa – art. 30º nº1.

Ou seja, há apenas dois momentos possíveis de oferecimento de prova em processo de insolvência – com os articulados legalmente previstos de requerimento inicial e oposição.

A única excepção possível é o oferecimento de prova documental, que pela sua própria natureza permite o contraditório em tempo útil e sem prejuízo para a celeridade e simplicidade do processo, e que, por esses motivos se entende passível de ser feita nos termos previstos no art. 523º nº2 do Código de Processo Civil.

Este o quadro legal previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas para o oferecimento de meios de prova em processo de insolvência orientado por preocupações de celeridade.

O diploma não prevê qualquer possibilidade de alteração ou aditamento do rol de testemunhas, havendo, pois, que indagar da aplicabilidade dos preceitos correspondentes do Código de Processo Civil, à luz do disposto no art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (*«O processo de insolvência rege-se pelo Código de Processo Civil, em tudo o que não contrarie as disposições do presente Código.»*).

Regula esta matéria o art. 512º-A do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de alteração ou aditamento do rol até 20 dias antes da data em que se realize a audiência de julgamento, concedendo-se à parte contrária igual faculdade, a exercer em 5 dias.

Tendo em conta que o art. 35º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas prevê a marcação de julgamento para um dos cinco dias subsequentes ao despacho que o designa, desde logo fica abstractamente afastada a possibilidade de aplicação do art. 512º-A do Código de Processo Civil, por incompatível com os prazos previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Não podemos ignorar que o cumprimento deste prazo de cinco dias é, na actual situação concreta do tribunal, impossível de cumprir. E a pergunta impõe-se: sendo designada audiência de julgamento para data que possibilite o requerimento de aditamento ou alteração no prazo legal previsto no art. 512º-A do Código de Processo Civil, deve o tribunal admiti-lo?

A resposta é negativa. Se não se pode fazer recair sobre as partes os ónus e desvantagens do deficiente funcionamento da máquina judiciária, entende-se que o mesmo não as pode beneficiar.

Existe, porém, e especificamente quanto à substituição de testemunhas, uma outra possibilidade. Prevê o art. 629º nº1 do Código de Processo Civil que, findo o prazo previsto no art. 512º-A, a parte pode ainda substituir testemunhas nos casos previstos no nº3, que se analisam, genericamente, na impossibilidade, definitiva ou temporária do comparecimento da testemunha.

Esta faculdade é independente da prevista no art. 512º-A do Código de Processo Civil e processa-se na própria audiência ou logo que a parte dela tenha conhecimento, sem qualquer prejuízo para a celeridade da mesma, por forma que nos parece não contrariar qualquer disposição do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, mais se justificando a sua aplicabilidade dada a impossibilidade de aplicação do art. 512º-A e a constatação de que pode efectivamente haver situações de impossibilidade, muito embora com a especificidade que a parte tem que ter presente, dado o regime legal do processo de insolvência, que as testemunhas são todas a apresentar. Ou seja, não tratamos de testemunhas faltosas (notificadas), mas existe ainda espaço à valoração da impossibilidade de comparecimento, a qual tem, porém, que ser especificada.

Ou seja, e concluindo, é inaplicável em processo de insolvência o disposto no art. 512º-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 629º do Código de Processo Civil, nos casos ali previstos.

Tendo em conta que a requerida nada alegou em concreto quanto à impossibilidade de inquirição das testemunhas cuja substituição requer, ao que acresce não ter sido sequer, no concreto, respeitado o prazo previsto no art. 512º-A do Código de Processo Civil (caso se entendesse aplicável) há, pois, e sem prejuízo de eventual aplicabilidade do disposto no art. 629º do Código de Processo Civil, se reunidos os respectivos pressupostos, que indeferir as requeridas substituições de testemunhas.

Pelo exposto indefere-se as requeridas substituições de testemunhas.

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Vem a requerida pedir a substituição de testemunha arrolada com a oposição, em substituição da sua Ilustre Mandatária, ali então arrolada como testemunha.

Nos termos do disposto no art. 25º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, o requerente deve oferecer todos os meios de prova de que disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não deve exceder os limites previstos no art. 789º do Código de Processo Civil.

O oferecimento dos meios de prova é feito com o próprio requerimento inicial – cf. 25º nº1, no qual se especifica o conteúdo da petição, estabelecendo o referido nº2 que deve **ainda** oferecer todos os meios de prova de que disponha.

Em consonância, à oposição deduzida pelo devedor é aplicável o nº2 do art. 25º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa – art. 30º nº1.

Ou seja, há apenas dois momentos possíveis de oferecimento de prova em processo de insolvência – com os articulados legalmente previstos de requerimento inicial e oposição.

A única exceção possível é o oferecimento de prova documental, que pela sua própria natureza permite o contraditório em tempo útil e sem prejuízo para a celeridade e simplicidade do processo, e que, por esses motivos se entende passível de ser feita nos termos previstos no art. 523º nº2 do Código de Processo Civil.

Este o quadro legal previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas para o oferecimento de meios de prova em processo de insolvência orientado por preocupações de celeridade.

O diploma não prevê qualquer possibilidade de alteração ou aditamento do rol de testemunhas, havendo, pois, que indagar da aplicabilidade dos preceitos correspondentes do

Código de Processo Civil, à luz do disposto no art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas («*O processo de insolvência rege-se pelo Código de Processo Civil, em tudo o que não contrarie as disposições do presente Código.*»).

Regula esta matéria o art. 512º-A do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de alteração ou aditamento do rol até 20 dias antes da data em que se realize a audiência de julgamento, concedendo-se à parte contrária igual faculdade, a exercer em 5 dias.

Tendo em conta que o art. 35º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas prevê a marcação de julgamento para um dos cinco dias subsequentes ao despacho que o designa, desde logo fica abstractamente afastada a possibilidade de aplicação do art. 512º-A do Código de Processo Civil, por incompatível com os prazos previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Não podemos ignorar que o cumprimento deste prazo de cinco dias é, na actual situação concreta do tribunal, impossível de cumprir. E a pergunta impõe-se: sendo designada audiência de julgamento para data que possibilite o requerimento de aditamento ou alteração no prazo legal previsto no art. 512º-A do Código de Processo Civil, deve o tribunal admiti-lo?

A resposta é negativa. Se não se pode fazer recair sobre as partes os ónus e desvantagens do deficiente funcionamento da máquina judiciária, entende-se que o mesmo não as pode beneficiar.

Existe, porém, e especificamente quanto à substituição de testemunhas, uma outra possibilidade. Prevê o art. 629º nº1 do Código de Processo Civil que, findo o prazo previsto no art. 512º-A, a parte pode ainda substituir testemunhas nos casos previstos no nº3, que se analisam, genericamente, na impossibilidade, definitiva ou temporária do comparecimento da testemunha.

Esta faculdade é independente da prevista no art. 512º-A do Código de Processo Civil e processa-se na própria audiência ou logo que a parte dela tenha conhecimento, sem qualquer prejuízo para a celeridade da mesma, por forma que nos parece não contrariar qualquer disposição do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, mais se justificando a sua aplicabilidade dada a impossibilidade de aplicação do art. 512º-A e a constatação de que pode efectivamente haver situações de impossibilidade, muito embora com a especificidade que a parte tem que ter presente, dado o regime legal do processo de insolvência, que as testemunhas são todas a apresentar. Ou seja, não tratamos de testemunhas faltosas (notificadas), mas existe ainda espaço à valoração da impossibilidade de comparecimento, a qual tem, porém, que ser especificada.

Ou seja, e concluindo, é inaplicável em processo de insolvência o disposto no art. 512º-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 629º do Código de Processo Civil, nos casos ali previstos.

Tendo em conta que a situação não é de impossibilidade – a Ilustre Advogada foi arrolada como testemunha na oposição sendo aliás referido que iria ser suscitada a dispensa de sigilo profissional, sendo esta situação patente quando veio a constituir-se, posteriormente como mandatária da requerida - há, pois, entendendo-se inaplicável o disposto no art. 512º-A do Código de Processo Civil e não sendo o caso previsto no art. 629º do Código de Processo Civil, que indeferir a requerida substituição de testemunha.

Pelo exposto indefere-se a requerida substituição de testemunha.

Notifique.

Requerimento de 03/06/11 que só ora foi impresso e junto aos autos: Vem a requerente pedir a substituição das testemunhas arroladas com o requerimento inicial, por não lhe ser possível apresentar as testemunhas que então arrolou.

Nos termos do disposto no art. 25º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, o requerente deve oferecer todos os meios de prova de que disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não deve exceder os limites previstos no art. 789º do Código de Processo Civil.

O oferecimento dos meios de prova é feito com o próprio requerimento inicial – cf. 25º nº1, no qual se especifica o conteúdo da petição, estabelecendo o referido nº2 que deve **ainda** oferecer todos os meios de prova de que disponha.

Em consonância, à oposição deduzida pelo devedor é aplicável o nº2 do art. 25º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa – art. 30º nº1.

Ou seja, há apenas dois momentos possíveis de oferecimento de prova em processo de insolvência – com os articulados legalmente previstos de requerimento inicial e oposição.

A única exceção possível é o oferecimento de prova documental, que pela sua própria natureza permite o contraditório em tempo útil e sem prejuízo para a celeridade e simplicidade do processo, e que, por esses motivos se entende passível de ser feita nos termos previstos no art. 523º nº2 do Código de Processo Civil.

Este o quadro legal previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas para o oferecimento de meios de prova em processo de insolvência orientado por preocupações de celeridade.

O diploma não prevê qualquer possibilidade de alteração ou aditamento do rol de testemunhas, havendo, pois, que indagar da aplicabilidade dos preceitos correspondentes do Código de Processo Civil, à luz do disposto no art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (*«O processo de insolvência rege-se pelo Código de Processo Civil, em tudo o que não contrarie as disposições do presente Código.»*).

Regula esta matéria o art. 512º-A do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de alteração ou aditamento do rol até 20 dias antes da data em que se realize a audiência de julgamento, concedendo-se à parte contrária igual faculdade, a exercer em 5 dias.

Tendo em conta que o art. 35º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas prevê a marcação de julgamento para um dos cinco dias subsequentes ao despacho que o designa, desde logo fica abstractamente afastada a possibilidade de aplicação do art. 512º-A do Código de Processo Civil, por incompatível com os prazos previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Não podemos ignorar que o cumprimento deste prazo de cinco dias é, na actual situação concreta do tribunal, impossível de cumprir. E a pergunta impõe-se: sendo designada audiência de julgamento para data que possibilite o requerimento de aditamento ou alteração no prazo legal previsto no art. 512º-A do Código de Processo Civil, deve o tribunal admiti-lo?

A resposta é negativa. Se não se pode fazer recair sobre as partes os ónus e desvantagens do deficiente funcionamento da máquina judiciária, entende-se que o mesmo não as pode beneficiar.

Existe, porém, e especificamente quanto à substituição de testemunhas, uma outra possibilidade. Prevê o art. 629º nº1 do Código de Processo Civil que, findo o prazo previsto no art. 512º-A, a parte pode ainda substituir testemunhas nos casos previstos no nº3, que se analisam, genericamente, na impossibilidade, definitiva ou temporária do comparecimento da testemunha.

Esta faculdade é independente da prevista no art. 512º-A do Código de Processo Civil e processa-se na própria audiência ou logo que a parte dela tenha conhecimento, sem qualquer prejuízo para a celeridade da mesma, por forma que nos parece não contrariar qualquer disposição do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, mais se justificando a sua aplicabilidade dada a impossibilidade de aplicação do art. 512º-A e a constatação de que pode efectivamente haver situações de impossibilidade, muito embora com a especificidade que a parte tem que ter presente, dado o regime legal do processo de insolvência, que as testemunhas são todas a apresentar. Ou seja, não tratamos de testemunhas faltosas

(notificadas), mas existe ainda espaço à valoração da impossibilidade de comparecimento, a qual tem, porém, que ser especificada.

Ou seja, e concluindo, é inaplicável em processo de insolvência o disposto no art. 512º-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 629º do Código de Processo Civil, nos casos ali previstos.

Tendo em conta que a requerida nada alegou em concreto quanto à impossibilidade de inquirição das testemunhas cuja substituição requer, há, pois, e sem prejuízo de eventual aplicabilidade do disposto no art. 629º do Código de Processo Civil, se reunidos os respectivos pressupostos, que indeferir a requerida substituição de testemunhas.

Pelo exposto indefere-se a requerida substituição de testemunhas.

Notifique.

*

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Parte VIII – Administrador Judicial

- Remuneração
- Despesas
- Substituição
- Destituição
- Provisório

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

REMUNERAÇÃO

=CLS=

*

Fls. 70 (processo em papel): Nos termos do disposto no art. 10º nº4 do RELICSF fixo a remuneração do Sr. Liquidatário em € 6.000,00 anuais correspondentes a duodécimos de € 500,00 mensais, devidos pelo tempo de exercício de funções.

Notifique.

*

*

No seu relatório o Sr. Liquidatário Judicial veio propor o encerramento dos autos, nos termos do disposto no art. 232º do CIRE nos termos constantes do mesmo e relatando as diligências a que procedeu.

Prescreve o art. 232º nº2 que, em ordem à declaração de encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente, deve o juiz ouvir a assembleia de credores e os credores da massa insolvente.

Tal implicaria a convocação de uma assembleia de credores tendo por ordem de trabalhos o encerramento do processo, cuja publicidade permite a qualquer interessado requerer o prosseguimento do mesmo mediante depósito cujo montante é determinado pelo juiz.

Os credores que reclamaram créditos são, à partida, o universo de interessados que iriam integrar a assembleia de credores.

Nos presentes autos, dado que os autos apenas podem, por imperativo legal, prosseguir para liquidação, nos termos do art. 9º nº3 do RELICSF. Assim sendo, não faz qualquer sentido a convocação de uma assembleia apenas para efeitos de encerramento.

Face ao universo de credores conhecido - e adaptando o processado, de acordo com o disposto no art. 36º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na versão da Lei nº 16/2012 de 20/04, uma vez que nos autos existe dispensa “legal” de assembleia -, determino a notificação do credor id. a fls. 4 do apenso B do teor do relatório de fls. 83 a 91 (processo em papel) dos autos para querendo, em 10 dias, se pronunciar quanto ao proposto encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente, nos termos do art. 232º do CIRE, advertindo que, caso o entenda, deverá no mesmo prazo requerer a fixação do montante razoavelmente necessário para garantir o pagamento das custas do processo e dívidas da massa insolvente, para os efeitos previstos na parte final do nº2 do art. 232º do CIRE.

*

Notifique, sendo-o a insolvente para, querendo, em 10 dias se pronunciar quanto ao requerido encerramento dos autos nos termos do nº2 do art. 232º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Fls. 105 a 121 (processo em papel): desentranhe e junte ao apenso de qualificação a que respeitam.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)....

=CLS=

*

No despacho de fls. 202 ordenou-se a notificação pessoal da Sra. Administradora da Insolvência inicialmente nomeada.

Tal significa que a notificação deveria ser feita nos termos prescritos no art. 256º do Código de Processo Civil, o que não sucedeu (cfr. fls. 217).

Assim, renove-se a notificação nos termos ordenados.

*

No despacho de fls. 202 ordenou-se o processamento do pagamento da 2ª prestação de provisão para despesas ao actual Sr. Administrador da Insolvência, o que ainda não sucedeu.

Cumpra-se o ordenado, de imediato.

*

Requerimento de convocação de assembleia de credores de fls. 224: Não se mostra necessária a convocação de assembleia de credores com a ordem de trabalhos sugerida, atento o teor da informação contida a fls. 247.

*

Fls. 247 e remuneração do Sr. Administrador da Insolvência: Tal como se pensa resultar claramente do despacho de fls. 202 e 203 não foi a sentença proferida nos autos que determinou que a remuneração do Sr. Administrador da Insolvência ficaria a cargo da massa insolvente. Tal resulta da lei e não de qualquer decisão judicial.

Também não há, por ora que fixar qualquer remuneração. As duas primeiras prestações de remuneração são fixas e resultam directamente da lei. A remuneração variável é fixada a final e de acordo com o resultado da liquidação.

Uma vez que, tal como se explicitou no referido despacho de fls. 202 e 203, as prestações fixas de remuneração são dívidas da massa insolvente pode e deve o Sr. Administrador da Insolvência retirar o seu montante da massa insolvente (cfr. fls. 247), pagando-se, dando cumprimento aos preceitos fiscais e relevando tal posteriormente em prestação de contas.

O mesmo se diga quanto a despesas incorridas que excedam € 250 (o único montante que vai receber a título de provisão nestes autos), relativamente às quais deve seguir o mesmo procedimento.

Relativamente à conta bancária, existindo Comissão de Credores, deve a mesma ser regularizada de acordo com o disposto no art. 167º n.º2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Finalmente, não há fundamento legal para proceder à substituição do Sr. Administrador da Insolvência: não há qualquer impedimento da sua parte e não pediu a suspensão ou exclusão da lista oficial.

Entende-se o desabafo o Sr. Administrador da Insolvência, mas a verdade é que o cenário no tocante às remunerações e despesas não é o que pressupõe - como resulta da primeira parte deste despacho - e a distância entre as expectativas da Comissão de Credores e o resultado do trabalho possível não é fundamento de substituição.

Assim, indefere-se a requerida substituição.

Notifique (Sr. Administrador da Insolvência e Comissão de Credores).

*

Lisboa, 15/07/09

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

Fls. 444 (processo em papel): Vem o Sr. Administrador da Insolvência solicitar, o pagamento dos seus honorários.

Estabelece o art. 29º nº1 da Lei nº 22/13 de 26/02: A remuneração do administrador da insolvência e o reembolso das despesas são suportados pela massa insolvente, salvo o disposto no artigo seguinte.

O artigo seguinte – art. 30º - respeita aos casos de encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente, nos quais a remuneração e o reembolso das despesas são suportados pelo organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do Ministério da Justiça.

Voltando ao artigo 29º, estabelece o nº10 que sempre que a remuneração do administrador da insolvência e o reembolso das despesas sejam suportados pela massa insolvente, se paga apenas uma provisão para despesas, que, no concreto é de € 500, em duas prestações (nº8) apenas se a massa não dispuser de liquidez (nºs 9 e 10) e a reembolsar pela massa insolvente logo que disponha de recursos – nº13.

Ou seja, em todos os casos em que o processo não seja encerrado por insuficiência da massa insolvente, o único montante que a lei permite seja adiantado é o da provisão para despesas de € 500.

A remuneração do administrador é suportada pela massa insolvente, prevendo a lei os momentos do seu vencimento, ou seja, o momento em que o administrador pode retirar tais fundos da massa insolvente, nos nºs 3 e 5 do art. 29º.

Caso a massa insolvente disponha de bens mas não de liquidez a única alternativa é a do adiantamento pelos credores – nº12 do art. 29º (o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência continha uma norma semelhante, o art. 34º nº4, que foi julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional).

Deixou, portanto, ao contrário do que sucedia no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, de haver adiantamento de remunerações pelo CGT. Ou estas são suportadas pelo organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do Ministério da Justiça, nos termos do art. 30º, e por este são pagas, ou pela massa insolvente ou adiantadas pelos credores.

Recorde-se, porém, que as remunerações do administrador, bem como as suas despesas são consideradas dívidas da massa insolvente – art. 51º, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa – que devem ser pagas nas respetivas datas de vencimento, nos termos do art. 172º nº3 do mesmo diploma.

Notifique.

*

Fls. 701 e 707 (processo em papel): Resulta dos autos e do requerimento do Sr. Administrador da Insolvência que a massa insolvente tinha um estabelecimento em actividade, cuja gestão competiu ora ao Sr. Administrador.

Nos termos do disposto no art. 25º nº1 da Lei nº 22/2013 de 26/02, quando competir ao administrador de insolvência a gestão de um estabelecimento em actividade compreendido na massa insolvente, cabe ao juiz fixar-lhe a remuneração devida até à deliberação a tomar pela assembleia de credores nos termos do nº 1 do art. 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

No caso, já se tendo realizado tal assembleia, nesta os credores deliberaram fixar ao Sr. Administrador da Insolvência pela gestão do estabelecimento – que a mesma assembleia deliberou manter em actividade – a mesma quantia que venha a ser fixada pelo tribunal para o período anterior.

Cumpram assim ao tribunal a fixação da remuneração pela gestão devida ao Administrador da Insolvência pelo período compreendido entre 15/03/12 (data da sentença) e 28/05/12 (data de realização da assembleia de apreciação do relatório). Face à deliberação tomada pela assembleia de credores, tal remuneração valerá ainda para o período decorrido entre a apreciação do relatório e a data de entrada em liquidação, no caso, até 02/09/12, data em que não foi aprovado o plano de insolvência e a devedora entrou em liquidação.

A fixação da remuneração deve ser fixada atendendo o juiz ao volume de negócios do estabelecimento, à prática de remunerações seguida na empresa, ao número de trabalhadores e às dificuldades compreendidas na gestão do estabelecimento e ainda ter em conta a extensão das tarefas que lhe são confiadas – art. 22º da Lei nº 32/2004, entretanto revogada e art. 25º nº2 da Lei nº 22/2013 de 22/02.

No caso concreto o Sr. Administrador foi nomeado na sentença que declarou a insolvência, estando-lhe, nos termos do disposto no art. 55º, nº1, al. b), cometida a exploração da empresa, administrando em exclusivo o património da requerida.

Ponderando os elementos trazidos pelo Sr. Administrador e constantes do seu relatório – em especial fls. 387 e ss. (processo em papel) dos autos (processo em papel) -, nos termos dos preceitos citados, fixa-se ao Sr. Administrador a remuneração mensal de € 750, devidos desde a sua nomeação e até ao momento de realização da assembleia de apreciação do relatório, e desde esta até 02/09/12.

A remuneração do Sr. Administrador é encargo da massa insolvente, nos termos do disposto no art. 51º, nº1, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a satisfazer por esta sempre e logo que disponha de recursos – cfr. art. 29º nº9 da Lei nº 22/13.

Notifique, advertindo que, quanto às demais parcelas remuneratórias:

- a parte fixa da remuneração já se venceu;
- a remuneração devida pela elaboração do plano de insolvência foi deliberada pela assembleia de apreciação do relatório;
- a parte variável da liquidação é fixada pelo tribunal finda a liquidação do ativo.

*

Abra conclusão no apenso A.

*

Resulta dos autos que a massa insolvente compreendia três estabelecimentos que se mantiveram em atividade entre a declaração de insolvência e a assembleia de apreciação do relatório que deliberou o seu encerramento, cuja gestão competiu e foi feita pelo Sr. Administrador da Insolvência.

Nos termos do disposto no art. 25º nº1 da Lei nº 22/2013 de 26/02, quando competir ao administrador de insolvência a gestão de um estabelecimento em atividade compreendido na massa insolvente, cabe ao juiz fixar-lhe a remuneração devida até à deliberação a tomar pela assembleia de credores nos termos do nº 1 do art. 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

No caso, já se tendo realizado tal assembleia, nesta os credores deliberaram encerrar os estabelecimentos em funcionamento.

Cumpram ainda ao tribunal a fixação da remuneração pela gestão devida ao Administrador da Insolvência pelo período compreendido entre 14/05/13 (data da sentença) e 09/07/13 (data de realização da assembleia de apreciação do relatório).

A fixação da remuneração deve ser fixada atendendo o juiz ao volume de negócios do estabelecimento, à prática de remunerações seguida na empresa, ao número de trabalhadores e às dificuldades compreendidas na gestão do estabelecimento e ainda ter em conta a extensão das tarefas que lhe são confiadas – art. 25º nº2 da Lei nº 22/2013 de 22/02.

No caso concreto o Sr. Administrador foi nomeado na sentença que declarou a insolvência, estando-lhe, nos termos do disposto no art. 55º, nº1, al. b), cometida a exploração da empresa, administrando em exclusivo o património da requerida.

Ponderando os elementos trazidos pelo Sr. Administrador e constantes do seu relatório – e em especial fls. 214 a 218 (processo em papel) dos autos (processo em papel) -, nos termos dos preceitos citados, fixa-se ao Sr. Administrador a remuneração mensal de € 850, devidos desde a sua nomeação e até ao momento de realização da assembleia de apreciação do relatório.

A remuneração do Sr. Administrador é encargo da massa insolvente, nos termos do disposto no art. 51º, nº1, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a satisfazer por esta sempre e logo que disponha de recursos – cfr. art. 29º nº9 da Lei nº 22/13.

Notifique.

*

Fls. 231 (processo em papel): Cumpra o disposto no art. 47º nº1 do Código de Processo Civil – e anotando no apenso de reclamação de créditos onde o mandante interveio.

*

Notifique o Sr. Administrador da Insolvência para, em 10 dias, vir apresentar relatório sucinto sobre o estado da liquidação – a juntar no apenso respetivo – incluindo informação sobre o estado da ação nº

*

Notifique o Sr. Administrador da Insolvência para, em 10 dias, apresentar a relação prevista no art. 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Resulta dos autos que a massa insolvente compreende um estabelecimento que se manteve em atividade entre a declaração de insolvência e a assembleia de apreciação do relatório que deliberou a sua manutenção em atividade, cuja gestão competiu e foi feita pelo Sr. Administrador da Insolvência.

Nos termos do disposto no art. 25º nº1 da Lei nº 22/2013 de 26/02, quando competir ao administrador de insolvência a gestão de um estabelecimento em atividade compreendido na massa insolvente, cabe ao juiz fixar-lhe a remuneração devida até à deliberação a tomar pela assembleia de credores nos termos do nº 1 do art. 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

No caso, já se tendo realizado tal assembleia, nesta os credores deliberaram manter em atividade o estabelecimento da insolvente e fixar em € 750,00 mensais a remuneração pela gestão do estabelecimento.

Cumpra ainda ao tribunal a fixação da remuneração pela gestão devida ao Administrador da Insolvência pelo período compreendido entre 10/09/13 (data da sentença) e 07/11/13 (data de realização da assembleia de apreciação do relatório).

A fixação da remuneração deve ser fixada atendendo o juiz ao volume de negócios do estabelecimento, à prática de remunerações seguida na empresa, ao número de trabalhadores e às dificuldades compreendidas na gestão do estabelecimento e ainda ter em conta a extensão das tarefas que lhe são confiadas – art. 25º nº2 da Lei nº 22/2013 de 22/02.

No caso concreto o Sr. Administrador foi nomeado na sentença que declarou a insolvência, estando-lhe, nos termos do disposto no art. 55º, nº1, al. b), cometida a exploração da empresa, administrando em exclusivo o património da requerida.

Ponderando os elementos trazidos pelo Sr. Administrador e constantes do seu relatório – e em especial fls. 406 a 408 (processo em papel) dos autos (processo em papel) -, nos termos dos preceitos citados, fixa-se ao Sr. Administrador a remuneração mensal de € 750, devidos desde a sua nomeação e até ao momento de realização da assembleia de apreciação do relatório.

A remuneração do Sr. Administrador é encargo da massa insolvente, nos termos do disposto no art. 51º, nº1, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a satisfazer por esta sempre e logo que disponha de recursos – cfr. art. 29º nº9 da Lei nº 22/13.

Notifique.

*

Fls. 427 e 430 (processo em papel): O prazo de suspensão da liquidação e partilha do ativo deliberado pela assembleia de credores já decorreu, não competindo ao tribunal prorrogar um prazo cuja concessão foi efetuada por outro órgão da insolvência.

No entanto, caso a devedora assim o requeira, tudo o que vem comunicado pelo Sr. Administrador da Insolvência poderá ser ponderado pelo tribunal como causa de suspensão da liquidação e partilha ao abrigo do art. 206º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Em todo o caso, é premente que a insolvente junte aos autos plano de insolvência, mesmo que tenha que ser aperfeiçoado posteriormente, sendo certo que poderá, até à data da assembleia para a discussão e aprovação de plano de insolvência (se este for apresentado e admitido), continuar a negociar com os seus credores.

Adverte-se, por outro lado, que a gestão do estabelecimento está cometida ao Sr. Administrador da Insolvência, pelo que este deve ponderar – caso não venha a ser requerida e

deferida a suspensão da liquidação e partilha do ativo – o início da liquidação e a manutenção ou não em atividade.

Notifique (Sr. Administrador da Insolvência, Comissão de Credores e insolvente).

*

Com vista ao cálculo da remuneração variável a fixar ao Sr. Administrador da Insolvência nos termos do disposto no art. 23º n.º2 da Lei nº 22/2013 de 26/02, remeta os autos à conta, exclusivamente com o fim de ser elaborada uma conta provisória apenas para determinar as custas prováveis, as quais, como dívidas da massa insolvente terão que ser objeto da operação prevista no n.º4 do mesmo artigo.

*

Fixação da remuneração variável do Sr. Administrador da Insolvência nos termos do disposto no art. 23º da Lei nº 22/13 de 26/02 e Portaria nº 51/2005 de 20/01:

Foi apurado o valor total de receitas de € 22.101,12.

Deste valor deduzem-se as dívidas da massa insolvente que no caso concreto somam € 603,76, divididos da seguinte forma:

- custas do processo de insolvência – € 588,60 (fls. 779 do processo em papel e art. 51º, n.º1, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas);
- despesas da massa insolvente e do Sr. Administrador da Insolvência – € 15,16;

O resultado da liquidação é de € 21.497,36.

A remuneração é achada por aplicação da taxa marginal de 5,950% (escalão até € 50.000) e da taxa base 7 % (correspondente ao excedente de € 50.000) e conforme a tabela do Anexo II à Portaria nº 51/2005 de 20/01, uma vez que o resultado da liquidação é superior a € 15 000 – de acordo com a nota explicativa à mesma tabela.

A remuneração é, assim de € 1.407,35.

Passando ao cálculo da majoração prevista no n.º5 do art. 23º verificamos que a percentagem de satisfação dos créditos é de 2,14% (créditos verificados no valor total de € 1.005.274,15/resultado da liquidação de € 21.497,36).

O factor aplicável é assim de 1,0, de acordo com a tabela do Anexo II à portaria nº 51/2005.

Assim, fixa-se em € 1.407,35 a remuneração variável do Sr. Administrador da Insolvência.

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Da remuneração variável (art. 20º, nºs 2 a 4 da Lei nº 32/2004 de 22.07):

Dispõe o art. 20º, nº 2 Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que o administrador de insolvência nomeado pelo juiz auferirá remuneração variável a calcular de acordo com tabela aprovada por Portaria nº 51/2005 de 20.01, em função do resultado da liquidação da massa insolvente. Por sua vez, o nº 3 da citada norma define como resultado da liquidação a diferença entre o montante apurado para a massa insolvente e os montantes necessários ao pagamento das dívidas dessa mesma massa (com exceção da remuneração variável e das custas dos processos judiciais pendentes na data da declaração de insolvência, sendo que a estas se reporta o art. 140º, nº 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

As dívidas da massa insolvente não excluídas pelo citado nº 3 são as indicadas pelo art. 51º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, nelas se incluindo, entre outras, as custas do processo de insolvência, a remuneração fixa do administrador de insolvência, as despesas deste e dos membros das comissões de credores, as dívidas emergentes dos actos de administração, liquidação e partilha da massa insolvente e as dívidas resultantes da actuação do administrador de insolvência no exercício das suas funções.

Para cálculo do resultado da liquidação importa considerar o produto apurado para a massa insolvente e, como dívidas da massa insolvente, a remuneração fixa atribuída ao administrador de insolvência e as despesas de liquidação, no total já contabilizado no apenso de prestação de contas, a que acrescem as custas do processo de insolvência (com a abrangência prevista pelo art. 303º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Acrescenta o art. 26º, nº 3 da Lei nº 32/2004 de 22.07 que a remuneração variável é paga a final, vencendo-se na data do encerramento do processo, prejudicando assim a pretensão para o pagamento da mesma previamente à contagem dos autos e à elaboração do rateio final, conforme vinha requerido pela sr.ª administradora da insolvência a fls. 605 e 630 do apenso de prestação de contas.

Do exposto resulta que, dependendo a definição do resultado da liquidação da prévia contagem/liquidação das custas do processo de insolvência, e vencendo-se a remuneração variável na data do encerramento do processo para ser paga a final (ou seja, após rateio final e aquando do pagamento dos créditos que por ele venham a obter pagamento), aquela **remuneração (variável) apenas poderá ser calculada a final, após a contagem dos autos e antes da elaboração do rateio final.**

Com cópia do presente despacho notifique a sr.^a administradora da insolvência para em 5 dias juntar aos autos extracto actualizado da conta da massa insolvente, salvaguardando para despesas previsíveis da massa insolvente até ao encerramento do processo a quantia por ela sugerida a fls. 626 do apenso de prestação de contas, considerando os actos em falta praticar (vg., anúncios de prestação de contas e do posterior encerramento do processo, notificações para pagamentos, registo do encerramento, etc.).

Junto o dito documento remetam-se os autos à conta, concluindo-se posteriormente para cálculo da remuneração variável, previamente à elaboração de rateio final.

Aveiro, 25.01.2010

A Juiz de Direito

...

Req. de 18.05 (fls. 301 e s.):

Visto.

A considerar em futuras notificações ao credor C... (que em 01.04.2011 integrou o credor reclamante F...).

Req. de 23.06 (fls. 309):

Satisfaça.

Contados os autos cumpre agora fixar a remuneração variável ao sr. administrador da insolvência, a qual depende em primeira linha da fixação do resultado da liquidação em conformidade com o disposto no art. 23º, nº 2 da Lei nº 22/2013 de 26.02, e para cuja determinação se consideram as contas já prestadas e aprovadas (apenso F).

Assim, considerando:

a) o montante das receitas obtidas - € 80.000,00,

- b) o montante das custas do processo (que incluem primeira prestação da remuneração e da provisão para despesas adiantadas pelos cofres ao sr. administrador da insolvência) - € 2.500,00,
- c) a segunda prestação da remuneração e da provisão para despesas, pagas por recurso às disponibilidades da massa insolvente - € 1.480,00,

O resultado da liquidação cifra-se em € 76.020,00, ao qual, pela aplicação das taxas previstas pela tabela do anexo I da Portaria nº 51/2005 de 20.01, corresponde remuneração variável no montante de € 3.755,60 (€ 2.975,00 + € 780,60).

Sobre aquele valor incide majoração pela aplicação do factor 1,30, nos termos da tabela do anexo II da citada Portaria e considerando o montante dos créditos verificados, perfazendo remuneração variável no montante total de € 4.882,28, a que acresce IVA à taxa legal.

Notifique a conta e o presente despacho ao sr. administrador da insolvência e aos demais interessados.

Consigna-se que não há lugar a organização de mapa de rateio porquanto o produto da liquidação corresponde apenas ao preço da venda do imóvel objeto de hipoteca e, sendo o crédito por esta garantido superior ao sobredito preço, depois de pagas as custas e remuneração variável do sr. administrador da insolvência, o saldo remanescente da liquidação destina-se ao credor hipotecário, ao qual deverá ser entregue pelo sr. administrador da insolvência (cfr. art. 174º, nº 1 do CIRE).

Com cópia do presente despacho notifique o sr. administrador da insolvência para, após o prazo para reclamação da conta, proceder ao pagamento da mesma, juntar recibo do pagamento da remuneração variável e correspondente IVA, comprovativo da entrega do produto remanescente ao credor hipotecário e extrato atualizado da conta da massa insolvente que reflecta os ditos pagamentos.

Anadia, 25.06.2015

A Juiz de Direito

...

DESPESAS

=CLS=

*

Notifique o Sr. Administrador da Insolvência para esclarecer se pretende prosseguir a execução cuja apensação solicitou (nosso apenso H), nomeadamente promovendo a venda do veículo ali penhorado ou nomeando outros bens à penhora.

*

Fls. 389 (processo em papel): Informe que apenas interessa a apensação caso a insolvente seja a única e executada e naqueles autos tenham sido penhorados ou por qualquer forma apreendidos bens da insolvente – art. 85º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Caso existam bens penhorados e a insolvente não seja a única executada, deverá ser remetida certidão integral do processado – art. 88º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Em qualquer dos casos antecedentes, deverá ser transferida para a nossa ordem qualquer quantia penhorada à insolvente ou produto da venda de bens da insolvente.

Caso não existam quaisquer bens penhorados, não interessa a apensação.

*

Fls. 391 a 440 (processo em papel): Vem o Sr. Administrador justificar documentalmente as despesas ocasionadas com os presentes autos e cujo saldo ascende a € 1047,39.

Tendo em conta que as despesas em causa se mostram documentalmente justificadas, sendo adequadas as despesas não documentadas, vão aprovadas.

Notifique, sendo-o o Sr. Administrador da Insolvência de que o montante em causa, estando já aprovado, deverá por si ser retirado directamente da massa insolvente, no que exceda os € 500 de provisão adiantados, relevando-o depois em prestação de contas.

*

Fls. 450 (processo em papel): Informe a requerente que o valor por si peticionado contra a insolvente em acção executiva a correr termos apenas poderia ser levado em conta nestes autos caso houvesse sido reclamado nos termos e prazos legais (ou no prazo fixado na sentença, que já decorreu, ou nos termos do art. 146º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que igualmente já decorreu).

Efectivamente, nos termos do disposto no art. 128º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a verificação de créditos a efectuar no processo de insolvência **tem** por objecto todos os créditos sobre a insolvência, qualquer que seja a sua natureza e fundamento, e mesmo o credor que tenha o seu crédito reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência, se nele quiser obter pagamento.

Mesmo que venha a ser ordenada a apensação do processo que identifica, nos termos do disposto no art. 85º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, tal não equivale a reclamação de créditos, pelo que, por falta de fundamento legal, se indefere o requerido.

Notifique.

*

Abra conclusão no apenso D.

*

Lisboa, d.s. (depois das 16.00 horas)

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

As despesas do Sr. Administrador da Insolvência (somadas as despesas iniciais e as constantes de fls. 291 e 292 – cuja documentação consta a fls. 41 do apenso D) somam € 508,94.

O Sr. Administrador da Insolvência recebeu, a título de provisão para despesas € 500 (cf. fls. 157 e 204).

Mostrando-se devidamente documentadas, aprovo as despesas apresentadas, tendo o Sr. Administrador da Insolvência a receber € 8,94 a título de despesas.

Tem ainda a receber € 2 000 relativos à sua remuneração fixa.

Consigna-se que a remuneração variável será fixada após decisão do apenso de prestação de contas.

*

Extraia certidão de fls. 291 e 294 a 296 e junte no apenso de prestação de contas.

*

Poderá o Sr. Administrador da Insolvência retirar do produto da liquidação tanto a remuneração fixa de € 2 000 (como já consignado no despacho de fls. 255), como os € 8,94 ora aprovados.

*

Lisboa, d.s.

Fls. 422 e ss. (processo em papel): Vem o Sr. Administrador da Insolvência justificar documentalmente as despesas ocasionadas com os presentes autos e que ascendem a € 664,08.

Os presentes autos foram encerrados por insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto no art. 232º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Tendo em conta que as despesas em causa se mostram documentalmente justificadas, vão aprovadas.

Nos termos do disposto no art. 3º nº2 da Portaria nº 51/2005 de 20/01, e tendo em conta que já foram pagas as duas provisões para despesas aplicáveis (€ 500), determino o reembolso ao Sr. Administrador da Insolvência de € 164,08, a cargo do, IP, devendo ter-se em atenção, nomeadamente para efeitos fiscais, que se trata de reembolso de despesas comprovadas.

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Fls. 272 e ss.: Vem o Sr. Administrador justificar documentalmente as despesas ocasionadas com os presentes autos e que ascendem a € 524,50.

Os presentes autos foram encerrados por insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto no art. 232º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Tendo em conta que as despesas em causa se mostram documentalmente justificadas, vão aprovadas.

Nos termos do disposto no art. 3º nº2 da Portaria nº 51/2005 de 20/01, e tendo em conta que já foram pagas as duas provisões para despesas aplicáveis (€ 500), determino o

reembolso ao Sr. Administrador de € 24,50, a cargo do ..., IP, devendo ter-se em atenção, nomeadamente para efeitos fiscais, que se trata de reembolso de despesas comprovadas.

Notifique, sendo-o o Sr. Administrador da Insolvência de que não deverá de futuro proceder à publicação do anúncio de insolvência em jornal diário, por tal forma de publicidade ter sido eliminada em processo de insolvência.

*

Fls. 342 (processo em papel): Vem a Sra. Administradora justificar documentalmente as despesas ocasionadas com os presentes autos e que ascendem a € 275,40.

Os presentes autos foram encerrados por insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto no art. 232º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Tendo em conta que as despesas em causa se mostram documentalmente justificadas, vão aprovadas.

Nos termos do disposto no art. 3º nº2 da Portaria nº 51/2005 de 20/01, e tendo em conta que as duas provisões para despesas aplicáveis (€ 500) foram pagas à Sra. Administradora da Insolvência que exerceu funções até ao encerramento dos autos, determino o reembolso à Sra. Administradora Dra. de € 275,40, a cargo do ..., IP, devendo ter-se em atenção, nomeadamente para efeitos fiscais, que se trata de reembolso de despesas comprovadas.

Notifique.

*

Nestes autos não ocorreu liquidação, tendo, no encerramento dos autos por insuficiência da massa insolvente, o tribunal ordenado o pagamento das duas prestações de remuneração fixa, já vencidas, à Sra. Administradora da Insolvência então em funções.

Assim, e porque a Sra. Administradora da Insolvência posteriormente nomeada interveio no incidente de qualificação da insolvência, há que remunerar esta, entendendo-se, na falta de critério legal fixo, fixar em € 500, a cargo do ..., IP, a sua remuneração, face ao concreto trabalho prestado e tempo decorrido.

Notifique.

*

SUBSTITUIÇÃO

Fls. 310 (processo em papel): Tendo sido cancelada a inscrição na lista oficial da Sra. Administradora da Insolvência, nomeio em sua substituição a Sra. Dra. ..., sócia da sociedade ..., ..., Lda, constante da Lista dos administradores da insolvência do distrito judicial de Lisboa com domicílio na Rua..., 1200-302 Lisboa.

Notifique, sendo-o o Sr. Administrador substituído com a advertência prevista no art. 17º nº 6 da Lei 32/2004 de 22 de Julho e a Sra. Administradora da Insolvência nomeada para vir aos autos, no prazo de 8 dias, para efeitos de ulterior processamento de remuneração, indicar o seu nº de contribuinte fiscal, o seu nº de identificação bancária e o regime de tributação a que está sujeito.

*

Emitam-se novos anúncios, substituindo a menção da pessoa do Administrador da Insolvência.

*

Notifique a Sra. Administradora da Insolvência nomeada para dar de imediato seguimento à deliberada liquidação do ativo e apresentar a lista prevista no art. 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas em 15 dias.

*

Lisboa, d.s.

Constando da lista oficial publicada quer em 24 de Março de 2014, quer em 24 de Abril de 2014 a imposição, ao Sr. Administrador da Insolvência nomeado de medida de coação de proibição do exercício da função de administrador judicial, nomeio em sua substituição o Sr. Dr. ..., sócio da sociedade ..., Unipessoal, Lda, constante da Lista dos administradores da insolvência do distrito judicial de Lisboa com domicílio na Rua

Notifique, sendo-o o Sr. Administrador substituído com a advertência prevista no art. 17º nº 6 da Lei 32/2004 de 22 de Julho e o Sr. Administrador da Insolvência nomeado para vir aos autos, no prazo de 10 dias, para efeitos de ulterior processamento de remuneração, indicar o seu nº de contribuinte fiscal, o seu nº de identificação bancária e o regime de tributação a que está sujeito e ainda para, em 20 dias, vir apresentar relatório sobre a atividade de localização de bens da insolvente.

*

Emitam-se novos anúncios, substituindo a menção da pessoa do Administrador da Insolvência.

*

Lisboa, d.s.

Fls. 113 (processo em papel): Face ao requerido e exposto pelo Sr. Administrador da Insolvência, nomeio em sua substituição o Sr. Dr., constante da Lista dos administradores da insolvência do distrito judicial de Lisboa com domicílio na Rua

Notifique, sendo-o o Sr. Administrador da Insolvência substituído com a advertência prevista no art. 16º nº 6 da Lei 22/2013 de 26 de Fevereiro e o Sr. Administrador da Insolvência nomeado para vir aos autos, no prazo de 8 dias, para efeitos de ulterior processamento de remuneração, indicar o seu nº de contribuinte fiscal, o seu nº de identificação bancária e o regime de tributação a que está sujeito.

*

Emitam-se novos anúncios, substituindo a menção da pessoa do Administrador da Insolvência.

*

Comunique à Comissão prevista nos arts. 12º a 15º da Lei 32/2004 de 22 de Julho, atento o disposto no art. 32º nº6 da Lei nº 22/2013 de 26/02, o teor do pedido de substituição de fls. 113 (processo em papel) e a decisão supra.

*

Informe o Sr. Administrador da Insolvência substituído que, enquanto o seu nome constar da lista oficial continuará a ser nomeado, nos termos legais, pelo que, se prevê que a sua profissão ou outras circunstâncias pessoais não lhe permitem exercer as funções de administrador de insolvência, deverá cancelar ou suspender a sua inscrição, já que a conduta de se manter inscrito e vir comunicar o seu impedimento em caso de nomeação causa atrasos e transtornos nos processos.

*

Notifique o Sr. Administrador da Insolvência para, em 45 dias vir apresentar o relatório previsto no art. 155º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Notifique (todos os notificados da sentença).

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

DESTITUIÇÃO

Notifique o Sr. Administrador da Insolvência para, em 10 dias, vir apresentar o relatório previsto no art. 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o qual deveria já ter apresentado até ao final de Março de 2013, justificando a razão da não elaboração e entrega do mesmo.

*

Fls. 364 e 365 (processo em papel): Notifique do seu teor o Administrador Judicial Provisório.

*

Vieram os credores E... e M... requerer a destituição do Administrador Judicial Provisório invocando que o Administrador Judicial Provisório não comunica com os reclamantes, desde logo por não ter respondido ao e-mail de 04/11; não cumpre o seu dever de fundamentar as suas decisões, limitando-se a remeter, vagamente, para o princípio da equidade; o Administrador Judicial Provisório não cumpre o dever de comunicar por carta registada aos credores a recusa de reconhecimento de créditos; reconheceu créditos ao sócio maioritário invocando suprimentos e remunerações o que põe em causa a sua isenção.

Mais requerer a comunicação ao órgão que fiscaliza a atividade dos administradores judiciais e requerem a nomeação do Dr.

Notificados para o efeito vieram:

- o Sr. Administrador Judicial Provisório pronunciar-se, alegando não ter qualquer dever de comunicar o conteúdo da lista provisória e não estar, o dever de fundamentação previsto em PER, mais se lhe afigurando não ter sido invocada justa causa para a sua destituição;
- a revitalizanda pedindo a improcedência da peticionada destituição, e alegando não estarem preenchidos os requisitos para a destituição com justa causa, porquanto o Administrador Judicial Provisório tem cumprido todos os seus deveres e que quanto ao montante reconhecido ao sócio, para além de ele não ser maioritário, trata-se de dívida efetiva e que foi devidamente qualificado como crédito subordinado, não havendo qualquer favorecimento, até dado o plano que está a ser discutido com os credores. Mais aponta que decorre, com normalidade a fase de negociações, sendo, neste momento a destituição do Sr. Administrador e substituição por outro criador de dificuldades.

Apreciando:

Nos termos do disposto no art. 56º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o juiz pode, a todo o tempo, destituir o Administrador da Insolvência e substituí-lo por outro se, ouvidas a Comissão de Credores, o devedor e o próprio administrador, entender existir justa causa.

O preceito é aplicável ao administrador judicial provisório por via do disposto no art. 32º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na parte em que prevê a respetiva remoção ou substituição e ao administrador judicial provisório nomeado em PER, por via da remissão operada pelo art. 17º-C, nº3, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O normativo referido não define justa causa para os efeitos aqui pretendidos.

O conceito de justa causa, comum a vários ramos de direito, não faculta uma ideia precisa do seu conteúdo. Como escreve Menezes Cordeiro *in* Manual de Direito de Trabalho, pg. 819, a propósito do conceito de justa causa de despedimento, “os conceitos indeterminados põem em crise o método da subsunção: a sua aplicação nunca pode ser automática, antes requerendo decisões dinâmicas e criativas que facultem o seu preenchimento com valorações. A concretização de um conceito indeterminado como o de *justa causa* obriga a *uma ponderação dos valores vocacionados para intervir, perante o caso concreto.*”

Continuando a citar o mesmo autor, este tipo de regulamentação remete o intérprete-aplicador para casuísmos os quais, devidamente ordenados, permitem repensar a fórmula indeterminada inicial. E conclui que “*os conceitos indeterminados viabilizam fórmulas concretizadoras que, depois, devem ser confrontadas com o próprio conceito básico.*”

No caso concreto, o conceito de justa causa terá que ser preenchido por recurso à integração das funções previstas para o Administrador da Insolvência, extensamente reguladas e, se necessário, com recurso às demais regras eventualmente aplicáveis – *v.g.* se ao Administrador da Insolvência estiver confiada a gestão da insolvente, terá todos os deveres de um administrador diligente, integrando-se com os preceitos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas o art. 64º do Código das Sociedades Comerciais (sempre com as devidas adaptações).

O que resulta desta linha de raciocínio é que existirá justa causa, em primeiro lugar, se o Administrador da Insolvência ou o administrador judicial provisório não cumprir com as funções que lhe estão legalmente confiadas.

São as seguintes as condutas imputadas ao Sr. Administrador da Insolvência:

- não resposta ao mail enviado por credores em 04/11/13 (mediante o qual foi enviada a reclamação de créditos);
- o não cumprimento do seu dever de fundamentar as suas decisões (de não reconhecimento de créditos);
- não cumprimento do dever de comunicar aos credores por carta registada a recusa de reconhecimento de créditos;
- reconhecimento ao sócio maioritário da devedora do crédito com maior expressão na lista invocando-se suprimentos e remunerações o que põe em causa a isenção e imparcialidade.

*

O processo especial de revitalização é um processo com uma natureza híbrida, misto de negociação extrajudicial e aprovação judicialmente homologada. Destina-se a permitir ao devedor que se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas ainda suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes um acordo conducente à sua revitalização. É pois um processo negocial, tendente à obtenção de um acordo que conduza à revitalização do devedor. E decorre, essencialmente, entre o devedor e os seus credores, com intervenção de um administrador judicial provisório nomeado pelo Tribunal.

A intervenção do Tribunal neste processo negocial resume-se, grosso modo, e excluindo os atos de publicidade do processo e “depósito” dos documentos para consulta, à nomeação inicial do administrador judicial provisório (art. 17-C nº3 al. a), à decisão sobre as impugnações da lista provisória de créditos (art. 17ºD nº 3), e à homologação (ou recusa) do plano de recuperação conducente à revitalização do devedor (art. 17-F); ainda, caso seja encerrado o processo negocial sem que haja sido aprovado um plano de recuperação, declarar a insolvência caso o devedor se encontre nessa situação (art. 17-G – estando-se já, nesta fase, noutro processo ao qual o presente é apenso).

Prevê o art. 17-D nº3 que *“a lista provisória de créditos é imediatamente apresentada na secretaria do tribunal e publicada no portal Citius, podendo ser impugnada no prazo de cinco dias e dispendo, em seguida, o juiz de idêntico prazo para decidir sobre as impugnações formuladas”*.

Nas alterações do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que instituíram o processo especial de revitalização não se previu expressamente qual o direito subsidiariamente aplicável. A interpretação sistemática leva-nos, quase de imediato para o

próprio Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, diploma em que as regras foram inseridas. Aplicando a regra geral do art. 549º nº1 do Código de Processo Civil, resultará que ao processo especial de revitalização, como processo especial que é, se aplicarão, em primeiro lugar, as regras próprias, em segundo lugar as disposições gerais e comuns, no caso, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e, caso seja necessário, as regras do Código de Processo Civil sempre com o crivo do art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Tal obriga-nos sempre à indagação, quando nos deparamos com uma lacuna, de qual a filosofia e finalidade do instituto da revitalização e se, no caso concreto, tais finalidade e filosofia consentem a aplicação das regras subsidiárias, seja de primeira, seja de segunda linha, nos ditames do art. 9º do Código Civil.

Da redação do preceito acima citado – aliada à especialidade do processo de revitalização – afigura-se-nos ser resultado pretendido pelo legislador e visado com esta singela tramitação, que as impugnações sejam decididas pelo Juiz em ato seguido à apresentação das impugnações, sem contraditório, sem tentativa de conciliação, sem seleção de factos assentes e base instrutória, sem julgamento, sem produção de prova que não a documental junta com a reclamação e com a impugnação da lista apresentada, afastando, em princípio, a aplicação subsidiária automática ou integral prevista no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas para a verificação e graduação de créditos no âmbito de um processo de insolvência.

Por outro lado, e no que respeita à natureza dos créditos reclamados: não podemos deixar de ter, e sempre, em consideração que o PER é um processo negocial entre um devedor e os seus credores, tendente à obtenção de um acordo conducente à sua revitalização. E nesse processo não tem lugar qualquer “verificação”, “graduação” ou “posterior decisão de reconhecimento” dos créditos reclamados sobre o devedor, como se de um processo de insolvência se tratasse (a lista definitiva de créditos reclamados aliás, tem apenas efeito no que respeita ao quórum deliberativo e à maioria necessária para aprovação do plano de recuperação – art. 17-F nº3 – e à dispensa de reclamação por parte de quem já o haja feito, caso a final do PER venha a ser decretada a insolvência). É também esse efeito que explica a irrelevância da natureza dos créditos, desde que não subordinados, atento o disposto no art. 212 nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 17-F, nº3).

É nestes pressupostos que se desenrola a atividade do administrador e neste quadro legal que devemos aferir se deixou de cumprir com algumas das suas funções ou violou algum dos seus deveres.

Olhemos com mais detalhe o art. 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, cuja aplicação integral os ora requerentes pressupõem, ao assacar ao Sr. Administrador Judicial Provisório violação do dever de fundamentar e do dever de comunicar por carta registada a recusa de reconhecimento de créditos.

Também nesta matéria em particular não vemos qualquer razão para afastar a conclusão geral a que havíamos chegado. Acrescem às razões já aduzidas (e que aqui se dão por reproduzidas) a constatação óbvia de que, embora seja certo que o Administrador Judicial Provisório tem o direito de acesso às instalações é à contabilidade do devedor – art. 33º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 17º-C nº3, al. a) do mesmo diploma – a verdade é que não é possível exigir ao mesmo que, em 5 dias seguidos, o prazo improrrogável previsto no art. 17º-D nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, porquanto só findo o prazo de reclamação de créditos se pode comparar com a contabilidade, verifique a conformidade das reclamações com a escrita da devedora (a fiabilidade da escrita da devedora) e ainda verifique os demais credores que estão na contabilidade e não reclamaram créditos, analise os respetivos créditos e chegue a uma conclusão sobre a sua substância por forma a incluí-los na lista provisória. Se isto for feito (e recordemos que podem sujeitar-se a PER pequenas, médias e grandes empresas, com pequenos, médios e grandes universos de credores) o prazo de 5 dias não vai ser cumprido, afetando todos os demais prazos que se lhe sucedem e prolongando o PER para além do devido, prejudicando todos.

Há que frisar que a longevidade do processo especial de revitalização não beneficia qualquer dos intervenientes, esteja a devedora em situação de recuperabilidade ou de insolvência: no primeiro caso pode determinar o respetivo insucesso e mantendo “congelados” os procedimentos de cobrança de dívida, nos termos do art. 17º-E nº1 e demais processos de insolvência nos termos do nº6.

E ponderando o que parece ser querido e objetivamente necessário, se maior precisão na lista se celeridade, a resposta é claramente a celeridade, face às regras expressas da lei.

Assim sendo a conclusão é clara: o art. 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas não é de aplicação automática e integral em PER. Nomeadamente não é exigível que fundamente a decisão, seja de reconhecimento, seja de não reconhecimento, sendo uma faculdade sua, que no caso concreto foi usada (de forma de facto infeliz por recurso a uma cláusula geral, e equivalendo a não fundamentação) mas não havendo nesta conduta nem violação de qualquer dever nem omissão de qualquer conduta devida. Igualmente não lhe é exigível – e diríamos mais, não lhe é permitido, por conflitar com a letra expressa da lei e o

seu espírito – que notifique por carta registada os credores não reconhecidos, até porque dessa notificação nada seguiria, já que o prazo de impugnação da lista decorre, como a lei refere expressamente, da publicação da lista no portal citius e não de qualquer notificação.

Por outro lado, o Sr. Administrador Judicial Provisório, como resulta dos autos, deu a resposta devida ao mail que os credores lhe enviaram – era uma reclamação de créditos que o Sr. Administrador incluiu na lista provisória, parte reconhecendo e parte não reconhecendo. Nada na lei lhe impõe que responda às reclamações de crédito senão com a conduta que a lei lhe prevê.

Também aqui, assim, se não surpreende qualquer violação ou omissão suscetível de enquadrar justa causa de destituição.

Finalmente, quanto ao reconhecimento dos créditos de um sócio, não tendo sido posta em causa a existência de tais créditos – reconhecidos como subordinados o que tem todo o relevo face à aplicabilidade do quórum previsto no art. 212º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – não se vê como o facto de tais créditos terem sido reconhecidos traga suspeição ao Administrador Judicial Provisório. A questão não é sequer relacional – o Administrador Judicial Provisório faz juízo sobre os créditos que lhe são reclamados independentemente da fonte, que só releva como eventual fundamento de qualificação dos mesmos, o que, no caso, foi feito – os créditos de pessoa que é sócio da insolvente foram, e bem, qualificados como subordinados.

Tudo ponderado não se vislumbra qualquer razão válida para a destituição do Sr. Administrador Judicial provisório, vindo este a cumprir com as suas funções, inexistindo justa causa para destituição.

Pelo exposto indefere-se o requerido.

Notifique.

*

Apenas com a finalidade de informação sobre o valor de votos que compete a cada um dos credores, notifique os credores Eduardo Doutor e Maria Rosa Ferreira do teor de fls. 397 e 398 (processo em papel).

*

Fls. 441 e ss. (processo em papel): Vêm E... e M... requerer a retificação do despacho deste tribunal de 17/01/14 – que indeferiu por extemporânea a impugnação da lista provisória que haviam apresentado – invocando o disposto nos arts. 614º nº1 do Código de Processo Civil e 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Alegam lapso manifesto por o despacho não ter sido acompanhado de impressões de pesquisa que refere, invocando expressamente o nº1 do art. 614º do Código de Processo Civil.

Alegam ainda lapso manifesto por terem alegado que os critérios de pesquisa estavam inoperantes até 14/12/2013 e não em 16/01/14.

Apreciando, com dispensa de contraditório dadas a natureza urgente, concentrada e marcadamente extrajudicial do presente procedimento.

Nos termos dos arts. 613º nºs 2 e 3 e 614º do Código de Processo Civil, ao juiz, proferido um despacho é possível retificar erros materiais – erros de escrita, cálculo, ou inexatidões devidas a omissão ou lapso manifesto.

O primeiro lapso apontado não o é ao despacho, mas antes à respetiva notificação. De facto o despacho referiu as pesquisas e ordenou a junção da respetiva impressão aos autos – para que pudessem ser consultadas por qualquer interessado – e não ordenou a sua notificação aos requerentes porquanto apenas se trata de um registo de uma pesquisa replicável por qualquer pessoa com um computador e acesso à internet. Não há, pois, qualquer lapso do despacho a corrigir.

O segundo lapso apontado não é um erro, mas antes a discordância da decisão. O despacho não foi proferido fundando-se exclusivamente no facto de a signatária ter logrado efetuar a pesquisa em 16/01/14, como pressupõe o requerimento ora em apreço, mas também no facto de ter sido documentada nos autos, em 20/11/13 (na sequência de precaução genérica da signatária e respetiva seção de processos, diligência que é efetuada em todos os processos de revitalização que correm termos neste juízo) correta publicação da lista no portal citius.

Não há, assim, qualquer erro material a retificar.

Sem custas dada a simplicidade do incidente, pelo que se indefere o requerido.

Notifique.

*

Mostrando-se, transitada em julgado a sentença de declaração de insolvência, esgotado o prazo de impugnação da lista de credores reconhecidos (art. 130º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa) e realizada a assembleia de apreciação do relatório, mostram-se reunidas todas as condições previstas no art. 209º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa para que possa reunir a assembleia de credores convocada para discutir e votar a proposta de plano de insolvência:

Pelo exposto, para a realização de assembleia de credores para discutir e votar a proposta de plano de insolvência apresentada pela devedora Fernando Lemos, Lda., constante de fls. 413 e ss. dos autos e complementada a fls. 591 a 596 dos autos, designo o próximo dia **8 de Fevereiro de 2007 pelas 14.00 horas.**

*

Publicite-se, nos termos previstos no art. 75º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Notifique, por circulares, nos termos previstos no art. 75º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Os anúncios, editais e circulares deverão conter as menções previstas nas alíneas a) e b) do nº4 do art. 75º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e ainda as menções previstas na parte final do nº1 do art. 209º do mesmo diploma.

*

Fls. 633: Certifique o conteúdo da acta de assembleia de apreciação do relatório.

*

Pedido de destituição do Sr. Administrador da Insolvência de fls. 176: Veio a insolvente requerer a destituição do actual administrador e sua substituição por outro, alegando que em reunião por este marcada para o dia 07/07/06 e em que estiveram presentes este, o gerente da insolvente, o seu director financeiro e o seu advogado, o Sr. Administrador da Insolvência terá solicitado uma remuneração pelos serviços que está prestar, entre os € 1 250, 00 e os € 2 500,00 mensais, a pagar entre os dias 15 e 20 de cada mês.

A insolvente encontra-se em situação económica difícil não podendo suportar tal remuneração e entende que a solicitação de remuneração para além do que está fixado na lei é ilegal e abusivo.

Foram notificadas a Comissão de Credores e o Sr. Administrador da Insolvência, tendo o Sr. Administrador da Insolvência vindo juntar cópia de exposição remetida ao Presidente da Comissão de Credores da qual consta a sua posição comunicada de que o regime de remuneração e despesas do Administrador da Insolvência foi fixado por sentença com base na legislação em vigor e a sair da massa insolvente, razão pela qual esta se não poderá eximir aos pagamentos.

Conhecendo:

Nos termos do disposto no art. 56º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o juiz pode, a todo o tempo, destituir o Administrador da Insolvência e substituí-lo

por outro se, ouvidas a Comissão de Credores, o devedor e o próprio administrador, entender existir justa causa.

Este normativo não define justa causa para os efeitos aqui pretendidos.

O conceito de justa causa, comum a vários ramos de direito, não faculta uma ideia precisa do seu conteúdo. Como escreve Menezes Cordeiro *in* Manual de Direito de Trabalho, pg. 819, a propósito do conceito de justa causa de despedimento, “os conceitos indeterminados põem em crise o método da subsunção: a sua aplicação nunca pode ser automática, antes requerendo decisões dinâmicas e criativas que facultem o seu preenchimento com valorações. A concretização de um conceito indeterminado como o de *justa causa* obriga a uma ponderação dos valores vocacionados para intervir, perante o caso concreto.”

Continuando a citar o mesmo autor, este tipo de regulamentação remete o intérprete-aplicador para casuísmos os quais, devidamente ordenados, permitem repensar a fórmula indeterminada inicial. E conclui que “os conceitos indeterminados viabilizam fórmulas concretizadoras que, depois, devem ser confrontadas com o próprio conceito básico.”

No caso concreto, o conceito de justa causa terá que ser preenchido por recurso à integração das funções previstas para o Administrador da Insolvência, extensamente reguladas e, se necessário, com recurso às demais regras eventualmente aplicáveis – *v.g.* se ao Administrador da Insolvência estiver confiada a gestão da insolvente, terá todos os deveres de um administrador diligente, integrando-se com os preceitos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas o art. 64º do Código das Sociedades Comerciais (sempre com as devidas adaptações).

O que resulta desta linha de raciocínio é que existirá justa causa, em primeiro lugar, se o Administrador da Insolvência não cumprir com as funções que lhe estão legalmente confiadas.

Não é o caso.

Nem a devedora, requerente da destituição o aponta, nem tal resulta patente dos autos.

O que é apontado é uma solicitação de remuneração, que, a ser verdadeira, exorbita o regime legalmente fixado e referido na sentença que decretou a insolvência (que, explicitamente, não fixou a remuneração devida, apenas tendo enunciado as regras aplicáveis e concretizado as mesmas).

No caso concreto, estando a administração confiada ao devedor, o Administrador da Insolvência tem as funções processuais “gerais” – apresentação do relatório, parecer de qualificação da insolvência, relação de créditos reclamados, etc., e, por ora, não tem qualquer

função de liquidação, tendo sim as funções de acompanhamento previstas no art. 226º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – acompanhamento da gestão.

Não é, pois, o caso previsto no art. 26º nº4 da Lei nº 32/04 de 22/07, sendo sim a remuneração do Sr. Administrador a resultante do regime geral, tal como enunciado na sentença que decretou a insolvência – arts. 20º nº1 da referida Lei, 26º nº2 e Portaria 51/05 de 20/01 – ou seja, € 2 000, repartidos por duas prestações: a primeira na data da nomeação e a segunda seis meses depois.

O Sr. Administrador da Insolvência mostra estar ciente deste regime, como resulta da exposição que juntou.

A questão não passa, pois, nunca por se analisar se a devedora pode suportar remuneração superior – a remuneração é a que resulta da lei e não outra (que, a ser o caso, sempre teria que ser fixada pelo juiz).

O que nos parece surpreender nos autos é um mal entendido, mais que uma posição censurável por parte do Sr. Administrador. Se as palavras enunciadas tiverem sido proferidas, então verifica-se que o Sr. Administrador já não as assume. Se tiverem sido mal entendidas, o correcto é, simplesmente o esclarecimento da situação face à consulta da lei (e sem necessidade, face à clareza dos preceitos, da intervenção do tribunal) parecendo-nos claramente excessivo, para o caso concreto, a sanção da destituição, sem necessidade de averiguação da veracidade do alegado.

Assim, e sem mais, entende-se inexistir, mesmo justa causa para a destituição do Administrador da Insolvência pelo que se indefere o requerido.

Notifique.

*

Lisboa, d.s. (depois das 16 horas)

Fls. 290 e 291: Considero efectuadas as notificações (arts. 253º nº1 e 254º nº3 do Código de Processo Civil).

*

Por despacho de 16/04/07 foi nomeado Administrador da Insolvência em virtude de suspensão do anteriormente nomeado, o Sr. Dr.

Ao tempo havia que proceder à imediata apreensão dos bens da insolvente e apresentar o parecer previsto no art. 188º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Em 23/04/08 o Sr. Administrador da Insolvência foi notificado para juntar o parecer previsto no art. 188º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não o tendo feito.

A fls. 283 o credor Banco ..., SA veio requerer a destituição do Sr. Administrador da Insolvência, invocando não vir este a cumprir com qualquer dos seus deveres

Foi então ordenada a notificação do Sr. Administrador da Insolvência, da Comissão de Credores e da insolvente, nos termos e para os efeitos previstos no art. 56º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O Sr. Administrador da Insolvência não se pronunciou e a insolvente e um dos membros da Comissão de Credores vieram pronunciar-se, respectivamente, não se opondo à substituição e pedindo seja considerado existir justa causa e a destituição do Sr. Administrador da Insolvência.

Conhecendo:

Nos termos do disposto no art. 56º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o juiz pode, a todo o tempo, destituir o Administrador da Insolvência e substituí-lo por outro se, ouvidas a Comissão de Credores, o devedor e o próprio administrador, entender existir justa causa.

Este normativo não define justa causa para os efeitos aqui pretendidos.

O conceito de justa causa, comum a vários ramos de direito, não faculta uma ideia precisa do seu conteúdo. Como escreve Menezes Cordeiro *in* Manual de Direito de Trabalho, pg. 819, a propósito do conceito de justa causa de despedimento, “os conceitos indeterminados põem em crise o método da subsunção: a sua aplicação nunca pode ser automática, antes requerendo decisões dinâmicas e criativas que facultem o seu preenchimento com valorações. A concretização de um conceito indeterminado como o de *justa causa* obriga a *uma ponderação dos valores vocacionados para intervir, perante o caso concreto.*”

Continuando a citar o mesmo autor, este tipo de regulamentação remete o intérprete-aplicador para casuísmos os quais, devidamente ordenados, permitem repensar a fórmula indeterminada inicial. E conclui que “*os conceitos indeterminados viabilizam fórmulas concretizadoras que, depois, devem ser confrontadas com o próprio conceito básico.*”

No caso concreto, o conceito de justa causa terá que ser preenchido por recurso à integração das funções previstas para o Administrador da Insolvência, extensamente reguladas e, se necessário, com recurso às demais regras eventualmente aplicáveis – *v.g.* se ao Administrador da Insolvência estiver confiada a gestão da insolvente, terá todos os deveres de

um administrador diligente, integrando-se com os preceitos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas o art. 64º do Código das Sociedades Comerciais (sempre com as devidas adaptações).

O que resulta desta linha de raciocínio é que existirá justa causa, em primeiro lugar, se o Administrador da Insolvência não cumprir com as funções que lhe estão legalmente confiadas.

É precisamente o caso dos autos.

O Sr. Administrador da Insolvência, desde que foi nomeado, rigorosamente nada fez. Não cumpriu qualquer das suas funções e não veio sequer aos autos. Não apresentou parecer quanto à qualificação da insolvência nem no prazo legal nem após instado a fazê-lo. Não apreendeu qualquer bem e, conseqüentemente, igualmente não procedeu a qualquer operação de liquidação.

Conjugando a omissão total de desempenho das funções que legalmente lhe estão confiadas com o seu silêncio, não é consentâneo às finalidades do processo de insolvência a sua manutenção num cargo que não desempenha, ocorrendo pois justa causa para a sua destituição, nos termos e para os efeitos previstos no art. 56º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 56º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas destituo o Sr. Administrador da Insolvência do cargo para que foi nomeado.

Notifique e comunique à CACAAI com cópia do presente despacho.

Registe-se e publicite-se nos termos previstos no art. 38º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (art. 57º do mesmo diploma), incluindo a menção nos anúncios ainda a publicar e tendo em atenção que aos presentes autos se aplica o regime do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anterior à revisão operada pelo Decreto Lei nº 282/07 de 07/08.

*

Nomeio, em substituição do Sr. Administrador de Insolvência destituído, a Sra. Dra. ..., constante da Lista dos administradores da insolvência do distrito judicial de Lisboa com domicílio na Rua ..., ..., ..., 1600-654 Lisboa, indicada por um dos credores e pela insolvente.

Notifique.

Registe-se e publicite-se nos termos previstos no art. 38º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (art. 57º do mesmo diploma), incluindo a menção nos anúncios ainda a publicar e tendo em atenção que aos presentes autos se aplica o regime do Código da

Insolvência e da Recuperação de Empresas anterior à revisão operada pelo Decreto Lei nº 282/07 de 07/08.

*

Lisboa, 17/06/09

O Sr. Administrador da Insolvência Dr. ... foi nomeado em sede de sentença administrador da Insolvência de E..., Lda.

Apresentou o relatório previsto no art. 155º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e realizou-se assembleia de apreciação do relatório, em 22/05/06, da qual resultou, nada tendo sido deliberado em contrário, o prosseguimento dos autos com a liquidação do activos nos termos do disposto no art. 158º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O Sr. Administrador da Insolvência não teve qualquer outra intervenção nos autos. Não procedeu à apreensão de bens, não apresentou o parecer relativo à qualificação da insolvência e não apresentou a relação prevista no art. 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Notificado para vir cumprir com as suas funções, em 25/05/10 conforme despacho de fls. 147 (processo em papel, ref: 1611356) o Sr. Administrador da Insolvência não se pronunciou.

Consta da lista oficial que o Sr. Administrador da Insolvência suspendeu a sua inscrição entre 30/12/2010 e 29/12/10.

Nos termos do disposto no art. 56º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o juiz pode, a todo o tempo, destituir o Administrador da Insolvência e substituí-lo por outro se, ouvidas a Comissão de Credores, o devedor e o próprio administrador, entender existir justa causa.

Este normativo não define justa causa para os efeitos aqui pretendidos.

O conceito de justa causa, comum a vários ramos de direito, não faculta uma ideia precisa do seu conteúdo. Como escreve Menezes Cordeiro *in* Manual de Direito de Trabalho, pg. 819, a propósito do conceito de justa causa de despedimento, “os conceitos indeterminados põem em crise o método da subsunção: a sua aplicação nunca pode ser automática, antes requerendo decisões dinâmicas e criativas que facultem o seu preenchimento com valorações. A concretização de um conceito indeterminado como o de

justa causa obriga a uma ponderação dos valores vocacionados para intervir, perante o caso concreto.”

Continuando a citar o mesmo autor, este tipo de regulamentação remete o intérprete-aplicador para casuísmos os quais, devidamente ordenados, permitem repensar a fórmula indeterminada inicial. E conclui que *“os conceitos indeterminados viabilizam fórmulas concretizadoras que, depois, devem ser confrontadas com o próprio conceito básico.”*

No caso concreto, o conceito de justa causa terá que ser preenchido por recurso à integração das funções previstas para o Administrador da Insolvência, extensamente reguladas e, se necessário, com recurso às demais regras eventualmente aplicáveis – v.g. se ao Administrador da Insolvência estiver confiada a gestão da insolvente, terá todos os deveres de um administrador diligente, integrando-se com os preceitos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas o art. 64º do Código das Sociedades Comerciais (sempre com as devidas adaptações).

O que resulta desta linha de raciocínio é que existirá justa causa, em primeiro lugar, se o Administrador da Insolvência não cumprir com as funções que lhe estão legalmente confiadas.

É precisamente o caso dos autos.

O Sr. Administrador da Insolvência, desde a assembleia de apreciação do relatório, rigorosamente nada fez. Não cumpriu qualquer das suas funções e não veio sequer aos autos. Não apresentou o parecer previsto no art. 188º nº2 ou a relação prevista no art. 129º. Não apreendeu qualquer bem e nada requereu ou justificou.

Conjugando a omissão total de desempenho das funções que legalmente lhe estão confiadas com o seu silêncio, não é consentâneo às finalidades do processo de insolvência a sua manutenção num cargo que não desempenha, ocorrendo pois justa causa para a sua destituição, nos termos e para os efeitos previstos no art. 56º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Pese embora a sua suspensão posterior, anota-se que só o fez a partir de 30/12/10, sendo que a sua total omissão do cumprimento de funções se estendeu desde Maio de 2006, ou seja, por mais de 4 anos durante os quais se manteve inscrito na lista oficial.

Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 56º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas destituo o Sr. Administrador da Insolvência do cargo para que foi nomeado.

*

Notifique e comunique à CACAAI com cópia do presente despacho.

*

Nomeio, em substituição do Sr. Administrador da Insolvência destituído, a Sra. Dra. ..., constante da Lista dos administradores da insolvência do distrito judicial de Lisboa com domicílio na Rua ..., ..., ..., 1250-195 Lisboa.

Notifique, registre-se e publicite-se nos termos previstos no art. 38º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (art. 57º do mesmo diploma).

*

Notifique a Sra. Administradora da Insolvência nomeada para, em 20 dias vir apresentar o parecer previsto no art. 188º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, relação prevista no art. 129º do mesmo diploma e juntar auto de apreensão de bens ou relatar as diligências havidas com vista a esse efeito.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

Apenso D: Compulsados os autos ora juntos – autos de execução comum vindos do 2º Juízo do Tribunal Judicial de Albufeira, verifica-se que se trata de execução intentada pelo Ministério Público contra a ora insolvente Q., CRL.

A apensação de acções ao processo de insolvência apenas tem por fundamento as disposições dos arts. 85º, 86º, 88º e 89º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Nos termos do art. 85º nº1 apensam-se ao processo de insolvência todas as acções relativas a bens compreendidos na massa insolvente, cujo resultado possa influenciar o valor da massa e de natureza patrimonial intentadas pelo devedor, desde que a apensação seja requerida pelo administrador da insolvência.

No nº2 do mesmo preceito prevê-se a apensação de todos os processos em que se tenha efectuado qualquer acto de apreensão ou detenção de bens da insolvente.

O art. 86º regula a matéria da apensação entre processos de insolvência, não aplicável ao caso, o art. 88º os efeitos da declaração de insolvência nos processos de execução e o art. 89º nº 2 determina, finalmente, que todas as acções relativas às dívidas da massa insolvente

correm por apenso ao processo de insolvência, exceptuadas as execuções por dívidas de natureza tributária.

No caso concreto trata-se de uma acção (execução) intentada contra a devedora pelo Ministério Público.

Nela não se apreciam questões relativas a bens compreendidos na massa insolvente ou cujo resulta possa influenciar esta. Não se trata de acção intentada pelo devedor.

Tratando-se de uma execução, nela não foram penhorados ou apreendidos quaisquer bens.

Finalmente, o crédito que na acção se pretende fazer valer não é, claramente, uma dívida da massa insolvente – cf. art. 51º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa – mas antes um crédito sobre a insolvência – cf. art. 47º nº1 do mesmo diploma – sendo certo que, nos termos do disposto no art. 128º nº3, todos os créditos sobre a insolvente têm aqui que ser reclamados.

Não há, assim, fundamento legal para a apensação destes autos ao presente processo de insolvência.

Assim, e determina-se a desapensação dos autos identificados e a sua remessa ao 2º Juízo do Tribunal Judicial de Albufeira, juntando cópia do presente despacho.

Notifique.

*

Por despacho de 06/02/07 foi ordenada a notificação do Sr. Administrador da Insolvência para, no prazo de 10 dias juntar aos autos a relação de credores prevista no art. 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o parecer previsto no art. 188º nº2 do mesmo diploma e ainda auto de apreensão de bens.

O Sr. Administrador da Insolvência, devidamente notificado não juntou qualquer dos elementos ordenados e não se pronunciou.

Por despacho de 29/05/07 foi novamente ordenada a notificação do Sr. Administrador da Insolvência nos termos já ordenados.

O Sr. Administrador da Insolvência, devidamente notificado, novamente não juntou qualquer dos elementos ordenados e não se pronunciou.

Foi então ordenada a notificação do Sr. Administrador da Insolvência e da Comissão de Credores, nos termos e para os efeitos previstos no art. 56º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O Sr. Administrador da Insolvência não se pronunciou e dois dos membros da Comissão de Credores vieram pronunciar-se, respectivamente, não se opondo à substituição e pedindo seja considerado existir justa causa e a destituição do Sr. Administrador da Insolvência.

Conhecendo:

Nos termos do disposto no art. 56º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o juiz pode, a todo o tempo, destituir o Administrador da Insolvência e substituí-lo por outro se, ouvidas a Comissão de Credores, o devedor e o próprio administrador, entender existir justa causa.

Este normativo não define justa causa para os efeitos aqui pretendidos.

O conceito de justa causa, comum a vários ramos de direito, não faculta uma ideia precisa do seu conteúdo. Como escreve Menezes Cordeiro *in* Manual de Direito de Trabalho, pg. 819, a propósito do conceito de justa causa de despedimento, “os conceitos indeterminados põem em crise o método da subsunção: a sua aplicação nunca pode ser automática, antes requerendo decisões dinâmicas e criativas que facultem o seu preenchimento com valorações. A concretização de um conceito indeterminado como o de *justa causa* obriga a uma ponderação dos valores vocacionados para intervir, perante o caso concreto.”

Continuando a citar o mesmo autor, este tipo de regulamentação remete o intérprete-aplicador para casuísmos os quais, devidamente ordenados, permitem repensar a fórmula indeterminada inicial. E conclui que “os conceitos indeterminados viabilizam fórmulas concretizadoras que, depois, devem ser confrontadas com o próprio conceito básico.”

No caso concreto, o conceito de justa causa terá que ser preenchido por recurso à integração das funções previstas para o Administrador da Insolvência, extensamente reguladas e, se necessário, com recurso às demais regras eventualmente aplicáveis – *v.g.* se ao Administrador da Insolvência estiver confiada a gestão da insolvente, terá todos os deveres de uma administrador diligente, integrando-se com os preceitos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas o art. 64º do Código das Sociedades Comerciais (sempre com as devidas adaptações).

O que resulta desta linha de raciocínio é que existirá justa causa, em primeiro lugar, se o Administrador da Insolvência não cumprir com as funções que lhe estão legalmente confiadas.

É precisamente o caso dos autos.

O Sr. Administrador da Insolvência não apresentou a lista de credores prevista no art. 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas nem no prazo legal nem após instado a fazê-lo, por duas vezes. Não apresentou parecer quanto à qualificação da insolvência

nem no prazo legal nem após instado a fazê-lo, por duas vezes. Não apreendeu qualquer bem e, conseqüentemente, igualmente não procedeu a qualquer operação de liquidação.

Conjugando a omissão total de desempenho das funções que legalmente lhe estão confiadas com o seu silêncio, não é consentâneo às finalidades do processo de insolvência a sua manutenção num cargo que não desempenha, ocorrendo pois justa causa para a sua destituição, nos termos e para os efeitos previstos no art. 56º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 56º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas destituo o Sr. Administrador da Insolvência do cargo para que foi nomeado.

Notifique e comunique à CACAAI com cópia do presente despacho.

Registe-se e publicite-se nos termos previstos no art. 38º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (art. 57º do mesmo diploma), incluindo a menção nos anúncios ainda a publicar e tendo em atenção que aos presentes autos se aplica o regime do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anterior à revisão operada pelo Decreto Lei nº 282/07 de 07/08.

*

Nomeio, em substituição do Sr. Administrador de Insolvência destituído, o Sr. Dr. Emanuel Freire Torres Gamelas, constante da Lista dos administradores da insolvência do distrito judicial de Lisboa com domicílio na Rua de Beatriz Costa, 14, rés-do-chão, direito, 2610-195 Alfragide.

Notifique.

Registe-se e publicite-se nos termos previstos no art. 38º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (art. 57º do mesmo diploma), incluindo a menção nos anúncios ainda a publicar e tendo em atenção que aos presentes autos se aplica o regime do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anterior à revisão operada pelo Decreto Lei nº 282/07 de 07/08.

*

Lisboa, 03/06/08

(processado por meios informáticos - art. 138º nº5 do Código de Processo Civil)

Veio o Presidente da Comissão de Credores, F..., requerer a destituição do Sr. Administrador da Insolvência, em síntese por não ter cumprido o prazo prescrito no art. 188º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o que consubstancia violação dos seus deveres funcionais e que tal comportamento determinará maior espaço de manobra aos administradores da insolvente para dissiparem o seu próprio património, e que, aliado à forma superficial, ligeira e com deficiente fundamentação usada pelo Administrador da Insolvência para não reconhecer alguns dos créditos constitui justa causa de destituição.

O membro da Comissão de Credores C., SA veio pronunciar-se, opondo-se ao pedido de destituição, referindo ser entendimento unânime da doutrina e jurisprudência que o parecer de qualificação da insolvência pode ser dado fora do prazo e que o Sr. Administrador da Insolvência tem privilegiado o entendimento de todas as circunstâncias que rodearam a insolvência, o que permite a emissão de um parecer fundamentado. Mais refere que o Administrador da Insolvência tem cumprido com as suas funções e que a sua conduta nos autos não merece qualquer reparo.

O credor requerente da insolvência, Banco Espírito Santo, SA veio também pronunciar-se quanto ao pedido de destituição, pedindo a improcedência do pedido e referindo que os factos alegados, incumprimento do prazo previsto no art. 188º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e deficiente fundamentação da para o não reconhecimento de alguns dos créditos reclamados, não são, o primeiro, uma falta grave que consubstancie justa causa de destituição e não consubstancia tal justa causa no segundo caso, tratando-se de mera discordância com as posições assumidas pelo Sr. Administrador da Insolvência.

O Sr. Administrador da Insolvência, notificado veio pronunciar-se alegando ter efectivamente excedido o prazo previsto no art. 188º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, atraso esse que se deveu às dificuldades sentidas na sua elaboração, preferindo o atraso a ligeireza na apreciação da situação, o que foi comunicado ao credor que ora requereu a destituição. Não entende que o não reconhecimento de alguns créditos seja justa causa de destituição.

Pede a recusa do pedido de destituição.

Apreciando:

Nos termos do disposto no art. 56º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o juiz pode, a todo o tempo, destituir o Administrador da Insolvência e substituí-lo por outro se, ouvidas a Comissão de Credores, o devedor e o próprio administrador, entender existir justa causa.

Este normativo não define justa causa para os efeitos aqui pretendidos.

O conceito de justa causa, comum a vários ramos de direito, não faculta uma ideia precisa do seu conteúdo. Como escreve Menezes Cordeiro *in* Manual de Direito de Trabalho, pg. 819, a propósito do conceito de justa causa de despedimento, “os conceitos indeterminados põem em crise o método da subsunção: a sua aplicação nunca pode ser automática, antes requerendo decisões dinâmicas e criativas que facultem o seu preenchimento com valorações. A concretização de um conceito indeterminado como o de *justa causa* obriga a *uma ponderação dos valores vocacionados para intervir, perante o caso concreto.*”

Continuando a citar o mesmo autor, este tipo de regulamentação remete o intérprete-aplicador para casuísmos os quais, devidamente ordenados, permitem repensar a fórmula indeterminada inicial. E conclui que “os conceitos indeterminados viabilizam fórmulas concretizadoras que, depois, devem ser confrontadas com o próprio conceito básico.”

No caso concreto, o conceito de justa causa terá que ser preenchido por recurso à integração das funções previstas para o Administrador da Insolvência, extensamente reguladas e, se necessário, com recurso às demais regras eventualmente aplicáveis – *v.g.* se ao Administrador da Insolvência estiver confiada a gestão da insolvente, terá todos os deveres de uma administrador diligente, integrando-se com os preceitos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas o art. 64º do Código das Sociedades Comerciais (sempre com as devidas adaptações).

O que resulta desta linha de raciocínio é que existirá justa causa, em primeiro lugar, se o Administrador da Insolvência não cumprir com as funções que lhe estão legalmente confiadas.

São duas as condutas imputadas ao Sr. Administrador da Insolvência – o desrespeito pelo prazo previsto no art. 188º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – que o credor entende exponenciar a dissipação de património por parte dos administradores da insolvente; e a deficiente fundamentação – superficial e ligeira – utilizada pelo Administrador da Insolvência para não reconhecer alguns créditos.

Prescreve o art. 188º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas nos seus nºs 1 e 2 que, até 15 dias após a realização da assembleia de apreciação do relatório, qualquer interessado pode alegar por escrito o que tiver por conveniente quanto à qualificação da insolvência como culposa e que nos 15 dias subsequentes, o Administrador da Insolvência apresenta parecer, devidamente fundamentado e documentado, que termina com a formulação de uma proposta, identificando, se for o caso, as pessoas que devem ser afectadas pela qualificação como culposa.

É indiscutível que nos presentes autos tal prazo foi ultrapassado – a assembleia de apreciação do relatório ocorreu em 31/03/11 – o parecer deveria ter sido apresentado até ao final de Abril de 2011 e foi apresentado em 19/07/11.

Quais as consequências da tardia apresentação? Como referem João Labareda e Carvalho Fernandes, no local citado pelo Ministério Público apenas a nível funcional elas podem ter consequências. Efectivamente, quer o parecer do Administrador da Insolvência quer o parecer do Ministério Público têm que ser apresentados e valorados para que o próprio incidente de qualificação de insolvência possa prosseguir.

Tal como se refere no douto Ac. da Relação de Coimbra de 23/01/08 (*in* CJ-XXXIII-I/2008-13) prevalece a confessada finalidade do diploma de mais eficazmente responsabilizar os titulares de empresas e os administradores de pessoas colectivas em caso de terem contribuído para a situação de insolvência.

Citando: “...perante essa confessada finalidade do incidente ora em causa de obtenção de uma maior e mais eficaz responsabilização dos titulares de empresas e dos administradores de pessoas colectivas e em face do reconhecido desiderato preventivo de evitar insolvências fraudulentas ou dolosas – matérias estas a que o legislador atribui capital importância – seria anacrónico que o legislador pretendesse fazer depender da tempestividade do parecer a subsistência de todo o procedimento relativo ao incidente de qualificação de insolvência”.

Conclui-se, no mesmo sentido do aresto citado que a não previsão de qualquer sanção para o incumprimento do prazo fixado por parte do Sr. Administrador da Insolvência implica que este é um prazo meramente ordenador e que o seu incumprimento não preclude o oferecimento posterior de tal parecer.

Diga-se, aliás, que a não apresentação do parecer ou o seu desentranhamento apenas teriam uma mesma consequência: a advertência por parte do juiz para a sua junção – cabe ao juiz providenciar para que, mesmo tardio, o parecer seja emitido – cf. Carvalho Fernandes e João Labareda, loc. cit., pg. 22.

O parecer veio a ser apresentado – embora tardiamente – mas sem quaisquer consequências para os autos.

No tocante ao exponenciar da possibilidade de dissipação de património por parte dos administradores, não se trata de qualquer risco que possa advir da apresentação tardio do parecer de qualificação da insolvência, atentos os possíveis conteúdos da sentença de qualificação da insolvência como culposa – cf. art. 189º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a qual não contempla qualquer possibilidade de responsabilização patrimonial dos administradores do devedor.

No tocante à alegada deficiente fundamentação utilizada pelo Administrador da Insolvência para não reconhecer alguns créditos, apenas há a verificar – e compulsado o apenso de apreensão – que o Sr. Administrador da Insolvência apresentou a relação do art. 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e, não tendo reconhecido alguns dos créditos reclamados por vários credores, fundamentou essa posição, nos termos do nº3 do citado preceito, não se surpreendendo qualquer deficiência nessa fundamentação, porquanto a função que era chamada a cumprir foi satisfeita, permitindo aos credores em causa, notificados, a impugnação em defesa das pretensões deduzidas.

Tudo ponderado não se vislumbra qualquer razão válida para a destituição do Sr. Administrador da Insolvência, vindo este a cumprir com as suas funções, inexistindo justa causa para destituição.

Pelo exposto indefere-se o requerido.

Notifique.

*

Fls. 631 e ss. (processo em papel): Vem o Sr. Presidente da Comissão de Credores comunicar a decisão da referida Comissão, de destituição de um dos seus membros e nomeação do membro suplente, relatando o sucedido e o processo de decisão seguido.

Requer que o tribunal, face ao disposto no art. 69º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, destitua o mesmo membro da Comissão de Credores (C.) e nomeie um dos membros suplentes como membro efectivo.

Mais requer a clarificação do estado das acções para os quais terá sido citado o Sr. Administrador da Insolvência.

Nos termos do disposto no art. 68º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas são funções da Comissão de Credores, além de outras que lhe sejam especialmente cometidas, fiscalizar a actividade do Administrador da Insolvência e prestar-lhe colaboração. O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas prevê a intervenção da Comissão de Credores em vários actos (caso exista), nomeadamente podendo emitir parecer na reclamação de créditos ou intervir na liquidação, nomeadamente quanto às modalidades da venda.

A Comissão de Credores é nomeada de uma de duas formas possíveis: pelo juiz na sentença que decreta a insolvência ou na assembleia de credores – cf. arts. 66º e 67º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Finalmente, a assembleia de credores pode revogar todas as deliberações tomadas pela Comissão de Credores (art. 80º), o que explica a impossibilidade de reclamação das

deliberações da Comissão de Credores para o tribunal – cf. art. 69º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

A previsão do nº5 do art. 69º não exclui, de acordo aliás com os princípios gerais do direito, totalmente a intervenção do tribunal – como escrevem Carvalho Fernandes e João Labareda (*in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 2ª edição, pg. 306), “não se vê como possa denegar-se a arguição judicial da invalidade, fundada em vícios que não se reportem ao sentido da deliberação.”

No caso concreto não houve qualquer arguição de invalidade, mas foi o próprio órgão Comissão de Credores, na pessoa do seu Presidente, que veio dar conhecimento ao tribunal da tomada de uma deliberação por este órgão que exorbita totalmente as suas funções e competências enquanto órgão do processo de insolvência.

Tendo em conta as funções e papel da Comissão de Credores no processo, é óbvio que apenas o tribunal ou assembleia de credores podem nomeá-la e compô-la. A Comissão de Credores não se pode auto-regular e não pode destituir os seus membros ou nomear outros. Caso assim se não entendesse seria fácil a um membro mais enérgico da Comissão de Credores compor a mesma e fazer da Comissão de Credores um órgão parcial e factor de desequilíbrio no processo, o que não é, seguramente, o objectivo da lei na consagração deste órgão de fiscalização.

O conteúdo das deliberações da Comissão de Credores é insindicável pelo tribunal (no sentido de que apenas a assembleia de credores o pode fazer) mas desde que essas deliberações se cinjam à esfera de competências da mesma Comissão de Credores. Quando a Comissão de Credores toma uma deliberação sobre assunto que exorbita as suas competências toma uma deliberação inválida por ilegitimidade substantiva que o tribunal pode e deve conhecer e declarar.

No caso concreto, no essencial por o membro da Comissão de Credores representante do credor C... ter assinado os documentos de abertura de conta bancária da massa insolvente, a Comissão de Credores deliberou destituir tal membro e nomear um dos membros suplentes, por violação do disposto no art. 69º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

A movimentação da conta bancária da massa insolvente só pode ser feita mediante a assinatura do Administrador da Insolvência e de pelo menos um dos membros da Comissão de Credores – art. 167º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

A lei não prevê a necessidade de deliberação da própria comissão sobre este assunto e não prevê que seja algum dos membros em especial a cumprir esta função (*v.g.* o presidente). E bem se entende que assim seja, porquanto a necessidade de deliberação implicaria a

possibilidade de a Comissão de Credores pode deliberar recusar esta função, o que paralisaria a actividade de liquidação da massa insolvente e, mais uma vez, não é, seguramente, uma possibilidade que o legislador quisesse verificada.

Assim sendo, não houve qualquer violação do art. 69º nº2 com a conduta censurada ao membro da Comissão de Credores que representa a C....

Mas o vício desta concreta deliberação reside na falta de competência da mesma para a tomar – como resulta da exposição já feita – o que de alguma forma é percebido pela própria Comissão de Credores que “deliberou” a destituição mas vem pedir ao tribunal que a decrete, admitindo, assim, a ineficácia da deliberação que tomou.

Pelo exposto:

- indefere-se a requerida destituição da C. como membro da Comissão de Credores e nomeação como membro efectivo de M...;
- declara-se a ineficácia da deliberação tomada pela Comissão de Credores de destituição do membro da Comissão de Credores C... e nomeação como membro efectivo de M....

Notifique.

*

Fls. 642 e 645 e ss. (processo em papel): Visto. Nos autos.

*

Fls. 663 e ss. (processo em papel): Vem o Sr. Presidente da Comissão de Credores comunicar a posição da referida Comissão, quanto ao pedido de destituição do Sr. Administrador da Insolvência e ainda solicitar à seja ordenado ao Administrador da Insolvência que retome o procedimento cautelar que o Presidente da Comissão de Credores iniciou no período das férias judiciais.

Para além do facto de a acta documentar que a reunião da Comissão de Credores foi de uma reunião entre o seu Sr. Presidente e um membro suplente da Comissão de Credores, o que implica a inexistência de quórum deliberativo da mesma (art. 69º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), o requerido carece de fundamento legal, já tendo o referido procedimento sido apreciado e objecto de decisão final.

Assim, indefere-se o requerido.

Notifique.

*

Fls. 704 (processo em papel): Mostra-se prejudicado face à decisão já supra proferida sobre a matéria.

*

Fls. 706 (processo em papel): Embora o requerente se identifique como presidente da Comissão de Credores, o requerimento ora apresentado não surge na sequência de qualquer tomada de posição do referido órgão, pelo que se trata, claramente de um requerimento do credor e não do membro da Comissão de Credores.

Os requerimentos de teor jurídico e que envolvem a arguição de questões de direito, como é o caso de uma arguição de nulidade ao abrigo do disposto no art. 201º do Código de Processo Civil, em processos susceptíveis de recurso ordinário, como é o processo de insolvência, têm que ser subscritos por Advogado. Assim, notifique o Ilustre Subscritor de fls. 706 (processo em papel), para, querendo, promover a ratificação do requerimento nos termos assinalados, sob pena de ineficácia do requerimento apresentado.

*

Lisboa, d.s.

Pedido de destituição da Sra. Administradora da Insolvência de fls. 247 e ss.: Veio a insolvente M..., Lda. requerer a destituição da actual administradora e sua substituição nos termos do nº1 do art. 56º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas face aos comportamentos desta que considera manifestamente violadores das regras e deveres deontológicos a que se encontra obrigada no exercício das suas funções.

Alega, para o efeito, que, no dia 8 de Abril de 2009, e após cindo dias de permanência nas instalações da insolvente, ali se deslocou mais uma vez para continuar e concluir a apreensão dos bens e contabilidade da insolvente.

O seu sócio gerente sempre colocou à disposição da Sra. Administradora da Insolvência todos os elementos necessários e bens e documentos que lhe foram solicitados.

Apresentado o relatório final ao sócio gerente, para assinatura, este comunicou à Sra. Administradora da Insolvência que dois dos veículos apreendidos já se encontravam vendidos há meses, solicitando que se fizesse essa ressalva no relatório, ou referência a essa declaração.

Tal não foi autorizado pela administradora que referiu, em tom desapropriado, que iria referir no relatório a recusa de assinatura da sua parte, o que é falso, ameaçando que ou assinava ou qualificava a insolvência como dolosa e que se quisesse que fizesse uma carta ao tribunal.

O documento fazia ainda referência à presença de um avaliador que se não encontrava presente, o que demonstra falta de rigor.

Tais comportamentos relevam manifesto abuso de poder e não se coaduna com as funções que lhe foram adstritas e a sua postura faz reechar à insolvente que o incidente de qualificação da insolvência seja prejudicado por critérios não objectivos, viciados por esta postura, e se revele prejudicial ao decurso do processo resultando em manifestos prejuízos para a massa insolvente e para os sócios da mesma.

Notificada a Sra. Administradora da Insolvência veio esta pronunciar-se, alegando ter iniciado as diligências de apreensão dos bens em 03/04/09, nas instalações da insolvente acompanhada do Sr. Perito Avaliador, sendo que no decorrer da diligência o gerente da insolvente se ausentou, tendo antes a administradora advertido que estava vinculado aos deveres de cooperação e colaboração nos termos legais.

Da diligência lavrou o auto de apreensão junto aos autos em 09/04/09, tendo procedido à apreensão de três verbas, entre as quais dois veículos automóveis.

O auto não foi assinado pelo gerente da insolvente por se ter ausentado, pelo que no dia 08/04/09 se dirigiu novamente às instalações da insolvente apenas com a finalidade de recolher a assinatura do mesmo, na qualidade de fiel depositário.

O gerente recusou-se a assinar o auto, alegando que as viaturas pertenceriam a um terceiro, bem como parte do equipamento, afirmando que só assinaria o auto se nele constasse uma ressalva nesse sentido.

Recusou a ressalva, já que as viaturas estavam registadas em nome da insolvente, estacionadas nas instalações da insolvente e, relativamente a uma delas a insolvente pagou imposto de circulação em 03/02/09, não tendo sido apresentada qualquer documentação de que as viaturas tivessem de facto sido vendidas.

Afirmou que se assim o entendesse deveria ser apresentado requerimento de reclamação nos autos a pedir a restituição dos bens e advertiu o gerente para os deveres previstos no art. 83º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e para o disposto no art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas quanto ao seu incumprimento, entendendo estar enquadrada a recusa da assinatura do auto no disposto no art. 186º, nº2, al. i) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Entende ter agido de acordo com os seus deveres ao proceder à apreensão.

Aponta incumprimento de deveres por parte da insolvente e termina requerendo que o gerente seja notificado para fazer prova de que as viaturas foram vendidas e por que valor e requerendo a nomeação, com a brevidade possível, de Comissão de Credores.

Apreciando:

Face aos factos erigidos em fundamento do pedido de destituição não se entende necessária a produção de prova testemunhal.

Efectivamente, insolvente e Administradora da Insolvência apresentam versões dos factos que, no essencial não divergem, coincidindo na solicitação de assinatura, na não assinatura do mesmo (cf. apenso A), e na menção por parte da Administradora da Insolvência de que tal poderia levar à qualificação da insolvência como culposa e de que tal situação deveria ser tratada com o tribunal.

Restariam como factos controversos o “tom” usado pelo gerente da insolvente e pela Sra. Administradora da Insolvência e a presença ou não do Sr. Perito Avaliador.

Não vai este tribunal proceder a inquirição de testemunhas para avaliar do grau de educação e expressões concretas usadas pelos intervenientes e do auto consta claramente que foi elaborado em 03/04/09, acordando insolvente e administradora que os factos em causa terão ocorrido em 08/04/09.

Começando pelos pedidos formulados pela Sra. Administradora da Insolvência dir-se-á que não cabe na presente sede, nem faz aliás qualquer sentido a requerida notificação do gerente para vir fazer prova sobre a venda das viaturas.

As viaturas encontravam-se efectivamente registadas em nome da insolvente – cf. fls. 314 a 318 – e foram apreendidas, apreensão essa já validade e registada – cf. apenso A.

Caso as viaturas tenham sido vendidas competirá a quem se sentir lesado vir requerer, pelos meios processuais expressamente previstos para tal, a sua separação da massa insolvente, competindo-lhe o respectivo ónus da prova.

Nada há, pois a ordenar, uma vez que neste momento apenas se decide se existe ou não justa causa para a destituição da Sra. Administradora da Insolvência.

No tocante à constituição de uma Comissão de Credores, ultrapassado o momento da sentença, cabe agora à assembleia de credores, designada para 08/06/09 pelas 15.30 h deliberar sobre tal matéria nos termos do disposto no art. 67º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Quanto ao pedido de destituição, e conhecendo:

Nos termos do disposto no art. 56º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o juiz pode, a todo o tempo, destituir o Administrador da Insolvência e substituí-lo por outro se, ouvidas a Comissão de Credores, o devedor e o próprio administrador, entender existir justa causa.

Este normativo não define justa causa para os efeitos aqui pretendidos.

O conceito de justa causa, comum a vários ramos de direito, não faculta uma ideia precisa do seu conteúdo. Como escreve Menezes Cordeiro *in* Manual de Direito de Trabalho, pg. 819, a propósito do conceito de justa causa de despedimento, “os conceitos indeterminados põem em crise o método da subsunção: a sua aplicação nunca pode ser automática, antes requerendo decisões dinâmicas e criativas que facultem o seu preenchimento com valorações. A concretização de um conceito indeterminado como o de *justa causa* obriga a *uma ponderação dos valores vocacionados para intervir, perante o caso concreto.*”

Continuando a citar o mesmo autor, este tipo de regulamentação remete o intérprete-aplicador para casuísmos os quais, devidamente ordenados, permitem repensar a fórmula indeterminada inicial. E conclui que “*os conceitos indeterminados viabilizam fórmulas concretizadoras que, depois, devem ser confrontadas com o próprio conceito básico.*”

No caso concreto, o conceito de justa causa terá que ser preenchido por recurso à integração das funções previstas para o Administrador da Insolvência, extensamente reguladas e, se necessário, com recurso às demais regras eventualmente aplicáveis – *v.g.* se ao Administrador da Insolvência estiver confiada a gestão da insolvente, terá todos os deveres de um administrador diligente, integrando-se com os preceitos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas o art. 64º do Código das Sociedades Comerciais (sempre com as devidas adaptações).

O que resulta desta linha de raciocínio é que existirá justa causa, em primeiro lugar, se o Administrador da Insolvência não cumprir com as funções que lhe estão legalmente confiadas.

Não é o caso.

Nos termos do disposto no art. 149º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, proferida a sentença declaratória de insolvência, o administrador procede à imediata apreensão da contabilidade e de todos os bens integrantes da massa insolvente.

No caso afigura-se correcta a apreensão efectuada pela Sra. Administradora da Insolvência dos veículos automóveis, nos moldes em que o foi.

Os bens estavam registados em nome da insolvente, logo, teriam que ser apreendidos.

A ressalva que se pretendia constasse do auto não tem acolhimento legal – *cf.* art. 150º, nº4, al. d) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas: ou os bens não são, comprovadamente, bens da insolvente e não são apreendidos, ou são bens da insolvente e, para quem se ache prejudicado, existem meios processuais próprios para a separação de bens indevidamente apreendidos para a massa insolvente.

As advertências da Sra. Administradora da Insolvência estão, no essencial correctas – se advertiu para o disposto no art. 141º - ou na versão da insolvente, fazer uma carta para o tribunal – fê-lo de forma correcta. Quanto à qualificação da insolvência, efectivamente a violação dos deveres de colaboração previstos no art. 83º são abstractamente susceptíveis de serem enquadrados na alínea i) do nº2 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

No entanto, só quando o incidente começar a ser tramitado, ou seja, após a assembleia de apreciação do relatório – cf. art. 188º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – é que no conjunto tudo deverá ser valorado e objecto de apreciação.

Assim, o que se pode concluir é que a Sra. Administradora da Insolvência cumpriu com as suas funções, inexistindo justa causa para destituição.

Pelo exposto indefere-se o requerido.

Notifique.

*

Lisboa, 15/05/09 (depois das 16 horas)

Pedido de destituição da Sra. Administradora da Insolvência de fls. 247 e ss.: Veio a insolvente M..., Lda. requerer a destituição da actual administradora e sua substituição nos termos do nº1 do art. 56º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas face aos comportamentos desta que considera manifestamente violadores das regras e deveres deontológicos a que se encontra obrigada no exercício das suas funções.

Alega, para o efeito, que, no dia 8 de Abril de 2009, e após cindo dias de permanência nas instalações da insolvente, ali se deslocou mais uma vez para continuar e concluir a apreensão dos bens e contabilidade da insolvente.

O seu sócio gerente sempre colocou à disposição da Sra. Administradora da Insolvência todos os elementos necessários e bens e documentos que lhe foram solicitados.

Apresentado o relatório final ao sócio gerente, para assinatura, este comunicou à Sra. Administradora da Insolvência que dois dos veículos apreendidos já se encontravam vendidos há meses, solicitando que se fizesse essa ressalva no relatório, ou referência a essa declaração.

Tal não foi autorizado pela administradora que referiu, em tom desapropriado, que iria referir no relatório a recusa de assinatura da sua parte, o que é falso, ameaçando que ou assinava ou qualificava a insolvência como dolosa e que se quisesse que fizesse uma carta ao tribunal.

O documento fazia ainda referência à presença de um avaliador que se não encontrava presente, o que demonstra falta de rigor.

Tais comportamentos relevam manifesto abuso de poder e não se coaduna com as funções que lhe foram adstritas e a sua postura faz reçar à insolvente que o incidente de qualificação da insolvência seja prejudicado por critérios não objectivos, viciados por esta postura, e se revele prejudicial ao decurso do processo resultando em manifestos prejuízos para a massa insolvente e para os sócios da mesma.

Notificada a Sra. Administradora da Insolvência veio esta pronunciar-se, alegando ter iniciado as diligências de apreensão dos bens em 03/04/09, nas instalações da insolvente acompanhada do Sr. Perito Avaliador, sendo que no decorrer da diligência o gerente da insolvente se ausentou, tendo antes a administradora advertido que estava vinculado aos deveres de cooperação e colaboração nos termos legais.

Da diligência lavrou o auto de apreensão junto aos autos em 09/04/09, tendo procedido à apreensão de três verbas, entre as quais dois veículos automóveis.

O auto não foi assinado pelo gerente da insolvente por se ter ausentado, pelo que no dia 08/04/09 se dirigiu novamente às instalações da insolvente apenas com a finalidade de recolher a assinatura do mesmo, na qualidade de fiel depositário.

O gerente recusou-se a assinar o auto, alegando que as viaturas pertenceriam a um terceiro, bem como parte do equipamento, afirmando que só assinaria o auto se nele constasse uma ressalva nesse sentido.

Recusou a ressalva, já que as viaturas estavam registadas em nome da insolvente, estacionadas nas instalações da insolvente e, relativamente a uma delas a insolvente pagou imposto de circulação em 03/02/09, não tendo sido apresentada qualquer documentação de que as viaturas tivessem de facto sido vendidas.

Afirmou que se assim o entendesse deveria ser apresentado requerimento de reclamação nos autos a pedir a restituição dos bens e advertiu o gerente para os deveres previstos no art. 83º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e para o disposto no art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas quanto ao seu incumprimento, entendendo estar enquadrada a recusa da assinatura do auto no disposto no art. 186º, nº2, al. i) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Entende ter agido de acordo com os seus deveres ao proceder à apreensão.

Aponta incumprimento de deveres por parte da insolvente e termina requerendo que o gerente seja notificado para fazer prova de que as viaturas foram vendidas e por que valor e requerendo a nomeação, com a brevidade possível, de Comissão de Credores.

Apreciando:

Face aos factos erigidos em fundamento do pedido de destituição não se entende necessária a produção de prova testemunhal.

Efectivamente, insolvente e Administradora da Insolvência apresentam versões dos factos que, no essencial não divergem, coincidindo na solicitação de assinatura, na não assinatura do mesmo (cf. apenso A), e na menção por parte da Administradora da Insolvência de que tal poderia levar à qualificação da insolvência como culposa e de que tal situação deveria ser tratada com o tribunal.

Restariam como factos controversos o “tom” usado pelo gerente da insolvente e pela Sra. Administradora da Insolvência e a presença ou não do Sr. Perito Avaliador.

Não vai este tribunal proceder a inquirição de testemunhas para avaliar do grau de educação e expressões concretas usadas pelos intervenientes e do auto consta claramente que foi elaborado em 03/04/09, acordando insolvente e administradora que os factos em causa terão ocorrido em 08/04/09.

Começando pelos pedidos formulados pela Sra. Administradora da Insolvência dir-se-á que não cabe na presente sede, nem faz aliás qualquer sentido a requerida notificação do gerente para vir fazer prova sobre a venda das viaturas.

As viaturas encontravam-se efectivamente registadas em nome da insolvente – cf. fls. 314 a 318 – e foram apreendidas, apreensão essa já validade e registada – cf. apenso A.

Caso as viaturas tenham sido vendidas competirá a quem se sentir lesado vir requerer, pelos meios processuais expressamente previstos para tal, a sua separação da massa insolvente, competindo-lhe o respectivo ónus da prova.

Nada há, pois a ordenar, uma vez que neste momento apenas se decide se existe ou não justa causa para a destituição da Sra. Administradora da Insolvência.

No tocante à constituição de uma Comissão de Credores, ultrapassado o momento da sentença, cabe agora à assembleia de credores, designada para 08/06/09 pelas 15.30 h deliberar sobre tal matéria nos termos do disposto no art. 67º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Quanto ao pedido de destituição, e conhecendo:

Nos termos do disposto no art. 56º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o juiz pode, a todo o tempo, destituir o Administrador da Insolvência e substituí-lo por outro se, ouvidas a Comissão de Credores, o devedor e o próprio administrador, entender existir justa causa.

Este normativo não define justa causa para os efeitos aqui pretendidos.

O conceito de justa causa, comum a vários ramos de direito, não faculta uma ideia precisa do seu conteúdo. Como escreve Menezes Cordeiro *in* Manual de Direito de Trabalho, pg. 819, a propósito do conceito de justa causa de despedimento, “os conceitos indeterminados põem em crise o método da subsunção: a sua aplicação nunca pode ser automática, antes requerendo decisões dinâmicas e criativas que facultem o seu preenchimento com valorações. A concretização de um conceito indeterminado como o de *justa causa* obriga a *uma ponderação dos valores vocacionados para intervir, perante o caso concreto.*”

Continuando a citar o mesmo autor, este tipo de regulamentação remete o intérprete-aplicador para casuísmos os quais, devidamente ordenados, permitem repensar a fórmula indeterminada inicial. E conclui que “*os conceitos indeterminados viabilizam fórmulas concretizadoras que, depois, devem ser confrontadas com o próprio conceito básico.*”

No caso concreto, o conceito de justa causa terá que ser preenchido por recurso à integração das funções previstas para o Administrador da Insolvência, extensamente reguladas e, se necessário, com recurso às demais regras eventualmente aplicáveis – *v.g.* se ao Administrador da Insolvência estiver confiada a gestão da insolvente, terá todos os deveres de um administrador diligente, integrando-se com os preceitos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas o art. 64º do Código das Sociedades Comerciais (sempre com as devidas adaptações).

O que resulta desta linha de raciocínio é que existirá justa causa, em primeiro lugar, se o Administrador da Insolvência não cumprir com as funções que lhe estão legalmente confiadas.

Não é o caso.

Nos termos do disposto no art. 149º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, proferida a sentença declaratória de insolvência, o administrador procede à imediata apreensão da contabilidade e de todos os bens integrantes da massa insolvente.

No caso afigura-se correcta a apreensão efectuada pela Sra. Administradora da Insolvência dos veículos automóveis, nos moldes em que o foi.

Os bens estavam registados em nome da insolvente, logo, teriam que ser apreendidos.

A ressalva que se pretendia constasse do auto não tem acolhimento legal – cf. art. 150º, nº4, al. d) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas: ou os bens não são, comprovadamente, bens da insolvente e não são apreendidos, ou são bens da insolvente e, para quem se ache prejudicado, existem meios processuais próprios para a separação de bens indevidamente apreendidos para a massa insolvente.

As advertências da Sra. Administradora da Insolvência estão, no essencial correctas – se advertiu para o disposto no art. 141º - ou na versão da insolvente, fazer uma carta para o tribunal – fê-lo de forma correcta. Quanto à qualificação da insolvência, efectivamente a violação dos deveres de colaboração previstos no art. 83º são abstractamente susceptíveis de serem enquadrados na alínea i) do nº2 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

No entanto, só quando o incidente começar a ser tramitado, ou seja, após a assembleia de apreciação do relatório – cf. art. 188º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – é que no conjunto tudo deverá ser valorado e objecto de apreciação.

Assim, o que se pode concluir é que a Sra. Administradora da Insolvência cumpriu com as suas funções, inexistindo justa causa para destituição.

Pelo exposto indefere-se o requerido.

Notifique.

*

Lisboa, 15/05/09 (depois das 16 horas)

Pedido de destituição do Sr. Administrador da Insolvência de fls. 219: Veio J..., administrador da insolvente e credor nos autos, invocando a sua qualidade de fiel depositário, requerer a destituição do actual administrador, alegando, em síntese, que a viatura Mercedes, de matrícula ... foi vendida muito abaixo do valor real, superior a € 30 000, julgando ser a venda nula e que as instalações da insolvente se encontram ocupadas por uma concessionária da Peugeot, não sendo intenção do Sr. Administrador da Insolvência fazer qualquer escritura de trespasse, tendo promovido, segundo informações, um arrendamento directo entre senhorio e arrendatária, o que é lesivo dos interesses dos credores, devendo a venda ser anulada e ordenada a prestação de informações.

Foram notificadas a Comissão de Credores e o Sr. Administrador da Insolvência, tendo o Sr. Administrador da Insolvência vindo pronunciar-se (fls. 252 e ss.), expondo o processo de venda do veículo e do direito ao trespasse e arrendamento, entendendo nada ter feito que mereça a destituição e terem as vendas sido validamente efectuadas.

Conhecendo:

Nos termos do disposto no art. 56º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o juiz pode, a todo o tempo, destituir o Administrador da Insolvência e substituí-lo

por outro se, ouvidas a Comissão de Credores, o devedor e o próprio administrador, entender existir justa causa.

Este normativo não define justa causa para os efeitos aqui pretendidos.

O conceito de justa causa, comum a vários ramos de direito, não faculta uma ideia precisa do seu conteúdo. Como escreve Menezes Cordeiro *in* Manual de Direito de Trabalho, pg. 819, a propósito do conceito de justa causa de despedimento, “os conceitos indeterminados põem em crise o método da subsunção: a sua aplicação nunca pode ser automática, antes requerendo decisões dinâmicas e criativas que facultem o seu preenchimento com valorações. A concretização de um conceito indeterminado como o de *justa causa* obriga a uma ponderação dos valores vocacionados para intervir, perante o caso concreto.”

Continuando a citar o mesmo autor, este tipo de regulamentação remete o intérprete-aplicador para casuísmos os quais, devidamente ordenados, permitem repensar a fórmula indeterminada inicial. E conclui que “os conceitos indeterminados viabilizam fórmulas concretizadoras que, depois, devem ser confrontadas com o próprio conceito básico.”

No caso concreto, o conceito de justa causa terá que ser preenchido por recurso à integração das funções previstas para o Administrador da Insolvência, extensamente reguladas e, se necessário, com recurso às demais regras eventualmente aplicáveis – *v.g.* se ao Administrador da Insolvência estiver confiada a gestão da insolvente, terá todos os deveres de um administrador diligente, integrando-se com os preceitos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas o art. 64º do Código das Sociedades Comerciais (sempre com as devidas adaptações).

O que resulta desta linha de raciocínio é que existirá justa causa, em primeiro lugar, se o Administrador da Insolvência não cumprir com as funções que lhe estão legalmente confiadas.

Não é o caso.

Quanto à venda da viatura Mercedes, o ora requerente invoca, de forma vaga, que o valor real da viatura é “muito superior a 30.000 euros. Do processo de venda documentado nos autos resulta claramente que a viatura foi avaliada em € 27 500 – cf. auto de apreensão de fls. 7 do apenso B, assinado pelo ora requerente, junto aos autos em 17/02/06. Todo o processo de venda da viatura foi devidamente documentado – cf. fls. 5 a 19 do apenso F, não se podendo concluir senão que o Sr. Administrador da Insolvência usou de toda a diligência que as suas funções lhe impunham.

Refere o requerente julgar ser esta venda nula, daí não extraindo qualquer consequência. Face à exiguidade da alegação, nada mais há a decidir que, de forma oficiosa, não se vislumbram no processo documentado quaisquer causas de nulidade.

No tocante à venda do direito ao trespasse, o Sr. Administrador da Insolvência comunicou a operação de liquidação a estes autos em 27/07/07, pedindo desde logo desculpa por não haver ainda feito tal, sendo certo, porém, que no seu relatório de liquidação de 17/01/07, havia referido a venda e seu valor – cf. fls. 22 do apenso F, embora sem mais pormenores.

Da documentação junta resulta ter sido efectuado contrato de trespasse em 31/10/06, pelo valor de € 22 500, acompanhado de declaração de quitação relativo aos créditos reclamados sobre a devedora.

Surge, assim, natural, que o locado esteja já ocupado pelo seu actual locatário – sendo certo que o NRAU não impunha que este contrato fosse feito por escritura pública. O que se verifica não ter sucedido foi a promoção de um acordo entre o senhorio e o arrendatário.

Ou seja, e tal como no caso anterior, nada evidencia que o Sr. Administrador da Insolvência não tenha usado da diligência devida, cumprindo com as suas funções.

Não há, assim, causa para a anulação da “venda” nem para destituição do Sr. Administrador da Insolvência.

Se no que tange ao trespasse, e devido à tardia junção de documentação ao processo o ora requerente podia desconhecer o sucedido – não sendo aliás, qualquer órgão da insolvência nem tinha que o conhecer – sendo certo que as alegações feitas o são sob a forma de probabilidade, já no que toca à venda da viatura Mercedes, o presente requerimento, da forma como foi formulado, merece censura. Efectivamente, o requerente teve atempado conhecimento do valor atribuído ao veículo em avaliação e optou conscientemente por vir alegar de forma vaga que tem um valor muito superior. Optou, também conscientemente, por o fazer só após concretizada a venda.

Entende-se que dada a posição do requerente nestes autos, a sua conduta não é susceptível de ser enquadrada como litigância de má-fé, o que não significa porém que não deva suportar as custas do incidente, face à actividade processual a que deu lugar.

Assim, e sem mais, entende-se inexistir, justa causa para a destituição do Administrador da Insolvência, ou qualquer causa de nulidade ou anulação das vendas efectuadas, pelo que se indefere o requerido.

Custas do incidente pelo requerente, que se fixam em 3 Ucs – art. 16º nº1 do Código das Custas Judiciais.

Notifique.

*

Fls. 279: Esclarece-se ter havido algum equívoco, que se está a diligenciar ser esclarecido, já que havíamos recebido informação oficial de que o depósito público poderia receber a documentação. Aparentemente, ou entendemos mal, ou já não é o caso.

Assim, e sem mais delongas, notifique do requerimento e documentos, bem como deste despacho a Comissão de Credores e, nada sendo oposto em 10 dias, notifique o Sr. Administrador da Insolvência de que deverá contratar a guarda dos documentos nos termos e com a entidade referidos, pelo período legal de guarda, como despesa da massa insolvente.

*

Fls. 290 e ss.: Tal como já havia sido decidido a fls. 134 do apenso C, apenas após proferida a sentença de verificação e graduação de créditos se poderá proceder a pagamentos.

Notifique.

*

Fls. 313: Cumpra o disposto no art. 39º do Código de Processo Civil.

*

Pedidos de confiança de fls. 283, 284 e 289: Cumpra-se o disposto no art. 169º nº3 do Código de Processo Civil.

*

A Sra. Administradora da Insolvência Dra. ... foi nomeada em sede de sentença administradora da Insolvência de M..., Lda.

Não procedeu à publicação dos anúncios que lhe foram enviados e não comunicou aos autos a sua aceitação ou os dados necessários para o posterior processamento das suas remunerações.

Não elaborou o relatório previsto no art. 155º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas ou qualquer dos seus anexos e não compareceu na data designada para a realização da assembleia de apreciação do relatório.

Notificada para justificar a sua ausência não se pronunciou.

Nos termos do disposto no art. 56º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o juiz pode, a todo o tempo, destituir o Administrador da Insolvência e substituí-lo por outro se, ouvidas a Comissão de Credores, o devedor e o próprio administrador, entender existir justa causa.

Este normativo não define justa causa para os efeitos aqui pretendidos.

O conceito de justa causa, comum a vários ramos de direito, não faculta uma ideia precisa do seu conteúdo. Como escreve Menezes Cordeiro *in* Manual de Direito de Trabalho, pg. 819, a propósito do conceito de justa causa de despedimento, “os conceitos indeterminados põem em crise o método da subsunção: a sua aplicação nunca pode ser automática, antes requerendo decisões dinâmicas e criativas que facultem o seu preenchimento com valorações. A concretização de um conceito indeterminado como o de *justa causa* obriga a *uma ponderação dos valores vocacionados para intervir, perante o caso concreto.*”

Continuando a citar o mesmo autor, este tipo de regulamentação remete o intérprete-aplicador para casuísmos os quais, devidamente ordenados, permitem repensar a fórmula indeterminada inicial. E conclui que “*os conceitos indeterminados viabilizam fórmulas concretizadoras que, depois, devem ser confrontadas com o próprio conceito básico.*”

No caso concreto, o conceito de justa causa terá que ser preenchido por recurso à integração das funções previstas para o Administrador da Insolvência, extensamente reguladas e, se necessário, com recurso às demais regras eventualmente aplicáveis – *v.g.* se ao Administrador da Insolvência estiver confiada a gestão da insolvente, terá todos os deveres de um administrador diligente, integrando-se com os preceitos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas o art. 64º do Código das Sociedades Comerciais (sempre com as devidas adaptações).

O que resulta desta linha de raciocínio é que existirá justa causa, em primeiro lugar, se o Administrador da Insolvência não cumprir com as funções que lhe estão legalmente confiadas.

É precisamente o caso dos autos.

A Sra. Administradora da Insolvência, desde que foi nomeada, rigorosamente nada fez. Não cumpriu qualquer das suas funções e não veio sequer aos autos. Não apresentou o relatório previsto no art. 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Não apreendeu qualquer bem.

Conjugando a omissão total de desempenho das funções que legalmente lhe estão confiadas com o seu silêncio, não é consentâneo às finalidades do processo de insolvência a sua manutenção num cargo que não desempenha, ocorrendo pois justa causa para a sua destituição, nos termos e para os efeitos previstos no art. 56º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 56º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas destituiu a Sra. Administradora da Insolvência do cargo para que foi nomeada.

*

Notifique e comunique à CACAAI com cópia do presente despacho.

*

Nomeio, em substituição da Sra. Administradora da Insolvência destituída, o Sr. Dr. ..., constante da Lista dos administradores da insolvência do distrito judicial de Lisboa com domicílio na Rua ..., ..., ..., 1500-445 Lisboa.

Notifique, incluindo os notificados da sentença.

*

Registe-se e publicite-se nos termos previstos no art. 38º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (art. 57º do mesmo diploma), incluindo a menção nos anúncios ainda a publicar.

*

Por sentença de 23/11/05 foi nomeado Administrador da Insolvência o Sr. Dr.

O Sr. Administrador da Insolvência elaborou e apresentou o relatório que foi apreciado na assembleia de apreciação do relatório (realizada em 09/02/06) e após fez várias exposições requerendo diligências ao tribunal, que foram sempre sendo deferidas, embora sem resultados visíveis.

Neste momento o Sr. Administrador da Insolvência ainda não elaborou a lista prevista no art. 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, apreendeu qualquer bem, ou apresentou o parecer relativo à qualificação da insolvência.

Das exposições juntas aos autos resulta que, no tocante à existência de bens e parecer relativo à qualificação da insolvência o Sr. Administrador da Insolvência considerou necessitar do resultado das diligências em curso, não se considerando habilitado a emitir parecer quanto à qualificação, e sendo a maioria das diligências para aferir da existência de participações financeiras.

Não há, porém, qualquer justificação possível para a não apresentação da relação prevista no art. 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Acresce que desde Fevereiro de 2010 que o Sr. Administrador da Insolvência não responde a qualquer notificação do tribunal.

Foi ordenada a notificação do Sr. Administrador da Insolvência e da insolvente, nos termos e para os efeitos previstos no art. 56º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, nenhum se tendo pronunciado.

Nos termos do disposto no art. 56º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o juiz pode, a todo o tempo, destituir o Administrador da Insolvência e substituí-lo por outro se, ouvidas a Comissão de Credores, o devedor e o próprio administrador, entender existir justa causa.

Este normativo não define justa causa para os efeitos aqui pretendidos.

O conceito de justa causa, comum a vários ramos de direito, não faculta uma ideia precisa do seu conteúdo. Como escreve Menezes Cordeiro *in* Manual de Direito de Trabalho, pg. 819, a propósito do conceito de justa causa de despedimento, “os conceitos indeterminados põem em crise o método da subsunção: a sua aplicação nunca pode ser automática, antes requerendo decisões dinâmicas e criativas que facultem o seu preenchimento com valorações. A concretização de um conceito indeterminado como o de *justa causa* obriga a *uma ponderação dos valores vocacionados para intervir, perante o caso concreto.*”

Continuando a citar o mesmo autor, este tipo de regulamentação remete o intérprete-aplicador para casuísmos os quais, devidamente ordenados, permitem repensar a fórmula indeterminada inicial. E conclui que “*os conceitos indeterminados viabilizam fórmulas concretizadoras que, depois, devem ser confrontadas com o próprio conceito básico.*”

No caso concreto, o conceito de justa causa terá que ser preenchido por recurso à integração das funções previstas para o Administrador da Insolvência, extensamente reguladas e, se necessário, com recurso às demais regras eventualmente aplicáveis – *v.g.* se ao Administrador da Insolvência estiver confiada a gestão da insolvente, terá todos os deveres de um administrador diligente, integrando-se com os preceitos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas o art. 64º do Código das Sociedades Comerciais (sempre com as devidas adaptações).

O que resulta desta linha de raciocínio é que existirá justa causa, em primeiro lugar, se o Administrador da Insolvência não cumprir com as funções que lhe estão legalmente confiadas.

É precisamente o caso dos autos.

O Sr. Administrador da Insolvência, foi pouco diligente e neste momento alheou-se totalmente dos autos e das suas funções.

Conjugando a omissão de desempenho das funções que legalmente lhe estão confiadas com o seu silêncio, não é consentâneo às finalidades do processo de insolvência a sua manutenção num cargo que não desempenha, ocorrendo pois justa causa para a sua destituição, nos termos e para os efeitos previstos no art. 56º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 56º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas destituo o Sr. Administrador da Insolvência do cargo para que foi nomeado.

Notifique e comunique à CACAAI com cópia do presente despacho.

Registe-se e publicite-se nos termos previstos no art. 38º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (art. 57º do mesmo diploma), incluindo a menção nos anúncios ainda a publicar e tendo em atenção que aos presentes autos se aplica o regime do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anterior à revisão operada pelo Decreto Lei nº 282/07 de 07/08.

*

Nomeio, em substituição do Sr. Administrador de Insolvência destituído, o Sr. Dr. ..., constante da Lista dos administradores da insolvência do distrito judicial de Lisboa com domicílio na ..., ..., ..., 1900-181 Lisboa.

Notifique.

Registe-se e publicite-se nos termos previstos no art. 38º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (art. 57º do mesmo diploma), incluindo a menção nos anúncios ainda a publicar e tendo em atenção que aos presentes autos se aplica o regime do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anterior à revisão operada pelo Decreto Lei nº 282/07 de 07/08.

*

Veio o Presidente da Comissão de Credores, representante de Z..., Lda., requerer a destituição do Sr. Administrador da Insolvência, em síntese considerando justa causa para tanto o incumprimento, por parte deste de deliberações tomadas pela Comissão de Credores, por não ter procedido à rectificação da lista prevista no art. 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas por forma a incluir os créditos laborais, não ter procedido à rectificação do inventário e do auto de apreensão no tocante à descrição do bem imóvel, não ter elaborado relatório fundamentado quanto à cobrança dos créditos, procedido à entrega de cópias dos extractos da conta da massa insolvente ou contactado o Ministério do Ambiente ou outras entidades com vista à solução do problema da remoção dos resíduos perigosos.

Consta ainda não ter efectuado qualquer diligência, no prazo de um ano volvido após a venda do imóvel, para a cobrança dos créditos da insolvente e por ter efectuado despesas sem a autorização da Comissão de Credores, de que destaca o pagamento de uma comissão à mediadora que interveio na venda dos equipamentos.

Juntou duas actas de reunião da Comissão de Credores, numa das quais a C..., SA, também membro da mesma declarou concordar.

O membro da Comissão de Credores Banco ..., SA e a insolvente, notificados não se pronunciaram.

O Sr. Administrador da Insolvência, notificado veio pronunciar-se alegando:

- no tocante à lista do art. 129º a lista que entregou continha os créditos laborais;
- procedeu à descrição do imóvel de acordo com a descrição registral;
- elaborou e submeteu à Comissão de Credores a lista dos créditos da insolvente por recuperar, sendo que tendo em conta a diferença entre o saldo da conta da massa insolvente e o preço de venda dos equipamentos e imóveis, € 147 367,70 são resultado das diligências de cobrança que encetou e que sempre foi fazendo;
- o pagamento de comissão à mediadora fazia parte das condições aprovadas pela Comissão de Credores e podia ainda ter sido alterado até à adjudicação, pela mesma Comissão de Credores, o que não sucedeu;
- sempre prestou todas as informações que lhe foram solicitadas e indicou onde podiam ser consultados os elementos que não disponibilizava nas reuniões;
- solicitou à Comissão de Credores e aguardou a sua decisão quanto à contratação de um advogado para proceder à cobrança dos créditos da insolvente;
- os bens que apreendeu e vendeu que não pertenciam à insolvente eram tapetes de máquinas em locação financeira, que os administradores da insolvente lhe comunicaram já terem sido removidas – quando averiguou a situação a venda estava finalizada, pelo que entendeu mais favorável à massa insolvente a resolução com opção de compra, por € 6 986,84, do que abater ao valor da venda os referidos tapetes;
- quanto à elaboração de rateio parcial informou ter que se aguardar a sentença de verificação e graduação de créditos.

Considera ter agido de forma diligente e com lisura, estranhando o seu pedido de substituição na presente fase quando apenas falta tratar da recolha dos resíduos, aguardar a cobrança judicial dos créditos e prestar contas.

Apreciando:

Nos termos do disposto no art. 56º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o juiz pode, a todo o tempo, destituir o Administrador da Insolvência e substituí-lo

por outro se, ouvidas a Comissão de Credores, o devedor e o próprio administrador, entender existir justa causa.

Este normativo não define justa causa para os efeitos aqui pretendidos.

O conceito de justa causa, comum a vários ramos de direito, não faculta uma ideia precisa do seu conteúdo. Como escreve Menezes Cordeiro *in* Manual de Direito de Trabalho, pg. 819, a propósito do conceito de justa causa de despedimento, “os conceitos indeterminados põem em crise o método da subsunção: a sua aplicação nunca pode ser automática, antes requerendo decisões dinâmicas e criativas que facultem o seu preenchimento com valorações. A concretização de um conceito indeterminado como o de *justa causa* obriga a uma ponderação dos valores vocacionados para intervir, perante o caso concreto.”

Continuando a citar o mesmo autor, este tipo de regulamentação remete o intérprete-aplicador para casuísmos os quais, devidamente ordenados, permitem repensar a fórmula indeterminada inicial. E conclui que “os conceitos indeterminados viabilizam fórmulas concretizadoras que, depois, devem ser confrontadas com o próprio conceito básico.”

No caso concreto, o conceito de justa causa terá que ser preenchido por recurso à integração das funções previstas para o Administrador da Insolvência, extensamente reguladas e, se necessário, com recurso às demais regras eventualmente aplicáveis – *v.g.* se ao Administrador da Insolvência estiver confiada a gestão da insolvente, terá todos os deveres de um administrador diligente, integrando-se com os preceitos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas o art. 64º do Código das Sociedades Comerciais (sempre com as devidas adaptações).

O que resulta desta linha de raciocínio é que existirá justa causa, em primeiro lugar, se o Administrador da Insolvência não cumprir com as funções que lhe estão legalmente confiadas.

Não é o caso.

O Sr. Administrador da Insolvência procedeu à apreensão e liquidação de bens e procedeu, nitidamente a diligências de cobrança dos créditos – por via dos quais viu aumentar a liquidez da massa insolvente.

A lista do art. 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a única que consta nos autos, relaciona créditos laborais dos ex-trabalhadores, resultando incompreensível a menção a uma lista que os não contemplasse, inexistente nos autos.

A explicação dada pelo Sr. Administrador da Insolvência relativamente aos bens indevidamente apreendidos resulta lógica e não se mostra contrariada por qualquer elemento

dos autos, não resultando que tenha prejudicado a massa insolvente com a sua decisão – que frise-se, a si pertencia.

Resulta de todo incompreensível a referência a uma necessidade de rectificação do auto de apreensão em relação aos bens imóveis, numa fase em que eles se encontram já devidamente liquidados e o produto à ordem da massa insolvente.

No tocante ao rateio parcial tem o Sr. Administrador da Insolvência inteira razão – ele só pode ser efectuado após a prolação da sentença de verificação e graduação de créditos.

Finalmente, e no tocante à comissão da mediadora quanto à venda dos móveis, não é certamente causa de destituição após a venda, devidamente aprovada e apreciada pela Comissão de Credores.

Finalmente há que frisar que a Comissão de Credores tem por função genérica fiscalizar a actividade do Sr. Administrador da Insolvência e dar-lhe colaboração – quando a Comissão de Credores entende dar directivas ao Sr. Administrador da Insolvência apenas o pode fazer em matérias que a este não pertençam exclusivamente – cf. art. 68º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Tudo ponderado não se vislumbra qualquer razão válida para a destituição do Sr. Administrador da Insolvência, nomeadamente numa fase dos autos em que a liquidação está praticamente concluída.

Assim, o que se pode concluir é que o Sr. Administrador da Insolvência cumpriu com as suas funções, inexistindo justa causa para destituição.

Pelo exposto indefere-se o requerido.

Notifique.

*

Notifique o Sr. Administrador da Insolvência para, em 10 dias, vir apresentar relatório sucinto relativo ao estado da liquidação.

*

Fls. 486 e ss. (processo em papel): Visto. Nos autos. Extraia cópia e junte ao apenso de liquidação do activo.

*

Lisboa, d.s.

O Sr. Administrador da Insolvência Dr. ... foi nomeado em sede de sentença administrador da insolvência de E..., Lda.

Após a sua nomeação elaborou o relatório previsto no art. 155º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, compareceu à assembleia de apreciação do relatório, em 05/09/06, na qual foi determinado o prosseguimento com a liquidação do activo.

Em Junho de 2010, cerca de quatro anos depois, na total inactividade do Administrador da Insolvência, o tribunal ordenou a sua notificação para apresentar relatório circunstanciado relativo à actividade desenvolvida, informar o estado da liquidação, juntar a lista prevista no art. 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e o parecer previsto no art. 188º nº2 do mesmo diploma.

O Sr. Administrador da Insolvência juntou os elementos ordenados em Julho de 2010. Informou, quanto ao estado da liquidação o teor de fls. 243 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

Notificado para juntar auto de apreensão em 5 dias, por despacho de Outubro de 2010, nada juntou.

Notificado novamente nos mesmos termos em Maio de 2011 mais uma vez nada juntou e nada requereu.

Nos termos do disposto no art. 56º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o juiz pode, a todo o tempo, destituir o Administrador da Insolvência e substituí-lo por outro se, ouvidas a Comissão de Credores, o devedor e o próprio administrador, entender existir justa causa.

Este normativo não define justa causa para os efeitos aqui pretendidos.

O conceito de justa causa, comum a vários ramos de direito, não faculta uma ideia precisa do seu conteúdo. Como escreve Menezes Cordeiro *in* Manual de Direito de Trabalho, pg. 819, a propósito do conceito de justa causa de despedimento, “os conceitos indeterminados põem em crise o método da subsunção: a sua aplicação nunca pode ser automática, antes requerendo decisões dinâmicas e criativas que facultem o seu preenchimento com valorações. A concretização de um conceito indeterminado como o de *justa causa* obriga a *uma ponderação dos valores vocacionados para intervir, perante o caso concreto.*”

Continuando a citar o mesmo autor, este tipo de regulamentação remete o intérprete-aplicador para casuísmos os quais, devidamente ordenados, permitem repensar a fórmula indeterminada inicial. E conclui que “*os conceitos indeterminados viabilizam fórmulas concretizadoras que, depois, devem ser confrontadas com o próprio conceito básico.*”

No caso concreto, o conceito de justa causa terá que ser preenchido por recurso à integração das funções previstas para o Administrador da Insolvência, extensamente reguladas e, se necessário, com recurso às demais regras eventualmente aplicáveis – v.g. se ao Administrador da Insolvência estiver confiada a gestão da insolvente, terá todos os deveres de um administrador diligente, integrando-se com os preceitos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas o art. 64º do Código das Sociedades Comerciais (sempre com as devidas adaptações).

O que resulta desta linha de raciocínio é que existirá justa causa, em primeiro lugar, se o Administrador da Insolvência não cumprir com as funções que lhe estão legalmente confiadas.

É precisamente o caso dos autos.

O Sr. Administrador da Insolvência, desde que foi nomeado, apenas elaborou “espontaneamente o relatório do art. 155º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Juntou as peças previstas nos arts. 129º e 188º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas cerca de quatro anos depois do prazo e depois de notificado para o efeito pelo tribunal. Desde então, e nomeadamente nunca tendo procedido à apreensão de qualquer bem, nada fez.

Conjugando a omissão total de desempenho das funções que legalmente lhe estão confiadas com o seu silêncio, não é consentâneo às finalidades do processo de insolvência a sua manutenção num cargo que não desempenha, ocorrendo pois justa causa para a sua destituição, nos termos e para os efeitos previstos no art. 56º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 56º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas destituo o Sr. Administrador da Insolvência do cargo para que foi nomeado.

*

Notifique e comunique à CACAAI com cópia do presente despacho.

*

Nomeio, em substituição do Sr. Administrador da Insolvência destituído, o Sr. Dr. ..., constante da Lista dos administradores da insolvência do distrito judicial de Lisboa com domicílio na Rua Dr. ..., ..., ..., 2830-080 Barreiro.

Notifique, incluindo os notificados da sentença.

*

Registe-se e publicite-se nos termos previstos no art. 38º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (art. 57º do mesmo diploma).

*

Notifique o Sr. Administrador da Insolvência para, em 10 dias, vir juntar o parecer previsto no art. 188º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, sob pena de ser ponderada como justa causa de destituição o não cumprimento dos deveres legais que lhe estão adstritos no desenrolar do processo de insolvência.

*

O Sr. Administrador da Insolvência Dr. ... foi nomeada em sede de sentença administrador da insolvência de W..., SA.

Procedeu à publicação dos anúncios e elaborou o relatório previsto no art. 155º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e seus anexos e compareceu na data designada para a realização da assembleia de apreciação do relatório, que se deu em 17/09/09.

Desde então, e notificado já por duas vezes para informar do estado da liquidação e juntar o parecer previsto no art. 188º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (que deveria ter sido entregue 30 dias depois da assembleia) e a relação prevista no art. 129º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (que deveria ter sido apresentada em 12/09/09), nada respondeu e nada juntou.

Também não procedeu à apreensão dos bens cujo inventário juntou ao relatório.

Nos termos do disposto no art. 56º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o juiz pode, a todo o tempo, destituir o Administrador da Insolvência e substituí-lo por outro se, ouvidas a Comissão de Credores, o devedor e o próprio administrador, entender existir justa causa.

Este normativo não define justa causa para os efeitos aqui pretendidos.

O conceito de justa causa, comum a vários ramos de direito, não faculta uma ideia precisa do seu conteúdo. Como escreve Menezes Cordeiro *in* Manual de Direito de Trabalho, pg. 819, a propósito do conceito de justa causa de despedimento, “os conceitos indeterminados põem em crise o método da subsunção: a sua aplicação nunca pode ser automática, antes requerendo decisões dinâmicas e criativas que facultem o seu preenchimento com valorações. A concretização de um conceito indeterminado como o de

justa causa obriga a uma ponderação dos valores vocacionados para intervir, perante o caso concreto.”

Continuando a citar o mesmo autor, este tipo de regulamentação remete o intérprete-aplicador para casuísmos os quais, devidamente ordenados, permitem repensar a fórmula indeterminada inicial. E conclui que *“os conceitos indeterminados viabilizam fórmulas concretizadoras que, depois, devem ser confrontadas com o próprio conceito básico.”*

No caso concreto, o conceito de justa causa terá que ser preenchido por recurso à integração das funções previstas para o Administrador da Insolvência, extensamente reguladas e, se necessário, com recurso às demais regras eventualmente aplicáveis – v.g. se ao Administrador da Insolvência estiver confiada a gestão da insolvente, terá todos os deveres de um administrador diligente, integrando-se com os preceitos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas o art. 64º do Código das Sociedades Comerciais (sempre com as devidas adaptações).

O que resulta desta linha de raciocínio é que existirá justa causa, em primeiro lugar, se o Administrador da Insolvência não cumprir com as funções que lhe estão legalmente confiadas.

É precisamente o caso dos autos.

O Sr. Administrador da Insolvência, desde a assembleia de apreciação do relatório, rigorosamente nada fez. Não cumpriu qualquer das suas funções e não veio sequer aos autos. Não apresentou o parecer relativo à qualificação da insolvência, não apresentou a relação prevista no art. 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e não apreendeu qualquer bem.

Conjugando a omissão total de desempenho das funções que legalmente lhe estão confiadas com o seu silêncio, não é consentâneo às finalidades do processo de insolvência a sua manutenção num cargo que não desempenha, ocorrendo pois justa causa para a sua destituição, nos termos e para os efeitos previstos no art. 56º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 56º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas destituo o Sr. Administrador da Insolvência do cargo para que foi nomeada.

*

Notifique e comunique à CACAAI com cópia do presente despacho.

*

Nomeio, em substituição do Sr. Administrador da Insolvência destituído, a Sra. Dra. ..., constante da Lista dos administradores da insolvência do distrito judicial de Lisboa com domicílio na Rua ..., ..., 2780-145 Oeiras.

Notifique, incluindo os notificados da sentença.

*

Registe-se e publicite-se nos termos previstos no art. 38º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (art. 57º do mesmo diploma).

*

PROVISÓRIO

Conclusão

Em 31/03/05

*

Fls. 277 e 284: A remuneração será fixada logo que haja elementos bastantes para tal, o que não sucede no momento.

*

Fls. 278 e ss.: Notifique o Sr. Administrador Judicial Provisório de que, mantendo as diligências que tem em curso, não poderá limitar-se a deslocar-se à sede da requerida, devendo, de imediato, providenciar pelo contacto com o administrador da mesma em funções, órgão de fiscalização e técnico oficial de contas para que possa efectivamente assumir a administração nos termos definidos.

*

Atento o disposto no artigo 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, dê-se pagamento ao Sr. Administrador Judicial provisório da quantia de € 197,68, a título de reembolso de despesas justificadas e devidamente documentadas – fls. 333 a 334 – a cargo do CGT nos termos do preceito citado.

Notifique.

*

A requerente, respondendo a imputação de litigância de má-fé constante na oposição, veio arguir a irregularidade do mandato conferido pela requerida, uma vez que a procuração forense junta com a oposição se encontra assinada apenas por um administrador, quando a requerida se obriga com a assinatura de dois administradores.

Notificada a requerida não se pronunciou.

Compulsada a certidão de matrícula de fls. 19 e ss. dos autos verifica-se que, efectivamente, a requerida se obriga com a assinatura de dois administradores, ou com a assinatura de um administrador e mandatário com poderes para o acto e pela assinatura de um ou mais mandatário.

A procuração forense de fls. 312 mostra-se assinada por Sandra Raquel dos Santos Nobre, que, conforme a mesma certidão, é membro do Conselho de Administração da requerida.

Embora a procuração ateste a existência de poderes para o acto da referida administradora, resulta incontestável que apenas ela, na qualidade de administradora, a assinou.

Existe assim uma irregularidade, já que, ou a procuração é assinada por dois administradores ou por um administrador e por um mandatário com poderes para o acto ou, finalmente, por um ou mais mandatários da sociedade (sendo certo que nenhum mandato se mostra levado ao registo).

Pelo exposto, nos termos do art. 40º nº2 do Código de Processo Civil, notifique os Ilustres Subscritores do articulado de oposição para, em 10 dias, juntarem aos autos procuração forense outorgada a seu favor, nos termos supra expostos, sob a cominação aí prevista.

*

Lisboa, 01/04/05

Veio a requerida, em sede de oposição, requerer a remoção da medida cautelar decretada ou, caso assim se não entenda, a substituição da Sra. Administradora nomeada.

Alegou, para tanto, decorrer da oposição deduzida que nenhum motivo existe para manter a medida cautelar, não representando a requerida ou os seus gerentes, pessoas conhecidas na praça, qualquer risco para os credores que legitime a imposição de medida cautelar, nomeadamente de dissipação do património em detrimento dos credores.

Acresce que tal medida representa para os sócios gerentes uma humilhação pública, pois a situação irá ser conhecida e provocará graves danos na esfera pessoal dos sócios e da própria requerida.

O que decorre aliás dos factos articulados é a satisfação gradual dos credores pelo respectivo pagamento, ainda que de forma gradual.

Caso assim se não entenda, dado o intenso conflito demonstrado entre o pai das sócias e gerente da Tratametal, aqui requerente, e a requerida e devido a resultar evidente a mão e interesse do Sr. Ricardo Bostas nesta acção, requer-se a substituição da Sra. Administradora por outro, nomeado pelo tribunal, já a presente foi indicada pela Tratametal o que prejudica a sua intervenção no presente processo, pois deve beneficiar de credibilidade e, não se colocando em causa a competência e isenção da Sra. Administradora nomeada, o simples facto de ter sido indicada indicia que esta, de qualquer forma, tem interesse na nomeação.

A requerente respondeu alegando que a apresentação do IRC de 2005 em 19/09/06, em prorrogação de prazo de entrega da oposição demonstra a necessidade da manutenção da Sra. Administradora nomeada, justamente pela sua isenção, equidistância e competência, que não foram postas em causa.

A Sra. Administradora Judicial provisória, notificada para o efeito, veio informar ter encontrado o escritório da requerida encerrado, não lhe sendo prestadas as informações relativas à sua actividade que reputa essenciais para exercer as suas funções pela requerida, sendo que a entrega do IRC de 2005 se deverá, muito provavelmente ao interesse e eficácia com que exerceu as suas funções.

Nunca teve qualquer relação ou contacto com a sociedade requerente, apenas por esta tendo sido indicada nos termos da lei.

Apreciando:

A decretada medida cautelar – nomeação de administrador provisório para administração do património da devedora, cabendo-lhe assistir a devedora nessa administração, não podendo a mesma proceder a alienação ou oneração do seu património ou assumir novas responsabilidades sem a sua aprovação – foi decretada tendo por base a falta de contactos telefónicos com a requerida, o encerramento dos armazéns e sede e escritórios da requerida, esvaziamento de mercadorias e existências, a existência de uma dação em pagamento provisória quase por dois anos, não reflexão na contabilidade de algumas operações, ocultação de bens, não entrega de declaração de IRC e não publicação e registo das contas da sociedade há mais de 3 anos. Concluiu-se que tais factos permitem concluir por receio da prática de actos incompatíveis com a gestão correcta de uma sociedade, tanto comercial como contabilisticamente.

Resulta das alegações da requerida que efectivamente os respectivos escritórios não se encontram abertos e em funcionamento (art. 143º da oposição) e ainda que apenas entregou o modelo 22 em 13/09/06 (fls. 345), confirmando-se assim alguns dos factos alegados pela requerente e confirmando a exposição da Sra. Administradora da Insolvência.

Na ponderação entre tais factos e as demais alegações – a demonstrar na sede própria – sendo que as questões relativas à “humilhação” ou danos causados aos gerentes da requerida não são relevantes face ao interesses dos credores (de todos os credores face à natureza de execução universal da insolvência – nos termos do art. 1º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas) e para fundamentar os danos da requerida haveria que demonstrar mais que a sua mera alegação genérica.

Entende-se, pois, não terem sido postos em crise, pela dedução de oposição, os fundamentos que levaram ao decretamento da medida cautelar decretada nos autos.

Por outro lado, e no tocante à substituição da Sra. Administradora – cuja isenção e competência não foi posta em causa – pelo simples motivo de ter sido indicada pela requerente, quando essa indicação é prevista e permitida pela própria lei – cf. art. 32º nº1 *in fine* do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – não se mostra igualmente suficientemente demonstrada, pois a sua indicação por uma das partes não é suficiente para afastar a verdadeira presunção de isenção de que a mesma goza (tal como todos os demais Senhores Administradores) por constar de uma lista oficial.

Pelo exposto indefere-se, quer a requerida remoção da medida cautelar, quer a substituição da Sra. Administradora nomeada.

Notifique.

*

Fls. 418 e 434: face ao seu teor dou sem efeito a audiência de julgamento designada para 16/01/07, pelas 10.00 horas e pelas 14.00 horas.

Para realização de audiência de julgamento designo:

- o dia **29/01/07 pelas 10.00 horas** para prestação do depoimento de parte e inquirição das testemunhas arroladas pela requerente;
- o dia **29/01/07 pelas 14.00 horas** para inquirição das testemunhas arroladas pela requerida,

Notifique, sendo-o requerente e requerida de que deverão fazer-se representar por pessoa que tenha poderes para transigir e de que, não comparecendo a requerida se terão por confessados os factos alegados no requerimento inicial e, não comparecendo requerente, a sua não comparência vale como desistência do pedido – art. 35º nºs 1, 2 e 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Voltam-se a advertir ambas as partes que, nos termos do disposto nos arts. 25º nº2 e 30º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, as testemunhas são a apresentar em audiência de julgamento pelas mesmas.

*

Lisboa, d.s. (depois das 16 horas)

(processado por meios informáticos - art. 138º nº5 do Código de Processo Civil)

Fls. 248 a 252 (processo em papel): Vêm os requerentes, voltando a alegar alguns dos factos já alegados no requerimento inicial, na sequência das tentativas de citação da requerida (para a sede social e para o gerente registado), requerer a nomeação de um administrador judicial provisório, por temerem que o tempo despendido nas tentativas de citação permita a venda do único imóvel ainda em nome da requerida por forma a que este resolva os actos praticados pelos gerentes de facto e requerer a citação da requerida na pessoa dos seus gerentes de facto, que identifica.

Apreciando:

A citação em processo de insolvência não se encontra regulada no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicando-se, pois, o Código de Processo Civil, nos termos do disposto no art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Daí que a citação tenha, independentemente do alegado, que ser feita nos termos prescritos no art. 237º do Código de Processo Civil – por via postal para a sede da sociedade e, verificando-se essa impossibilidade (a verificar pelo tribunal) para o representante da sociedade. As únicas pessoas que representam, no caso, uma sociedade por quotas, são os seus gerentes, nos termos do disposto no art. 252º nº1 do Código das Sociedades Comerciais.

Assim sendo, por muito que o gerente “de direito” seja “fictício”, ele é o gerente registado, e a única pessoa na qual a sociedade pode ser validamente citada. Os gerentes de facto podem ser chamados e até, verificados os pressupostos, responsabilizados, em processo de insolvência. Mas os gerentes de facto não são representantes da sociedade para o efeito de esta se considerar devida e regularmente citada nos termos do regime do Código de Processo Civil pelo que nem deve ser tentada tal citação, por carecer, totalmente de eficácia.

Por outro lado, e quanto à nomeação de administrador judicial provisório à requerida, resulta do disposto no art. 31º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que o requerimento, formulado pelo requerente da insolvência no sentido da nomeação de um administrador provisório, terá que ser fundamentado no sentido do justificado receio da prática de actos de má-gestão.

Nada foi alegado, quer no requerimento inicial, quer no requerimento presentemente em apreço, que permita concluir pela existência perigo da prática de actos de má-gestão, sendo esse o único fundamento erigido por lei para o decretamento da medida de nomeação de administrador judicial provisório.

Por outro lado, a acção de insolvência já está intentada, pelo que está fixado o termo do prazo previsto no art. 120º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que sempre compreenderá o período entre a entrada do requerimento inicial e o eventual

decretamento da insolvência (art. 4º nº2 do mesmo diploma) e o administrador provisório não pode resolver negócios – só o administrador de insolvência uma vez a insolvência decretada, o que, nos autos, não sucedeu. CFR. art. 33º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Pelo exposto, indeferem-se, quer a requerida nomeação de administrador provisório à requerida, quer a requerida citação da mesma na pessoa dos seus gerentes de facto.

Notifique.

*

Proceda às buscas previstas no art. 244º nº1 do Código de Processo Civil relativamente à requerida e ao seu legal representante.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

Fls. 414: Vêm os requerentes requerer a nomeação de um administrador judicial provisório à requerida, com o encargo de promover de imediato as medidas necessárias à conservação e guarda do património da requerida.

Para tanto alegam que se encontram, com grande sacrifício pessoal a exercer uma actividade de vigilância das instalações da empresa com vista a evitar que sejam retirados furtivamente alguns dos seus equipamentos mais valiosos.

Para além da sua reduzida legitimidade, já não sendo trabalhadores da empresa, começam a sentir cansaço e desânimo, pelo que conviria, no sentido de defender o património da empresa, nomear desde já um administrador judicial provisório.

Apreciando:

Nos termos do disposto no art. 31º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, «*Havendo justificado receio da prática de actos de má-gestão, o juiz, oficiosamente ou a pedido do requerente, ordena as medidas cautelares que se mostrem necessárias ou convenientes para impedir o agravamento da situação patrimonial do devedor, até que seja proferida sentença.*»

Resulta do preceito em causa que o requerimento, formulado pelo requerente da insolvência, terá que ser fundamentado no sentido do justificado receio da prática de actos de

má-gestão.

E a fundamentação não poderá passar apenas pela alegação de factos sem qualquer suporte – atenta a gravidade das consequências possíveis o receio de má-gestão tem que se evidenciar **justificado** aos olhos do julgador, permitindo a formulação de um juízo indiciário.

Acresce que, dada a natureza do procedimento, terão ainda que estar reunidos os pressupostos que permitem aferir da viabilidade da pretensão principal – ou seja, o requerimento de declaração de insolvência, propriamente dito, terá que reunir as condições necessárias para o prosseguimento com citação ou, como no caso, posteriores termos, quando requerida após.

Sem desprimor para os motivos invocados, nada foi alegado, quer no requerimento inicial, quer no requerimento em apreço, que permita concluir pela existência perigo da prática de actos de má-gestão, sendo esse o único fundamento erigido por lei para o decretamento da medida de nomeação de administrador judicial provisório.

Pelo exposto, indefere-se a requerida nomeação de administrador provisório à requerida.

Notifique.

*

Repita-se a citação da requerida com respeito pelas formalidades legais.

*

Lisboa, 13/09/07

Fls. 426: Vêm os requerentes novamente requerer a nomeação de um administrador judicial provisório à requerida, uma vez que foi furtado das instalações da requerida um transformador de elevado valor e que, por corte de electricidade, deixou de residir no recinto (logradouro do estabelecimento) um casal que aí sempre residiu, o que funcionava como dissuasor de eventuais intrusões, mais fragilizando as defesas do património da requerida.

Como já se referiu no despacho anterior resulta do disposto no art. 31º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que o requerimento, formulado pelo requerente da insolvência no sentido da nomeação de um administrador provisório, terá que ser fundamentado no sentido do justificado receio da prática de actos de má-gestão.

Novamente sem qualquer desprimor ou falta de compreensão para os motivos invocados, nada foi alegado, quer no requerimento inicial, quer no requerimento presentemente em apreço, que permita concluir pela existência perigo da prática de actos de

má-gestão, sendo esse o único fundamento erigido por lei para o decretamento da medida de nomeação de administrador judicial provisório.

Pelo exposto, indefere-se a requerida nomeação de administrador provisório à requerida.

Notifique.

*

Proceda-se à citação da requerida na pessoa de qualquer dos seus legais representantes P... e Em....

*

Lisboa, d.s. (depois das 16.00 horas)

Veio a requerida, em sede de oposição, requerer a remoção da medida cautelar decretada ou, caso assim se não entenda, a substituição da Sra. Administradora nomeada.

Alegou, para tanto, decorrer da oposição deduzida que nenhum motivo existe para manter a medida cautelar, não representando a requerida ou os seus gerentes, pessoas conhecidas na praça, qualquer risco para os credores que legitime a imposição de medida cautelar, nomeadamente de dissipação do património em detrimento dos credores.

Acresce que tal medida representa para os sócios gerentes uma humilhação pública, pois a situação irá ser conhecida e provocará graves danos na esfera pessoal dos sócios e da própria requerida.

O que decorre aliás dos factos articulados é a satisfação gradual dos credores pelo respectivo pagamento, ainda que de forma gradual.

Caso assim se não entenda, dado o intenso conflito demonstrado entre o pai das sócias e gerente da Tratametal, aqui requerente, e a requerida e devido a resultar evidente a mão e interesse do Sr. Ricardo Bostas nesta acção, requer-se a substituição da Sra. Administradora por outro, nomeado pelo tribunal, já a presente foi indicada pela Tratametal o que prejudica a sua intervenção no presente processo, pois deve beneficiar de credibilidade e, não se colocando em causa a competência e isenção da Sra. Administradora nomeada, o simples facto de ter sido indicada indicia que esta, de qualquer forma, tem interesse na nomeação.

A requerente respondeu alegando que a apresentação do IRC de 2005 em 19/09/06, em prorrogação de prazo de entrega da oposição demonstra a necessidade da manutenção da Sra.

Administradora nomeada, justamente pela sua isenção, equidistância e competência, que não foram postas em causa.

A Sra. Administradora Judicial provisória, notificada para o efeito, veio informar ter encontrado o escritório da requerida encerrado, não lhe sendo prestadas as informações relativas à sua actividade que reputa essenciais para exercer as suas funções pela requerida, sendo que a entrega do IRC de 2005 se deverá, muito provavelmente ao interesse e eficácia com que exerceu as suas funções.

Nunca teve qualquer relação ou contacto com a sociedade requerente, apenas por esta tendo sido indicada nos termos da lei.

Apreciando:

A decretada medida cautelar – nomeação de administrador provisório para administração do património da devedora, cabendo-lhe assistir a devedora nessa administração, não podendo a mesma proceder a alienação ou oneração do seu património ou assumir novas responsabilidades sem a sua aprovação – foi decretada tendo por base a falta de contactos telefónicos com a requerida, o encerramento dos armazéns e sede e escritórios da requerida, esvaziamento de mercadorias e existências, a existência de uma dívida em pagamento provisória quase por dois anos, não reflexão na contabilidade de algumas operações, ocultação de bens, não entrega de declaração de IRC e não publicação e registo das contas da sociedade há mais de 3 anos. Concluiu-se que tais factos permitem concluir por receio da prática de actos incompatíveis com a gestão correcta de uma sociedade, tanto comercial como contabilisticamente.

Resulta das alegações da requerida que efectivamente os respectivos escritórios não se encontram abertos e em funcionamento (art. 143º da oposição) e ainda que apenas entregou o modelo 22 em 13/09/06 (fls. 345), confirmando-se assim alguns dos factos alegados pela requerente e confirmando a exposição da Sra. Administradora da Insolvência.

Na ponderação entre tais factos e as demais alegações – a demonstrar na sede própria – sendo que as questões relativas à “humilhação” ou danos causados aos gerentes da requerida não são relevantes face aos interesses dos credores (de todos os credores face à natureza de execução universal da insolvência – nos termos do art. 1º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas) e para fundamentar os danos da requerida haveria que demonstrar mais que a sua mera alegação genérica.

Entende-se, pois, não terem sido postos em crise, pela dedução de oposição, os fundamentos que levaram ao decretamento da medida cautelar decretada nos autos.

Por outro lado, e no tocante à substituição da Sra. Administradora – cuja isenção e competência não foi posta em causa – pelo simples motivo de ter sido indicada pela requerente, quando essa indicação é prevista e permitida pela própria lei – cf. art. 32º nº1 *in fine* do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – não se mostra igualmente suficientemente demonstrada, pois a sua indicação por uma das partes não é suficiente para afastar a verdadeira presunção de isenção de que a mesma goza (tal como todos os demais Senhores Administradores) por constar de uma lista oficial.

Pelo exposto indefere-se, quer a requerida remoção da medida cautelar, quer a substituição da Sra. Administradora nomeada.

Notifique.

*

Fls. 418 e 434: face ao seu teor dou sem efeito a audiência de julgamento designada para 16/01/07, pelas 10.00 horas e pelas 14.00 horas.

Para realização de audiência de julgamento designo:

- o dia **29/01/07 pelas 10.00 horas** para prestação do depoimento de parte e inquirição das testemunhas arroladas pela requerente;
- o dia **29/01/07 pelas 14.00 horas** para inquirição das testemunhas arroladas pela requerida,

Notifique, sendo-o requerente e requerida de que deverão fazer-se representar por pessoa que tenha poderes para transigir e de que, não comparecendo a requerida se terão por confessados os factos alegados no requerimento inicial e, não comparecendo requerente, a sua não comparência vale como desistência do pedido – art. 35º nºs 1, 2 e 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Voltam-se a advertir ambas as partes que, nos termos do disposto nos arts. 25º nº2 e 30º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, as testemunhas são a apresentar em audiência de julgamento pelas mesmas.

*

Lisboa, d.s. (depois das 16 horas)

(processado por meios informáticos - art. 138º nº5 do Código de Processo Civil)

Fls. 58 e ss. (processo em papel): Nos termos do disposto no art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a remuneração do administrador judicial provisório é fixada pelo juiz, na própria decisão de nomeação ou posteriormente e constitui, juntamente com as despesas em que incorra, um encargo compreendido nas custas do processo.

Por sua vez, nos termos conjugados dos arts. 27º e 25º nº2 da Lei nº 22/2013 de 26/02, a fixação da remuneração do administrador judicial provisório deve, quando lhe competir a gestão de um estabelecimento em actividade, ser fixada atendendo o juiz ao volume de negócios do estabelecimento, à prática de remunerações seguida na empresa, ao número de trabalhadores e às dificuldades compreendidas na gestão do estabelecimento e ainda ter em conta a extensão das tarefas que lhe são confiadas.

No caso concreto a Sra. Administradora judicial provisória foi nomeada por despacho de 06/06/11, com poderes exclusivos para a administração do património da requerida.

Em 21/06/11 veio a Sra. Administradora informar a actividade e dificuldades da requerida que encontrou, a composição e remuneração seguida além de vários outros dados relativos à requerida.

Cessou funções, por via de homologação de transação, em 02/08/11.

Ponderando a actividade da requerida descrita pela Sra. Administradora fixa-se à mesma a remuneração global de € 850.

Notifique.

*

Fls. 168 e ss. e 187 (processo em papel): Nos termos do disposto no art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a remuneração do administrador judicial provisório é fixada pelo juiz, na própria decisão de nomeação ou posteriormente e constitui, juntamente com as despesas em que incorra, um encargo compreendido nas custas do processo.

Por sua vez, nos termos conjugados dos arts. 24º e 22º nº1 da Lei nº 32/2004 de 22/07, a fixação da remuneração do administrador judicial provisório deve, quando lhe competir a gestão de um estabelecimento em actividade, ser fixada atendendo o juiz ao volume de negócios do estabelecimento, à prática de remunerações seguida na empresa, ao número de trabalhadores e às dificuldades compreendidas na gestão do estabelecimento e ainda ter em conta a extensão das tarefas que lhe são confiadas.

No caso concreto o Sr. Administrador judicial provisório foi nomeado por despacho de 26/09/11, com poderes exclusivos para a administração do património da requerida.

Em 10/10/11 veio o Sr. Administrador informar a actividade e dificuldades da requerida que encontrou, a composição e (não) remuneração da direcção da Cooperativa e a evolução dos capitais próprios e proveitos da requerida nos últimos 3 anos.

Ponderando a actividade da requerida descrita pelo Sr. Administrador fixa-se ao mesmo uma remuneração mensal de € 400.

Notifique.

*

Ponderando novamente os fundamentos alegados para a nomeação de administrador provisório e as informações sobre a situação da requerida ora prestadas, altera-se a medida cautelar decretada deixando o Sr. Administrador nomeado de estar investido de poderes exclusivos para a administração do património da requerida e passando a estar encarregado de assistir o devedor na administração do seu património não podendo este praticar quaisquer actos que envolvam a alienação ou oneração de quaisquer bens ou assunção de novas responsabilidades não indispensáveis à gestão corrente sem aprovação do Sr. Administrador.

Notifique e publicite.

*

*

Fls. 309 (processo em papel): Vem o Sr. Administrador informar do agravamento da situação da requerida – nomeadamente a insuficiência das receitas para fazer face às responsabilidades vencidas.

Tendo em conta o actual momento processual e a defesa apresentada, oportunamente, pela requerida, por ora, há que aguardar a apreciação da situação da mesma que terá que ser feita pelo tribunal no momento próprio, ou seja, após julgamento.

Notifique.

*

*

Fls. 315 e ss. (processo em papel): Vem a requerente notificada da oposição deduzida, exercer o contraditório quanto à mesma, invocando o disposto no art. 3º do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas:

Apreciando:

O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa prevê apenas a existência de dois articulados – petição inicial e oposição, nos termos dos arts. 23º e ss. e 30º - no caso de insolvência requerida, ou seja, de não apresentação.

O devedor pode, nos termos do art. 30º nº 3, defender-se quer do facto que fundamenta o pedido, quer com base na inexistência da situação de insolvência.

E nesta sua defesa tanto se inclui a defesa por excepção, como por impugnação, nos termos do disposto no art. 487º do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Não estando previsto um terceiro articulado se forem arguidas excepções, por via do mesmo art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, há que aplicar o disposto no art. 3º nº4 do Código de Processo Civil, ou seja, às excepções deduzidas pode a parte contrária responder no início da audiência final, atento que esta forma de processo não comporta audiência preliminar.

Da conjugação destes preceitos resulta claramente que o articulado apresentado pela requerente não era admissível, sendo certo que o princípio do contraditório apenas lhe permitia responder a excepções ou questões prévias eventualmente arguidas no início da audiência final.

Sucede, porém, que nos presentes autos o articulado foi efectivamente apresentado e se contiver apenas estrita resposta a excepções e questões prévias deduzidas – não sendo admissível, o bom senso e o princípio da economia processual aconselham neste momento que se considere (embora irregularmente) devidamente exercido o contraditório, já que a consequência do desentranhamento seria agora apenas o permitir à requerente, em sede de audiência final, pronunciar-se novamente sobre as excepções.

Sinteticamente, a requerente intentou a presente acção contra a requerida invocando ter sobre esta um crédito de € 1.580.242,32, correspondente a pagamentos em nome da insolvente que a requerida deveria ter satisfeito no âmbito de acordo mediante o qual a requerida passou a gerir uma obra a si adjudicada, assumindo todos os pagamentos, embora os documentos fossem emitidos em nome da requerente, e ainda retenções no âmbito da referida empreitada, acrescido de juros.

A requerida defendeu-se, exceptuando a ilegitimidade da requerente por ter satisfeito todos os montantes devidos por força do contrato de empreitada celebrado entre requerente e requerida, não sendo devedora mas sim credora da mesma.

A requerente veio pronunciar-se quanto à excepção arguida pugnando pela sua improcedência e ainda pronunciar-se quanto a matéria que a requerida não alegou –

reafirmando o já alegado quanto à insolvabilidade da requerida, matéria esta que claramente excede a resposta à exceção e surge como uma verdadeira resposta aos argumentos de defesa substantivos que poderiam ter sido arguidos na oposição, não o tendo sido, porém, já que a requerida se limitou a arguir a exceção e alegar que a procedência da mesma obstava ao conhecimento do demais.

De acordo com as regras legais aplicáveis, já supra enunciadas, há que dar por não escrito o teor do articulado em causa, na parte em que excede a resposta às exceções e questões prévias, aproveitando-se apenas tal pronúncia.

Pelo exposto:

- não dou por não escrito o teor dos nºs 1º a 17º do articulado apresentado pela requerente a fls. 315 e ss. (processo em papel), advertindo porém a requerente de que já não poderá pronunciar-se nos termos do disposto no art. 3º nº4 do Código de Processo Civil;
- dou por não escrito o teor dos nºs 18 a 31 do articulado apresentado pela requerente a fls. 315 e ss. (processo em papel).

*

A requerente, no já referido articulado de resposta à oposição (fls. 315 e ss. do processo em papel) veio ainda, requerer “...em função da posição assumida pela requerida na sua oposição e com vista à descoberta da verdade material, ...”, seja ordenada a notificação da requerida para juntar aos autos documentos comprovativos dos pagamentos que alegou e a notificação da requerida e/ou do administrador provisório para juntar aos autos os documentos previstos no art. 24º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, os contratos promessa existentes e por cumprir referentes às habitações da requerida, a indicação do valor global montante dos seus credores e ainda a notificação dos credores da requerida que indicou na petição inicial para indicarem se são credores da requerida e qual o valor dos seus créditos e a inquirição do administrador provisório aos factos vertidos na petição inicial e no articulado sobre o estado de insolvência da requerida.

Nos termos do disposto no art. 25º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, o requerente deve oferecer todos os meios de prova de que disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não deve exceder os limites previstos no art. 789º do Código de Processo Civil.

O oferecimento dos meios de prova é feito com o próprio requerimento inicial – cf. 25º nº1, no qual se especifica o conteúdo da petição, estabelecendo o referido nº2 que deve **ainda** oferecer todos os meios de prova de que disponha.

Em consonância, à oposição deduzida pelo devedor é aplicável o nº2 do art. 25º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa – art. 30º nº1.

Ou seja, há apenas dois momentos possíveis de oferecimento de prova em processo de insolvência – com os articulados legalmente previstos de requerimento inicial e oposição.

A única exceção possível é o oferecimento de prova documental, que pela sua própria natureza permite o contraditório em tempo útil e sem prejuízo para a celeridade e simplicidade do processo, e que, por esses motivos se entende passível de ser feita nos termos previstos no art. 523º nº2 do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Tudo o ora requerido, seja de notificação da requerida para apresentar documentos ou elementos, quer de terceiros, quer a requerida inquirição do administrador provisório, são, pois, extemporâneos.

Não deixará, porém, de se referir que, claramente se trata de uma questão de ónus da prova: a requerente alegou o que entendeu e a requerida alegou o que entendeu e cada parte terá que provar os factos cujo ónus sobre si recaem. Se o não fizerem, verão contra si decididas as concretas questões de facto. Se o tribunal se imiscuir, estará a suprir o ónus de uma das partes, o que não deve fazer.

Concretizando:

Assim quanto ao primeiro pedido – a requerida alegou ter procedido ao pagamento integral dos créditos sobre si detidos pela requerente e juntou para tal os meios de prova que entendeu. Trata-se, ao menos de acordo com o alegado, de matéria de excepção, cujo ónus da prova (mesmo se venha a concluir não se tratar de uma excepção dilatória) incumbe inteiramente à requerida.

Quanto aos elementos previstos no art. 24º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, com o despacho de citação (fls. 153 do processo em papel) dos autos, já se advertiu a requerida de que, caso seja decretada a insolvência, deve proceder à imediata entrega ao administrador da insolvência dos elementos a que alude o nº1 do art. 24º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, entre os quais se inclui as contas anuais relativas aos três últimos exercícios e respectivos documentos. Recorde-se que o art. 30º nº4 do referido Código estabelece que cabe ao devedor provar a sua solvência, “baseando-se na escrituração legalmente obrigatória, se for o caso, devidamente organizada e arrumada.”, ou seja, no que toca à escrituração legalmente obrigatória temos apenas, por um lado, o dever por parte do devedor de entrega de determinados elementos ao administrador da insolvência, se esta for decretada e, por outro, se a requerida se vier defender e alegar a respectiva

solvência, o ónus desta de basear a sua defesa, nesta parte, na sua escrituração legal - o primeiro dever só recai sobre a requerida se e quando for decretada a sua insolvência e o segundo é um ónus cujo incumprimento faz recair sobre si determinadas presunções.

Não há, atento o exposto, fundamento legal para deferir ao requerido, sem prejuízo, porém, de o tribunal, no exercício do inquisitório – art. 11º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa – vir a entender diferentemente, após ou durante a produção de prova.

A referência a contratos promessa por cumprir refere-se a matéria não alegada por qualquer das partes e cuja relevância não é sequer alegada, pelo que sempre seria de indeferir.

Quanto à indicação do valor global dos credores – presume-se que indicação dos credores e do montante global dos créditos – mais uma vez é a própria lei que apenas obriga à indicação dos cinco maiores credores – e para fins que em nada se relacionam com a prova dos fundamentos da ação – cf. Ac. TRL de 09/07/09 disponível in www.dgsi.pt.

Quanto ao pedido de notificação dos credores ids. no requerimento inicial para virem indicar se são credores e por quanto tal seria permitir, na prática, um acto que a lei aboliu – justificação de créditos de outros credores nos termos do disposto no art. 20º nº2 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, acrescentando que os factos daí resultantes, mesmo que provados e valorados, em nada diminuem o ónus do credor requerente da insolvência, pelo que podem, com segurança, na presente fase e no desenho legal da fase inicial de insolvência, ser qualificados como irrelevantes para a decisão da causa.

Finalmente, a requerida inquirição do administrador provisório quanto à situação de insolvência da requerida – para além de formulado num processo em que a discussão se centra exclusivamente na existência do crédito do requerente da insolvência -, surge como uma subversão total da figura do administrador provisório, cuja nomeação o requerente pediu e o tribunal deferiu nos termos da lei e para impedir o agravamento da situação patrimonial do devedor.

A requerente parece entender que a nomeação de administrador provisório pode servir outra finalidade diversa da prevista na lei, ou seja, de meio de prova, numa postura verdadeiramente surpreendente, mais a mais vinda de uma parte que é, ela própria, uma massa insolvente. A figura do administrador provisório surge para protecção não só dos credores como da própria insolvente, numa fase em que a insolvência não está sequer apreciada. O administrador provisório trabalha num equilíbrio difícil entre o interesse dos credores e o interesse da insolvente, mantendo em mente que o pedido pode vir a ser

improcedente e mesmo por motivos alheios à sua solvabilidade. É necessário, para que a sua nomeação sirva qualquer destas finalidades, uma estreita colaboração com o devedor, que certamente não a prestará se souber que todas as informações que deu e disponibilizou ao administrador provisório serão usadas contra si no mesmo e exacto processo em que a nomeação foi efectuada.

Ou seja, entender de outra forma – e ainda mantendo em mente que aqui vigora o princípio do inquisitório – seria, à partida, bloquear o funcionamento de uma figura jurídica para razões que em nada se prendem com o escopo dessa figura – excedendo o seu fim jurídico e socioeconómico.

Melhor será pois, que os requerentes dos processos de insolvência se concentrem em provar a matéria cujo ónus lhe está cometido e não a requerer a nomeação de administradores provisórios para mitigar esse mesmo ónus probatório.

Assim há que indeferir totalmente tudo o requerido a fls. 320 a 321 (processo em papel) por extemporaneidade e inadmissibilidade legal.

Notifique.

*

*

Dadas a sua extensão e tempestividade, admito os róis de testemunhas apresentados, respectivamente, pela requerente a fls. 33 (processo em papel) e pela requerida a fls. 217 (processo em papel).

Notifique.

*

Para realização de audiência de julgamento designo o dia **25/10/11 pelas 14.00 horas** e não antes por absoluta indisponibilidade de agenda.

Notifique, sendo-o requerente e requerida de que deverão fazer-se representar por pessoa que tenha poderes para transigir e de que, não comparecendo a requerida se terão por confessados os factos alegados no requerimento inicial e, não comparecendo os requerentes, a sua não comparência vale como desistência do pedido – art. 35º nºs 1, 2 e 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Adverte-se que, nos termos do disposto nos arts. 25º nº2 e 30º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, todas as testemunhas são a apresentar em audiência de julgamento pelas partes.

*

Conclusão

Em 09/02/06

*

Fls. 445: Passe-se de imediato a requerida certidão, chamando-se a atenção para o tempo decorrido, a data apontada pela requerida e o dever oficioso de passagem de certidões.

*

Fls. 442: Vem o Sr. Administrador Provisório nomeado requerer que seja fixada a sua remuneração nestes autos, propondo um valor global não inferior a € 8 000, equivalente a € 1 000 mensais.

Expõe ter iniciado funções em Janeiro de 2005, tendo desenvolvido permanentemente a sua actividade durante um período de 8 meses, tendo efectuado todas as necessárias diligências, num processo de especial complexidade, *maxime* por via da respectiva divulgação pública e do destaque que mereceu junto dos órgãos de comunicação social.

Nos termos do disposto no art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a remuneração do administrador judicial provisório é fixada pelo juiz, na própria decisão de nomeação ou posteriormente e constitui, juntamente com as despesas em que incorra, um encargo compreendido nas custas do processo, que só será suportado pelo CGT quando, sendo as custas da responsabilidade da massa insolvente, não puder ser satisfeita por esta.

Por sua vez, nos termos conjugados dos arts. 24º e 22º nº1 da Lei nº 32/2004 de 22/07, a fixação da remuneração do administrador judicial provisório deve, quando lhe competir a gestão de um estabelecimento em actividade, ser fixada atendendo o juiz ao volume de negócios do estabelecimento, à prática de remunerações seguida na empresa, ao número de trabalhadores e às dificuldades compreendidas na gestão do estabelecimento e ainda ter em conta a extensão das tarefas que lhe são confiadas.

No caso concreto o Sr. Administrador judicial provisório foi nomeado por despacho de 25/01/05, com poderes exclusivos para a administração do património da requerida.

Em 16/02/05 veio o Sr. Administrador informar ter-se dirigido à sede da requerida tendo encontrado um edifício devoluto e ainda ter dirigido pedidos de informação à Administração Fiscal e à Conservatória do Registo Automóvel.

Em 01/04/05 relegou-se a fixação de remuneração para momento posterior, dada a falta de elementos até ao momento.

Em 23/05/05, e após requerimento anterior no sentido de localização da administradora da requerida em funções, veio o Sr. Administrador expor ter convocado uma reunião, à qual estiveram presentes o Presidente do Conselho de Administração renunciante e o TOC e SROC da requerida, todos declarando desconhecer a vida societária da requerida, concluindo pelo absoluto desconhecimento de se a requerida continuaria a exercer actividade.

O Sr. Administrador vem a cessar funções em 01/08/05, data em que requerente e requerida celebraram transacção que, homologada, determinou a extinção da instância.

Verifica-se que o Sr. Administrador, por razões que lhe não são imputáveis, nunca chegou a assumir as funções de administração da requerida para que foi nomeado, como o próprio reportou aos autos.

Não há, assim, que ponderar os elementos previstos no art. 22º da Lei nº 32/2004 de 22/07, por não ter ocorrido efectiva gestão de qualquer estabelecimento.

Também a ponderação da extensão de funções que lhe foram conferidas não pode aqui ser ponderada, pelas mesmas e exactas razões.

A exposição pública e a complexidade dos autos não são critérios de fixação de remuneração: terá certamente ocorrido exposição, mas tal não corresponde a funções concretamente exercidas.

A complexidade dos autos é estranha à actividade do administrador provisório – a complexidade a atender era, nos termos legais, a da gestão, que não chegou a ser exercida.

Tal não implica, obviamente, que o Sr. Administrador não venha a ser remunerado: foi nomeado, fez diligências e esteve disponível para assumir as funções que lhe foram confiadas e só não o fez por impossibilidade de localização da própria requerida.

O que sucede é que, efectivamente nenhum dos critérios enumerados na lei se aplica ao caso concreto, não se aplicando igualmente os sugeridos pelo Sr. Administrador.

Resta ao tribunal recorrer a um juízo de experiência comum, para fixar a remuneração, no caso reportada a sete meses – desde final de Janeiro de 2005 a final de Julho de 2005.

Entende-se, assim, tudo ponderado, fixar ao Sr. Administrador a remuneração global de € 3 000, a qual, por constituir encargo compreendido nas custas do processo, que ficaram a cargo da requerida, não será adiantada pelo CGT - art. 32º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Parte IX – Prestação de Contas

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS

1. Relatório

O Sr. Administrador da Insolvência de **Publicidade, SA**, Dr., veio, por apenso à acção declarativa de insolvência intentada contra aquela, prestar contas relativamente ao período em que exerceu as funções de Administrador da Insolvência.

Efectuadas as legais notificações não foi deduzida qualquer contestação.

A Digna Magistrada do Ministério Público teve vista nos autos e não contestou as contas.

*

2. Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras excepções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento do mérito.

*

3. Fundamentação

É de considerar assente a seguinte factualidade:

1 – O Dr. foi nomeado Administrador da Insolvência por decisão datada de 25 de Maio de 2005 e substituído no exercício de tais funções por decisão de 09/01/08.

2- A conta corrente apresentada pelo Sr. Administrador da Insolvência menciona as despesas e as receitas, com indicação discriminada da respectiva proveniência, relativamente ao período em que exerceu funções.

*

O Administrador da Insolvência da massa insolvente encontra-se obrigado a, dado caber nas suas funções a administração de bens e interesses alheios, uma vez finda a respectiva actividade, prestar contas da mesma (arts. 62º e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

A prestação de contas consubstancia-se no registo, em forma de conta-corrente, das despesas e receitas, realizado pelo Sr. Administrador da Insolvência de forma a retratar sucintamente a situação da massa insolvente (art. 62º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

As verbas de despesa e de receita constantes da conta-corrente elaborada pelo Sr. Administrador da Insolvência estão documentalmente justificadas e permitem verificar o estado da massa insolvente.

Assim, as contas devem julgar-se validamente prestadas.

*

A actividade processual relativa à prestação das contas da administração exercida pelo Sr. Administrador da Insolvência, devendo as custas ficar a cargo da massa, não é objecto de tributação autónoma (art. 303º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

*

4. Decisão

Pelo exposto, julgo as contas da administração da massa insolvente de **Publicidade ... SA**, relativas à actividade exercida pelo Sr. Administrador da Insolvência ..., a fls. 4 a 5 dos autos, validamente prestadas.

Sem custas.

Registe e Notifique.

*

Lisboa, d.s.

(processado por meios informáticos - art. 138º nº5 do Código de Processo Civil)

Notifique os credores e a insolvente, nos termos e com as formalidades previstas no art. 64º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na redacção dada pela Lei nº 16/2012 de 20/04, para, no prazo de 5 dias, querendo, se pronunciarem.

Oportunamente, abra vista ao Ministério Público nos termos do disposto no art. 64º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Lisboa, d.s.

Notifique os credores e a insolvente, nos termos e com as formalidades previstas no art. 64º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, para, no prazo de 5 dias, querendo, se pronunciarem.

Oportunamente, abra vista ao Ministério Público nos termos do disposto no art. 64º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Lisboa, d.s.

Atento que nos presentes autos a insolvência foi decretada nos termos do art. 39º do Código de Processo Civil, não tendo pois sido apreendido qualquer bem ou direito para a massa insolvente e não tendo ocorrido qualquer acto de liquidação, não se justifica a prestação autónoma de contas, uma vez que não há qualquer receita, mas apenas despesas, devidamente documentadas.

Assim, desentranhe, anule o apenso e junte o expediente aqui autuado ao processo principal.

*

Lisboa, d.s. (depois das 16.00 horas)

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)....

Atento que nos presentes autos foi já proferida decisão de encerramento por insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto no art. 232º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não tendo pois sido apreendido qualquer bem ou direito para a massa insolvente e não tendo ocorrido qualquer ato de liquidação, não se justifica a prestação autónoma de contas, uma vez que não há qualquer receita, mas apenas despesas, devidamente documentadas.

Assim, desentranhe, anule o apenso e junte o expediente aqui autuado ao processo principal.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)....

1. Relatório

A Sra. Administradora da Insolvência de **S..., Lda.**, Sra. Dra., veio, por apenso à ação declarativa de insolvência intentada contra aquela, prestar contas.

Efetuada as legais notificações não foi deduzida qualquer contestação.

A Digna Magistrada do Ministério Público teve vista nos autos e não contestou as contas.

*

2. Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento do mérito.

*

3. Fundamentação

É de considerar assente a seguinte factualidade:

1 – A Dra. ... foi nomeada Administradora da Insolvência por decisão datada de 22 de Novembro de 2004.

2 – A conta corrente apresentada pela Sra. Administradora da Insolvência menciona as despesas e as receitas, com indicação discriminada da respetiva proveniência.

*

O Administrador da Insolvência encontra-se obrigado a, dado caber nas suas funções a administração de bens e interesses alheios, uma vez finda a respectiva atividade, prestar contas da mesma (arts. 62º e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

A prestação de contas consubstancia-se no registo, em forma de conta-corrente, das despesas e receitas, realizado pelo Sr. Administrador da Insolvência de forma a retratar sucintamente a situação da massa insolvente (art. 62º nº 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

As verbas de despesa e de receita constantes da conta-corrente elaborada pela Sra. Administradora da Insolvência estão documentalmente justificadas e permitem verificar o estado da massa insolvente.

Assim, as contas devem julgar-se validamente prestadas.

*

A atividade processual relativa à prestação das contas da administração exercida pelo Administrador da Insolvência, devendo as custas ficar a cargo da massa, não é objeto de tributação autónoma (art. 303º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

*

4. Decisão

Pelo exposto, julgo as contas da administração da massa insolvente de **S..., Lda.** apresentadas pela Sra. Administradora da Insolvência a fls. 3 e ss. (processo em papel) dos autos validamente prestadas.

Sem custas.

Registe e Notifique.

*

Com vista ao cálculo da remuneração variável a fixar à Sra. Administradora da Insolvência nos termos do disposto no art. 23º nº2 da Lei nº 22/13 de 26/02, remeta os autos principais à conta, exclusivamente com o fim de ser elaborada uma conta provisória apenas para determinar as custas prováveis, as quais, como dívidas da massa insolvente terão que ser objeto da operação prevista no nº2 do mesmo artigo.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

1. Relatório

O Sr. Administrador da Insolvência de T..., Lda., Dr. ..., veio, por apenso à acção declarativa de insolvência intentada contra aquela, prestar contas.

Efectuadas as legais notificações não foi deduzida qualquer contestação.

A Digna Magistrada do Ministério Público teve vista nos autos e não contestou as contas.

*

2. Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras excepções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento do mérito.

*

3. Fundamentação

É de considerar assente a seguinte facticidade:

1 – O Dr. ... foi nomeado Administrador da Insolvência por decisão datada de 21 de Junho de 2007.

2 – A conta corrente apresentada pelo Sr. Administrador da Insolvência menciona as despesas e as receitas, com indicação discriminada da respectiva proveniência.

*

O Administrador da Insolvência encontra-se obrigado a, dado caber nas suas funções a administração de bens e interesses alheios, uma vez finda a respectiva actividade, prestar contas da mesma (arts. 62º e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

A prestação de contas consubstancia-se no registo, em forma de conta-corrente, das despesas e receitas, realizado pelo Sr. Administrador da Insolvência de forma a retratar sucintamente a situação da massa insolvente (art. 62º nº 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

As verbas de despesa e de receita constantes da conta-corrente elaborada pelo Sr. Administrador da Insolvência estão documentalmente justificadas e permitem verificar o estado da massa insolvente.

Assim, as contas devem julgar-se validamente prestadas.

*

A actividade processual relativa à prestação das contas da administração exercida pelo Administrador da Insolvência, devendo as custas ficar a cargo da massa, não é objecto de tributação autónoma (art. 303º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

*

4. Decisão

Pelo exposto, julgo as contas da administração da massa insolvente de **T..., Lda.** apresentadas pelo Sr. Administrador da Insolvência a fls. 3 (processo em papel) dos autos validamente prestadas.

Sem custas.

Registe e Notifique.

*

Com vista ao cálculo da remuneração variável a fixar ao Sr. Administrador da Insolvência, nos termos do disposto no art. 20º nº2 da Lei nº 32/04 de 22/07, remeta os autos principais à conta, exclusivamente com o fim de ser elaborada uma conta provisória apenas para determinar as custas prováveis, as quais, como dívidas da massa insolvente terão que ser objecto da operação prevista no nº2 do mesmo artigo.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

Concluída a liquidação o Sr. administrador da insolvência procedeu a prestação de contas cumprindo o disposto nos termos do art. 62º, nº 1 e 3 do CIRE, o que fez mediante descrição das receitas obtidas e das despesas ocorridas no e por causa do exercício daquelas funções no âmbito dos autos de insolvência de que estes são apenso, concluindo pelo montante total de € 1.620,79, nelas discriminando despesas com comunicações postais, anúncios, deslocações e despesas a título de honorários por atos notariais.

Juntou documentos justificativos das despesas indicadas e discriminou as deslocações por referência ao ato praticado.

Cumpridas as legais notificações apenas o credor C... deduziu oposição alegando que as despesas peticionadas decorrem quer da actividade do escritório do Sr. administrador da insolvência quer da actividade por si desenvolvida – alegando reconduzirem-se a atos típicos

do exercício daquela actividade - e que foram já consideradas e fixadas pelo legislador no conceito de remuneração.

Decidindo:

Dispunha o art. 19º da Lei nº 32/2004 de 22.07 e, atualmente, o art. 22º da Lei nº 22/2013 de 26.02 que o administrador da insolvência tem direito a ser remunerado pelo exercício das funções que lhe são cometidas, bem como ao reembolso das despesas necessárias ao cumprimento das mesmas. A dita norma reproduz o art. 60º, nº 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, nos termos do qual O administrador da insolvência (...) tem direito à remuneração prevista no seu estatuto e ao reembolso das despesas que razoavelmente tenha considerado úteis ou indispensáveis., acrescentando o nº 3 do art. 62º que As contas (...) devem ser acompanhadas de todos os documentos comprovativos, devidamente numerados (...).

Para além de das normas citadas resultar que o legislador pretendeu autonomizar, e claramente autonomizou, as despesas de liquidação da remuneração devida ao administrador da insolvência, mais resulta que as despesas que nos termos das disposições supra citadas são devidas reembolsar correspondem às ocorridas com a realização das concretas diligências efectuadas no exercício das funções em cada processo, por reporte a cada acto que nele praticou, e que ao administrador da insolvência se impõe discriminar, sustentar e credibilizar com recurso a documento que as justifique.

Com efeito, das normas citadas resulta que quando a lei fala em despesas pretende referir-se a dinheiro gasto em atos, devidamente materializados, diretamente relacionados com o efetivo exercício das funções concretizadas na tramitação e desenvolvimento de cada processo sendo que, ainda que em princípio só seja devido o pagamento das despesas que se mostrem comprovadas, são também reembolsáveis as despesas que o juiz considere adequadas, decisão que deve assentar em juízos de equidade, razoabilidade e proporcionalidade (vg. despesas de deslocação).

Assim, as despesas (a reembolsar) corresponderão às ocorridas com a realização das concretas diligências efetuadas no exercício das funções em cada processo, por reporte a cada ato que nele praticou.

Assim, e para os efeitos em apreço, conforme alegado pelo credor C..., estão excluídos do sentido legal de despesas os encargos da estrutura logística e pessoal com a qual, sob a eventual égide de uma empresa, o administrador da insolvência se tenha proposto a desempenhar tais funções, pois que tais encargos são da sua exclusiva responsabilidade na medida em que apenas a si aproveitam no âmbito do exercício de uma actividade lucrativa que

se propôs exercer e que, como tal, devem considerar-se reflectidos ou ter-se por remunerados pela rubrica dos honorários - não pode pretender-se obter pelos cofres do Estado ou pela massa insolvente o pagamento de todos os encargos decorrentes do exercício da actividade lucrativa de prestador de serviços em que se consubstancia a actividade do administrador da insolvência. O que resulta reforçado pela previsão do art. 55º, nº 2 e 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, nos termos dos quais “O Sr. administrador da insolvência exere pessoalmente as competências do seu cargo (...) sem prejuízo (...) de prévia concordância da comissão de credores” e “O Sr. administrador da insolvência, no exercício das respectivas funções, pode ser coadjuvado sob a sua responsabilidade por técnicos ou outros auxiliares, remunerados ou não, (...) mediante prévia concordância da comissão de credores ou do juiz, na falta dessa comissão”.

Acresce que os poderes que ao administrador da insolvência são conferidos visam a satisfação de interesses que não são próprios, correspondendo-lhes, por isso, a natureza de verdadeiros poderes funcionais, que ele não só pode, como, sobretudo, deve desempenhar com a diligência de um gestor criterioso e ordenado. Neste contexto, e conforme expressamente emana da lei, as despesas de gestão/liquidação têm de ter-se por razoáveis, razoabilidade a aferir em função de critérios de adequação e de utilidade por referência aos fins a que a dita actividade se destina (obter a máxima satisfação dos interesses dos credores da insolvência à custa do património do devedor), o que, para além de em qualquer circunstância constituir a prática ideal, mais se justifica pelo fato de não ser o administrador da insolvência, mas sim a massa insolvente ou, na pior (e muito frequente) hipótese, o erário publico, a suportar as despesas da concreta actividade que em cada processo o administrador da insolvência realiza.

Neste contexto, as despesas relacionadas pelo Sr. administrador da insolvência surgem perfeitamente justificadas, não só pela respetiva justificação documental, mas por emergirem de concretas diligências que realizou no exercício das suas funções nestes autos, por reporte a cada ato que neles praticou e que, conforme avançado pelo credor opoente, se apresentam como razoáveis no contexto das funções que legalmente são cometidas ao administrador da insolvência, sem que, contrariamente ao defendido pelo opoente, se confundam com um qualquer carácter retributivo de tal actividade.

Reproduzindo e para sintetizar, as despesas relacionadas nos autos correspondem a concreto dinheiro gasto no e para o cabal cumprimento das funções do Sr. administrador da insolvência, e que legalmente se autonomiza do montante da remuneração para retribuição

dos serviços prestados na dita qualidade, de administrador da insolvência, obedecendo esta a critérios objetivos legalmente fixados e determinados/determináveis.

Em conformidade com o exposto, considerando a correspondência entre os documentos juntos e os valores indicados e a razoabilidade das mesmas, incluindo das despesas de deslocação, julgo aprovadas as despesas apresentadas pelo Sr. administrador da insolvência.

Após trânsito remetam-se os autos à conta, concluindo-se novamente para cálculo da remuneração variável, previamente à notificação da conta e à elaboração de rateio final.

Anadia, 06.07.2015

A Juiz de Direito

...

Indefiro o requerido pagamento, pelo IGFIJ, do montante em falta para perfazer a totalidade da remuneração legalmente fixada no montante de € 2.000,00 (em falta, e cf. resulta do pedido de transferência junto a fls. 12, está a quantia de € 300,00 a título de remuneração acrescido do respectivo IVA), considerando, cf. conta corrente junta a fls. 18 e ss., que a massa insolvente dispôs de recursos para o efeito (pois que foi apurada receita no montante total de € 227.204,60) e estava na disponibilidade do Sr. administrador o poder, mas também o ónus de, em seu próprio benefício, dar cumprimento ao disposto no art. 29º, nº 9 da Lei nº 22/13 de 26.02 (correspondente ao teor do art. 27º, nº 7 do Estatuto do Administrador da Insolvência por aquele diploma revogado). Não o tendo feito não se reconhece legitimidade para que a dita omissão seja suprida/sanada por recurso aos cofres do Estado quando a massa insolvente dispôs de meios para o efeito.

Concluída a liquidação o Sr. administrador da insolvência procedeu a prestação de contas para cumprimento do disposto nos termos do art. 62º, nº 1 e 3 do CIRE, o que fez mediante descrição das receitas e das despesas ocorridas no e por causa do exercício daquelas funções no âmbito dos autos de insolvência de que estes são apenso.

Juntou documentos justificativos das receitas obtidas e despesas realizadas.

Feitas as legais notificações não foi deduzida qualquer oposição às contas apresentadas, que mereceram a concordância da Sr.ª Procuradora.

Considerando a ausência de oposição, a correspondência entre os documentos juntos e as receitas e despesas indicadas emergentes da manutenção da actividade da devedora,

Julgo validamente prestadas as contas pelo Sr. administrador da insolvência.

Após trânsito da presente sentença conclua os autos principais para despacho de encerramento do processo por ausência de produto da liquidação para distribuição pelos credores.

Anadia, 21.09.2015

A Juiz de Direito

...

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Parte X – Assembleia de Credores

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

ASSEMBLEIA DE CREDORES

Notifique o Ministério Público para, em 10 dias, juntar aos autos (a juntar no apenso de reclamação de créditos) cópia da reclamação de créditos que dirigiu à Sra. Administradora da Insolvência, uma vez que este credor consta da lista como tendo créditos garantidos, sem que sejam indicados os bens sobre que incidirão tais garantias e sem que tais garantias tenham sido especificadas.

*

Fls. 165 (processo em papel): Antes de mais solicite aos processos ids. a correr termos no 1º e 2º Juízos do Tribunal Judicial de Alenquer informação sobre as partes, o pedido, o estado dos autos e, quanto às providências cautelares, se aí foram apreendidos, por qualquer forma, bens pertencentes à insolvente.

Quanto aos demais processos ids. no art. 21º da petição inicial, uma vez que a Sra. Administradora da Insolvência não especificou em quais deles se discutem questões relativas a bens compreendidos na massa insolvente, solicite para apensação nos termos habituais.

*

Notifique a Sra. Administradora da Insolvência para, em 10 dias, juntar aos autos o auto de apreensão e ainda o comprovativo do registo da declaração de insolvência na Conservatória do Registo Predial de Alenquer.

*

*

Fls. 219 e 221 (processo em papel) – requerimento dos credores Estado – Fazenda Nacional e Instituto da Segurança Social, IP: Tendo sido reclamados nos autos – conforme lista definitiva apresentada pela Sra. Administradora da Insolvência – créditos no valor de € 487.290,72, os credores em causa, tendo reclamado no total € 302.761,87 a título de créditos garantidos, privilegiados e comuns, os requerentes representam mais de um quinto do total dos créditos não subordinados, tendo, pois, legitimidade para requerer a convocação de assembleia de credores, nos termos do disposto no art. 75º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Assim, e atento o assunto colocado à consideração – a decisão quanto ao destino da ação de execução específica e a constituição de uma Comissão de Credores, há que convocar assembleia de credores para apreciação do mesmo, nos termos do disposto no art. 75º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Pelo exposto:

Designo, para a realização de assembleia de credores para apreciação do requerimento, formulado pelo Ministério Público e pela Segurança Social, de deliberação quanto ao destino da ação de execução específica que corre termos contra a insolvente e quanto à nomeação de Comissão de Credores, nos termos e ao abrigo do disposto no art. 67º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o próximo dia **11 de Julho de 2013 pelas 15.30 horas**.

Poderão ser apresentadas propostas de composição da Comissão de Credores até à própria assembleia.

*

Publicite-se, nos termos previstos no art. 75º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Notifique, por circulares, nos termos previstos no art. 75º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Os anúncios, editais e circulares deverão conter as menções previstas nas alíneas a) e b) do nº4 do art. 75º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Mais deverá constar que a assembleia é convocada para deliberar quanto a ação pendente e quanto à constituição de uma Comissão de Credores, **não se tratando de assembleia de apreciação do relatório**.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

Relevo o lapso, por ser do meu conhecimento o excesso de serviço que impende sobre a secção.

*

Tendo em conta que, não tendo ainda sido publicados os anúncios, ainda não começou sequer a correr o prazo de reclamação de créditos fixado na sentença – arts. 37º nº6 e 128º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa – e tendo ainda em conta que a assembleia não foi devidamente convocada, impõe-se designar a realização de nova data para

realização da assembleia prevista no art. 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa:

Assim:

Designo, para realização da Assembleia de Apreciação do Relatório a que alude o art. 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa o próximo dia **9 de Julho de 2013 pelas 14.00 horas** no edifício deste tribunal – art. 36º, al. n) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Notifique (todos os notificados da sentença) e inclua nos novos anúncios em substituição da data constante da sentença de declaração de insolvência.

*

Dn. Nomeadamente avisando telefonicamente a Sra. Administradora da Insolvência e o Mandatário do credor requerente.

*

Lisboa, d.s. (depois das 16.00 horas)

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

Fls. 169 (processo em papel): Face à informação prestada pelo Sr. Administrador da Insolvência de que não conseguirá estar presente, dadas marcações judiciais prévias, na assembleia agendada para o próximo dia 14/11/13 pelas 14.00 horas, a mesma não se poderá realizar naquela hora.

Tendo em conta que ora a lei, desde a entrada em vigor da Lei nº 16/2012 de 20/04, consagra um meio de publicidade das decisões em processo de insolvência, nomeadamente da realização de assembleia de credores muito mais expedido e menos oneroso, já não há qualquer prejuízo na desconvocação da assembleia designada e sua marcação para data posterior.

Pelo exposto:

Dou sem efeito a assembleia designada para 14/11/13 pelas 14.00 horas.

Designo, para realização da Assembleia de Apreciação do Relatório a que alude o art. 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa o próximo dia **14 de Novembro**

de 2013 pelas 10.00 horas no edifício deste tribunal - art. 36º, al. n) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Notifique (todos os notificados da sentença e frisando tratar-se de uma alteração de hora) e publique anúncios limitados à convocação da assembleia, anúncios esses a publicar nos termos previstos no art. 37º nº7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas na versão resultante da Lei nº 16/2012 de 20 de Abril.

D.n.

*

Lisboa, d.s.

Fls. 917 a 919, 927 a 932, 936 a 939, 987 a 999, 1016 a 1018, 1027 a 1036 e 1044 a 1063 (processo em papel): Desentranhe e junte ao apenso de correspondência.

*

Fls. 921 e 922 e 1000 a 10001 (processo em papel): Por ora, os vários recursos já interpostos acham-se admitidos com efeito devolutivo – legalmente previsto – e o requerido equivaleria à atribuição de efeito suspensivo a recurso que, nos termos da lei é sempre de efeito devolutivo.

Assim, indefere-se o requerido.

Notifique.

*

Fls. 923 e 924 (processo em papel): O pedido de esclarecimento formulado pelo Sr. Presidente da Comissão de Credores analisa-se em pura discordância com decisões há muito proferidas nos autos, nada havendo, pois, a esclarecer ou aclarar.

Acresce que, mais uma vez, se trata de requerimento de teor e efeito puramente jurídico subscrito por quem não reveste a qualidade de advogado.

Assim, indefere-se o requerido.

Notifique.

*

Pedido de convocação de uma assembleia de credores apresentado pelo credor F... a fls. 925 e 926 (processo em papel): Nos termos do disposto no art. 75º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas a assembleia de credores é convocada pelo juiz,

por iniciativa própria ou a pedido do Sr. Administrador da Insolvência, da Comissão de Credores “...ou de um credor ou grupo de credores cujos créditos representem, na estimativa do juiz, pelo menos um quinto do total dos créditos não subordinados.”

No caso concreto não foi ainda proferida sentença de verificação e graduação de créditos, estando ainda a decorrer, no momento, os prazos previstos nos arts. 130º a 135º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Assim, a legitimidade para requerer a convocação de uma assembleia de credores terá que ser aferida por estimativa, nos termos do preceito supra citado.

Em anotação ao preceito Carvalho Fernandes e João Labareda (*in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 2ª edição, pg. 322) escrevem: “Já quanto aos credores, de duas uma. Ou já está proferida a decisão de verificação e graduação de créditos e o apuramento da percentagem dos créditos dos requerentes é feito por comparação com a totalidade dos verificados, não havendo aí nenhum exercício discricionário do juiz; ou, pelo contrário, falta essa peça e caberá ao tribunal verificar, em face dos elementos disponíveis, se a percentagem necessária está preenchida, de acordo com o que for razoável estimar.

Para tanto o tribunal não deixará de levar em conta as reclamações de créditos apresentadas, a relação de créditos, reconhecidos e não reconhecidos, apresentada pelo administrador da insolvência nos termos do art. 129º e as impugnações deduzidas.”

Há assim que estimar, neste momento o total de créditos não subordinados e verificar se o requerente reúne um quinto dos mesmos, apreciados segundo os mesmos critérios.

Compulsado o apenso de reclamação de créditos verifica-se que o ora requerente reclamou € 43.353.907,41.

O Sr. Administrador da Insolvência, na relação prevista no art. 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, reconheceu os seguintes créditos: F... € 1.015.759,73.

Compulsados os fundamentos de não reconhecimento e também as alegações produzidas nas impugnações já deduzidas por cada um destes credores, verifica-se que, no essencial, a parte não reconhecida dos créditos depende de prova, impossível de avaliação neste momento, que se prende com uma multiplicidade de factos quanto ao credor F....

Fazendo a mesma avaliação perfunctória quanto aos demais créditos reconhecidos, não reconhecidos e respectivas impugnações verifica-se que a impugnação do crédito reconhecido a F... depende igualmente de prova a produzir, do crédito reconhecido a M... depende igualmente de factos, tal como quanto a I..., que a impugnação deduzida por F... ao crédito do Banco ..., SA, Banco ..., SA e C..., SA respeita a uma mesma questão de direito, respeitante ao

regime do aval, que a impugnação do não reconhecimento por parte da credora M... radica essencialmente também numa questão de direito, embora com ramificações de facto e que os requerimentos apresentados por outros três credores não relevam em termos de montante global dos créditos reconhecidos.

Ponderando todas estas circunstâncias e avaliando a impossibilidade de estimar quanto a questões de facto controvertidas e a possibilidade de procedência das questões de direito, na presente fase, a estimativa do tribunal, de acordo com os dados de que dispõe é coincidente com a apreciação do Sr. Administrador da Insolvência efectuada nas relações de créditos reconhecidos e não reconhecidos apresentadas nos termos do art. 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Assim sendo, temos um total de créditos não subordinados de € 11.902.065,82, correspondendo 1/5 destes a € 2.380.413,16. O crédito reconhecido ao ora requerente perfaz, por sua vez, € 1.015.759,73, o que significa que este não perfaz 1/5 do total dos créditos não subordinados, na estimativa do juiz.

Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 75º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, indefiro a requerida convocação de uma assembleia de credores apresentada a fls. 925 e 926 (processo em papel) por F....

Notifique.

*

Fls. 941 a 961 (processo em papel): Desentranhe e junte ao apenso de liquidação do activo, aí concluindo.

*

Fls. 965 a 986 e 1006 a 1013 (processo em papel): Porque tempestivamente interposto de decisão recorrível, e por quem tem legitimidade para o efeito, admito o presente recurso, o qual é de **apelação, a subir imediatamente em separado e com efeito meramente devolutivo** - arts. 678º, 680º nº1, 685º nº1, 691º nº5 e 691º nº2, al. g), todos do Código de Processo Civil e art. 14º, nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Notifique.

*

Organize apenso em separado notificando recorrente e o credor que respondeu para em 10 dias indicarem quais as certidões das peças processuais que desejam sejam juntas em instrução do recurso – art. 691º-B do Código de Processo Civil.

*

Fls. 1003 (processo em papel): Defiro a requerida substituição. Notifique em conformidade.

*

Fls. 1019 e 1023 a 1024 (processo em papel): Notifique do seu teor o Sr. Administrador da Insolvência.

*

Fls. 1020 a 1022 (processo em papel): Visto.

*

Fls. 1038 a 1043 (processo em papel): Dos actos do Sr. Administrador da Insolvência não cabe reclamação para o tribunal.

De facto, e como referem Carvalho Fernandes e João Labareda (*in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 2ª edição, pg. 322): “

*

Fls. 143 (processo em papel): Uma vez que a finalidade da assembleia cuja convocação é requerida pelo Sr. Administrador da Insolvência é, exclusivamente, a deliberação de encerramento da atividade, sendo, claramente, o requerimento motivado pelo facto de, nos presentes autos, ter sido dispensada a realização de assembleia de apreciação do relatório, não se mostra necessária a realização de tal assembleia, já que a lei permite a adequação do processado em casos de dispensa da assembleia prevista no art. 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Assim, por desnecessidade, indefere-se a requerida convocação de assembleia.

*

Resulta do relatório do Sr. Administrador da Insolvência que a insolvente se encontra sem atividade.

Dispensada, em sentença, a realização da assembleia de credores, nenhum interessado requereu a sua convocação, o que implica a inexistência de qualquer deliberação em contrário à liquidação e partilha do ativo da insolvente, nos termos prescritos no art. 158º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, seguindo, assim, os autos para liquidação do ativo.

Nos termos prescritos no nº5 do art. 36º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o juiz que tenha decidido não realizar a assembleia de apreciação do relatório deve, logo na sentença, adequar a marcha processual a tal factualidade, olhando ao caso concreto.

No caso essa adaptação foi feita pela apresentação de relatório, não obstante a não realização da assembleia.

Apresentado o relatório, e resultando do mesmo, inequivocamente, a cessação de atividade real da insolvente, há que adaptar o processado, em obediência àquele preceito, e suprir as deliberações da assembleia de credores que, apenas por dispensa de realização desta, não foram tomadas, como é o caso da deliberação de encerramento da atividade do estabelecimento da insolvente.

Pelo exposto, nos termos e para os efeitos previstos no art. 36º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, consigna-se que se encontra encerrada a atividade do estabelecimento da insolvente.

Comunique à administração fiscal nos termos e para os efeitos do disposto no art. 65º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na versão dada pela Lei nº 16/2012 de 20/04.

Notifique o Sr. Administrador da Insolvência.

*

O Sr. Administrador da Insolvência veio propor o encerramento dos autos, nos termos do disposto no art. 232º do CIRE nos termos constantes do relatório apresentado nos autos.

Prescreve o art. 232º nº2 que, em ordem à declaração de encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente, deve o juiz ouvir a assembleia de credores e os credores da massa insolvente.

Tal implicaria a convocação de uma assembleia de credores tendo por ordem de trabalhos o encerramento do processo, cuja publicidade permite a qualquer interessado requerer o prosseguimento do mesmo mediante depósito cujo montante é determinado pelo juiz.

Os credores que reclamaram créditos são, à partida, o universo de interessados que iriam integrar a assembleia de credores.

Nos presentes autos, dada a já então indiciada insuficiência da massa insolvente, foi dispensada a realização da assembleia de credores, não fazendo sentido, concretizada a indiciada insuficiência em proposta de encerramento, a convocação de uma assembleia de credores apenas para efeitos de encerramento dos autos.

Face ao universo de credores conhecido - e adaptando o processado, de acordo com o disposto no art. 36º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na versão da Lei nº 16/2012 de 20/04 -, determino a notificação dos credores ids. a fls. 7 do apenso B (processo em papel) do teor do relatório de fls. 144 a 173 (processo em papel) dos autos para

querendo, em 10 dias, se pronunciarem quanto ao proposto encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente, nos termos do art. 232º do CIRE, advertindo que, caso o entenda, deverão no mesmo prazo requerer a fixação do montante razoavelmente necessário para garantir o pagamento das custas do processo e dívidas da massa insolvente, para os efeitos previstos na parte final do nº2 do art. 232º do CIRE.

*

Notifique, sendo-o a insolvente para, querendo, em 10 dias se pronunciar quanto ao requerido encerramento dos autos nos termos do nº2 do art. 232º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)....

Fls. 231 (processo em papel) – requerimento do credor Estado – Fazenda Nacional: tendo sido reclamados nos autos – conforme lista provisória apresentada pela Sra. Administradora da Insolvência – créditos no valor de € 419.317,91, o credor em causa, tendo reclamado € 84.006,36 a título de créditos privilegiados e comuns, o requerente representa mais de um quinto do total dos créditos subordinados, tendo, pois, legitimidade para requerer a convocação de assembleia de credores, nos termos do disposto no art. 75º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Assim, e atento o assunto colocado à consideração – a forma de liquidação dos bens apreendidos para a massa insolvente, há que convocar assembleia de credores para apreciação do mesmo, nos termos do disposto no art. 75º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Pelo exposto:

Designo, para a realização de assembleia de credores para apreciação do requerimento, formulado pelo Ministério Público, de deliberação quanto à forma da liquidação nos presentes autos, nos termos e ao abrigo do disposto no art. 67º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o próximo dia **25 de Fevereiro de 2013 pelas 14.00 horas.**

*

Publicite-se, nos termos previstos no art. 75º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Notifique, por circulares, nos termos previstos no art. 75º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Os anúncios, editais e circulares deverão conter as menções previstas nas alíneas a) e b) do nº4 do art. 75º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Mais deverá constar que a assembleia é convocada para deliberar quanto à liquidação dos bens, **não se tratando de assembleia de apreciação do relatório.**

*

Fls. 177 (processo em papel) – requerimento do Sr. Administrador da Insolvência: O Sr. Administrador da Insolvência veio requerer a convocação de assembleia de credores, nos termos do disposto no art. 75º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas para deliberar sobre a liquidação dos bens da insolvente.

Assim, e atento o assunto colocado à consideração – a forma de liquidação do património a que se poderá acrescentar a constituição de uma Comissão de Credores, há que convocar assembleia de credores para apreciação do mesmo, nos termos do disposto no art. 75º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Face ao teor do relatório, o tribunal entende que deverá também ser ouvida a assembleia quanto à cessação de atividade do estabelecimento da insolvente – já que existirá, aparentemente, um arrendamento e a perceção dos rendimentos correspondentes para a massa insolvente.

Pelo exposto:

Designo, para a realização de assembleia de credores para apreciação do requerimento, formulado pelo Sr. Administrador da Insolvência, de modalidade e forma da liquidação dos bens apreendidos para a massa insolvente, deliberação quanto à nomeação de Comissão de Credores, e, eventualmente, cessação da atividade da insolvente, nos termos e ao abrigo do disposto no art. 75º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o próximo dia **3 de Abril de 2014 pelas 14.00 horas.**

Poderão ser apresentadas propostas de composição da Comissão de Credores até à própria assembleia.

*

Publicite-se, nos termos previstos no art. 75º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Notifique, por circulares, nos termos previstos no art. 75º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Os anúncios, editais e circulares deverão conter as menções previstas nas alíneas a) e b) do nº4 do art. 75º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Mais deverá constar que a assembleia é convocada para deliberar quanto à liquidação, constituição de uma Comissão de Credores e, eventualmente, cessação de atividade, **não se tratando de assembleia de apreciação do relatório.**

*

Fls. 124 (processo em papel) – requerimento do credor Estado – Fazenda Nacional: tendo sido reclamados nos autos – conforme lista provisória apresentada pelo Sr. Administrador da Insolvência – créditos no valor de € 686.254,90, o credor em causa, tendo reclamado € 485.351,99 a título de créditos privilegiados e comuns, o requerente representa mais de um quinto do total dos créditos subordinados, tendo, pois, legitimidade para requerer a convocação de assembleia de credores, nos termos do disposto no art. 75º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Assim, e atento o assunto colocado à consideração – a constituição de uma Comissão de Credores, há que convocar assembleia de credores para apreciação do mesmo, nos termos do disposto no art. 75º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Pelo exposto:

Designo, para a realização de assembleia de credores para apreciação do requerimento, formulado pelo Ministério Público, de deliberação quanto à nomeação de Comissão de Credores, nos termos e ao abrigo do disposto no art. 67º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o próximo dia **11 de Junho de 2013 pelas 14.00 horas.**

Poderão ser apresentadas propostas de composição da Comissão de Credores até à própria assembleia.

*

Publicite-se, nos termos previstos no art. 75º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Notifique, por circulares, nos termos previstos no art. 75º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Os anúncios, editais e circulares deverão conter as menções previstas nas alíneas a) e b) do nº4 do art. 75º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Mais deverá constar que a assembleia é convocada para deliberar quanto à constituição de uma Comissão de Credores, **não se tratando de assembleia de apreciação do relatório.**

*

Sendo do conhecimento da signatária o excesso de serviço que impende sobre a seção de processos e o número de papéis que diariamente dão entrada, não pode deixar de alertar de que devem ser tomadas precauções para a não repetição de situações como a surpreendida nos autos – no prazo previsto para o efeito no art. 36º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas um credor veio requerer a realização de assembleia de credores e desde então, 24/06/2013 – o processo não foi concluso para marcação da assembleia em causa – ou seja, na junção diária de papéis há que fazer uma triagem mais eficaz dos papéis cuja junção e conclusão imediata são mais prementes.

*

Fls. 195 (processo em papel): Solicite para apensação nos termos habituais.

*

Fls. 139 e 204 (processo em papel): No prazo previsto no art. 36º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas veio o credor Banco Comercial Português, SA requerer o agendamento de assembleia de credores.

O Sr. Administrador da Insolvência, a pedido do Ministério Público, veio posteriormente a efetuar igual pedido.

Pelo exposto, e nos termos do citado artigo 36º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas:

Designo, para realização da Assembleia de Apreciação do Relatório a que alude o art. 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa o próximo dia **12 de Dezembro de 2013 pelas 14.00 horas** no edifício deste tribunal - art. 36º, al. n) e nº 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Notifique (todos os notificados da sentença).

*

Publicite-se, nos termos previstos no art. 75º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Notifique, por circulares, nos termos previstos no art. 75º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Os anúncios, editais e circulares deverão conter as menções previstas nas alíneas a) e b) do nº4 do art. 75º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)....

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Parte XI – Apensação de Processos

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

APENSAÇÃO DE PROCESSOS

*

E..., SA id. nos autos, intentou a presente ação comum com processo ordinário contra L..., SA id. nos autos, pedindo a condenação da R. no pagamento à A., a título de danos patrimoniais, da quantia de € 90.463,25 e a título de danos não patrimoniais a quantia de € 50.000,00, devido ao pedido infundado de insolvência que contra si deduziu e pelo facto de, paga no prazo de dedução de oposição, não ter desistido da instância, tendo levado à prolação de sentença de insolvência, que só por via de embargos conseguiu revogar, o que originou graves prejuízos que discrimina.

Por despacho de 11/11/13 foi concedido prazo à A. para se pronunciar quanto a então apontada incompetência material do tribunal.

A A. veio referir que por ter sido proferida sentença após não dedução de oposição, forçando-a a opor-se à sentença por meio embargos, não houve oportunidade processual para deduzir o pedido naqueles autos, não lhe restando outra alternativa que não vir em momento posterior a acionar o seu direito a ser indemnizada nos termos do artigo 22º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Concretamente quanto à competência do tribunal refere que o tribunal onde a causa é decidida é o que está em melhores condições para apreciar os requisitos da responsabilidade em questão, nomeadamente, o da conduta dolosa do requerente.

*

A questão que se coloca é a da competência deste tribunal, em razão da matéria para a apreciação do pedido formulado.

A competência do tribunal afere-se pelo pedido do A. como escreve Manuel de Andrade (“Noções Elementares de Processo Civil”, 1979, pg. 91), «...a competência do tribunal não depende, pois, da legitimidade nem da procedência da ação. É ponto a resolver de acordo com a identidade das partes e com os termos da pretensão do Autor (compreendidos aí os respetivos fundamentos), não importando averiguar quais deveriam ser as partes e os termos dessa pretensão.». E supra (loc. cit.), citando Redenti «A competência do tribunal afere-se pelo «quid disputatum» («quid decidendum» em antítese com aquilo que será mais tarde o «quid decisum»); é o que tradicionalmente se costuma exprimir dizendo que a competência se determina pelo pedido do Autor» (sublinhado nosso). Vide v.g. neste sentido Ac. RE de 08/11/79 in CJ-1979-IV-1397, Ac. RE de 24/05/82 in CJ-1982-III-322 e Ac. RE de 09/02/84 in CJ-1984-I-291.

Ou e nas palavras de Miguel Teixeira de Sousa, sendo a competência jurisdicional um pressuposto processual, “...é aferida em relação ao objeto apresentado pelo autor ou recorrente.” – *in* A Nova Competência dos Tribunais Cíveis, pgs. 24-25 e, no local a extensa lista de decisões jurisprudenciais neste sentido.

Estabelece o art. 65º do Código de Processo Civil: «*As leis de organização judiciária determinam quais as causas que, em razão da matéria, são da competência dos tribunais e das seções dotados de competência especializada.*»

O Tribunal de Comércio, precisamente, é um tribunal de competência especializada, nos termos do art. 78º, al. e) da Lei nº 3/99 de 13/01 (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais – LOFTJ).

A este Tribunal cabe conhecer do elenco de matérias preceituado no art. 89º da LOFTJ, independentemente da forma de processo aplicável – art. 64º nº2 da LOFTJ.

A determinação da competência deste tribunal é, assim, feita através da subsunção dos pedidos feitos a juízo às disposições daquele art. 89º da LOFTJ.

Se ao pedido formulado não corresponder nenhum dos processos ou ações ali previstos, então, o tribunal de comércio é incompetente em razão da matéria para preparar e julgar tal causa.

Percorrendo o elenco das alíneas do art. 89º nº1 da LOFTJ, já citado (porque arredado está naturalmente o conteúdo do nº2 do mesmo, que respeita unicamente a recursos de decisões de determinadas entidades) podemos, face à ação em análise, excluir as alíneas a), b) c), d), e), g), i) e j). Não estamos ante um pedido de declaração de insolvência, não se pede a declaração de inexistência, nulidade ou anulação do contrato de sociedade, não se trata do exercício de qualquer direito social, da suspensão ou anulação (ou declaração de nulidade) de deliberações sociais ou liquidação judicial de sociedade, e não se trata de ação a que se refira o Código do Registo Comercial ou de dissolução de sociedade anónima europeia ou de sociedade gestora de participações sociais.

É certo que o fundamento legal invocado para a presente ação se encontra prevista no art. 22º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e tem como causa de pedir uma ação de insolvência que correu termos neste tribunal.

Mas a verdade é que como ensina o Prof. Menezes Cordeiro (*in* “Litigância de má-fé, Abuso de Direito de Ação e Culpa *In Agendo*” - 2006) quer a litigância de má-fé, quer o abuso de direito de ação, quer a responsabilidade civil por culpa *in agendo*, são verificáveis em processo de insolvência nos quadros do art. 22º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Isto é independente de, em abstrato, os pedidos respetivos poderem ou não ser feitos valer no mesmo processo ou autonomamente.

O processo especial de insolvência é uma forma de processo desenhada com extremas preocupações de celeridade, eficácia e concentração – veja-se, cf., entre outros, a limitação dos articulados a dois, o limite do nº de testemunhas, a obrigatoriedade de apresentação das mesmas, o prazo para marcação de audiência de julgamento, o efeito e regime dos recursos ou as consequências da falta das partes à audiência de julgamento – arts. 25º nº2, 30º, 35º nºs 1 a 3 e 14º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Daí que, desde o início de vigência do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas a signatária venha a defender que, no tocante à responsabilidade por dedução de pedido infundado prevista no art. 22º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, tudo o que ultrapasse os quadros da litigância de má-fé terá que ser feito valer numa ação autónoma – cf. Fátima Reis Silva *in* Algumas questões processuais no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Miscelâneas, nº2, IDET, Almedina, Julho de 2004, pg. 64), no que veio a ser acompanhada por alguma da mais autorizada doutrina (cf. Pedro de Albuquerque, *in* Responsabilidade processual por litigância de má-fé, abuso de direito e responsabilidade civil em virtude atos praticados no processo, Almedina, Março de 2006, pgs. 156 e 157).

E esta conclusão, a que também chegam João Labareda e Carvalho Fernandes quando escrevem, em nota ao artigo 22º (*in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 2ª edição, pg. 216) escrevem que “Quando o direito à indemnização é exercível no próprio processo de insolvência por aí haver oportunidade para a dedução do correspondente pedido, é nele que o interessado deve agir em razão dos princípios gerais de utilidade e de economia do processo.

Nos demais casos, porém, não há como excluir a legitimidade do recurso a processo autónomo, visto que só por esse meio pode ser adjetivado o direito que a lei confere ao lesado.”

Ora, voltando ao art. 89º e acolhendo estas reflexões diremos então que, nos casos em que o pedido pode ser deduzido e apreciado no processo de insolvência, é competente para o seu conhecimento o tribunal competente para o processo de insolvência, no caso o Tribunal do Comércio. Nos demais casos, seja porque o interessado não podia ou não entendeu aí deduzir o pedido, então o tribunal de comércio já não terá competência para a sua preparação e julgamento.

Retornando agora ao nosso caso concreto diremos tratar-se de alegação clara de abuso de direito de ação, por duas vias distintas, em exercício de responsabilidade civil extracontratual, que excede em muito a litigância de má-fé e que, assim sendo não poderia ter sido feita valer nos quadros do processo de insolvência.

Inserindo-se esta ação na categoria de ação de condenação para efetivação de responsabilidade civil extracontratual e ressarcimento de prejuízos causados, não cabe, linearmente, no elenco do nº1 do art. 89º da LOFTJ.

Não é, finalmente, este o tribunal melhor colocado para apreciar os requisitos da responsabilidade em questão

Face ao exposto, conclui-se que falece a este tribunal a competência em razão da matéria para preparar e julgar este concreto pedido.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 89º da LOFTJ , 65º, 96º, 97º, nº2, 99º, 278º nº1, al. a), 577º, al. a), 576º nº2 e 590º nº1, todos do Código de Processo Civil, indefiro liminarmente a presente petição inicial.

Custas pela A.

Notifique.

*

Não há lugar à aplicação do artigo 99º nº2 do Código de Processo Civil uma vez que a incompetência não está a ser apreciada findos os articulados.

*

Lisboa, 19/12/13 (depois das 16.00 horas; ac. serv. com outros processos de natureza urgente, qualidade que este não reveste, dado o pedido formulado, nomeadamente com o processo especial de revitalização nº ...)

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).....

L..., Lda. intentou o presente procedimento cautelar de arresto contra ..., Lda., id. nos autos, invocando justo receio de perda de garantia para satisfação de créditos resultantes de incumprimento contratual por parte da requerida.

Por decisão de 26/01/09, foi ordenado o arresto de bens móveis e direitos.

Foi entretanto, por sentença datada de 12/04/10, transitada em julgado, decretada a insolvência de ..., Lda., na qual, nos termos do disposto no art. 36º, al. g) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas se ordenou a apreensão de todos os bens da insolvente, ainda que arrestados ou penhorados.

Realizou-se assembleia de apreciação do relatório, nos termos do disposto no art. 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na qual, não foi deliberado o cometimento de elaboração de plano de insolvência ao Sr. Administrador da Insolvência, pelo que, nos termos do disposto no art. 158º do mesmo diploma, os autos prosseguiram para liquidação do activo.

Não foi logrado o arresto de qualquer bem ou direito nestes autos.

Não resta agora, como resulta do exposto, qualquer utilidade ou finalidade no prosseguimento destes autos.

Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 277º, al. e) do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente instância, por inutilidade superveniente da lide.

Custas pela massa insolvente.

Registe e notifique.

*

Fls. 95 a 97 (processo em papel): Informe que nestes autos não foram apreendidos quaisquer bens.

*

Nos autos principais notifique a Sra. Administradora da Insolvência para, em 10 dias, vir apresentar atualização da liquidação do ativo.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

Pagamento da taxa de justiça pela A.: Pese embora a presente ação tenha sido interposta antes da entrada em vigor do Regulamento das Custas Processuais, a taxa de justiça inicial – agora entendida como primeira prestação de taxa de justiça nos termos do art. 8º

nº11 da Lei nº 7/2012 de 13/02 – foi registada apenas em 21/10/09, tal como documentado nos autos.

Assim sendo, e sendo o montante correto face ao disposto no art. 13º nº 2 e Tabela I-A do Regulamento das Custas Processuais, não se justifica agora a reprimenda de regime legal revogado e que já não se aplica aos autos nos termos do art. 8º da Lei nº 7/2012 de 13/02.

Assim, nada há a apontar ao montante pago pela A. como taxa de justiça.

*

**

Nos presentes autos não foi arguida qualquer exceção, de natureza dilatória ou peremptória.

Por outro lado, sendo as questões a decidir de facto e de direito, o estado dos autos não permite já, o conhecimento das questões suscitadas, que depende de prova a produzir.

Assim, e mantendo presente o regime em vigor à data da apresentação dos articulados em juízo, regime esse conhecido das partes e que, se os prazos processuais tivessem sido integralmente cumpridos, teria sido integralmente aplicado, nos termos do disposto nos arts. 5º nº1 da Lei nº 41/2013 de 26/06, 593º nº1, 593º nº2, al. a) e 595º e 597º al c) do Código de Processo Civil, e lançando ainda mão do disposto no art. 547º do Código de Processo Civil, todos na redação dada pela referida Lei nº 41/2013, **dispensou a realização de audiência prévia** e passo a proferir **o despacho previsto nos arts. 595º nº1 e 596º** do Código de Processo Civil.

*

*

*

Fixação do valor da causa:

Nos termos do disposto no art. 306º nº2 do Código de Processo Civil e tendo em conta tratar-se de ação que visa o reconhecimento de dívida da massa insolvente, nos termos do art. 301º nº1 também do Código de Processo Civil, fixo à causa o valor correspondente ao pedido formulado, ou seja, € 167.436,60.

*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpram conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

*

Identificação do objeto do litígio:

O objeto do litígio consiste na apreciação da responsabilidade da massa insolvente no tocante aos danos sofridos pela senhoria de espaço que havia sido locado à insolvente após a remoção dos bens desta, passando pela apreciação dos termos de acordo já celebrado entre a senhoria e a massa insolvente quanto à entrega do locado.

*

Em sede prévia à enunciação dos temas da prova passa a elencar-se a matéria de facto que já não carece de produção de prova por resultar dos termos dos autos e de acordo entre as partes.

*

Pontos de facto assentes

1 – ..., Lda., pessoa coletiva nº..., com sede na com sede na ..., N.E.M., Pavilhão ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob mesmo número, foi declarada insolvente por sentença de 22/05/07, transitada em julgado, conforme teor de fls. 171 a 175 (processo em papel) dos autos principais, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

2 – Na sequência da declaração de insolvência o Sr. Administrador da Insolvência procedeu à apreensão dos bens existentes nas instalações da insolvente em 29/06/07, conforme auto de fls. 3 a 16 do apenso A (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

3 – No dia 9 de Outubro de 2007, em reunião da Comissão de Credores e do Sr. Administrador da Insolvência foi deliberado adjudicar a totalidade dos bens móveis apreendidos à sociedade ..., Lda., pelo preço de € 250.000,00, conforme teor de fls. 76 do apenso E (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

4 – A A. viu reconhecido, nos termos do art. 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas um crédito comum sobre a insolvente por rendas vencidas no montante de € 73.934,10.

5 – ..., ..., pessoa coletiva nº ..., é um agrupamento complementar de empresas com sede na ..., ..., freguesia e concelho de ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o mesmo número que tem por objeto a compra, venda e revenda de imóveis, arrendamento, investimento, financiamento e gestão imobiliária.

6 – São agrupados do ..., ..., ..., ..., ..., ..., ... e ..., ..., anteriormente designada ...,

7 – Por escritura pública celebrada em 14 de Abril de 2000, o Município de ... declarou vender a ..., ..., ..., ..., ..., ..., ... e ..., ..., o prédio urbano descrito na Conservatória do Registo

Predial de ... sob o nº... e o prédio urbano descrito na mesma Conservatória sob o nº..., assumindo a posição de locador, entre outros, de ..., Lda., conforme documento de fls. 29 a 37 dos autos (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

*

Temas da prova

1 – As instalações da insolvente foram entregues à A. pelo Sr. Administrador da Insolvência em 31 de Julho de 2008 ou em 31/12/07?

2 – A A. e a massa insolvente acordaram na entrega das instalações à A., mediante renúncia por esta às rendas vencidas entre 31/12/07 e 31/07/08?

3 – No dia 7 de Agosto de 2008 a A. encontrou nas instalações catorze buracos a céu aberto resultantes da retirada das chaminés dos sistemas de ventilação?

4 – As grelhas de proteção dos respiradouros laterais retiradas?

5 – Uma parede interior de alvenaria com dois metros quadrados partida?

6 – Uma grelha com três metros quadrados por um metro e meio arrancada e substituída por uma chapa de contraplacado?

7 – O sistema elétrico arrancado?

8 – Um intercomunicador arrancado da parede exterior?

9 – Um buraco na placa?

10 – Vidros partidos?

11 – E abandonado nas instalações lixos compostos por latas de cola, tintas e vernizes, desperdícios de madeiras, papéis e plásticos?

12 – Foram deixados nas instalações noventa bidões de 200 litros cada contendo produtos tóxicos e inflamáveis?

13 – O Sr. Administrador da Insolvência ordenou a realização de reparações provisórias, a pedido da A., efetuadas em 6 de Setembro de 2008?

14 – O sistema elétrico arrancado é parte integrante das máquinas?

15 – A A. não pode arrendar as instalações devido ao estado em que as encontrou?

16 – O valor mensal de arrendamento das instalações é de € 3.561,10?

17 – Custo de reparação relativo aos factos constantes em 3 a 10 e à remoção do lixo e lixo tóxico (artigo 62º da PI)?

18 – Em finais de Outubro, início de Novembro de 2007 foi efetuado um acordo tripartido entre a A., a massa insolvente e J... & Filhos, Lda. que previa a entrega das instalações em 31/12/07, sendo as rendas vencidas após tal data de responsabilidade da

terceira, tal como a obrigação de reparação dos danos que resultassem da remoção das máquinas e de repor o locado no estado em que estava aquando do arrendamento?

19 – Em 31 de Dezembro de 2007 o locado estava em boas condições?

20 – A A. acordou com a J... & Filhos, Lda. que, por conta das rendas vencidas, vincendas e danos causados pela remoção das máquinas esta deixaria no locado dois monta-cargas avaliados em € 80.000,00?

21 – A A. acordou com a ..., Lda. a remoção do lixo e bidões?

*

Nos termos do disposto no art. 547º do Código de Processo Civil, e em adequação do processado posterior, determino a notificação das partes, não só para os efeitos do disposto no art. 593º nº3 do Código de Processo Civil mas também para, querendo, alterarem os respetivos requerimentos probatórios, nos termos do art. 598º nº1 do Código de Processo Civil.

Logo que decorrido o prazo geral de 10 dias – e caso não seja requerida a realização de audiência prévia, conclua para que seja proferido o despacho previsto no art. 593º, nº2, al. d) do Código de Processo Civil.

*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras excepções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

O conhecimento da causa depende de prova a produzir, pelo que, nos termos do disposto no art. 511º nº1 do Código de Processo Civil, passo a organizar a matéria de facto assente e base instrutória como segue:

*

Matéria de facto assente

A)

..., SA, pessoa colectiva nº ..., com sede na ..., nº..., ..., no ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial do ... sob o n.º... desde 24/02/60, foi declarada insolvente por sentença de 03/11/06, transitada em julgado, conforme teor de fls. 334 a 351 (processo em papel) dos autos principais, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

B)

Tem por objecto social a construção civil, nomeadamente a carpintaria manual e mecânica.

C)

Mostra-se registada a nomeação como membros do Conselho de Administração da A.

- Presidente: ...;
- Vogais - ...;
- ...;
- ...;
-

D)

..., SA, pessoa colectiva nº ..., com sede na, em ..., encontrava-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Faro desde 22/10/97.

E)

Tinha por objecto social a importação, exportação e comércio por grosso e a retalho de madeiras, seus derivados e ferragens.

F)

Em 14/09/00 foi registada a sua transformação em sociedade anónima.

G)

Consta o registo da cessação de funções como gerentes da ..., ... por renúncia em 27/04/99.

H)

Em 14/04/00 foi registada a nomeação como gerente de ..., sendo sócios este e

I)

Mostra-se registada em 14/09/2000 a renúncia de ... como gerente.

J)

Mostra-se registada em 21/03/07 a declaração de insolvência da ..., SA, proferida em 25/01/07 e transitada em julgado em 05/03/07.

K)

Mostra-se registado em 11/07/08 o encerramento de processo de insolvência da ..., SA por estar liquidado na totalidade o seu património.

L)

A ..., Lda., dedica-se a atividade relacionada com a transformação industrial de madeiras.

M)

Correu termos no 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Faro o processo de execução comum nº ..., em que era exequente ..., Lda. e executada ..., SA, conforme certidão de fls. 198 a 235 dos autos (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido e no qual foram penhorados os bens discriminados a fls. 231 e 234 (processo em papel) em 14/06/05.

N)

Naqueles autos foram adjudicados à R. ..., Lda. os bens penhorados pelo preço de € 67.200,00, conforme fls. 120 a 123 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

O)

A A. deduziu, por apenso ao processo de execução id. embargos de terceiro, os quais não foram recebidos, por decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 195 a 196 dos autos (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

P)

A A. apresentou declaração de cessação de actividade para efeitos de IVA em 31/12/01.

Q)

A A. foi, até 16/03/94, uma sociedade comercial por quotas, tendo tido como sócios ..., ..., ... e

R)

A ..., SA foi até 14/09/2000 uma sociedade por quotas, tendo tido como sócia até 05/05/99 a A. ..., SA.

*

Base instrutória

1º

A A. celebrou com a ..., SA, em 10 de Maio de 1999 um contrato de cessão de exploração de estabelecimento industrial mediante o qual a primeira transmitiu à segunda o direito de explorar o seu estabelecimento industrial de transformação de madeiras e fabrico de portas, tendo simultaneamente cedido à segunda a totalidade dos seus trabalhadores, com excepção dos administrativos?

2º

Tal acordo teve início em 10 de Maio de 1999 e cessou em 15 de Junho de 2006?

3º

Entre 10 de Maio de 1999 e 15 de Junho de 2006 a ... utilizou por forma exclusiva os imóveis e a totalidade do equipamento industrial instalado no seu interior?

4º

Equipamento industrial esse instalado há 20 anos?

5º

E sobre o qual recai um penhor mercantil desde 1994?

6º

E que não foi alienado pela A. à ...?

7º

A A. adquiriu os seguintes equipamentos nas seguintes datas:

- Charriot Jocar, em 30 de Dezembro de 1988, conforme doc. de fls. 8 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;
- Máquina Volvo "LM" Modelo 4200, Chassis 2340, adquirida em 3 de Julho de 1987, conforme doc. de fls. 9 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;
- Charriot "Jocar" 40H, com serra e treino de rolos, com extractor senfim treino de rolos não motrizes e suportes para madeira, adquirido em 28 de Janeiro de 1991, conforme doc. de fls. 10 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;
- Alinhadeira "Jocar" AJ700/130 com canhão múltiplo de separadores, rampa, treino de rolos de entrada e treino de rolos de saída, adquirido em 19 de Dezembro de 1990, conforme doc. de fls. 11 e 12 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;
- Serra de fita Modelo SFA5-1600, NR16317; Charriot hidráulico, Modelo CGH13 com 6.5 m de chassis, 4 colunas de grifos divisão electrónica e movimento hidráulico por cabo, com 3 giradores GT3 incorporados; mecanização para carregamento de troncos

e evacuação de tábuas, equipamento este adquirido em 3 de Fevereiro de 1987, conforme doc. de fls. 13 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;

- Conjunto de cabeceiras; um diferencial eléctrico TA051; um diferencial; uma linha eléctrica da ponte rolante; uma viga de ponte com 10,7 e um carril de ponte, rolante, equipamento adquirido em 17 Março 1987, conforme doc. de fls. 14 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;
- Um empilhador Toyota, 3FD15, e dois empilhadores Toyota 3FD20, adquiridos em 11 de Janeiro de 1989, conforme doc. de fls. 15 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;
- Máquina da marca Ruckle guilhotina, canteadora tipo AFE28009; máquina da marca Ruckle, juntadora transversal tipo FZS28.1 n° FZS28721 - adquiridas em 5 de Junho de 1987, conforme doc. de fls. 16 e 17 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;
- Serra circular modelo SA-350, adquirida em 31 de Dezembro 1981, conforme doc. de fls. 18 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;
- Máquina de tirar folha, marca Valett ET Garreau, Modelo TB 38 com 4 lâminas; máquina de tirar folha da marca Valett ET Garreau, Modelo TB 32 com 3 lâminas; duas guilhotinas Valett ET Garreau, Modelo MTN 40-4M com 2 lâminas de corte, com todos os acessórios; secadores, volteadores, descasque, afiadora, ponte rolante, 4T, ponte rolante 3T, diferencial mono rail, trans paletes, vigas, quatro cubas de ferro, adquiridas em 5 de Setembro de 1986, conforme docs. de fls. 19 a 31 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido?

8º

Em 9 de Fevereiro de 2005, o gerente da R. ... deslocou-se, com o solicitador de execução da execução referida em M), às instalações onde laborava a ... para efectuar penhora do equipamento que lá se encontrava?

9º

Estavam presentes os Senhores ... e ...?

10º

Os quais em momento algum referiram que tais bens não seriam pertença da ...?

11º

Tendo apenas proposto o pagamento da dívida até ao final do mês?

12º

No normal decurso do processo executivo nunca foi, até ser designada venda dos bens penhorados, informado que os bens penhorados não seriam propriedade da ali executada ...?

*

1. Relatório

..., **SA**, pessoa coletiva nº ..., com sede ..., nº ..., ..., ..., no ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial do... sob o nº ..., veio intentar a presente acção declarativa sob a forma ordinária contra:

..., **Lda.**, com sede no Lugar da ..., em ..., e contra

..., **SA** – com sede na ..., em ...,

Pedindo:

Seja declarado ser titular do direito de propriedade dos bens móveis descritos e ordenada a sua restituição à A.

Pede, ainda, o levantamento da penhora incidente sobre os mesmos e a anulação da venda que venha a ter lugar nos autos em que a penhora teve lugar e em que a 1ª e 2ª RR. são exequente e executada, respetivamente.

Para tanto alega, em síntese, ter celebrado com a 2ª R. um contrato de cessão de exploração de estabelecimento industrial durante o qual a referida R. laborou nas suas instalações, com os seus trabalhadores e utilizando os seus equipamentos, que estavam instalados no local cedido há cerca de 20 anos.

Tais equipamentos foram por si adquiridos entre 1986 e 1990 e nunca foram por si alienados, apenas cedida a sua exploração.

Tais bens foram penhorados em ação executiva intentada pela 1ª R. contra a 2ª R. sendo tal penhora ofensiva quer da sua posse quer da sua propriedade.

*

Citadas as RR. veio ..., **Lda.** contestar, pedindo a sua absolvição do pedido e alegando, em síntese desconhecer os factos alegados quanto à aquisição dos bens e relações entre a ... e a A. as quais tiveram sócios e administradores comuns e sede no mesmo local e que aquando das diligências de penhora estava no local ..., fundador, sócio, gerente e depois administrador da A., o qual nunca referiu não serem tais bens propriedade da ... A ora A. intentou por apenso à execução embargos de terceiro que não fez prosseguir.

Caducou o direito que se pretende fazer valer e, sem prescindir, existe abuso de direito.

*

Por despacho de fls. 153 e 154 foi a R. ..., SA absolvida da instância por falta de personalidade jurídica.

*

Foi proferido despacho saneador e foram selecionadas a matéria de facto assente e base instrutória, que não sofreram qualquer reclamação.

*

Foi realizada audiência de discussão e julgamento com inteiro respeito pelo legal formalismo, conforme resulta da ata respetiva.

*

Mantém-se a regularidade e validade da instância.

*

2. Fundamentos

A. De facto:

Discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

1 – ..., SA, pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., nº ..., ..., no ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial do ... sob o nº ... desde 24/02/60, foi declarada insolvente por sentença de 03/11/06, transitada em julgado, conforme teor de fls. 334 a 351 (processo em papel) dos autos principais, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea A) da matéria de facto assente).

2 – Tem por objeto social a construção civil, nomeadamente a carpintaria manual e mecânica (alínea B) da matéria de facto assente).

3 – Mostra-se registada a nomeação como membros do Conselho de Administração da A.

- Presidente: ...;
- Vogais - ...;
- ...;
- ...;
- ... (alínea C) da matéria de facto assente).

4 – ..., SA, pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., ..., em ..., encontrava-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... desde 22/10/97 (alínea D) da matéria de facto assente).

5 – Tinha por objeto social a importação, exportação e comércio por grosso e a retalho de madeiras, seus derivados e ferragens (alínea E) da matéria de facto assente).

6 – Em 14/09/00 foi registada a sua transformação em sociedade anónima (alínea F) da matéria de facto assente).

7 – Consta o registo da cessação de funções como gerentes da ... de ..., ... por renúncia em 27/04/99 (alínea G) da matéria de facto assente).

8 – Em 14/04/00 foi registada a nomeação como gerente de ..., sendo sócios este e ... (alínea H) da matéria de facto assente).

9 – Mostra-se registada em 14/09/2000 a renúncia de ... como gerente (alínea I) da matéria de facto assente).

10 – Mostra-se registada em 21/03/07 a declaração de insolvência da M..., SA, proferida em 25/01/07 e transitada em julgado em 05/03/07 (alínea J) da matéria de facto assente).

11 – Mostra-se registado em 11/07/08 o encerramento de processo de insolvência da ..., SA por estar liquidado na totalidade o seu património (alínea K) da matéria de facto assente).

12 – A R. ..., Lda., dedica-se a atividade relacionada com a transformação industrial de madeiras (alínea L) da matéria de facto assente).

13 – Correu termos no 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Faro o processo de execução comum nº ..., em que era exequente ..., Lda. e executada ..., SA, conforme certidão de fls. 198 a 235 dos autos (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido e no qual foram penhorados os bens discriminados a fls. 231 e 234 (processo em papel) em 14/06/05 (alínea M) da matéria de facto assente).

14 – Naqueles autos foram adjudicados à R. ..., Lda. os bens penhorados pelo preço de € 67.200,00, conforme fls. 120 a 123 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea N) da matéria de facto assente).

15 – A A. deduziu, por apenso ao processo de execução id. embargos de terceiro, os quais não foram recebidos, por decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 195 a 196 dos autos (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea O) da matéria de facto assente).

16 – A A. apresentou declaração de cessação de atividade para efeitos de IVA em 31/12/01 (alínea P) da matéria de facto assente).

17 – A A. foi, até 16/03/94, uma sociedade comercial por quotas, tendo tido como sócios ..., ..., ..., ... e ... (alínea Q) da matéria de facto assente).

18 – A ..., SA foi até 14/09/2000 uma sociedade por quotas, tendo tido como sócia até 05/05/99 a A. ..., SA (alínea R) da matéria de facto assente).

19 – Entre data indeterminada de 1999 e Junho de 2006, a ..., SA utilizou o estabelecimento industrial da A. situado ..., em ..., todo o equipamento industrial ali existente e os trabalhadores da A. (resposta aos nºs 1, 2 e 3 da base instrutória).

20 – Equipamento industrial esse instalado há 20 anos e que não foi alienado pela A. à M... (resposta aos nºs 4 e 6 da base instrutória).

21 – A A. adquiriu os seguintes equipamentos nas seguintes datas:

- Charriot Jocar, em 30 de Dezembro de 1988, conforme doc. de fls. 8 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;
- Máquina Volvo "LM" Modelo 4200, Chassis 2340, adquirida em 3 de Julho de 1987, conforme doc. de fls. 9 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;
- Charriot "Jocar" 40H, com serra e treino de rolos, com extractor senfim treino de rolos não motrizes e suportes para madeira, adquirido em 28 de Janeiro de 1991, conforme doc. de fls. 10 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;
- Alinhadeira "Jocar" AJ700/130 com canhão múltiplo de separadores, rampa, treino de rolos de entrada e treino de rolos de saída, adquirido em 19 de Dezembro de 1990, conforme doc. de fls. 11 e 12 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;
- Serra de fita Modelo SFA5-1600, NR16317; Charriot hidráulico, Modelo CGH13 com 6.5 m de chassis, 4 colunas de grifos divisão eletrónica e movimento hidráulico por cabo, com 3 giradores GT3 incorporados; mecanização para carregamento de troncos e evacuação de tábuas, equipamento este adquirido em 3 de Fevereiro de 1987, conforme doc. de fls. 13 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;
- Conjunto de cabeceiras; um diferencial elétrico TA051; um diferencial; uma linha elétrica da ponte rolante; uma viga de ponte com 10,7 e um carril de ponte, rolante, equipamento adquirido em 17 Março 1987, conforme doc. de fls. 14 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;
- Um empilhador Toyota, 3FD15, e dois empilhadores Toyota 3FD20, adquiridos em 11 de Janeiro de 1989, conforme doc. de fls. 15 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;
- Máquina da marca Ruckle guilhotina, canteadora tipo AFE28009; máquina da marca Ruckle, juntadora transversal tipo FZS28.1 nº FZS28721 - adquiridas em 5 de Junho de

1987, conforme doc. de fls. 16 e 17 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;

- Serra circular modelo SA-350, adquirida em 31 de Dezembro 1981, conforme doc. de fls. 18 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;
- Máquina de tirar folha, marca Valett ET Garreau, Modelo TB 38 com 4 lâminas; máquina de tirar folha da marca Valett ET Garreau, Modelo TB 32 com 3 lâminas; duas guilhotinas Valett ET Garreau, Modelo MTN 40-4M com 2 lâminas de corte, com todos os acessórios; secadores, volteadores, descasque, afiadora, ponte rolante, 4T, ponte rolante 3T, diferencial mono rail, trans paletes, vigas, quatro cubas de ferro, adquiridas em 5 de Setembro de 1986, conforme docs. de fls. 19 a 31 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (resposta ao nº 7 da base instrutória).

22 – Em 9 de Fevereiro de 2005, o gerente da R. ... deslocou-se, com o solicitador de execução da execução referida em M), às instalações onde laborava a M... para efetuar penhora do equipamento que lá se encontrava (resposta ao nº 8 da base instrutória).

23 – Estavam presentes os Senhores ... e ..., os quais em momento algum referiram que tais bens não seriam pertença da ... Tendo apenas proposto o pagamento da dívida até ao final do mês (resposta aos nºs 9, 10 e 11 da base instrutória).

*

B – De direito:

As questões a dilucidar nos presentes autos são o pedido de reconhecimento de propriedade de determinados bens móveis e o pedido de condenação da R. na sua restituição à A., ora massa insolvente bem como os pedidos de levantamento de penhora e anulação de venda efetuada em autos de execução intentados pela 1ª R. contra a 2ª R.

Começando pelo último pedido dir-se-á que, sem mais, e face à matéria de facto apurada sob os nºs 13, 14 e 15 os pedidos de levantamento de penhora e anulação de venda são claramente improcedentes.

Uma realidade é uma ação de reivindicação, na qual alguém que se arroga a propriedade de determinado bem pede que essa propriedade lhe seja reconhecida e restituída, independentemente da causa pela qual o bem não se encontra na sua esfera jurídica. Outra, e distinta é o caráter ofensivo da posse ou da propriedade de terceiros que diligências em processo executivo possam revestir. A primeira faz-se valer numa ação como a presente. A segunda defende-se no processo executivo em que os atos foram praticados por

meio de embargos de terceiro, o que foi tentado sem êxito como verificado por sentença transitada em julgado.

O que importa aqui conhecer é se os bens cuja propriedade se reclama são efetivamente de propriedade da A. e, se assim for, ordenar a sua restituição, o que é alheio à declaração de validade ou invalidade de atos ordenados e realizados noutra processo judicial. Concluindo-se pela invalidade dos atos translativos mediante os quais os bens se vieram a encontrar na posse da R., tal importa apenas a procedência do pedido e a sua obrigação de restituição e não a declaração de vícios de atos processuais.

Passemos, então assim, à análise dos pedidos típicos de reivindicação, únicos que aqui validamente se podem conhecer.

Nos termos do disposto no art. 1311º nº1 do Código Civil o proprietário pode exigir judicialmente de qualquer possuidor ou detentor da coisa o reconhecimento do seu direito de propriedade e a consequente restituição do que lhe pertence.

A alegação e prova do direito de propriedade do demandante e da detenção por parte do demandado cabem ao A., nos termos do art. 342º do CC, cabendo ao demandado a prova de que detém a coisa a título legítimo.

Exige-se a prova da aquisição originária – usucapião, ocupação ou acessão, entre outras – e, se derivada, a prova de que quem transferiu a propriedade a tinha para transmitir, no que a doutrina já denominou *probatio diabólica*, difícil de conseguir em muitos casos – cf. Pires de Lima e Antunes Varela *in* Código Civil Anotado, III vol., 2ª Edição, pg. 115.

No caso concreto a A. provou a compra dos equipamentos – cf. 21 da matéria de facto provada e que o seu uso por parte da não implicou transferência da propriedade – cf. nºs 19 e 20 da matéria de facto provada.

Ou seja, provou a aquisição derivada e, não tendo procedido à prova da mesma no vendedor surpreendemos nos autos situação em que se apuraram simultaneamente factos subsumíveis à aquisição originária.

Tendo em conta o disposto nos artigos 1298º e 1299º do CC, a natureza dos bens reivindicados e a prova da posse por muito mais de dez anos, já que não se provou que a posse pela M... não fosse de coisa alheia, a A. demonstrou a aquisição originária destes bens móveis, preenchendo a respetiva causa de pedir.

Do lado da R., que adquiriu os bens em venda executiva no âmbito de execução movida à ..., não estando em causa a sua boa-fé (nunca podemos considerar estar aqui ante um esbulho) temos a seguinte situação: bens penhoráveis são apenas os bens do devedor nos

termos do art. 821º do Código de Processo Civil na versão em vigor à data da penhora, não sendo aplicável o nº2 do preceito porquanto a execução não foi movida contra a aqui A.

Os bens penhorados e posteriormente vendidos não pertenciam à devedora, no caso a ... pelo que a R. ..., que os comprou em venda executiva, não os adquiriu legitimamente, não tendo título para a sua detenção.

A R. alega ainda abuso de direito do presidente do Conselho de Administração da A., mas imputando tal abuso à questão da prévia e fracassada tentativa de embargos de terceiro, cuja relação com esta ação já se esclareceu.

Refira-se também que qualquer conduta de ... e ..., na diligência de penhora referida em 22 e 23 da matéria de facto provada, não recai sobre a A. já que, à data, nenhum dos dois era administrador da A. – cf. ponto 3 da matéria de facto provada e certidão reproduzida no ponto 1 da matéria de facto provada.

Assim sendo, e sem prejuízo da inaplicabilidade, no caso presente, do disposto no art. 1312º do CC, a ação é procedente quanto aos pedidos de reconhecimento de propriedade dos bens ids. em 21 da matéria de facto provada e condenação da R. à sua restituição e improcedente quanto ao pedido de levantamento da penhora e anulação da venda efetuadas no processo id. em 13 da matéria de facto provada.

As custas devidas a juízo serão suportadas, na proporção dos respetivos decaimentos, cuja medida se fixa em 1/5 para a A., a cargo da massa insolvente e como dívida desta e 4/5 para a R., atenta a utilidade económica dos pedidos julgados procedentes e improcedentes.

*

3. Decisão:

Pelo exposto, julgando a presente acção parcialmente procedente por provada, o tribunal decide:

a) Declarar a A. ..., SA como proprietária dos seguintes bens:

- Charriot Jocar, adquirido em 30 de Dezembro de 1988, conforme doc. de fls. 8 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;
- Máquina Volvo "LM" Modelo 4200, Chassis 2340, adquirida em 3 de Julho de 1987, conforme doc. de fls. 9 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;
- Charriot "Jocar" 40H, com serra e treino de rolos, com extractor senfim treino de rolos não motrizes e suportes para madeira, adquirido em 28 de Janeiro de 1991, conforme doc. de fls. 10 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;

- Alinhadeira "Jocar" AJ700/130 com canhão múltiplo de separadores, rampa, treino de rolos de entrada e treino de rolos de saída, adquirido em 19 de Dezembro de 1990, conforme doc. de fls. 11 e 12 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;
 - Serra de fita Modelo SFA5-1600, NR16317; Charriot hidráulico, Modelo CGH13 com 6.5 m de chassis, 4 colunas de grifos divisão eletrónica e movimento hidráulico por cabo, com 3 giradores GT3 incorporados; mecanização para carregamento de troncos e evacuação de tábuas, equipamento este adquirido em 3 de Fevereiro de 1987, conforme doc. de fls. 13 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;
 - Conjunto de cabeceiras; um diferencial elétrico TA051; um diferencial; uma linha elétrica da ponte rolante; uma viga de ponte com 10,7 e um carril de ponte, rolante, equipamento adquirido em 17 Março 1987, conforme doc. de fls. 14 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;
 - Um empilhador Toyota, 3FD15, e dois empilhadores Toyota 3FD20, adquiridos em 11 de Janeiro de 1989, conforme doc. de fls. 15 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;
 - Máquina da marca Ruckle guilhotina, canteadora tipo AFE28009; máquina da marca Ruckle, juntadora transversal tipo FZS28.1 n° FZS28721 - adquiridas em 5 de Junho de 1987, conforme doc. de fls. 16 e 17 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;
 - Serra circular modelo SA-350, adquirida em 31 de Dezembro 1981, conforme doc. de fls. 18 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;
 - Máquina de tirar folha, marca Valett ET Garreau, Modelo TB 38 com 4 lâminas; máquina de tirar folha da marca Valett ET Garreau, Modelo TB 32 com 3 lâminas; duas guilhotinas Valett ET Garreau, Modelo MTN 40-4M com 2 lâminas de corte, com todos os acessórios; secadores, volteadores, descasque, afiadora, ponte rolante, 4T, ponte rolante 3T, diferencial mono rail, trans paletes, vigas, quatro cubas de ferro, adquiridas em 5 de Setembro de 1986 conforme docs. de fls. 19 a 31 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;
- b) Condenar a R. ..., Lda., em consequência, a restituir à A. os bens identificados em a);
- c) Absolver a R. do demais peticionado.

*

Custas por A. e R., na proporção de 1/5 pela massa insolvente da primeira e 4/5 pela R.

*

Registe e notifique.

*

Lisboa, 31/10/13 (depois das 16.00 horas)

(processos oficiosamente remetidos para apensação ao processo de insolvência, sem que tenham sido requisitados pelo juiz ou pelo administrador da insolvência)

Proceda à desapensação para devolução à procedência dos autos de execução e do respetivo apenso de reclamação de créditos remetidos a estes autos com o ofício de 13.01 porquanto, conforme resulta do disposto no art. 85º, nº 1 e 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (... desde que a apensação seja requerida pelo administrador da insolvência ... e O juiz requisita ao tribunal ou entidade competente ...), falece legitimidade a qualquer tribunal/juízo para *ex officio* remeter um qualquer processo ao processo de insolvência sem que o mesmo tenha sido requerido/requisitado pelo Sr. administrador da insolvência ou pelo juiz do processo de insolvência, desde logo porque é a estes órgãos da insolvência que compete apreciar da pertinência/utilidade da apensação de processos pendentes para o bom andamento e prossecução dos fins do processo de insolvência. Tanto assim é que o processo a estes autos remetido (execução e respetivo apenso de reclamação de créditos) revela-se, em qualquer circunstância, absolutamente inútil à regular tramitação e prossecução dos objetivos desta insolvência.

Aveiro, 24.03.2010

A Juiz de Direito

...

Req. de 02.02 (fls. 187):

Considerando que, conforme informação prestada pela srª administradora da insolvência, sobre o vencimento da insolvente incide penhora em vigor à ordem do processo de execução ali identificado, oficie solicitando a remessa do mesmo para apensação a estes autos nos termos do art. 85º, nº 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas,

mais solicitando que, sem prejuízo da manutenção da penhora e, por isso, da manutenção dos descontos sobre o vencimento do insolvente, apenas deverá ser de imediato susgado qualquer pagamento pelo produto da execução assim obtido.

Com efeito, não obstante o disposto no art. 88º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, da conciliação lógica do mesmo quer com o disposto no art. 149º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas quer com a natureza do processo de insolvência, decorre que a declaração de insolvência não importa o levantamento da apreensão que resulta das penhoras realizadas no âmbito dos processos de execução, mas apenas a sustação das diligências executivas ou providências que atinjam os bens integrantes da massa insolvente, impondo-se entender tais diligências como as destinadas à venda dos bens penhorados (fase executiva inexistente nos casos em que apenas existe penhora sobre vencimento) e ao pagamento ao exequente e/ou a credores que reclamaram nos termos do art. 864º do Código de Processo Civil através do produto das penhoras realizadas, para impedir que tais bens, que deverão passar a integrar a massa insolvente, revertam apenas em benefício do exequente e/ou outros credores reclamantes no processo de execução.

Afigura-se-nos que o entendimento exposto tanto mais se impõe se considerarmos que, numa perspectiva lógica e coerente do Direito e do sistema judiciário enquanto (o único) meio idóneo e legítimo para execução de direitos merecedores da tutela jurídica, não faria sentido que a declaração de insolvência, proferida precisamente em processo de natureza executiva, mas de cariz universal, portanto, para tutela do universo dos credores do devedor insolvente, tivesse como imediata consequência a diminuição das garantias de pagamento a esses mesmos credores, resultado a que conduziria o imediato levantamento da penhora sobre vencimento ordenada em processo executivo singular ou a sustação dos descontos por ela ordenados pois que, pelo menos até ao encerramento do processo de insolvência, deixavam de poder contar com as verbas provenientes dos referidos descontos, traduzindo-se assim o processo de insolvência num tratamento mais favorável ao insolvente do que o processo de execução singular, em detrimento dos seus credores, o que seguramente não se compatibiliza com a natureza finalística do processo de insolvência.

Logo que remetida, com cópia do presente despacho notifique à srª administradora da insolvência e à insolvente a apenação da execução a estes autos, com cópia do presente despacho.

Aveiro, 10.02.2011

A Juiz de Direito

...

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Parte XII – Resolução em benefício da Massa Insolvente

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA INSOLVENTE

*

Na presente ação de processo comum para impugnação de resolução em benefício da massa insolvente que **A..., Unipessoal, Lda.**, id. nos autos, veio interpor contra **a massa insolvente de farmácia A..., SA**, id. nos autos, atento o seu objeto que está na disponibilidade da parte e a qualidade dos intervenientes, julgo válida a desistência do pedido constante de fls. 502 (processo em papel), extinguindo-se por esta forma o direito que se pretendia fazer valer (arts. 285º, 286º, 289º e 290º do Código de Processo Civil).

Custas pela desistente – art. 537º nº1 do Código de Processo Civil.

Registe e notifique.

*

Lisboa, d.s.

Fixação do valor da causa:

Nos termos do disposto no art. 306º nº2 do Código de Processo Civil e tendo em conta tratar-se de ação que visa a reintegração de determinados atos jurídicos, nos termos do art. 301º nº1 também do Código de Processo Civil, fixo à causa o valor correspondente ao preço estipulado pelas partes nos contratos resolvidos, ou seja € 2.435.183,08.

*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

*

A A. veio alegar a prescrição do direito de resolução, qualificando-a como exceção dilatória.

A R. veio pronunciar-se, em sede de contestação, assinalando que a exceção é uma forma de defesa que só em contestação pode ser invocada e que se trata, mais propriamente de matéria de caducidade e, a ser exceção, peremptória e não dilatória.

Apreciando:

A invocada “prescrição do direito” que, como refere a R. se reportará mais exatamente a uma caducidade, embora identificada como exceção é, claramente, invocada no requerimento inicial como um dos fundamentos do pedido formulado pela A.

A incorreção da sua qualificação como exceção é irrelevante e decerto deriva de esta ser uma ação não para exercício de um direito mas dirigida contra o exercício de um direito, ou seja, uma ação de impugnação na qual a A. se defende de determinado ato jurídico. A referida qualificação não prejudica minimamente a compreensão do alegado e a defesa quanto à matéria, que a R. exerceu.

Trata-se, assim, processualmente, não de qualquer exceção, seja dilatória, seja peremptória, mas de um dos fundamentos do pedido do A., a ser conhecido de mérito e não como exceção.

*

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

O estado dos autos permite o conhecimento imediato de parte do mérito da causa: a A. assenta os pedidos formulados e que se analisam, genericamente na impugnação do ato de resolução de contrato de trespasse e de contrato promessa de trespasse efetuado pelo Sr. Administrador da Insolvência em três fundamentos: i) a intempestividade do ato de resolução, nos termos em que acima se assinalou, ii) a falta/deficiência da fundamentação do ato de resolução e iii) a impugnação dos fundamentos alegados para a resolução, a saber, ausência de má-fé da adquirente, assunção de obrigações da requerida por parte da adquirente no âmbito da relação contratual estabelecida com a ora insolvente e nível médio de faturação do estabelecimento de farmácia objeto dos contratos resolvidos.

Assim, o objeto do presente litígio consiste na aferição da tempestividade e validade do ato de resolução praticado pelo Sr. Administrador da Insolvência.

O primeiro grupo de fundamentos, por depender da análise jurídica de factos praticados ou suficientemente documentados nos autos pode ser desde já conhecido, sem necessidade de produção de prova. O facto de, na sua eventual procedência, ser prejudicial aos demais pedidos e fundamentos também o aconselham.

Assim, e nos termos do art. 595º, nº1, al. b) do Código de Processo Civil passa a conhecer-se parcialmente do mérito da causa, relativamente ao pedido e causa de pedir relativos à extemporaneidade do ato de resolução praticado pelo Sr. Administrador da Insolvência.

*

Com relevância para a presente questão resultam, dos termos dos autos e do acordo das partes os seguintes factos:

1 – Farmácia A..., SA, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, foi declarada insolvente por sentença de 13/07/12, transitada em julgado, conforme teor de fls. 508 a 517 (processo em papel) dos autos principais, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

2 – Por despacho de 23/01/12, publicado no DR. Nº ... de ..., foi nomeado administrador provisório da requerida Farmácia A..., SA o Sr. Dr. J..., com poderes exclusivos para a administração do património da Farmácia A..., SA, conforme despacho de fls. 123 a 127 dos autos principais (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

3 – O Sr. Administrador Provisório deu conhecimento aos autos da existência de documento de contrato promessa de trespasse do estabelecimento de farmácia propriedade da então requerida por requerimento de 02/02/12, conforme teor de fls. 166 a 194 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

4 – A ali requerida Farmácia A..., SA juntou aos autos principais, com a sua contestação de 21/03/12 cópia de contrato de trespasse do estabelecimento de farmácia propriedade da então requerida datado de 05/12/11 e do mesmo contrato promessa de trespasse datado de 04/11/11 conforme teor de fls. 291 a 329 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

5 – O Sr. Administrador de Insolvência enviou A... Unipessoal, Lda., carta registada com AR, datado de 16/10/12, recebido pelo destinatário em 18/10/12, transmitindo a resolução dos contratos designados contrato de trespasse e contrato promessa de trespasse com tradição e autorização para exploração de estabelecimento comercial de farmácia com o teor de fls. 229 a 235 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

Nos termos do disposto no artigo 120º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na versão dada pela Lei nº 16/2012, aplicável ao presente ato de resolução (uma vez que a insolvência foi decretada após a entrada em vigor do diploma) *Podem ser resolvidos em benefício da massa insolvente os atos prejudiciais à massa praticados dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência.*

Os atos em causa cabem dentro do período temporal definido, tendo sido praticados cerca de oito meses antes da declaração de insolvência e dois a três meses antes da propositura do processo de insolvência.

Nos termos do art. 123º nº1 *A resolução pode ser efetuada pelo administrador da insolvência por carta registada com aviso de receção nos seis meses seguintes ao conhecimento do ato, mas nunca depois de decorridos dois anos sobre a data da declaração de insolvência.*

Como desde logo assinalaram Carvalho Fernandes e João Labareda, a epígrafe deste preceito (forma de resolução e prescrição do direito) está errada, porquanto o preceito consagra um acaso de caducidade do direito potestativo à resolução.

A A. aponta o excesso do prazo de seis meses por parte do Sr. Administrador, contando o prazo de resolução da publicação em Diário da República do despacho de nomeação do Sr. Administrador da Insolvência como Administrador Provisório.

A lei prevê que o Sr. Administrador da Insolvência pode resolver os atos prejudiciais à massa, prevendo para o efeito um prazo máximo de seis meses a partir do seu conhecimento do ato e de dois anos sobre a data da declaração de insolvência.

Deste nº1 do art. 123º - bem como dos artigos 120º e 121º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – se retira o primeiro requisito para a resolubilidade de atos à massa insolvente: a declaração de insolvência.

Só declarada a insolvência há massa insolvente e só após declarada a insolvência há Administrador da Insolvência.

Quid juris nos casos como o presente, em que houve um administrador provisório, nomeado cautelarmente e este tomou conhecimento dos atos que posteriormente veio a resolver antes da declaração de insolvência? A resposta é simples e direta: O conhecimento relevante para contagem deste prazo é apenas o conhecimento pela pessoa que pode praticar o ato, nessa qualidade. Assim sendo, só a partir da declaração de insolvência se contaram os seis meses, provado que esteja que aos autos já havia chegado o conhecimento dos atos em data anterior.

Além do teor literal da lei vários outros argumentos se podem adiantar: o administrador provisório tem preferência na nomeação como Administrador da Insolvência (art. 52º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas) mas não é necessariamente a mesma pessoa; o administrador judicial provisório nunca pode resolver um ato – antes da declaração de insolvência – porquanto no máximo tem poderes de administração do património, não sendo a resolução um ato de administração, seja ordinária, seja extraordinária.

Finalmente, não conseguimos discernir a relevância, para este efeito, da data de publicação em DR da nomeação do Administrador Judicial Provisório. Nos termos desta norma é o conhecimento que releva como termo inicial (e só por parte do Administrador da Insolvência e não do Administrador provisório) e não nem a nomeação, nem a sua publicidade.

Tendo a insolvência sido decretada em 13/07/12, data em que o Administrador da Insolvência ficou investido nessa qualidade, o prazo de seis meses previsto no artigo 123º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas decorreu até 13/01/13.

Tendo o ato resolutivo ora impugnado sido resolvido por declaração recebida em 18/10/12, o direito foi tempestivamente exercido.

Assim, improcede a alegada prescrição, mais propriamente caducidade, do direito do Administrador da Insolvência de resolver os contratos promessa de trespasse e de trespasse em causa nos autos.

Pelo exposto improcede o primeiro pedido formulado pela A.

*

*

Os demais fundamentos alegados carecem de produção de prova pelo que nessa parte se passará a proferir o despacho previsto no art. 596º nº1 do Código de Processo Civil:

*

Identificação do objeto do litígio:

Após o conhecimento de parte do mérito da causa, o objeto do litígio ficou reduzido à apreciação validade do ato de resolução praticado pelo Sr. Administrador da Insolvência, aqui posta em causa por duas vias: quanto à sua fundamentação e quanto à veracidade dos factos invocados.

*

Em sede prévia à enunciação dos temas da prova passa a elencar-se a matéria de facto que já não carece de produção de prova por resultar dos termos dos autos e de acordo entre as partes.

*

Pontos de facto assentes

1 – Farmácia A..., SA, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, foi declarada insolvente por sentença de 13/07/12, transitada em julgado, conforme teor de fls. 508 a 517 (processo em papel) dos autos principais, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

2 – A declaração de insolvência foi requerida em 16/01/12 por U..., SA, nos termos e com os fundamentos constantes de fls. 3 a 19 (processo em papel) dos autos principais, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

3 – Mostra-se registada como administradora única entre 06/01/12 e 28/06/12 P..., tendo na primeira data sido registada a renúncia da anterior administradora única, M..., e desde 28/06/12, mostra-se registado como Administrador único N...

4 – A insolvente explorou uma farmácia denominada Farmácia A..., localizada na respetiva sede social.

5 – Farmácia essa autorizada a funcionar mediante alvará, emitido pelo Infarmed – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, IP.

6 – Por despacho de 23/01/12, publicado no DR. Nº ... de ..., foi nomeado administrador provisório da requerida Farmácia A..., SA o Sr. Dr. J..., com poderes exclusivos para a administração do património da Farmácia A... SA, conforme despacho de fls. 123 a 127 dos autos principais (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

7 – O Sr. Administrador Provisório deu conhecimento aos autos da existência de documento de contrato promessa de trespasse do estabelecimento de farmácia propriedade da então requerida por requerimento de 02/02/12, conforme teor de fls. 166 a 194 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

8 – A insolvência foi decretada com fundamento em falta de cumprimento de obrigações vencidas entre Agosto de 2011 e Janeiro de 2012, relativos ao pagamento de preço de medicamentos e produtos para venda em farmácia fornecidos no valor global de € 503.724,73, revelador da impossibilidade de satisfação pontual da generalidade das suas obrigações, nos termos do art. 20º nº1, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

9 – Foram invocados por A... Unipessoal, Lda. e juntos aos autos os seguintes contratos:

- Contrato Promessa de Trespasse, com Tradição e Autorização para Exploração de Estabelecimento Comercial de Farmácia, nos termos do qual, com data de 04/11/11, P..., em representação da Farmácia A..., SA e A..., em representação de A... Unipessoal, Lda. acordaram entre si a primeira prometer vender à segunda, que

prometeu comprar o estabelecimento de farmácia propriedade da primeira, pelo preço global de € 2.435.183,08, a ser pago mediante o pagamento de dívidas ao fisco e à segurança social referidas como identificadas, um sinal mensal correspondente a 1% da faturação da farmácia, não podendo ser inferior a € 1.000,00, assumindo na data a promitente trespasária a posse e exploração da farmácia e não abrangendo a promessa as dívidas relacionadas com a exploração do estabelecimento de farmácia, tudo conforme teor do documento de fls. 645 a 656 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;

- Contrato de Trespasse, nos termos do qual, com data de 05/12/11, P..., em representação da Farmácia A..., SA e A..., em representação de A... Unipessoal, Lda. acordaram entre si a primeira trespasar à segunda o estabelecimento de farmácia propriedade da primeira, pelo preço de € 2.435.183,08, sendo € 175.000,00 pagos na data do contrato e o remanescente, incluindo todas as quantias já pagas a título de sinal, referidas como identificadas, mediante o pagamento de 4% da faturação bruta mensal da farmácia, não podendo ser inferiores a € 2.500,00 mensais, tudo conforme teor do documento de fls. 638 a 644 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;

10 – O Sr. Administrador de Insolvência enviou a A... Unipessoal, Lda., carta registada com AR, datado de 16/10/12, recebido pelo destinatário em 18/10/12, transmitindo a resolução dos contratos designados contrato de trespasse e contrato promessa de trespasse com tradição e autorização para exploração de estabelecimento comercial de farmácia com o teor de fls. 229 a 235 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

11 – Foram reclamados, nos termos dos arts. 128º e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, créditos sobre a insolvente Farmácia A..., SA no valor global de € 3.777.045,01 e reconhecidos créditos no valor global de € 3.783.740,22, conforme teor global do apenso C que aqui se dá por integralmente reproduzido.

12 – Foram ainda reclamados, nos termos do art. 146º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, créditos sobre a insolvente Farmácia A..., SA no valor global de € 89.278,26, conforme apensos D e E e pela ora impugnante nos mesmos termos € 2.807.914,00 conforme apenso G, cujo teor global se dá aqui por integralmente reproduzido.

*

Temas da prova

1 – A A..., Unipessoal, Lda. estava ciente, aquando da celebração do contrato promessa de trespasse e do contrato promessa de trespasse com a Farmácia A..., SA, da situação económica e financeira desta e designadamente das dívidas já vencidas desta a fornecedores e trabalhadores?

2 – A A... Unipessoal, Lda. procedeu ao pagamento de dívidas da Farmácia A... SA ao fisco, à Segurança Social e a fornecedores? Se sim quando e em que montantes?

3 – A faturação média mensal do estabelecimento de farmácia propriedade da Farmácia A..., SA era de € 125.000,00? Nomeadamente, era essa a média de faturação nos meses de Novembro e Dezembro de 2011?

4 – O estabelecimento de farmácia propriedade da Farmácia A..., SA é o único ativo da insolvente?

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras excepções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

*

Matéria de Facto Assente

A)

L..., Lda., pessoa colectiva nº ..., com sede na Rua ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, foi declarada insolvente por sentença de 15/01/10, transitada em julgado, conforme teor de fls. 35 a 41 (processo em papel) dos autos principais, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

B)

A declaração de insolvência foi requerida em 16/11/09, nos termos e com os fundamentos constantes de fls. 3 a 6 (processo em papel) dos autos principais, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

C)

A insolvência foi decretada com fundamento em falta de cumprimento de obrigações vencidas entre Fevereiro e Abril de 2008, relativos ao pagamento de preço de materiais fornecidos, revelador da impossibilidade de satisfação pontual da generalidade das suas obrigações, nos termos do art. 20º nº1, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

D)

Mostram-se registados como gerentes da insolvente desde a sua constituição e até 08/04/09, J... e L....

E)

Por escritura pública celebrada em 06/08/08, no Cartório Notarial de ... de M..., a insolvente, representada por J... e L..., declarou vender a R..., Lda., pessoa colectiva nº ..., com sede na Rua ..., freguesia de ..., em ..., esta representada igualmente por J... e L..., que declarou comprar, pelo preço de € 40 000, o lote de terreno para construção urbana com a área de 1280 m2, sito na E..., freguesia da ..., concelho de ..., inscrito na matriz sob o art. ..., com o valor patrimonial de € 17 952,88, descrito na 2ª Conservatória do Registo Predial de ... sob o nº ... de 22/05/87, conforme doc. de fls. 72 a 75 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

F)

Mostra-se registada a aquisição do lote de terreno para construção sito na E..., freguesia da ..., concelho de ..., inscrito na matriz sob o art. ..., descrito na 2ª Conservatória do Registo Predial de ... sob o nº ... de 22/05/87 a favor da insolvente por compra mediante a Ap. 67 de 24/09/98, conforme documento de fls. 15 a 17 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

G)

Mostra-se registada a aquisição do lote de terreno para construção sito na E..., freguesia da ..., concelho de ..., inscrito na matriz sob o art. ..., descrito na 2ª Conservatória do Registo Predial de ... sob o nº ... de 22/05/87 a favor de R... – Empreendimentos Imobiliários, Lda. por compra mediante a Ap. 15 de 06/08/08.

H)

Por escritura pública celebrada em 06/08/08, no Cartório Notarial de ... de M..., R... – Empreendimentos Imobiliários, Lda., representada por J... e L..., declarou vender a Imobiliária do T..., Lda., pessoa colectiva nº ..., com sede na Rua ..., freguesia de ..., em ..., esta representada por R... e por F..., que declarou comprar, pelo preço de € 65 000, o lote de terreno para construção urbana com a área de 1280 m², sito na E..., freguesia da ..., concelho de ..., inscrito na matriz sob o art. ..., com o valor patrimonial de € 17 952,88, descrito na 2ª Conservatória do Registo Predial de ... sob o nº ... de 22/05/87, conforme doc. de fls. 18 a 21 e 23 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

I)

Mostra-se registada a aquisição do lote de terreno para construção sito na E..., freguesia da ..., concelho de ..., inscrito na matriz sob o art. ..., descrito na 2ª Conservatória do Registo Predial de ... sob o nº ... de 22/05/87 a favor de Imobiliária do T..., Lda. por compra mediante a Ap. 16 de 06/08/08.

J)

O Sr. Administrador de Insolvência enviou a Imobiliária do T..., Lda., o seguinte escrito, por carta registada com AR, datado de 27/04/10, recebido pelo destinatário:

“..., 27 de Abril de 2010

Assunto: Resolução do Contrato de Venda

Requerente: G..., Lda.

Insolvente: L... – Materiais para Construção, Lda.

A..., nomeado Administrador da Insolvência no processo supra referenciado que corre termos no 3º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, vem notificar V. Exas., do seguinte:

1. Em 6 de Agosto de 2008, por escritura pública de compra e venda, a insolvente L... – Materiais para Construção, Lda., vendeu por € 40 000 à empresa R... – Empreendimentos Imobiliários, Lda. o imóvel inscrito na matriz urbana sob o nº ..., descrito na 2ª Conservatória do Registo Predial de ..., sob o nº ..., sito em V...,

2. O capital social da empresa R... – Empreendimentos Imobiliários, Lda. é de € 5 000,00 constituído por três quotas, uma de € 3 000, pertencente à insolvente L... – Materiais para Construção, Lda., e duas de € 1 000,00 cada, pertencentes, ao tempo a L... e J....

3. A gerência da empresa R... – Empreendimentos Imobiliários, Lda., era constituída por L... e J....

4. Assim, ambas as empresas, L... – Materiais para Construção, Lda. e R... – Empreendimentos Imobiliários, Lda., eram representadas pelos mesmos gerentes.

5. No mesmo dia (referido no ponto um deste documento), no mesmo Cartório Notarial, os mesmos gerentes em representação das mesmas empresas, por escritura pública, a R... – Empreendimentos Imobiliários, Lda. vendeu por € 60 000,00 o referido imóvel, à empresa Imobiliária do T..., Lda.

6. Os acontecimentos atrás referidos, aconteceram numa altura em que a empresa Insolvente L... – Materiais para Construção, Lda., já se encontrava em situação de insolvência iminente.

7. A alienação de bens que constituem o património da insolvente por valores abaixo do valor real dos mesmos, constitui um acto prejudicial à massa insolvente, pelo que tendo sido praticado em 06/08/2008, foi praticado dentro dos quatro anos anteriores à data do início do processo de insolvência, 13 de Janeiro de 2010.

8. Tal acto diminui, frustra, dificulta, impossibilita ou põe em perigo a satisfação dos credores da insolvência por indiciar uma alegada venda simulada.

9. Basta aqui lembrar a posição dos sócios gerentes em ambas as empresas.

10. Estes factos são demonstrativos de que os gerentes, agiram neste negócio, tendo consciência do prejuízo que o acto da venda do imóvel causaria aos direitos dos credores, uma vez que o património de uma empresa é garantia geral dos credores.

11. Presume-se que os gerentes agiram de má-fé, já que pelo conhecimento que lhes advém do exercício da gerência das duas empresas, não poderiam deixar de saber, que a sociedade insolvente L... – Materiais para Construção, Lda., havia anteriormente à venda do imóvel, assumido responsabilidades perante várias entidades públicas e privadas, fiscais e bancárias.

12. Acresce que era do conhecimento dos sócios gerentes que o bem era pertença da sociedade insolvente, que a transmissão do mesmo para a R... – Empreendimentos Imobiliários, Lda., teve um carácter prejudicial para os credores e que a L... – Materiais para Construção, Lda. se encontrava em situação económica difícil, sendo já a sua insolvência iminente.

13. Desta questão já foi dado conhecimento ao processo de insolvência para os devidos efeitos legais.

14. Pelos motivos expostos e tendo em consideração o disposto nos arts. 120º, 121º, 123º, 124º e 126º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (CIRE) e na qualidade de Administrador da Insolvência.

DECLARO RESOLVIDO O CONTRATO DE COMPRA E VENDA EM BENEFÍCIO DA MASSA
INSOLVENTE

Devem, por isso, V. Exas., proceder à entrega do bem ao signatário no prazo máximo de 15 dias.

O Administrador de Insolvência

A...

(...)

PS Com cópia para as entidades compradoras R... – Empreendimentos Imobiliários, Lda., Imobiliária do T..., Lda. e Conservadora da 2ª Conservatória do Registo Predial de ...”, conforme fls. 24 a 26 (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

K)

A insolvente, até 08/04/09, tinha o capital social de € 250 000, repartido da seguinte forma:

- J... – uma quota de € 125 000;
- L... – uma quota de € 125 000, conforme certidão de fls. 23 a 27 dos autos principais (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

L)

Após 08/04/2009 a totalidade do capital social passou a pertencer a L....

M)

Mostra-se averbada a aquisição por R... – Empreendimentos Imobiliários, Lda., do lote de terreno para construção sito na E..., freguesia da ..., concelho de ..., inscrito na matriz sob o art. ..., descrito na 2ª Conservatória do Registo Predial de ... sob o nº ... de 22/05/87, a resolução do negócio nos termos do art. 123º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa pelo Administrador de Insolvência mediante a Ap. ... de 29/04/10.

N)

Mostra-se averbada a aquisição por Imobiliária do T..., Lda., do lote de terreno para construção sito na E..., freguesia da ..., concelho de ..., inscrito na matriz sob o art. ..., descrito na 2ª Conservatória do Registo Predial de ... sob o nº ... de 22/05/87, a resolução do negócio nos termos do art. 123º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa pelo Administrador de Insolvência mediante a Ap. ... de 12/05/10.

O)

R... – Empreendimentos Imobiliários, Lda., pessoa colectiva nº ..., com sede na Rua ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, conforme certidão permanente de fls. 127 a 132 dos autos (processo em papel), cujo

teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

P)

Tem por objecto social a indústria, comércio, importação, exportação, representações e consignações de utilidades, decoração, vestuário, móveis, máquinas, viaturas e equipamentos; urbanizações, construção civil, empreitadas de obras públicas e particulares, concepção, edificação e exploração de empreendimentos turísticos e imobiliários, a compra e venda de prédios rústicos e urbanos e a revenda dos adquiridos para esse fim.

Q)

Tem o capital social de € 5 000, que, em 06/08/06 se encontrava repartido pela seguinte forma:

- L... – Materiais de Construção e Decoração, Lda. – uma quota de € 3 000,00;
- J... – uma quota de € 1 000,00,
- L... – uma quota de € 1 000,00.

R)

Até 03/04/09 mostravam-se registados como gerentes J... e L....

*

Base Instrutória

1º

Em 06/08/08 a A. desconhecia a quem e a que título a R... – Empreendimentos Imobiliários, Lda. havia adquirido o imóvel referido na alínea H) da matéria de facto assente?

2º

L... e J... negociaram com a A. em nome da R...?

3º

Em 06/08/08 foi dito à A. que a insolvente, que ocupava uma construção existente no imóvel, iria mudar as suas instalações e desocupar tal construção no prazo de 30 dias?

4º

L... e J... informaram a A. que tal construção não se encontrava legalizada e que teria que ser demolida?

5º

O preço de aquisição pela A. teve em conta o custo da demolição da construção?

6º

A qual não era compatível com o comércio que a A. pretendia instalar no terreno em causa?

7º

Em 06/08/08 os sócios gerentes da A. não tinham conhecimento de que a L... estivesse em situação de insolvência e que da venda resultasse qualquer prejuízo para a L...?

8º

Em 06/08/08 a A. desconhecia a identidade dos sócios e gerentes da L..., Lda.?

9º

Em 12/08/09 o valor patrimonial tributário do imóvel referido nas alíneas E) e H) da matéria de facto assente foi fixada em € 186 190,00?

10º

Os valores de venda referidos nas alíneas E) e H) da matéria de facto assente não tiveram em conta o valor do edifício construído no lote de terreno e que as partes quiseram transaccionar com o mesmo?

11º

O edifício implantado no lote de terreno referido nas alíneas E) e H) da matéria de facto assente foi construído há cerca de 10 anos e é composto por rés-do-chão e primeiro andar, com a área coberta de 1 200 m² e logradouro de 80 m² que serve de estacionamento de automóveis?

12º

Encontra-se localizado em zona de comércio urbano, junto a cruzamento de estradas?

13º

Tem um pé direito superior a 3,5 m em toda a sua extensão com funcionalidades para o desenvolvimento de actividade comercial no rés-do-chão e serviços administrativos no 1º andar?

14º

O qual serviu de estabelecimento comercial e escritório da insolvente?

15º

Em 06/08/08 o valor de mercado do edifício e do imóvel referidos nas alíneas E) e H) da matéria de facto assente era de € 700 000?

16º

E no mercado de arrendamento podia ter interessados no pagamento de € 2 500,00 mensais?

17º

A A. celebrou com a insolvente, em 01/11/08 contrato de arrendamento comercial por 5 anos do imóvel referido nas alíneas E) e H) da matéria de facto assente e pavilhão construído no mesmo nos termos constantes do documento de fls. 78 a 82 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, convencionando o pagamento de uma renda mensal de € 2 700, actualizável?

18º

A A. pagou a R...– Empreendimentos Imobiliários, Lda. pela compra referida na alínea H) da matéria de facto assente, além do preço ali declarado, € 84 500,00?

19º

Pagos mediante transferência bancária da conta pessoal de R... para as contas bancárias dos sócios da R...?

20º

Tendo transferido em 14/08/04:

- € 25 000 para conta bancária de J...;
- € 24 500 para a conta bancária de L...;
- € 17 500 e € 17 500 para contas bancárias de L...– Materiais de Construção e Decoração, Lda.?

*

Nota: O alegado no art. 19º da petição inicial, no tocante ao objecto social da A. depende da junção de certidão de matrícula da mesma.

O alegado no tocante à relação de parentesco alegada no art. 12º da resposta ao articulado superveniente apenas mediante documento autêntico pode ser provado.

*

Valor da reconvenção: Na sua réplica a A. veio impugnar o valor oferecido pela R. para a reconvenção, oferecendo o valor de € 30 001,00 e alegando não entender o valor dado à reconvenção de € 300 000,00 por não ser alegada factualidade que o justifique, sendo que a avaliação que é avançada na contestação como valor de mercado dos bens cuja compra e venda está em causa está alegada em sede de impugnação e não de reconvenção.

A A. notificada não se pronunciou.

Nos termos do disposto no art. 306º nº1 do Código de Processo Civil se pela acção se pretende obter qualquer quantia certa em dinheiro é esse o valor da causa, pretendendo-se um benefício diverso o valor da causa é a quantia equivalente a esse benefício.

No caso estamos ante uma acção de impugnação de resolução a benefício da massa insolvente, visando o pedido reconvençional o cancelamento dos registos da aquisição resolvida e a entrega dos bens livres e devolutos.

A defesa da R. funda-se, entre outros, na desproporcionalidade das prestações no negócio resolvido, atribuindo ao bem um valor excedente ao negociado de € 300 000. Visando a massa insolvente (com a resolução) a retoma do bem e a sua liquidação por “justo” valor, claramente é esse o valor do benefício que visa obter.

No caso a reconvenção funda-se nos fundamentos alegados para a defesa, o que resulta claro a qualquer destinatário normal de uma peça processual, pelo que resulta totalmente justificado e correcto o valor atribuído pela R. à reconvenção.

Pelo exposto fixa-se em € 300 000,00 o valor da reconvenção.

*

Reconvenção de fls. 66 e ss. (processo em papel): Admitida, nos termos do disposto no art. 274º nº2, al. a) do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, uma vez que emerge dos factos jurídicos que servem de fundamento à defesa.

*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

*

A R. massa insolvente veio excepcionar a caducidade do direito de impugnar a resolução por parte da A., alegando, em síntese, que esta, alegando ter recebido a carta de resolução do negócio em benefício da massa insolvente em 18/06/08, interpôs a presente acção no dia 17 de Dezembro de 2008.

No entanto a A. recebeu tal carta em 16/06/08, como decorre do aviso de recepção assinado no dia mencionado, pelo que o prazo de impugnação caducou no dia 16/12/08, nos termos do disposto no art. 125º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

A A. veio responder à excepção, pedindo a sua improcedência e alegando que a carta em questão foi entregue na estação dos CTT de Coima em 16/06/08, pelo que a menção manuscrita no aviso de recepção como recebida nas instalações da A. na mesma data resulta impossível, uma vez que a correspondência expedida sob registo pelos CTT não é entregue ao destinatário no mesmo dia em que o remetente a entrega na estação dos CTT. A correspondência em causa apenas chegou à estação de S. Pedro em 17/06/08 como resulta do carimbo apostado no mesmo AR, só a partir desta data podendo ter sido entregue à destinatária. A carta foi efectivamente recebida no dia 18 de Junho de 2008, como resulta dos registos internos da R.

Ainda que assim se não entendesse e mesmo se considerasse a carta entregue à A. em 17/06/08 não se verificaria a caducidade do direito à impugnação da resolução.

Apreciando:

Com interesse para a decisão da excepção mostram-se apurados os seguintes factos:

1 – A A. intentou a presente acção de impugnação da resolução em benefício da massa insolvente em 17/12/08, como resulta de fls. 2 (processo em papel), dos autos.

2 – A resolução foi efectuada por carta registada com AR enviada à A. pela Sra. Administradora da Insolvência, datada de 13/06/08, com o teor de fls. 19 (processo em papel) dos autos, que aqui se dá por integralmente reproduzido.

3 – O AR relativo à correspondência referida em “3” foi devolvido à Sra. Administradora da Insolvência contendo as seguintes menções:

- registo na estação dos CTT de Coima – 16/06/08;
- carimbo de entrada na estação dos CTT de S. Pedro, Montijo – 17/06/08;
- menção manuscrita na área reservada ao preenchimento pelo destinatário como data da recepção seguida de assinatura – 16/06/08.

Nos termos do disposto no art. 125º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o direito de impugnar a resolução caduca no prazo de seis meses, correndo a acção correspondente, proposta contra a massa insolvente, como dependência do processo de insolvência.

Como escrevem Carvalho Fernandes e João Labareda, em anotação a este preceito, o prazo conta-se, manifestamente, “...da resolução da carta através da qual a resolução operou, mesmo que o destinatário não seja o destinatário da declaração de resolução.” – *in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 2ª edição, pg. 441. Trata-se aliás de solução em consonância com a natureza receptícia da resolução, nos termos do disposto no art. 436º nº1 do Código Civil.

Aplica-se à contagem deste prazo o disposto no art. 279º do Código Civil, pelo que se verifica que, considerando-se a declaração de resolução recebida no dia 16/06/08 – conforme a data manuscrita aposta no aviso de recepção, que o prazo de seis meses previsto no art. 125º terminou no dia 17/12/08.

Efectivamente, não contando o dia 16/06/08, nos termos da alínea b) do art. 279º do Código Civil, o prazo terminou, nos termos da alínea c) do mesmo preceito, no dia 17/12/08, data de entrada da petição inicial em juízo.

Tal torna inútil a discussão sobre a efectiva data de recepção da declaração de resolução, sendo, assim, a improcedente a excepção de caducidade.

*

Não há outras excepções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

*

Matéria de Facto Assente

A)

M..., Lda., pessoa colectiva nº ..., com sede na E..., no ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial do ... sob o mesmo número, foi declarada insolvente por sentença de 19/12/07, transitada em julgado, conforme teor de fls. 427 a 444 (processo em papel) dos autos principais, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

B)

A declaração de insolvência foi requerida em 15/06/07, nos termos e com os fundamentos constantes de fls. 2 a 406 (processo em papel) dos autos principais, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

C)

Na sentença foi nomeado como Administrador da Insolvência o Sr. Dr. A....

D)

A..., por requerimento entrado em juízo em 16/01/08 comunicou aos autos o cancelamento da sua inscrição na lista de administradores de insolvência e procedeu à devolução dos documentos que lhe haviam sido enviados, conforme fls. 471 a 493 (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

E)

Por decisão de 04/02/08, foi nomeada Administradora da Insolvência a Sra. Dra. I..., com domicílio na Rua ..., ..., em substituição do Dr. A..., conforme teor de fls. 511 (processo em papel) dos autos principais, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, notificado à nomeada por referência expedida por correio em 07/02/08 – cf. fls. 524 (processo em papel) dos autos principais.

F)

Por requerimento entrado em juízo em 20/02/08 a Sra. Administradora da Insolvência comunicou ao tribunal a sua mudança de domicílio – cf. fls. 531 (processo em papel) dos autos principais.

G)

Por escritura pública celebrada em 11/08/06, a insolvente, representada por C... declarou vender a M..., SA, representada por E..., que declarou comprar, pelo preço de € 300 000, declarado já recebido, os seguintes prédios livres de ónus e encargos:

- por € 245 000, o prédio urbano sito na E..., freguesia e concelho do ..., descrito na Conservatória do Registo Predial do ... sob o nº ... e inscrito na respectiva matriz predial sob o art. ...;
- por € 55 000, o prédio urbano sito na E..., freguesia e concelho do ..., descrito na Conservatória do Registo Predial do ... sob o nº ... e inscrito na respectiva matriz predial sob o art. ..., conforme certidão de fls. 396 a 400 dos autos principais (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

H)

Tais aquisição mostram-se registadas na Conservatória do Registo Predial do ..., conforme certidões de fls. 76 a 83 do apenso D (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

I)

A Sra. Administradora da Insolvência enviou a E..., o seguinte escrito datado de 13/06/08, recebido pelo destinatário:

“..., 13 de Junho de 2008

Exmo. Senhor E...

Ref: proc. nº ... – massa insolvente M...

3º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa

I –

Na qualidade de Administradora da Insolvência da massa insolvente M..., e tendo tomado conhecimento a 18/02/08 do contrato de compra e venda celebrado entre a insolvente e a empresa que Vª Exª administra “M..., SA” que teve por objecto o edifício da fábrica no ... constituído por:

- a) Prédio urbano sito na E..., freguesia e concelho de ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de ... sob o nº ..., a fls. 135 do livro B-18, e inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo ..., com o valor patrimonial tributário de € 381 400,78;
- b) Prédio urbano sito na E..., freguesia e concelho do ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de ... sob o nº ..., inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo, com o valor patrimonial tributário de € 26 665,74;

Venho resolver o negócio em benefício da massa insolvente.

Tais prédios foram vendidos em conjunto pelo valor global de € 300 000e encontram-se registados no registo predial do ... em nome de “M..., SA” desde Agosto de 06; a data do início do processo de insolvência é Junho de 07.

II –

Nos termos dos nºs 1, 2, 3 do art. 120º e nº1 al. h) do art. 121º ambos do C.I.R.E. este acto será resolvido incondicionalmente sem dependência de qualquer outro requisito.

Por estar em tempo e ser legal venho nos termos do art. 123º do C.I.R.E. comunicar a resolução de tal negócio com efeitos imediatos.”, conforme fls. 72 a 74 (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

J)

A Sra. Administradora da Insolvência enviou a E..., como administrador da A. o seguinte escrito datado de 22/10/08, recebido pelo destinatário em 29/10/08:

“..., 22 de Outubro de 2008

Exmo. Sr. Administrador da “M..., SA” E...

Ref: carta datada de 13 de Junho para resolução do contrato de compra do edifício de r/c para indústria de cortiça, com 11 dependências e 20 divisões.

Na al. b) do n. I – 3ª linha, onde se lê ” ,sob o n. 941, inscrito na respectiva matriz predial ...”, deve ler-se “,sob o n. 1941, inscrito na respectiva matriz predial...”

Como se pode constatar todo o prédio está convenientemente descrito e só por mero lapso tipográfico saltou-se o espaço onde deveria constar o algarismo “1”.

Nestas circunstâncias entende o legislador no seu art. 249º do Código Civil, que basta a rectificação da mesma para o erro de escrita ficar sanado;

Assim sendo passa-se a transcrever toda a al. b) do n. I, da carta de resolução para se proceder à respectiva rectificação.

“I –

a) -----

b) Prédio urbano sito na E..., freguesia e concelho do ... descrito na Conservatória do Registo Predial de ..., sob o n. ..., inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo ..., com o valor patrimonial tributário de € 26 665,74.

Venho resolver o negócio em benefício da massa insolvente.”

Esta mera rectificação não altera qualquer prazo.”, conforme fls. 20 (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

K)

A insolvente, à data da propositura da acção de insolvência, tinha o capital social de € 38 000, repartido da seguinte forma:

- P... – uma quota de € 19 000;
- E... – uma quota de € 19 000, conforme certidão de fls. 401 a 406 dos autos principais (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

L)

Anteriormente a 23/08/06 a insolvente tinha o capital social de € 38 000 repartido da seguinte forma:

- J... – uma quota de € 6 150,00;
- S... - uma quota de € 6 150,00;
- C... – uma quota de € 24 600 e uma quota de € 1 100.

M)

Mediante as apresentações nº 4, 5, 6, 7 e 8 todas de 23/08/06, mostra-se registada a cessão da totalidade das quotas representativas do capital social da insolvente para P... e E....

N)

Mostra-se igualmente registada, mediante a apresentação nº9 de 23/08/06 a cessação das funções de gerência na insolvente de C... e M..., que exerciam desde 08/03/94.

O)

Mediante as apresentações nºs 10 e 11 de 23/08/06 mostram-se ainda designados como gerentes da insolvente P... e E....

*

Base Instrutória

1º

Os accionistas da A. não são nem nunca foram sócios ou gerentes da insolvente?

2º

Em 11/08/06 a insolvente encontrava-se a laborar e a honrar os seus compromissos?

3º

A A. recolheu no meio empresarial, em Agosto de 2006, informações sobre a insolvente?

4º

A A. indagou, à data de 11/08/06, da existência de dívidas da insolvente ao Fisco, Segurança Social e a fornecedores?

5º

Em 11/08/06 a insolvente gozava, junto do mercado e dos seus fornecedores de uma imagem de solidez económica e de assunção dos seus compromissos para com fornecedores, trabalhadores e clientes?

6º

Em 11/08/06 não eram conhecidos pela A. fornecedores ou trabalhadores com créditos incobráveis ou de cobrança difícil sobre a insolvente?

7º

Em 11/08/06 não existiam quaisquer créditos de fornecedores ou trabalhadores sobre a insolvente que esta não estivesse em condições de honrar?

8º

No apuramento do valor de venda dos imóveis referidos na alínea G) da matéria de facto assente foi tida em conta a celebração de contrato de arrendamento entre a vendedora e a compradora, com o teor de fls. 97 a 101 (processo em papel) do apenso D?

9º

Em 11/08/06 o valor de mercado dos dois imóveis referidos na alínea G) da matéria de facto assente era de € 300 000?

10º

A insolvente recebeu o preço de € 300 000, que lhe foi entregue na data da escritura?

11º

O produto da venda foi utilizado a pagar obrigações bancárias da insolvente que entretanto se venciam?

12º

A Sra. Administradora da Insolvência apenas teve conhecimento da sua nomeação para os presentes autos em 13/02/08?

13º

Em 11/06/08 a insolvente encontrava-se necessitada de realização de capital urgente para fazer face a compromissos junto de entidades bancárias?

14º

O que foi reconhecido pelos seus sócios em assembleia geral de 28/06/06, conforme acta de fls. 75 a 78 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido?

15º

Em 11/08/06 o valor de mercado dos dois imóveis referidos na alínea G) da matéria de facto assente era de € 600 000?

16º

A A. tinha, em 11/08/06, conhecimento dos factos referidos em 13 e 14?

*

Nota: O alegado no art. 22º da petição inicial, no tocante à administração da A. depende da junção de certidão de matrícula da mesma.

*

1. Relatório

M..., residente na Q..., ..., ..., veio intentar a presente acção de impugnação da resolução em benefício da massa insolvente contra

Massa insolvente de A..., Lda.

Pedindo seja declarada nula e de nenhum efeito a declaração da resolução da dação em cumprimento celebrada entre si e a insolvente.

Alega, em síntese, que a dação não foi elaborada de má-fé nem com intenção de dissipar o património dos credores. O A., cunhado da gerente da insolvente emprestou-lhe dinheiro e uma forma de o compensar foi dar-lhe as máquinas. O respectivo valor é diminuto e com ela pretendeu-se impedir que bens que lhe serviram de objecto servissem para a satisfação dos credores da insolvência. O A. sabia que a insolvente tinha problemas financeiros e tentou ajudar na medida das suas possibilidades, desconhecendo que iria ser pedida a insolvência uns meses depois e que não poderia ficar com as máquinas.

Citada a massa insolvente, na pessoa da Sra. Administradora de Insolvência, não contestou – cf. fls. 17 (processo em papel).

*

2. Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras excepções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

3. Fundamentação

A – De facto:

Com interesse para a decisão da causa mostra-se assente a seguinte factualidade:

1 – A..., Lda., pessoa colectiva nº ..., com sede na Q..., ..., no ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial do ... sob o mesmo número, desde 27/07/93, foi declarada insolvente por sentença de 21/12/09, transitada em julgado, conforme teor de fls. 124 a 130 (processo em papel) dos autos principais, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

2 – Tem por objecto social serralharia de alumínios, ferros e similares.

3 – Tem o capital social de € 49 879,80, repartido pela seguinte forma:

- F... – uma quota de € 24 939,90;
- A... – uma quota de € 24 939,90.

4 – A declaração de insolvência foi requerida em 24/04/07 por A..., Lda., nos termos e com os fundamentos constantes de fls. 2 e ss. (processo em papel) dos autos principais, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

5 – Mostra-se nomeada como gerente desde 27/07/93.

6 – Em 19 de Abril de 2006 a insolvente confessou-se devedora a M..., solteiro, maior, residente na Q..., ..., no ..., da quantia de € 20 000,00, por este emprestada e comprometeu-se a restituir tal valor, sem juros, até ao prazo máximo de 90 dias, conforme teor de fls. 244 dos autos principais (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

7 – Em 10 de Dezembro de 2006, a insolvente deu a M..., solteiro, maior, residente na Q..., ..., no ..., que declarou aceitar, em pagamento da quantia que este lhe havia emprestado, de € 20 000,00, não paga até à data, os seguintes bens:

- uma máquina de corte da marca Olipal, ref.ª 00101, Tr 450;
- um engenho de furar cor azul;

- uma prensa da marca Rana T-6 oleodinâmica;
- uma máquina de corte de marca Tripesisão;
- uma bancada de trabalho;
- um aparelho de fax;
- uma fotocopiadora;
- duas secretárias; conforme documento de fls. 242 e 243 dos autos principais (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

8 – A Sra. Administradora de Insolvência enviou a M..., com data de 26/04/10, a seguinte carta registada com aviso de recepção, por este recebida em 30/04/10:

“Assunto: Resolução do contrato de dação em cumprimento realizado com A..., Lda.

Exmo. Senhor

C..., nomeada Administradora de Insolvência de A..., Lda., nos autos que correm termos sob o nº ..., 3º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa (Doc. 1 que se junta e cujo conteúdo se dá aqui por integralmente reproduzido), vem, de acordo com o determinado no art. 123º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, e nos termos do art. 120º do mesmo código, comunicar junto de V. Exa. a resolução, em benefício da massa insolvente A..., Lda., da dação em cumprimento realizada pela insolvente a favor de V. Exa., em 10 de Dezembro de 2006.

Desde logo, entende-se que a referida dação foi prejudicial à massa insolvente, na medida em que, consistiu na tentativa de dissipação de todos os bens da insolvente, e nessa medida impedir que tais bens servissem para a satisfação dos credores da insolvência.

Por outro lado, entende-se existir má-fé, na medida em que, a dação em cumprimento ocorreu dentro do ano anterior ao início do presente processo de insolvência e por outro lado, sendo V. Exa. irmão do marido da administradora, ou seja, cunhado da Sr.ª A..., é pessoa especialmente relacionada com a insolvente.

Mais se entende que V. Exa tinha conhecimento à data da celebração do acto, do carácter prejudicial do mesmo e de que o devedor se encontra numa situação de insolvência iminente.

Sem outro assunto de momento, apresento a V. Exas os meus melhores cumprimentos, subscrevo-me

Muito Atentamente

A Administradora de Insolvência”, conforme fls. 26 e 27 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

9 – A Sra. Administradora de Insolvência procedeu à apreensão dos bens objecto da dação referida em “7” em 20/04/10, conforme auto de fls. 3 e ss. do apenso C (processo em papel), atribuindo aos mesmos o valor de € 2 490,00.

10 – Nos autos foram reclamados os seguintes créditos sobre a insolvência:

- Fazenda Nacional – € 50 997,58;
- A..., Lda. – € 147 867,26;
- Instituto de Segurança Social, IP – € 83 164,22;
- K..., Lda. – € 8 162,00;
- P..., SA – € 3 879,70;
- S..., SA – € 1 791,89.

11 – A dação referida em “7” foi celebrada como forma de compensar o empréstimo referido em “6”.

12 – M... é cunhado de A...

13 – M..., à data da celebração da dação referida em “7”, sabia que a insolvente tinha problemas financeiros.

14 – A presente acção deu entrada em juízo em 28/10/10.

*

A questão a resolver nestes autos é a de se se encontravam reunidos os pressupostos de que dependia a resolução do acto de dação celebrado entre o A. e a insolvente, em benefício da massa insolvente.

*

B – De direito:

A matéria da resolução em benefício da massa insolvente encontra-se regulada nos arts. 120º e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Relativamente ao direito progressivo, “O facto de o devedor insolvente, mediante a prática de actos que visam a dissipação do seu património, facilmente poder frustrar os seus credores, seja em momento anterior ao processo de insolvência, seja até no seu decurso, levou a que o legislador se rodeasse de mecanismos mais simples, mais céleres e mais eficazes para promover a tutela daqueles.” - Fernando Gravato de Moraes *in* Resolução em Benefício da Massa Insolvente, Almedina, Abril de 2008, pg. 41.

Em traços gerais o regime legal é o seguinte:

- estabelece-se uma cláusula geral de resolução *condicional*, isto é, dependente da prova de prejudicialidade, relativamente a atos praticados ou omitidos no período de quatro anos anteriores à data de abertura do processo de insolvência – 120º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa;
- para o efeito entende-se por má-fé o conhecimento de qualquer destas circunstâncias: i) que o devedor se encontrava em situação de insolvência; ii) o carácter prejudicial do acto e que o devedor estava, à data, em situação de insolvência iminente; iii) o início do processo de insolvência; - art. 120º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa;
- presumem-se prejudiciais à massa insolvente, sem possibilidade de prova em contrário, os atos elencados no art. 121º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, nos termos e prazos aí estabelecidos;
- presume-se a má-fé do terceiro, sendo admissível prova em contrário, actos praticados ou omitidos no período de dois anos anteriores à data de abertura do processo de insolvência em que tenha participado ou de que tenha aproveitado pessoa especialmente relacionada com o insolvente, ainda que a relação especial não existisse a essa data – art. 120º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

A resolução é efectuada pelo Administrador de Insolvência, por carta registada com aviso de recepção, no prazo de seis meses subsequentes ao conhecimento do acto mas nunca depois de dois anos decorridos sobre a data de declaração de insolvência – art. 123º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

A resolução é oponível aos transmissários, pressupondo, em regra, a má-fé destes – art. 124º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Finalmente, o direito de impugnar a resolução deve ser exercido nos seis meses subsequentes à mesma, por dependência do processo de insolvência – art. 125º do mesmo diploma.

No caso concreto, a Sra. Administradora da Insolvência exerceu o direito à resolução relativamente a um negócio de dação em cumprimento celebrado nos dois anos anteriores à abertura do processo de insolvência entre a insolvente e um cunhado da respectiva gerente, invocando o disposto no art. 120º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, ou seja a modalidade de resolução condicional em que se presume a má-fé do terceiro contraente.

Verifiquemos então se estão verificados os requisitos desta modalidade de resolução e, em caso afirmativo, se o A., que se apresentou em juízo a impugnar tal resolução, logrou ilidir a presunção de má-fé que sobre si impendia.

Estabelece, como requisito geral da resolução condicional o nº1 do art. 120º que se trate de um acto prejudicial à massa insolvente.

Actos prejudiciais à massa, prescreve o nº2 do art. 120º são todos aqueles que «...diminuem, frustram, dificultam, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos credores da insolvência.»

O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a liquidação do património do devedor, com vista à repartição do produto obtido pelos credores ou a satisfação destes por via de um plano de insolvência – art. 1º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

A massa insolvente, que compreende todo o património do devedor à data da declaração da insolvência é um património autónomo constituído com a finalidade, precisamente, de satisfazer os credores da insolvência – art. 46º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Credores da insolvência são, por sua vez todos os titulares dos créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente ou garantido por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à data dessa declaração – art. 47º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

No caso, claramente, estamos perante um acto que frustrou a satisfação dos credores da insolvência, na medida em que fez sair da esfera jurídica da insolvente a maioria dos bens que a compunham – cf. os bens que foram apreendidos *versus* os bens dados em pagamento – em pagamento da uma dívida de um credor da insolvência, gorando, assim, as pretensões de todos os demais credores.

Tratou-se, por outro lado, de um acto que provocou uma desigual distribuição do património entre os credores – o ora A. recebeu bens em satisfação parcial do seu crédito (subordinado, aliás, por via da relação especial que adiante analisaremos), deixando os demais credores, privilegiados e comuns sem património a repartir para satisfação dos seus créditos, sendo, neste sentido, um acto cuja finalidade preenche a afectação da satisfação dos credores da insolvência – cf. neste sentido Gravato de Moraes, loc. cit., pg. 53.

Não só a repartição causada foi desigual como ilegal, já que se procedeu ao pagamento (em dação) de um crédito que, por detido por pessoa especialmente relacionada com a administradora do devedor, que, assim detinha um crédito subordinado, nos termos do disposto no art. 48º, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e que, como tal, apenas deveria ter sido satisfeito depois dos demais créditos sobre a insolvência (privilegiados, garantidos e comuns), conforme o proémio do referido art. 48º.

Temos, assim, preenchida a cláusula geral de prejudicialidade do ato, havendo agora que verificar a existência dos demais pressupostos, agora passando do nº1 para o nº4 do art. 120º.

O acto foi praticado nos dois anos anteriores à abertura do processo (que se deu em 24/04/07, com a entrada do requerimento de declaração de insolvência em juízo), em 10/12/06, ou seja, cerca de cinco meses antes.

O acto foi celebrado entre a insolvente, representada pela sua administradora, e o cunhado desta.

Trata-se, enquanto cônjuge de irmão, de pessoa especialmente relacionada com a administradora da devedora, nos termos previstos no art. 49º, nº1, al. c) e nº2, als. c) e d) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estão, pois, preenchidos todos os requisitos de que dependia a resolução deste acto, tratando-se de um acto prejudicial à massa e presumindo-se a má-fé do terceiro nele interveniente.

Há agora que aferir se o A. logrou ilidir a presunção de má-fé que sobre ele impendia.

E a resposta é claramente negativa.

O A. nada alegou, em termos fácticos, que não a sua convicção de não se encontrar de má-fé e que se assim não fosse não teriam os documentos que suportaram o negócio sido entregues ou teria sido arranjada outra pessoa ou aposta outra data.

Na verdade o próprio A. veio afirmar o seu conhecimento da situação de dificuldades financeiras da devedora – que já se pressupunha pelo facto de lhe ter efectuado um relativamente vultuoso empréstimo meses antes -, o que desde logo preenche a alínea b) do nº5 do art. 120º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Sabidas as dificuldades e que, com prejuízo de todos os demais credores iria receber o grosso do património, já escasso, da devedora, o A. agiu claramente com má-fé objectiva, a única cuja valoração é aqui pertinente.

A pretensão do A. é, assim, clara e integralmente improcedente.

Porque vencido o A. suportará as custas devidas a juízo, sem prejuízo da demonstração da concessão do benefício de apoio judiciário.

*

4. Decisão

Pelo exposto, julgando a presente acção integralmente improcedente por não provada, absolvo a R. **Massa insolvente de A..., Lda.** do pedido contra ela formulado por **M...**

Custas pelo A., sem prejuízo da demonstração de concessão do benefício de apoio judiciário.

Registe e notifique.

A acção de impugnação de resolução é uma acção declarativa que segue a forma comum.

Assim dê-se cumprimento ao disposto no art. 226º nº1 do Código de Processo Civil.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

Altere a autuação para Impugnação de Resolução.

*

A acção de impugnação de resolução é uma acção declarativa que segue a forma correspondente ao seu valor (no caso ordinária).

Assim dê-se cumprimento ao disposto no art. 234º nº1 do Código de Processo Civil.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

Fls. 398 e ss. e 420 e ss. (processo em papel): Veio a A. oferecer a sua pronúncia sobre a contestação apresentada nos autos a final requerendo a improcedência da contestação e a procedência da impugnação, arrolando sete testemunhas.

A R. notificada veio requerer o desentranhamento do articulado dada a sua inadmissibilidade e, caso assim não se entenda concluindo como na contestação e entendendo a impugnação de documentos efetuada como inadmissível.

Apreciando:

A presente foi intentada, ao tempo e corretamente como ação ordinária, na qual é impugnada uma resolução a benefício da massa insolvente efetuada pelo Sr. Administrador da Insolvência.

A R. citada, veio contestar, não tendo deduzido qualquer exceção, seja dilatória, seja peremptória.

Todos os articulados foram apresentados antes da entrada em vigor da Lei nº 41/2013 de 26/06 e da redação por este diploma dada ao Código de Processo Civil.

Prescrevia, ao tempo, o art. 502º nº1 do Código de Processo Civil que à contestação podia o A. responder na réplica – único articulado previsto após a petição inicial e a contestação – em dois casos: se houvesse sido deduzida uma exceção e quanto à matéria desta ou para se defender da reconvenção se esta houvesse sido deduzida.

Assim sendo, e de acordo com a lei aplicável, o articulado de fls. 398 e ss. (processo em papel) não era admissível, pelo que a réplica apresentada deve ser desentranhada, bem como indeferido o rol de testemunhas com ele apresentado.

A A. requereu ainda a junção de dois documentos que, porém, não juntou, nada havendo a declarar quanto a tal.

A A. requer ainda seja declarada inadmissível a impugnação de documentos efetuada, o que se mostra um exercício inútil e desprovido de sentido processual – os documentos foram juntos com a contestação, esta não admite resposta, nenhum deles é documento autêntico, pelo que, nos termos da lei serão livremente valorados pelo tribunal.

Pelo exposto determina-se o desentranhamento do articulado de fls. 407 a 415 dos autos (processo em papel) e a sua entrega à apresentante.

Sem custas, advertindo ambas as partes que futuros incidentes, seja pela sua inoportunidade, seja pela Extensão dos articulados, serão tributados de acordo com o Regulamento das Custas Processuais.

Notifique.

*

*

Para realização de audiência prévia com as finalidades previstas no art. 591º nº1, als. a) a g), designo o **dia 12/11/13, pelas 14.00 h**, sem prejuízo do disposto no art. 151º nº2 do Código de Processo Civil, todos na redação dada pela Lei nº 41/2013 de 26/06, aplicável *ex vi* art. 5º nº1 da referida Lei.

Notifique e d.n.

*

*

Fls. 135 e ss. e 140 (processo em papel): A R. apresentou contestação, a qual terminou pedindo “acessoriamente” a condenação da Autora I... a entregar a posse dos imóveis ao Sr. Administrador da Insolvência livre de pessoas e bens.

As AA. vieram alegar parecer o pedido configurar uma reconvenção – apesar de não estarem preenchidos os respetivos pressupostos – e pedir a sua improcedência.

A R. veio, em resposta, esclarecer que o pedido que formulou não pode ser enquadrado como reconvenção.

Apreciando:

A presente é uma ação de impugnação de resolução de ato a favor da massa insolvente, no caso vários imóveis.

A R. massa insolvente defendeu-se exclusivamente por impugnação e terminou pedindo a improcedência da impugnação.

Formula um pedido que denominou de acessório de condenação da R. I... a entregar a posse dos imóveis.

Emerge do disposto nos arts. 569º e ss. e 583º e ss. do Código de Processo Civil (na versão dada pela Lei nº 41/2013 de 26/06) que o réu, ao contestar, não deduz pedidos, seja acessórios, complementares, alternativos ou subsidiários. Os únicos pedidos que o réu pode

formular são os pedidos deduzidos em sede reconvenção respeitando o disposto no artigo 266º e 583º nº1 do Código de Processo Civil.

Como ambas as partes reconhecem, não estão verificados quaisquer dos requisitos para a formulação e admissão de pedido reconvenção, ao que acresce surgir este pedido não alicerçado em qualquer causa de pedir.

Assim, e sem necessidade de outras considerações, não se admite o pedido “acessório” formulado pela R. na contestação.

Notifique.

*

Nos termos do disposto no art. 590º nº3 do Código de Processo Civil determino a notificação das AA. para, em 15 dias juntar aos autos os seguintes documentos, essenciais, relativos a factos por si alegados e na sua posse:

- a carta de resolução de 04/08/10 recebida pela 1ª A;
- certidão da escritura de compra e venda celebrada com a insolvente em 14/06/07.

*

Nos termos do disposto no art. 590º nº3 do Código de Processo Civil determino a notificação da R. para, em 15 dias juntar aos autos o seguinte documento, essencial e na sua posse:

- o aviso de receção comprovativo da receção pela 1ª A. da carta de resolução de 04/08/10 recebida pela 1ª A.

*

Notifique também ambas as partes nos termos e para os efeitos previstos no art. 5º nº4 da Lei nº 41/2013 de 26/06.

*

Lisboa, 21/03/14

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

Nos presentes autos não foi arguida qualquer exceção, de natureza dilatória e peremptória apenas pedida a condenação do A. como litigante de má-fé, pedido em relação ao qual foi, nos termos das regras processuais então em vigor, exercido de forma plena o contraditório.

Por outro lado, sendo as questões a decidir de facto e de direito, o estado dos autos não permite já, o conhecimento das questões suscitadas, que depende de prova a produzir.

Assim, e mantendo presente o regime em vigor à data da apresentação dos articulados em juízo, regime esse conhecido das partes e que, se os prazos processuais tivessem sido integralmente cumpridos, teria sido integralmente aplicado, nos termos do disposto nos arts. 5º nº1 da Lei nº 41/2013 de 26/06, 593º nº1, 593º nº2, al. a) e 595º e 597º al c) do Código de Processo Civil, e lançando ainda mão do disposto no art. 547º do Código de Processo Civil, todos na redação dada pela referida Lei nº 41/2013, **dispensou a realização de audiência prévia** e passo a proferir o **despacho previsto nos arts. 595º nº1 e 596º** do Código de Processo Civil.

*

*

*

Fixação do valor da causa:

Nos termos do disposto no art. 306º nº2 do Código de Processo Civil e tendo em conta tratar-se de ação que visa a reintegração de determinados atos jurídicos, nos termos do art. 301º nº1 também do Código de Processo Civil, fixo à causa o valor correspondente ao preço estimado pelas partes para o bem transacionado, ou seja, € 1.000,00.

*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

*

Identificação do objeto do litígio:

O objeto do litígio consiste na apreciação da validade do ato de resolução praticado pelo Sr. Administrador da Insolvência, aqui posta em causa por duas vias: quanto à sua fundamentação e quanto à veracidade dos factos invocados.

*

Em sede prévia à enunciação dos temas da prova passa a elencar-se a matéria de facto que já não carece de produção de prova por resultar dos termos dos autos e de acordo entre as partes.

*

Pontos de facto assentes

1 – K... – Importação e Exportação, Lda., pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, foi declarada insolvente por sentença de 19/11/12, transitada em julgado, conforme teor de fls. 87 a 99 (processo em papel) dos autos principais, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

2 – A declaração de insolvência foi requerida em 21/01/12 por T..., nos termos e com os fundamentos constantes de fls. 4 a 16 (processo em papel) dos autos principais, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

3 – A insolvência foi decretada com fundamento em falta de cumprimento de obrigações de natureza laboral vencidas entre Janeiro de 2011 e Julho de 2011, revelador da impossibilidade de satisfação pontual da generalidade das suas obrigações, nos termos do art. 20º nº1, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

4 – Mostram-se registados como gerentes da insolvente H... e M..., conforme teor da certidão de fls. 21 a 22 dos autos principais (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

5 – A viatura de matrícula ... era propriedade da insolvente tendo sido registada a respetiva aquisição a favor de E... em 28/11/12, mediante o registo nº 94534.

6 – O Sr. Administrador da Insolvência remeteu a E... carta registada com aviso de receção, datada de 01 de Fevereiro de 2013, com o teor de fls. 11 e 12 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, declarando resolvido o ato jurídico consubstanciado na transmissão da viatura de marca Peugeot e matrícula

7 – E... mantinha relações de amizade e confiança com H...

8 – Foram reclamados, nos termos dos arts. 128º e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, créditos sobre a insolvente no valor global de € 454.345,01, conforme teor global do apenso C que aqui se dá por integralmente reproduzido.

*

Temas da prova

1 – O veículo automóvel de matrícula ... foi adquirido pelo A. em 29/07/2011?

2 – O veículo automóvel de matrícula ... permaneceu ao serviço da insolvente após 29/07/11?

3 – Em Julho de 2011 o A. tinha um crédito de € 600,00 sobre a insolvente, relativo a comissões por vendas anteriores por este angariadas?

4 – Qual o valor do veículo automóvel de matrícula ..., em Julho de 2011? € 1.000,00 ou superior?

5 – O veículo automóvel de matrícula ... foi entregue ao A. para pagamento dos créditos de € 600,00 e por conta de vendas que angariasse para a insolvente a partir de Julho de 2011? E de serviços de separação e entrega de mercadorias que prestou para a insolvente a partir de Julho de 2011?

6 – O A. procedeu ao registo da venda do veículo em 28/11/12 por ter tido conhecimento de penhoras do mesmo? Ou por ter tido conhecimento da declaração de insolvência?

7 – Em 29/07/11 o A. apenas estava ciente de que a insolvente passava por dificuldades económicas? Ou sabia ser a sua situação mais grave, nomeadamente já de insolvência?

*

Nos termos do disposto no art. 547º do Código de Processo Civil, e em adequação do processado posterior, determino a notificação das partes, não só para os efeitos do disposto no art. 593º nº3 do Código de Processo Civil mas também para, querendo, alterarem os respetivos requerimentos probatórios, nos termos do art. 598º nº1 do Código de Processo Civil.

Logo que decorrido o prazo geral de 10 – e caso não seja requerida a realização de audiência prévia, conclua para que seja proferido o despacho previsto no art. 593º, nº2, al. d) do Código de Processo Civil.

*

Nos presentes autos não foi, pela R., arguida qualquer exceção, de natureza dilatória e peremptória.

Por outro lado, sendo as questões a decidir de facto e de direito, o estado dos autos permite, desde já, o conhecimento das questões suscitadas, que depende de prova a produzir.

Assim, e mantendo presente o regime em vigor à data da apresentação dos articulados em juízo, regime esse conhecido das partes e que, se os prazos processuais tivessem sido integralmente cumpridos, teria sido integralmente aplicado, nos termos do disposto nos arts. 5º nº1 da Lei nº 41/2013 de 26/06, 593º nº1, 593º nº2, al. a) e 595º e 597º al c) do Código de Processo Civil, e lançando ainda mão do disposto no art. 547º do Código de Processo Civil, todos na redação dada pela referida Lei nº 41/2013, **dispensou a realização de audiência prévia** e passo a proferir o **despacho previsto nos arts. 595º nº1, al. b) do Código de Processo Civil.**

*

*

Fixação do valor da causa:

Nos termos do disposto no art. 306º nº2 do Código de Processo Civil e tendo em conta tratar-se de ação que visa a reintegração de determinados atos jurídicos, nos termos do art. 301º nº1 também do Código de Processo Civil, fixo à causa o valor correspondente ao preço estimado pelas partes para os atos resolvidos, ou seja, dez milhões de euros.

*

1. Relatório

Banco ..., SA, sociedade aberta, id. nos autos, intentou a presente ação declarativa de processo comum sob a forma ordinária contra:

A massa insolvente de C... – ..., SA,

Pedindo,

Seja anulada e dada sem qualquer efeito a Resolução levada a cabo pela Massa Insolvente, através da Senhora Administradora da Insolvência, dos alegados negócios mencionados na carta desta última, datada de 12 de Janeiro de 2011 e junta como doc. 1 nesta p.i., mantendo-se os bens locados, objecto dos contratos de locação financeira, que são propriedade do Autor, na posse deste, como actualmente se verifica.

Para tanto alega, em síntese, ter celebrado com a insolvente três contratos de locação financeira tendo por objeto um prédio urbano destinado a hotelaria, um prédio rústico e bens móveis para equipamento de bungalows, tendo a B..., entretanto por si incorporada, celebrado com a insolvente outros três contratos de locação financeira de bens móveis para equipamento de hotel, um barco e diversos equipamentos de ar condicionado e elevadores, contratos relativamente aos quais a insolvente se obrigou ao pagamento de rendas mensais, pagamento que deixou de efectuar entre Agosto e Outubro de 2009.

A A. advertiu a insolvente por escrito, em Janeiro de 2010, para proceder ao pagamento, sob pena de resolução dos contratos.

Não tendo a insolvente procedido ao pagamento, a A. resolveu todos os contratos, nos termos contratualmente previstos, por cartas datadas de 04/03/10, solicitando a entrega dos bens até 16/03/10.

A insolvente retardou a entrega, que veio a suceder em 17 de maio de 2010, nessa data não tendo ocorrido qualquer resolução consensual dos referidos contratos mas apenas o cumprimento, pela insolvente, da obrigação que lhe competia, desconhecendo o banco que aquela se houvesse apresentado à insolvência.

Sem prejuízo, alega não se verificarem os fundamentos invocados para a resolução, nomeadamente não sabendo da pendência de qualquer processo de insolvência e sendo o valor dos bens inferior ao que o banco teria a receber até ao final do contrato.

*

Citada a massa insolvente veio contestar, pedindo seja julgada improcedente a exceção peremptória de nulidade da resolução e seja julgada improcedente a presente impugnação da resolução em benefício da massa insolvente, mantendo-se os efeitos das resoluções.

Alega, em síntese, que a A. invoca a existência de uma exceção peremptória de nulidade da resolução por, alegadamente, ser inexistente o negócio resolvido em benefício da massa insolvente, mas que os arts. 120º e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa prevêm a possibilidade da resolução de atos prejudiciais à massa insolvente que não têm que ser bilaterais. A Sra. Administradora da Insolvência pretendeu resolver a resolução dos contratos de locação financeira e o negócio dela decorrente, a entrega pela anterior administração da insolvente da totalidade dos bens móveis e imóveis que constituíam a unidade hoteleira por aquela explorada e não apenas os bens locados.

Os bens entregues têm um valor superior em pelo menos três milhões de euros ao valor real em dívida pela insolvente à data da resolução dos contratos de locação financeira.

Mais alega que a A. tinha conhecimento da situação de insolvência iminente da R., o que motivou a resolução dos contratos que mantinha com esta.

Proferida a sentença de declaração de insolvência o devedor não podia ter procedido à entrega das instalações hoteleiras e seu recheio, por falta de legitimidade, sendo nula nos termos do art. 294º do Código Civil.

*

2. Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

*

A R. massa insolvente veio alegar ter sido pela A. arguida uma exceção peremptória de nulidade, pedindo a sua improcedência.

A A. intentou a presente ação de impugnação de resolução a favor da massa insolvente alegando dois fundamentos distintos: o ato ou negócio impugnado não existiu e, caso assim se não entenda, o valor dos bens não excedia o valor da dívida, sendo desconhecida a situação de insolvência.

É ao primeiro grupo de fundamentos que a R. dirige a qualificação de exceção.

Sucedo, porém, que, nos termos do artigo 576º do Código de Processo Civil, a exceção é uma forma de defesa processualmente reservada ao R. e não ao A.

Compreendemos que, sendo a ação de impugnação uma defesa (ou um ataque) a um ato de resolução, tal leve a alguma indestrinça de posições.

Mas, na verdade, independentemente do tipo de ação, só o R. se defende por exceção. O A., se invoca matéria que, caso as posições estivessem invertidas, seria exceção¹, está simplesmente a invocar a sua causa de pedir, que deve ser conhecida no mérito da causa e não como exceção e enquanto tal.

Assim, consigna-se existir na presente lide qualquer exceção peremptória a conhecer enquanto tal.

*

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

A R. impugnou, nos termos do seu art. 10º da contestação *“Os artigos 2º a 50º da petição”*.

Nos termos do art. 574º nº1 do Código de Processo Civil a impugnação tem que ser especificada, o que implica uma impugnação motivada.

Sucedo que resulta claramente do texto da contestação apresentada pela R. no seu conjunto a aceitação de vários dos factos alegados nos arts. 1º a 20º da petição inicial e supostamente impugnados: dos arts. 5º e 6º da contestação resulta a aceitação da celebração dos contratos de locação financeira alegados pela A., a sua resolução por esta e ainda a

¹ Basta que a Sra. Administradora da Insolvência tivesse exercido a resolução por meio de ação e a R. viesse contestar com estes fundamentos ou que, na sequência da resolução houvesse intentado ação pedindo a restituição da posse.

entrega dos bens móveis e imóveis à A., no fundo, grande parte dos factos essenciais alegados pela A.

Veja-se, aliás, que a R. impugna a própria existência da resolução efetuada pela administradora - alegada no art. 3º da petição inicial e, logo, englobada nos arts. 2 a 50º da petição – o que demonstra à saciedade que esta impugnação, embora especificada, não é verdadeiramente uma impugnação global.

No confronto entre a impugnação efetuada e os factos alegados, resulta desde já assente a maioria dos factos essenciais alegados pela a., pelo que se mostra possível avançar para o conhecimento de mérito da causa.

*

Identificação do objeto do litígio:

O objeto do litígio consiste na apreciação da validade do ato de resolução praticado pela Sra. Administradora da Insolvência, aqui posta em causa por duas vias: quanto à existência do ato impugnado e quanto à veracidade dos factos invocados.

*

3. Fundamentos

A. De facto

Dos termos dos autos e do acordo expresso entre as partes (tal como acima explicitado), resultam desde já assentes os seguintes factos:

1 – C... – ..., SA, pessoa colectiva nº ..., com sede na Rua ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, foi declarada insolvente por sentença de 14/05/10, transitada em julgado, conforme teor de fls. 51 a 58 (processo em papel) dos autos principais, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

2 – Tal sentença foi objeto de publicidade no portal citius em 19/05/10.

3 – A declaração de insolvência foi requerida em 12/04/10 por M..., Construção Civil e Obras Públicas, Lda., pessoa colectiva nº ..., com sede na Rua ..., em ..., nos termos e com os fundamentos constantes de fls. 2 e ss. (processo em papel) dos autos principais, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

4 – A insolvência foi decretada com fundamento em falta de cumprimento de obrigações vencidas em Fevereiro de 2009, revelador da impossibilidade de satisfação pontual da generalidade das suas obrigações, nos termos do art. 20º nº1, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

5 – A Sra. Administradora da Insolvência remeteu a Banco ..., SA carta registada com aviso de receção, datada de 12 de Janeiro de 2011, com o teor de fls. 27 a 29 (processo em

papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, comunicando a resolução de um negócio celebrado entre a insolvente e o Banco ..., SA, cujo objeto foi a resolução consensual dos contratos de leasing nº ..., ..., ..., ..., ... e

6 – O A. celebrou com a sociedade Insolvente os seguintes contratos de locação financeira:

- (i) Contrato de Locação Financeira Imobiliária, a que internamente foi dado o n.º ..., e que teve por objecto o prédio urbano composto por 3 pisos, rés do chão, 1.º e 2.º andares, destinado a prestação de serviços, nomeadamente a hotelaria, sito em R..., freguesia de ..., concelho de ..., descrito na Conservatória do Registo Predial daquele concelho e da dita freguesia sob o n.º ... e inscrito na matriz sob o artigo ..., contrato esse celebrado em 12 de Março de 2009, conforme documento de fls. 31 a 52 dos autos (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;
- (ii) Contrato de Locação Financeira Imobiliária, a que internamente foi dado o n.º ..., e que teve por objecto o prédio rústico composto de terreno de pinhal, cultura arvense, sobreiros, cultura arvense de regadio e eucaliptal, com a área de 64.000 m², sito na freguesia de ..., concelho de ..., descrito na Conservatória do Registo Predial daquele concelho e da dita freguesia sob o n.º ... e inscrito na matriz sob o artigo ..., contrato esse celebrado em 12 de Março de 2009, conforme documento de fls. 54 a 75 dos autos (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;
- (iii) Contrato de Locação Financeira Mobiliária, a que internamente foi dado o n.º ..., e que teve por objecto diversos bens móveis, tais como mobiliário, equipamentos de cozinha, têxteis, como roupas de cama, reposteiros, cortinados, toalhas, panos de louça, turcos de cozinha, pegas, etc., equipamentos de iluminação e vários outros, identificados na factura pró forma a que alude a cláusula segunda do contrato e anexa ao mesmo, que se destinavam a equipar bungalows, contrato esse celebrado em 1 de Julho de 2009, conforme teor do documento de fls. 77 a 86 dos autos (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

7 – B... - ..., SA, entretanto incorporada por Banco ..., SA, celebrou com a sociedade insolvente os seguintes contratos de locação financeira:

- (i) Contrato de Locação Financeira Mobiliária, a que internamente foi dado o n.º ..., e que teve por objecto viaturas e diversos bens móveis, identificados em anexo ao contrato e nas facturas pró forma a que alude a cláusula segunda do contrato e anexas ao mesmo, que se destinavam a equipar um hotel, contrato esse celebrado

em 30 de Julho de 2007, conforme doc. De fls. 88 a 191 dos autos (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;

(ii) Contrato de Locação Financeira Mobiliária, a que internamente foi dado o n.º ..., e que teve por objecto o bem identificado na cláusula segunda do contrato – Barco da marca Correct Craft, modelo Nautique 210, matrícula ... e 3 Tractocarros Yamaha, modelo Rino 650, contrato esse celebrado em 30 de Julho de 2007 e aditado em 20 de Dezembro do mesmo ano, conforme documentos de fls. 193 a 202 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;

(iii) Contrato de Locação Financeira Mobiliária, a que internamente foi dado o n.º ..., e que teve por objecto diversos equipamentos de ar condicionado e 4 elevadores, conforme facturas pró forma identificadas na cláusula segunda do contrato e a ele anexas, que se destinavam a equipar um hotel, contrato esse celebrado em 30 de Março de 2007, conforme documento de fls. 204 a 216 dos autos (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

8 – Os bens locados, objecto dos mencionados seis contratos de locação financeira, que são propriedade do Autor, foram entregues, aquando da celebração de cada um deles, à locatária C..., sociedade ora insolvente, que os passou a utilizar no seu interesse.

9 – A pedido da sociedade insolvente, o ora Autor adquiriu aqueles bens, com o único objectivo de, imediatamente a seguir, os dar em locação financeira à insolvente, cedendo-lhe o seu gozo e fruição mediante o pagamento de rendas mensais durante um determinado período, conferindo àquela locatária a faculdade de, decorrido aquele período, comprar os bens locados por um preço residual.

10 – Assim, quanto ao contrato n.º ..., referido em 6 (i) supra, o valor total de aquisição do imóvel, incluindo o IMT, outros impostos e despesas e valor para obras, ascendeu a € 4.622.500, o prazo do contrato foi fixado em 20 anos, a renda seria mensal, o número de rendas foi fixado em 240, sendo a primeira renda de € 18.000, as 11 seguintes de € 17.381,99 cada uma e as restantes de € 28.876,27 cada uma, valores todos eles indexados à Euribor mensal e acrescidos de IVA, uma vez que as partes declararam no contrato optar pela sujeição da operação àquele imposto, vencendo-se a primeira renda no dia 2 de Março de 2009 e o valor residual foi fixado em € 462.250.

11 – Quanto ao contrato n.º ... referido em 6 (ii) supra, o valor total de aquisição do imóvel locado, incluindo o IMT, outros impostos e despesas e valor para obras, ascendeu a € 5.419.000, o prazo do contrato foi fixado em 20 anos, a renda seria mensal, o número de rendas foi fixado em 240, sendo a primeira renda de € 186.000, as 18 seguintes de € 19.702,25

cada uma e as restantes de € 33.352,33 cada uma, valores todos eles indexados à Euribor mensal, vencendo-se a primeira renda no dia 2 de Março de 2009 e o valor residual foi fixado em € 541.900.

12 – Quanto ao contrato n.º ... referido em 6 (iii) supra, o valor total de aquisição dos bens locados ascendeu a € 300.000, o prazo do contrato foi fixado em 240 meses, a renda seria mensal, o número de rendas foi fixado em 240, sendo a primeira renda de € 1.802,23 e as seguintes eram de € 1.802,23 cada uma no início do contrato, sendo automaticamente ajustadas a partir da 2.ª inclusive, de acordo com a evolução da Euribor mensal, valores aqueles acrescidos de IVA, vencendo-se a primeira renda no dia 1 de Agosto de 2009 e o valor residual foi fixado em € 5,00, acrescido de IVA.

13 – Quanto ao contrato n.º ... referido em 7 (i) supra, o valor total de aquisição dos bens locados ascendeu a € 1.643.208,52, o prazo do contrato foi fixado em 72 meses, a renda seria mensal, o número de rendas foi fixado em 72, sendo a primeira renda de € 27.181,17 e as seguintes eram de € 27.181,17 cada uma no início do contrato, sendo automaticamente ajustadas a partir da 2.ª inclusive, de acordo com a evolução da Euribor mensal, valores aqueles acrescidos de IVA, vencendo-se a primeira renda no dia 20 de Novembro de 2007 e o valor residual foi fixado em € 5,00, acrescido de IVA.

14 – Quanto ao contrato n.º ... referido em 7 (ii) supra, o valor total de aquisição dos bens locados ascendeu a € 86.586,56, o prazo do contrato foi fixado em 72 meses, a renda seria mensal, o número de rendas foi fixado em 72, sendo a primeira renda de € 1.431,90 e as seguintes eram de € 1.431,90 cada uma no início do contrato, sendo automaticamente ajustadas a partir da 2.ª inclusive, de acordo com a evolução da Euribor mensal, valores aqueles acrescidos de IVA, vencendo-se a primeira renda no dia 2 de Outubro de 2007 e o valor residual foi fixado em € 5,00, acrescido de IVA.

15 – Quanto ao contrato n.º ... referido em 7 (iii) supra, o valor total de aquisição dos bens locados ascendeu a € 175.885,10, o prazo do contrato foi fixado em 60 meses, a renda seria mensal, o número de rendas foi fixado em 60, sendo a primeira renda de € 35.177,02 e as seguintes eram de € 2.743,13 cada uma no início do contrato, sendo automaticamente ajustadas a partir da 2.ª inclusive, de acordo com a evolução da Euribor mensal, valores aqueles acrescidos de IVA, vencendo-se a primeira renda no dia 20 de Abril de 2007 e o valor residual foi fixado em € 5,00, acrescido de IVA.

16 – Com data de 29 de Janeiro de 2010 o A. enviou à insolvente os escritos de fls. 218 a 223 dos autos (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, solicitando o pagamento das rendas vencidas em 8 dias úteis e informando que, decorrido tal

prazo sem pagamento iria ser aplicado o disposto nas cláusulas 12ª ou 13ª das Condições Gerais.

17 – Com data de 4 de Março de 2010 o A. enviou à insolvente os escritos de fls. 225 a 230 dos autos (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, recebidos pela insolvente em 08/03/10 declarando a resolução de cada um dos contratos referidos em 6 e 7, por falta de pagamento e mora por prazo superior a 60 dias, solicitando a entrega dos bens até 16/03/10.

18 – No dia 17 de Maio de 2010, a insolvente, representada por F..., como gestor de negócios, procedeu à entrega ao Banco ..., SA da generalidade dos bens objeto dos contratos de locação financeira referidos em 6, 7 e 17, conforme docs. de fls. 245, 246, 248, 249, 251 e 252 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

*

B. De direito:

A matéria da resolução em benefício da massa insolvente encontra-se regulada nos arts. 120º e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Relativamente ao direito pregresso, “O facto de o devedor insolvente, mediante a prática de actos que visam a dissipação do seu património, facilmente poder frustrar os seus credores, seja em momento anterior ao processo de insolvência, seja até no seu decurso, levou a que o legislador se rodeasse de mecanismos mais simples, mais céleres e mais eficazes para promover a tutela daqueles.” - Fernando Gravato de Moraes *in* Resolução em Benefício da Massa Insolvente, Almedina, Abril de 2008, pg. 41.

Em traços gerais o regime legal é o seguinte:

- estabelece-se uma cláusula geral de resolução *condicional*, isto é, dependente da prova de prejudicialidade, relativamente a atos praticados ou omitidos no período de dois anos anteriores à data de abertura do processo de insolvência – 120º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa na redação dada pela Lei nº 16/2012 de 20/04 – e sendo o prazo, na redação anterior, de 4 anos;
- para o efeito entende-se por má-fé o conhecimento de qualquer destas circunstâncias: i) que o devedor se encontrava em situação de insolvência; ii) o carácter prejudicial do acto e que o devedor estava, à data, em situação de insolvência iminente; iii) o início do processo de insolvência; - art. 120º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa;

- presumem-se prejudiciais à massa insolvente, sem possibilidade de prova em contrário, os atos elencados no art. 121º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, nos termos e prazos aí estabelecidos;
- presume-se a má-fé do terceiro, sendo admissível prova em contrário, actos praticados ou omitidos no período de dois anos anteriores à data de abertura do processo de insolvência em que tenha participado ou de que tenha aproveitado pessoa especialmente relacionada com o insolvente, ainda que a relação especial não existisse a essa data – art. 120º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

A resolução é efectuada pelo Administrador de Insolvência, por carta registada com aviso de recepção, no prazo de seis meses subsequentes ao conhecimento do acto mas nunca depois de dois anos decorridos sobre a data de declaração de insolvência – art. 123º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

A resolução é oponível aos transmissários, pressupondo, em regra, a má-fé destes – art. 124º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Finalmente, o direito de impugnar a resolução deve ser exercido nos três meses subsequentes à mesma, por dependência do processo de insolvência – art. 125º do mesmo diploma, novamente na redação dada pela Lei nº 16/2012 de 20/04, prazo esse que era, ao tempo da propositura da presente ação, de seis meses.

No caso concreto, a Sra. Administradora da Insolvência exerceu o direito à resolução relativamente a um ato celebrado nos dois anos anteriores à abertura do processo de insolvência entre a insolvente o Banco ..., SA, invocando o disposto no art. 120º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, ou seja a modalidade de resolução que exige a má-fé de terceiro, invocando o conhecimento da situação de insolvência pelo banco.

Invocou ainda o desequilíbrio entre o valor dos bens entregues e o valor em dívida e o facto de a entrega ter ocorrido após a declaração de insolvência, altura em que os bens já não podiam ser dispostos pelo devedor e seus administradores.

A primeira questão a apreciar é exatamente qual o ato resolvido pela Sra. Administradora da Insolvência.

Desde logo em sede abstracta defende a massa insolvente que, para ser resolvido nos termos dos arts. 120º e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, um ato não tem que ser bilateral. Assim, com a resolução efetuada pretendeu-se, não apenas resolver a resolução dos contratos de locação financeira como, e principalmente, o negócio decorrente dessa resolução que seja a entrega dos bens locados.

Ainda em sede abstracta é flagrante afigura-se correta a posição da massa insolvente. A discussão tem sido travada não exatamente no binómio ato/contrato ou ato unilateral/ato bilateral, que parece indiscutível, mas sim quanto às omissões, sendo a conclusão, como refere Fernando Gravato de Moraes na obra citada, pg. 60, que “A ideia transmitida pelo preceito é, pois, a da amplitude máxima da figura em causa. Não se permite que nenhum acto em particular, qualquer que seja o seu género ou a sua espécie, fica de fora do regime resolutivo.”

Posto isto, vamos analisar a situação concreta dos autos.

Compulsado o texto da carta de resolução é muito claro que o ato resolvido é o ato ocorrido em 17 de maio de 2010 e não qualquer outro. Atente-se nas seguintes passagens (dadas por reproduzidas no ponto 5 da matéria de facto):

- “...tido conhecimento (...), de um negócio celebrado entre a C... – ..., SA e o Banco ..., cujo objecto foi a resolução consensual dos contratos de leasing nº (...) vem, nos termos do art. 123º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa comunicar a resolução do referido negócio (...):”
- “À data da celebração dos negócios, o Banco ... tinha pelo conhecimento da pendência do processo de insolvência acima identificado e, conseqüentemente, da situação de insolvência iminente da C... – ..., SA”;
- ...através dos referidos negócios foi entregue (...) um acervo de bens móveis e o imóvel onde se encontrava instalada a unidade hoteleira, (...), sendo o valor desses bens objecto dos contratos de leasing bastante superior, em, pelo menos, mais de 3 milhões de euros que os valores em dívida pela C... – ..., SA ao Banco... à data de 17 de Maio de 2010, data em que terão sido resolvidos os contratos de leasing ora em apreço.”
- “Face ao exposto, sem prejuízo do adiante exposto, declaro resolvidos em benefício da massa insolvente as resoluções consensuais dos contratos de leasing acima identificadas.

Em todo o caso, informo que as mesmas resoluções consensuais dos referidos contratos de leasing e a entrega dos bens objecto dos mesmos foram feitos por pessoa sem poderes de representação e vinculação da C... – ..., SA, facto que o Banco... sabia e/ou não podia ignorar, além de ter ocorrido após a prolação da sentença que a declarou insolvente, o que determina a indisponibilidade da administração cessante sobre as posições jurídicas e activos detidos pela insolvente bem como a caducidade de qualquer mandato que eventualmente legitimasse a intervenção da mesma pessoa que terá entregue os bens e acordado a resolução dos contratos.”

Em primeiro lugar cumpre apontar que, em 17 de Maio de 2010 não ocorreu qualquer “resolução consensual”, tal como alega o A.

A resolução é, nos termos gerais do art. 432º, um ato unilateral de uma das partes num contrato, efetuada mediante declaração à outra parte – cf. arts. 432º e ss. do CC.

Especificamente, nos termos do art. 17º do Decreto Lei nº 149/95 de 24/06, “1 - O contrato de locação financeira pode ser resolvido por qualquer das partes, nos termos gerais, com fundamento no incumprimento das obrigações da outra parte, não sendo aplicáveis as normas especiais, constantes de lei civil, relativas à locação.

2 – Para o cancelamento do registo de locação financeira com fundamento na resolução do contrato por incumprimento é documento bastante a prova da comunicação da resolução à outra parte nos termos gerais.”

Não havendo disposição especial no regime próprio da locação financeira, quanto aos efeitos regem os arts. 433º e 434º do CC: é equiparada à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico com efeito retroactivo, por regra, não abrangendo, nos contratos de execução continuada ou periódica, as prestações já efetuadas, exceto quando exista um vínculo que legitime a resolução global.

Ora a resolução – operada nos termos das cláusulas contratuais convencionadas entre as partes, ocorreu em 4 de Março de 2010, data em que a locadora enviou à ora insolvente, que a recebeu, a declaração de resolução dada por reproduzida no ponto 17 da matéria de facto provada.

Nessa data, não só a insolvência não havia sido decretada como não havia, sequer, sido requerida – cf. pontos 1, 2 e 3 da matéria de facto provada – o que significa que o objeto da resolução operada pela Sra. Administradora da Insolvência não foi a resolução operada pelo Banco... em 4 de Março de 2010, mas sim o que se passou em 17 de Maio de 2010.

Acresce um outro argumento. Os actos resolúveis nos termos dos arts. 120º e ss. são os actos da insolvente e não os actos de terceiros. Como referem João Labareda e Carvalho Fernandes, em anotação aos arts. 120º e 121º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa Anotado, 2ª edição, Lisboa 2013, pgs. 523 a 534) o nº1 do art. 120º “...estabelece os requisitos gerais da resolução **dos actos do devedor praticados antes da declaração da sua insolvência.**” (negrito nosso) e a enumeração do art. 121º é taxativa, sendo claro, percorrendo as suas alíneas, que se tratam todos de actos do devedor (alíneas b) a i) ou em que o devedor concorre com a sua vontade para a sua formação – al. a).

Ora, a resolução dos contratos de locação financeira foi efetuada por ato unilateral (declaração) da locadora, sendo a insolvente a locatária. Não se trata de um ato que a Sra. Administradora da Insolvência possa resolver e, na verdade não o fez. A alegada “resolução consensual” que a Sra. Administradora da Insolvência pretendeu resolver seria um acordo da devedora. No entanto, como uma breve leitura dos arts. 432º e ss. do CC indica, não é possível, juridicamente, a resolução consensual. Se for consensual não será uma resolução, mas outro negócio qualquer, que, no caso não carece de ser caracterizado, porque não ocorreu.

A conclusão a atingir, ao invés da inexistência do ato resolvido pela Sra. Administradora da Insolvência é a de que o ato de resolução praticado pelo Banco... em 4 de Março de 2010 permaneceu intocado, mesmo após a resolução efetuada pela Sra. Administradora da Insolvência.

Assim sendo produziram-se todos os seus efeitos e, à data da declaração de insolvência, o único vestígio jurídico que restava na esfera jurídica da insolvente era a obrigação de entrega dos bens locados ao seu proprietário, não tendo já qualquer título para a sua detenção.

Analisemos agora da perspectiva da massa insolvente. Tendo por adquirido que os contratos de locação financeira estavam resolvidos – e já concluímos que ficaram intocados pelo ato de resolução da Sra. Administradora da Insolvência, único que somos chamados a apreciar – subsiste o ato de entrega dos bens locados à sua proprietária, em data posterior à declaração de insolvência, mas antes que a sentença fosse por qualquer forma comunicada à insolvente ou a terceiros.

Será que esta entrega é um ato que possa ser resolvido? A resposta é negativa. Trata-se, de facto, de um ato da insolvente, mas apenas de cumprimento da obrigação de entrega dos bens na sequência da resolução operada pela locadora.

Pergunta-se, dada a eficácia da resolução, qual o efeito da resolução deste acto de entrega? O efeito seria a reintegração na massa insolvente do que foi entregue, ou seja, uma posse precária não titulada e uma obrigação de entrega à proprietária.

Nomeadamente nunca a Sra. Administradora da Insolvência poderia exercer os direitos previstos no art. 108º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, porquanto já não existia qualquer relação contratual de locação financeira.

Acresce que, sendo absolutamente certo que, após a declaração de insolvência (e independentemente da sua comunicação) o insolvente perde de imediato os poderes de administração e disposição dos bens integrantes da massa insolvente – cf. art. 81º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa – os bens entregues não eram bens integrantes da massa insolvente – eram bens de terceiro, no caso da ex-locadora que teriam sempre que

ser entregues, fosse pela insolvente, pelos seus administradores, por terceiro mandatado ou pela Sra. Administradora da Insolvência.

Aqui chegados resulta clara a desnecessidade de apreciação, seja do requisito de má-fé (se o banco tinha ou não conhecimento seja da situação de insolvência, seja do processo de insolvência) seja do valor dos bens entregues *versus* o valor em dívida pela insolvente à locadora: tudo isso seria relevante se o acto resolvido fosse, passe a expressão, a resolução, o que como vimos não sucedeu.

Assim, e sem necessidade de outras considerações, a presente ação, embora com fundamentos diversos, procede integralmente, sendo a resolução operada pela Sra. Administradora da Insolvência mediante a sua carta de 12/01/11 inválida e ineficaz.

*

4. Decisão

Pelo exposto, julgando a presente acção integralmente procedente por provada, e, consequentemente:

- a) Declaro inválida e ineficaz a resolução levada a cabo pela massa insolvente mediante a carta de 12/01/11 da Sra. Administradora da Insolvência de C... – ..., SA, mantendo-se os bens objeto dos Contratos de Locação Financeira Imobiliária nºs ..., ..., ..., ... e ... na posse da A. Banco ..., SA, sociedade aberta.

Nos termos do disposto no art. 303º, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a atividade processual relativa a qualquer incidente cujas custas hajam de ficar a cargo da massa, não é objeto de tributação autónoma.

Assim, e porque no caso concreto as custas são a cargo da massa insolvente, não há lugar a custas.

Registe e notifique.

*

Lisboa, 01/07/14

Relatório

Banco ..., S.A., pessoa colectiva n.º ..., com sede na ..., em ..., intentou a presente acção, por apenso à insolvência n.º ..., requerendo:

- Seja declarado que a resolução foi limitada ao contrato de compra e venda e não teve qualquer efeito sobre a hipoteca;
- Seja julgada procedente a impugnação quanto ao contrato de compra e venda e determinada a manutenção da validade e eficácia desse contrato;
- Não sendo atendido o pedido anterior, que a impugnação seja julgada procedente quanto à hipoteca e seja determinada a manutenção da validade e eficácia da hipoteca.

Alega, para tanto e em síntese que recebeu do Sr. Administrador da Insolvência carta nos termos da qual aquele declarava resolvido a favor da massa insolvente o contrato de compra e venda da fracção designada pela letra “H” do prédio urbano descrito sob o n.º ... na Conservatória do Registo Predial de Nessa medida o único acto resolvido foi o contrato de compra e venda e não também a hipoteca.

Mais alega que o Administrador da Insolvência não fundamentou a resolução invocando qualquer uma das circunstâncias previstas no art.121º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas porquanto os compradores não sabiam, na data da compra e venda, do carácter prejudicial do acto e que a vendedora se encontrava em situação de insolvência iminente, nem tinham conhecimento do início do processo de insolvência. Por outro lado, o banco e os funcionários sabiam à data da constituição da hipoteca do carácter prejudicial do acto e que a vendedora se encontrava em situação de insolvência iminente, nem tinham conhecimento do início do processo de insolvência

*

Procedeu-se à citação da massa insolvente, tendo sido apresentada contestação impugnando tudo o alegado na p.i..

*

Foi elaborado despacho saneador.

*

Procedeu-se a julgamento, tendo-se fixado a matéria de facto provada como dos autos consta (fls.122).

*

Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras excepções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

Fundamentação de facto

Produzida a prova resultou assente com interesse para a decisão da causa que:

1. O Banco ... incorporou, por fusão, o Banco ..., S.A. (alínea A) da matéria assente).

2. O Banco ..., S.A. recebeu carta datada de 14 de Março de 2006, remetida pelo Administrador da Insolvência de V..., Lda., da qual consta:

“Na minha qualidade de Administrador de Insolvência da massa insolvente de V..., Lda. (...) venho ao abrigo do disposto nos artigos 120º, 121º, 123º e 126º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (...) declarar resolvido a favor da massa insolvente o contrato de compra e venda da fracção autónoma designada pela letra “H”, correspondente ao 2º andar, porta 824, do prédio urbano em regime de propriedade horizontal situado em prédio ..., freguesia de ..., concelho de ..., descrito sob o n.º ... (ficha) da Conservatória do Registo Predial de ... (...) (alínea B) da matéria assente).

3. Por escritura celebrada no dia 11 de Fevereiro de 2005, V..., na qualidade de gerente e em representação da sociedade, pessoa colectiva n.º ..., com sede na ..., ..., como primeiro outorgante; C... e I..., como segundos outorgantes e C..., em representação do Banco ..., S.A., como terceiro outorgante, declararam:

- o primeiro, vender aos segundos, pelo preço de €100.000,00, o imóvel a que corresponde a fracção autónoma, designada pela letra “H”, correspondente ao 2º andar, porta 824, do prédio urbano em regime de propriedade horizontal situado em prédio ..., freguesia de ..., concelho de ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de ... sob o n.º ...;
- os segundos, aceitar a venda nos referidos termos e que se confessam solidariamente devedores ao banco, que a terceira outorgante representa, da importância de €100.000,00 e constituem hipoteca sobre a fracção autónoma identificada, para caução e garantia de todas as responsabilidades assumidas;
- a terceira, aceitar a confissão de dívida e hipoteca (alínea C) da matéria assente).

4. Por AP.27 de 17.1.2005 encontra-se registada a favor do Banco ..., S.A. a constituição de hipoteca voluntária sobre o imóvel referido em C) (alínea D) da matéria assente).

5. Por AP.65 de 15.1.2008 encontra-se registada a apreensão de bens em processo de insolvência requerido por I... – ..., Lda. contra V... Lda. (alínea E) da matéria assente).

6. V..., Lda., pessoa colectiva n.º ..., com sede na ..., ..., foi declarada insolvente por sentença de 24.6.2005, transitada em julgado em 11.7.2005 (alínea F) da matéria assente).

7. No dia 11 de Fevereiro de 2005, C... e I... não sabiam que a sociedade V..., Lda. se encontrava em situação de insolvência iminente (resposta ao quesito 1º).

8. (...) Nem que a venda da fracção identificada em C) era prejudicial à sociedade V..., Lda. (resposta ao quesito 2º).

9. No dia 11 de Fevereiro de 2005, C... e I... não sabiam que estava pendente um processo de insolvência em que era requerida a sociedade V..., Lda. (resposta ao quesito 3º).

10. No dia 11 de Fevereiro de 2005, nem o Banco ..., S.A., nem qualquer dos funcionários que intervieram na constituição de hipoteca sobre a fracção referida em C) sabiam que a sociedade V..., Lda. se encontrava em situação de insolvência iminente (resposta ao quesito 4º).

11. No dia 11 de Fevereiro de 2005, nem o Banco ..., S.A., nem qualquer dos funcionários que intervieram na constituição de hipoteca sobre a fracção referida em C) sabiam que a constituição da hipoteca era prejudicial à sociedade V..., Lda. (resposta ao quesito 5º).

12. No dia 11 de Fevereiro de 2005, nem o Banco ..., S.A., nem qualquer dos funcionários que intervieram na constituição de hipoteca sobre a fracção referida em C) sabiam que estava pendente um processo de insolvência em que era requerida a sociedade V..., Lda. (resposta ao quesito 6º).

*

Fundamentação de direito

Nos termos do artigo 120º n.º1 e 2 do CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, D.L. 54/2004, de 18 de Março), podem ser resolvidos em benefício da massa insolvente os actos prejudiciais à massa, praticados ou omitidos, dentro dos quatro anos anteriores à data do início do processo de insolvência, sendo que se consideram prejudiciais à massa os actos que diminuam, frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos credores da insolvência.

Presumem-se prejudiciais à massa, sem admissão de prova em contrário, os actos de qualquer dos tipos referidos no art. 121, ainda que praticados ou omitidos fora dos prazos aí contemplados. Ou seja:

- a) Partilha celebrada menos de um ano antes da data do início do processo de insolvência em que o quinhão do insolvente haja sido essencialmente preenchido com bens de fácil sonegação, cabendo aos co-interessados a generalidade dos imóveis e dos valores nominativos;
- b) Actos celebrados pelo devedor a título gratuito dentro dos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência, incluindo o repúdio de herança ou legado, com excepção dos donativos conformes aos usos sociais;
- c) Constituição pelo devedor de garantias reais relativas a obrigações preexistentes ou de outras que as substituam, nos seis meses anteriores à data de início do processo de insolvência;
- d) Fiança, subfiança, aval e mandatos de crédito, em que o insolvente haja outorgado no período referido na alínea anterior e que não respeitem a operações negociais com real interesse para ele;
- e) Constituição pelo devedor de garantias reais em simultâneo com a criação das obrigações garantidas, dentro dos 60 dias anteriores à data do início do processo de insolvência;
- f) Pagamento ou outros actos de extinção de obrigações cujo vencimento fosse posterior à data do início do processo de insolvência, ocorridos nos seis meses anteriores à data do início do processo de insolvência, ou depois desta mas anteriormente ao vencimento;
- g) Pagamento ou outra forma de extinção de obrigações efectuados dentro dos seis meses anteriores à data do início do processo de insolvência em termos não usuais no comércio jurídico e que o credor não pudesse exigir;
- h) Actos a título oneroso realizados pelo insolvente dentro do ano anterior à data do início do processo de insolvência em que as obrigações por ele assumidas excedam manifestamente as da contraparte;
- i) Reembolso de suprimentos, quando tenha lugar dentro do mesmo período referido na alínea anterior.

Salvo nestes casos, a resolução pressupõe, de acordo com o art. 120º, nº4, a má fé de terceiro. A qual se presume quanto a actos cuja prática ou omissão tenha ocorrido dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência e em que tenha participado ou de que tenha aproveitado pessoa especialmente relacionada com o insolvente, ainda que a relação especial não existisse a essa data.

Entendendo-se por má fé, nos termos do nº5 do preceito, o conhecimento, à data do acto, de qualquer uma das seguintes circunstâncias:

- De que o devedor se encontrava em situação de insolvência;
- Do carácter prejudicial do acto e de que o devedor se encontrava à data em situação de insolvência iminente;
- Do início do processo de insolvência.

E conforme o artigo 123º n.º1 do mesmo CIRE, a resolução pode ser efectuada pelo administrador da insolvência por carta registada com aviso de recepção nos seis meses seguintes ao conhecimento do acto, mas nunca depois de decorridos dois anos sobre a data da declaração de insolvência.

Na carta a enviar pelo Administrador da Insolvência e que consubstanciará o acto de resolução do acto em benefício da massa insolvente, este tem de invocar os fundamentos da resolução, expor os factos que tem por verificados e em que baseia a sua resolução do acto ou actos: o acto que foi praticado ou omitido e a data em que o foi (porque só podem ser resolvidos os actos praticados ou omitidos dentro dos 4 anos anteriores à data do início do processo de insolvência); bem como os factos e as razões em que baseia a prejudicialidade dos mesmos (uma vez que só os actos prejudiciais à massa podem ser resolvidos em seu benefício). Em suma, deve expor as razões, os motivos da resolução, de forma a que o seu destinatário os possa, querendo, como é seu direito, impugnar. E não pode naturalmente exercer o contraditório perante factos ou fundamentos que não lhe foram revelados na carta de resolução, nem ser surpreendido na acção de impugnação com a invocação de factos novos ou de novas razões - neste sentido, v. Ac. STJ, de 17.9.2009, e do TRG de 26.3.2009 e 5.11.2009, citados no Ac. TRP de 12.04.2010, proc. 2975/08.2TJVNF-D.P1, disponíveis para consulta em www.dgsi.pt.

Fora dos casos previstos no art. 121º, como vimos, a resolução pressupõe a má fé do terceiro, entendendo-se por esta o conhecimento da verificação das circunstâncias a que alude o nº5 do referido art. 120º ou a verificação de circunstâncias que a fazem presumir e a que alude o nº4 deste artigo.

Pelo que, porque estão em causa factos constitutivos do direito que o Administrador da Insolvência está a exercer, no acto de resolução o Administrador tem de fundamentar (expor, externar, as razões que o levam à conclusão) a existência de má fé do destinatário.

Tal como em relação às circunstâncias previstas nas várias alíneas do art. 121º, de resolução incondicional, têm de constar da carta de resolução os factos que subsumem a actuação ou omissão em alguma das várias alíneas do preceito.

Não estando o destinatário da declaração de resolução (nem o Tribunal), vinculado ou condicionado pelas razões de direito (ou pelos preceitos legais) invocados pelo Administrador da Insolvência naquela declaração, são no entanto relevantes os factos concretos que o Administrador da Insolvência alega ou invoca nessa resolução como fundamentadores desta – neste sentido, o Ac. TRP de 10.05.2011, proc. 1564/08.6TBAMTF, disponível para consulta em www.dgsi.pt/jtrp.

A eventual insuficiência de fundamentação do acto de resolução não pode ser suprida em sede de contestação à acção de impugnação.

“O impugnante (...) tem o direito de saber por que factos ou razões concertas se tinha de considerar resolvido o negócio por ele celebrado, pois só assim se garantiria o efectivo contraditório. A acção de impugnação é pela sua natureza uma acção de contra ataque , e , por isso, tem o impugnante de conhecer previamente os concertos factos ou fundamentos que contra ele são desferidos. Só assim está ele em condições de poder demonstrar a insubsistência do acto resolutivo.” – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17.09.2009, proc. 307/09.1YFLSB, disponível para consulta em www.dgsi.pt/jsta.

Não concretizando a declaração resolutiva os factos constitutivos do direito que se pretendeu exercer, a resolução é nula e de nenhum efeito, por falta de fundamentação – cf. Ac. TRG de 26.03.2009, proc. 1274/07.1TB BRG-Q.G1.»

A resolução pode ser impugnada, como diz o artigo 125º, caducando, todavia, no prazo de seis meses o direito de impugnar a resolução.

A acção de impugnação constitui uma reacção à declaração de resolução e, naturalmente terá de ser proposta por quem haja sido afectado por tal resolução, que terá de demonstrar que não existiram os pressupostos que permitiriam a resolução do negócio jurídico, nomeadamente por o mesmo não ser prejudicial à massa insolvente ou por inexistir má fé da entidade que celebrou o negócio com a insolvente.

O autor é aqui a parte que pretende impugnar a resolução e obter, como consequência, a validade do acto jurídico praticado e dos seus efeitos. Está pois em causa a demonstração de que não ocorreram os pressupostos exigíveis para a resolução.

Sendo assim, é à parte que impugna a resolução que cabe alegar e provar todos os factos extintivos do direito de resolução – ver Gravato Morais, “A resolução em benefício da massa insolvente no CIRE”, pág. 167.

Nestes autos o Autor invoca que quando foi celebrado o negócio - compra e venda de um imóvel - os compradores desconheciam a situação patrimonial da insolvente, tendo agido de boa-fé, tal como o banco autor e seus representantes desconheciam o carácter prejudicial

daquela venda e a situação de insolvência da vendedora ou a pendência de processo de insolvência.

Antes de mais diga-se que, como se defendeu no Acórdão do STJ de 17.09.2009 (in www.dgsi.pt), na notificação de resolução de negócio feita pelo administrador em favor da massa, tem o administrador de indicar os concretos factos fundamento da medida, pois que só dessa forma está o impugnante em condições de impugnar a resolução.

Ora, na carta remetida ao Autor não foi aduzida qualquer fundamentação com vista à resolução do contrato, pelo que sempre teria de se considerar a resolução inválida, por falta absoluta de fundamentação.

De qualquer modo e apreciando a alegação do Autor, importa ter em conta que a resolução em benefício da massa insolvente pressupõe a má fé do terceiro, a qual se presume quanto a actos cuja prática ou omissão tenha ocorrido dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência e em que tenha participado ou de quem se tenha aproveitado pessoa especialmente relacionada com o insolvente.

Nos termos do artigo 49º, do citado código “1 - São havidos como especialmente relacionados com o devedor pessoa singular:

- a) O seu cônjuge e as pessoas de quem se tenha divorciado nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência;
- b) Os ascendentes, descendentes ou irmãos do devedor ou de qualquer das pessoas referidas na alínea anterior;
- c) Os cônjuges dos ascendentes, descendentes ou irmãos do devedor;
- d) As pessoas que tenham vivido habitualmente com o devedor em economia comum em período situado dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência.

2 – São havidos como especialmente relacionados com o devedor pessoa colectiva:

- a) Os sócios, associados ou membros que respondam legalmente pelas suas dívidas, e as pessoas que tenham tido esse estatuto nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência;
- b) As pessoas que, se for o caso, tenham estado com a sociedade insolvente em relação de domínio ou de grupo, nos termos do artigo 21.º do Código de Valores Mobiliários, em período situado dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência;
- c) Os administradores, de direito ou de facto, do devedor e aqueles que o tenham sido em algum momento nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência;

- d) As pessoas relacionadas com alguma das mencionadas nas alíneas anteriores por qualquer das formas referidas no n.º 1

3 – Nos casos em que a insolvência respeite apenas a um património autónomo são consideradas pessoas especialmente relacionadas os respectivos titulares e administradores, bem como as que estejam ligadas a estes por alguma das formas previstas nos números anteriores, e ainda, tratando-se de herança jacente, as ligadas ao autor da sucessão por alguma das formas previstas no n.º 1, na data da abertura da sucessão ou nos dois anos anteriores.»

Ora, no caso, no acto de resolução não se refere concretamente estar-se perante um acto dos previstos no art. 121º; nem que ou adquirentes sejam pessoas especialmente relacionada com a insolvente; nem tivessem conhecimento de que a V....., Lda., se encontrava em situação de insolvência, ou do início do processo de insolvência, ou de que a venda da fracção tivesse carácter prejudicial encontrando-se o vendedor em situação de insolvência iminente.

Não basta a alegação da resolução. Desde logo, seria necessário o conhecimento do adquirente e a esse respeito a resolução nada diz.

Acresce que dos autos não resulta qualquer relação especial entre os compradores e a devedora/ insolvente ou entre o banco autor e a insolvente.

De igual modo, não existe fundamento fáctico para crer que à data da celebração da escritura de compra e venda o Autor sabia que a vendedora estava insolvente, nem que soubesse do carácter prejudicial do acto e de que a sociedade estava em situação de insolvência (antes se provou que desconhecia estes factos), nem também que tivesse conhecimento do início do processo de insolvência.

Do exposto resulta que, efectivamente, não está alegada pelo Administrador da Insolvência, nem dos autos resulta a má fé do comprador nem do banco autor, pelo que falece um dos pressupostos necessários à resolução do negócio em benefício da massa insolvente.

*

Decisão

Pelo exposto, julgando a presente acção integralmente procedente, declaro inválida e, conseqüentemente, sem nenhum efeito, a declaração de resolução do contrato de compra e venda celebrado entre C... e I... e V..., Lda., tendo como objecto da fracção autónoma designada pela letra “H”, correspondente ao 2º andar, porta ..., do prédio urbano em regime de propriedade horizontal situado em prédio ..., freguesia de ..., concelho de ..., descrito sob o

n.º ... (ficha) da Conservatória do Registo Predial de ..., mantendo-se válida e eficaz a referida compra e venda e a hipoteca constituída sobre o mesmo imóvel pelos compradores.

Registe e notifique.

*

CONC. 23.09.2014

=CLS=

Considerando a natureza da questão em discussão, que surge claramente delimitada e factualmente coincidente com a factualidade que fundamenta os pareceres de qualificação da insolvência como culposa (apenso C), afigura-se-nos inútil promover quer tentativa de conciliação quer a discussão das posições das partes, razão pela qual se prescinde da realização de audiência prévia.

Não foram suscitadas nulidades ou excepções nem existem de que cumpra conhecer.

Configurado o objecto do litígio na apreciação/sindicância da verificação dos requisitos legais da resolução incondicional do negócio de venda do imóvel (celebrado pelos insolventes previamente à apresentação à insolvência) no contexto dos factos para o efeito invocados pelo Sr. administrador da insolvência, e constituindo facto assente a transmissão do direito dos insolventes sobre o imóvel no ano que antecedeu a sua apresentação à insolvência, conforme consta documentado nos autos, concatenados os factos alegados pelas partes, com relevo para a decisão da causa permanecem como temas de prova/objecto de instrução os seguintes:

- valor de mercado do imóvel à data da celebração da venda em questão nos autos;
- montante do crédito hipotecário na altura em dívida; e
- destino do preço da dita venda.

Admito o depoimento de parte da autora, documentos e rol de testemunhas apresentados pelas partes.

Indefiro a prova documental requerida pela ré (ponto 2 do req. probatório) por ser irrelevante para a decisão da causa a matéria de facto a que aquela respeita.

Designo para realização de audiência de julgamento o próximo dia 14 de Outubro pelas 10h00 para produção do depoimento de parte da autora e audição das cinco primeiras testemunhas por esta arroladas, com continuação pelas 14h00 do mesmo dia para audição das restantes testemunhas arroladas nos autos.

Incidente do valor da acção:

Nos termos do art. 296º do CPC a toda a causa dever ser atribuído um valor certo, o qual representa a utilidade económica imediata do pedido.

Ora, o que a autora pretende através da presente acção é a destruição dos efeitos da resolução extrajudicial de negócio operada pelo Sr. administrador da insolvência nos termos do art. 121º e 1213º do CIRE e, assim, a manutenção dos efeitos translativos do dito negócio em benefício da autora, na qualidade de adquirente, pelo preço acordado para o objecto da venda que, assim, corresponde e representa a utilidade económica imediata do pedido.

Não colhe a argumentação em contrário da autora porquanto os arts. 15º e 301º que invoca não têm aplicação nos presentes autos, excluído que fica pelo disposto no art. 303º que, sob a epígrafe *Base de tributação, Para efeitos de tributação* nela não inclui a acção comum declarativa para impugnação de resolução de negócio que, por isso, é objecto de tributação autónoma em conformidade com os critérios gerais, no caso, os previstos pelas normas processuais supra citadas.

Em conformidade com o exposto, fixo o valor da acção no correspondente ao valor do negócio cuja manutenção/eficácia é objecto de litígio nos presentes autos (€ 26.812,00).

Anadia, 23.09.2014

A Juiz de Direito

(...)

(A AI vinha requerer autorização para instaurar acção para que a resolução de negócio produzisse os seus efeitos, invocando o art. 126º, nº 2 do CIRE)

Req. de 08.06 (fls. 64 e ss.):

O dilema que a srª administradora da insolvência retrata sob o ponto 2 do relatório em referência é legalmente ininteligível porquanto, conforme resulta dos arts. 120º e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, *maxime* do art. 126º nº 1 do citado

diploma, a resolução de negócio que efetuou nos termos do art. 123º, nº 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, e porque não foi objeto de impugnação no prazo legal, produziu já todos os seus efeitos, ou seja, o reingresso à esfera patrimonial do insolvente - e assim, da massa insolvente - do direito/bem objeto do contrato resolvido, em consonância, aliás, com o regime comum da resolução (art. 431º do Código Civil).

Com efeito, e cf. anotações de Luís Fernandes e João Labareda ao art. 126º, a ação a que alude o *nº 2 pressupõe o incumprimento dessa obrigação* (de restituição, de entrega física do que tiver sido prestado) *e a necessidade de o administrador da insolvência recorrer a uma ação para o seu cumprimento coercivo*, incumprimento que não é invocado pela srª administradora da insolvência.

Sem contender com os efeitos (jurídicos) da resolução, poderá no entanto colocar-se a inoponibilidade da resolução do ato a transmissários posteriores, nos termos do art. 124º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas se, com relação a estes, não foi cumprido o art. 123º. Porém, tal situação – de transmissários posteriores - também não é invocada pela srª administradora da insolvência.

Assim, e em consonância lógica com a resolução que realizou, e para dela extrair todos os seus efeitos em benefício de quem a operou – credores do insolvente – deverá diligenciar pela apreensão do direito objeto do contrato resolvido, requerendo o registo da mesma com certidão que ateste a resolução operada pela srª administradora da insolvência, data em que a mesma foi consumada, e o decurso do prazo a que alude o art. 125º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas sem que tenha sido deduzida impugnação.

Notifique à srª administradora da insolvência e à comissão de credores.

Aveiro, 17.06.2011

A Juiz de Direito

...

Parte XIII – Verificação de Créditos

- Expediente
- Sentenças

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

EXPEDIENTE

*

Compulsados os autos verifica-se que o Sr. Administrador da Insolvência juntou aos autos, em 14/09/12, lista de créditos reclamados e reconhecidos e lista de créditos não reclamados e não reconhecidos.

Em 18/09/12, referindo juntar lista de créditos não reclamados e reconhecidos, o Sr. Administrador da Insolvência junta nova lista que se verifica ser quase totalmente coincidente com a primeira lista junta – fls. 15 a 20 (processo em papel).

Houve uma impugnação a tal lista, por parte do Estado – fls. 21 e ss. (processo em papel).

Em 16 de Janeiro de 2013 o Sr. Administrador da Insolvência junta o que refere ser uma lista de créditos não reclamados e reconhecidos mas contendo apenas créditos não reconhecidos – cf. fls. 50 (processo em papel).

Em 17 de Janeiro de 2013 o Sr. Administrador da Insolvência junta nova lista de créditos não reclamados mas reconhecidos, da qual constam os mesmos dois credores constantes da lista de fls. 50 (processo em papel), mas, quanto a um deles, agora com um montante reconhecido – cf. fls. 52 (processo em papel).

Foi então ordenada a junção, por parte do Sr. Administrador da Insolvência, do comprovativo do registo do envio das notificações previstas no art. 129º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que este ainda não havia junto.

Na sequência deste despacho o Sr. Administrador da Insolvência junta nova lista – de novo quase coincidente com as anteriores – mas maior, contemplando mais credores e incluindo os credores que, entretanto, haviam reclamado créditos por meio de ações previstas no art. 146º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – cf. fls. 55 e ss. (processo em papel).

Finalmente, em 15 de Março de 2013 o Sr. Administrador da Insolvência junta fotocópia do registo do envio das notificações do artigo 129º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, mas sem esclarecer que lista notificou (das várias que juntou), presumindo o tribunal que notificou a última que resolveu elaborar e juntar, uma vez que as notificações seguiram em 15/03/2013.

Foi apresentada outra impugnação – claramente da última lista, pelo Ministério Público em representação de um trabalhador – e dizemos claramente por se tratar de um credor dos que havia intentado a ação de verificação posterior de créditos.

Nos presentes autos a sentença declarando a insolvência de L... – Materiais de Construção, Lda. foi proferida em 18/07/12 e veio a ser publicada no portal citius em 30/07/12 (tendo-se verificado que a publicação documentada a fls. 178 dos autos principais (processo em papel) não foi efetivamente “publicada”).

Assim sendo, o prazo de reclamação de créditos correu até 03/09/12 e o prazo de que o Sr. Administrador da Insolvência dispunha para apresentar a lista do art. 129º correu até 18/09/12.

A reclamação de créditos no quadro de processo de insolvência encontra-se regulada pelos arts. 128º e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

No decurso do prazo fixado pela sentença para reclamação de créditos os credores remetem as suas reclamações, instruídas com todos os elementos previstos no art. 128º nº1, para o domicílio do administrador de insolvência – cf. nº2 do art. 128º

Decorrido este prazo e o prazo de 15 dias que a lei concede ao administrador para análise dos créditos, este apresenta no tribunal duas listas, ambas por ordem alfabética: uma lista de credores reconhecidos, contendo todas as menções previstas no nº2 do art. 129º e uma lista de credores não reconhecidos, com as menções previstas no nº3 do mesmo preceito.

O administrador da insolvência tem que avisar os credores não reconhecidos e os credores cujos créditos reconheceu sem que estes os tivessem reclamado, nos termos do art. 129º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O prazo de impugnação corre, para os credores não avisados nos termos do art. 129º nº4, do termo do prazo para a apresentação da lista – art. 130º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas; e para os credores avisados, ou seja, aqueles que reclamaram e não viram os seus créditos reconhecidos, reclamaram e viram os seus créditos reconhecidos por forma diversa da reclamada e os que não reclamaram mas viram os seus créditos reconhecidos, a partir da notificação e em 10 dias – art. 130º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

A prática seguida nestes autos – e infelizmente noutros – por parte do Sr. Administrador da Insolvência de juntar sucessivas listas alteradas ou retificadas ou aumentadas impossibilita o funcionamento do sistema tal como a lei o desenhou: os credores não notificados apenas têm obrigação de consultar os autos após o termo do prazo de apresentação da lista pelo Sr. Administrador da Insolvência para saberem se têm interesse em impugnar a lista ou não.

É profundamente lamentável a prática seguida nos autos e que não pode ser repetida. Existe um prazo para ser respeitado. Se o Sr. Administrador da Insolvência se enganar ou entender dever ser alterada a lista apenas pode contactar os credores atingidos para que impugnem a lista – não pode alterar a lista que já apresentou.

Muito menos pode, como o fez nestes autos apresentar sucessivas listas diferentes entre si sem qualquer palavra de explicação de porque o faz.

Foram praticados atos que a lei não prevê e cuja prática influi no exame e decisão da causa, pelo que terão que ser anulados nos termos do art. 195º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

A única lista válida é a lista (completa) que foi apresentada em 18/09/12, data limite de apresentação da lista pelo Sr. Administrador da Insolvência constante de fls. 15 a 20 dos autos (processo em papel) e será essa a lista a considerar.

Anula-se todos os atos praticados a partir daí, incluindo as listas de fls. 50, 52 e 56 a 59 (processo em papel) e ainda todas as notificações efetuadas pelo Sr. Administrador da Insolvência nos termos do artigo 129º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas documentadas a fls. 65 e ss. (processo em papel) bem como a impugnação de fls. 71 (processo em papel).

Notifique, sendo-o o Sr. Administrador da Insolvência para, em 10 dias vir indicar, da lista fls. 16 a 20 dos autos (processo em papel) quais os credores que reclamaram créditos e quais os que foram reconhecidos sem serem reclamados e respetiva identificação completa, a fim de o tribunal, oportunamente ordenar as notificações ora em falta (129º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

*

Lisboa, 21/02/14

Fls. 276 a 280 (processo em papel): Notifique do seu teor a Sra. Administradora da Insolvência e os credores em causa.

Prazo: 5 dias.

*

Notifique a Sra. Administradora da Insolvência para em 5 dias esclarecer quais exactamente os créditos que não reconheceu a C..., C... e J..., já que juntou notificações de não reconhecimento, nos termos do art. 129º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de

Empresas e tais credores apenas se mostram listados com créditos reconhecidos (havendo apenas um crédito não reconhecido na lista do art. 129º).

*

Impugnação de fls. 324 (processo em papel): Veio P..., Lda., por requerimento entrado em 06/11/12, procedendo ao pagamento de multa do segundo dia útil posterior ao termo do prazo, impugnar o não reconhecimento do crédito de € 715.311,59 que reclamou sobre a insolvente.

A Sra. Administradora da Insolvência não reconheceu o crédito reclamado por esta credora de € 715.311,59.

A Sra. Administradora da Insolvência notificou a credora em causa por carta registada enviada em 10/10/12, e na mesma data o seu Ilustre mandatário, conforme comprovativos de registo de fls. 308 e 315 (processo em papel), do não reconhecimento do seu crédito, nos termos do art. 129º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, dirigindo tal correspondência ao domicílio indicado pela credora: Largo ..., em

Nos termos do disposto no art. 130º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o prazo para impugnação da lista apresentada pelo Administrador da Insolvência nos termos do art. 129º do mesmo diploma é, para os credores avisados por carta registada, de 10 dias contados a partir do 3º dia útil posterior à data da expedição da referida carta registada.

Tendo o aviso registado do art. 129º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas sido expedido em 10/10/12, o prazo de impugnação para este credor terminou em 25/10/12, sendo os três dias úteis posteriores 26, 29 e 30 de Outubro.

Assim, a impugnação apresentada é claramente intempestiva, tendo o credor, a partir de 25/10/12 (e dos 3 dias úteis posteriores), perdido o direito à impugnação da lista – arts. 130º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, 145º nºs 1 e 3 do Código de Processo Civil e 130º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Pelo exposto, não admito, por intempestiva, a impugnação da lista de credores apresentada por P..., Lda.

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

*Dr(a).***Fls. 295 e ss. (processo em papel):** Visto. Nos autos.

*

Dadas as suas tempestividade e extensão admito os rois de testemunhas apresentados pela credora l... a fls. 44 (processo em papel) e pela insolvente a fls. 94 verso (processo em papel).

Not. e d.n.

*

Requer a insolvente seja efetuada uma perícia à contabilidade da reclamante (l...) para verificação dos movimentos constantes do extrato de conta corrente da insolvente e sua documentação de suporte.

Não especificou em função da base instrutória entretanto elaborada o objeto da perícia.

Nos termos do disposto no art. 388º do CC a prova pericial tem por fim a percepção ou apreciação de factos por meio de peritos quando sejam necessários conhecimentos especiais que os julgadores não possuem ou quando os factos, relativos a pessoas, não devam ser objeto de inspeção judicial.

Com todo o respeito, não se vê como a verificação de movimentos num extrato de conta corrente de um cliente necessite de conhecimentos especiais. Ou os movimentos estão registados e lançados na contabilidade ou não. O mesmo ocorre com a documentação de suporte. Ou existe, ou não existe.

O que exigiria conhecimentos especiais que o julgador não possui seria a verificação da correção dos lançamentos por parte da reclamante.

No entanto, tal correção não é, nestes autos, objeto de conhecimento ou de indagação, sendo perfeitamente indiferente ao fim aqui visado (verificação e graduação de créditos) a veracidade ou correção da contabilidade da reclamante. O que aqui interessa e foi suficientemente alegado e carece de prova é de se a reclamante prestou trabalhos e forneceu bens no valor reclamado, ou não (não se os lançou corretamente na contabilidade).

Pode e irá o tribunal aferir se os lançamentos foram efetuados, como meios auxiliares de prova de factos instrumentais, mas não irá ordenar uma perícia cujo objeto em nada relava para a decisão da causa.

Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 578º nº1 do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, indefiro, dada a sua impertinência, a perícia requerida pela insolvente à contabilidade da reclamante.

*

Notifique a credora reclamante I... (massa insolvente de) para, até à audiência, juntar aos autos o extrato de conta corrente da insolvente P... e cópia dos respetivos documentos de suporte.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

Tendo sido apresentada impugnações da lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos apresentada pelo Sr. Administrador da Insolvência e apresentada resposta às impugnações:

- Para a tentativa de conciliação prevista no art. 136º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas designo o dia **24 de Abril de 2014** pelas 14.00 horas e não antes por indisponibilidade de agenda.

*

Notifique para comparecerem o Sr. Administrador da Insolvência, a insolvente e os credores

- Banco ..., SA;
- M...;
- M...;
- A...;
- S...;
- B...;
- F...;

- H...;
- - C... – ..., SA;
- - Banco ..., SA.

*

A fim de habilitar o tribunal à fase seguinte do processado notifique o Sr. Administrador da Insolvência para, em 10 dias, entregar no tribunal cópia das reclamações de crédito que lhe foram dirigidas pelos credores acima nomeados, as quais devem ser autuadas em apenso próprio.

*

Lisboa, 21/02/14 (ac. serv. com outros processos urgentes; estudo e preparação dos autos)

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

Tendo sido apresentada impugnação da lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos apresentada pelo Sr. Administrador da Insolvência e apresentada resposta à impugnação relativamente às reclamações apresentadas pelos seguintes credores:

- Banco ..., SA – impugnado o não reconhecimento parcial de créditos próprios com resposta da Sra. Administradora da Insolvência;
- Massa insolvente de I..., SA – impugnado o não reconhecimento parcial de créditos próprios com resposta da Sra. Administradora da Insolvência, da insolvente e do credor Banco ..., SA;

Para a tentativa de conciliação prevista no art. 136º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas designo o dia **2 de Abril de 2013 pelas 10.00 horas**.

*

Notifique para comparecerem a Sra. Administradora da Insolvência, a insolvente e os credores Banco ..., SA, Massa insolvente de I..., SA e Banco ..., SA.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

Nos termos e para os efeitos previstos no art. 131º n.ºs 2 e 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas notifique os credores:

- A...;
- J...;
- L...;
- M...;
- M...;
- S...,

da impugnação dos seus créditos reconhecidos deduzida pelo Banco ..., SA a fls. 341 e ss. (processo em papel);

- Estado – Fazenda Nacional da impugnação do seu crédito deduzida pela devedora a fls. 358 e ss. (processo em papel).

*

Fls. 420 (processo em papel): O prazo para reclamação de créditos há muito se esgotou, pelo que não se admite, por extemporânea a reclamação de € 5.125,00 formulada por M... em 02/08/13.

Notifique.

*

Veio P..., Lda., por requerimento entrado em 06/11/12, procedendo ao pagamento de multa do segundo dia útil posterior ao termo do prazo, impugnar o não reconhecimento do crédito de € 715.311,59 que reclamou sobre a insolvente.

A Sra. Administradora da Insolvência não reconheceu o crédito reclamado por esta credora de € 715.311,59.

A Sra. Administradora da Insolvência notificou a credora em causa por carta registada enviada em 10/10/12, e na mesma data o seu Ilustre mandatário, conforme comprovativos de

registo de fls. 308 e 315 (processo em papel), do não reconhecimento do seu crédito, nos termos do art. 129º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, dirigindo tal correspondência ao domicílio indicado pela credora: Largo ..., em

Nos termos do disposto no art. 130º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o prazo para impugnação da lista apresentada pelo Administrador da Insolvência nos termos do art. 129º do mesmo diploma é, para os credores avisados por carta registada, de 10 dias contados a partir do 3º dia útil posterior à data da expedição da referida carta registada.

Tendo o aviso registado do art. 129º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas sido expedido em 10/10/12, o prazo de impugnação para este credor terminou em 25/10/12, sendo os três dias úteis posteriores 26, 29 e 30 de Outubro.

Nesta sequência veio a ser proferido o despacho de fls. 331 e 332 (processo em papel), no qual se não admitiu, por intempestiva, a impugnação da lista de credores apresentada por P..., Lda.

Veio a credora – dirigindo-se ao processo principal, o que vivamente se desaconselha já que o apenso de reclamação de créditos existe e está identificado – por requerimento de 03/01/13, na sua primeira intervenção nos autos após tal decisão, requerer a revogação do despacho proferido, por ter dado entrada à impugnação em 29/10/12, ou seja, o segundo dia útil posterior ao termo do prazo, por fax, tendo pago a multa respectiva, sendo o que entrou a 06/11/12 apenas o original da impugnação já previamente enviada.

Após averiguações foi localizado o fax de fls. 353 a 358 (processo em papel), do qual resulta ter sido enviado no 29/10/12 às 23.58 horas impugnação da lista de créditos não reconhecidos pela credora em causa, com o teor da constante de fls. 324 e ss. (processo em papel). Do mesmo resulta pouco ilegível o número de processo, que foi confundido com o processo 380/11 e ainda que, aquando da prolação do despacho de não admissão, o mesmo não se encontrava nos autos.

Foi então ordenada a notificação da Sra. Administradora da Insolvência e dos demais credores constantes da lista expressamente para os efeitos previstos no art. 207º do Código de Processo Civil e advertindo que estava em causa o despacho que não havia admitido, por intempestiva, a impugnação apresentada pela credora P..., Lda.

Vieram A... e outros pronunciar-se no sentido de não se poderem pronunciar sobre a impugnação, Veio também a Sra. Administradora da Insolvência referir nada ter a referir quanto à tempestividade da impugnação, anexando desde já a reclamação de créditos apresentada pela credora em causa. M... e A... vieram referir não se afigurar intempestiva a

impugnação, face aos documentos juntos aos autos e dever a impugnação ser julgada improcedente.

Apreciando:

Como se advertiu, nesta fase, o tribunal apenas vai cuidar de aferir da razão do requerimento apresentado pela credora que se interpreta como arguição de nulidade do despacho que não admitiu, por intempestiva, a impugnação de créditos apresentada por P..., Lda.

E, face ao apurado envio, no 2º dia útil posterior ao termo do prazo, da impugnação por fax e pagamento da multa correspondente, afigura-se certo que a impugnação foi tempestiva.

O tribunal, ao proferir a decisão de fls. 331 e 332 (processo em papel) não tinha conhecimento do envio da impugnação por fax, pelo que omitiu, claramente, a apreciação de um acto processual praticado, levando a claro prejuízo da parte. Não estando ciente o tribunal desadmitiu a impugnação que julgou intempestiva (por ignorar o seu prévio envio via fax) o que influi no exame e decisão da causa, atento o regime previsto no art. 130º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Foi assim cometida uma omissão geradora de nulidade do despacho proferido e afectando apenas a matéria dos autos respeitante à apresentação desta impugnação.

A nulidade afecta apenas a decisão proferida, o que será declarado.

Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 201º do Código de Processo Civil, declaro a nulidade da decisão de 07/12/12 que não admitiu, por intempestiva a impugnação apresentada por P..., Lda. da lista de créditos apresentada pela Sra. Administradora da Insolvência, declarando expressamente que a mesma foi tempestivamente apresentada.

Notifique.

*

Face ao sucedido terá que ser adaptado o processado nos termos do disposto no 265º-A do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, uma vez que qualquer dos demais intervenientes nos autos que, ao tempo tenha consultado os autos, terá, como o tribunal, considerado a impugnação como intempestivamente apresentada.

Assim, e a fim de assegurar o integral respeito do contraditório e finalidades do concurso universal de credores, determino a notificação da Sra. Administradora da Insolvência e de todos os credores constantes da lista de que a impugnação apresentada pela credora P..., Lda. foi considerada tempestiva e de que disporão do prazo de 10 dias, querendo,

responderem à referida impugnação, querendo, com a cominação prevista na parte final do nº3 do art. 131º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

Fls. 3 e ss. (processo em papel): Notifique o credor em causa de que lhe foi reconhecido um crédito pelo Sr. Administrador da Insolvência, pelo que pode e deve obter já certidão do tribunal nesse sentido. Mais informe que o tribunal irá diligenciar por averiguar do cumprimento do disposto no art. 129º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas quanto a si.

*

Verifica-se, do confronto entre a reclamação de créditos junta pelo credor l... a fls. 6 e ss. (processo em papel) e a relação prevista no art. 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas junta pelo Sr. Administrador da Insolvência que este não reconheceu integralmente o crédito reclamado por aquele credor (que reclamou € 25.395,08 e só viu reconhecido € 18.338,93).

No entanto, não resulta dos autos que este credor tenha sido notificado, nos termos do art. 129º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, do não reconhecimento parcial do seu crédito como era devido – cf. fls. 33 e ss. dos autos (processo em papel).

Assim, notifique o Sr. Administrador da Insolvência para esclarecer, em 10 dias:

- se é este o único credor nestas condições, isto é, se não há nenhum outro credor com créditos parcialmente reconhecidos;
- se deu cumprimento ao disposto no art. 129º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas quanto a este (ou estes credores) e, em caso afirmativo, juntar o respetivo comprovativo.

*

Notifique ainda o Sr. Administrador da Insolvência para, no mesmo prazo de 10 dias vir esclarecer se algum dos trabalhadores cujos créditos reconheceu prestava serviço em algum dos imóveis apreendidos e, em caso afirmativo, discriminando.

*

Fls. 45 e ss. (processo em papel): Vem A..., SA, arguir a nulidade da lista definitiva de créditos reconhecidos e da competente sentença de graduação de créditos, alegando, para tanto, em síntese, ter reclamado regularmente créditos de € 50.232,85 em 23/04/13, não tendo sido avisado do seu não reconhecimento, nem de qualquer ato no processo. No caso a omissão de tal notificação impediu o seu direito à impugnação, tendo como consequência a não verificação ou graduação do crédito que reclamou o que, nos termos do artigo 195º do Código de Processo Civil fere de nulidade a lista de credores e a sentença de graduação.

Apreciando, com dispensa de contraditório, dada a simplicidade da questão.

Nos termos do disposto no art. 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o Sr. Administrador da Insolvência deve, em 15 dias após o termo do prazo de reclamação de créditos, juntar aos autos lista de credores reconhecidos, tenham ou não sido reclamados e não reconhecidos. Os credores reconhecidos sem que tenham reclamado, os credores não reconhecidos e os credores cujos créditos hajam sido reconhecidos em termos diversos dos reclamados, devem ser avisados por carta registada, nos termos do disposto no art. 129º nº4 do mesmo diploma.

Relevantemente, para todos os credores que devam ser avisados, o prazo para a impugnação da lista de credores corre a partir dessa notificação (art. 130º nº2, contando-se do 3º dia útil posterior à data da respetiva expedição).

No caso concreto, a ora requerente foi notificada nos termos e para os efeitos previstos no art. 129º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, ao contrário do que alega, por aviso expedido em 11/09/2013, conforme fls. 33 e 34 dos autos (processo em papel). Tendo sido avisada, expressamente para esse efeito, se considera que reclamou créditos tempestivamente ou se o crédito que lhe foi reconhecido não corresponde ao crédito que detém, dispunha do prazo de 10 dias, subsequente ao 3º dia útil contado de 11/09/2013 para impugnar a lista do artigo 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o que optou por não fazer.

Ainda assim se diga que, mesmo que houvesse sido omitida tal notificação (o que não sucedeu, como aliás a própria requerente reconhece a fls. 122 e ss. do apenso C), tal nunca implicaria a nulidade da lista, atento o disposto no art. 195º nºs 2 e 3 do Código de Processo Civil. Implicaria apenas uma nulidade parcial, restrita ao requerente, determinando a notificação omitida e seguindo daí o prazo para impugnação.

No mais esclarece-se que ainda não foi proferida sentença de verificação e graduação de créditos.

Assim sendo, porque não foi praticada a omissão apontada, improcede a arguida nulidade.

Custas do incidente pela requerente, fixando-se a taxa de justiça em 0,5 UC.

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

Dispõe o art. 129º, nº 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que da lista de créditos a elaborar pelo administrador da insolvência deverá constar:

- a) a identificação de cada credor,
- b) a natureza do crédito,
- c) o montante de capital,
- d) o montante de juros à data do termo do prazo das reclamações,
- e) as garantias pessoais e reais,
- f) os privilégios,
- g) a taxa de juros moratórios aplicável,
- h) se existirem, as condições suspensivas ou resolutivas dos créditos a elas sujeitos.

A exigência e impreterível cumprimento de tais menções insere-se na lógica sistemática do processamento da reclamação, verificação e graduação de créditos porquanto, conforme dispõe o art. 130º, nº 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na ausência de impugnações o juiz deveria limitar-se à homologação da lista de créditos reconhecidos, salvo caso de erro manifesto, exercendo então as suas funções judicativas em sede de graduação de créditos de acordo com o que dessa lista consta.

Ora, no caso dos autos não pode afirmar-se que a lista de créditos reconhecidos apresentada pelo Sr. administrador da insolvência padece de erro manifesto; antes se apresenta lacunosa/deficiente face às menções que legalmente deveria conter e não contém pois que não cumpre todos os mencionados requisitos, lacunas que, pela sua natureza, seriam

susceptíveis de inviabilizar a subsequente operação de graduação que ao tribunal cumpre proceder.

Com efeito, apesar de identificar a natureza do crédito fiscal – privilegiado – não identificou/concretizou a natureza desse mesmo privilégio, sendo certo que estes podem revestir a natureza de mobiliário ou imobiliário e, dentro de cada um destes, geral ou especial (cf. art. 47º, nº 4, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas). O mesmo sucede quanto aos créditos da segurança social e de J...S... pois que da lista apenas consta a referência a *contribuições e laboral*, respectivamente, o que, se relativamente ao crédito da segurança social seria uma lacuna facilmente suprível, pois que decorre da lei que os créditos a título de contribuições à segurança social beneficiam de privilégio mobiliário e imobiliário gerais, o mesmo já não se diga quanto ao crédito laboral porquanto, para além do privilégio mobiliário geral de que sempre beneficia, poderá ou não beneficiar de privilégio imobiliário (especial), a conceder apenas quando o(s) titulares de créditos laborais reconhecidos tenham exercido a sua actividade em imóvel apreendido nos autos (cf. art. 377º do Código do Trabalho).

Da mesma forma, e conforme invocado pelo Ministério Público em sede de impugnação que apresentou nos autos, da lista de créditos junta aos autos não constam as taxas de juros moratórias aplicáveis a cada crédito, sendo certo que, ao contrário do que sucedia na vigência do CPERF, a declaração de insolvência não implica cessação da contagem de juros de mora, apenas assumem natureza de crédito subordinado quando reportados a créditos não abrangidos por garantia real e por privilégios creditórios gerais (cf. art. 48º, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Reportando-nos agora à impugnação apresentada a fls. 4 e ss., a mesma não se nos apresenta inequívoca porquanto ali vem referida a omissão do montante de juros vencidos à data do termo do prazo da reclamação, quando é certo que da lista em questão consta reconhecido em benefício da Fazenda Nacional o crédito de € 32.003,46 a título de capital (e que, conforme resulta do requerimento de reclamação junto a fls. 7 e ss., corresponde ao montante total reclamado pelo Ministério Público e engloba dívidas a título de IVA no montante de cerca de € 20.000,00, IRS e IRC no montante de cerca de € 1.350,00, sendo o demais a título de coimas, custas e juros), sendo-lhe ainda reconhecido o crédito de €6.054,03 a título de juros.

Acresce que pela dita impugnação não vem alegado um qualquer erro de cálculo de juros, sendo que nesse caso se impunha ao impugnante contrapor aquele que entendesse por correcto, sendo certo que do teor da reclamação que deduziu nos termos do art. 128º não consta a indicação da taxa de juros moratórios aplicável, conforme se lhe impunha nos termos da al. e) do nº 1 do citado artigo, assim como não fez indicação da concreta natureza dos privilégios dos créditos que deles beneficiam, indicando-os na totalidade como privilegiados quando é certo que os reclamados a título de coimas e custas configuram créditos comuns.

Finalmente não conclui por um qualquer pedido em sentido distinto do reconhecido pelo Sr. administrador da insolvência sobre o qual pudessem incidir os efeitos associados à ausência de resposta à impugnação, nos termos do art. 131º, nº 3, parte final.

Porém, não obstante os reparos ora feitos, afigura-se-nos que a relevância dos mesmos resulta prejudicada nos autos porquanto para a massa insolvente apenas foram apreendidos bens móveis, do que resulta que para efeitos de graduação apenas podem considerar-se privilégios mobiliários. Por outro lado, o produto obtido com a liquidação, conforme consta já do apenso M, é de apenas €10.500,00, do qual, deduzidas a remuneração fixa e variável e despesas devidas ao Sr. administrador da insolvência, bem como as custas do processo, para rateio pelos credores restará quantia não superior a € 5.000,00, quantia que é desde logo absorvida pelo crédito laboral reconhecido e pelos créditos de IVA e ou IRS/IRC reclamados pelo Ministério Público na medida em que uns e outros beneficiam de privilégio mobiliário geral.

Sendo este o contexto processual destes autos e o resultado final previsível do processo de insolvência de que são apenso de acordo com a finalidade que lhes é atribuída (cf. art. 1º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), não só se nos afigura como inútil notificar o Sr. administrador da insolvência para elaborar e juntar aos autos nova lista de créditos conforme com todos os requisitos que legalmente lhe são impostos, como também se nos afigura inútil notificar o impugnante para esclarecer o sentido da impugnação que apresentou nos autos.

Assim sendo, profere-se em seguida sentença homologatória de verificação de créditos e subsequente graduação.

I - Relatório

.....

Req. de 14.12.2009 (fls. 128):

Conforme resulta não só dos seus próprios termos, mas também do confronto do requerimento em apreço quer com o requerimento de reclamação de créditos apresentado nos termos do art. 128º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (junto a fls. 51 e ss. destes autos) quer com os esclarecimentos prestados ao Sr. administrador da insolvência nos termos que constam a fls. 42 e s., o crédito hipotecário a que o requerente se arroga com direito, para além de não ter sido objecto de reclamação nos termos do art. 128º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, parte dele emerge de acto posterior ao termo do prazo para reclamação de créditos (resolução, pelo Sr. administrador da insolvência, de escritura de dação em pagamento feita em benefício do requerente), pelo que o mesmo não foi nem tinha que ser considerado pelo Sr. administrador da insolvência aquando da elaboração das listas de créditos que apresentou nos autos em cumprimento do art. 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas; daqui segue que, não podendo ser considerado como requerimento de reclamação de créditos, desde logo por intempestivo, para os efeitos legalmente aplicáveis o requerimento em apreço também não é susceptível de configurar uma qualquer impugnação da lista de credores reconhecidos porquanto, não tendo sido objecto do requerimento de reclamação que oportunamente deduziu nos termos do art. 128º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, nem objecto de reconhecimento ou não reconhecimento por parte do Sr. administrador da insolvência, configura reclamação de crédito *ex novo*, cabendo-lhes por isso, se assim for entendido pelo respectivo interessado, a acção a que alude o art. 146º, nº 1 do citado diploma, sem prejuízo, porém, do prazo de caducidade previsto pelo nº 2, al. b) da citada norma.

Em conformidade com o exposto, por processualmente anómalo, determino o desentranhamento do dito requerimento para ser devolvido ao seu apresentante.

Tendo em vista conferir celeridade ao processo de execução universal, várias das alterações que pelo legislador lhe foram introduzidas com o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas conduziram à simplificação desse mesmo processado, sendo que em determinadas matérias o foi através da manutenção e alargamento da desjudicialização de

actos ou actividade subjacente ao processo, propósito que com maior expressividade se manifestou ou concretizou em sede de incidente de verificação do passivo.

Decorre do disposto nos arts. 128º e 129 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que as reclamações de créditos são (imperiosamente) endereçadas ao Sr. administrador da insolvência para que, em substituição dos requerimentos de reclamação de créditos apresentadas pelos credores, do apenso respeitante à verificação e graduação de créditos passe apenas a constar a lista de credores reconhecidos e não reconhecidos, procedimento que, a par do regime de prazos legais sucessivos com supressão de notificações, nos termos dos arts. 133º e 134º, nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, conduz a óbvia simplificação processual de carácter administrativo.

Mas tal simplificação/desjudicialização foi mais longe ao conferir à lista de credores reconhecidos pelo Sr. administrador da insolvência como que o valor de 'projecto de sentença' na medida em que, salvo impugnações tempestivamente apresentadas ou erro que manifestamente resulte da própria lista, o legislador estabeleceu que a sentença de verificação e graduação de créditos se limita a homologar a lista de credores reconhecidos apresentada pelo administrador da insolvência, que dessa forma ficam judicialmente reconhecidos, e a graduá-los em atenção ao que conste dessa lista, aqui sim exercendo o tribunal/o juiz a sua verdadeira função judicativa de aplicador do direito.

Do exposto resulta que o conteúdo da sentença homologatória de verificação de créditos corresponde à lista de credores reconhecidos pelo Sr. administrador da insolvência, sendo por ela integrada. Assim sendo, tal sentença não poderá deixar de ser afectada pelos erros materiais de que padeça a lista de credores, designadamente, como ocorre no caso, por não inclusão de credor que tempestivamente haja reclamado o seu crédito junto do Sr. administrador da insolvência por erro material do administrador da insolvência traduzido em omissão de procedimento (pois que, sendo crédito reclamado, impunha-se que o mesmo constasse ou da lista de credores reconhecidos, ou da lista de credores não reconhecidos, ou de ambas no caso de reconhecimento do crédito em temem modos distintos dos reclamados).

Neste contexto procedimental, e à semelhança do que ocorreria se, na sentença, o juiz não considerasse um qualquer requerimento tempestivo de reclamação de créditos e, por isso, fosse omissa na respectiva apreciação (caso o processo fosse o suporte material ou destinatário dos requerimentos de reclamação de créditos e ao magistrado continuasse a pertencer a apreciação de mérito de cada um deles, o que, conforme supra exposto, não ocorre no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), também no caso de erro material (e não de *juízo*) do Sr. administrador da insolvência deverá admitir-se a

aplicação do disposto no art. 667º do Código de Processo Civil (*ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas) procedendo-se a rectificação da sentença proferida através da rectificação de erro material de que enferma a lista que formalmente integra o seu conteúdo, depois de assegurado, como no caso foi, o cumprimento do contraditório.

Com fundamento no exposto e no disposto no art. 667º do Código de Processo Civil, admite-se a junção da lista de credores rectificada apresentada a fls. 61 e ss. e, em conformidade, procede-se à consequente rectificação da sentença proferida, com simultânea reprodução da mesma para maior facilidade de compreensão, contendo em itálico as alterações introduzidas.

Relatório

.....

Req. de 20.11 e 23.12 (fls. 31 e ss. e 43 e ss.):

De acordo com os arts. 128º a 130º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas o apenso de verificação e graduação de créditos obedece aos seguintes prazos e tramitação legais:

1. Os credores da insolvência devem reclamar os seus créditos dentro do prazo para o efeito fixado na sentença declaratória da insolvência através de requerimento endereçado e apresentado junto do administrador da insolvência (art. 128º, nº 1).
2. Nos 15 dias subseqüentes ao termo do referido prazo, o administrador de insolvência junta aos autos lista de todos os credores por si reconhecidos e uma lista dos não reconhecidos (art. 129º, nº 1).
3. Todos os credores não reconhecidos pelo administrador de insolvência e aqueles cujos créditos tenham sido reconhecidos sem que os tenham reclamado, ou em termos diversos dos da respectiva reclamação, devem ser avisados pelo administrador da insolvência por carta registada (art. 129º, nº 4).
4. Nos 10 dias seguintes ao termo do prazo supra aludido em 2. qualquer interessado pode impugnar a lista de credores reconhecidos através de requerimento dirigido ao juiz, sendo que para os credores avisados por carta registada o dito prazo conta-se a partir do 3º dia útil posterior à data da respectiva expedição.

5. Não havendo impugnações é de imediato proferida sentença de homologação da lista de credores reconhecidos elaborada pelo administrador de insolvência, graduando-se de acordo com o que dessa lista consta (salvo casos de erro manifesto).

Do descrito procedimento e prazos legais logo resulta a natureza anómala da junção aos autos pelo Sr. administrador da insolvência de novas listas de créditos reconhecidos para substituição da que *ab initio* apresentou em 06 de Novembro (fls. 2 e ss.), desde logo pela subversão do sistema de prazos legais sucessivos adoptado pelo legislador, com consequente preterição do princípio do contraditório que a cada um dos credores é concedida no prazo que decorre após a junção aos autos das listas de credores a que alude o art. 129º, nº 1.

Com efeito, a cada um dos credores identificados em cada uma das listas é concedida a faculdade de impugnar os créditos que a outros foram reconhecidos, podendo fazê-lo no prazo de 10 dia após a junção aos autos das listas, sendo que após o cumprimento do art. 129º pelo Sr. administrador da insolvência não é exigível aos credores que contem ou prevejam a junção de uma nova lista de credores, com alterações relativamente à inicialmente apresentada; aliás, o que é expectável é que após o decurso dos prazos previstos pelo art. 130º, na ausência de impugnações seja proferida sentença homologatória; e caso assim não suceda, vg. em caso de erro manifesto, todos os afectados pelas alterações que dele decorram deverão dispor da faculdade de sobre as mesmas se pronunciarem.

De resto, os credores são avisados nos termos do art. 129º, nº 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas não para deduzirem reclamação de créditos mas, como linearmente decorre do disposto no art. 130º, nº 2, para, querendo, impugnarem a lista de credores reconhecidos nos termos do nº 1 e com qualquer um dos fundamentos por ele previstos.

Assim, em princípio, o tribunal deveria ater-se à lista de credores que nos autos foi apresentada pelo Sr. administrador da insolvência no dia 06.11 (a primeira); porém, tal solução iria frustrar as expectativas dos credores que, com a cobertura do art. 129º, nº 4, foram notificados pelo Sr. administrador da insolvência para (...) *enviar a respectiva reclamação de créditos (...)*, cf. fls. 17 e ss.

Para a isso obviar impõe-se considerar a última lista de credores apresentada nos autos pelo Sr. administrador da insolvência, respeitando porém previamente a faculdade de os credores inicialmente reconhecidos poderem, se assim o entenderem, impugnar os credores que à dita lista foram ulteriormente introduzidas pelo Sr. administrador da insolvência.

Em conformidade com o exposto, com cópia do presente despacho notifique o Sr. administrador da insolvência para comprovar nos autos o cumprimento do contraditório relativamente à nova lista que apresentou nos autos, através da notificação das alterações que à mesma introduziu aos credores por elas afectados, o que incluiu todos os credores que por ele foram inicialmente reconhecidos nos termos do art. 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

SENTENÇAS

*

I – **B...**, **Lda.**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, foi declarada insolvente por sentença de 26/05/10, transitada em julgado.

Foi fixado o prazo de 30 dias para reclamação de créditos.

Findo o prazo da reclamação, o Sr. Administrador da Insolvência juntou aos autos lista de credores reconhecidos e não reconhecidos (fls. 3 a 6 e 8 do processo em papel).

Não foi apresentada qualquer impugnação das listas de credores.

*

Os bens apreendidos para a massa insolvente são móveis – cf. apensos de apreensão e de liquidação.

*

O Fundo de Garantia Salarial veio a fls. 18 e ss. (processo em papel), requerer a sua sub-rogação nos créditos pagos à trabalhadora da insolvente M..., credora reclamante, num total de € 8.550,00.

*

II - O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento do mérito.

*

III – Nos termos do disposto no art. 130º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, *«Se não houver impugnações, é de imediato proferida sentença de verificação e graduação dos créditos, em que, salvo o caso de erro manifesto, se homologa a lista de credores reconhecidos elaborada pelo Administrador da Insolvência e se gradua os créditos em atenção ao que consta dessa lista.»*

No caso concreto, não tendo qualquer dos créditos sido impugnado, há que homologar a lista de credores reconhecidos apresentada pelo Administrador da Insolvência.

*

IV – Pelo exposto, nos termos dos arts. 130º nº3 e 131º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas homologo as listas de credores reconhecidos e não reconhecidos apresentada pelo Administrador da Insolvência a fls. 3 a 6 e 8 dos autos (processo em papel), e, conseqüentemente:

a) Julgo verificados os seguintes créditos:

- Banco ..., SA – € 4.942,29;
- C... – ..., Lda. – € 5.909,96;
- E..., Lda. – € 84.297,41;
- F... – ..., Lda. – € 25.487,62;
- J... - € 6.799,15;
- M... – € 2.681,87;
- M... – € 17.434,23;
- M... – € 24.869,11;
- M... - € 8.954,66;
- Estado – Fazenda Nacional – € 3.935,58;
- S..., Lda. – € 13.046,11.

b) Julgo não verificados os seguintes créditos:

- F... – € 3.918,95;
- T..., Lda. – € 47.129,42.

*

V – Verificados os créditos por homologação e procedência de impugnação, há agora que proceder à sua graduação, tendo em atenção o que consta da lista homologada, as disposições legais aplicáveis e a composição da massa insolvente.

A regra geral é de que todos os credores estão em situação de igualdade perante o património do devedor.

Existem, porém, causas de preferência no pagamento, legalmente consagradas e que podem incidir sobre alguns bens ou todos os bens do insolvente, as quais constituem exceções ao princípio da igualdade dos credores perante o património do devedor.

O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas veio consagrar a repartição dos credores por classes – art. 47º do citado diploma e, em especial, o nº4 – sendo **garantidos** os créditos que beneficiem de garantias reais, incluindo os privilégios especiais, **privilegiados** os créditos que beneficiem de privilégios creditórios gerais, **subordinados** os créditos enumerados no art. 48º, exceto quando beneficiem de privilégios ou garantias que se não

extingam por efeito da declaração de insolvência (cf. art. 97º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas) e **comuns** os demais créditos.

No caso concreto, e de acordo com a lista homologada temos créditos privilegiados reclamados por trabalhadores, pela Fazenda Nacional, por impostos, créditos comuns e subordinados.

O requerente da insolvência reclamou e viu reconhecidos créditos, qualificados como comuns. Trata-se, porém, de um erro manifesto da lista, já que por aplicação do art. 98º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas ele goza de privilégio mobiliário geral até um quarto do montante reclamado por créditos não subordinados, num máximo correspondente a 500 Ucs. Nesta parte, por erro manifesto, nos termos do art. 130º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas ir-se-á alterar a qualificação constante da lista.

Assim, e tendo em conta que os bens apreendidos são móveis:

- os créditos reclamados pelos trabalhadores gozam do privilégio mobiliário geral previsto no art. 333º nº1, al. a) do Código do Trabalho, devendo ser graduados antes dos créditos referidos no nº1 do art. 747º do Código Civil (nº2, al. a) do art. 333º do Código do Trabalho);
- os créditos dos trabalhadores em que se mostra sub-rogado o Fundo de Garantia Salarial devem ser graduados a par com aqueles, nos termos do disposto no art. 322º da Lei nº 35/2004 de 29/07;
- os créditos reclamados pela Fazenda Nacional por IVA e IRC de 2009 e 2010, gozam do privilégio mobiliário geral previsto no art. 736º nº1 do Código Civil, devendo ser graduados nos termos da alínea a) do nº 1 do art. 747º do Código Civil;
- os créditos não subordinados reclamados pelo requerente da insolvência gozam de privilégio creditório geral, a graduar em último lugar entre os créditos privilegiados, sobre todos os bens móveis integrantes da massa insolvente relativamente a um quarto do seu montante, num máximo correspondente a 500 unidades de conta. Concretamente, tendo a requerente da insolvência reclamado um crédito não subordinado de € 83.319,75, deste € 20.829,93 gozam de privilégio mobiliário geral;
- os créditos comuns, ou seja, aqueles que não gozam de garantia real prevalente, de privilégios creditórios, nem são créditos subordinados, são os créditos que não se enquadram em nenhuma das classificações discriminadas, sendo pagos na proporção respetiva, se a massa insolvente foi insuficiente para a sua satisfação integral (artigos 47º nº4, alínea c), e 176º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas);

- os créditos subordinados, os referidos nas alíneas a) a g) do art. 48º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, são graduados depois dos restantes créditos sobre a insolvência, estando neste caso os créditos por juros vencidos após a declaração de insolvência reclamados por vários credores – alínea b) do art. 48º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, pela ordem prescrita no preceito e rateadamente dentro de cada categoria;

Tendo em conta os bens apreendidos e ainda o disposto nos arts. 174º a 177º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a graduação a efetuar será geral sobre a totalidade do valor dos bens móveis e direitos que compõem e venham a compor a massa insolvente – cf. art. 140º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e os créditos deverão, assim, ser graduados pela seguinte forma:

- os trabalhadores, em 1º lugar, rateadamente, a par com os créditos do Fundo de garantia Salarial, seguidos dos créditos privilegiado da Fazenda Nacional, depois o crédito privilegiado do requerente da insolvência, seguidos dos créditos comuns, rateadamente, nos termos do disposto no art. 604º nº1 do Código Civil e, finalmente e também rateadamente, os créditos subordinados

*

VI – Pelo exposto, graduo os créditos sobre a insolvente **B..., Lda.**, para serem pagos da seguinte forma:

A – Sobre o produto da venda de todos os bens e direitos apreendidos e a apreender para a massa insolvente:

1 – Em primeiro lugar, rateadamente:

- J... - € 6.799,15;
- M... – € 2.681,87;
- M... – € 17.434,23;
- M... – € 16.319,11 (tendo a receber apenas € 16.319,11 por o montante de € 8.550,00 lhe ter sido satisfeito pelo Fundo de Garantia Salarial);
- M... - € 8.954,66;
- Fundo de Garantia Salarial – € 8.550,00;

2 – Em segundo lugar:

- Estado – Fazenda Nacional – € 3.935,58;

3 – Em terceiro lugar:

- E..., Lda. – € 20.829,93;

4 – Em quarto lugar, rateadamente:

- Banco ..., SA – € 4.911,77;
- C... – ..., Lda. – € 5.868,05;
- E..., Lda. – € 62.489,82;
- F..., Lda. – € 25.185,12;
- S..., Lda. – € 12.890,82.

5 – Em quinto lugar, rateadamente:

- Banco ..., SA – € 30,52;
- C... – ..., Lda. – € 41,91;
- E..., Lda. – € 977,66;
- F..., Lda. – € 302,95;
- S..., Lda. – € 155,29.

*

As dívidas da massa insolvente (art. 51º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), saem precípuas na devida proporção do produto da venda de cada bem móvel nos termos do art. 172º n.ºs 1 e 2).

*

Nos termos do disposto no art. 303º, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a atividade processual relativa à verificação e graduação de créditos, quando as custas devam ficar a cargo da massa, não é objeto de tributação autónoma.

Assim, não há lugar a custas.

*

Registe e Notifique.

*

Lisboa, 19/05/14 (depois das 16.00 horas)

I – **C..., Lda.**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, foi declarada insolvente por sentença de 18/03/13, transitada em julgado.

Foi fixado o prazo de 30 dias para reclamação de créditos.

Findo o prazo da reclamação, o Sr. Administrador da Insolvência juntou aos autos lista de credores reconhecidos (fls. 3 a 4 do processo em papel).

Não foi apresentada qualquer impugnação das listas de credores.

*

Os bens a apreender para a massa insolvente são móveis – cf. inventário anexo ao relatório.

*

II – O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento do mérito.

*

III – Nos termos do disposto no art. 130º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, *«Se não houver impugnações, é de imediato proferida sentença de verificação e graduação dos créditos, em que, salvo o caso de erro manifesto, se homologa a lista de credores reconhecidos elaborada pelo Administrador da Insolvência e se gradua os créditos em atenção ao que consta dessa lista.»*

No caso concreto, não tendo qualquer dos créditos sido impugnado, há que homologar a lista de credores reconhecidos apresentada pelo Administrador da Insolvência.

*

IV – Pelo exposto, nos termos dos arts. 130º nº3 e 131º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas homologo a lista de credores reconhecidos apresentada pelo Administrador da Insolvência a fls. 3 a 4 dos autos (processo em papel), e, conseqüentemente:

a) Julgo verificados os seguintes créditos:

- Banco ..., SA – € 14.337,66;
- Banco ..., SA – € 20.000,00;
- C... – € 13.000,00;
- C... – ..., Lda. – € 294,76;
- C..., SGPS, SA - € 515,00;

- E... – ..., SA – € 368,27;
- E... – ..., SA – € 43,71;
- Estado – Fazenda Nacional – € 936,63;
- Instituto da Segurança Social, IP – € 279,77;
- L... – ..., Lda. - € 294,76;
- L... – ..., SA – € 995,22;
- M... – ..., Lda. – € 1.623,60;
- O... – ..., SA – € 3.006,68;
- P... – ..., SA – € 135,30;
- P..., SA – € 145,56;
- T..., SA – € 889,95;
- V... – € 3.500,00.

*

V – Verificados os créditos por homologação e procedência de impugnação, há agora que proceder à sua graduação, tendo em atenção o que consta da lista homologada, as disposições legais aplicáveis e a composição da massa insolvente.

A regra geral é de que todos os credores estão em situação de igualdade perante o património do devedor.

Existem, porém, causas de preferência no pagamento, legalmente consagradas e que podem incidir sobre alguns bens ou todos os bens do insolvente, as quais constituem exceções ao princípio da igualdade dos credores perante o património do devedor.

O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas veio consagrar a repartição dos credores por classes – art. 47º do citado diploma e, em especial, o nº4 – sendo **garantidos** os créditos que beneficiem de garantias reais, incluindo os privilégios especiais, **privilegiados** os créditos que beneficiem de privilégios creditórios gerais, **subordinados** os créditos enumerados no art. 48º, exceto quando beneficiem de privilégios ou garantias que se não extingam por efeito da declaração de insolvência (cf. art. 97º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas) e **comuns** os demais créditos.

No caso concreto, e de acordo com a lista homologada temos créditos privilegiados reclamados por trabalhadores, pela Fazenda Nacional, por impostos, pela Segurança Social por contribuições e créditos comuns.

Assim, e tendo em conta que os bens apreendidos são móveis:

- os créditos reclamados pelos trabalhadores gozam do privilégio mobiliário geral previsto no art. 333º n.º1, al. a) do Código do Trabalho, devendo ser graduados antes dos créditos referidos no n.º1 do art. 747º do Código Civil (n.º2, al. a) do art. 333º do Código do Trabalho);
- os créditos reclamados pela Fazenda Nacional por IRS, gozam do privilégio mobiliário geral previsto no art. 736º n.º1 do Código Civil, devendo ser graduados nos termos da alínea a) do n.º 1 do art. 747º do Código Civil;
- os créditos reclamados pela Segurança Social gozam do privilégio mobiliário geral previsto no art. 10º do Decreto Lei n.º 180/80, de 9 de Maio, devendo ser graduados logo após os créditos referidos na al. a) do n.º1 do art. 747º do Código Civil;
- os créditos comuns, ou seja, aqueles que não gozam de garantia real prevalente, de privilégios creditórios, nem são créditos subordinados, são os créditos que não se enquadram em nenhuma das classificações discriminadas, sendo pagos na proporção respetiva, se a massa insolvente foi insuficiente para a sua satisfação integral (artigos 47º n.º4, alínea c), e 176º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas);

Tendo em conta os bens que compõem a massa insolvente e ainda o disposto nos arts. 174º a 177º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a graduação a efetuar será geral sobre a totalidade do valor dos bens móveis e direitos que compõem e venham a compor a massa insolvente – cf. art. 140º n.º2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e os créditos deverão, assim, ser graduados pela seguinte forma:

- os trabalhadores, em 1º lugar, seguidos dos créditos privilegiado da Fazenda Nacional, depois o crédito privilegiado da Segurança Social, seguidos dos créditos comuns, rateadamente, nos termos do disposto no art. 604º n.º1 do Código Civil.

*

VI – Pelo exposto, graduo os créditos sobre a insolvente **C..., Lda.**, para serem pagos da seguinte forma:

A – Sobre o produto da venda de todos os bens e direitos apreendidos e a apreender para a massa insolvente:

1 – Em primeiro lugar:

- V... – € 3.500,00;

2 – Em segundo lugar:

- Estado – Fazenda Nacional – € 171,82;

3 – Em terceiro lugar:

- Instituto da Segurança Social, IP – € 279,77;

4 – Em quarto lugar, rateadamente:

- Banco ..., SA – € 14.337,66;
- Banco ..., SA – € 20.000,00;
- C... – € 13.000,00;
- C... – ..., Lda. – € 294,76;
- C..., SGPS, SA - € 515,00;
- E... – ..., SA – € 368,27;
- E... – ..., SA – € 43,71;
- Estado – Fazenda Nacional – € 764,81;
- L... – ..., Lda. - € 294,76;
- L... – ..., SA – € 995,22;
- M... – ..., Lda. – € 1.623,60;
- O... – ..., SA – € 3.006,68;
- P... – ..., SA – € 135,30;
- P..., SA – € 145,56;
- T..., SA – € 889,95.

*

As dívidas da massa insolvente (art. 51º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), saem precípuas na devida proporção do produto da venda de cada bem móvel nos termos do art. 172º n.ºs 1 e 2).

*

Nos termos do disposto no art. 303º, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a atividade processual relativa à verificação e graduação de créditos, quando as custas devam ficar a cargo da massa, não é objeto de tributação autónoma.

Assim, não há lugar a custas.

*

Registe e Notifique.

*

Lisboa, 20/05/14

Compulsados os autos verifica-se que, em cumprimento dos despachos oportunamente proferidos, o Sr. Administrador da Insolvência veio apresentar correctamente as listas do art. 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa a fls. 142 e 143 (processo em papel) (créditos reconhecidos) e 146 (processo em papel) (créditos não reconhecidos).

Cumpriu correctamente a notificação do art. 129º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa por cartas enviadas em 11 de Abril de 2014, conforme fls. 228 e ss. (processo em papel).

Verifica-se também que as listas apresentadas na sequência de despacho para o efeito contemplam os créditos que haviam impugnado (ou reclamado créditos) à primeira e incorrecta lista, pelo que não há agora que delas conhecer – até por inutilidade.

Finalmente, foi arguida a fls. 181 e ss. (processo em papel) uma nulidade que, por consistir na omissão de uma notificação cuja falta o tribunal já havia constatado e ordenado fosse feita, não chegou a ser conhecida, tendo a notificação cuja falta foi apontada vindo a ser efetuada em 11 de Abril de 2014, conforme fls. 269 e 270 (processo em papel).

Está, assim, finalmente regularizado todo o processado, permitindo o estado dos autos seja proferida decisão.

*

Impugnação de fls. 319 a 321 (processo em papel): Veio J..., por requerimento (incompleto e não assinado) enviado por telecópia em 03/05/14, impugnar o não reconhecimento do crédito que reclamou sobre a insolvente.

O Sr. Administrador da Insolvência não reconheceu o crédito reclamado por este credor de € 301.271.979,08 e ainda o crédito de € 367.020,00 constante da contabilidade.

O Sr. Administrador da Insolvência notificou o credor em causa por carta registada enviada em 11/04/14, conforme comprovativo de registo de fls. 270 (processo em papel), do

não reconhecimento do seu crédito, nos termos do art. 129º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Nos termos do disposto no art. 130º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o prazo para impugnação da lista apresentada pelo Administrador da Insolvência nos termos do art. 129º do mesmo diploma é, para os credores avisados por carta registada, de 10 dias contados a partir do 3º dia útil posterior à data da expedição da referida carta registada.

Tendo o aviso registado do art. 129º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas sido expedido em 11/04/14, o prazo de impugnação para este credor terminou em 28/04/14, sendo os três dias úteis posteriores 29 e 30 de Abril e 2 de Maio.

Assim, a impugnação apresentada é claramente intempestiva, tendo o credor, a partir de 28/04/14 (e dos 3 dias úteis posteriores), perdido o direito à impugnação da lista – arts. 130º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, 145º nºs 1 e 3 do Código de Processo Civil e 130º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Pelo exposto, não admito, por intempestiva, a impugnação da lista de credores apresentada por J....

Notifique.

*

I – **J..., Lda.**, pessoa coletiva nº ..., com sede em ..., freguesia de ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o nº ..., foi declarada insolvente por sentença de 23/01/06, transitada em julgado.

Foi fixado o prazo de 30 dias para reclamação de créditos.

Findo o prazo da reclamação, o Sr. Administrador da Insolvência juntou aos autos lista de credores reconhecidos e não reconhecidos fls. 142 a 143 e 146 (processo em papel).

Foram apresentadas as seguintes impugnações:

- Município de ... – impugnando o não reconhecimento parcial do seu crédito, e pedindo o reconhecimento da verba de € 223,22, relativamente ao qual o Sr. Administrador da Insolvência apenas reconheceu € 218,12.

Não foi apresentada resposta à impugnação.

*

Os bens apreendidos para a massa insolvente são móveis e o veículo automóvel de marca Mercedes, matrícula ... – cf. apensos de apreensão e de liquidação.

*

L... veio declarar a sub-rogação parcial no crédito reclamado pelo credor L..., SA, por via de pagamento efetuado em execução intentada contra si pelo credor, juntando declaração de sub-rogação expressa do credor – fls. 212 a 215 e 226 (processo em papel) – no valor global de € 6.975,00.

*

II – O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento do mérito.

*

III – Nos termos do disposto no art. 130º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, *«Se não houver impugnações, é de imediato proferida sentença de verificação e graduação dos créditos, em que, salvo o caso de erro manifesto, se homologa a lista de credores reconhecidos elaborada pelo Administrador da Insolvência e se graduam os créditos em atenção ao que consta dessa lista.»*

Dispõe, por sua vez o artigo 131º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na falta de resposta, a impugnação é julgada procedente.

No caso concreto, quanto aos créditos não impugnados, há que homologar a lista de credores reconhecidos apresentada pelo Administrador da Insolvência.

Quanto ao crédito impugnado – verifica-se não ter sido apresentada resposta, pelo que é procedente.

*

IV – Pelo exposto, nos termos dos arts. 130º nº3 e 131º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas homologo as listas de credores reconhecidos apresentada pelo Administrador da Insolvência a fls. 142 a 143 e 146 dos autos (processo em papel), com as alterações advenientes da procedência da impugnação, e, conseqüentemente:

b) Julgo verificados os seguintes créditos:

- Á... – € 8.131,59;
- A... – € 23.901,57;
- A..., Lda. – € 20.220,08;
- A... – € 148,50;
- A... – € 24.031,32;

- A... - € 9.750,58;
- A... – € 200,88;
- A... – € 20,71;
- A..., Lda. – € 184,00;
- Banco ..., SA – € 33.363,74;
- C... – € 538,13;
- C... - € 14.547,79;
- C... – € 6.659,00;
- C..., SA – € 524,97;
- C..., Lda. – € 105,36;
- D... – € 458,15;
- E... – € 235,57;
- E..., Lda. – € 328,26;
- F..., Lda. – € 133,64;
- F... – € 963,36;
- H... – € 54,74;
- Instituto da Segurança Social, IP – € 85.144,29;
- I..., SA – € 16.781,78;
- J... – € 9.542,59;
- J... – € 3.426,41;
- L... – € 1.380,18;
- L..., Lda. – € 5.875,92;
- L... – € 1.699,04;
- L... – € 6.002,14;
- M..., Lda. – € 134,90;
- M... – ... – € 2.097,84;
- Estado – Fazenda Nacional – € 25.517,93;
- N... – € 5.401,11;
- O..., Lda. – € 49.206,75;
- P... – € 1.652,01;
- P..., Lda. – € 17.666,14;
- P... – € 26.308,59;
- P... – € 2.960,28;

- P... – € 141,19;
- R..., Lda. – € 593,84;
- R... – € 3.400,89;
- R... – € 16.541,37;
- R..., Lda. – € 6.295,14;
- S..., Lda. – € 37,54;
- Município de ... – € 223,22;
- S..., Lda. – € 96,70;
- T... – € 8.491,44;
- T..., Lda. – € 728,23;
- V..., Lda. – € 10.980,56;
- W..., Lda. – € 90,89;
- J... – € 29.408,18;

c) Julgo não verificados os seguintes créditos:

- J... – € 90.510,00;
- J... – € 276.510,00;
- J... – € 301.178.042,67.

*

V – Verificados os créditos por homologação e procedência de impugnação, há agora que proceder à sua graduação, tendo em atenção o que consta da lista homologada, as disposições legais aplicáveis e a composição da massa insolvente.

A regra geral é de que todos os credores estão em situação de igualdade perante o património do devedor.

Existem, porém, causas de preferência no pagamento, legalmente consagradas e que podem incidir sobre alguns bens ou todos os bens do insolvente, as quais constituem exceções ao princípio da igualdade dos credores perante o património do devedor.

O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas veio consagrar a repartição dos credores por classes – art. 47º do citado diploma e, em especial, o nº4 – sendo **garantidos** os créditos que beneficiem de garantias reais, incluindo os privilégios especiais, **privilegiados** os créditos que beneficiem de privilégios creditórios gerais, **subordinados** os créditos enumerados no art. 48º, exceto quando beneficiem de privilégios ou garantias que se não

extingam por efeito da declaração de insolvência (cf. art. 97º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas) e **comuns** os demais créditos.

No caso concreto, e de acordo com a lista homologada temos créditos privilegiados reclamados por trabalhadores, créditos garantidos por hipoteca quanto a um dos bens apreendidos, créditos comuns e subordinados, por pessoas especialmente relacionadas com o devedor e por juros vencidos após a declaração de insolvência.

Assim, e tendo em conta que os bens apreendidos são móveis:

- quanto aos créditos garantidos por hipoteca, que incidem sobre o veículo apreendido para a massa insolvente, nos termos do disposto nos arts. 686º nº1 e 693º nºs 1 e 2, a hipoteca confere aos credores em causa (Interbanco e subrogado) o direito de serem pagos pelo valor dos imóveis em questão, até ao montante garantido quanto a cada imóvel, com preferência sobre os demais credores, abrangendo os juros e acessórios do crédito levados a registo relativos a 3 anos.

O remanescente dos créditos hipotecários em causa, concorrerão como créditos comuns com os demais, na mesma posição e a satisfazer rateadamente.

Aqui serão graduados os créditos parcialmente sub-rogados, nos mesmos termos que o crédito original.

- os créditos reclamados pelos trabalhadores gozam do privilégio mobiliário geral previsto no art. 333º nº1, al. a) do Código do Trabalho, devendo ser graduados antes dos créditos referidos no nº1 do art. 747º do Código Civil (nº2, al. a) do art. 333º do Código do Trabalho);
- os créditos reclamados pela Fazenda Nacional por impostos gozam do privilégio mobiliário geral previsto no art. 736º nº1 do Código Civil, devendo ser graduados nos termos da alínea a) do nº 1 do art. 747º do Código Civil;
- os créditos comuns, ou seja, aqueles que não gozam de garantia real prevalente, de privilégios creditórios, nem são créditos subordinados, são os créditos que não se enquadram em nenhuma das classificações discriminadas, sendo pagos na proporção respetiva, se a massa insolvente foi insuficiente para a sua satisfação integral (artigos 47º nº4, alínea c), e 176º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas);

- os créditos subordinados, os referidos nas alíneas a) a g) do art. 48º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, são graduados depois dos restantes créditos sobre a insolvência, estando neste caso os créditos reclamados por credores especialmente relacionados com o devedor, no caso os gerentes da devedora e por juros vencidos após a declaração de insolvência reclamados por vários credores – alíneas a), b) e g) do art. 48º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, pela ordem prescrita nas alíneas do preceito e rateadamente dentro de cada categoria;

Tendo em conta os bens apreendidos e ainda o disposto nos arts. 174º a 177º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a graduação a efetuar será especial quanto ao bem sobre que incide garantia e geral sobre a totalidade do valor dos bens móveis e direitos que compõem e venham a compor a massa insolvente – cf. art. 140º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e os créditos deverão, assim, ser graduados pela seguinte forma:

- quanto ao produto da venda do veículo onerado por hipoteca em primeiro lugar os créditos garantidos, seguidos dos créditos privilegiados reclamados por trabalhadores, seguidos dos créditos privilegiado da Fazenda Nacional, seguidos dos créditos comuns e dos subordinados pela ordem prescrita no art. 48º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa;
- quanto aos demais bens os trabalhadores, em 1º lugar, rateadamente, seguidos dos créditos privilegiado da Fazenda Nacional, seguidos dos créditos comuns, rateadamente, nos termos do disposto no art. 604º nº1 do Código Civil e, finalmente e também rateadamente em cada categoria, os créditos subordinados por créditos de credores especialmente relacionados com a devedora, por juros vencidos após a declaração de insolvência e por suprimentos.

*

VI - Pelo exposto, graduo os créditos sobre a insolvente **J..., Lda.**, para serem pagos da seguinte forma:

A – Sobre o produto da venda do veículo automóvel de marca Mercedes, matrícula ...:

1 – Em primeiro lugar, a par:

- I..., SA – € 9.806,78 (descontados de € 16.781,78 verificados € 6.975,00, recebidos de L...);
- L... – € 6.975,00;

2 – Em segundo lugar, rateadamente:

- Á... – € 8.131,59;
- A... - € 9.750,58;
- C... - € 14.547,79;
- C... – € 6.659,00;
- F... – € 963,36;
- L... – € 1.699,04;
- L... – € 6.002,14;
- N... – € 5.401,11;
- P... – € 1.652,01;
- R... – € 16.541,37;
- J... – € 29.408,18;

3 – Em terceiro lugar:

- Estado – Fazenda Nacional – € 16.395,76;

4 – Em quarto lugar, rateadamente:

- Á... – € 23.620,79;
- A..., Lda. – € 19.989,79;
- A... – € 148,50;
- A... – € 24.031,32;
- A... – € 198,61;
- A... – € 20,71;

- A..., Lda. – € 184,00;
- Banco ..., SA – € 32.990,70;
- C... – € 538,13;
- C..., SA – € 524,97;
- C..., Lda. – € 105,36;
- D... – € 458,15;
- E... – € 235,57;
- E..., Lda. – € 328,26;
- F..., Lda. – € 133,64;
- H... – € 54,74;
- Instituto da Segurança Social, IP – € 84.016,48;
- L... – € 1.380,18;
- L..., Lda. – € 5.811,81;
- M..., Lda. – € 134,90;
- M... – ... – € 2.097,84;
- Estado – Fazenda Nacional – € 4.720,62;
- O..., Lda. – € 48.677,62;
- P..., Lda. – € 17.666,14;
- P... – € 26.308,59;
- P... – € 2.960,28;
- P... – € 141,19;
- R..., Lda. – € 593,84;
- R... – € 3.362,31;
- R..., Lda. – € 6.234,13;
- S..., Lda. – € 37,54;
- Município de ... – € 223,22;
- S..., Lda. – € 96,70;
- T... – € 8.401,25;
- T..., Lda. – € 720,38;
- V..., Lda. – € 10.908,63;
- W..., Lda. – € 90,89;

5 – Em quinto lugar, rateadamente:

- J... – € 9.542,59;
- J... – € 3.426,41;

6 – Em sexto lugar, rateadamente:

- Á... – € 280,78;
- A..., Lda. – € 230,29;
- A... – € 2,27;
- Banco ..., SA – € 373,04;
- Instituto da Segurança Social, IP – € 1.127,81;
- L..., Lda. – € 64,11;
- Estado – Fazenda Nacional – € 401,55;
- O..., Lda. – € 529,13;
- R... – € 38,58;
- R..., Lda. – € 61,01;
- T... – € 90,19;
- T..., Lda. – € 7,85;
- V..., Lda. – € 71,93.

B – Sobre o produto da venda de todos os demais bens e direitos apreendidos para a massa insolvente:

1 – Em primeiro lugar, rateadamente:

- Á... – € 8.131,59;
- A... - € 9.750,58;
- C... - € 14.547,79;
- C... – € 6.659,00;
- F... – € 963,36;
- L... – € 1.699,04;
- L... – € 6.002,14;
- N... – € 5.401,11;
- P... – € 1.652,01;
- R... – € 16.541,37;

- J... – € 29.408,18;

2 – Em segundo lugar:

- Estado – Fazenda Nacional – € 16.395,76;

3 – Em terceiro lugar, rateadamente:

- Á... – € 23.620,79;
- A..., Lda. – € 19.989,79;
- A... – € 148,50;
- A... – € 24.031,32;
- A... – € 198,61;
- A... – € 20,71;
- A..., Lda. – € 184,00;
- Banco..., SA – € 32.990,70;
- C... – € 538,13;
- C..., SA – € 524,97;
- C..., Lda. – € 105,36;
- D... – € 458,15;
- E... – € 235,57;
- E..., Lda. – € 328,26;
- F..., Lda. – € 133,64;
- H... – € 54,74;
- I..., SA – € 9.806,78 (descontados de € 16.781,78 verificados € 6.975,00, recebidos de L...);
- L... – € 6.975,00;
- Instituto da Segurança Social, IP – € 84.016,48;
- L... – € 1.380,18;
- L..., Lda. – € 5.811,81;
- M..., Lda. – € 134,90;
- M... – – € 2.097,84;
- Estado – Fazenda Nacional – € 4.720,62;
- O..., Lda. – € 48.677,62;

- P..., Lda. – € 17.666,14;
- P... – € 26.308,59;
- P... – € 2.960,28;
- P... – € 141,19;
- R..., Lda. – € 593,84;
- R... – € 3.362,31;
- R..., Lda. – € 6.234,13;
- S..., Lda. – € 37,54;
- Município de ... – € 223,22;
- S..., Lda. – € 96,70;
- T... – € 8.401,25;
- T..., Lda. – € 720,38;
- V..., Lda. – € 10.908,63;
- W..., Lda. – € 90,89;

4 – Em quarto lugar, rateadamente:

- J... – € 9.542,59;
- J... – € 3.426,41;

5 – Em quinto lugar, rateadamente:

- A... – € 280,78;
- A..., Lda. – € 230,29;
- A... – € 2,27;
- Banco ..., SA – € 373,04;
- Instituto da Segurança Social, IP – € 1.127,81;
- L..., Lda. – € 64,11;
- Estado – Fazenda Nacional – € 401,55;
- O..., Lda. – € 529,13;
- R... – € 38,58;
- R..., Lda. – € 61,01;
- T... – € 90,19;
- T..., Lda. – € 7,85;

- V..., Lda. – € 71,93.

*

As dívidas da massa insolvente (art. 51º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), saem precípuas na devida proporção do produto da venda de cada bem móvel nos termos do art. 172º n.ºs 1 e 2).

*

Nos termos do disposto no art. 303º, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a atividade processual relativa à verificação e graduação de créditos, quando as custas devam ficar a cargo da massa, não é objeto de tributação autónoma.

Assim, não há lugar a custas.

*

Registe e Notifique.

*

Lisboa, d.s. (depois das 16.00 horas)

Abra conclusão nos apensos D, E e F.

*

I – **M...**, SA, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, foi declarada insolvente por sentença de 06/06/11, transitada em julgado.

Foi fixado o prazo de 30 dias para reclamação de créditos.

Findo o prazo da reclamação, o Sr. Administrador da Insolvência juntou aos autos lista de credores reconhecidos e não reconhecidos (fls. 6 a 9, 11 e 13 a 16 do processo em papel).

Foram apresentadas as seguintes impugnações:

- C... – impugnando o não reconhecimento parcial do seu crédito, e pedindo o reconhecimento da verba de € 5.000,00, a título de danos não patrimoniais;
- A devedora M..., SA impugnando a totalidade dos créditos reconhecidos a C..., alegando ter esta retido viatura da devedora quando não se encontrava ao serviço, cujas despesas continuou a suportar, não serem devidas quaisquer comissões e dever quanto muito o valor indemnizatório ser fixado em 15 dias por cada ano de antiguidade;

- M..., S.L.U. – impugnando o não reconhecimento parcial do seu crédito, quanto a € 124.237,99, por desconhecer por completo a nota de débito referida pelo Sr. Administrador da Insolvência, acrescentando que nas suas relações comerciais com a insolvente havia, quanto muito emissão de notas de crédito e pedindo o reconhecimento da totalidade do seu crédito;
- P..., Lda. – impugnando a qualificação do crédito que reclamou como subordinado e pedindo a sua qualificação como comum, alegando, em síntese, não se encontrar especialmente relacionada com a devedora, por ser apenas detida em parte por sociedade que também detém parte da devedora, sendo a sua relação puramente comercial.

*

A credora C... veio responder à impugnação apresentada pela devedora, pedindo a sua total improcedência.

Não foi apresentada resposta a qualquer outra impugnação.

*

Os bens apreendidos para a massa insolvente são móveis e créditos – cf. apensos de apreensão e de liquidação.

*

Foi designado dia para a realização de tentativa de conciliação quanto ao crédito reclamado por C... e impugnado pela devedora, tendo, em requerimento prévio a esta, a insolvente vindo desistir da impugnação, aceitando o reconhecimento do crédito.

*

II – O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento do mérito.

*

III – Nos termos do disposto no art. 130º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, *«Se não houver impugnações, é de imediato proferida sentença de verificação e graduação dos créditos, em que, salvo o caso de erro manifesto, se homologa a lista de credores reconhecidos elaborada pelo Administrador da Insolvência e se gradua os créditos em atenção ao que consta dessa lista.»*

Dispõe, por sua vez o artigo 131º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na falta de resposta, a impugnação é julgada procedente.

No caso concreto, quanto aos créditos não impugnados, há que homologar a lista de credores reconhecidos apresentada pelo Administrador da Insolvência.

Quanto aos créditos impugnados – e desconsiderando a impugnação apresentada pela devedora, a qual retirou – verifica-se não ter sido apresentada resposta a qualquer das impugnações, pelo que são todas procedentes.

*

IV – Pelo exposto, nos termos dos arts. 130º nº3 e 131º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas homologo as listas de credores reconhecidos apresentada pelo Administrador da Insolvência a fls. 6 a 9 e 13 a 16 dos autos (processo em papel), com as alterações advenientes da procedência das impugnações, e, conseqüentemente:

d) Julgo verificados os seguintes créditos:

- Á... – € 8.131,59;
- Estado – Fazenda Nacional – € 178.822,27;
- A... – € 15.836,00;
- A... – € 96.225,19;
- B..., SA – € 5.841,14;
- B..., Lda. - € 824,79;
- Banco ..., SA – € 445.466,71;
- Banco ..., SA – € 387.071,76;
- C... – € 49.990,64;
- C..., SA - € 168.220,27;
- C..., SA – € 3.184,44;
- C... – € 2.334,55;
- Instituto da Segurança Social, IP – € 1.183.376,47;
- I... – € 223,89;
- J... – € 11.569,79;
- J... – € 110.179,82;
- J... – € 57.216,64;
- J... – € 30.650,73;
- L... – € 4.398,92;
- L... – € 9.698,44;

- L... – € 7.547,72;
- M..., S.L.U. – € 152.110,52;
- M... – € 69.573,41;
- C... – € 17.041,08;
- M..., SA – € 435,32;
- P..., Lda. – € 81.225,83;
- P... – € 3.913,24;
- P... – € 7.791,99;
- R..., S.L. – € 172.302,43;
- R..., SA – € 1.116,35;
- S..., SA – € 228,95;
- S..., SA – € 2.109.772,87;
- S..., Lda. – € 9.591,29;
- S... – € 2.194,33;
- T... – € 3.094,62;
- T..., SA – € 4.115,43;
- T..., SA – € 3.758,69;
- V..., SA – € 405.767,55;
- A..., Lda. – € 550,00;
- A..., Lda. – € 3.989,24;
- A..., Lda. – € 1.785,01;
- B..., Lda. – € 1.968,85;
- C..., Lda. – € 1.106,14;
- C..., Lda. – € 2.844,79;
- D..., SROC – € 24.091,61;
- E..., Lda. – € 4.530,37;
- E..., Lda. – € 1.167,19;
- G..., Lda. – € 17.323,67;
- H..., SA – € 2.416,94;
- I..., Lda. – € 5.346,42;
- I..., Lda. – € 2.568,30;
- J..., Lda. – € 5.082,00;
- L..., Lda. – € 1.050,28;

- L..., Lda. – € 22.269,16;
- P..., Lda. – € 2.188,24;
- P..., Lda. – € 1.314,34;
- S..., Lda. – € 1.750,78;
- S..., Lda. – € 1.682,62;
- S..., Lda. – € 3.527,65;
- T..., Lda. – € 5.200,93;
- T..., Lda. – € 2.025,00;
- T..., Lda. – € 24.604,04;
- T..., Lda. – € 1.052,99;
- V..., Lda. – € 20.794,95.

*

V – Verificados os créditos por homologação e procedência de impugnação, há agora que proceder à sua graduação, tendo em atenção o que consta da lista homologada, as disposições legais aplicáveis e a composição da massa insolvente.

A regra geral é de que todos os credores estão em situação de igualdade perante o património do devedor.

Existem, porém, causas de preferência no pagamento, legalmente consagradas e que podem incidir sobre alguns bens ou todos os bens do insolvente, as quais constituem exceções ao princípio da igualdade dos credores perante o património do devedor.

O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas veio consagrar a repartição dos credores por classes – art. 47º do citado diploma e, em especial, o nº4 – sendo **garantidos** os créditos que beneficiem de garantias reais, incluindo os privilégios especiais, **privilegiados** os créditos que beneficiem de privilégios creditórios gerais, **subordinados** os créditos enumerados no art. 48º, exceto quando beneficiem de privilégios ou garantias que se não extingam por efeito da declaração de insolvência (cf. art. 97º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas) e **comuns** os demais créditos.

No caso concreto, e de acordo com a lista homologada temos créditos privilegiados reclamados por trabalhadores, pela Fazenda Nacional, por impostos, créditos comuns e subordinados, por pessoas especialmente relacionadas com o devedor e por juros vencidos após a declaração de insolvência.

Os requerentes da insolvência J... e M... reclamaram e viram reconhecidos créditos laborais privilegiados. Nos termos do art. 98º do Código da Insolvência e da Recuperação de

Empresas estes créditos gozam ainda de privilégio mobiliário geral até um quarto do montante reclamado, num máximo correspondente a 500 Ucs. Sucede, porém, que sendo os bens apreendidos bens relativamente aos quais os créditos dos trabalhadores são graduados em 1º lugar e sendo este privilégio a graduar em último lugar, resulta desnecessária a graduação por este privilégio. Na prática, ou o produto da massa chega para pagar a todos os trabalhadores – e os créditos destes credores ficam satisfeitos não restando nada para satisfazer pelo privilégio do art. 98º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, ou o produto não chega e a graduação por este privilégio não tem qualquer efeito. Assim, reconhecendo o privilégio, estes créditos não irão ser graduados também pelo art. 98º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas por manifesta inutilidade.

Assim, e tendo em conta que os bens apreendidos são móveis:

- os créditos reclamados pelos trabalhadores gozam do privilégio mobiliário geral previsto no art. 333º nº1, al. a) do Código do Trabalho, devendo ser graduados antes dos créditos referidos no nº1 do art. 747º do Código Civil (nº2, al. a) do art. 333º do Código do Trabalho);
- os créditos reclamados pela Fazenda Nacional por impostos gozam do privilégio mobiliário geral previsto no art. 736º nº1 do Código Civil, devendo ser graduados nos termos da alínea a) do nº 1 do art. 747º do Código Civil;
- os créditos comuns, ou seja, aqueles que não gozam de garantia real prevalente, de privilégios creditórios, nem são créditos subordinados, são os créditos que não se enquadram em nenhuma das classificações discriminadas, sendo pagos na proporção respetiva, se a massa insolvente foi insuficiente para a sua satisfação integral (artigos 47º nº4, alínea c), e 176º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas);
- os créditos subordinados, os referidos nas alíneas a) a g) do art. 48º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, são graduados depois dos restantes créditos sobre a insolvência, estando neste caso os créditos reclamados por credores especialmente relacionados com o devedor, por juros vencidos após a declaração de insolvência e por suprimentos (empréstimo de fundos financeiros) reclamados por vários credores – alíneas a), b) e g) do art. 48º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, pela ordem prescrita nas alíneas do preceito e rateadamente dentro de cada categoria;

Tendo em conta os bens apreendidos e ainda o disposto nos arts. 174º a 177º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a graduação a efetuar será geral sobre a totalidade do valor dos bens móveis e direitos que compõem e venham a compor a massa insolvente – cf. art. 140º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e os créditos deverão, assim, ser graduados pela seguinte forma:

- os trabalhadores, em 1º lugar, rateadamente, seguidos dos créditos privilegiado da Fazenda Nacional, seguidos dos créditos comuns, rateadamente, nos termos do disposto no art. 604º nº1 do Código Civil e, finalmente e também rateadamente em cada categoria, os créditos subordinados por créditos de credores especialmente relacionados com a devedora, por juros vencidos após a declaração de insolvência e por suprimentos.

*

VI – Pelo exposto, graduo os créditos sobre a insolvente **M..., SA**, para serem pagos da seguinte forma:

A – Sobre o produto da venda de todos os bens e direitos apreendidos e a apreender para a massa insolvente:

1 – Em primeiro lugar, rateadamente:

- A.... – € 15.836,00;
- A... – € 96.225,19;
- C... – € 49.990,64;
- C... – € 2.334,55;
- J... – € 11.569,79;
- J... – € 57.216,64;
- J... – € 30.650,73;
- L... – € 4.398,92;
- L... – € 9.698,44;
- L... – € 7.547,72;
- M... – € 69.573,41;
- P... – € 3.913,24;
- P... – € 7.791,99;
- S... – € 2.194,33;
- T... – € 3.094,62;

2 – Em segundo lugar:

- Estado – Fazenda Nacional – € 26.487,16;

3 – Em terceiro lugar, rateadamente:

- Estado – Fazenda Nacional – € 152.335,11;
- B..., Lda. - € 824,79;
- Banco ..., SA – € 445.466,71;
- Banco ..., SA – € 387.071,76;
- C..., SA – € 3.184,44;
- Instituto da Segurança Social, IP – € 1.183.376,47;
- I... – € 223,89;
- M..., S.L.U. – € 151.493,94;
- C... – € 16.948,37;
- M..., SA – € 435,32;
- P..., Lda. – € 81.225,83;
- R..., S.L. – € 171.528,66;
- R..., SA – € 1.116,35;
- S..., SA – € 228,95;
- S..., Lda. – € 9.591,29;
- T..., SA – € 4.115,43;
- T..., SA – € 3.758,69;
- A..., Lda. – € 550,00;
- A..., Lda. – € 3.989,24;
- A..., Lda. – € 1.785,01;
- B..., Lda. – € 1.968,85;
- C..., Lda. – € 1.106,14;
- C..., Lda. – € 2.844,79;
- D..., SROC – € 24.091,61;
- E..., Lda. – € 4.530,37;
- E..., Lda. – € 1.167,19;
- G..., Lda. – € 17.323,67;
- H..., SA – € 2.416,94;
- I..., Lda. – € 5.346,42;

- I..., Lda. – € 2.568,30;
- J..., Lda. – € 5.082,00;
- L..., Lda. – € 1.050,28;
- L..., Lda. – € 22.269,16;
- P..., Lda. – € 2.188,24;
- P..., Lda. – € 1.314,34;
- S..., Lda. – € 1.750,78;
- S..., Lda. – € 1.682,62;
- S..., Lda. – € 3.527,65;
- T..., Lda. – € 5.200,93;
- T..., Lda. – € 2.025,00;
- T..., Lda. – € 24.604,04;
- T..., Lda. – € 1.052,99;
- V..., Lda. – € 20.794,95.

4 – Em quarto lugar, rateadamente:

- B..., SA – € 5.841,14;
- C..., SA – € 168.220,27;
- S..., SA – € 2.109.772,87;

5 – Em quinto lugar, rateadamente:

- M... S.L.U. – € 616,58;
- C... – € 92,71;
- R... S.L. – € 773,77;

6 – Em sexto lugar, rateadamente:

- J... – € 110.179,82;
- V... SGPS, SA – € 405.767,55.

*

As dívidas da massa insolvente (art. 51º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), saem precípuas na devida proporção do produto da venda de cada bem móvel nos termos do art. 172º n.ºs 1 e 2).

*

Nos termos do disposto no art. 303º, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a atividade processual relativa à verificação e graduação de créditos, quando as custas devam ficar a cargo da massa, não é objeto de tributação autónoma.

Assim, não há lugar a custas.

*

Registe e Notifique.

*

Lisboa, 28/05/14

Por sentença proferida em 16.05.2011 foi declarada a insolvência de J... R... e S... C..., tendo sido fixado em 20 dias o prazo para reclamação de créditos.

Em cumprimento do disposto no art. 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o Sr. administrador da insolvência juntou aos autos as listas dos credores por si reconhecidos e não reconhecido.

Decorrido o prazo previsto pelo art. 130º, nº 1 do CIRE foi apresentada impugnação pelos credores:

- Banco ..., SA, pugnando pelo reconhecimento do seu crédito pelo montante de € 2.000,24 (€ 1977,49 a título de capital e € 22,75 a título de juros vencidos até à declaração da insolvência);
- Instituto da Segurança Social pugnando pelo reconhecimento do seu crédito pelo montante de € 1.414,39 como crédito comum a título de contribuições sociais devidas como trabalhador independente referentes aos meses de Junho a Dezembro de 2008 e juros vencidos até à data da declaração da insolvência.

As ditas impugnações não foram objecto de resposta.

O tribunal é competente, o processo o próprio e não enferma de nulidades.

A massa insolvente está devidamente representada em juízo e os reclamantes, dotados de personalidade e capacidade judiciária, dispõem de legitimidade.

Nos termos do art. 130º, nº 3 do CIRE, se não houver impugnações é proferida sentença homologatória da lista de credores reconhecidos pelo administrador da insolvência, graduando-se os créditos em atenção ao que conste dessa lista.

Nos termos do art. 131º, nº 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na ausência de resposta às impugnações estas são julgadas procedentes.

Em conformidade:

Julgo procedentes as impugnações deduzidas e, conseqüentemente, declaro verificados os créditos do Banco ... pelo montante de € 2.000,24, e do Instituto da Segurança Social pelo montante de € 1.414,39.

Homologo por sentença a lista de credores apresentada a fls. 3 e, conseqüentemente, julgo verificados os créditos por ela reconhecidos, com as alterações que resultam das impugnações, a pagar pelo produto da massa insolvente e/ou nos termos do art. 241º, nº 1, al. d) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, sendo os créditos comuns com preferência sobre os créditos subordinados (juros vencidos após a declaração da insolvência).

Custas a cargo da massa e/ou, na ausência ou insuficiência desta, a cargo dos insolventes, se for o caso, nos termos dos art. 241º, nº 1, al. a) e b) e 248º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Anadia, 23.09.2014

A Juiz de Direito

...

**Título: O Processo de Insolvência – Prontuário
de decisões judiciais e peças processuais do
Ministério Público – Volume I**

Ano de Publicação: 2016

ISBN: 978-989-8815-18-7 (obra completa)

Série: Caderno especial

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt